



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 21/2012 – São Paulo, terça-feira, 31 de janeiro de 2012**

**JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - JEF**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento

na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo

que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

(“[www.trf3.jus.br/diario/](http://www.trf3.jus.br/diario/)”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias

médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e

CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios,

receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias

antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte

desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá

fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no

Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA

LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede

deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São

Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando

Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 23/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002554-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DUTRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002558-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002559-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002562-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA ROLIM DE SOUZA  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002565-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002567-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENY LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002569-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FERNANDES LAPO  
ADVOGADO: SP200035-LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002571-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSEVALDA CARVALHO COSTA  
ADVOGADO: SP183583-MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002573-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CONSTANTINO DE SALES  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 16:30 no

seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR

- SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002574-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO ROCHA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002575-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GARCIA MENOM FILHO  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002576-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 17:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002578-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES DE BRITO  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002579-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002580-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEUZA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002581-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONOFRE XAVIER DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002584-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ERINS DE MATOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002587-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA PERPETUA BATTISTIN CARDOSO  
ADVOGADO: SP115718-GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002588-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AIDES ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002589-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO DE JESUS JUNIOR  
ADVOGADO: SP231124-LINDALVA CAVALCANTE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002591-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP186415-JONAS ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002592-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE DOS SANTOS MORAIS  
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002595-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO LUIZ SARAIVA  
ADVOGADO: SP094537-CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002597-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002599-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO FORTUNATO BARBETA  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002600-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARCISO COSTA MENDES  
ADVOGADO: SP264800-LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002602-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIA TOYOKO COBASIGAWA  
ADVOGADO: SP113742-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002606-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO: BA015442-MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002608-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DA CRUZ OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP230466-KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR

- SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002609-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDETE NOGUEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002610-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002612-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL VIEIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002613-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HENRIQUE RAPHAEL TAFNER  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002614-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACIDE DO CARMO  
ADVOGADO: SP230793-MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002616-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002619-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CONSTANTINA S ALARCON  
ADVOGADO: SP090751-IRMA MOLINERO MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002621-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DE ARANTES  
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002622-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CALDEIRA FERNANDES NEVES

ADVOGADO: SP248763-MARINA GOIS MOUTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002624-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANIA AMORIM DE OLIVEIRA MELO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002625-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GUILHERME GUIMARAES  
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002627-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO GALLO  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002630-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COMANDINE  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 10:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002631-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENICIO RODRIGUES ROCHA  
ADVOGADO: SP156857-ELAINE FREDERICK GONÇALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002633-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO FERREIRA ELISBAO  
ADVOGADO: SP199812-FLAVIO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002635-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002636-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA LYRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002637-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002638-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO ROBERTO GARCIA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002639-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DANTAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002640-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA MARIA DE SA  
ADVOGADO: SP085290-MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002642-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERRAZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP221787-TELMA SANDRA ZICKUHR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002643-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ANGELA DIAS  
ADVOGADO: SP263417-ILSE MARIA EDINGER

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 27/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002644-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDO GAMA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002646-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP248600-PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002647-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVANA FEITOZA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP014869-VASCO VIVARELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002648-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIAGO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP265134-JULIO CESAR AGUSTINELLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002649-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA FLORA PINHEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002650-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI CORREIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP004614-PEDRO FELIPE LESSI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002651-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262518-ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002654-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOLORES VILLA NOVA CASTOR DA SILVA  
ADVOGADO: SP230793-MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002656-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002657-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELLA GRENFELL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP241788-DANIELA DALFOVO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002658-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEISE ROMEIRO  
ADVOGADO: SP289535-GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002660-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLORIA MARIA CARELE  
ADVOGADO: SP253059-CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002662-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA SANCHES GONCALVES  
ADVOGADO: SP271238-JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002666-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDO DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO: SP171517-ACILON MONIS FILHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002668-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FIBLA  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002670-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PALMEIRAS  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002671-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANGELA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002673-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002675-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO: SP299027-IVAN COSTA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002677-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002678-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002679-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS ALMEIDA  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002680-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: INACIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002682-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAROMIR MALINA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002683-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL GENZERICO NETO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002684-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EKKEHARD GREINER  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002685-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP293375-ANA PAULA DA FONSECA RIBEIRO FROTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002686-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FARIA  
ADVOGADO: SP105361A-CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002687-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002688-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002689-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STELA MARIS ALCANTARA PELECKAS  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002690-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA LEITE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002691-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETRA & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA  
ADVOGADO: SP195138-VANDERLEI RUBIRA LETRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002692-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP044246-MARIA LUIZA BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002693-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA DELUCA  
ADVOGADO: SP055330-JOSE RENATO DE LORENZO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002694-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMINAL LIMA MOREIRA  
ADVOGADO: SP189811-JOSÉ HORÁCIO SLACHTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002695-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FIROIUKI SATO  
ADVOGADO: SP258496-IZILDINHA SPINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002696-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002697-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLETE CAETANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP179301-AZNIV DJEHDIAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002698-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002699-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP301939-ANGÉLICA VERHALEM ALBUQUERQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002700-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA MILETTI ZANELLI  
ADVOGADO: SP300452-MARIANA MARTINS BRUNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002701-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILTON SILVA BASTOS  
ADVOGADO: SP098883-SUELY VOLPI FURTADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002702-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RENATO LEONEL  
ADVOGADO: SP247825-PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002703-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTA APARECIDA GAGLIARDO  
ADVOGADO: SP227619-EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002704-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NAZARE DAS GRACAS FAUSTINO  
ADVOGADO: SP243314-ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002705-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIONESIO CATARINO BRAGA  
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002706-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELIZABETH VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002707-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERTULINA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002708-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTO ERWIEN WESTHOFER  
ADVOGADO: SP177197-MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002709-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDETE CARDOZO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002710-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA ELISA CAVALCANTE GIMENEZ  
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002711-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO VIEIRA  
ADVOGADO: SP279063-WAGNER SILVA FRANCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002712-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RUBENS MOURA  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002713-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CECILIA LASTORIA CRISP  
ADVOGADO: SP259463-MILENA CRISTINA TONINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002714-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL EUGENIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP240061-PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002715-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DE QUEIROZ  
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002716-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL PEDREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002717-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CORREIA DA COSTA  
ADVOGADO: SP262271-MONICA LIGIA MARQUES BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002718-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ESTEVAM MANOEL  
ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002719-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002720-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002722-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA VALENTINA FERRACCIU DE SILVEIRA MADUREIRA  
ADVOGADO: SP165956-RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 11:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002723-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMARA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 09:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002724-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA VICHETTI  
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002725-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DANTAS DE LUCENA  
ADVOGADO: SP296174-MARCELO PIRES MARIGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002726-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO ELIAS SANTANA  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO

PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002727-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002728-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MASSINI  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002729-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151697-ILZA ALVES DA SILVA CALDAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002730-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BALBINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP095904-DOUGLAS ABRIL HERRERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002731-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO CARLOS MARCONDES  
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002732-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCEL SLAGINSKIS  
ADVOGADO: SP203764-NELSON LABONIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002733-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS BELO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 15:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002734-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ROSARIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP189561-FABIULA CHERICONI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002735-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NUBIA CASSIA PEREIRA  
ADVOGADO: SP268780-ELLEN DE PAULA PRUDENCIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002736-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES ADOLFINA AFONSO  
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002737-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002738-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICENTE BATISTA COELHO  
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002739-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002740-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERNANDA MASCARO  
ADVOGADO: SP146186-KLEBER LOPES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002741-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEL CEZAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002742-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GREGORIO FILHO  
ADVOGADO: SP249806-PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002743-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEMENTE GUILHERME DA SILVA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002744-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA MARIA MARTINS FONTES  
ADVOGADO: SP201382-ELISABETH VALENTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002745-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO PEREIRA EURIPEDES  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 11:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002746-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DE MELO  
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002747-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP237831-GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002748-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETRIOS DE MACEDO SILVA  
ADVOGADO: SP189789-FABIANA ARAUJO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002749-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002750-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002751-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENZO GIANNI  
ADVOGADO: SP304555-CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002752-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARIA RODRIGUES ANDRADE  
ADVOGADO: SP179566-ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 23/02/2012 14:00

no seguinte endereço: RUA ITAPEVA, 518, 518 - CONJUNTO 910 - B VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1332904, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002753-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE OSMAR RIBEIRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP107732-JEFFERSON ANTONIO GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002754-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRELINA MARIA DOS SANTOS LIRA  
ADVOGADO: SP264650-VILMA SALES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002755-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLE DIJIOKI  
ADVOGADO: SP304189-RAFAEL FERNANDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002756-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO LIMA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP265979-CARINA DE MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002757-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JUVI FERREIRA  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002758-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE GONCALVES AMARAL  
ADVOGADO: SP054621-PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002759-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TACISIO FLAVIO DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002760-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE MARCOLINO INACIO  
ADVOGADO: SP203749-VALDENIO GOMES ACIOLI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002761-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTINA MARTINS FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 10:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002762-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA SILVA  
ADVOGADO: SP199632-ERIVELTON FARIA MESQUITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002763-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP199737-JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002764-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DENISE CAMPOS  
ADVOGADO: SP275358-VIVIANE DENISE CAMPOS ABRAMIDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002765-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA LUCENA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002766-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE SOUZA CELESTINO  
ADVOGADO: SP143281-VALERIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002767-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES D COSTA  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002768-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP240574-CELSON DE SOUSA BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002769-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP255123-EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002770-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA DARC BARRETO DA COSTA  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002771-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO DA CRUZ DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP208219-ERICA QUINTELA FURLAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002773-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIBELI NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP202255-FLAVIO HAMILTON FERREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002774-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA MIGOTO  
ADVOGADO: SP119887-EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002775-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARCHESANO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002776-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA OLIVEIRA URSO  
ADVOGADO: SP288064-VANESSA TOQUEIRO RIPARI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002777-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALMA RUSSO  
ADVOGADO: SP052909-NICE NICOLAI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002778-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SILVA DE BRITO  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002779-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE MARIN  
ADVOGADO: SC005409-TANIA MARIA PRETTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002780-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIULIANA CAMBAUVA ORLANDI CASSIANO  
ADVOGADO: PE025561D-ANA LUCIA COSTA SOARES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002781-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP154213-ANDREA SPINELLI MILITELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002782-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA MACRI KONELL  
ADVOGADO: SP161402-ANDRÉA ALVARES MACRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002783-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA ALVARES MACRI  
ADVOGADO: SP161402-ANDRÉA ALVARES MACRI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002784-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FRANCISCO MADEIRA  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002785-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRIAN PINTO  
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002786-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERAPIAO BERNARDO DOS REIS  
ADVOGADO: SP158044-CIBELE CARVALHO BRAGA

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002787-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002788-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS ANGELO ROCCO  
ADVOGADO: SP154380-PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002789-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE GRAZIELE GONCALVES  
ADVOGADO: SP026667-RUFINO DE CAMPOS  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002790-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIKO KAWATA ZANIN  
ADVOGADO: SP267091-CINTHIA KAWATA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002791-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREA CRISTINA GINEVRO SERRA  
ADVOGADO: SP144326-CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002792-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IMACULADA CONCEICAO DA COSTA  
ADVOGADO: SP253019-ROGERIO ASAHINA SUZUKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002793-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO MUNIZ GOMES  
ADVOGADO: SP010999-ALBERTO XANDE NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002794-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MARIA GUIMARAES BEH  
ADVOGADO: SP218443-IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002795-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MARTINS DE JESUS  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002796-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO DA CONCEICAO LOPES  
ADVOGADO: SP151305B-MARGARIDA SOARES DE PAIVA AUGUSTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002797-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 18:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002798-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP228197-SAMUEL HONORATO DA TRINDADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 18:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002799-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LAUDELINO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002800-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA DE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002801-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER JUSTINO GOMES  
ADVOGADO: SP283238-SERGIO GEROMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002802-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEILZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231515-MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002803-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIENE DOS SANTOS VIANA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002804-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202562-PEDRO FLORENTINO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 19:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002805-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERUZA BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 09:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002806-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE MARTINS VALENTIM  
ADVOGADO: SP119584-MANOEL FONSECA LAGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002807-63.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILSON FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP168731-EDMILSON CAMARGO DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002808-48.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO GUIMARAES LIMA

ADVOGADO: SP283449-SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002809-33.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP129090-GABRIEL DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002810-18.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BEATRIZ DE ARAUJO LEMOS

ADVOGADO: SP295732-RAQUEL PAES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002811-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ERINS DE MATOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002812-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DA CRUZ SOUSA  
ADVOGADO: SP068622-AIRTON GUIDOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002813-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONALDO SOARES ALVES  
ADVOGADO: SP276200-CAMILA DE JESUS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002814-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL DANTAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128844-MOHAMED KHODR EID  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 10:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002815-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA TEOFILLO DA SILVA

ADVOGADO: SP208953-ANSELMO GROTTI TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 12:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002816-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DOS ANJOS PAIS  
ADVOGADO: SP292336-SHARLES ALCIDES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO  
PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007240-13.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCELINO PEDROSO LEAL  
ADVOGADO: SP194960-CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007608-22.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP260752-HELIO DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0009230-39.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARBOSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP081286-IMERO MUSSOLIN FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017681-11.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELI PINHEIRO PRADO PIMENTA SCARSONI  
ADVOGADO: SP167286-ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 15:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001654-96.2011.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMINTAS RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP244917-AMINTAS RIBEIRO DA SILVA  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0035312-54.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH DE FREITAS  
ADVOGADO: SP114262-RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054652-71.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENI RODRIGUES CORDEIRO  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0135716-50.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO SANTILLE  
ADVOGADO: SP220655-JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0159897-18.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOELINA BASTOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP200639-JOELMA FREITAS RIOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/01/2005 18:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 208  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 4  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 5  
TOTAL DE PROCESSOS: 217

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 24/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0002819-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABIDINEY LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002820-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP154226-ELI ALVES NUNES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 01/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002821-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SELMA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235007-JAIME GONCALVES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0002822-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA MINERVINA DE SOUZA BRAZ  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002823-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO CORREA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002830-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI LUIS BRAGA  
ADVOGADO: SP278334-FELIPE RAMALHO POLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002833-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO VALENTIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP060691-JOSE CARLOS PENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002836-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO FERREIRA LIMA NETO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002839-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002840-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE GUILHERME  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002842-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANDIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002843-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINALVA SANTOS ROCHA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002844-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI MARIA FERREIRA DE MELO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002846-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA CIPRIANO  
ADVOGADO: SP211944-MARCELO SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002847-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARISSE JACOTE FELIPE  
ADVOGADO: SP308435-BERNARDO RUCKER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002850-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FERREIRA  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002852-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO: SP090059-LENITA BESERRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002853-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUISIO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP076928-MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002856-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALERIA MARIA MELILLO VIEIRA  
ADVOGADO: SP183066-EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002857-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARGENIA MARIA VIEIRA PARADA  
ADVOGADO: SP183066-EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002858-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMBROZIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002861-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002862-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENJAMIM ALVES GURGEL  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002865-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA LINS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002866-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VLADIMIR VILKACINSKAS  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002867-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDA DE LOURDES BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP191768-PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002868-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIA CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002869-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO SILVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP116321-ELENITA DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002870-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIMONE SPITZCOVSKY  
ADVOGADO: SP191768-PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002871-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SAMENHO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002873-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE SAMENHO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002875-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA MARIA DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP283725-EDVANILSON JOSE RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002876-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO CONCEICAO DE LIMA  
ADVOGADO: SP220716-VERA MARIA ALMEIDA LACERDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002877-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA CASTRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002880-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LAPA MAIA  
ADVOGADO: SP222588-MARIA INÊS DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002881-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CONDE  
ADVOGADO: AL010468-JURANDY LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002882-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITA MARQUES SAMPAIO  
ADVOGADO: SP300703-RODRIGO BALAZINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002884-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THEREZINHA FRANCO FINELLI  
ADVOGADO: SP189031-MARIA DE FÁTIMA FRANCO FINELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002886-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE REIS DA COSTA  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002887-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP125881-JUCENIR BELINO ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002890-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002895-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MONICA CARLI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP191588-CLAUDIA MORALES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002903-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO MENEZES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002905-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE YOUITI SATO  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002908-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002911-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002913-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARIVALDA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP244389-ANDRÉIA DE PINHO CHIVANTE ZECCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002914-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEZITO DIAS DA ROCHA  
ADVOGADO: SP208949-ALEXSANDRO MENEZES FARINELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002915-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO SIMAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP222641-RODNEY ALVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002916-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINO PEREIRA MENDES  
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002918-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE DA SILVA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP153041-JOAO MONTEIRO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002919-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002920-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILA MARIA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP161926-LUIZ CARLOS ROBLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002921-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA KAMIJI  
ADVOGADO: SP151551-ADAO MANGOLIN FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002922-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE BENEDITA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP091845-SILVIO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002923-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ULISSES DE ALMEIDA FERREIRA  
ADVOGADO: SP017853-FRANCISCO MARIA MORAIS PARRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002924-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI EUGENIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002925-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA FUNARO  
ADVOGADO: SP011010-CARLOS CORNETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002926-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP312013-ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002927-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERMANA MARIA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP162082-SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002929-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILENE DO CARMO DA SILVA  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002930-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP259293-TALITA SILVA DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002931-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RAMIREZ PALIDETTI  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/06/2012 14:00:00  
A perícia MEDICINA LEGAL será realizada no dia 28/02/2012 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002932-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILSON ALVES DE AQUINO  
ADVOGADO: SP299707-PATRÍCIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002933-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA PEREIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002934-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BIANCATTO  
ADVOGADO: SP150766-MARIENE DE MELLO FERREIRA NATAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002935-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ODETE GOMES CARNEIRO  
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002936-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HERNANDES DO CARMO  
ADVOGADO: SP253200-BRIGITI CONTUCCI BATTIATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002937-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002939-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELITO CONCEICAO RODRIGUES  
ADVOGADO: AL010468-JURANDY LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002941-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002942-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANO ALVES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002943-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002946-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER CESAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP290156-LUCAS BERTAN POLICICIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002948-82.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENE SANTELLA RODRIGUES

ADVOGADO: SP274018-DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002949-67.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE FIRMINO DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002950-52.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HELENA DAMASENO PEREIRA

ADVOGADO: SP234153-ANA CRISTINA DE JESUS DONDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 24/02/2012 18:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002951-37.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELIO PEREIRA GARCIA

ADVOGADO: SP135060-ANIZIO PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002952-22.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA LUCIA BALDASSIM

ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002953-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP267269-RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002954-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUSDETH BARRETO LIMA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002955-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP183066-EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002956-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELITA VITORIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002957-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CREUNILDES MOURA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP243491-JAIRO NUNES DA MOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002958-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA PAZ  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002959-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE MARIA BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP170365-JULIO DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002960-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JANDIRA GONCALVES SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002961-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANET JORGE NASSRALLA  
ADVOGADO: SP237969-ANTONIO DA SURREIÇÃO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002962-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO ARAUJO  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002963-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAMENFORTE GONCALVES  
ADVOGADO: SP084089-ARMANDO PAOLASINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002964-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP203758-SIDNEI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002965-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MARIA PITA  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002966-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002967-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP300946-CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002968-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI NOVAES  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002969-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DANIEL DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP232548-SERGIO FERREIRA LAENAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002970-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE PIRES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0002971-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MICHELE DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002972-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIMILSON ALONCIO FLORENCIO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002973-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO FERREIRA LIMA NETO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 16:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002974-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220640-FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002975-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002976-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP081728-ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002977-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE BEZERRA TAVARES ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP307382-MARIANA CRISTINA VICTORINO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002978-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TADAO KASHIHABARA MOTTA  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002979-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP189817-JULIANA AMORIM LEME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002980-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDENI MARIA SOUZA QUEIROS  
ADVOGADO: SP137828-MARCIA RAMIREZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0002982-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOSE GUILHERME  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002983-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO CONCEICAO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002984-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CIRINO PINHEIRO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002985-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA CELIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002986-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL SOARES DE JESUS  
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002987-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE IVANILDO AUGUSTO  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002988-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA REGIANE DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP266205-ANDRE RODRIGUES DIAS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002989-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DYLLAM DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: SP232895-ELAINE DUARTE FAGUNDES MOIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0002990-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE SOUZA PAZ  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002991-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLELIA MARIA RENOVATO RAPHAELLI  
ADVOGADO: SP180861-IZIDORIO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0002992-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON CABRAL  
ADVOGADO: SP109729-ALVARO PROIETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002993-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELAINÉ APARECIDA FELES  
ADVOGADO: SP145363-MEIRE BUENO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002994-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENIL MENDES DE SOUSA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002995-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO NEGRINI  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002996-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASUHIRO KUBO  
ADVOGADO: SP152031-EURICO NOGUEIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0002997-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CORREIA DE JESUS  
ADVOGADO: SP235201-SÉFORA KÉRIN SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0002998-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER VANDERLEI  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0002999-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA VILELA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003000-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: UBALDA DA CONCEICAO LIMA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003001-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA LUZ DA CRUZ

ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003002-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO ANTONIO DIAS  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003003-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003004-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON APARECIDO CASERI  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 12:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003005-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 17:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003006-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003007-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IONE MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP209692-TATIANA ZONATO ROGATI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003008-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MAGNO DE SOUZA MARANHÃO  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003009-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ERIVALDO FERREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO: SP200868-MARCIA BARBOSA DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003010-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP246307-KÁTIA AIRES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003011-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELIA GOMES DA ROCHA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/02/2012 18:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003012-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDARACI REGIS DE PAIVA  
ADVOGADO: SP245167-AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003013-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CRISTIANE PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP247382-ALEX DE ALMEIDA SENA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003014-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE CASTRO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003015-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP195117-RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003016-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP201206-EDUARDO DE SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003017-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAZ CARNEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP214916-CARINA BRAGA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003018-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO ISAUDO DE LIMA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003019-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MEIRELES PICAIO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003020-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOILZA SOUSA SOARES  
ADVOGADO: SP285720-LUCIANA AMARO PEDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003021-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARILMA ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO: SP295514-LINDOMAR MARCOS BRANDAO LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003022-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264762-VANDERCI AMARAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003023-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215808-NAILE DE BRITO MAMEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003024-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUSTAVO RAMALHO PEREIRA  
ADVOGADO: SP312037-EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL -

28/02/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0002945-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 23 - PETIÇÃO  
REQTE: FABIANA APARECIDA DA COSTA  
ADVOGADO: MG092452-CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE  
REQDO: ATILA MARTON BERNAD  
ADVOGADO: SP223980-GLÁUCIA JULIANA DE OLIVEIRA COSTA  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003279-98.2010.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILENE AMORIM DA SILVA  
ADVOGADO: SP249201-JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0004050-68.2009.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO REGNANI  
ADVOGADO: SP198155-DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007568-40.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MENDONCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007779-11.2010.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BIANCHINI & BIANCHINI COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA  
ADVOGADO: SP246808-ROBERTO AIELO SPROVIERI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0008600-80.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO JUNITI HOZAKI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009950-06.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORIVAL GRECCO JUNIOR  
ADVOGADO: SP270890-MARCELO PETRONILIO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0010140-66.2011.4.03.6183  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA MONTE DO CARMO  
ADVOGADO: SP135285-DEMETRIO MUSCIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0020396-26.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA FERREIRA MATOS CHAGAS  
ADVOGADO: SP266894A-GUSTAVO GONCALVES GOMES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0022578-53.2009.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI CHAGAS COSTA  
ADVOGADO: SP170078-MARIA MARGARIDA ZORDENONI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 16:00:00

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0003556-95.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILARIO PEDROSO DA SILVA  
ADVOGADO: SP104812-RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/05/2004 15:00:00

PROCESSO: 0015301-72.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON DE SOUZA  
ADVOGADO: SP116167-AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 15/12/2003 14:00:00

PROCESSO: 0235060-04.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOELIA SILVA CAMPANHA  
ADVOGADO: SP086787-JORGIVAL GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 09/02/2009 13:00:00

PROCESSO: 0309952-44.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILENE MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP178547-ALEXANDRA ARIENTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 150  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 10  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 4  
TOTAL DE PROCESSOS: 164

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 26/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003025-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TATIANE SANTOS  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003026-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIELA VIEIRA COSTA  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003027-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA D ERCOLE  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003028-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE CORDEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003029-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO JOSE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003031-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA FAILLA RIBEIRO LEITE  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003033-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA JOVELINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003034-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO LOPES  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 11:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003037-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE ALVES CABRAL  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003039-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RAIMUNDO VIEIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP096231-MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003040-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MARIA BARBOSA  
ADVOGADO: SP179598-ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003041-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA BEATRIZ DALAQUA CHAVES  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003042-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO GRITTI  
ADVOGADO: SP194042-MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003043-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON APARECIDO LAURENTINO  
ADVOGADO: SP145382-VAGNER GOMES BASSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003045-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORISBELA GERALDI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003046-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA VENTURA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003047-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SOUZA NEIVA  
ADVOGADO: SP252980-PAULO VINICIUS BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003049-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS  
ADVOGADO: SP252980-PAULO VINICIUS BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003050-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICYANARA FERREIRA  
ADVOGADO: SP252980-PAULO VINICIUS BONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003051-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VASTIR JOSEFA DE FREITAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP177326-PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003052-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME NERIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003054-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO  
ADVOGADO: SP059744-AIRTON FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003057-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI PEREIRA ESPARCA  
ADVOGADO: SP036420-ARCIDE ZANATTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003058-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JOSE LIMA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003059-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA APARECIDA GOMES PEREIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 10:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003060-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA DA SILVA LYRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 09:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003061-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDITE MAURICIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003063-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAMIANA SANTOS ARAUJO  
ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 10:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003064-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003065-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINETE SILVA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 17:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003066-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVERIO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP087348-NILZA DE LANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003067-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA ELVIRA BARBOSA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003068-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO: SP286758-ROSANA FERRETE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003069-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO VIEIRA DA NOBREGA  
ADVOGADO: SP211815-MARCELO SÍLVIO DI MARCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003070-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL CRISTINA CARDOSO GUIMARAES  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 09:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003071-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDECI SOUZA SILVA LINHARES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003073-50.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE NIVALDO FABRI

ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003074-35.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA MARY SANTOS CARVALHO

ADVOGADO: SP138058-RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 15:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003076-05.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EGLE TREVISAN DE MORAES

ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003077-87.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE MILTON JESUS DE SOUZA

ADVOGADO: AC001116-ANSELMO LIMA DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 27/02/2012 12:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003078-72.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DA SILVA

ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003080-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROGERIO SILVERIO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003081-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILTON DE JESUS NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003082-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DE MACEDO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003083-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003084-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ALVES BITTENCOURT  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003086-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ELI PEREIRA JUNIOR  
ADVOGADO: SP120526-LUCIANA PASCALE KUHL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003087-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO MARTINS TURIBIO  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003088-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANE DE MELO LOBATO  
ADVOGADO: SP162209-ROBSON PRUDENCIO GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003089-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YOSHITO INOUE  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003090-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSINALVA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003091-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETI RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO: SP152149-EDUARDO MOREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003093-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRIO MAREGA  
ADVOGADO: SP198158-EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003095-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LOURENCO  
ADVOGADO: SP127677-ABLAINÉ TARSETANO DOS ANJOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003096-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVALDA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO: SP210122B-LUCIANO HILKNER ANASTACIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003097-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO GEMINIANO BACCHELLI  
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003104-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
ADVOGADO: SP267054-ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003105-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FELISBELA CANDIDA RODRIGUES NUNES  
ADVOGADO: SP245923-VALQUIRIA ROCHA BATISTA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003107-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO CESAR FRASSI  
ADVOGADO: SP044184-ARNALDO MOCARZEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003108-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDEZ FERNANDEZ  
ADVOGADO: SP157737-ADILSON APARECIDO VILLANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003109-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA RITA ESPINOSA PINHEIRO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003111-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENESIO SEMENARA TORRES  
ADVOGADO: SP234187-ANTONIO GONÇALVES MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003112-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL ALVES GARCIA  
ADVOGADO: SP097799-JOEL ALVES GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003113-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA CHIERICE  
ADVOGADO: SP256648-ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003114-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILDA ALVES  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003115-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO KATSUZI SHIOZUKU  
ADVOGADO: SP150697-FABIO FREDERICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003116-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIYUKI TOSAKI  
ADVOGADO: SP174523-EVERSON HIROMU HASEGAWA  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003117-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TRINDADE DANTAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003118-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDO ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003119-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO KANEKO  
ADVOGADO: SP112525-ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003121-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMANOEL DOS SANTOS PICANCO  
ADVOGADO: SP112399-JOSE LUIZ SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003123-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIME NERIS PEREIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003124-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA FERREIRA MACEDO  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003125-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO NOBREGA CASSEMIRO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003126-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA DA CRUZ VENTRELA SAUGO  
ADVOGADO: SP271618-WILMA NATALI APARECIDO CENTODUCATO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 05/03/2012 11:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003127-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL JOAQUIM REDONDO GABRIEL  
ADVOGADO: SP104795-MARILDA GONCALVES RODRIGUES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003128-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES CONTRE  
ADVOGADO: SP127428-LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003129-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOUFIC AMINE MOURAD  
ADVOGADO: SP248513-JOAO ROBERTO POLO FILHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003130-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE CAVALCANTE AGUIAR GAVIOLI  
ADVOGADO: SP251150-DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003131-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON VARGAS ORTEGA  
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003132-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ PEREIRA VIANA  
ADVOGADO: SP210810-MARCELO RANGEL FORGIARINI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003133-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA APARECIDA ZANINI DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003134-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NACIONAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO: SP243062-RICARDO FERNANDES BRAGA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003135-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIO RAIMUNDO ROCHA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003136-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GONCALO DOMINGOS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003137-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS RAMON FABREGAT  
ADVOGADO: SP110399-SUELI DIAS MARINHA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003138-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO MEDEIROS DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003139-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OBADIA JOSE DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003140-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO ALICE ORTENZI  
ADVOGADO: SP226426-DENISE RODRIGUES ROCHA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003141-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAINA FERREIRA ROSA  
ADVOGADO: SP269775-ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003142-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FELIPE SANTIAGO  
ADVOGADO: SP065819-YANDARA TEIXEIRA PINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003143-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DOS REIS  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003146-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO: SP142271-YARA DE ARAÚJO DE MALTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003147-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 11:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003149-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ALEXANDRE CAETANO  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003150-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA ZANDONATO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003151-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO VOLPE BOASSALY  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003152-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NARAYANE APARECIDA GONCALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003153-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ADELSON PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP171260-CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003154-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA SOUZA MARTINS  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003155-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAULO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003156-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALINA APARECIDA DE CASTILHO  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003157-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAINE MATIAS FERREIRA  
ADVOGADO: SP186778-GARDNER GONÇALVES GRIGOLETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003158-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA INES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003159-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILZA MIRANDA BONUCCI  
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 13:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003160-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JESUS SILVA  
ADVOGADO: SP237039-ANDERSON VALERIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003161-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELENITA VIEIRA DOS REIS  
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 12:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003162-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA MARIA DOS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP061508-GILDETE MARIA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003163-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA JANCAUSKAS CANO  
ADVOGADO: SP118167-SONIA BOSSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003164-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DE MORAIS  
ADVOGADO: SP048332-JOSE FRANCISCO CERUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003165-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA GALDINO DE LIMA SOUSA  
ADVOGADO: SP237378-PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003167-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONORA GERALDA LOPES  
ADVOGADO: SP292351-VALDECI FERREIRA DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003168-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN PIERONI PEREIRA  
ADVOGADO: SP290379-GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003169-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA OLINDINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 16:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003170-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELESTE FRANCA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP243643-ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 12:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -  
CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003171-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO BEZERRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP231506-JEANNY KISSER DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO  
PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003172-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA GONCALVES  
ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 10:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003173-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA CAMARGO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP104587-MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 10:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4.º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003174-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVESTRE EMERY JUNIOR  
ADVOGADO: SP214174-STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003175-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES GONCALVES  
ADVOGADO: SP082848-EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003176-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE FAUSTINA  
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003177-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATARINA SAPORITO  
ADVOGADO: SP296317-PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003178-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSCAR JOSE CURACA  
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003179-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BATISTA DIAS  
ADVOGADO: SP089969-ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003180-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENOR SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP291957-ERICH DE ANDRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003181-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALQUIRIA STEFANI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP220758-PAULO MAGALHAES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003182-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDO SANTOS LIMA  
ADVOGADO: SP185488-JEAN FÁTIMA CHAGAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003183-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZEU ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003184-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDOMIRO FELIX MOREIRA  
ADVOGADO: SP197765-JOSE CARLOS DE SOUZA VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003185-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU ALVES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003186-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELCI GONCALVES VIANA  
ADVOGADO: SP233244-LUZIA MOUSINHO DE PONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/12/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003187-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEZITO LEAL PEDREIRA  
ADVOGADO: SP244410-LUIS OTAVIO BRITO COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003188-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERMINIA SCHIANO  
ADVOGADO: SP263302-RITA DE CASSIA MARTINHÃO IRIGOYEN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003189-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELICE DA SILVA MORAIS  
ADVOGADO: SP175721-PATRICIA FELIPE LEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003190-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALTINA RODRIGUES DA COSTA  
ADVOGADO: SP271211-ENRICO DI PILLO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003191-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALLISON DIOGO BORGES OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP149285-ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 31/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003192-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ SOARES LEITE  
ADVOGADO: SP112399-JOSE LUIZ SOARES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 14:00:00

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0021061-42.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FIROSHI SATO  
ADVOGADO: SP168321-SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0021400-98.2011.4.03.6100  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: THAIS SUEKO TRIDAPALLI MIYAKAWA  
ADVOGADO: SP215595-AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001623-19.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP158214-JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP158214-JOÃO VICENTE MICHELIN LOVERA  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 03/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 0007566-12.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARCILIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0008814-81.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ PANCIERA  
ADVOGADO: SP149352-CLEUSA MARIA PISSINATTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018133-68.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196965-THATIANA MARQUES ZANQUINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0019545-05.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP104455-CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0023914-08.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERALDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP234499-SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/07/2009 18:00:00

PROCESSO: 0031902-75.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP178942-VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0034614-38.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA PERES DA SILVA  
ADVOGADO: SP287504-HELIO CESAR VELOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/05/2013 15:00:00

PROCESSO: 0036918-49.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046122-NATALINO APOLINARIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0038513-44.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR PEREIRA DE CASTRO  
ADVOGADO: SP094342-APARECIDA LUZIA MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2013 15:00:00

PROCESSO: 0042341-87.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTINA JOANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/08/2008 15:00:00

PROCESSO: 0058619-03.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP189961-ANDREA TORRENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 14/04/2008 14:00:00

PROCESSO: 0078565-58.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP174292-FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0080990-58.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO LEITE DE ABREU  
ADVOGADO: SP201346-CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 11/02/2009 14:00:00

PROCESSO: 0087095-51.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP134808-ZENILDO BORGES DOS SANTOS

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/03/2008 16:00:00

PROCESSO: 0099056-91.2003.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP130994-LUIS MARCOS BAPTISTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP130994-LUIS MARCOS BAPTISTA  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0285409-74.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR DA ROCHA MACHADO  
ADVOGADO: SP065561-JOSÉ HÉLIO ALVES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP125600-JOÃO CHUNG  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2006 15:00:00

PROCESSO: 0349731-06.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP249280-ARLEY DONIZETE BARBOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP249280-ARLEY DONIZETE BARBOSA  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2006 15:00:00

PROCESSO: 0558073-56.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOESIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP109932-ROSANA APARECIDA FIRMINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0576580-65.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY RIBEIRO DE SOUZA B  
ADVOGADO: SP031877-OSWALDO REINER DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0586454-74.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP160801-PATRICIA CORRÊA  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/08/2005 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 137  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 21  
TOTAL DE PROCESSOS: 160

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0003194-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALMIR GOMES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003195-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA ROCHA NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP279548-EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003196-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON MOURA BARBOSA  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003199-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TALITA REGINA GARCIA REIS  
ADVOGADO: SP037209-IVANIR CORTONA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003201-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP160429-JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003205-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA APARECIDA PRANDATO  
ADVOGADO: SP092765-NORIVAL GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003208-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CID MARDEN GUEDES  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003209-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELINA DA SILVA AMORIM  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003210-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA OSELI FERNANDES  
ADVOGADO: SP150409-MARIA CECILIA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003212-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA CORREIA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003213-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES BONFIM DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003214-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUDENOR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP271274-NERIVALDO GUILHERME DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003215-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO BARBOSA CAMPOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003217-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBSON BISPO ALVES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003218-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOS SANTOS PEREIRA DE SA  
ADVOGADO: SP310488-NATHALIA BRAZAN BEGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003219-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABILIO AUGUSTINHO MENDES NETO  
ADVOGADO: SP310488-NATHALIA BRAZAN BEGOSSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003221-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI FERREIRA MARCONDES  
ADVOGADO: SP154819-DEVANIR APARECIDO FUENTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/11/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003222-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSE TEMOTHEO  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003223-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVAR BERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003225-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOELMA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003226-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER YONAMINE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003227-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVALDO VIEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003228-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDA MARIA DOS SANTOS BARBOSA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003229-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP293809-EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003231-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003232-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003233-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA AMELIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP172917-JOSUÉ ELIAS CORREIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003234-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRANI POLI CALDERON  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003236-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KENJI HIROCE  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003237-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL GARCIA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003238-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE PEIXOTO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP203809-PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003239-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUIKO IVASAKI YUHARA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003240-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZELIA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074775-VALTER DE OLIVEIRA PRATES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003242-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO RAFAEL DINIZ

ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003245-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELVECIO LUIZ VIDOTTI  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003248-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR CAPITULINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP183642-ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003250-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDO ALVES DE MELO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003251-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSSA  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0003252-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EPIFANIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003253-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA LOPES  
ADVOGADO: SP309535-ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003255-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS DA SILVA JORDAO  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003256-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROGERIO DONIZETTE LEITE  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003257-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA CONCEICAO PEREIRA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003259-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARBARA BORGES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/07/2012 15:00:00

PROCESSO: 0003260-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP267038-ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003262-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZIRA DOS SANTOS BENEDITO  
ADVOGADO: SP253249-EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003263-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP278440-REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003264-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIVAL DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003265-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA DE LIMA CERQUEIRA  
ADVOGADO: SP156695-THAIS BARBOUR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003266-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDENEIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP167210-KATIA DA COSTA MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003267-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP250985-WERNER GUELBER BARRETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003268-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA RUFINO DIAS  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 12:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003269-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 17:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003270-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003271-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO NOVAIS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP248980-GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 12:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003275-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE GARCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 13:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003278-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 17:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -  
CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos  
e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003279-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP267200-LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 17:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -  
CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos  
e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003280-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGOSTINHO AUXILIADOR MARTINS  
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003281-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE NILSON RIBEIRO  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 20150000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 28/02/2012 18:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -  
CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos  
e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003283-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2012 09:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003284-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASSUKO KOSAKA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003285-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILHELM HEYING  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003286-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO PANZUTO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003288-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003289-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FLORENTINO  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003290-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO RANGAN  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003292-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO BUSSO CALLES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003294-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP207088-JORGE RODRIGUES CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 11:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003295-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA ROMA CZARNOBAY  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003297-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARCHIMEDES LOPES  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003299-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINETE DIAS DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP129888-ANA SILVIA REGO BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003300-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANICE REIS DE ALMEIDA RUAS  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003305-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP196007-FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003307-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENVINDA AUGUSTA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003309-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA DOS SANTOS RINOLFI  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003310-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP271623-ALEXANDRA CRISTINA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003312-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA PASSOS MARRA  
ADVOGADO: SP150818-CLAUDIA DE CASSIA MARRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003313-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE MACEDO  
ADVOGADO: SP064844-FLORINDA APARECIDA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003314-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON COELHO DA SILVA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003315-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES BASSAN  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003316-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003317-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP196007-FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003320-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA APARECIDA ROSSETTI HECK  
ADVOGADO: SP195764-JORGE LUIZ DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003321-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO JOAQUIM PINTO  
ADVOGADO: SP137401-MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003322-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP039471-MARIA CRISTINA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003325-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP237732-JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003327-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVAR BERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 06/03/2012 14:00 no

seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO

PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003328-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMOGENES FRANCISCO LEAL  
ADVOGADO: SP314461-WILSON SILVA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003330-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TANIA MARIA DO VALE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003332-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBSON BISPO ALVES  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003334-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETH PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP160429-JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003335-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DANIEL BARBOSA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003336-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANE RAMOS ZIETLOW  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003337-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMUNDO SANTOS DE JESUS  
ADVOGADO: SP145442-PATRICIA APARECIDA HAYASHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003338-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO JOSE DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003340-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003342-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON SOUZA SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003343-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALECIO RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0003344-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCILIA NETA RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003345-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP145422-LETYCIA ROLDAN PINTO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003346-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DAS NEVES  
ADVOGADO: SP078652-ALMIR MACHADO CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/01/2013 16:00:00

PROCESSO: 0003348-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO CRUZ  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003349-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE JUNIOR  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003350-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BENTO DE FREITAS NETO  
ADVOGADO: SP034466-CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003352-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO HELENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003353-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCULANO MENDES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP174898-LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003355-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003356-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO EDONIR DE FREITAS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003358-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVAR BERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003359-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ETIENNE MARCUS SALVATORE DE MAIO  
ADVOGADO: SP098716-TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003360-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS MACEDO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003361-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALICE SANTOS DE PAULA  
ADVOGADO: SP204684-CLAUDIR CALIPO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003362-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIEL CLARETI SOARES  
ADVOGADO: SP075739-CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RÉU: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0003364-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003365-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE BARBOSA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP033188-FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003366-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO CORREA  
ADVOGADO: SP117833-SUSAN COSTA DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003367-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP290081-ALEX REINALDO JANUARIO CAVALCANTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003368-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUDES PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003369-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA MEMBRIVE BERTACO  
ADVOGADO: SP253249-EDILSON APARECIDO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003370-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003371-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO ADELINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0003372-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA AEUDES PINHEIRO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003374-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA ALVES  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 01/03/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003375-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE DA ROCHA PAIVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003376-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANI BARBOZA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 13:00 no

seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO

PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003378-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070756-SAMUEL SOLOMCA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 07/03/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003379-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDA FRANCISCA DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003380-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOLORES DE ABREU  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 28/02/2012 19:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003381-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLARA FERREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003382-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO SANTICIOLLI  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 14:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003383-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO BISPO DE ANDRADE  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003384-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -  
CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003385-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA DOS REIS LACERDA  
ADVOGADO: SP138915-ANA MARIA HERNANDES FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO  
PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os  
documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003387-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003388-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISABETE DE SOUSA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003389-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARACY BAZAGLIA ESPADARO  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 16:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003391-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO CAMPOS  
ADVOGADO: SP097980-MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003392-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDENICE SILVA RABELO MACHADO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003393-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESSIAS PINTO DA SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003394-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMIRA DOS SANTOS BORGES PEREIRA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003395-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA D ELIA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003397-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI CARMO SANTOS  
ADVOGADO: SP281600-IRENE FUJIE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003399-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SANTANA  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003406-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003407-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIL MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0003408-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA DE LIMA  
ADVOGADO: SP268308-NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 17:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0003410-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP231450-LEACI DE OLIVEIRA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 15:30 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - CERQUEIRA CÉSAR - SÃO

PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0007677-52.2011.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAILTON DA SILVA MARTINES  
ADVOGADO: SP054984-JUSTO ALONSO NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0007733-85.2011.4.03.6119  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DUCICLEIDE DA SILVA  
ADVOGADO: SP081528-MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 13:30 no

seguinte endereço: RUA AUGUSTA, 2529 - CONJUNTO 22 - CERQUEIRA CÉSAR

- SÃO PAULO/SP - CEP 1413100, devendo a parte autora comparecer munida

de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0011529-28.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP212718-CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011538-53.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRIS LINS DE MELO  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0011570-29.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERVAL ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP216081-MICHEL COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/11/2007 15:00:00

PROCESSO: 0015903-19.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALESSANDRA ANTUNIS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP179845-REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0016229-13.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0017517-30.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE NAZARE DA SILVA  
ADVOGADO: SP193696-JOSELINO WANDERLEY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0018129-94.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EDNEI DIAS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0020163-42.2010.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CATHARINA GARCIA DE BARROS  
ADVOGADO: SP278196-KELLY APARECIDO ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0024796-04.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA VIEIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168579-ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/10/2007 16:00:00

PROCESSO: 0025914-44.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA OLIVEIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP275113-CAMILA PRINCIPESSA GLIGANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0026889-37.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ITALO DOS SANTOS REIS  
ADVOGADO: SP059288-SOLANGE MORO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/09/2008 15:00:00

PROCESSO: 0031080-57.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR BATISTA  
ADVOGADO: SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031126-80.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VINICIUS MOREIRA DA SILVA BASTOS  
ADVOGADO: SP205187-CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2009 14:00:00

PROCESSO: 0031378-49.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP253815-ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0031721-45.2009.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS SOUZA DOMINGOS  
ADVOGADO: SP220239-AILTON BATISTA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0036870-56.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEMILDA MONTOSA BENITES  
ADVOGADO: SP137293-MARIA CRISTINA ROLO FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/06/2009 17:00:00

PROCESSO: 0045181-36.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MOREIRA LOPES  
ADVOGADO: SP033792-ANTONIO ROSELLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/03/2010 18:00:00

PROCESSO: 0047305-89.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP255564-SIMONE SOUZA FONTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049623-45.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA DA COSTA FALBO  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0049677-45.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PASCHOAL GRANDINETTI  
ADVOGADO: SP056372-ADNAN EL KADRI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0053332-88.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP032481-HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0054148-65.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP255312-BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0058842-19.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP166344-EDALTO MATIAS CABALLERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/10/2008 16:00:00

PROCESSO: 0061248-76.2008.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMADOR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
RÉU: AMADOR FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP211746-DANIEL ASCARI COSTA  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0066836-98.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO ARAUJO  
ADVOGADO: SP163569-CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0072599-80.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP083426-ANTONIO CELSO CAETANO  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0081077-14.2006.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA LAURINDA BERNADO  
ADVOGADO: SP244494-CAMILA ACARINE PAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/07/2008 18:00:00

PROCESSO: 0084058-79.2007.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO THEODORO  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
RÉU: ROBERTO THEODORO  
ADVOGADO: SP252050-ALTAMIR JORGE BRESSIANI  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0155025-23.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP078066-LENIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0239277-90.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP089472-ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/08/2005 09:00:00

PROCESSO: 0257929-24.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MANOEL DE SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0310631-44.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP179089-NEIDE DONIZETE NUNES SORIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0343351-64.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLGA SOUZA MATOS  
ADVOGADO: SP190142-ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0350159-85.2005.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191297-MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES COUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
PAUTA EXTRA: 18/12/2006 14:00:00

PROCESSO: 0516374-85.2004.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP175057-NILTON MORENO

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 148  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 35  
TOTAL DE PROCESSOS: 185

## **PODER JUDICIÁRIO**

**Juizado Especial Federal Cível de São Paulo**  
**1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

### **PAUTA DE JULGAMENTOS DA 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO - Nº 6301000005/2012.**

**Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06 de fevereiro de 2012, segunda-feira, às 15:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas anteriores, embargos de declaração, propositura e julgamento de questão de ordem, nos termos dos artigos 22, § 2º e 23 do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. A sessão realizar-se-á no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, localizado na Avenida Paulista, n.º 1.345, 12º andar (COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS). Informo aos nobres advogados que o Protocolo e a Distribuição continuam funcionando no prédio do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e que a Secretaria das Turmas Recursais funciona no 11º andar da Escola de Magistrados, localizada na Avenida Paulista, n.º 1.912. Observar-se-á o disposto na Portaria n.º 127/2010, de 15 de dezembro de 2010.**

0001 PROCESSO: 0000086-75.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EUNICE MARIA DA SILVA MARCOLINO  
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0002 PROCESSO: 0000119-14.2011.4.03.6318  
RECTE: ITAMAR DIAS FERNANDES  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0003 PROCESSO: 0000156-79.2012.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0004 PROCESSO: 0000233-04.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HAYAO ISHIMURA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0005 PROCESSO: 0000365-65.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: NOEL CIRILO DOS SANTOS  
ADV. SP227876 - CARLOS ALESSANDRO DA SILVA MANOEL  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0006 PROCESSO: 0000383-52.2011.4.03.6311  
RECTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE JESUS  
ADV. SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0007 PROCESSO: 0000417-30.2011.4.03.6310  
RECTE: IVETE BARBOSA FALCAO STURARI  
ADV. SP150094 - AILTON CARLOS MEDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0008 PROCESSO: 0000426-71.2011.4.03.6316  
RECTE: ELIETE RICARDO DOS SANTOS  
ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0009 PROCESSO: 0000435-78.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADELICIO FRANCISCO COSTA  
ADV. SP307506 - MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0010 PROCESSO: 0000546-49.2012.4.03.9301  
IMPTE: FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 17/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0011 PROCESSO: 0000552-42.2011.4.03.6310  
RECTE: FRANCISCA VALDECI SILVERIO TACCELLI  
ADV. SP149991 - FRANCISCO MAURO RAMALHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0012 PROCESSO: 0000692-64.2011.4.03.6314  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RCDO/RCT: LAURA CAMILLO DA SILVA  
ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0013 PROCESSO: 0000707-72.2011.4.03.6301  
RECTE: ALZIRA FAUSTA BOLIANI  
ADV. SP261496 - FLAVIO DE MAGALHAES LEAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0014 PROCESSO: 0000739-90.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA MARIA DE JESUS  
ADV. SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0015 PROCESSO: 0000757-92.2011.4.03.6303  
RECTE: SANDRA REGINA DA CRUZ TEIXEIRA  
ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0016 PROCESSO: 0000868-77.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: MARIA IVONE SERON  
ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0017 PROCESSO: 0000879-82.2009.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR DOS SANTOS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0018 PROCESSO: 0000961-88.2011.4.03.6319  
RECTE: EDVILSON CELESTINO DOS SANTOS  
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0019 PROCESSO: 0001111-15.2010.4.03.6316  
RECTE: CUSTODIA DA SILVA PINA  
ADV. SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS e ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0020 PROCESSO: 0001130-29.2011.4.03.6302  
RECTE: JOANA DARK SILVA MENEZES  
ADV. SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO e ADV. SP029793 - JOSE JORGE SIMAO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0021 PROCESSO: 0001134-16.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ILDA DE OLIVEIRA COSTA  
ADV. SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR e ADV. SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0022 PROCESSO: 0001207-29.2007.4.03.6318  
RECTE: IRACI ALVES SENA  
ADV. SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0023 PROCESSO: 0001214-17.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MACHADO GUEDES  
ADV. SP172851 - ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0024 PROCESSO: 0001224-77.2011.4.03.6301  
RECTE: LAUDELINA RODRIGUES DE JESUS MIDIOTE  
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0025 PROCESSO: 0001244-20.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA  
ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0026 PROCESSO: 0001252-91.2011.4.03.6318  
RECTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA FREIRE ANDRADE  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0027 PROCESSO: 0001333-84.2008.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDSON DE SOUZA  
ADV. SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE e ADV. SP260685 - RICARDO AUGUSTO  
ULIANA SILVÉRIO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 26/03/2009 MPF: Não DPU: Não

0028 PROCESSO: 0001355-13.2011.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: TURIBIO MARCOS DO SANTOS  
ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIANS CREDENDIO TAMANINI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0029 PROCESSO: 0001379-35.2006.4.03.6308  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEUZA RODRIGUES COSTA  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0030 PROCESSO: 0001444-75.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DAS GRACAS ALVES VIEIRA  
ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0031 PROCESSO: 0001456-77.2011.4.03.6305  
RECTE: JUDITH GONCALVES RODRIGUES  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0032 PROCESSO: 0001530-30.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS GERIONI  
ADV. SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 06/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0033 PROCESSO: 0001593-03.2009.4.03.6314  
RECTE: MARCIA MUNIZ DE MORAES  
ADV. SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0034 PROCESSO: 0001634-05.2006.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MÔNICA DE SOUZA TOMAZ  
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0035 PROCESSO: 0001724-80.2010.4.03.6301  
RECTE: CARLOS DE LOCCO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0036 PROCESSO: 0001764-23.2010.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: EVARISTO MALUMBRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 17/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0037 PROCESSO: 0001853-17.2008.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECD: OZORIO LUCIANO DA SILVA  
ADV. SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE e ADV. SP234065 - ANDERSON  
MANFRENATO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0038 PROCESSO: 0001858-35.2009.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDIONOR SANTANA DAS VIRGENS  
ADV. SP140976 - KATIA APARECIDA ABITTE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0039 PROCESSO: 0001986-63.2006.4.03.6303  
RECTE: EXPEDITO DA SILVA MATOS  
ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0040 PROCESSO: 0002017-43.2007.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARMELINDA VITORINO DE SOUZA  
ADV. SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0041 PROCESSO: 0002078-65.2011.4.03.6303  
RECTE: ANTONIO RAFAEL DE CASTRO  
ADV. SP033166 - DIRCEU DA COSTA e ADV. SP168514 - CRISTINA CAETANO DA COSTA e ADV. SP249378  
- KARINA DELLA BARBA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0042 PROCESSO: 0002094-14.2010.4.03.6316  
RECTE: MADALENA PATRICIO  
ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0043 PROCESSO: 0002094-19.2011.4.03.6303

RECTE: WALDIR CASTILHO DA SILVA

ADV. SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0044 PROCESSO: 0002094-97.2008.4.03.6311

RECTE: JOSEFA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0045 PROCESSO: 0002125-45.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: EDSON SANTOS DA SILVA

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0046 PROCESSO: 0002144-46.2010.4.03.6314

RECTE: MARIA NUNES PALADINI

ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO e ADV. SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RECTE: LAERCIO PALADINI

ADVOGADO(A): SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RECTE: DIRCE PALADINI LOPES

ADVOGADO(A): SP219331-ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0047 PROCESSO: 0002259-69.2011.4.03.6302

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ELIAS PEREIRA DA SILVA

ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO e ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0048 PROCESSO: 0002281-24.2011.4.03.6304

RECTE: FRANCISCO DA PAZ DOS SANTOS

ADV. SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0049 PROCESSO: 0002294-29.2007.4.03.6315

RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RCDO/RCT: IVONE FRANÇOSO DOS SANTOS

ADV. SP249085 - WILIAM DOS SANTOS

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0050 PROCESSO: 0002299-51.2011.4.03.6302  
RECTE: ADEMIR MARIA  
ADV. SP171716 - KARINA TOSTES BONATO e ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0051 PROCESSO: 0002301-21.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV. SP167813 - HELENI BERNARDON  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0052 PROCESSO: 0002328-47.2011.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CECILIA BASI BET  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0053 PROCESSO: 0002353-17.2011.4.03.6302  
RECTE: JOSE VICENTE NENE  
ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ e ADV. SP197762 - JONAS DIAS DINIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0054 PROCESSO: 0002411-61.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON CHIQUEZI  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0055 PROCESSO: 0002413-97.2010.4.03.6310  
RECTE: GISELE CAVALCANTE MENDES  
ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0056 PROCESSO: 0002420-79.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARISTELA MARTA DA SILVA LUCAS DE OLIVEIRA  
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0057 PROCESSO: 0002480-16.2011.4.03.6314  
RECTE: FLAVIO RODRIGUES  
ADV. SP127787 - LUIS ROBERTO OZANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0058 PROCESSO: 0002611-03.2011.4.03.6310  
RECTE: NILDA PASSOS DE OLIVEIRA DOS REIS  
ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0059 PROCESSO: 0002678-11.2010.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA MEIRA FANTIN  
ADV. SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0060 PROCESSO: 0002722-11.2007.4.03.6315  
RCD/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCD/RCT: IRMA GARCIA TUSCHI  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0061 PROCESSO: 0002788-85.2011.4.03.6303  
RECTE: APARECIDO ELIAS DO PRADO FILHO  
ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0062 PROCESSO: 0002840-60.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MARIA FORTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0063 PROCESSO: 0002867-64.2011.4.03.6303  
RECTE: ELIADE FEITOSA FILO  
ADV. SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0064 PROCESSO: 0002928-22.2011.4.03.6303  
RECTE: NELSON CIPRIANO JUNIOR  
ADV. SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 27/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0065 PROCESSO: 0002930-92.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA DO CARMO BARBOZA ROMANO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0066 PROCESSO: 0002946-10.2011.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO NEVES DA SILVA  
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0067 PROCESSO: 0002952-63.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSELI MARIA CARDOSO MELO  
ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0068 PROCESSO: 0002953-38.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BEZAN  
ADV. SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA e ADV. SP173851 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0069 PROCESSO: 0002953-41.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RONALDO APARECIDO VANUCCI  
ADV. PR032410 - ROBERTO SOUZA VASCONCELOS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0070 PROCESSO: 0002973-26.2011.4.03.6303  
RECTE: JANIRLEY LOPES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0071 PROCESSO: 0003007-53.2006.4.03.6310  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MARCO ANTONIO PINOTTI  
ADV. SP233411 - WILLIAN CESAR MORETTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0072 PROCESSO: 0003049-50.2011.4.03.6303  
RECTE: APARECIDA DOS PASSOS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0073 PROCESSO: 0003052-08.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO FRANCISCO DE PAULA  
ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI e ADV. SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0074 PROCESSO: 0003140-46.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES BATISTA  
ADV. SP124028 - EDILAINE MARA GONCALVES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0075 PROCESSO: 0003147-87.2006.4.03.6310  
RCD/RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: DORACI ROSSATTO LANSONI  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0076 PROCESSO: 0003199-19.2007.4.03.6320  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO  
RECDO: VALTER INEAS  
ADV. SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0077 PROCESSO: 0003212-30.2011.4.03.6303  
RECTE: ALZIRA CASTRO RAMALHO  
ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0078 PROCESSO: 0003357-65.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: PAULO LOPES DE PAULO  
ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES e ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0079 PROCESSO: 0003358-50.2011.4.03.6310  
RECTE: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0080 PROCESSO: 0003383-27.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV. SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0081 PROCESSO: 0003413-62.2006.4.03.6314  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP206215 - ALINE ANGÉLICA DE CARVALHO  
RCDO/RCT: IRMA CARONA CAÇÃO RIBEIRO  
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0082 PROCESSO: 0003486-58.2011.4.03.6314  
RECTE: ANA DOMINGOS TRESSINO  
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0083 PROCESSO: 0003498-72.2011.4.03.6314  
RECTE: DIEGO DOMINGUES MAGRINI  
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0084 PROCESSO: 0003561-68.2009.4.03.6314  
RECTE: SILVANA FRESARIM BERGAMIM  
ADV. SP168384 - THIAGO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 29/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0085 PROCESSO: 0003570-95.2011.4.03.6302  
RECTE: THEREZA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV. SP243085 - RICARDO VASCONCELOS e ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0086 PROCESSO: 0003584-82.2011.4.03.6301  
RECTE: VALDEMAR SANTINO DA SILVA  
ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0087 PROCESSO: 0003592-20.2011.4.03.6314  
RECTE: ASHLEY KARLA ROSARIO QUIRINO DOS SANTOS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0088 PROCESSO: 0003614-87.2006.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSÉ ROBERTO PIRONELLI  
ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0089 PROCESSO: 0003731-08.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: HILDETE ALMEIDA TANAN  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0090 PROCESSO: 0003732-66.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EDSON LELES DOS SANTOS  
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA e ADV. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0091 PROCESSO: 0003761-19.2006.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LEONES MANOEL ALVES  
ADV. SP204303 - IVETE MARIA FALEIROS MACEDO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0092 PROCESSO: 0003762-64.2007.4.03.6303  
RECTE: MIGUEL RIBEIRO DE LIMA  
ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0093 PROCESSO: 0003785-68.2011.4.03.6303  
RECTE: LAURITA GOMES DE SOUSA CORREA  
ADV. SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0094 PROCESSO: 0003915-97.2007.4.03.6303  
RECTE: AGOSTINHO CARDOSO ORNELLAS  
ADV. SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA CARLIN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0095 PROCESSO: 0003917-43.2007.4.03.6311  
RECTE: FERNANDA DOS SANTOS BARBOSA  
ADV. SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0096 PROCESSO: 0004065-64.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROBERTO JESUS CARDOSO  
ADV. SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0097 PROCESSO: 0004147-59.2010.4.03.6318  
RECTE: JOAO ROSA DA SILVA  
ADV. SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0098 PROCESSO: 0004222-15.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SILVANA APARECIDA DA CRUZ SOUZA  
ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0099 PROCESSO: 0004347-53.2006.4.03.6303  
RECTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
ADV. SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 10/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0100 PROCESSO: 0004402-34.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ESTELITA ROCHA ALVES  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0101 PROCESSO: 0004437-98.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUCIANA DA COSTA  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0102 PROCESSO: 0004468-77.2008.4.03.6314  
RECTE: ILDA ROSA DOS SANTOS GAVIAO  
ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0103 PROCESSO: 0004540-50.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSMAR AUGUSTO MORAES  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0104 PROCESSO: 0004559-56.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDEMAR BRESSANIN  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0105 PROCESSO: 0004574-25.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO SERPELONI  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0106 PROCESSO: 0004590-76.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO FERREIRA SOBRINHO  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0107 PROCESSO: 0004613-31.2011.4.03.6314  
RECTE: MARCO LUIZ LEAO  
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0108 PROCESSO: 0004641-96.2011.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO BETIN  
ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0109 PROCESSO: 0004662-63.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARISA DAVANCO FERREIRA DE SOUZA  
ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e ADV. SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0110 PROCESSO: 0005082-19.2011.4.03.6301  
RECTE: GILBERTO LAVORATO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0111 PROCESSO: 0005094-33.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AFONSO DE SOUZA PINTO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0112 PROCESSO: 0005183-50.2011.4.03.6303  
RECTE: JOAO LUIZ DE FREITAS BRATFISCH  
ADV. SP236350 - ERIKA INES CORTES ZANATTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0113 PROCESSO: 0005220-35.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GENTIL FERREIRA DA ROSA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0114 PROCESSO: 0005223-32.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON FIRMINO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 21/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0115 PROCESSO: 0005234-33.2008.4.03.6314  
RECTE: LUIS HENRIQUE ROCHA  
ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 20/10/2009 MPF: Não DPU: Não

0116 PROCESSO: 0005270-61.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE IZIDRO GOMES  
ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0117 PROCESSO: 0005271-31.2006.4.03.6314  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RECDO: ALEXANDRO CAPRIO MACASTROPA E OUTRO  
ADV. SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO e ADV. SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE e ADV. SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI  
RECDO: EVANDRO CAPRIO MACASTROPA  
ADVOGADO(A): SP229817-DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO  
RECDO: EVANDRO CAPRIO MACASTROPA  
ADVOGADO(A): SP174343-MARCO CÉSAR GUSSONI  
RECDO: EVANDRO CAPRIO MACASTROPA  
ADVOGADO(A): SP171576-LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0118 PROCESSO: 0005310-85.2011.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MANUEL GARCIA QUINTAS  
ADV. SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0119 PROCESSO: 0005314-38.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO ANGELO MARREGA  
ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0120 PROCESSO: 0005323-84.2011.4.03.6303  
RECTE: JOSE BARCELOS  
ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0121 PROCESSO: 0005356-50.2011.4.03.6311  
RECTE: DELMAR MARCULINO FARNUM  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0122 PROCESSO: 0005408-28.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DERCIO CODOGNO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0123 PROCESSO: 0005468-43.2011.4.03.6303  
RECTE: LINEIA ANTONIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0124 PROCESSO: 0005486-22.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LEONIDIA DOMINGOS DO AMARAL  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0125 PROCESSO: 0005491-44.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA NILVA PARREIRA GUERRA  
ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0126 PROCESSO: 0005535-14.2011.4.03.6301

RECTE: IVAN FERREIRA

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0127 PROCESSO: 0005537-81.2011.4.03.6301

RECTE: CEMAIAS BASILIO ESCHER

ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0128 PROCESSO: 0005603-19.2011.4.03.6315

RECTE: MITIKO KURITA YAMANAKA

ADV. SP048658 - WILMA FIORAVANTE BORGATTO

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV. SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA e ADV. SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0129 PROCESSO: 0005614-90.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: MOISES FERNANDES RIBAS

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0130 PROCESSO: 0005641-25.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: HELIO GIACOMINI

ADV. SP132647 - DEISE SOARES

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0131 PROCESSO: 0005652-72.2011.4.03.6311

RECTE: SEVERINO DO RAMO ALVES DE LIMA

ADV. SP174243 - PRISCILA FERNANDES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0132 PROCESSO: 0005677-12.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GERALDINA PEREIRA DE PAULA

ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0133 PROCESSO: 0005697-23.2009.4.03.6319

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER

RECD: AUREA MARIA PEREIRA LEAL

ADV. SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE e ADV. SP199786 - CHRISTIANO BELOTO

MAGALHÃES DE ANDRADE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0134 PROCESSO: 0005741-77.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMIR CARLOS CAPELLA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0135 PROCESSO: 0005756-46.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ADILSON FERRAREZI  
ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0136 PROCESSO: 0005762-98.2011.4.03.6302  
RECTE: WILMA REIS DE OLIVEIRA  
ADV. SP167370 - MARCIO RICARDO CARTA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0137 PROCESSO: 0005786-57.2010.4.03.6304  
RECTE: EDSON DELLA BETTA  
ADV. SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e ADV. SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0138 PROCESSO: 0005787-72.2011.4.03.6315  
RECTE: NOELI BONDESAN  
ADV. SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0139 PROCESSO: 0005797-13.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROQUE LAMBIASE  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0140 PROCESSO: 0005879-92.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE INACIO SALES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0141 PROCESSO: 0005889-88.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GABRIEL AMARO DA SILVA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0142 PROCESSO: 0005891-58.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEDRO DE PAULA  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0143 PROCESSO: 0006006-79.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO FERREIRA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0144 PROCESSO: 0006013-42.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE HERMELINO DOS SANTOS FILHO  
ADV. SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0145 PROCESSO: 0006017-59.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANUEL DO NASCIMENTO DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0146 PROCESSO: 0006061-30.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VICENTE JOSE DE LIMA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0147 PROCESSO: 0006082-54.2011.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO CARLOS RODRIGUES  
ADV. SP193450 - NAARAÍ BEZERRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0148 PROCESSO: 0006098-42.2010.4.03.6301  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: NEUZA APARECIDA SILVA  
ADV. SP273079 - CARLOS ROBERTO DA COSTA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0149 PROCESSO: 0006121-03.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZIDORO RODRIGUES DO NASCIMENTO NETO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0150 PROCESSO: 0006144-04.2010.4.03.6310  
RECTE: IRENILDE ALVES BARBOSA  
ADV. SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0151 PROCESSO: 0006212-17.2006.4.03.6302  
RECTE: MARIA MADALENA BONELA DE PAULA  
ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0152 PROCESSO: 0006350-60.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCIO TADEU DE ARRUDA  
ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e ADV. SP109241 - ROBERTO CASTILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0153 PROCESSO: 0006432-86.2009.4.03.6309  
RECTE: ANABETE PEREIRA GONCALVES  
ADV. SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0154 PROCESSO: 0006453-15.2011.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO EVANGELISTA RODRIGUES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0155 PROCESSO: 0006459-63.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDIR BARBOSA  
ADV. SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0156 PROCESSO: 0006477-40.2011.4.03.6303  
RECTE: LEONILDE APARECIDA ZEQUINATO TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0157 PROCESSO: 0006492-12.2011.4.03.6302

RECTE: ALTAMIRO PIRES

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0158 PROCESSO: 0006529-39.2011.4.03.6302

RECTE: ALMIR APARECIDO DE SOUZA FERNANDES

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0159 PROCESSO: 0006569-91.2011.4.03.6311

RECTE: SONIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS

ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES e ADV. SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0160 PROCESSO: 0006575-28.2011.4.03.6302

RECTE: JOAO DA COSTA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0161 PROCESSO: 0006645-42.2011.4.03.6303

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NILCE CARLOTA DE ARAUJO

ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0162 PROCESSO: 0006966-87.2010.4.03.6311

RECTE: CARLOS ALBERTO DOS REIS

ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0163 PROCESSO: 0007138-29.2010.4.03.6311

RECTE: WAGNER COSTA

ADV. SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS e ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 13/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0164 PROCESSO: 0007327-58.2011.4.03.6315

RECTE: EDUARDO TEIXEIRA DE CAMARGO

ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK

RECTE: SUELI APARECIDA TEIXEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0165 PROCESSO: 0007763-59.2011.4.03.6301  
RECTE: JOAQUIM ANTONIO VAZ  
ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA e ADV. SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0166 PROCESSO: 0007979-20.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULA AMATO SANCHES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0167 PROCESSO: 0008113-78.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSALINA PAULINO  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0168 PROCESSO: 0008131-02.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEREZA FRANCISCA CUSTODIO  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0169 PROCESSO: 0008398-78.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA DOS SANTOS  
ADV. SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0170 PROCESSO: 0008490-18.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZA KEIKO URAUE  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0171 PROCESSO: 0008977-19.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: APARECIDO PEREIRA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0172 PROCESSO: 0009187-70.2006.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZULEIKA GONÇALVES DE OLIVEIRA MARTINES  
ADV. SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0173 PROCESSO: 0009297-38.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0174 PROCESSO: 0009466-95.2006.4.03.6302  
RCDE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURINO SOUZA LIMA  
ADV. SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 13/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0175 PROCESSO: 0009752-03.2011.4.03.6301  
RECTE: ALCIDES VIEIRA BRITO  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0176 PROCESSO: 0010087-22.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIETA FRANCISCA DE SOUZA  
ADV. SP205187 - CLÁUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0177 PROCESSO: 0010575-08.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MACIEL AGUIAR  
ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS e ADV. SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0178 PROCESSO: 0010785-62.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: WAGNER TESTTE  
ADV. SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0179 PROCESSO: 0010910-93.2011.4.03.6301  
RECTE: SONIA REGINA LEO  
ADV. SP267394 - CÁSSIA SALES PIMENTEL e ADV. SP120292 - ELOISA BESTOLD  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0180 PROCESSO: 0011223-85.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSALINDA AUGUSTA DA SILVA  
ADV. SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0181 PROCESSO: 0011461-73.2011.4.03.6301  
RECTE: WALTER PATEZ COSTA  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0182 PROCESSO: 0011809-91.2011.4.03.6301  
RECTE: ARLETE VIEIRA PEREIRA  
ADV. SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0183 PROCESSO: 0012084-71.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANGELA MARIA DE CARVALHO  
ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0184 PROCESSO: 0012197-28.2010.4.03.6301  
RECTE: GEOVANI GONCALVES DA SILVA  
ADV. SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0185 PROCESSO: 0012535-96.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURIVAL MEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS e ADV. SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO  
FERRAZ e ADV. SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO e ADV. SP262504 - VITOR HUGO  
VASCONCELOS MATOS e ADV. SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0186 PROCESSO: 0012649-74.2006.4.03.6302  
RECTE: ASTOLFO GUIMARAES FILHO  
ADV. SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0187 PROCESSO: 0012717-82.2010.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO FERREIRA DE MAGALHAES  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0188 PROCESSO: 0012836-12.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLAUDIO FERREIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0189 PROCESSO: 0013175-68.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO NATAL  
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0190 PROCESSO: 0013276-10.2008.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LOURDES FACIOLLA PEREIRA  
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0191 PROCESSO: 0013618-19.2011.4.03.6301  
RECTE: JANDIRA DE ALMEIDA CORDEIRO  
ADV. SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0192 PROCESSO: 0015018-68.2011.4.03.6301  
RECTE: GILVAM RODRIGUES CAMPOS  
ADV. SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0193 PROCESSO: 0015119-76.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SANDRA REGINA AIOLFI  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 12/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0194 PROCESSO: 0015219-60.2011.4.03.6301  
RECTE: TEREZINHA FERNANDES  
ADV. SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0195 PROCESSO: 0015958-33.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: JOAO SIRILO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0196 PROCESSO: 0016134-17.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO VENTURI REGIS  
ADV. SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0197 PROCESSO: 0017276-51.2011.4.03.6301  
RECTE: VANTUIL SEVERINO ALEXANDRE  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0198 PROCESSO: 0017630-76.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO CORREIA DE CARVALHO  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0199 PROCESSO: 0017750-22.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIE FRANCE JACQUELINE PERROY  
ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0200 PROCESSO: 0017779-72.2011.4.03.6301  
RECTE: PAULO ROBERTO KLEINER  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0201 PROCESSO: 0017909-62.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GERALDO SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0202 PROCESSO: 0018365-12.2011.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0203 PROCESSO: 0018883-72.2006.4.03.6302  
RECTE: TEREZINHA DE FATIMA DOS SANTOS CAVATAO  
ADV. SP080414 - MAURICIO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0204 PROCESSO: 0018917-74.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: KATSUJIS HONDA  
ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0205 PROCESSO: 0019527-76.2010.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: JOSE ENCINAS FILHO  
ADV. SP177419 - ROSEMEIRE PELEGRINI SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0206 PROCESSO: 0019750-29.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ROSA DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0207 PROCESSO: 0020367-52.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOUGLAS LEITE FERRAZ  
ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0208 PROCESSO: 0020934-83.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ALVES DA SILVA  
ADV. SP307042 - MARION SILVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0209 PROCESSO: 0021385-11.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILSON LEONEL PAVAN  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0210 PROCESSO: 0021852-87.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUBENS HAROLDO DE ABREU  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0211 PROCESSO: 0022057-19.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANNA MARIA MACHADO DE CAMPOS  
ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0212 PROCESSO: 0022089-24.2011.4.03.6301  
RECTE: ROSALVO DE SOUSA COSTA  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0213 PROCESSO: 0022538-79.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0214 PROCESSO: 0022561-98.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA DE SOUZA COSTA DE DEUS  
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 18/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0215 PROCESSO: 0022604-64.2008.4.03.6301  
RECTE: PLINIO MOREIRA DE SOUZA  
ADV. SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES e ADV. SP236874 - MARCIA RAMOS  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0216 PROCESSO: 0022687-75.2011.4.03.6301  
RECTE: OTONIEL LOPES DA SILVA  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0217 PROCESSO: 0023487-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIAO CRISTINO DE MAGALHAES  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0218 PROCESSO: 0023704-49.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: GETULIO HITOSHI KIHARA  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0219 PROCESSO: 0024255-29.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR BUZELI  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0220 PROCESSO: 0024429-38.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RAIMUNDA FERREIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0221 PROCESSO: 0025481-69.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIO LUIZ BARBOSA  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0222 PROCESSO: 0025489-51.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIO DEL SARTO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0223 PROCESSO: 0025724-52.2007.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: SOLANGE APARECIDA DE LIMA  
ADV. SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0224 PROCESSO: 0026339-76.2006.4.03.6301  
RECTE: MARCIA APARECIDA MONTI  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0225 PROCESSO: 0026676-89.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE PEREIRA PACHECO  
ADV. SP308923 - CLEBER HAEFLIGER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0226 PROCESSO: 0026736-62.2011.4.03.6301

RECTE: ARI FERREIRA

ADV. SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0227 PROCESSO: 0026824-37.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOSE HENRIQUE ALVES COELHO

ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0228 PROCESSO: 0026894-20.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: WALDECYR JOSE DOS ANJOS

ADV. SP132647 - DEISE SOARES

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0229 PROCESSO: 0027333-02.2009.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: DANIEL LUIZ DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0230 PROCESSO: 0028447-73.2009.4.03.6301

RECTE: JOSE DA ROSA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES

RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0231 PROCESSO: 0028710-08.2009.4.03.6301

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001

RECD: EUNICE LOPES

ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0232 PROCESSO: 0029141-71.2011.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: JOAO ROSENDO DA SILVA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0233 PROCESSO: 0029989-92.2010.4.03.6301

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: GORETE FERREIRA SANTOS

ADV. SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0234 PROCESSO: 0030000-87.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDEMAR ALVES DE SOUZA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0235 PROCESSO: 0030114-26.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OVIDIO MARTINS ARANAO  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0236 PROCESSO: 0030339-17.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: MARIA JOSE FEITOSA  
ADV. SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0237 PROCESSO: 0030607-03.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VANDA CRISTINA GUMIERO FRANCO  
ADV. SP132647 - DEISE SOARES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0238 PROCESSO: 0030659-96.2011.4.03.6301  
RECTE: ANTONIO CARLOS CAMARGO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0239 PROCESSO: 0031501-13.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TADASHI HIROSE E OUTRO  
ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RECD: NERCI APARECIDA MENDES HIROSE  
ADVOGADO(A): SP188538-MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0240 PROCESSO: 0031531-14.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA BENITE YERISI  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0241 PROCESSO: 0031900-42.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0242 PROCESSO: 0032080-24.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: RUBENS VENTUROLI  
ADV. SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0243 PROCESSO: 0032333-12.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACYR TRINCA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0244 PROCESSO: 0032457-92.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NAIR VIEIRA DE CASTRO  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0245 PROCESSO: 0032526-32.2008.4.03.6301  
RECTE: SERVULO VILLANOVA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0246 PROCESSO: 0032616-35.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WASAKU SHIBUYA  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0247 PROCESSO: 0033062-43.2008.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO CORREIA DE MELO IRMAO  
ADV. SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0248 PROCESSO: 0033284-06.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILBERTO ANTONIO ZANOTTO  
ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0249 PROCESSO: 0033390-65.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GLAUCIA APARECIDA PEREIRA GARCIA  
ADV. SP146139 - CARLA ZEMINIAN CROCI e ADV. SP261237 - LUCIANE CARVALHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0250 PROCESSO: 0033658-56.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA ELZA MATIAS  
ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0251 PROCESSO: 0034380-56.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIZABETH MODESTO LEONIDAS GAUDENCIO  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0252 PROCESSO: 0034730-15.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA  
ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA e ADV. SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0253 PROCESSO: 0034873-33.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL MACIEL  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0254 PROCESSO: 0035122-81.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ODETE APARECIDA BARBOSA  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0255 PROCESSO: 0035503-89.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO EUCLIDES FAVARETO  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0256 PROCESSO: 0035644-11.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA HELENA B AIDARIAN MACHADO DE ASSIS  
ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0257 PROCESSO: 0036987-13.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: CARLOS ALBERTO CREVELENTI  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0258 PROCESSO: 0037932-63.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE LOURDES VOTTO ALTHMANN  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0259 PROCESSO: 0040813-13.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ZELIA MARIA CINTRA MASTRANGELO  
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0260 PROCESSO: 0041113-09.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: SONIA MARIA GONCALVES SOUSA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0261 PROCESSO: 0041610-23.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADEMIR ALVES FERREIRA  
ADV. SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA e ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0262 PROCESSO: 0041953-19.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELIOMAR FERNANDES DE SOUSA  
ADV. SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0263 PROCESSO: 0042704-69.2010.4.03.6301  
RECTE: DARLEY APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADV. SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Sim DPU: Não

0264 PROCESSO: 0043103-69.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA APARECIDA PUTINI  
ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0265 PROCESSO: 0043228-66.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR LUIZ MAZZOCCHI  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0266 PROCESSO: 0043463-33.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TERESINHA GONCALVES GUIMARAES  
ADV. SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0267 PROCESSO: 0044096-78.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL MARIO DO NASCIMENTO  
ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0268 PROCESSO: 0044474-34.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: GILMAR LACERDA CAMPOS  
ADV. SP172545 - EDSON RIBEIRO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0269 PROCESSO: 0045381-72.2010.4.03.6301  
RECTE: SILVANIA CARVALHO LUCIANO  
ADV. SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0270 PROCESSO: 0045849-70.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECDO: IRACI ROSA DOS SANTOS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0271 PROCESSO: 0045851-06.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ANTONIO RONALDO SANTOS RIBEIRO  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0272 PROCESSO: 0045895-25.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE FLORENCIO MELIM  
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0273 PROCESSO: 0045904-84.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO PERAZZO FILHO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0274 PROCESSO: 0046152-50.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS DOS PASSOS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0275 PROCESSO: 0046194-36.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS DA COSTA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0276 PROCESSO: 0046784-13.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSE SOARES  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA e ADV. SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0277 PROCESSO: 0047162-66.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: MANOEL BENEDITO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0278 PROCESSO: 0047439-48.2010.4.03.6301  
RECTE: CASSIO KELDZ VERGUEIRO  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0279 PROCESSO: 0047809-27.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FERNANDO DE JESUS JORDAO  
ADV. SP248600 - PÉRSIA ALMEIDA VIEIRA e ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0280 PROCESSO: 0048565-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCOS LUIZ BIANCHI  
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0281 PROCESSO: 0049202-21.2009.4.03.6301  
RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RECD: RAIMUNDO RICARDO VIEIRA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0282 PROCESSO: 0049363-94.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAZARO CLAUDINO FIUZA  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0283 PROCESSO: 0050162-40.2010.4.03.6301  
RECTE: FILEMON SATELES DOS SANTOS  
ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0284 PROCESSO: 0050377-16.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIANO DE MEDEIROS GAMBOA  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0285 PROCESSO: 0050667-70.2006.4.03.6301  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: CICERA ANTONIA SILVA DE QUEIROZ  
ADV. SP170069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0286 PROCESSO: 0051416-48.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PINTO  
ADV. SP304381 - MARCUS ELY SOARES DOS REIS  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0287 PROCESSO: 0051571-85.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOAO BATISTA DA SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0288 PROCESSO: 0051831-31.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DE LOURDES MOREIRA CRUZ  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0289 PROCESSO: 0051996-15.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MANOEL SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0290 PROCESSO: 0052033-42.2009.4.03.6301  
RECTE: AFONSINA BENEDITA DA SILVA  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR e ADV. SP271975 - PATRÍCIA RIBEIRO MOREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0291 PROCESSO: 0052237-52.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUCINEIDE DA CONCEICAO PEREIRA DE LIMA  
ADV. SP249882 - RUI ROGÉRIO RIBEIRO SERPA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0292 PROCESSO: 0053019-59.2010.4.03.6301  
RECTE: EDVARD MENDES PINTO  
ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO e ADV. SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0293 PROCESSO: 0053090-61.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ DA SILVA DE AGUIAR  
ADV. SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR e ADV. SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0294 PROCESSO: 0053128-73.2010.4.03.6301  
RECTE: LUIZ COSME DA SILVA  
ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0295 PROCESSO: 0053415-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARISTIDES ALMEIDA  
ADV. SP107697 - GILMAR RODRIGUES SILVA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0296 PROCESSO: 0053818-05.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MERLYN MARLEY MARQUES MUNIZ  
ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0297 PROCESSO: 0053878-46.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA PAZ ALVES  
ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0298 PROCESSO: 0055138-90.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE DE ANCHIETA RIBEIRO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0299 PROCESSO: 0055323-31.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FERNANDO BIDEGAIN NETO  
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0300 PROCESSO: 0055389-11.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA NERES MICAEL  
ADV. SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0301 PROCESSO: 0055562-35.2010.4.03.6301  
RECTE: ARGEMIRO MONTEIRO  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0302 PROCESSO: 0055588-33.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DULCE DA SILVA  
ADV. SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS

RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0303 PROCESSO: 0055723-45.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TOSHIMI KAMIJO  
ADV. SP189961 - ANDREA TORRENTO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0304 PROCESSO: 0055761-57.2010.4.03.6301  
RECTE: VALDIR DE JESUS TRUDE  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0305 PROCESSO: 0055828-22.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO  
ADV. SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0306 PROCESSO: 0056153-94.2010.4.03.6301  
RECTE: ARMENIO TOLENTINO PEREIRA  
ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0307 PROCESSO: 0056298-53.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA EUDES DAS GRACAS SANTOS  
ADV. SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0308 PROCESSO: 0057868-11.2009.4.03.6301  
RECTE: ROSA NUNES DE BRITO  
ADV. SP180541 - ANA JÚLIA BRASI PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0309 PROCESSO: 0058764-59.2006.4.03.6301  
RECTE: SOLANGE APARECIDA LUCCHINI  
ADV. SP127128 - VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 15/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0310 PROCESSO: 0061037-06.2009.4.03.6301  
RECTE: CICERO DE PAULA

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC.: DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0311 PROCESSO: 0061393-98.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISAIAS DA SILVA  
ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0312 PROCESSO: 0073488-34.2007.4.03.6301  
RECTE: GILVANETE BEZERRA DA SILVA  
ADV. SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 19/11/2008 MPF: Não DPU: Não

0313 PROCESSO: 0076047-95.2006.4.03.6301  
RECTE: GILDALIA FERREIRA JARDIM  
ADV. SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0314 PROCESSO: 0076767-28.2007.4.03.6301  
RECTE: ALFREDO LOPES MONTEIRO  
ADV. SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL  
DATA DISTRIB: 09/12/2008 MPF: Não DPU: Não

0315 PROCESSO: 0000003-66.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RUTH ROCHA DE CAMPOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0316 PROCESSO: 0000195-71.2011.4.03.6307  
RECTE: ANTONIO FERREIRA PRADO  
ADV. SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0317 PROCESSO: 0000207-58.2011.4.03.6316  
RECTE: MARIA APARECIDA DIAS  
ADV. SP219233 - RENATA MENEGASSI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0318 PROCESSO: 0000217-38.2011.4.03.6305  
RECTE: IRACI DE SALES  
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP236277 - ADEMAR PATUCCI JR. e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0319 PROCESSO: 0000255-87.2010.4.03.6304  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DORACI MARIA ROVERI DINIZ  
ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0320 PROCESSO: 0000277-09.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE GUEDES  
ADV. SP046578 - ITAMAR MOISES DE FREITAS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0321 PROCESSO: 0000354-81.2011.4.03.6317  
RECTE: NEIDE SIGOLI GARCIA  
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0322 PROCESSO: 0000371-15.2009.4.03.6309  
RECTE: MARIA ANA DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADV. SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0323 PROCESSO: 0000378-64.2010.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CREUSA MARIA AGUIAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0324 PROCESSO: 0000383-70.2011.4.03.6305  
RECTE: MARIA LAURA PEDROSO DA VEIGA  
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0325 PROCESSO: 0000440-10.2010.4.03.6310  
RECTE: ALICE OLIVEIRA SANTOS  
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0326 PROCESSO: 0000500-67.2011.4.03.6303  
RECTE: LINDAURA SOARES DA SILVA  
ADV. SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0327 PROCESSO: 0000538-44.2009.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZA CORDEIRO DE PAULA  
ADV. SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA e ADV. SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0328 PROCESSO: 0000610-24.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LAZARA TEREZA DA COSTA MATIAS  
ADV. SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE e ADV. SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0329 PROCESSO: 0000810-79.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ISAIAS RIBEIRO LIMA  
ADV. SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA e ADV. SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0330 PROCESSO: 0000859-73.2009.4.03.6307  
RECTE: MARIA IVANI BERNARDO ANTUNES  
ADV. SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0331 PROCESSO: 0000864-43.2010.4.03.6313  
RECTE: JOAO DE CAMPOS JUNIOR  
ADV. SP290008 - RUBIA ELOYSA DE OLIVEIRA e ADV. SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO  
SILVA HUTTNER BORGES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0332 PROCESSO: 0000972-20.2011.4.03.6319  
RECTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SUTIL  
ADV. SP098144 - IVONE GARCIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0333 PROCESSO: 0000989-83.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ALEXANDRE DA SILVA MACHADO  
ADV. SP232424 - MARIA JOSE MUSSOLIM SUZIGAN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Sim DPU: Não

0334 PROCESSO: 0001005-53.2010.4.03.6316  
RECTE: MANOEL BATISTA XAVIER  
ADV. SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO e ADV. SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0335 PROCESSO: 0001044-68.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA FARIA MUCHIUTI  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0336 PROCESSO: 0001101-73.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDETE DOS SANTOS VICENTE  
ADV. SP258287 - ROBERTO KENEDY DIAS VICENTE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0337 PROCESSO: 0001113-93.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DARLENE BATISTA DE QUEIROZ  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0338 PROCESSO: 0001144-47.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DO CARMO BONCOPANI DOS SANTOS  
ADV. SP086679 - ANTONIO ZANOTIN e ADV. SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0339 PROCESSO: 0001162-40.2007.4.03.6313  
RECTE: EUNIZE PAULINO CABRAL  
ADV. SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0340 PROCESSO: 0001189-17.2011.4.03.6302  
RECTE: SILVIA APARECIDA CAETANO DE FARIA  
ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI e ADV. SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0341 PROCESSO: 0001219-93.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO JUAREZ MENEZES DE SOUZA  
ADV. SP215534 - ALEX SANDRO DE FREITAS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0342 PROCESSO: 0001258-96.2009.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAURICIO GOUVEIA DA SILVA  
ADV. SP135885 - HOMERO CASSIO LUZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0343 PROCESSO: 0001291-42.2011.4.03.6301  
RECTE: MARCO ANTONIO BAULE  
ADV. SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0344 PROCESSO: 0001380-63.2010.4.03.6313  
RECTE: MARIA BERNADETE WEBER  
ADV. SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC e ADV. SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0345 PROCESSO: 0001422-95.2008.4.03.6309  
RECTE: VICENTINA DE JESUS SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0346 PROCESSO: 0001437-64.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DINAH TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV. SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0347 PROCESSO: 0001516-03.2009.4.03.6311  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: OLGA GALIAZZI  
ADV. SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0348 PROCESSO: 0001629-29.2010.4.03.6308  
RECTE: JOSE LEONARDO DE ABREU MENDONCA

ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0349 PROCESSO: 0001672-35.2011.4.03.6306  
RECTE: MARCELINA MARIA LIMA  
ADV. SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0350 PROCESSO: 0001773-37.2009.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CONCEICAO DA SILVA  
ADV. SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO e ADV. SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Sim DPU: Não

0351 PROCESSO: 0001818-28.2010.4.03.6301  
RECTE: BERNADETE DE LOURDES SANTOS  
ADV. SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0352 PROCESSO: 0001952-15.2011.4.03.6303  
RECTE: JOSE CLAUDIO DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0353 PROCESSO: 0001958-13.2011.4.03.6306  
RECTE: EDINA APARECIDA DOS SANTOS  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0354 PROCESSO: 0001987-64.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JACONE DA SILVA  
ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0355 PROCESSO: 0002054-28.2011.4.03.6306  
RECTE: TEREZINHA JURACI PALUMBO DE MORAES  
ADV. SP118919 - LEÔNCIO GOMES DE ANDRADE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0356 PROCESSO: 0002135-12.2009.4.03.6317  
RECTE: ODETE DE PAIVA BENEDETTI  
ADV. SP213011 - MARISA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0357 PROCESSO: 0002243-12.2011.4.03.6304  
RECTE: JOSE EDSON BREDARIOL  
ADV. SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0358 PROCESSO: 0002321-03.2007.4.03.6318  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
RECD: MARIA ISABEL DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/02/2009 MPF: Não DPU: Não

0359 PROCESSO: 0002380-97.2011.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AIAS FERREIRA DE LIMA  
ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0360 PROCESSO: 0002433-94.2010.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLAVIO DONIZETTI DE CARVALHO  
ADV. SP228554 - DALTON NUNES SOARES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0361 PROCESSO: 0002487-54.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WILMA MARIA MIQUELOTTO PERUCA  
ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0362 PROCESSO: 0002502-85.2008.4.03.6312  
RECTE: BENEDITA PEDRO  
ADV. SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0363 PROCESSO: 0002529-96.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA MOREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0364 PROCESSO: 0002536-08.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA EURIPA INACIO  
ADV. SP209273 - LÁZARO DIVINO DA ROCHA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0365 PROCESSO: 0002536-32.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIVA AZENHA MOREIRA  
ADV. SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0366 PROCESSO: 0002617-63.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEIDE CANAS  
ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0367 PROCESSO: 0002690-28.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ROSA PORFIRIO NOVELLO  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0368 PROCESSO: 0002798-91.2009.4.03.6306  
RECTE: TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e ADV.  
SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0369 PROCESSO: 0002851-23.2010.4.03.6311  
RECTE: ANA MARIA DA SILVA  
ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO e ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO e ADV.  
SP196531 - PAULO CESAR COELHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0370 PROCESSO: 0002930-11.2010.4.03.6308  
RECTE: REINALDO RIBEIRO  
ADV. SP268312 - OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0371 PROCESSO: 0002959-29.2008.4.03.6309  
RECTE: JOSE BELARMINO DA SILVA  
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 17/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0372 PROCESSO: 0002969-78.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JITSUO MURANAKA  
ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ e ADV. SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0373 PROCESSO: 0003073-21.2006.4.03.6314  
RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)  
ADV. SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR  
RECDO: CELSO ABRAHAO PAZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/09/2009 MPF: Não DPU: Não

0374 PROCESSO: 0003241-45.2009.4.03.6305  
RECTE: SALETE DE LOURDES FERREIRA REP P SEBASTIÃO NOBREGA FERREIRA  
ADV. SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0375 PROCESSO: 0003384-90.2007.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADEIMAR VICENTE SANTANA DE TOLEDO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0376 PROCESSO: 0003595-34.2009.4.03.6317  
RECTE: MARIA LUIZA SILVA  
ADV. SP190643 - EMILIA MORI SARTI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0377 PROCESSO: 0003806-04.2008.4.03.6318  
RECTE: MARIA IVANA CAMPOS FRADE  
ADV. SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO e ADV. SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 26/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0378 PROCESSO: 0003857-05.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA OLINDA CARDOSO DE MATTOS  
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0379 PROCESSO: 0003920-78.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)

RECDO: HELIO ESTACIO DA SILVA JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0380 PROCESSO: 0003971-20.2009.4.03.6317  
RECTE: MARIA CANDIDA SANFINS  
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0381 PROCESSO: 0004099-14.2011.4.03.6303  
RECTE: SILMA RAMOS DA SILVA PEDROSA  
ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0382 PROCESSO: 0004192-14.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: TEREZA DE OLIVEIRA BATISTA  
ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0383 PROCESSO: 0004213-21.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AURELUCE DE OLIVEIRA FRANCISCO  
ADV. SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0384 PROCESSO: 0004241-31.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: AMANTINA CINTRA CHINELLATO  
ADV. SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0385 PROCESSO: 0004241-43.2010.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BENEDITA RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR e ADV. SP271130 - KÁTIA CRISTINA GUMARÃES AMORIM  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0386 PROCESSO: 0004415-33.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: BARTOLOMEU DE ALMEIDA CAVALCANTI  
ADV. SP183353 - EDNA ALVES e ADV. SP300645 - ANDREA NASCIMENTO LEANDRO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0387 PROCESSO: 0004428-57.2010.4.03.6304  
RECTE: MARIA CRISTINA DE ARAUJO COSTA  
ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0388 PROCESSO: 0004526-17.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIO DOS SANTOS  
ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0389 PROCESSO: 0004593-10.2010.4.03.6303  
RECTE: OLGA ALICE BERTAZZO RISONHO  
ADV. SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0390 PROCESSO: 0004662-97.2010.4.03.6317  
RECTE: IRANI CAMPOS DE CARVALHO KAWAGUCHI IWAGOE  
ADV. SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0391 PROCESSO: 0004673-53.2010.4.03.6309  
RECTE: FRANCISCO PEINADO ENCARNACAO  
ADV. SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0392 PROCESSO: 0004718-54.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CELIA REGINA SCHIAVON DA ROCHA  
ADV. SP284742 - JULIANA RENATA FURLAN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0393 PROCESSO: 0004802-29.2008.4.03.6309  
RECTE: ELIETE DE AZEVEDO PEREIRA VERAS  
ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0394 PROCESSO: 0004815-54.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVONE MARIA CORDEIRO  
ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0395 PROCESSO: 0004878-85.2010.4.03.6308  
RECTE: DEBORA CRISTINA ALVES DA SILVA  
ADV. SP242739 - ANDRE LUIS MATTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0396 PROCESSO: 0004908-35.2010.4.03.6304  
RECTE: CREUSA PEDRO DA SILVA  
ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0397 PROCESSO: 0004933-04.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCA BESERRA DE ALENCAR  
ADV. SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0398 PROCESSO: 0004949-78.2010.4.03.6311  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CLARISSA DUARTE DE CASTRO SOUZA  
ADV. SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0399 PROCESSO: 0004970-81.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NEIDE APARECIDA DE FRANCA CORTEZ  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0400 PROCESSO: 0004982-95.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VIRGINIA COSTA  
ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0401 PROCESSO: 0005033-19.2009.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: CLAUDIO JOSE PEREIRA  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0402 PROCESSO: 0005126-48.2010.4.03.6309  
RECTE: MARIA APARECIDA FERREIRA  
ADV. SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA e ADV. SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0403 PROCESSO: 0005147-34.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA IVONE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0404 PROCESSO: 0005306-38.2008.4.03.6308  
RECTE: JORGE CARDOSO DA MOTA  
ADV. SP158710 - DANIELA RODRIGUES SILVA GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/11/2009 MPF: Não DPU: Não

0405 PROCESSO: 0005363-47.2008.4.03.6311  
RECTE: NIVALDA SOUZA MORAIS  
ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0406 PROCESSO: 0005445-10.2010.4.03.6311  
RECTE/RCD: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RCDO/RCT: SANDRA CASTANHO TAVEIRA  
ADV. SP201719 - LUIZ CLAUDIO VARELLA ZANNIN  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 05/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0407 PROCESSO: 0005597-61.2010.4.03.6310  
RECTE: ALZIRA APARECIDA NICOLAU  
ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0408 PROCESSO: 0005624-18.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLI APARECIDA RODRIGUES MATTOS MARTINS RODRIGUES  
ADV. SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO e ADV. SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN e  
ADV. SP174784 - RAPHAEL GARÓFALO SILVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0409 PROCESSO: 0005668-84.2010.4.03.6303  
RECTE: VERA APARECIDA BERNARDI DA CUNHA  
ADV. SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0410 PROCESSO: 0005756-25.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIO DO CARMO RODRIGUES  
ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0411 PROCESSO: 0005832-80.2009.4.03.6304  
RECTE: BALBINA BRITO GODINHO  
ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 20/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0412 PROCESSO: 0005928-20.2008.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE FERNANDES DOS ANJOS  
ADV. SP082956 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0413 PROCESSO: 0005943-96.2011.4.03.6303  
RECTE: ANA MARIA EVANGELISTA  
ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO e ADV. SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0414 PROCESSO: 0005993-51.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IRACI DO CARMO TEIXEIRA RUFINO  
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0415 PROCESSO: 0006114-45.2010.4.03.6317  
RECTE: ROSA SCANDOLARI TOREGA  
ADV. SP210946 - MAIRA FERAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0416 PROCESSO: 0006126-17.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CLEBER GAUDENCIO CARVALHO  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0417 PROCESSO: 0006144-10.2010.4.03.6308  
RECTE: BENEDITO ADAO VILAS BOAS  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR e ADV. SP229384 - ANDRE LUIZ BATISTA CARDOSO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0418 PROCESSO: 0006156-58.2009.4.03.6308  
RECTE: ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV. SP268677 - NILSON DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Sim DPU: Não

0419 PROCESSO: 0006195-91.2010.4.03.6317  
RECTE: ANTONIA MARIA DE SOUZA  
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0420 PROCESSO: 0006222-69.2008.4.03.6309  
RECTE: MARIA PEREIRA DE MORAIS  
ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0421 PROCESSO: 0006394-55.2010.4.03.6304  
RECTE: ARIIVALDO OLIVEIRA  
ADV. SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0422 PROCESSO: 0006860-44.2009.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA MADALENA DE LIMA FERNANDES  
ADV. SP106860 - NADIR AMBROSIO GONCALVES LUZ  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0423 PROCESSO: 0006862-77.2010.4.03.6317  
RECTE: IVETE SUTERIO PADULA  
ADV. SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0424 PROCESSO: 0006993-97.2010.4.03.6302  
RECTE: PAULO JOSINO FERREIRA DA SILVA  
ADV. SP268242 - FERNANDO RUAS GUIMARAES e ADV. SP149900 - MARIA APARECIDA DE JESUS  
GUIMARAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0425 PROCESSO: 0007014-76.2010.4.03.6301  
RECTE: CELIA MARIA SILVESTRE  
ADV. SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0426 PROCESSO: 0007071-25.2009.4.03.6303  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ARISTIDES CARDOSO DE MORAIS  
ADV. SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0427 PROCESSO: 0007081-79.2008.4.03.6311  
RECTE: MARLENE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS  
ADV. SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0428 PROCESSO: 0007089-03.2010.4.03.6306  
RECTE: JOSEFA BARBOSA DE BARROS  
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 26/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0429 PROCESSO: 0007093-40.2010.4.03.6306  
RECTE: ADELICE FERREIRA TROLCOLI  
ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0430 PROCESSO: 0007162-97.2009.4.03.6309  
RECTE: CICERO DANTAS COSTA  
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0431 PROCESSO: 0007170-16.2010.4.03.6317  
RECTE: CECILIA JOAQUINA DA SILVA BARROS  
ADV. SP287261 - TARCILA DEL REY CAMPANELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0432 PROCESSO: 0007205-73.2010.4.03.6317  
RECTE: MARIA DOS REIS SANTOS  
ADV. SP086750 - ROQUE ZERBINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0433 PROCESSO: 0007244-84.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DE JESUS NASCIMENTO  
ADV. SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0434 PROCESSO: 0007249-92.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA VALLE  
ADV. SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0435 PROCESSO: 0007259-94.2009.4.03.6310  
RECTE: LOURDES MOREIRA DIBBERN  
ADV. SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN e ADV. SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN DE PAULA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0436 PROCESSO: 0007447-32.2010.4.03.6317  
RECTE: LUIZ FRANCA DOS SANTOS SOBRINHO  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0437 PROCESSO: 0007449-78.2009.4.03.6303  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JENUEFA PEDROSO CHAGAS  
ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0438 PROCESSO: 0007606-23.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EULALIA MODESTO TAGORE  
ADV. SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0439 PROCESSO: 0007709-37.2009.4.03.6310  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: REGIANE MAFFI  
ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0440 PROCESSO: 0007786-36.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECDO: MARIA ELENA HORACIO  
ADV. SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0441 PROCESSO: 0007808-89.2009.4.03.6315  
RECTE: LUCIA CUTCHNER BATISTA  
ADV. SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0442 PROCESSO: 0007864-82.2010.4.03.6317  
RECTE: TALITA DE CAMILLO SANTOS  
ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO e ADV. SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0443 PROCESSO: 0007891-10.2010.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA APARECIDA DE PAULA  
ADV. SP254258 - CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0444 PROCESSO: 0007906-89.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUZIA APARECIDA DEL CONTE GOIA  
ADV. SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0445 PROCESSO: 0008193-42.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIANA LOPES  
ADV. MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0446 PROCESSO: 0008211-73.2009.4.03.6310  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: APARECIDA DA ROCHA POLICARPO  
ADV. SP121851 - SOLEMAR NIERO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0447 PROCESSO: 0008321-59.2010.4.03.6303  
RECTE: YOLANDA STENICO PITANTE  
ADV. SP048367 - ELISABETH MARESCHI e ADV. SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA  
GIACULLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0448 PROCESSO: 0008391-76.2010.4.03.6303  
RECTE: MARIA FERREIRA FERRARI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Sim

0449 PROCESSO: 0008446-40.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELZA SILVA DOS SANTOS  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0450 PROCESSO: 0008450-74.2009.4.03.6311  
RECTE: JANDIRA FERREIRA DE LIMA PEREIRA  
ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA e ADV. SP295848 - FABIO GOMES PONTES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0451 PROCESSO: 0008579-09.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA CANDOSIM CABRAL VICTORINO  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 21/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0452 PROCESSO: 0008632-60.2009.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MILTON DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV. SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0453 PROCESSO: 0008945-14.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUZIA VICTORELLI BENZONI  
ADV. SP082554 - PAULO MARZOLA NETO e ADV. SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0454 PROCESSO: 0009387-24.2008.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IZAURA DONA AFONSO  
ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0455 PROCESSO: 0009757-17.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: TAIS HELENA ROZAFÁ PINTO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0456 PROCESSO: 0009758-02.2010.4.03.6315  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECD: ROSEMARI MONTEIRO BRASIL  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0457 PROCESSO: 0009777-16.2011.4.03.6301  
RECTE: HILDA ALMEIDA ROSA  
ADV. SP293179 - ROSANA NALDI FALKENSTEIN e ADV. SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0458 PROCESSO: 0010001-16.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP291413 - JEAN CARLO DE SOUZA e ADV. SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0459 PROCESSO: 0010690-29.2010.4.03.6302  
RECTE: NEUSA MARIA DE JESUS  
ADV. SP137785 - LELIA MARIA RABELO AIRES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 12/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0460 PROCESSO: 0010763-98.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA CONSOLACAO DE MELO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 21/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0461 PROCESSO: 0010802-32.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIA DEFENDE MARTINEZ SANCHES  
ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0462 PROCESSO: 0011065-67.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCA DE SANTANA DOS REIS  
ADV. SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 07/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0463 PROCESSO: 0011107-16.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA GODOI TEIXEIRA WIK  
ADV. SP268916 - EDUARDO ZINADER e ADV. SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0464 PROCESSO: 0011127-39.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITA ELVIRA ALVES DA SILVA  
ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0465 PROCESSO: 0011236-84.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DIMAS AMERICO ESPOSTO  
ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0466 PROCESSO: 0011292-54.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA LUZ MARQUES MARTINS  
ADV. SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0467 PROCESSO: 0011453-30.2010.4.03.6302  
RECTE: LUIZ CUBA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0468 PROCESSO: 0012199-29.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIA MATSUDA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0469 PROCESSO: 0012810-48.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLAUDIONOR DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0470 PROCESSO: 0012883-20.2010.4.03.6301  
RECTE: MARLENE RITTER DIONIZIO  
ADV. SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0471 PROCESSO: 0013387-26.2010.4.03.6301  
RECTE: AGNEY CARVALHO MOREIRA  
ADV. SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e ADV. SP099955 - MOACIR LOPES DO NASCIMENTO e ADV. SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0472 PROCESSO: 0013529-30.2010.4.03.6301  
RECTE: CARMELITA SODRE ROCHA  
ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0473 PROCESSO: 0015335-03.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO FERNANDES PAZ  
ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0474 PROCESSO: 0016140-53.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA NAZARE PINHEIRO CRISPIM  
ADV. SP135060 - ANIZIO PEREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0475 PROCESSO: 0019460-04.2007.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS LEME  
ADV. SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/10/2008 MPF: Não DPU: Não

0476 PROCESSO: 0019789-60.2009.4.03.6301  
RECTE: CECILIA CREDIDIO MACHADO DE ASSIS  
ADV. SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0477 PROCESSO: 0021122-13.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0478 PROCESSO: 0022344-16.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE FERNANDES CRUZ DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0479 PROCESSO: 0022755-59.2010.4.03.6301  
RECTE: SEBASTIAO APARECIDO DE ARAUJO  
ADV. SP264692 - CELIA REGINA REGIO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0480 PROCESSO: 0022856-33.2009.4.03.6301  
RECTE: PEDRINA RODRIGUES SIQUEIRA  
ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0481 PROCESSO: 0023344-51.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: JOSE MAGALHAES DE SOUZA  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0482 PROCESSO: 0023351-43.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA JOSEFA DE OLIVEIRA  
ADV. SP163821 - MARCELO MANFRIM e ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0483 PROCESSO: 0023890-43.2009.4.03.6301  
RECTE: MARLENE DE ALMEIDA SOUZA  
ADV. SP195764 - JORGE LUIZ DE SOUZA e ADV. SP268759 - ALESSANDRA OYERA NORONHA DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0484 PROCESSO: 0024011-37.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JURANDIR CARNEIRO DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0485 PROCESSO: 0024311-96.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELI APARECIDA REZENDE SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0486 PROCESSO: 0024410-66.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA MARGARIDA MARQUES LEMOS  
ADV. SP245923 - VALQUIRIA ROCHA BATISTA e ADV. SP248763 - MARINA GOIS MOUTA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0487 PROCESSO: 0025809-33.2010.4.03.6301  
RECTE: EUNICE DA SILVA BERNARDO

ADV. SP267023 - GLAUCIA HELENA DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0488 PROCESSO: 0026290-93.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ASTROCELIO GONCALVES DE QUEIROZ  
ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e ADV. SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0489 PROCESSO: 0026903-16.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA VALENTIM SILVA  
ADV. SP119858 - ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0490 PROCESSO: 0026907-87.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MYRIAM VIVIANA SCARMAGNAN MUNIZ DUWEL  
ADV. SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0491 PROCESSO: 0026941-28.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA ANESIA DOS SANTOS  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0492 PROCESSO: 0027177-77.2010.4.03.6301  
RECTE: MAURICIO ARAUJO COSTA  
ADV. SP255011 - DORALICE APARECIDA NOGUEIRA ANTINHANI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0493 PROCESSO: 0028797-27.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV. SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO e ADV. SP177902 - VERÔNICA FERNANDES DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0494 PROCESSO: 0029582-57.2008.4.03.6301  
RECTE: JOCELIA CRISOSTOMO DE SOUZA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0495 PROCESSO: 0030400-09.2008.4.03.6301  
RECTE: MARCOS EXPOSITO GUEVARA  
ADV. SP090270 - EDNA VILLAS BÔAS GOLDBERG  
RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/03/2010 MPF: Não DPU: Não

0496 PROCESSO: 0031452-69.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NELSON PEDROSO DAS DORES  
ADV. SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0497 PROCESSO: 0031801-72.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA DAS GRACAS FARIAS ALMEIDA  
ADV. SP281125 - CELINA CAPRARO FOGO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0498 PROCESSO: 0032349-97.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA IMACULADA RODRIGUES DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0499 PROCESSO: 0033216-90.2010.4.03.6301  
RECTE: TAMICO OUGUSIKU  
ADV. SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0500 PROCESSO: 0033843-31.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: EUNICE PEREIRA DE ALMEIDA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0501 PROCESSO: 0033872-18.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NEUZA TERRANOVA SEGUNDO  
ADV. SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES e ADV. SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0502 PROCESSO: 0034013-66.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ENEDITO ANANIAS DO NASCIMENTO  
ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0503 PROCESSO: 0034456-51.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS PUREZA  
ADV. SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0504 PROCESSO: 0035360-37.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE PAULO MARTINS DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0505 PROCESSO: 0035870-50.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CARLOS REINJAK  
ADV. SP282737 - VANESSA ROSELLI SILVAGE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0506 PROCESSO: 0036105-17.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GERSON SZPAK  
ADV. SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0507 PROCESSO: 0036633-51.2010.4.03.6301  
RECTE: ROGERIO GARCIA  
ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0508 PROCESSO: 0036648-54.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDA DA GLORIA FERREIRA  
ADV. SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0509 PROCESSO: 0036715-82.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: DOMINGOS DE LUCCA NETO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 22/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0510 PROCESSO: 0036801-53.2010.4.03.6301  
RECTE: ZERENALDO LIMA UCHOA  
ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0511 PROCESSO: 0036983-39.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARLA REIMBERG RAMOS SERODIO  
ADV. SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0512 PROCESSO: 0038059-35.2009.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA BARBOSA GONCALVES  
ADV. SP116108 - RUBENS LOPES e ADV. SP078673 - ISAEL GONCALVES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0513 PROCESSO: 0039193-97.2009.4.03.6301  
RECTE: DIRCE DO CARMO FRANCHI  
ADV. SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0514 PROCESSO: 0040617-43.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROSA MARIA PIRES DE NEGREIROS  
ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ e ADV. SP160796 - VIVIAN GENARO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0515 PROCESSO: 0040830-49.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA LUCIA FERREIRA  
ADV. SP044184 - ARNALDO MOCARZEL  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0516 PROCESSO: 0041784-32.2009.4.03.6301  
RECTE: SERGIO AUGUSTO MARTINS  
ADV. SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA e ADV. SP312036 - DENIS FALCIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0517 PROCESSO: 0042220-25.2008.4.03.6301  
RECTE: ANALIA FRANCESQUINI PEDROSO  
ADV. SP200921 - ROSANGELA CORNIATTI URBANO e ADV. SP203695 - LUIS ALFREDO STAVALI URBANO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 06/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0518 PROCESSO: 0043220-26.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA SALETE SANCHEZ  
ADV. SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e ADV. SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0519 PROCESSO: 0043549-38.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS GONCALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Sim

0520 PROCESSO: 0043896-37.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AFONSO EUSTAQUIO MARTINS SOARES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0521 PROCESSO: 0045350-52.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV. SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES e ADV. SP267054 - ANDERSON APARECIDO  
MASCHIETTO BORGES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0522 PROCESSO: 0045564-43.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO GONCALVES DOS SANTOS  
ADV. SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0523 PROCESSO: 0046178-82.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDO DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Sim

0524 PROCESSO: 0046245-13.2010.4.03.6301  
RECTE: ROSIMERE ALVES SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Sim

0525 PROCESSO: 0046255-57.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ANDRADE  
ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0526 PROCESSO: 0046751-86.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE LUIZ DE SOUZA  
ADV. SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL e ADV. SP283704 - ANDREIA TAVARES MOREIRA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0527 PROCESSO: 0047424-16.2009.4.03.6301  
RECTE: ADELAIDE PEREIRA CIRILO  
ADV. SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0528 PROCESSO: 0047841-32.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LILIA MARTA NEVES DA SILVA  
ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0529 PROCESSO: 0048033-62.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ELIZEU TEIXEIRA  
ADV. SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0530 PROCESSO: 0048207-08.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JULIA SOARES MENEZES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 08/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0531 PROCESSO: 0048464-96.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ABILIO SABINO SILVA  
ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0532 PROCESSO: 0048807-92.2010.4.03.6301  
RECTE: MARIA MAXIMO GUEDES DE MOURA  
ADV. SP121980 - SUELI MATEUS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0533 PROCESSO: 0049023-87.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CLOTILDES REIS  
ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ

RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0534 PROCESSO: 0050146-23.2009.4.03.6301  
RECTE: EUNICE JUNQUEIRA D OLIVEIRA  
ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 23/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0535 PROCESSO: 0051921-39.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA ANTONIA VERDU  
ADV. SP141177 - CRISTIANE LINHARES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0536 PROCESSO: 0052833-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: IVANILDO INACIO SOARES  
ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0537 PROCESSO: 0053620-65.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: EDINEA APARECIDA ALVES  
ADV. SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0538 PROCESSO: 0053726-61.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS PINTO DE LIMA  
ADV. SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS e ADV. SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0539 PROCESSO: 0053830-19.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BENEDITO ANTONIO PEREIRA  
ADV. SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ e ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0540 PROCESSO: 0054026-23.2009.4.03.6301  
RECTE: ANA MARIA MONTREZOL CAMARGO  
ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0541 PROCESSO: 0054221-08.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HELENA PFISTER LACERDA  
ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0542 PROCESSO: 0054223-75.2009.4.03.6301  
RECTE: LUCIA ALVES DE SOUZA  
ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0543 PROCESSO: 0054934-46.2010.4.03.6301  
RECTE: MICHEL AGUIAR DE MIRANDA  
ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0544 PROCESSO: 0055485-26.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO CORDEIRO MERGULHAO  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0545 PROCESSO: 0056159-38.2009.4.03.6301  
RECTE: JEANETTE ARROYO GARRUCHO  
ADV. SP092102 - ADILSON SANCHEZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0546 PROCESSO: 0057946-05.2009.4.03.6301  
RECTE: GEOVA SALOMAO DA NOBREGA FILHO  
ADV. SP127710 - LUCIENE DO AMARAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 29/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0547 PROCESSO: 0059328-33.2009.4.03.6301  
RECTE: NANCY GONCALVES LEITE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0548 PROCESSO: 0062053-92.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ERIKA THECLA STOSICK  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 15/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0549 PROCESSO: 0062405-50.2009.4.03.6301  
RECTE: UNIAO FEDERAL (PFN)  
RECDO: LAURA DE SOUZA SILVA  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 03/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0550 PROCESSO: 0062713-86.2009.4.03.6301  
RECTE: EDESIO DA SILVA  
ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0551 PROCESSO: 0062757-42.2008.4.03.6301  
RECTE: GENILDA ANDRE DA SILVA  
ADV. SP062101 - VICENTE JOSE MESSIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 26/01/2010 MPF: Não DPU: Não

0552 PROCESSO: 0064605-30.2009.4.03.6301  
RECTE: PAULO ROBERTO VIEIRA LEITE  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): FABIO RUBEM DAVID MUZEL  
DATA DISTRIB: 09/09/2011 MPF: Não DPU: Sim

0553 PROCESSO: 0000054-51.2008.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VERONICE JOSE DE SANTANA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/02/2010 MPF: Não DPU: Não

0554 PROCESSO: 0000155-94.2012.4.03.9301  
IMPTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/01/2012 MPF: Sim DPU: Não

0555 PROCESSO: 0000202-15.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
ADV. SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0556 PROCESSO: 0000386-23.2010.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIM PEREIRA PINTO  
ADV. SP175057 - NILTON MORENO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0557 PROCESSO: 0000433-95.2012.4.03.9301  
IMPTE: JOAQUIM XAVIER DA SILVA  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 18/01/2012 MPF: Sim DPU: Sim

0558 PROCESSO: 0000451-82.2009.4.03.6307  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUVENIL PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP103139 - EDSON LUIZ GOZO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0559 PROCESSO: 0000561-65.2010.4.03.6301  
RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: RUTH ALVARENGA RODRIGUES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0560 PROCESSO: 0000659-89.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LIDIA MARTINS  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 22/01/2009 MPF: Não DPU: Não

0561 PROCESSO: 0000664-57.2010.4.03.6306  
RECTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS  
ADV. SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e ADV. SP282032 - APOLO MAYR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0562 PROCESSO: 0000863-43.2010.4.03.6318  
RECTE: ADRIANA DOS SANTOS PRADO  
ADV. SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0563 PROCESSO: 0001097-31.2005.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ADAO DE OLIVEIRA GARCIA e outro  
RECD: ZELIA AMANCIO GARCIA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0564 PROCESSO: 0001176-40.2010.4.03.6306  
RECTE: TEREZINHA CLARINDA DE MOURA  
ADV. SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA JOSE DE MIRANDA  
ADVOGADO(A): SP109360-ODAIR BENEDITO DERRIGO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0565 PROCESSO: 0001238-61.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADV. SP309197 - THIAGO JOSÉ MELO SANTA CRUZ  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0566 PROCESSO: 0001662-28.2010.4.03.6305  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JULIO MANUEL CORDEIRO PIRES  
ADV. MG067574 - BENEDITO RONALDO FRANCISCO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 21/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0567 PROCESSO: 0001736-73.2010.4.03.6308  
RECTE: ARIZEU CANDIDO DA SILVA  
ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0568 PROCESSO: 0001776-82.2011.4.03.6126  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANUEL RODRIGUES  
ADV. SP267348 - DEBORA DE SOUZA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0569 PROCESSO: 0001876-55.2011.4.03.6314  
RECTE: ANTONIO LEONILDO REBECHI  
ADV. SP200352 - LEONARDO MIALICHI e ADV. SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0570 PROCESSO: 0001891-91.2010.4.03.6303  
RECTE: LUCAS HENRIQUE AMORIM DOS SANTOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Sim DPU: Sim

0571 PROCESSO: 0001908-84.2011.4.03.6306  
RECTE: LEONILDO MARTINUCHO  
ADV. SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e ADV. SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS e  
ADV. SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPPELIM e ADV. SP235602 - MARIA CAROLINA ALVAREZ MATEOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0572 PROCESSO: 0002025-33.2011.4.03.6126  
RECTE: JOSE MOREIRA DA SILVA  
ADV. SP085809 - ADEMAR NYIKOS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0573 PROCESSO: 0002184-52.2010.4.03.6306  
RECTE: ANTONIA VIEIRA MEDRADO  
ADV. SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 10/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0574 PROCESSO: 0002231-58.2008.4.03.6318  
RECTE: APARECIDA SUELI RUFFINO BRAS  
ADV. SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE  
RECTE: MAURO JOSE BRAS  
ADVOGADO(A): SP139217-APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0575 PROCESSO: 0002575-92.2010.4.03.6310  
RECTE: FRANCIANE VERISSIMO HERGERT  
ADV. SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 17/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0576 PROCESSO: 0002581-46.2008.4.03.6318  
RECTE: MARIA DE LOURDES PESSALACIA DOURADO  
ADV. SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO e ADV. SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA  
RECTE: DANIEL DOURADO  
ADVOGADO(A): SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RECTE: DANIEL DOURADO  
ADVOGADO(A): SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0577 PROCESSO: 0002589-86.2009.4.03.6318  
RECTE: IVONE GIOVANINETI  
ADV. SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO(A): SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RECD: SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO(A): SP066721-JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA  
RECD: SUELI APARECIDA DOS SANTOS BORGES  
ADVOGADO(A): SP249468-MONAISSA MARQUES DE CASTRO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/08/2011 MPF: Sim DPU: Não

0578 PROCESSO: 0002620-02.2010.4.03.6309  
RECTE: BENEDITA FERREIRA SALOMAO  
ADV. SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0579 PROCESSO: 0002875-44.2011.4.03.6302  
RECTE: SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA

ADV. SP205860 - DECIO HENRY ALVES e ADV. SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA e ADV. SP217139 - DANIEL MURECI ORLANDINI MÁXIMO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0580 PROCESSO: 0003073-12.2010.4.03.6304  
RECTE: MAYARA DE OLIVEIRA MELO  
ADV. SP272688 - JÚLIO VACKER ALMEIDA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0581 PROCESSO: 0003077-94.2011.4.03.6310  
RECTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA  
ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0582 PROCESSO: 0003092-51.2011.4.03.6314  
RECTE: ILSO CASTELAN  
ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0583 PROCESSO: 0003185-21.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MAURICIO CANZIAN  
ADV. SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0584 PROCESSO: 0003263-47.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO RUBINHO FLORES  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0585 PROCESSO: 0003318-45.2009.4.03.6308  
RECTE: MARISA LOPES  
ADV. SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/07/2010 MPF: Não DPU: Não

0586 PROCESSO: 0003378-87.2010.4.03.6306  
RECTE: LEONEL HENRIQUE DIAS  
ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/09/2010 MPF: Não DPU: Não

0587 PROCESSO: 0003432-41.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MIGUEL BISPO DA SILVA E OUTRO  
ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RECD: RITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP213301-RICARDO AUGUSTO MORAIS  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0588 PROCESSO: 0003444-21.2011.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ANTONIO ROBERTO MION  
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0589 PROCESSO: 0003469-78.2009.4.03.6318  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ELITON ANTONIO BUENO  
ADV. SP246103 - FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 31/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0590 PROCESSO: 0003498-39.2010.4.03.6304  
RECTE: ANTONIA DE MARIA DE FARIAS MARTINS  
ADV. SP235354 - THAIS OLIVEIRA NASCIMENTO POPIELYSRKO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0591 PROCESSO: 0003514-72.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CONCEICAO LOURENCO  
ADV. SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0592 PROCESSO: 0003718-98.2005.4.03.6308  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLEIDE RODRIGUES CESARIO  
ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0593 PROCESSO: 0003877-77.2010.4.03.6304  
RECTE: NEUSA DA MOTA ROCHA DE SOUSA  
ADV. SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0594 PROCESSO: 0003955-43.2011.4.03.6302  
RECTE: NELSON FERREIRA  
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO e ADV. SP082643 - PAULO MIOTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0595 PROCESSO: 0004184-73.2011.4.03.6311  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE MANOEL DA SILVA  
ADV. SP184402 - LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 09/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0596 PROCESSO: 0004208-31.2011.4.03.6302  
RECTE: GISLAINE CRISTINA PONTES  
ADV. SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0597 PROCESSO: 0004227-74.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALMIRA VERISCIMA DOS SANTOS  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0598 PROCESSO: 0004272-24.2010.4.03.6319  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE e ADV. SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER  
RECD: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL DA SILVA  
ADV. SP194629 - DANILO CÉSAR SIVIERO RÍPOLI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 18/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0599 PROCESSO: 0004282-46.2011.4.03.6315  
RECTE: DIRCEU TAVARES MACEDO  
ADV. SP304727 - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0600 PROCESSO: 0004313-60.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: PAULO ROBERTO PULINO CRISTIANINI  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0601 PROCESSO: 0004356-31.2010.4.03.6317  
RECTE: ANTONIO MENINELI  
ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0602 PROCESSO: 0004434-92.2009.4.03.6306  
RECTE: ROZALINA MARIA DOS PASSOS  
ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e ADV. SP263728 - WILSON MARCOS  
NASCIMENTO CARDOSO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0603 PROCESSO: 0004436-58.2011.4.03.6317  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ADILSON STELLA  
ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0604 PROCESSO: 0004691-17.2009.4.03.6307  
RECTE: DEVANIRA MARIA DE JESUS GOIS  
ADV. SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0605 PROCESSO: 0004710-67.2011.4.03.6302  
RECTE: LUIZ CARLOS FERREIRA GOMES  
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0606 PROCESSO: 0004765-31.2010.4.03.6309  
RECTE: ALICE HAMAKO MURATA  
ADV. SP272616 - CINTIA HARUEYOSHIDA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0607 PROCESSO: 0004801-70.2010.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: VANDA REGINA ROSOLEN FELTRIN  
ADV. SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 22/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0608 PROCESSO: 0004805-52.2011.4.03.6317  
RECTE: SENEN ETHEWOLDO AVALOS  
ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0609 PROCESSO: 0004847-38.2010.4.03.6317

RECTE: VERONICE MIRANDA DE SOUZA

ADV. SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 25/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0610 PROCESSO: 0004865-90.2009.4.03.6318

RECTE: IVONE APARECIDA LEOCADIO

ADV. SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Sim DPU: Não

0611 PROCESSO: 0004934-49.2009.4.03.6310

RECTE: SUELI DE OLIVEIRA MARTINS

ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 18/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0612 PROCESSO: 0005021-13.2011.4.03.6317

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: ANIVALDO FERNANDES

ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR e ADV. SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0613 PROCESSO: 0005075-02.2008.4.03.6311

RECTE: MARIA DE OLIVEIRA CINTRA

ADV. SP278716 - CÍCERO JOÃO DA SILVA JUNIOR

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RECD: NEIDE ALVES ALMEIDA

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Sim

0614 PROCESSO: 0005220-66.2010.4.03.6318

RECTE: REGINA MACHADO DA MATA

ADV. SP280529 - DANIELLE CRISTINA SILVA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0615 PROCESSO: 0005269-37.2010.4.03.6309

RECTE: MARINEUSA CARVALHO DE BRITO

ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO

DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0616 PROCESSO: 0005291-13.2010.4.03.6304

RECTE: ELIZANDRA FELIZARDO MARCELO

ADV. SP040742 - ARMELINDO ORLATO

RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0617 PROCESSO: 0005364-70.2010.4.03.6308  
RECTE: IVANIR HONORIO DA SILVA  
ADV. SP158844 - LEANDRY FANTINATI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0618 PROCESSO: 0005544-58.2011.4.03.6306  
RECTE: MARIA APARECIDA DE MELLO  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0619 PROCESSO: 0005659-10.2010.4.03.6308  
RECTE: MARTA PEREIRA GARCIA  
ADV. SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES e ADV. SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO  
ALVES e ADV. SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0620 PROCESSO: 0005661-80.2010.4.03.6307  
RECTE: RONALDO APARECIDO CAMARGO  
ADV. SP225091 - RODRIGO VIVAN SALIBA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0621 PROCESSO: 0005681-74.2010.4.03.6306  
RECTE: JOSE DE OLIVEIRA MELO  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0622 PROCESSO: 0005693-21.2011.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: ALZIRA FANTIM DAMIAO  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0623 PROCESSO: 0005731-33.2011.4.03.6317  
RECTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RCDO/RCT: MAURO PINTO DE MORAES  
ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0624 PROCESSO: 0005751-06.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO GUILHERME DA SILVA  
ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER e ADV. SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0625 PROCESSO: 0005843-02.2011.4.03.6317  
RECTE: JOSEFA DE FRANCA DIAS DOS SANTOS  
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA e ADV. SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS  
e ADV. SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0626 PROCESSO: 0005908-94.2011.4.03.6317  
RECTE: CARLOS DIAS DE SOUZA  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0627 PROCESSO: 0005928-22.2010.4.03.6317  
RECTE: VICENTE VIEIRA NETO  
ADV. SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0628 PROCESSO: 0005932-73.2010.4.03.6183  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WLAMIR RIBEIRO  
ADV. SP077095 - MARIA APARECIDA FERREIRA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0629 PROCESSO: 0005976-21.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FABIO ROMANO  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 18/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0630 PROCESSO: 0006062-89.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: ARLINDO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADV. SP064448 - ARODI JOSÉ RIBEIRO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/01/2011 MPF: Não DPU: Não

0631 PROCESSO: 0006131-39.2009.4.03.6310  
RECTE: ALICE ALBINO FERRAZ  
ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0632 PROCESSO: 0006149-50.2010.4.03.6302  
RECTE: PEDRO PEREIRA  
ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 23/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0633 PROCESSO: 0006197-06.2010.4.03.6303  
RECTE: RITA PINHEIRO DOS SANTOS  
ADV. SP185370 - ROGERIO NEGRÃO PONTARA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0634 PROCESSO: 0006199-83.2009.4.03.6311  
RECTE: MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 04/08/2010 MPF: Não DPU: Não

0635 PROCESSO: 0006234-07.2008.4.03.6302  
RECTE: GELCINO PEREIRA PARDIM  
ADV. SC009399 - CLAITON LUIS BORK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/09/2008 MPF: Não DPU: Não

0636 PROCESSO: 0006256-97.2010.4.03.6301  
RECTE: LIDIA DE SOUSA COSTA  
ADV. SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/08/2011 MPF: Não DPU: Não

0637 PROCESSO: 0006448-90.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA HELENA MORACA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0638 PROCESSO: 0006482-78.2010.4.03.6309  
RECTE: JOSE RAIMUNDO DIONISIO  
ADV. SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0639 PROCESSO: 0006521-62.2011.4.03.6302  
RECTE: JOSE ALVES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0640 PROCESSO: 0006523-32.2011.4.03.6302  
RECTE: VICENTE ALVES DOS ANJOS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0641 PROCESSO: 0006532-91.2011.4.03.6302  
RECTE: ALEXSANDRO MARTINS DE LIMA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0642 PROCESSO: 0006543-51.2010.4.03.6304  
RECTE: LUIZ ALVARO ZIMINIANI  
ADV. SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0643 PROCESSO: 0006555-37.2011.4.03.6302  
RECTE: ANIBAL RIBEIRO ANDRADE  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0644 PROCESSO: 0006559-06.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE FRANCISCO FREIRE DA SILVA  
ADV. SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0645 PROCESSO: 0006580-50.2011.4.03.6302  
RECTE: KATIUSCYA CAMARGO SANCHES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECTE: CLAUDIA REGINA MENDES CAMARGO  
ADVOGADO(A): SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0646 PROCESSO: 0006591-79.2011.4.03.6302  
RECTE: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0647 PROCESSO: 0006616-92.2011.4.03.6302  
RECTE: IVANI APARECIDA DAMAS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0648 PROCESSO: 0006641-08.2011.4.03.6302  
RECTE: DORCAS CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0649 PROCESSO: 0006677-47.2011.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ORLANDO FRANZOI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0650 PROCESSO: 0006743-67.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: CARMEN MELLO MARTINS  
ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO e ADV. SP278448 - DANIELA LAPA e ADV. SP295454 - ROSILANE RONCOLETA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0651 PROCESSO: 0006808-69.2009.4.03.6310  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEOLINA GUEDES TEIXEIRA  
ADV. SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0652 PROCESSO: 0006822-43.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JAIR FIORI  
ADV. SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO e ADV. SP218064 - ALINE PATRICIA HERMINIO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0653 PROCESSO: 0006881-53.2009.4.03.6306  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: NALVA ALVES DE SOUZA  
ADV. SP283045 - GREYCE SOUZA DA MOTTA e ADV. SP170638 - ELISABETE MELON  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0654 PROCESSO: 0006916-43.2005.4.03.6309  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO (MENOR) e outro  
RECD: JÉSSICA SANTOS COUTINHO REP P/ MARIA SANTOS OLIVEIRA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 12/08/2008 MPF: Sim DPU: Não

0655 PROCESSO: 0006949-81.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARIA SANTOS PEREIRA  
ADV. SP217555 - FERNANDA ROMÃO CARDOSO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 31/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0656 PROCESSO: 0007010-02.2011.4.03.6302  
RECTE: JOSE LUIS DOS SANTOS SCOPONI  
ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0657 PROCESSO: 0007300-17.2011.4.03.6302  
RECTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LUIZ  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/01/2012 MPF: Não DPU: Não

0658 PROCESSO: 0007311-46.2011.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0659 PROCESSO: 0007321-51.2011.4.03.6315  
RECTE: BEATRIZ SOUZA DA SILVA  
ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0660 PROCESSO: 0007336-59.2011.4.03.6302  
RECTE: ADELSON LUIS CAMPOS  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0661 PROCESSO: 0007387-70.2011.4.03.6302  
RECTE: ANTONIO DIAS SOARES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0662 PROCESSO: 0008488-04.2009.4.03.6306  
RECTE: MARIA DA CONCEICAO CASTRO RIBEIRO  
ADV. SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 23/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0663 PROCESSO: 0008507-80.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: RENATO MONTINI  
ADV. SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 07/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0664 PROCESSO: 0008930-14.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: SEBASTIAO LUIZ SILVA  
ADV. SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0665 PROCESSO: 0009898-09.2009.4.03.6303  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NELSON PEREIRA MADURO  
ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0666 PROCESSO: 0010220-64.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO DE OLIVEIRA CAETANO  
ADV. SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0667 PROCESSO: 0010236-49.2010.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE ROBERTO TANAJURA  
ADV. SP176725 - MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 11/07/2011 MPF: Não DPU: Não

0668 PROCESSO: 0011085-16.2009.4.03.6315  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: CLARIOVALDO LUIZ PIOVEZAN  
ADV. SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0669 PROCESSO: 0012414-05.2009.4.03.6302  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARCIA REGINA RIBEIRO MATIAS  
ADV. SP283259 - MICHELI PATRÍCIA ORNELAS RIBEIRO TEIXEIRA DE CARVALHO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 14/06/2010 MPF: Não DPU: Não

0670 PROCESSO: 0013509-39.2010.4.03.6301  
RECTE: DEUZENIR RODRIGUES DA SILVA  
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0671 PROCESSO: 0014812-25.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JACQUELINE BIANCA ARAGAO HAEL  
ADV. SP207615 - RODRIGO GASPARINI e ADV. SP284352 - ZAQUEU DA ROSA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0672 PROCESSO: 0016689-29.2011.4.03.6301  
RECTE: OSVALDO DE SOUZA  
ADV. SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0673 PROCESSO: 0017172-30.2009.4.03.6301  
RECTE: MARIA DA PENHA SOARES FERREIRA  
ADV. SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/04/2010 MPF: Não DPU: Não

0674 PROCESSO: 0017252-23.2011.4.03.6301  
RECTE: DIRCEU CALDAS ZERIAL  
ADV. SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI e ADV. SP231927 - HELOISA CREMONEZI  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0675 PROCESSO: 0017334-54.2011.4.03.6301  
RECTE: EXPEDITO FROTA FONTENELE  
ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0676 PROCESSO: 0017879-27.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: JOSE ELISIARIO PEREIRA DE SOUSA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0677 PROCESSO: 0017944-22.2011.4.03.6301  
RECTE: PLINIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 24/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0678 PROCESSO: 0018473-41.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GUNTHER WILCKEN  
ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0679 PROCESSO: 0019816-43.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JABES COVOLO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP207008 - ERICA KOLBER e ADV.  
SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0680 PROCESSO: 0023034-79.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: GUILHERME CARDOSO MORALES  
ADV. SP268734 - RONALDO PINHO CARNEIRO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0681 PROCESSO: 0023861-90.2009.4.03.6301  
RECTE: LELIA FALEIROS DA CUNHA  
ADV. SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0682 PROCESSO: 0024148-82.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARGARIDA PACHECO DA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0683 PROCESSO: 0024668-13.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FLORIANO CORDEIRO DE MATOS  
ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e ADV. SP163569 - CLELIA CONSUELO  
BASTIDAS DE PRINCE  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0684 PROCESSO: 0024863-61.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JANIELLI DINIZ DE OLIVEIRA SILVA

ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0685 PROCESSO: 0025235-73.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: NADIR PESSONI  
ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0686 PROCESSO: 0025382-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARILDA CANDIDA GUERRA  
ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO e ADV. SP138847 - VAGNER ANDRIETTA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0687 PROCESSO: 0026839-40.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TERESA PIRES DA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0688 PROCESSO: 0027009-12.2009.4.03.6301  
RECTE: GERALDO BUENO  
ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0689 PROCESSO: 0027529-98.2011.4.03.6301  
RECTE: MARIA DO SOCORRO ISAIAS DE ALBUQUERQUE  
ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0690 PROCESSO: 0028093-82.2008.4.03.6301  
RECTE: SEVERINA MARIA ROSA SANTANA  
ADV. SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 13/10/2010 MPF: Não DPU: Não

0691 PROCESSO: 0028161-32.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADV. SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0692 PROCESSO: 0028443-65.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALCIDES DOMINGOS DO AMARAL  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0693 PROCESSO: 0029793-88.2011.4.03.6301  
RECTE: ROBERTO MAZZA FARIA  
ADV. SP185801 - MARCO ANTONIO GARCIA OZZIOLI e ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR e ADV. SP225564 - ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0694 PROCESSO: 0030256-30.2011.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA TEREZA CAMINHA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0695 PROCESSO: 0030368-96.2011.4.03.6301  
RECTE: ESMERALDA DE OLIVEIRA GODOY  
ADV. SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0696 PROCESSO: 0031340-66.2011.4.03.6301  
RECTE: EMILSON DE ALMEIDA  
ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0697 PROCESSO: 0031534-87.2011.4.03.9301  
IMPTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV. SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES  
IMPDO: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JUNDIAÍ E OUTRO  
IMPDO: JOSE CRUZ  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 13/07/2011 MPF: Sim DPU: Não

0698 PROCESSO: 0032083-47.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO CARLOS SARRO  
ADV. SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO e ADV. SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0699 PROCESSO: 0032920-05.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: DEUSDETE HONORIO DE OLIVEIRA  
ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0700 PROCESSO: 0034843-66.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: AURELIANO GONÇALVES DOS SANTOS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0701 PROCESSO: 0034917-23.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: BELANI MOREIRA DOS SANTOS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0702 PROCESSO: 0035440-69.2008.4.03.6301  
RECTE: MARIA DE FATIMA SILVA  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0703 PROCESSO: 0036520-97.2010.4.03.6301  
RECTE: PEDRO GOLOMBIESKI  
ADV. SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0704 PROCESSO: 0036651-09.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO LOURENÇO DA SILVA  
ADV. SP013630 - DARMY MENDONCA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 29/06/2011 MPF: Não DPU: Não

0705 PROCESSO: 0037485-46.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JUVENIL OLIVEIRA MARINHO  
ADV. SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0706 PROCESSO: 0037608-10.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OZANILDO ALVES REIS  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES e  
ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0707 PROCESSO: 0037734-60.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARLI SOARES

ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES e ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0708 PROCESSO: 0037878-34.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO AILTON DA SILVEIRA  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0709 PROCESSO: 0038264-30.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MATHEUS SAVI DE ALMEIDA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Sim DPU: Não

0710 PROCESSO: 0038744-08.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: HERIBERTO BARBOSA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0711 PROCESSO: 0038795-53.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JAILSON MATIAS DE FREITAS  
ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0712 PROCESSO: 0038980-91.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MANOEL ELIZEU DO NASCIMENTO  
ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0713 PROCESSO: 0039884-77.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MIRIAN SAMPAIO ROMANO  
ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0714 PROCESSO: 0040589-12.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: VALDECI ROZENDO DA SILVA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0715 PROCESSO: 0040700-59.2010.4.03.6301  
RECTE: CICERA APARECIDA DA SILVA  
ADV. SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 20/09/2011 MPF: Não DPU: Não

0716 PROCESSO: 0043469-74.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: WALLACE ALAVEZ MORAES  
ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0717 PROCESSO: 0044842-09.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MATEUS NEVES RODRIGUES  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0718 PROCESSO: 0045160-26.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ALMIR ALEXANDRE DA SILVA  
ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0719 PROCESSO: 0045267-36.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: ROBERTO CAPOVILLA  
ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0720 PROCESSO: 0046389-84.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO: MARIA VILELA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0721 PROCESSO: 0047244-97.2009.4.03.6301  
RECTE: JOSÉ MILTON MARQUES  
ADV. SP282455 - MELISSA KELLY GOMES FERNANDES  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/05/2010 MPF: Não DPU: Não

0722 PROCESSO: 0047675-97.2010.4.03.6301  
RECTE: SANTO FERNANDES DE TEBAS  
ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO e ADV. SP300237 - CAMILA RENATA DE TOLEDO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 19/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0723 PROCESSO: 0049228-82.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: FRANCISCO ERMETO DIAS  
ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA e ADV. SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0724 PROCESSO: 0049720-74.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: WALDEJAN VICENTE  
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0725 PROCESSO: 0050182-65.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOAO LOSINO  
ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0726 PROCESSO: 0050728-86.2010.4.03.6301  
RECTE: ELIETE SOUZA LOPES  
ADV. SP250333 - JURACI COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 03/10/2011 MPF: Não DPU: Não

0727 PROCESSO: 0051826-48.2006.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSE SEVERINO DE MELLO  
ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 16/08/2008 MPF: Não DPU: Não

0728 PROCESSO: 0052373-49.2010.4.03.6301  
RECTE: JOSE FRANCISCO DE AQUINO NETO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Sim

0729 PROCESSO: 0053473-39.2010.4.03.6301  
RECTE: RAIMUNDO APOLONIO FERREIRA  
ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0730 PROCESSO: 0053770-46.2010.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: OSWALDO DA SILVA  
ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0731 PROCESSO: 0053880-45.2010.4.03.6301  
RECTE: APARECIDA NEUSA BARRETO ALVES  
ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 30/11/2011 MPF: Não DPU: Não

0732 PROCESSO: 0054045-29.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JORGE DA SILVA AZEVEDO  
ADV. SP197543 - TEREZA TARTALIONI  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 02/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0733 PROCESSO: 0055964-87.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MITSUKO MORIYAMA  
ADV. SP085646 - IOCO MIZUNO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/02/2011 MPF: Não DPU: Não

0734 PROCESSO: 0056241-69.2009.4.03.6301  
RECTE: ANTONIETA FREITAS DA ROCHA  
ADV. SP277676 - LUCIANA ALVES DO NASCIMENTO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 28/04/2011 MPF: Não DPU: Não

0735 PROCESSO: 0058144-42.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO CHAGAS FILHO  
ADV. SP134728 - LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 01/12/2010 MPF: Não DPU: Não

0736 PROCESSO: 0060634-37.2009.4.03.6301  
RECTE: FRANCISCO MARIANO DA MOTA  
ADV. SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS e ADV. SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 27/05/2011 MPF: Não DPU: Não

0737 PROCESSO: 0063417-02.2009.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: MARCAL NEGRAO DOS SANTOS  
ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 15/12/2011 MPF: Não DPU: Não

0738 PROCESSO: 0064168-86.2009.4.03.6301  
RECTE: DINALVA SENA SANTOS  
ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 31/03/2011 MPF: Não DPU: Não

0739 PROCESSO: 0064549-31.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: YARA DA SILVA  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0740 PROCESSO: 0064671-44.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0741 PROCESSO: 0067586-66.2008.4.03.6301  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: TEOLINO FRANCISCO DE SOUSA  
ADV. SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 25/11/2010 MPF: Não DPU: Não

0742 PROCESSO: 0067668-34.2007.4.03.6301  
RECTE: SHEILA SA SILVEIRA  
ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO  
ADV/PROC.: OAB/SP 172.114 - HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECD: JENIFER BATISTA VIEIRA  
RELATOR(A): TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DISTRIB: 26/02/2009 MPF: Sim DPU: Não

#### **FEITOS CRIMINAIS:**

0743 ACR 0305794-73.1996.403.6102  
APTE : CARLINDO ZACARONE  
ADV : OAB/SP 088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro  
APDO : Justiça Pública  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 01/02/2011

0744 ACR 0013735-91.2003.403.6106  
APTE : Justiça Pública  
APDO : DIRCEU GOMES CAMACHO e IVAN APARECIDO RAMALHO  
ADV : OAB/SP 029.782, 241.601 e 204.726 - JOSÉ CURY NETO, DANILA BARBOSA CAMPOS e SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS  
REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP  
RELATOR(A) : TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO  
DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2011

0745 RESE 0002596-72.2008.403.6105

RECTE : Justiça Pública

RECD0 : ALEXANDRE PIGNATARI SILVEIRA

ADV : OAB/SP 150.520 - JOÃO BARBOSA DE MORAES NETO

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP

RELATOR(A) : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2011

0746 ACR 0000114-83.2006.403.6118

APTE : LEANDRO JODAL DE ALMEIDA MIRANDA

ADV : OAB/SP 062.870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES MIRANDA (DATIVO)

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE GUARATINGUETÁ/SP

RELATOR(A) : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 15/12/2011

0747 RESE 0004086-34.2005.403.6106

RECTE : Justiça Pública

RECD0 : CARLOS ROBERTO FLORES TOBAL

ADV : OAB/SP 194.238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

RELATOR(A) : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 28/11/2011

0748 HC 0022068-36.2011.403.0000

PROC DE ORIGEM: 0000978-54.2011.403.6116

IMPTE : OAB/SP 040.719 - CARLOS PINHEIRO

PACTE : FRANCISCO MALDONADO JUNIOR

IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 1ª VARA FEDERAL DE ASSIS/SP RELATOR(A) :

FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/09/2011

0749 HC 0018201-35.2011.403.0000

PROC DE ORIGEM: 0003750-32.2011.403.6102

IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PACTE : RUI BRUNINI JUNIOR

IMPDO : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 7ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP

RELATOR(A) : FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/09/2011

0750 ACR 0004982-43.2006.403.6106

APTE : CARLOS ROBERTO DESIDERIO

ADV : OAB/SP 48.641 e 29.682 - HELIO REGANINI e ONIVALDO PAULINO REGANIN

APDO : Justiça Pública

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 2ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

RELATOR(A) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 19/12/2011

0751 ACR 0004131-65.2009.403.6181

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ELISEU WEIDERPASS

ADV : OAB/SP 206.805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR

REMTE: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL ADJUNTO DA 5ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO

RELATOR(A) : ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 04/11/2011

**Publique-se. Registre-se.**

**São Paulo, 27 de janeiro de 2012.**

**JUIZ FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL**  
**Presidente em exercício na 1ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**  
**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000014**

**DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA**

0000551-71.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013762/2012 - DIRCE MARIA CASTILHO LOPES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIRCE MARIA CASTILHO LOPES contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP, que, nos autos do processo nº 0004045-67.2010.4.03.6308, indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor suplementar.

Alega a impetrante, em suma, ser devida aplicação dos juros moratórios no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a

constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0001264-46.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015627/2012 - LUIZ CARLOS FERNANDES (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS FERNANDES em face de decisão do MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0004979-55.2006.4.03.6311, reputou prejudicado o prosseguimento da execução da sentença.

Sustentou o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;" (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ademais, verifico que o presente writ é idêntico a outro mandado de segurança anteriormente impetrado (processo nº 0053696-76.2011.4.03.9301), cuja petição inicial foi indeferida por decisão monocrática transitada em julgado.

A repetição de demanda já decidida e contra a qual não cabe mais recurso constitui ofensa à coisa julgada (artigo 301, parágrafo 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Advirto que a conduta adotada pelo impetrante enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis:

“Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - altera a verdade dos fatos;”

Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque:

“Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.)” (grafei)  
(in “Código de processo civil interpretado”, Editora Atlas, 2004, pág. 93)

Com efeito, o impetrante já havia ajuizado outro mandado de segurança sobre a mesma questão, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão ou continência entre as duas demandas: quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe tenha sido desfavorável.

Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados:

“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOCTRINARIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.

- A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica.” (grifei)  
(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709)

“PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL "N" 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado.
2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo.
3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto 'N' 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto 'N' 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual.
4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independendo de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma.
5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF.
6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência.” (grifei)  
(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais).

Reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil, a ser executada nos autos da demanda principal.

Ressalto que a multa imposta deverá ser paga pelo ora impetrante, mesmo na hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, posto que a Lei federal nº 1.060/1950 não ressalva o seu pagamento.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Intime-se.

0001324-19.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013785/2012 - GILDECIO SOARES RODRIGUES (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por GILDECIO SOARES RODRIGUES contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP, que, nos autos do processo nº 0000934-46.2008.4.03.6308, indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor suplementar.

Alega o impetrante, em suma, ser devida aplicação dos juros moratórios no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nilton Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0000441-72.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301014464/2012 - CAIXA SEGURADORA (ADV. ) X JEFERSON MARTINS DE OLIVEIRA (ADV./PROC. SP277702 - NEWTON AUGUSTO DA SILVEIRA FILHO). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que, nos autos do processo nº 0003379-32.2011.4.03.6308, aplicou multa de no valor de 1% (um por cento) do valor da causa em seu desfavor, por considerar incabível o recurso de embargos de declaração manejado.

Sustenta a recorrente, em suma, a necessidade de reforma da decisão agravada, pois opôs o recurso de embargos de declaração sem intuito protelatório.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei federal nº 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001350-17.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013792/2012 - AUREA GASPERONI CABRAL (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por AUREA GASPERONI CABRAL contra ato de JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ/SP, que, nos autos do processo nº 0002845-93.2008.4.03.6308, indeferiu a expedição de requisição de pequeno valor suplementar.

Alega o impetrante, em suma, ser devida aplicação dos juros moratórios no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o mandado de segurança é o remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna) posto à disposição de pessoa física ou jurídica, visando à proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado por ato de autoridade, porém sujeito a requisitos específicos, regulados em normas infraconstitucionais.

Especificamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, a Lei federal nº 10.259/2001 é taxativa ao excluir da competência qualquer mandado de segurança, conforme a expressa dicção do artigo 3º, § 1º, inciso I, in verbis:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;” (grafei).

Verifica-se que a norma em apreço exclui todo tipo de impetração da competência dos Juizados Especiais Federais, não havendo qualquer distinção, tampouco ressalva. Significa, portanto, que mesmo em segundo grau de jurisdição não é possível manejar o remédio constitucional.

A ausência de recurso específico para impugnar a decisão do MM. Juízo Federal a quo não autoriza o ajuizamento de mandado de segurança substitutivo, por força da limitação imposta pela norma especial transcrita acima.

Não há incompatibilidade vertical entre o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei federal nº 10.259/2001 e o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, na medida em que as questões processuais não foram impostas pela norma hierarquicamente superior, podendo ser reguladas pela de grau inferior, como de fato ocorreu, em observância ao preceito do artigo 22, inciso I, do Texto Maior.

Ressalto, outrossim, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, instado ao controle de outra disposição infraconstitucional relativa ao mandado de segurança, qual seja, o prazo para a impetração, proclamou a constitucionalidade da norma correlata, consoante o verbete da Súmula nº 632. Em decorrência, a disposição que limita a competência, por ser essencialmente processual, tem a mesma validade.

Assim, resta ausente um dos pressupostos de constituição válida para o processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson A. Valente, in verbis:

“O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.

(...)

A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados:

5.1. Pressupostos processuais subjetivos:

a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência.

A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer de formar a relação processual.

Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss).

Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito.” (itálicos e negritos do original e grifos meus)

(in “Código de Processo Civil Interpretado” - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771)

Neste caso, friso que o Juiz Federal Relator tem a atribuição monocrática de negar seguimento a pedido, quando incompetente a Turma, na forma do artigo 12, inciso X, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos dos artigos 6º, § 5º, e 10 da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se.

0000158-49.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301012127/2012 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

Vistos.

A Defensoria Pública da União interpôs o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face de decisão proferida por Juiz Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, que determinou o cancelamento do pagamento de honorários advocatícios em seu favor.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o “mandamus” monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Conforme entendimento pacificado por meio da Súmula n.º 421 do Superior Tribunal de Justiça não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

Tendo a Defensoria Pública da União atuado em face do INSS, autarquia vinculada à mesma pessoa jurídica de direito público à qual pertence, indevidos os honorários advocatícios em seu favor.

Dessa forma, diante da manifesta improcedência da pretensão deduzida, nego seguimento ao mandado de segurança. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Intime-se.

0001021-05.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301014348/2012 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo n.º 0354549-98.2005.4.03.6301, que não admitiu o pedido de uniformização e o recurso extraordinário interpostos em demanda versando sobre revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado “teto”, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o recorrente se insurge contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não admitiu o pedido de uniformização e o processamento de recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 54, inciso II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF (Resolução n.º 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), compete ao Presidente da Turma Regional “decidir, a requerimento da parte, sobre a admissibilidade do processamento do incidente de uniformização que tenha sido indeferido pelo Juiz Federal Coordenador das Turmas Recursais (...)”.

Outrossim, quanto à inadmissibilidade do recurso extraordinário, aplica-se o disposto no artigo 544, caput e § 2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, resta ausente a atribuição deste Relator para apreciar eventual recurso em face da referida decisão.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0056872-63.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301015256/2012 - DALVA APARECIDA DE MORAIS (ADV. SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DALVA APARECIDA DE MORAIS em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos autos do processo n. 0052890-20.2011.4.03.6301, que determinou o aditamento da petição inicial nos seguintes termos:

“Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. No mesmo prazo e penalidades, regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal. Ainda no mesmo prazo e penalidades, junte cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante. Intime-se.” (grifos originais)

Aduz a parte recorrente, em suma, que a exigência de apresentação de prova do requerimento/indeferimento administrativo do benefício previdenciário afronta o direito de ação garantido pela Constituição Federal no artigo 5º., inciso XXXV, (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional).

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais Cíveis somente são recorríveis as decisões interlocutórias que concedem ou não tutelas de urgência, quer sejam antecipações de tutela, quer sejam medidas cautelares, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita. Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Consigno, desde logo, que reputo aplicável na sistemática dos Juizados o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, e o decurso do prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0001027-12.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301014354/2012 - GERALDO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0354549-98.2005.4.03.6301, que não admitiu o recurso extraordinário em demanda versando sobre revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado 'teto', estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que o recorrente se insurge contra decisão monocrática proferida pela Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário.

Nos termos do artigo 544, caput e § 2º, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais), contra a decisão que não admite o processamento de recurso extraordinário “cabará agravo nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias”, em petição dirigida à Presidência do Tribunal de Origem (rectius: a própria Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo).

Portanto, resta ausente a atribuição deste Relator para apreciar eventual recurso em face da referida decisão.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está autorizada, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, a negativa de seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Após as formalidades legais, proceda-se à baixa do processo do acervo desta 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

0062980-92.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301475664/2011 - KAUA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso pleiteando a ampla reforma da sentença recorrida, aduzindo, em síntese, estarem ausentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial e, alternativamente, a exclusão das parcelas devidas no período compreendido entre 01/02/2008 a 30/09/2009.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nas ações que envolvem a concessão de benefício assistencial, o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, conforme entendimento já pacificado por meio da Súmula n.º 06, das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Dispõe o artigo 20, da Lei n.º 8.742/1993, que o benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência que comprove a incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os requisitos legais para concessão do benefício assistencial são os seguintes:

a) tratar-se de pessoa portadora de deficiência;

b) estar incapacitada para a vida independente e para o trabalho, assim entendido como "o fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social" (artigo 4º, II, III, Decreto n.º 6.214/2007);

c) renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo, devendo-se considerar a renda mensal do conjunto de pessoas que vivem sob o mesmo teto, assim entendidos o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV, V, Decreto n.º 6.214/2007). Quanto a esse aspecto, observa-se que, obviamente, não deve ser computada a renda e a pessoa que, embora coabite com o interessado, não esteja prevista no rol legalmente previsto;

d) não possuir outro benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime, salvo o de assistência médica e no caso de recebimento de pensão especial de natureza indenizatória.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Portanto, o benefício assistencial pretendido pela parte autora requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência ou idade avançada, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, o estado de miserabilidade, caracterizado pela inexistência de meios de a pessoa portadora de deficiência ou do idoso prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No caso dos autos, atentando-me ao laudo pericial médico elaborado por profissional de confiança do juízo e equidistante das partes, concluo que as patologias que acometem a parte autora a incapacitam totalmente para os atos da vida independente e para as atividades estudantis próprias da idade.

Não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos virtuais, bem como em exame clínico realizado. Pelos mesmos motivos, desnecessária a realização de nova perícia.

A possibilidade de prática de atos mínimos da vida comum não implica, necessariamente, independência, um conceito mais amplo, haja vista que uma pessoa pode ser capaz de praticar alguns atos mais simples, mas ainda necessitar de atenção de terceiros diante de sua condição especial.

A restrição imposta por decreto ou outra forma de regulamentação executiva, equiparando a incapacidade para vida independente a impossibilidade de atos mínimos da vida comum não merece subsistir, em face dos princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da busca da erradicação da pobreza, prevalência dos direitos humanos, universalidade de cobertura e atendimento da seguridade social.

Sobre o assunto, a Súmula n.º 29, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: “Para os efeitos do artigo 20, § 2º da Lei n.º 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento.”

A parte autora seguramente se enquadra no conceito mais amplo de deficiente, pois a patologia que apresenta lhe impõe restrições importantes.

A condição física apresentada nestes autos virtuais indica que a parte autora inspira constantes cuidados não devendo ser abandonado à própria sorte em face de seu quadro clínico.

Tal situação basta para a caracterização de incapacidade para a vida independente.

Por sua vez, atentando-me ao laudo socioeconômico, verifico que a renda familiar per capita atual, considerando apenas as pessoas que compõem o núcleo familiar (artigo 20, § 1º, Lei n.º 8.742/1993 c/c o artigo 4º, IV e V, Decreto n.º 6.214/2007), é inferior ao patamar estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/1993.

A hipossuficiência restou evidente nestes autos virtuais e a renda familiar atual é insuficiente para fazer frente às despesas com remédios, alimentação e necessidades básicas inerentes ao estado de saúde da parte autora.

Não se pode olvidar que, por força dos brocardos jurídicos “da mihi factum, dabo tibi ius” e “iura novit curia” e disposto no artigo 4º, da Lei n.º 8.742/1993, são princípios norteadores da assistência social: a dignidade do cidadão e a supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica.

O prestígio à análise probatória nos casos de miserabilidade no benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n.º 8.742/1993) tem sido adotado também pelo Supremo Tribunal Federal, como já decidiu recentemente o Ministro Gilmar Mendes no indeferimento do pedido de liminar na Reclamação n.º 4.374/PE, decidida em 01/02/2007.

No mais, assinalo que as parcelas compreendidas entre 01/02/2008 a 30/09/2009 devem ser excluídas do cômputo dos atrasados, uma vez que o genitor da parte autora encontrava-se com vínculo empregatício no aludido período.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte ré.

Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002485-59.2007.4.03.6320 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr.

6301477045/2011 - NILDE RUESCH (ADV. SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR, SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Proferida sentença, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a parte ré recorreu.

É o sucinto relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A controvérsia atinente à impossibilidade da exclusão do fator previdenciário e à possibilidade da inclusão das contribuições referentes ao Convênio OAB/PGE, no cálculo da renda inicial da aposentadoria, restaram definitivamente incontroversas diante da ausência de impugnação recursal específica.

No que pertine aos consectários legais fixados pelo juízo sentenciante, melhor sorte assiste ao réu-recorrente, uma vez que, por ocasião do recálculo das diferenças, deve-se sempre observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009 (juros moratórios de 0,5% ao mês).

Os valores atrasados, por sua vez, serão pagos por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001 e respeitada a prescrição quinquenal (Súmula n.º 15 TR-JEF-3ªR).

Por fim, assinalo que a sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não é ilíquido, por atender ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso interposto pela parte ré.  
Mantenho, no mais, a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Sem condenação em honorários, face o disposto no artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995.  
Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.  
Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário pensão por morte.**

**Em sede de juízo de primeiro grau, o processo foi extinto sem resolução do mérito.**

**Desta forma, a parte autora interpôs recurso, pleiteando a ampla reforma da sentença, reiterando o pedido formulado na petição inicial.**

**É o relatório. Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.**

**Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.**

**Independentemente dos motivos que levaram o juízo sentenciante a extinguir o feito, assinalo que o recurso não comporta provimento.**

**Isso porque o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 09/02/2007, por unanimidade, acolheu a tese do INSS e decidiu que a majoração de coeficiente de benefícios determinada pela Lei n.º 9.032/1995 não atinge as pensões por morte, aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez cujos requisitos tenham sido implementados antes de sua entrada em vigor (RE 470.244/RJ, Relator Ministro Cezar Peluso, julgamento em 09/02/2007, Pleno, DJ de 23/03/2007, página 50).**

**Segue a Ementa do Julgado:**

**“Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.” (grifei).**

**Referido acórdão transitou em julgado em 09/04/2007, segundo acompanhamento processual disponível do próprio endereço eletrônico daquela Corte.**

**Decidiu-se, claramente, que os benefícios devem continuar a serem pagos de acordo com o coeficiente que possuíam quando houve preenchimento dos requisitos legais de concessão.**

**Assim, as disposições constantes na Lei n.º 9.032/1995 se aplicam apenas aos benefícios concedidos após sua vigência.**

**O mesmo raciocínio afasta a alegação de que os benefícios concedidos anteriormente à Lei n.º 8.213/1991 devem ser majorados de acordo com a sua redação. A única exceção são os benefícios recalculados nos exatos termos do artigo 144, do referido diploma, este sim, dispositivo expressamente retroativo e que foi observado pelo INSS, como é de conhecimento notório.**

**A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em julgamento proferido em 26/03/2007, também alterou seu entendimento, adequando-o ao da Suprema Corte (TNU, PEDILEF, Processo 2006.51.51.006337-8, Relatora Juíza Federal Daniele Maranhão, julgado em 26/03/2007, DJU de 24/04/2007), cancelando a Súmula n.º 15, que permitia a majoração pleiteada nestes autos.**

**O prestígio das decisões proferidas por órgãos superiores é evidente na legislação processual, tanto no Código de Processo Civil (artigo 557) quanto na própria Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais (artigos 14, § 9º e 15, ambos da Lei n.º 10.259/2001).**

**A sentença recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos.**

**Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12, da Lei n.º 1.060/1950, torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).**

**Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.**

**Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.  
Intimem-se. Cumpra-se.**

0025922-84.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301477316/2011 - MARIA MANZINI CAROTTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011137-20.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301477318/2011 - ALICE FERNANDES VIDEIRA (ADV. SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001795-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301006412/2012 - DARCI ASSUMPTÃO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora pleiteia: a) revisão de benefício, por meio da aplicação, como limitador máximo da renda mensal reajustada, após o advento das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, dos novos tetos ali fixados para fins de pagamento dos benefícios do regime geral de previdência social; b) revisão de benefício para que os reajustes posteriores à sua concessão incidam sobre o salário-de-benefício sem a limitação do teto.

Em sede de juízo de primeiro grau, o pedido foi julgado parcialmente procedente e as partes recorreram.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

O recurso do INSS não merece prosperar frente à decisão emanada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme julgado que restou assim ementado: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.” (STF, Tribunal Pleno, RE 564.354/SE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010, votação por maioria, DJe de 15/02/2011).

Já o recurso do autor não merece prosperar pois a tese defendida encontra-se alicerçada em acórdão proferido pela Turma Nacional de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização 2003.33.00.712505-9 e que esteve sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barretto, já refutado, alhures, por esta Egrégia Turma, conforme julgado assim ementado:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 29, § 2º E 33 DA LEI N.º 8.213/1991. LIMITAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. REPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE LIMITAÇÃO NO REAJUSTE DA RENDA MENSAL EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 26 DA LEI N.º 8.870/1994, ARTIGO 21 DA LEI N.º 8.880/1994 E ARTIGO 35, § 2º DO DECRETO N.º 3.048/1999. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PELO ENTE AUTÁRQUICO. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. 2. O salário-de-benefício não é apenas o resultado da média corrigida dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, mas o resultado desta média limitada ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente no mês do cálculo do benefício, nos termos do que dispõe os artigos 29, § 2º e 33, da Lei n.º 8.213/1991. 3. O valor extirpado, por ocasião do cálculo do salário-de-benefício, não será aproveitado quando do reajuste periódico do valor do benefício em manutenção, salvo quando expressamente excepcionado por lei, como é o caso das hipóteses previstas nos artigos 26 da Lei n.º 8.870/1994, aplicável aos benefícios concedidos entre

05/04/1991 e 31/12/1993, bem como no artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 e artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999, aplicáveis aos benefícios concedidos a partir de 1994. 4. A imposição de um teto ao salário-de-contribuição, salário-de-benefício e à renda mensal inicial tem por objetivo concretizar a equivalência entre o valor contribuído e o valor do benefício recebido, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. 5. Reconhecimento da constitucionalidade das normas que impõem um teto ao salário-de-contribuição e ao salário-de-benefício. 6. Precedente: STJ, REsp 189.949/SP e AgRg no REsp 644.706/MG. 7. Os percentuais de reajuste anuais posteriores incidirão somente sobre o salário-de-benefício que foi efetivamente implementado e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude da limitação ao teto. 8. Constatação de que a renda mensal foi reajustada pelos índices corretamente estipulados pela legislação vigente. 9. Questão que não se confunde com aquela decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE. 10. Impossibilidade de acolhimento do pedido de revisão do benefício. 11. Recurso improvido.” (TR-JEF-SP, 5ª Turma, Processo 0006580-39.2010.4.03.6317, Relator Juiz Federal Cláudio Roberto Canata, julgado em 02/12/2011, votação unânime, DJe de 13/12/2011).  
Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em Lei, na Constituição Federal e na jurisprudência pacificada no âmbito de nossos Tribunais pátrios.

Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n.º 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008).

A sentença recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. Diante do exposto, nego provimento ao recurso das partes.

Sem condenação em custas (artigo 4º, Lei n.º 1.060/1950 e artigo 8º, § 1º, Lei n.º 8.620/1993) e honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca (artigo 55, Lei n.º 9.099/1995 e Enunciado n.º 40, FONAJEF).

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001254-89.2005.4.03.6312 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301442242/2011 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a União Federal a pagar à parte autora a quantia de R\$ 119,00, que será corrigida monetariamente de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, desde a data de cada desconto indevido do tributo (Súmula 162 do STJ), no período de abril de 2000 a julho de 2001, até a sua efetiva restituição, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Sem custas ou honorários (Lei n.º 9.099/95, artigo 55).

Transitada em julgado, expeça-se ofício requisitando o pagamento, nos termos do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Nada mais.

Pela leitura e análise da sentença recorrida, bem assim das provas carreadas aos autos virtuais, verifico que a questão discutida nos autos foi decidida segundo critérios previstos em lei e na Constituição Federal. Não vislumbro a ocorrência de dano moral na presente hipótese, cabendo, apenas, a restituição dos valores pagos indevidamente. Adoto, desta forma, os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46 da Lei 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei n.º 10.259/2001.

Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, IX da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento.

Registro, ainda, ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37 destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no art. 557, do CPC, aplicado por analogia nesses Juizados, in verbis:

Enunciado 37- É possível ao relator negar seguimento ou não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Enunciados destas Turmas Recursais.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Intime-se.

0051776-51.2008.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301484193/2011 - Nanci Ferreira Lucas (Adv. SP212131 - Cristiane Pina de Lima) X Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. (PREVID) (Adv./Proc. Chefe de Serv. Unidade Avançada de Atendimento SP (Centro) e seu Procurador Chefe). A parte autora pleiteia a concessão de benefício por incapacidade.

Proferida sentença, o pedido foi julgado procedente.

Desta forma, a parte ré interpôs o presente recurso postulando a ampla reforma da sentença, sustentando, em síntese, o vício da sentença ilíquida e a impossibilidade de cominar ao ente autárquico a liquidação do julgado.

É o relatório. Decido.

Registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando a decisão recorrida não estiver em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do entendimento usualmente adotado por estas Turmas Recursais (Enunciado n.º 37/TR-JEF-3ªR), bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão atinente ao cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício por incapacidade restou definitivamente incontroversa diante da ausência de impugnação recursal pela parte interessada.

Assim, passo a apreciar o mérito recursal propriamente dito.

A obrigação imposta à parte ré em proceder à apuração do “quantum” devido à parte autora não está eivada de qualquer arbitrariedade, pois a autarquia previdenciária dispõe, em seus modernos sistemas informatizados, de todos os dados necessários à liquidação do presente julgado.

Aliás, calcular benefícios previdenciários é, sem dúvida, uma das principais funções institucionais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que conta, inclusive, com um aparato muito superior ao do Judiciário ou da parte autora para realizar tal mister.

A sentença ou o acórdão que contenham os parâmetros para a elaboração dos cálculos de liquidação não são ilíquidos, por atenderem ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/1995, nos termos do entendimento pacificado por meio do Enunciado n.º 32, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF e da Súmula n.º 318, do Superior Tribunal de Justiça.

Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal), que já contempla as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte ré.

Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. Esclareço que a regra em questão prevalece, no que se refere à fixação do “quantum” dos honorários, sobre o artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, até porque este dispositivo não poderia prever a condenação da Fazenda Pública, que nunca figura como ré nos Juizados Especiais Estaduais (artigo 3º, § 2º daquela lei). Saliente-se que a Lei n.º 9.099/1995 só se aplica nos aspectos em que não conflita com as especificidades da competência federal.

A autarquia previdenciária está autorizada a proceder nos moldes do artigo 21, da Lei n.º 8.742/1993 e do artigo 42, do Decreto n.º 6.214/2007, vedada a suspensão unilateral do benefício, sob pena de responsabilização. É garantida à parte autora, em caso de indeferimento, o direito de interpor pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração do parecer médico e social, conforme o caso, observado o devido processo legal.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0051154-35.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301480362/2011 - MOACIR SCOPELITTE (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Nada a decidir acerca do alegado pelo autor na petição anexada em 11.10.2011.

A decisão monocrática prolatada com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, equivale a acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, de acórdão somente caberá Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15, da Lei n.º 10.259/2001 e artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995.

Portanto, no caso em análise, o pedido formulado pela parte autora é manifestamente inadmissível, não se podendo cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade, já que não há qualquer dúvida objetiva acerca da interposição dos recursos de acórdão, previstos na Lei n.º 10.259/2001.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da decisão, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, doravante, na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0013464-08.2005.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301006583/2012 - LOURDES DE JESUS DA SILVA CASTANIA (ADV. SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

É o breve relatório.

Inicialmente, registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Ainda, de acordo com o artigo 49 do mesmo diploma, deverão os embargos ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

No caso em tela, verifico que muito embora publicado o acórdão em 22/09/2011, a autora protocolou seus embargos apenas em 04/10/2011, notadamente após o decurso do prazo previsto em lei. Note-se, ademais, que a intempestividade dos embargos também restaria confirmada se admitida a hipótese de protocolo em 30/09/2011, conforme aduz a recorrente,

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, por serem manifestamente inadmissíveis na forma como propostos, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0007637-79.2006.4.03.6302 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301006264/2012 - ELIAS DE CARVALHO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão que deu provimento ao recurso interposto pela parte autora.

O embargante fundamenta que o aresto embargado contém vício, na medida em que fixou a DIB na DER, contrariando o pedido formulado pelo autor para fixação na data do ajuizamento da ação.

É o breve relatório.

Inicialmente, registro ser possível apreciar o recurso, mesmo monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

Nos termos do artigo 48, da Lei n.º 9.099/1995, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Ainda, de acordo com o artigo 49 do mesmo diploma, deverão os embargos ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão.

No caso em tela, verifico que muito embora publicado o acórdão em 22/09/2011, o autor protocolou seus embargos apenas em 03.10.2011, notadamente após o decurso do prazo previsto em lei.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios, por serem manifestamente inadmissíveis na forma como propostos, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 49 da Lei n.º 9.099/1995.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da sentença, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, dê-se baixa dos autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-30.2012.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301013621/2012 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP232240 - LEANDRO FIGUEIRA CERANTO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE BOTUCATU (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face de ato do Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, que, nos autos do processo nº 00037434120104036304, indeferiu a habilitação de advogado constituído pela impetrante.

Sustenta a impetrante que a autoridade coatora limitou-se a informar o conteúdo da decisão por carta endereçada a parte, deixando de intimar o advogado pelo Diário Oficial.

Requer, ao final, a concessão da segurança para que seja conferido ao advogado da impetrante a habilitação no processo nº 00037434120104036304.

O presente mandamus foi ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, que declinou da competência para o julgamento do feito para as Turmas Recursais.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos do feito de origem, verifico que, em decisão proferida na data de 11/10/2011, o juízo a quo deferiu o cadastramento no processo do advogado constituído pela impetrante.

Dessa forma, a presente demanda perdeu seu objeto, pois a pretensão da impetrante já foi atendida.

Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito pela superveniente falta de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0056848-35.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301006083/2012 - VITORIA SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI); IGOR SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP218764 - LISLEI FULANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto pela parte autora, em face de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada no Processo 0008525-33.2011.4.03.6315.

Requer a parte autora, pela via do agravo, que seu pedido liminar seja conhecido e provido.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o presente recurso monocraticamente, conforme dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil.

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. (grifei).

No mesmo sentido, está a Súmula nº 37 destas Turmas Recursais.

Nos termos da lei que instituiu os Juizados Especiais Federais, somente a decisão interlocutória que “deferir medidas cautelares no curso do processo” é recorrível, por força dos artigos 4º e 5º da Lei n. 10.259/2001.

No caso dos autos, a decisão recorrida não se reveste dessas características, razão pela qual incabível a impugnação pela via eleita.

Ante o exposto, não conheço o recurso, posto que manifestamente inadmissível.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime(m)-se

0014393-55.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301483069/2011 - JOSEFA PEREIRA BASAGLIA (ADV. SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE ANDRADINA (ADV./PROC. ). Tendo em vista que o decisório exarado em 01.08.2011 foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 10.08.2011 (edição n.º 151/2011, páginas 331/332), ratifico integralmente a decisão prolatada em 27.09.2011.

Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance do decisório, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo deverá ser manifestado, doravante, na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, dê-se baixa destas Turmas Recursais.

Intimem-se. Cumpra-se.

0055839-38.2011.4.03.9301 - - DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA Nr. 6301482037/2011 - GENESIO ALVES DA SILVA (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Trata-se de mandado de segurança interposto em face de decisão prolatada nos autos n. 0070501-64.2003.4.03.6301, que indeferiu pedido de expedição de RPV, formulado pelo autor, relativo aos juros de mora que entende aplicáveis entre a data do cálculo homologado e a expedição do ofício requisitório.

É o breve relato. Decido.

Dispensar a autoridade dita coatora de prestar informações, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, por ausência de interesse público primário.

Inicialmente, destaco ser possível apreciar o mandamus monocraticamente, quando manifestamente inadmissível, prejudicado, improcedente ou em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme Enunciado n.º 37, destas Turmas Recursais, bem como o estabelecido no artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia aos Juizados Especiais Federais.

A questão concerne à possibilidade de aplicação dos juros de mora entre a data da sentença, ocasião em que homologados os cálculos dos atrasados, e a data de expedição da requisição de pequeno valor.

Razão não assiste à embargante.

Embora a questão ainda se encontre pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (autos conclusos ao Min. Relator desde 23.11.2011), a decisão exarada no Recurso Extraordinário n. 579431/RS tratou apenas de reconhecer a repercussão geral da matéria, sendo certo que o raciocínio adotado pelo juízo “a quo” ao indeferir o pedido somente corroborou o entendimento até então vigente, consubstanciando, inclusive, o entendimento adotado por este juízo. Com efeito, entendo que os juros moratórios não são devidos nos termos pleiteados pela autora, vez que não se pode cogitar em mora da parte ré quando o tempo transcorrido até a expedição da RPV se deve unicamente ao próprio trâmite previsto em lei. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados (inclusive do STF):

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA.

1 - Durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

2 - Indevidos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

3 - Os ofícios requisitórios expedidos têm sido regularmente atualizados nos Tribunais pelos índices de correção cabíveis, consoante reconhece a jurisprudência desta Corte (10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061; 9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403; 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

4 Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou a não incidência de juros moratórios após a data da elaboração dos respectivos cálculos.

5 - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos”. (EI 1204898, TRF3, Des. Fed. Nelson Bernardes, j. em 10.11.2011, CJ1 25.11.2011). (grifos nossos)

“Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AI 492779 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/12/2005, DJ 03-03-2006 PP-00076 EMENT VOL-02223-05 PP-00851 RTJ VOL-00199-01 PP-00416). (grifos nossos)

Ante o exposto, denego a segurança, na forma da fundamentação.

Não haverá a imposição de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009, bem como diante do entendimento pacificado pela Súmula n.º 105, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula n.º 112, do Supremo Tribunal Federal.

Comunique-se o Juízo “a quo” do inteiro teor da presente decisão.

Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal.

Após, dê-se baixa nos autos observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## DECISÃO TR

0000355-49.2009.4.03.6313 - - DECISÃO TR Nr. 6301005280/2012 - ANA MARIA DE ANDRADE LUCIANO (ADV. SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias sobre a petição anexada em 30.11.2011, nos termos do v. acórdão proferido.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0052334-86.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301008061/2012 - EMILIA DE ALMEIDA SOARES (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

0003361-90.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301006367/2012 - MIRIAM DE CARVALHO CORREA (ADV. SP252381 - THIAGO GONÇALVES DOLCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Manifeste-se o INSS em 10(dez) dias sobre a petição anexada em 11.01.2012.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0000149-87.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301012094/2012 - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, que, nos autos do processo nº 0006804-63.2008.4.03.6311, reputou prejudicada a execução da sentença.

Sustente o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade na decisão que determinou o arquivamento dos autos ao considerar ausentes valores a serem executados nos autos.

Requer, ao final, concessão da ordem para que a União Federal seja compelida a apresentar o cálculo dos valores em atraso, dando-se prosseguimento à execução da sentença.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Ademais, a análise das alegações trazidas pelo impetrante confunde-se com o próprio mérito da ação, o que demonstra a natureza satisfativa do pleito, devendo, pois, ser apreciada no momento oportuno, depois de regulamente processado o mandamus.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispense a vinda de informações da autoridade coatora.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0002213-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301417329/2011 - CLOVIS ACOSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico que foi cadastrado acórdão ao processo em epígrafe, entretanto o mesmo não foi incluso na Sessão de Julgamentos do dia 26/09/2011, razão pela qual torno sem efeito o v. acórdão proferido.

Assim, anule-se o termo 6301398042/2011.

No tocante ao pedido formulado pela parte autora de que deve ser considerado prejudicado o recurso da autarquia, em vista de ter havido "reconhecimento" do seu direito na esfera administrativa, sem razão o requerente. Isso porque, como se vê da correspondência enviada pela autarquia - e que acompanha a petição -, os cálculos das parcelas em atraso se deu em respeito a decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e em sede de ação civil pública.

Por isso, cabe à parte autora dizer se concorda com aqueles cálculos, abrindo mão de eventual execução de sentença nestes autos, posto que não pode receber tais verbas em duplicidade.

Assim, intime-se a parte autora para dizer se concorda com os valores apurados pelo INSS, como apontado em sua petição.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para verificação da perda superveniente do interesse de agir com esta demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

0010425-29.2007.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301017728/2012 - PAULO GUERREIRO FILHO (ADV. ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC. SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE). Vistos.

Petição protocolizada em 23/01/2012. Indefiro o requerimento de imposição de multa diária, pois não vislumbro a existência de desídia por parte da administração pública federal em cumprir a determinação judicial, considerando as circunstâncias do caso concreto, em que devem ser tomadas providências de ordem burocrática com vistas à aquisição e fornecimento do medicamento à parte autora.

Ressalto que a multa decorrente do descumprimento da decisão deve ser fixada em atenção ao princípio da proporcionalidade, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal dos documentos juntados pela parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.**

**Publique-se. Intime-se.**

0001227-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005356/2012 - ANTONIO MAZZALI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001791-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005553/2012 - JURACY COSTA SILVA (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000127-30.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005334/2012 - CLEMENTINO CARDOSO PEREIRA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ, SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000134-22.2011.4.03.6305 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005337/2012 - ODAIR SEGATTO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002926-58.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005607/2012 - ANTONIO CELSO TINOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004306-87.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014143/2012 - MAURICIO JOSE DA COSTA (ADV. SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE, SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com relação à petição anexada pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Int.

0010168-36.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484463/2011 - LÁZARO MIGUEL DE CAMPOS (ADV. SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES, SP178010 - FLAVIA TOSTES MANSUR BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Considerando a hipótese de falecimento do autor, bem como a necessidade de se averiguar a existência de herdeiros para dar continuidade à presente ação, determino a expedição de mandado de intimação, com a máxima urgência, no último endereço do autor supostamente falecido, na tentativa de se localizar algum familiar que possa fornecer o atestado de óbito, bem como verificar a existência de herdeiro(s) a ser(em) habilitado(s) no processo.

Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve pedido de habilitação.

Com as respostas, tornem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

0012510-83.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301013325/2012 - JOAO TEIXEIRA SAUDE (ADV. SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 04/11/2011, em que a parte autora informa que o benefício concedido em tutela antecipada não foi implementado.

Posto isso, oficie-se o INSS para que, no prazo de cinco (5) dias, informe o cumprimento da liminar, encaminhando-se em tal oportunidade cópia da decisão anexada em 30/06/2011 - sentença de mérito.

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0013431-79.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005289/2012 - IVAIR TARCISIO DALMAZ (ADV. SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Considerando que existe outro advogado constituído nos autos, homologo a pedido de renúncia ao mandato de procuração realizado pela Dra. Maria Aparecida Luchetta, OAB/SP nº 62.475, visto inexistir prejuízo a parte.

Publique-se. Intime-se.

0041447-77.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301007918/2012 - INEZ FILADELFO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Conforme se pode constatar em simples consulta aos autos virtuais (certidão datada de 12.01.2011), o julgamento do processo em tela foi adiado.

Aguarde-se nova inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0086713-24.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301013240/2012 - JOSE LAPA DOS SANTOS IRMAO (ADV. SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com relação ao pedido de prioridade, formulado pela parte autora, esclareço que em razão da enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários, a inclusão em pauta de julgamento dos processos será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo.

Registro, nesse passo, que já foi estabelecido, dentro dos critérios de prioridades, o da antiguidade da distribuição.

Assim, aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Int.

0056955-79.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006104/2012 - FLAVIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP212015 - EVANDRO CESAR CARREON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento processado como recurso de medida cautelar contra decisão que em primeira instância indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o levantamento de FGTS para quitação de débito imobiliário.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendeu o Juízo de origem que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada não se encontravam presentes, sendo necessária a juntada de documentação para melhor apreciação do pedido, conforme transcrevo a seguir:

“Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

- comprovação da recusa da ré à liberação dos valores depositados na conta vinculada.”

Dessa forma, examino o recurso, consoante o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Não verifico, dos autos, nenhum fato ou prova para reformar referida decisão.

Valho-me do disposto no art. 46, da Lei nº 9.099/1995, combinado com o art. 5º da Lei nº 10.259/2001, para confirmar a decisão proferida pelos respectivos fundamentos, razão pela qual NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por ser manifestamente improcedente.

Desde logo, consigno que reputo aplicável o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil no âmbito dos Juizados.

Após o decurso do prazo para recurso, dê-se baixa.

Intimem-se.

0010127-64.2008.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301013172/2012 - JOSE IZIDIO DOS SANTOS (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada aos autos virtuais, pelo INSS, informando que implantou o benefício mais vantajoso à parte autora, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0056150-29.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006330/2012 - JOSÉ ANTONIO MALAGUTTI (ADV. SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. DR. ROBERTO MODESTO JEUKEN). Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Excelentíssimo Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tendo em vista a r. decisão que indeferiu pedido da parte impetrante para que fosse procedida a correção de erro material no cálculo do complemento positivo apresentado pelo INSS, a fim de que fosse incluído os juros de mora no cálculo de liquidação, devolução da verba descontada a título de imposto de renda e honorários advocatícios sobre esses valores.

Alega a impetrante que, a referida decisão fere direito líquido e certo seu.

Não requer a impetrante a concessão de medida liminar.

Ao final, pleiteia seja julgado procedente o presente mandamus e conseqüentemente concedida a segurança para que seja paga a importância pleiteada

Dispensar a autoridade coatora de prestar informações.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001701-78.2008.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301005003/2012 - PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o recurso interposto não foi apreciado e que os artigos 16 e 17 da Lei 10259/01 vedam a execução provisória, indefiro o pedido formulado, devendo a parte autora aguardar o trânsito em julgado da presente demanda.

Publique-se. Intime-se.

0002951-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014076/2012 - NORIVAL HONORIO (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitero o r. despacho anexado em 03.11.2011. Não sendo cumprido, prossiga-se o feito com a procuradora constituída.

Publique-se. Intime-se.

0006534-95.2006.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301007886/2012 - MARIA DO CARMO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Providencie a parte autora em 10 (dez) dias a regularização da sua representação processual.  
Publique-se. Intime-se.

0000437-75.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301006066/2012 - PAULINO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES); CAPITAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (ADV./PROC. SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA). Trata-se de pendência envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e advogados. Tal questão é de direito privado e, portanto, não é de competência do foro do Juizado Especial Federal dirimí-lo.

Ademais, sequer foi comprovada a revogação do mandato de procuração do colimado escritório, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique - se. Intime-se.

0003399-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005707/2012 - CLAUDIO CACCIOLI (ADV. SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO, SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais verifico que não existe equívoco a ser sanada, constando corretamente recorrente e recorrido.

Prossigua-se o feito aguardando-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0018745-74.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301004790/2012 - LORIVALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP156245 - CELINA CLEIDE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre a petição anexada em 19.09.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0024440-72.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301013210/2012 - ELIZETE DE OLIVEIRA (ADV. ) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO). Vistos.

Considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo o pedido de desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a decisão proferida em 1ª instância.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Cumpra-se.

Intimem-se.

0164572-24.2004.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301015851/2012 - NOEMIA NOVAIS DA SILVA (ADV. SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se

0056860-49.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301012080/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da não exibição de extratos bancários, bem como fixou nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não cumprimento de nova exibição, nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários, processo nº 0043398-43.2007.4.03.6301.

A impetrante alega, em síntese, a inaplicabilidade de multa pela não exibição de documentos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Tal entendimento deve ser aplicado, pelos mesmos fundamentos, para afastar a imposição de multa cominatória em medida incidental de exibição de documentos no curso de ação de conhecimento. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o

documento (CPC, artigo 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, ao prudente critério judicial. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a multa cominada. Dispensadas as informações e desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Cite-se a parte autora da ação primitiva, na condição de litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Oficie-se. Intimem-se.

0015031-38.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301471324/2011 - FERNANDA ANDRADE SILVA (ADV. SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

Houve a elaboração de perícia médica e estudo sócio-econômico.

Proferida sentença, o pedido foi julgado improcedente.

Desta forma, a parte autora interpôs o presente recurso pleiteando a ampla reforma da sentença recorrida, aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores à concessão do benefício assistencial.

No entanto, o feito não se encontra suficientemente instruído para um julgamento seguro.

O artigo 4º, § 2º, do Decreto n.º 6.214/2007 assinala, ainda, que, para fins de reconhecimento do direito ao benefício de prestação continuada de crianças e adolescentes até dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho da atividade estudantil e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho.

Consoante a lição do professor Sérgio Pinto Martins (in "Direito da Seguridade Social", Editora Atlas, 11ª Edição, página 461), "considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho."

Entendo que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

No caso em questão, o laudo pericial restou omissivo no tocante ao impacto que a enfermidade causa na parte autora quanto ao desempenho de suas atividades estudantis próprias da idade, motivo este pelo qual determino a conversão do julgamento em diligência e o retorno dos autos ao juizado especial de origem para complementação da perícia, na forma da legislação retro-mencionada.

Faculto às partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, a juntada de novos documentos (exames, laudos, receituários, extratos, etc), bem como a formulação de novos quesitos e a indicação de assistente médico.

Após a vinda do laudo complementar, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, proceda-se à inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001665-71.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005295/2012 - RENATO DE ALMEIDA VIANA (ADV. SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE). Mantenho a decisão anexada em 24.11.2011 por seus próprios fundamentos e recebo o recurso interposto.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003626-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301015226/2012 - BENEDITO JOAQUIM LEMOS (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Cumpra-se

0000160-19.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006557/2012 - MARILDA BELTRAME MARTINS AMIEIRO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC. ). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja afastada a prescrição acolhida em fase de execução e determinado à União Federal que apresente os cálculos das diferenças devidas.

Aduz o impetrante que o Juiz Federal praticou ato ilegal ao reconhecer a prescrição do débito em fase de execução, já que a prescrição deveria ter sido alegada pela parte na fase de conhecimento e reconhecida na sentença, o que não ocorreu, culminando em sentença condenatória transitada em julgado.

Passo a apreciar a liminar:

A concessão de liminar no Mandado de Segurança é expressamente admitida, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.016/09, desde que presente seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. No presente caso, não se verifica a presença do *periculum in mora*, haja vista que no caso de êxito da segurança a fase de execução poderá continuar seu curso normalmente, não existindo qualquer dano irreversível ou de difícil reparação. Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Desnecessário o pedido de informações.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0002550-87.2007.4.03.6309 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301012150/2012 - CARLOS ROBERTO CESAR (ADV. SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de antecipação dos efeitos da tutela, concedida em sentença.

Perscrutando detidamente os autos, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora devidamente oficiada, não cumpriu determinação judicial, conforme liminar concedida na sentença.

O descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, caracteriza como ato atentatório à dignidade da Justiça, o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais de natureza liminar ou antecipatória, caracterizando crime de desobediência a ser imputado à autoridade que descumpriu a determinação do Juízo.

Diante disto, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da comarca do juízo de origem, para que implante em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).

Oficie-se com urgência. Intimem-se.

0004082-32.2008.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301001621/2012 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA (ADV. SP228704 - MARIA CAROLINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação apresentada pela Advocacia Geral da União em 22.09.2011, acompanhada de documentos demonstrando o início de providências no sentido de dar cumprimento à antecipação da tutela, sem, contudo comprovar a efetiva devolução do valor já descontado e, por outro lado, a manifestação do autor anexada a estes autos eletrônicos em 15.12.2011 reportando o não cumprimento da decisão, determino a intimação da PFN para que comprove no prazo improrrogável de 10 dias o efetivo cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Outrossim, considerando que a manifestação do autor não foi específica quanto a extensão do descumprimento da decisão, determino a intimação do mesmo para que informe nos autos, comprovando, se o caso, a ocorrência de novos descontos de contribuição previdenciária sobre o terço de férias.

Intimem-se.

0002370-43.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301018674/2012 - UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV. ) X MARIA APARECIDA FALLEIROS MONTENEGRO (ADV./PROC. SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Santos/SP, nos autos do processo nº 0011947-79.2011.4.03.6100, que antecipou os efeitos da tutela nos seguintes termos:

“Vistos em tutela.

De acordo com a inicial, a autora é pensionista vinculada ao Ministério da Fazenda, em razão da morte de seu cônjuge Sr. PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENEGRO. Alega que em decorrência de reajuste indevido realizado pela ré, sofre hoje descontos sobre seu benefício, resultado do processo administrativo n. 16115.000471/2009-15. Alega que tal cobrança, todavia, seria ilegal, uma vez que, em se tratando de verbas alimentares, recebidas de boa-fé e por força de concessão administrativa, não seria exigível a restituição. Como antecipação de tutela, requereu a suspensão da cobrança e devolução imediata dos valores já descontados. Decido. Neste momento processual, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. A parte autora obteve reajuste do benefício previdenciário de boa-fé em decorrência de decisão administrativa. Ademais, por se tratar de verba alimentar, não é possível ao devedor requerer a restituição. Nesse sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: “RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS [http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp%20991030](http://www.stj.gov.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp%20991030)”, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008.” (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Quanto ao perigo de dano, é premente a necessidade da tutela jurisdicional, visto que a cobrança no valor de R\$ 11.427,00 da parte autora, tem caráter alimentar, e é iminente, pois já determinado no âmbito administrativo do Ministério. Tendo em vista que a restituição dos valores descontados, como requerida, além de ter natureza satisfativa, burla os parâmetros do art. 100 da Constituição Federal; e considerando que os valores em questão foram recebidos de boa fé, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para cessar os descontos incidentes na pensão da autora, até ulterior decisão. (...)” (grifos originais)

Aduz a parte recorrente a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, seja pela incompetência dos Juizados Especiais Federais para apreciação da demanda ou, ainda, pela ausência de verossimilhança das alegações a justificar a antecipação da tutela, já que a repetição do valor pago a maior decorre de expressos e imperativos comandos legais (artigo 46 da Lei 8.112/90 e artigo 876 do Código Civil).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que Juizado Especial Federal possui competência para o julgamento da causa, considerando que, nos autos principais, busca a parte autora a anulação de ato administrativo que determinou a devolução de proventos recebidos na qualidade de pensionista vinculada ao Ministério de Estado da Fazenda, ou seja, de cunho previdenciário, não se inserindo a matéria em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei Federal nº 10.259/2001.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

O presente recurso não se enquadra nas disposições do artigo 557 do CPC, razão pela qual o seu processamento deve ser admitido (artigo 527, inciso I, do CPC). Também não importa em conversão em agravo retido (artigo 527, inciso II, do CPC), pois, em tese, a r. decisão recorrida é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação.

Assente tais premissas, friso que o artigo 527, inciso III, do CPC dispõe que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”.

De acordo com o artigo 558 do CPC, para a atribuição do efeito suspensivo ao recurso, além da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, é indispensável a relevância da fundamentação do recorrente.

No que tange ao segundo requisito, ressalto que o artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990 autoriza os descontos em folha de pagamento para reposições e indenizações devidas pelo servidor ao Erário Público.

O simples fato de ter havido boa-fé da parte autora no recebimento, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir que a parte autora, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos.

Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública.

Outrossim, a lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, neste juízo de cognição sumária, reconheço a presença dos requisitos legais para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela União Federal.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, ad referendum da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo (artigo 12, inciso V, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF - Resolução nº 334/2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004711-74.2010.4.03.6306 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005304/2012 - IVONE DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER, SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO); ALVARO JOSE MENDES MARTINS (ADV. SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER, SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI, SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro por ora o pedido de perícia sócioeconômica, vista já ter se encerrado a fase de instrução processual.

Aguarde-se o julgamento do recurso.

Publique-se Intime-se.

0007682-04.2007.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301470607/2011 - LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Requer a parte autora celeridade na tramitação do feito.

O recurso de sentença interposto será pautado e julgado dentro das possibilidades deste Juízo, máxime se considerada a expressiva quantidade de processos distribuídos nesta Turma Recursal, não obstante os esforços empreendidos para julgar os feitos de modo célere, sem qualquer prejuízo à qualidade da prestação jurisdicional.

Ademais, verifico que a parte autora não comprovou situação excepcional apta a autorizar a tramitação do feito em detrimento às causas de outros jurisdicionados que ingressaram com suas demandas há mais tempo, idosos e /ou enfermos que, assim como parte autora, alegam fazer jus ao benefício pleiteado.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será realizada em observância ao critério de antiguidade de distribuição do processo, mantendo-se o respeito à isonomia entre os cidadãos que se encontram em situação semelhante e que possuem demandas pendentes de recurso.

Intimem-se.

0000474-62.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301012714/2012 - SANDRA REGINA DA SILVA COSTA (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que, nos autos do processo nº 0000427-17.2010.4.03.6308, indeferiu a expedição de RPV complementar.

Sustente o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, tendo em vista ser devido o cômputo dos juros de mora no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Requer, ao final, concessão da ordem para que seja expedido ofício requisitório complementar para o pagamento da diferença entre o montante calculado quando da prolação da sentença e o efetivamente devido, calculado com a incidência de juros até a data da expedição da RPV.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que a forma de pagamento do RPV obedeceu ao disposto na, então vigente, Resolução n. 122 do colendo Conselho da Justiça Federal, sendo certo, ademais, que no Recurso Especial repetitivo n. 1.143.677/RS o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que não incide juros de mora entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade impetrada.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0014508-57.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301007898/2012 - MOACIR MARTINS FAGUNDES (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 09.01.2012.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0000535-76.2011.4.03.6319 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484000/2011 - CLEUZA RODRIGUES (ADV. SP263216 - RENATA MAGALHAES VIOLATO, SP259863 - MAGNO BENFICA LINTZ CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP172472 - ENI APARECIDA PARENTE, SP247892 - TIAGO PEREZIN PIFFER). Diante dos fatos narrados pela autora no petitório anexado em 06.09.2011, oficie-se, com urgência, ao hospital Fundação Dr. Amaral Carvalho, situado na Rua das Palmeiras, n.º 87, em Jaú - SP, requisitando-se os prontuários médicos de José Marques, RG n.º 13.615.202, nascido em 29.08.1947.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0059535-66.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005713/2012 - CLELIA GOMES MOURA (ADV. SP261065 - LILIA DIAS MARIANO, SP242357 - JOSE MIGUEL DE BRITO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra-se o r. despacho proferido em 22.09.2011.

Publique-se. Intime-se.

0000109-48.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301014147/2012 - LUIZ CARLOS BERNINI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Autorizo mediante o recolhimento das custas devidas.

Intime-se.

0000045-80.2008.4.03.6312 - - DECISÃO TR Nr. 6301004812/2012 - LUZINETE SANTOS BARBOSA (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação dos herdeiros.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0088238-41.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004809/2012 - MARIA APARECIDA MORINI DE MORAES (ADV. SP218230 - ELAINE CRISTINA SILVERIO, SP113896 - RONALDO BOTELHO PIACENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre as petições anexadas.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003536-31.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014026/2012 - VALDEREZ LINO GUEDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de habilitação formulado nestes autos em razão do falecimento da parte autora.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino:

- a) Intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.
- b) Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.
- c) Intimem-se e cumpra-se.

0051689-14.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301011748/2012 - ANTONIO MENDES (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO (ADV./PROC. DR. ROBERTO MODESTO JEUKEN). Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática proferida em 06-12-2011, que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão proferida está eivada de contradição e omissão.

É o breve relatório do essencial.

Conheço dos embargos declaratórios, dado que cumpridos seus requisitos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 48, da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, os embargos de declaração são cabíveis quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Os embargos não constituem a via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais da embargabilidade (art.535 do CPC), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes.”(RE 173.459 (AgRg-EDcl) - DF in RTJ 175/315 - jan/2001).

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002).

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, mantendo a decisão proferida em todos os seus termos.

Intimem-se.

0002114-44.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301006581/2012 - MARIETA ALVES DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, prioridade na tramitação deste processo.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0087164-49.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301004805/2012 - RODRIGO O MAIHLAN RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA (ADV. SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Aguarde-se o julgamento do recurso que ainda esta pendente de apreciação.

Publique-se. Intime-se.

0002919-41.2008.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301005010/2012 - WILSON REGO DE MELLO (ADV. SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR, SP242021 - BÁRBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora pessoalmente por Oficial de Justiça para cumprimento dos r. despachos anexados em 15.12.2010 e 20.05.2011.

Publique-se. Intime-se.

0017989-38.2007.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301014023/2012 - GERALDO TADEU LUCENA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição de um dos patronos da parte autora pugnando pelo acesso via internet aos autos, bem como que as publicações saiam também em seu nome. Defiro o pedido de acesso a internet, porém, quanto as publicações, comunico que o sistema informatizado do Juizado Especial Federal não permite que as publicações saiam em nome de mais de um advogado, razão pela qual resta prejudicado o pedido.

Por fim, manifeste-se o INSS sobre a petição e documentos anexados em 13.01.2012. Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001502-80.2008.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301004818/2012 - ANTONIO NAVES DE SOUZA (ADV. SP187409 - FERNANDO LEAO DE MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP207309 - GIULIANO DANDREA); COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (ADV./PROC. SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO). Reconheço o erro material do r. despacho anexado em 22.09.2011.

Assim, onde se lê:

"Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Intimen-se."

Leia-se:

Manifeste-se a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto e a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0001988-50.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301016235/2012 - JERONIMO CORREA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de agravo de instrumento processado como recurso de medida cautelar contra decisão que em primeira instância indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para implantação do benefício de aposentadoria por idade.

É o breve relatório.

DECIDO.

Entendeu o Juízo de origem que os requisitos para o deferimento da tutela antecipada não se encontravam presentes, sendo necessária dilação probatória, para a cabal comprovação do cumprimento da carência exigida legalmente. Com efeito, o período de trabalho compreendido entre 1996 e 2007, reconhecido em acordo perante a Justiça do Trabalho, caracteriza-se como início de prova material, consoante entendimento amplamente dominante, devendo ser objeto de outras provas, tal como destacado na decisão recorrida.

Desta maneira, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso interposto, por ser manifestamente improcedente, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Destaco, desde logo, que reputo aplicável no âmbito dos Juizados o § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa.

Intimem-se

0001601-71.2009.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301014843/2012 - CLEUSA BATISTA DA SILVA (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da petição da Autarquia ré, informando quanto a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez e requerendo, como consequência, a extinção do presente feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

0015905-25.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301004779/2012 - TIAGO BOSCO DE SOUZA ELIAS (ADV. SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de suspensão dos pagamentos realizados pelo INSS a título de auxílio doença, aduzindo a parte autora que se encontra apta para o exercício das suas funções habituais.

Instado a se manifestar, o INSS em nada se opôs.

Considerando a caráter precário a que é concedido o benefício de auxílio doença, bem como a ausência de controvérsia em torno da reabilitação da parte autora, defiro o pedido de suspensão do pagamento do benefício de auxílio doença concedido na r. sentença e confirmado no v. acórdão.

Oficie-se, publique-se, intime-se.

0006174-97.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301014052/2012 - DOUGLAS CAPANEMA RODRIGUES (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI, SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme certificado nos autos a certidão de sobrestamento foi anexada por equívoco.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Quanto à petição anexada aos autos virtuais, exclua-se o nome da advogada Léa Lopes Antunes, tendo em vista sua renúncia expressa.**

**No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.**

**Cumpra-se.**

0005813-75.2008.4.03.6315 - - DECISÃO TR Nr. 6301015258/2012 - ADEMIR ARJONAS FERNANDES (ADV. SP111575 - LEA LOPES ANTUNES, SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0010271-84.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301015287/2012 - ADILIO SANTOS EDUARDO (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0064124-67.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301008069/2012 - MENITA PUSTILNICK DE MATTOS (ADV. SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO, SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora, prioridade na tramitação deste processo.

A própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa.

Assim sendo, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

Intime-se.

0007126-55.2009.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301005284/2012 - PAULO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias sobre o Ofício anexado em 08.11.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0080030-05.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301013312/2012 - GELSON CIRO DOS SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do noticiado falecimento da parte autora e o pedido de habilitação, deverá a interessada providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação dos documentos, anexando aos autos virtuais certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) e carta e concessão da pensão por morte, se houver.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

0001994-57.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301016786/2012 - FRANCISCO MARIANO DA MOTA (ADV. SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão exarada em 12/12/2011 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a oportuna inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Int.

0003788-38.2007.4.03.6311 - - DECISÃO TR Nr. 6301004787/2012 - VALDIR TELES (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos virtuais, verifico que somente encontra-se cadastrado nos autos o patrono constituído pelo autor falecido, Dr. Francisco Isidoro Aloise. Considerando que a petição de pedido de habilitação de herdeiros acostou aos autos procuração com advogado diverso, certifique a Secretaria se as publicações dos despachos anexados em 20.05.2011 e 22.09.2011 saíram também em nome da Dra. Cledeildes Reis de Souza.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0026386-16.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301004793/2012 - AURELIANO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP172265 - ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 10 (dez) dias sobre as petições e documentos anexados em 11.03.2008, 18.03.2008 e 05.10.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0005485-72.2008.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301004550/2012 - JANDYRA PELICIOTTI ABDO (ADV. SP140507 - ISMAEL LIBANIO CABESTRE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI). Oportunamente inclua-se em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0001380-52.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014660/2012 - JOAO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA); GILBERTO BERGSTEIN (ADV. SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN); FABRICIO ANGERAMI POLI (ADV. SP281802 - FABRICIO ANGERAMI POLI) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Antes de apreciar o pedido de liminar, esclareça a parte autora em 10 (dez) dias a impetração da presente segurança (processo nº 00013805220124039301), tendo em vista já existir mandado de segurança (processo nº 00395320920114039301) interposto contra o mesmo ato coator (processo nº 0051711-56.2008.4.03.6301), inclusive com acórdão já proferido.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0002213-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301015873/2012 - CLOVIS ACOSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora.

Após, conclusos.

Intime-se

0047880-63.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301015801/2012 - MARCOS REIS DOS SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o AR negativo,

intime-se a parte autora, pessoalmente, por mandado, para que nomeie advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e manutenção da sentença de improcedência.

Intime-se. Cumpra-se.

0010253-59.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005022/2012 - MARIA JOSE CAVALCANTE (ADV. SP207008 - ERICA KOLBER, SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Compulsando os autos virtuais, verifico que existem várias petições subscritas pelo advogado Carlos Eduardo C.Pires, pugando pela inclusão do seu nome no processo, todavia até o momento não foi acostado aos autos o devido substabelecimento.

Nesses termos, concedo 05 (cinco) dias para a juntada do mesmo.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0056858-79.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301003167/2012 - JULIANA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de petição em que a parte autora JULIANA RODRIGUES DE LIMA requer a reconsideração da decisão denegatória de antecipação da tutela proferida pelo Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Santo André.

Tendo em vista a existência de equívoco na autuação da presente petição, determino seu encaminhamento ao juízo de origem, a quem compete a apreciação do requerimento formulado pela parte autora, dando-se baixa do presente feito desta Turma Recursal.

Intime-se. Cumpra-se.

0034075-43.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301005291/2012 - JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM (ADV. SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro, proceda-se a intimação do advogado contituído pela parte na petição anexada em 18.10.2011.

Publique-se. Intime-se.

0002112-25.2011.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301013158/2012 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Cumpra-se.

0023422-50.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301007889/2012 - ELISA DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO, SP200965 - ANDRÉ LUÍS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

0053250-57.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301005271/2012 - FILOMENA MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI, SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); BANCO SCHAHIN S/A (ADV./PROC. SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA, SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA, SP235676 - RODRIGO OLIVEIRA FREITAS). Assim, onde se lê:

“A parte autora peticiona nos autos virtuais requerendo seja oficiado ao Juizado Especial Cível para reaver depósito efetuado irregularmente para pagar o valor da condenação na esfera estadual.

Analisando mais detidamente o feito, verifico que não consta dos autos prova de que tenha a parte autora tenha efetuado o depósito na esfera estadual. Ademais, ainda que a parte autora tivesse razão, tal fato não diz respeito a lide, ou seja, é uma relação extrajudicial, motivos pelos quais indefiro o pedido formulado pela parte autora.

Intimen-se.”

Leia-se:

A parte ré peticiona nos autos virtuais requerendo seja oficiado ao Juizado Especial Cível para reaver depósito efetuado irregularmente para pagar o valor da condenação na esfera estadual.

Analisando mais detidamente o feito, verifico que não consta dos autos prova de que tenha a parte ré efetuado o depósito na esfera estadual. Ademais, ainda que a parte ré tivesse razão, tal fato não diz respeito a lide, ou seja, é uma relação extrajudicial, motivos pelos quais indefiro o pedido formulado pela parte ré.

Intime-se.

Publique-se. Intime-se.

0000844-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301011429/2012 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo-se em vista que este Relator prolatou a sentença em primeiro grau de jurisdição, reconheço, de ofício, o impedimento para reapreciar o feito, nos termos do artigo 134, III, do Código de Processo Civil.

Redistribua-se o feito a outro Juízo Recursal, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias acerca do pedido de habilitação.**

**Após, tornem conclusos.**

**Publique-se. Intime-se.**

0009719-83.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301014019/2012 - JULIO FREITAS DE JESUS (ADV. SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000413-06.2010.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301005293/2012 - ANTONIO VAZ PINHEIRO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007269-20.2009.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301005286/2012 - MANUEL MARTINS (ADV. SP175057 - NILTON MORENO, SP189561 - FABIULA CHERICONI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Defiro a juntada das cópias da CTPS acostadas aos autos.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 21.11.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União, em face de ato judicial que indeferiu o pedido de depósito de honorários advocatícios em seu favor, em conta criada para tal fim, até a criação do fundo de aperfeiçoamento profissional da categoria.**

**É o breve relatório.**

**Passo a apreciar a liminar.**

A concessão de liminar no Mandado de Segurança é expressamente admitida, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.016/09, desde que presente seus requisitos autorizadores, o que não ocorre no presente caso, haja vista que não se verifica a presença do *fumus boni iuris* posto que a pretensão da impetrante esbarra no enunciado da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal, encaminhando cópia da presente decisão.

Com a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0000430-43.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301011148/2012 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

0000428-73.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301011150/2012 - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008090-66.2009.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301018767/2012 - NELSON MARCONATO (ADV. SP286326 - RICARDO JOSÉ GOTHARDO, SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

A parte autora apresentou petição, em 19/01/2011, na qual requer o cumprimento tutela antecipada, concedida em sentença.

Em consulta aos autos do processo eletrônico, verifico que até o presente momento a autarquia-ré, embora tenha sido intimada, não cumpriu a medida liminar concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo Federal a quo.

O descumprimento de decisões judiciais é fato de extrema gravidade, que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao estado democrático de direito, princípio nuclear da República Federativa do Brasil.

Em vista de tal situação, o artigo 14, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), prescreve como dever das partes o cumprimento com exatidão dos provimentos jurisdicionais, inclusive de natureza liminar ou antecipatória.

Em contrapartida, o descumprimento de decisão judicial acarreta ao responsável o pagamento de multa (parágrafo único do artigo 14 do CPC), sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal). Nesta hipótese, o responsável deve ser considerado a pessoa natural (ou física) que tem o dever de fazer ou desfazer o ato que emerge do comando judicial.

Destarte, visando evitar o perecimento do direito reconhecido na r. sentença recorrida e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino a intimação pessoal do Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo, para que implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os motivos do descumprimento desta ordem, sob as penas da lei.

Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser imputada diretamente ao referido Chefe de Serviço da Unidade Avançada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de São Paulo.

Oficie-se, com urgência.

Intimem-se.

0054932-76.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014410/2012 - INES CAPARROZ GAMA (ADV. SP211326 - LUIS JOSE CAVADAS, SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Pleiteia a parte autora, por intermédio da petição protocolizada em 10/01/2012, o deferimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O artigo 273 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais) admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, é necessária a análise do conjunto probatório, em cognição plena, que permita a verificação dos elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Por isso, não reconheço a presença do primeiro requisito para a tutela de urgência.

Ademais, também não constato a caracterização do segundo requisito, pois a parte autora não comprovou estar desprovida de meios de subsistência.

Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo o referido pedido ser reapreciado quando do julgamento do recurso de sentença.

Intimem-se.

0349862-78.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301004764/2012 - RENATA CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO); RENAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO); ZILDA DA CONCEIÇÃO (ADV. SP196473 - JOAO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do r. despacho anexado em 22.08.2011.

Publique-se. Intime-se.

0005395-84.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474295/2011 - ALBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de petição anexada pelo autor em 06.12.2011, pugnando pelo cumprimento da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte.

Em consulta ao sistema Dataprev, verifico que o benefício já foi concedido pela autarquia ré, nos termos da sentença. Note-se, de outra sorte, que o pagamento das prestações vencidas estão condicionados à verificação do trânsito em julgado da sentença, o que todavia não ocorreu.

Com efeito, observo que o recurso de sentença ainda pende de julgamento, razão pela qual, considerando a impossibilidade de execução provisória, indefiro o pedido formulado com base nos artigos 16 e 17 da Lei n.º 10.259/2001. Importa ressaltar, ademais, que o cumprimento de sentença será realizado pelo juízo de primeiro grau. Ante o exposto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002977-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005698/2012 - FRANKLIN DOS REIS (ADV. SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA, SP254567 - ODAIR STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição anexada em 29.11.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0001123-37.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014075/2012 - IZABEL DOS REIS RIBEIRO NEGRETI (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA, SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA, SP186351 - LUIZA TERESA SMARIERI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 16.01.2012.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0009835-53.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301017485/2012 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES (ADV. SP211199 - DANIELLA APPOLINARIO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora em 18.01.2012, em que requer o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença.

De fato, da análise do documento trazido pela parte autora, verifico que a União Federal, até o presente momento, embora devidamente oficiada, não se absteve de descontar a contribuição previdenciária (PSS) sobre o terço constitucional de férias, conforme determinado na decisão judicial.

Dessa forma, visando evitar perecimento de direito da parte autora e, com o fito de garantir efetividade às decisões judiciais, determino seja intimado pessoalmente o Chefe de Recursos Humanos da Gerência Executiva Centro do INSS, para que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se, também pessoalmente, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, a fim de comprove nos autos que comunicou a decisão judicial e solicitou a adoção de medidas junto ao órgão responsável pelo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de inércia, voltem conclusos imediatamente para a adoção das providências cabíveis em face dos recalcitrantes.

Cumpra-se. Intime-se.

0001253-17.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301016279/2012 - FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP153998 - AMAURI SOARES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO FERNANDES, parte autora no processo originário, em face da decisão proferida pela M.Mª. Juíza Federal do Juizado Especial Federal de São Paulo, em que

pleiteia a reconsideração do despacho que determinou o arquivamento do feito em que se pretende discutir o valor recebido por meio de RPV em 04/04/2007.

É o breve relatório. Passo a apreciar a liminar.

A concessão de liminar no Mandado de Segurança é expressamente admitida, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.016/09, desde que presente seus requisitos autorizadores, o que não ocorre no presente caso, haja vista que não se verifica a presença do *fumus boni iuris* posto que conforme bem delineado no despacho de primeira instância os valores já foram recebidos, operando-se a preclusão, sendo incabível a discussão do montante recebido por meio de requisição de pequeno valor, ultrapassados quase 04 (quatro anos).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal, encaminhando cópia da presente decisão.

Desnecessário parecer do Ministério Público Federal, por ausência de interesse público primário.

Após, venham conclusos para julgamento.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0001342-40.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301015195/2012 - EDINA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré, SP, que, nos autos n. 0002306-59.2010.4.03.6308, indeferiu a expedição de RPV complementar.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, tendo em vista ser devido o cômputo dos juros de mora no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Requer, ao final, concessão da ordem para que seja expedido ofício requisitório complementar para o pagamento da diferença entre o montante calculado quando da prolação da sentença e o efetivamente devido, calculado com a incidência de juros até a data da expedição da RPV.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, na medida em que a decisão foi proferida com base na, então vigente, Resolução n. 122 do egrégio Conselho da Justiça Federal, bem como porque o colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo decidiu que não incide juros de mora no período entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade coatora.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001288-74.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301015194/2012 - JOSE BATISTA DE CAMARGO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré, SP, que, nos autos n. 0003746-32.2006.4.03.6308, indeferiu a expedição de RPV complementar.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, tendo em vista ser devido o cômputo dos juros de mora no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Requer, ao final, concessão da ordem para que seja expedido ofício requisitório complementar para o pagamento da diferença entre o montante calculado quando da prolação da sentença e o efetivamente devido, calculado com a incidência de juros até a data da expedição da RPV.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que a decisão foi proferida com base na, então vigente, Resolução n. 122 do egrégio Conselho da Justiça Federal, sendo certo, outrossim, que no Recurso Especial Repetitivo n. 1.143.677 o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que não incide juros de mora entre a elaboração dos cálculos e a data do efetivo pagamento do RPV.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade coatora.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-44.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014279/2012 - LUCIA RAQUEL DOS SANTOS BIZZI (ADV. SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LÚCIA RAQUEL DO SANTOS BIZZI em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da demanda de conhecimento ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (nº 0001837-73.2011.4.03.6309), que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de benefício auxílio doença.

Aduziu a parte recorrente estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, tendo em vista ser portadora de doença que a impede de trabalhar.

Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, deferindo-se, em definitivo, a tutela requerida.

O presente agravo de instrumento foi ajuizado perante que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que remeteu os autos às Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo, por não possuir competência para a apreciação do recurso.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Em cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Com efeito, a verificação da incapacidade, para a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, depende de dilação probatória, em exame médico a ser realizado no curso do processo.

Não basta a avaliação por parte de médico procurado pela parte autora, mesmo porque estará em confronto com as apurações dos médicos do INSS. Portanto, somente um terceiro profissional, isento e de confiança do Juízo, poderá esclarecer qual o real estado de saúde da parte autora e a sua capacidade, ou não, para o desempenho de atividade laboral.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005105-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301006068/2012 - VERA LUCIA APARECIDA SILVA (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de destinação de verba honorária a Defensoria Pública da União. Todavia, existe nos autos novo patrono regularmente constituído, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

0249473-85.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301008399/2012 - RENATO ZOELIO PEREIRA DE CAMPOS (ADV. SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido.

Publique-se. Intime-se.

0007118-75.2009.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301007948/2012 - MANOEL BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0062980-92.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301385452/2011 - KAUA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.

Contudo o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3ª Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000152-42.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301007523/2012 - MARTIN JUSTO ARAÚJO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado por Juiz atuante no Juizado Especial Federal de Santos, que nos autos nº 0009402-58.2006.4.03.6311, não intimou a União Federal para apresentar os cálculos necessários ao pagamento da repetição de indébito, conforme a sentença procedente e transitada em julgado em favor do autor.

Requer a concessão de medida liminar.

Decido.

Na exordial é mencionada a Portaria n. 20/2011.

Entretanto, o impetrante não apresentou cópia do referido documento.

Deste modo, intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, apresentando cópia da referida Portaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Intime-se.

0354564-67.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004755/2012 - LUCIO PIETRONIRO (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cleusa Maria Fernandes Pietroniro formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento do autor, seu marido.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela a requerente provou sua qualidade de dependente da pensão por morte do autor, tendo, portanto, o direito de receber eventuais valores que venham a ser reconhecidos e que não foram percebidos por ele em vida.

Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação da requerente, na qualidade de sucessora do autor falecido nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, conforme requerido em petição, devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004373-12.2010.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301484186/2011 - EDVALDO JOAQUIM DA SILVA JUNIOR (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o descumprimento da decisão exarada em 09.06.2011, reitere-se o ofício enviado à empresa TMN - Telecom Ltda, CNPJ 71.648.679/0001-78, situada na Rua Antônio Bianconi, n. 219, Centro, Sertãozinho - SP, CEP 14.160-810, intimando-se pessoalmente seu representante legal, a fim de que apresente a este Juízo cópia da ficha de registro do empregado EDVALDO JOAQUIM DA SILVA JÚNIOR, RG 4.726.256/SSP-PE e CPF 008.097.534-80, sob pena de instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Por oportuno, esclareço que presente feito tramita sob o pálio da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001901-17.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301015831/2012 - NISLEI DE FATIMA DONIZETE GUISSO BRASSO (ADV. SP149920 - ROSA MARIA PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Quanto à petição anexada aos autos virtuais, exclua-se o nome da Dra. Rosa Maria Piscitelli, tendo em vista sua renúncia expressa, devendo as publicações e intimações constarem apenas em nome da advogada Dra. Esther Seraphim Pereira, OAB/SP 265.298.

No mais, aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Cumpra-se.

0095548-98.2007.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301471984/2011 - ROBERTO COUTINHO FERREIRA (ADV. SP197227 - PAULO MARTON) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela parte autora, cujo deferimento independe da anuência do réu, nos termos da Súmula n.º 01 destas Turmas Recursais.

No mais, diante da existência de recurso de sentença interposto pela ré, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0051659-76.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301016793/2012 - WALMOR CARMAZEN (ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de decisão monocrática de Juiz integrante desta Terceira Turma, que negou provimento ao seu recurso, mantendo o julgamento de improcedência.

Sustenta a parte embargante que a existência de vício na decisão proferida.

É o breve relatório.

Decido monocraticamente, já que monocrática a decisão embargada.

Não são admissíveis embargos meramente infringentes do julgado. Também não há que se falar em omissão no tocante a questões que não precisam ser analisadas pelo Juízo para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, não há subsunção a nenhuma das hipóteses de vícios a ensejar embargos de declaração, apenas inconformismo da parte autora.

Ressalto, por oportuno, que o pedido da parte autora foi apreciado em primeiro grau de jurisdição e pela decisão ora embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração da parte autora.

Intimi-se

0000165-21.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005342/2012 - MARIA DA GRAÇA BERRO IENCO (ADV. SP256757 - PAULO JOSE DO PINHO, SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informo que o sistema processual eletrônico utilizado nesta Turma Recursal não permite que as publicações saiam em nome de mais de um advogado, razão pela qual indefiro o pedido.

Todavia, todos os advogados cadastrados nos autos, embora não recebam publicações, têm ter acesso ao mesmo.

Publique-se. Intime-se.

0080030-05.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301094890/2010 - GELSON CIRO DOS SANTOS (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o programa de conciliações para o ano de 2010 entabulado pela MMª. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais junto à Procuradoria Federal - Instituto Nacional do Seguro Social, abra-se vista ao Procurador do INSS para que, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente proposta de acordo.

Decorrido o prazo e havendo proposta, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da proposta ofertada.

Não havendo resposta à proposta de acordo, considerar-se-á rejeitada, tornando os autos conclusos a este Juiz Federal Relator para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se. Publique-se.

0012863-60.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301008022/2012 - ERICA CRISTINA PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada do documento acostado pela parte autora, tal como entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA RECURSAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, hipóteses presentes in casu.

2 - Precedentes (REsp n°s 466.751/AC, 431.716/PB e 183.056/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido.

(STJ - 4ª T., AgRg no Ag. n° 652.028/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 292)”.

Quanto ao pedido de prioridade, esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se, intime-se.

0056905-03.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301016061/2012 - ALEX DE SOUSA SAMPAIO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA, SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

A parte autora apresentou petição em 18/11/2011, em que requer o cumprimento da sentença.

Observo que malgrado tenha sido determinada na sentença a concessão do benefício, com DIP fixada aos 01.02.2011, não houve a expedição de ofício para cumprimento.

Deste modo, expeça-se ofício, com urgência, para implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

0001252-38.2008.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301010057/2012 - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI, SP240271 - PAULA CAROLINA PETRONILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que o INSS alega em seu recurso falha na elaboração da perícia médica, argumentando que o perito não poderia ter considerado a atividade habitual informada pela parte autora (motorista de caminhão), haja vista a conclusão de reabilitação profissional anterior à data do exame, mas, no entanto, não traz aos autos cópia do procedimento para permitir o conhecimento, bem como a análise da atividade para a qual houve a parte foi reabilitada, converto o julgamento em diligência, para determinar seja expedido ofício ao INSS a fim de que apresente, no prazo de 10 dias, cópia do processo de reabilitação profissional.

Em seguida, tornem os autos conclusos para oportuna inclusão do feito em sessão de julgamento.

Cumpra-se e intimem-se.

0006484-05.2006.4.03.6304 - - DECISÃO TR Nr. 6301004768/2012 - ELI RUAS MARQUES (ADV. SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Considerando que a petição anexada em 10.11.2011, foi protocolada em 27.10.2011, ou seja, dentro do prazo concedido no v. acórdão, dê-se prosseguimento ao feito intimando-se a Caixa Econômica Federal para manifestação nos termos do v. acórdão prolatado.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0056865-71.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301012083/2012 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de decisão que aplicou multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em razão da não exibição de extratos bancários, bem como fixou nova multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de não cumprimento de nova exibição, nos autos de ação de cobrança de expurgos inflacionários, processo nº 00568657120114039301.

A impetrante alega, em síntese, a inaplicabilidade de multa pela não exibição de documentos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Tal entendimento deve ser aplicado, pelos mesmos fundamentos, para afastar a imposição de multa cominatória em medida incidental de exibição de documentos no curso de ação de conhecimento. Nesta, ao contrário do que sucede na ação cautelar, cabe a presunção ficta de veracidade dos fatos que a parte adversária pretendia comprovar com o documento (CPC, artigo 359), cujas consequências serão avaliadas pelo juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, sem prejuízo da possibilidade de busca e apreensão, ao prudente critério judicial.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a multa cominada.

Dispensadas as informações e desnecessário parecer do Ministério Público Federal, pois ausente o interesse público primário a justificar intervenção ministerial.

Cite-se a parte autora da ação primitiva, na condição de litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para julgamento.

Oficie-se. Intimem-se.

0034075-43.2009.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301420764/2011 - JOAO FERNANDO DE MELO AMORIM (ADV. SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Descabido o pedido de desistência da ação nesse momento processual, razão pela qual recebo-o como pedido de desistência do recurso.

Assim, considerando que, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, é lícito ao recorrente desistir de seu recurso a qualquer tempo, sem que haja necessidade de concordância do recorrido, homologo a desistência do recurso, mantendo-se, portanto, a respeitável decisão proferida em 1ª instância.

Intime-se.

0003158-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301019073/2012 - PEDRO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de petição protocolizada pela parte autora em 11/10/2011, na qual requer: a) o imediato julgamento do feito; b) a antecipação dos efeitos da tutela diante do direito líquido e certo e do caráter alimentar da demanda; c) remessa do feito à contadoria do juízo para apuração de eventuais diferenças; e d) seja oficiado o INSS para depositar imediatamente os valores em atraso.

Instado a se manifestar, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo concedido.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, verifico não estarem presentes os requisitos para seu deferimento.

Dispõe o Código de Processo Civil em seu artigo 273:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado."

O primeiro requisito está condicionado à prova inequívoca da verossimilhança da alegação, que é algo mais que o "fumus boni juris do processo cautelar". Isto porque, a "aparência" ou "fumaça do direito" é mais frágil que a prova inequívoca da verossimilhança, haja vista que aquela se contenta com a mera plausibilidade do direito substancial; e esta exige forte probabilidade de acolhimento do pedido.

O segundo requisito se baseia na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, o perigo da infrutuosidade da sentença caso não seja concedida a antecipação.

De qualquer forma, ambos os requisitos devem estar presentes concomitantemente.

No tocante ao segundo requisito, a parte autora não diligenciou em comprovar a iminência de dano irreparável.

Com efeito, o caráter alimentar do benefício previdenciário por si só não é suficiente para a caracterização do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional final, devendo haver prova nos autos de que a parte tem idade avançada ou esteja incapacitada para o trabalho por doença ou outro problema.

No caso dos autos, a parte autora não possui idade avançada e inexistente comprovação de que esteja acometida de alguma doença ou encontre-se em situação de penúria.

Diante dos fundamentos acima expostos, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Os demais pedidos serão apreciados quando do julgamento do feito, que será pautado oportunamente dentro das possibilidades do Juízo.

Intime-se.

0010671-84.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301014014/2012 - MARCELO URBANO DA SILVA ( REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA ) (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS); LUCAS BATISTA DA SILVA (REPRES. ELENI RAIMUNDA DA SILVA ) (ADV. SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se ao INSS e à Secretaria da Receita Federal para que informe o atual endereço e CPF dos requerentes.

Oficie-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000433-38.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301006063/2012 - SERGIO MACEDO DA SILVA (ADV. SP172862 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO, SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES). Trata-se de pendência envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e advogados. Tal questão é de direito privado e, portanto, não é de competência do foro do Juizado Especial Federal dirimí-lo.

Ademais, sequer foi comprovada a revogação do mandato de procuração do colimado escritório, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique - se. Intime-se.

0001987-93.2007.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301016796/2012 - HELIO VAGNER SALLES (ADV. SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo a informação prestada pelo INSS, oficie-se com urgência a Agência Previdenciária de Suzano para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da implantação do benefício da parte autora. Após, tornem conclusos.

0161738-14.2005.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014519/2012 - MARIA BENEDITA ANDRADE (ADV. SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO, SP017321 - ORLANDO MONTINI DE NICHILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, intime-se novamente a autora, nos termos do despacho anterior, no endereço constante da procuração anexada em 17/11/2011.

Após, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se.

0008560-08.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301014614/2012 - JOSE DIAS CORREA NETO (ADV. SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Informe a parte autora acerca do cumprimento do despacho exarado em 14/04/2011. Intime-se.

0035190-36.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005071/2012 - LOURENÇO SANCHEZ ORTEGA (ADV. SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO, SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO

NAKAMOTO). Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 05 (cinco) dias sobre a petição anexada em 11.11.2011, nos termos do v. acórdão proferido.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003301-29.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005703/2012 - RUBENS ALBERTO DE BARROS (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Defiro o prazo requerido.

Publique-se. Intime-se.

0010930-89.2008.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301005056/2012 - GERALDO ELSON DE SOUSA (ADV. SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que existe outro advogado constituído nos autos, homologo a pedido de renúncia ao mandato de procuração realizado pela Dra. Silmara Londucci, OAB/SP nº 191.241, visto inexistir prejuízo a parte.

Publique-se. Intime-se.

0006056-84.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484108/2011 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA FILHO (ADV. SP115503 - CAETANO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do falecimento do autor, intime-se a interessada Malvina Maria Santos da Silva para que requeira sua habilitação nestes autos, anexando os seguintes documentos faltantes à apreciação do pedido:

- a) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto réu;
- b) certidão de casamento atualizada, em que conste a averbação do óbito do autor falecido;
- c) carta de concessão da pensão por morte, se o caso;

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

0002406-92.2007.4.03.6316 - - DECISÃO TR Nr. 6301480852/2011 - INES FUSETTI PEREIRA (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI); MARIA JOSEFINA FUSETTI DE BRANCO (ADV. SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI, SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Diante da gravidade dos fatos narrados pelo advogado Ricardo de Souza Cordioli, determino a suspensão do feito, intimando-se as autoras, com a máxima urgência, para que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) declaração firmada de próprio punho, esclarecendo se o advogado Laércio Paladini é realmente seu patrono atual;
- b) procuração atualizada, com firma reconhecida.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0056876-03.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014151/2012 - STEPHANY CAROLINE FAUSTINO (ADV. SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por STEPHANI CAROLINE FAUSTINO em face de r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos autos do processo nº 0050424-53.2011.4.03.6301, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nos seguintes termos:

“STEPHANY CAROLINE FAUSTINO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, “por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador”. Nesse sentido, numa análise preliminar, própria deste momento processual, reputo não comprovados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De fato, o benefício de pensão por morte é devido ao filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, cessando para este dependente, em conformidade com o artigo 77, inciso II, da Lei nº 8.213/91, pela emancipação ou ao completar 21 anos, ou, ainda, pela cessação da invalidez. A autora percebe o referido benefício uma vez que é menor de 21 anos, não havendo prova nos autos de que seja inválida. Desta forma, de acordo com o dispositivo legal mencionado, não faz jus

ao benefício após completar 21 anos. O fato de ser estudante matriculada em curso universitário também não afasta essa conclusão. Vejamos: (PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8213/91. I - A Constituição da República remete à lei a fixação dos termos e condições para que o segurado ou dependente possam receber os benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). II - O estudante universitário que completa 21 anos e é beneficiário da pensão por morte do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) perde direito ao benefício, nos termos do art. 16, I, da Lei 8213/91, não sendo motivo para a prorrogação a situação de estudante de nível superior do interessado. III - Incidente conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, processo 2004.70.95.012546-1, Rel. do acórdão Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 13.02.2006, DJ 23.05.2006) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Intimem-se.”

Aduz a parte recorrente, em suma, que completará 21 anos de idade e necessita da manutenção da prestação previdenciária para arcar com as despesas do seu curso de graduação, estando presentes a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, bem como a integral reforma da r. decisão combatida, deferindo-se, em definitivo, a tutela requerida.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Malgrado a Lei federal nº 10.259/2001 não disponha a respeito do cabimento de recursos no âmbito dos Juizados Especiais Federais e a Lei federal nº 9.099/1995 não tenha previsto a impugnação específica de decisões interlocutórias, resta a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (CPC), para a admissibilidade do agravo de instrumento.

Conforme estabelece expressamente o artigo 77, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.213/1991, a pensão por morte será extinta "para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 anos de idade, salvo se for inválido."

A hipótese legal não contempla prorrogação para o caso do estudante universitário, que precise da verba para custear seus estudos. Tal custeio deverá ser provido, doravante, pelo próprio estudante, por alguma das diversas formas oferecidas para pessoas com maioria civil.

Descabido, portanto, o pedido de manutenção do benefício de pensão por morte em favor da autora, uma vez que inexistentes pressupostos legais para a sua continuidade.

Ressalto que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais já firmou entendimento sobre a matéria:

Súmula nº 37 da TNU: “A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário”.

Assim, não verifico a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo Federal a quo.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005557-53.2008.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301483169/2011 - TEREZINHA LOPES DE ARAUJO PIMENTA (ADV. SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN, SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora formulou pedido de tramitação prioritário do feito, complementado suas razões recursais.

É o relatório. Decido.

A aplicação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e da prioridade contida nos artigos 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil deve ser analisada conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade e/ou portadoras de patologias

graves, diversamente do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais. A concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

As alegações consignadas à petição anexada em 03.12.2011 serão devidamente analisadas quando do exame do mérito. Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

0002593-92.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014836/2012 - VICENCIA FERNANDES LIMA (ADV. SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista que a parte autora manifestou-se por não renunciar ao direito sob o qual se funda a ação, qual seja, percepção de benefício assistencial, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Esclareço a Autarquia ré que não há necessidade de renúncia expressa à pensão por morte por parte da autora, eis que o direito a este benefício previdenciário não está sendo discutido nos presentes autos.

Intimem-se.

0018097-31.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301472080/2011 - MARIO QUELUCCI (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora requereu a concessão de prioridade de tramitação no feito.

É o relatório. Decido.

A aplicação do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) e da prioridade contida nos artigos 1.211-A e seguintes do Código de Processo Civil deve ser analisada conforme o caso concreto, tendo em vista que, nos Juizados Especiais Federais, parcela significativa dos autores são pessoas com mais de 60 anos de idade e/ou portadoras de patologias graves, diversamente do que ocorre em outros órgãos jurisdicionais. A concessão indiscriminada de tal prioridade poderia gerar o efeito inverso daquele desejado pelo legislador, criando autêntica “pauta paralela” e gerando maiores atrasos na prestação jurisdicional.

Por fim, observo que a tramitação prioritária, considerada à luz do Estatuto do Idoso, será atendida respeitando-se outros feitos com a mesma prerrogativa.

Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, a qual será elaborada em atenção ao critério de antiguidade da distribuição dos processos para esta Turma Recursal, conforme determinado pelo art. 24, II, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Publique-se. Intime-se.

0000514-84.2007.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301006062/2012 - FABIO DE ASSIS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR, SP233948 - UGO MARIA SUPINO). Trata-se de pendência envolvendo o pagamento de honorários advocatícios entre autores e advogados. Tal questão é de direito privado e, portanto, não é de competência do foro do Juizado Especial Federal dirimi-lo, razão pela qual indefiro o pedido.

Quanto ao pedido de prioridade esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isso, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número

expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique - se. Intime-se.

0036619-54.2011.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006346/2012 - MARIA APARECIDA VIEIRA LAVORINI (ADV. SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); IVANI BARBOSA BARBIERI (ADV./PROC. ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deixou de reconhecer a incompetência absoluta na esfera estadual. Verifico que o mesmo perdeu seu objeto, haja vista já haver nos autos da ação principal decisão de exceção de incompetência, bem como sentença transitada em julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ante sua perda de objeto.

Após as formalidades legais, dê-se baixa da Turma Recursal.

Intime-se. Publique-se.

0012557-30.2005.4.03.6303 - - DECISÃO TR Nr. 6301008177/2012 - VALTER DE ARAÚJO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o prazo requerido.

Publique-se. Intime-se.

0009049-06.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005310/2012 - ANA MARIA PEREIRA SOUZA (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diga a parte autora em 10 (dez) dias sobre a manifestação anexada em 04.11.2011, bem como providencie no mesmo prazo a juntada dos documentos solicitados na mesma.

Publique-se. Intime-se.

0002496-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005599/2012 - DECIO DE PAIVA GRILO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO, SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Apresente o INSS em 10 (dez) dias os cálculos pleiteados pela parte autora na petição anexada em 04.10.2011.

Após, dê-se vistas a parte autora para manifestar-se no mesmo prazo e tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0003654-67.2009.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301006601/2012 - BRUNA MORETTI FAVERO (ADV. SP171349 - HELVIO CAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de prioridade no andamento do feito.

Esclareço que por motivos operacionais e humanos e em decorrência dos mais de 100 (cem) mil processos encaminhados a esta Turma Recursal a parte autora deverá aguardar para o reexame atento de sua demanda, a fim de lhe assegurar o duplo grau de jurisdição.

Posto isto, num momento oportuno, o recurso da parte autora será pautado dentro das possibilidades deste Juízo, haja vista o número expressivo de processos distribuídos nesta Turma Recursal e o critério de respeitar-se a ordem cronológica.

Publique-se. Intime(m)-se.

0001585-31.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301481401/2011 - LUIZ GONZAGA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP069094 - ROSEMARY CANGELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A parte autora noticia desconto de valor considerado indevido em seu benefício, requerendo a intimação do Instituto réu para que apresente esclarecimentos.

Entendo que este Juízo Recursal não é o local apropriado para se discutir a exatidão dos valores recebidos, máxime se considerado que a tutela antecipada na sentença foi devidamente cumprida pela autarquia, em que pesem eventuais descontos indevidos. Ademais, entendo que uma vez permitida tal discussão, haveria risco de se criar tumulto processual injustificado, decorrente de eventual interposição de sucessivos recursos, o que certamente prejudicaria a celeridade do feito.

Assim sendo, deixo de apreciar o pedido formulado à petição anexada em 14.11.2011, restando à parte autora manifestar sua irrisignação diretamente à autarquia previdenciária, em sede administrativa, ou ainda perante o juízo de primeiro grau, responsável pela fase executória.

No mais, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0035036-81.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301008040/2012 - CELIO GOMES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a inclusão do Dr. Carlos Eduardo C. Pires, OAB/SP nº 212.718.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei.**

**Publique-se. Intime-se.**

0003221-53.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301004526/2012 - OVIDIO TONIN (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001978-74.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301004527/2012 - ANTONIO CARLOS MADOGLIO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

0001007-89.2006.4.03.6307 - - DECISÃO TR Nr. 6301004528/2012 - APPARECIDO THEODORO (ADV. SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP108551 - MARIA SATIKO FUGI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.**

**Publique-se. Intime-se.**

0000251-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005345/2012 - ANTONIO GAMBARO (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000429-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005352/2012 - CLÁUDIO LUÍS FERREIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002671-58.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005605/2012 - ADEMAR ILDEFONSO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que existe outro advogado constituído nos autos, homologo a pedido de renúncia ao mandato de procuração realizado pela Dra. Léa Lopes Antunes, OAB/SP nº 111.575, visto inexistir prejuízo à parte.

Publique-se. Intime-se.

0000844-70.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301406690/2011 - SIDNEY APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

A parte autora requereu a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, com vistas à aplicação do disposto no artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876/1999. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não está representada pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído.

Contudo o artigo 41, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995 e o artigo 75, da Resolução n.º 344, de 01/09/2008, do CJF da 3ª Região estabelecem que, em sede recursal, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Diante disso, e para que sejam observados o princípio do contraditório e a igualdade das partes, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir advogado, ou, não tendo condições de fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, procurar a Defensoria Pública da União.

No silêncio, proceda-se à imediata inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0003624-21.2008.4.03.6317 - - DECISÃO TR Nr. 6301016043/2012 - ANTONIO CARDOZO DA SILVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Verifique a Secretaria o alegado pela parte autora.

Estando o feito em termos, aguarde-se a inclusão em pauta de julgamento.

Cumpra-se.

0001047-03.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301011190/2012 - HELENA TOSSIE OGAWA KAMAKURA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO, SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI); JONY SHIN ITI KAMAKURA (ADV. SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURAO, SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de recurso

interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação principal, para a concessão de benefício previdenciário, consistente em pensão por morte.

A parte recorrente requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja concedida prioridade na tramitação, dado o agendamento de audiência em juízo, apenas para 19 de fevereiro de 2013.

Em sede de cognição sumária não vislumbro razões para que seja deferido o efeito suspensivo pleiteado, que nos termos do art. 558 tem o efeito de suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte recorrida, parte ré da ação principal, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

0037124-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301013404/2012 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS (ADV. BA016166 - CLAUDIO MACHADO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Esclareço à parte autora que os valores em questão serão recebidos após o trânsito em julgado, com a confirmação da sentença de mérito, após a expedição de ofício precatório.

Aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

0004492-59.2009.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014771/2012 - CLODIMAR FAGOTTI (ADV. SP166964 - ANA LUÍSA FACURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos. Esclareço à parte autora que qualquer irresignação com a sentença de mérito deveria ter sido manifestada através de recurso próprio, no prazo concedido legalmente para tanto.

Intime-se.

0006894-30.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301484436/2011 - NITAMAR RODRIGUES (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a petição anexada pela autora, em que manifesta de próprio punho a falta de interesse no recebimento antecipado do benefício, caso a liminar anteriormente concedida, determinando a expedição de ofício ao INSS para cumprimento desta decisão, com a máxima urgência.

No mais, aguarde-se a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000496-23.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301015200/2012 - SOLANGE APARECIDA PERIN (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré, SP, que, nos autos n. 0002910-59.2006.4.03.6308, indeferiu a expedição de RPV complementar.

Sustenta o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, tendo em vista ser devido o cômputo dos juros de mora no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Requer, ao final, concessão da ordem para que seja expedido ofício requisitório complementar para o pagamento da diferença entre o montante calculado quando da prolação da sentença e o efetivamente devido, calculado com a incidência de juros até a data da expedição da RPV.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que a forma de pagamento do RPV obedeceu ao disposto na, então vigente, Resolução n. 122 do colendo Conselho da Justiça Federal, sendo certo, ademais, que no Recurso Especial repetitivo n. 1.143.677/RS o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que não incide juros de mora entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade impetrada.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005576-70.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005308/2012 - ANDERSON APARECIDO DA SILVA (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA); ANA RITA APARECIDA DA SILVA (ADV. ); MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que existe outro advogado constituído nos autos, homologo a pedido de renúncia ao mandato de procuração realizado pela Dra. Léa Lopes Antunes, OAB/SP nº 111.575, visto inexistir prejuízo a parte.

Publique-se. Intime-se.

0009315-93.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005313/2012 - ROSELI SAMPAIO DE FARIA (ADV. SP232348 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que existe outro advogado constituído nos autos, homologo a pedido de renúncia ao mandato de procuração realizado pelas Dras. Roberta Vieira Codazzi, OAB/SP nº 287.681 e Milena de Jesus Martins, OAB/SP nº 291.420, visto inexistir prejuízo a parte.

Deixo de homologar o pedido dos demais procuradores mencionados na petição, visto que inexistente procuração nos autos em relação aos mesmos.

Publique-se. Intime-se.

0000146-35.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006561/2012 - JUAN DIAZ SANCHEZ (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS (ADV./PROC. ). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar para que seja afastada a prescrição acolhida em fase de execução e determinado à União Federal que apresente os cálculos das diferenças devidas.

Aduz o impetrante que o Juiz Federal praticou ato ilegal ao reconhecer a prescrição do débito em fase de execução, já que a prescrição deveria ter sido alegada pela parte na fase de conhecimento e reconhecida na sentença, o que não ocorreu, culminando em sentença condenatória transitada em julgado.

Passo a apreciar a liminar:

A concessão de liminar no Mandado de Segurança é expressamente admitida, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.016/09, desde que presente seus requisitos autorizadores, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não se verifica a presença do *periculum in mora*, haja vista que no caso de êxito da segurança a fase de execução poderá continuar seu curso normalmente, não existindo qualquer dano irreversível ou de difícil reparação. Assim, ante a ausência de um dos requisitos autorizadores, não é possível a concessão da liminar pleiteada.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado.

Desnecessário o pedido de informações.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

Após, voltem os autos para inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0007334-65.2006.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301484015/2011 - REGINA CELIA LUCARELLI (ADV. SP127831 - DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante dos esclarecimentos consignados pela autora na petição anexada em 08.09.2011, verifico inexistir a alegada litispendência em relação ao feito 404.01.2001.001840-5, pois, em que pese a semelhança dos pedidos, as causas de pedir são distintas.

Isso posto, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000846-72.2008.4.03.6319 - - DECISÃO TR Nr. 6301004751/2012 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. MS011469 - TIAGO BRIGITE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, determino a juntada no mesmo prazo de cópia legível do CPF dos herdeiro Eliete, Daziel e Evandro.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0001344-10.2012.4.03.9301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014724/2012 - SONIA DEOLINDA FURTADO (ADV. SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARÉ (ADV./PROC. ). Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face de ato de Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Avaré/SP, que, nos autos do processo nº 0002615-85.2007.4.03.6308, indeferiu a expedição de RPV complementar.

Sustente o impetrante, em suma, a existência de ilegalidade da decisão proferida pela autoridade coatora, tendo em vista ser devido o cômputo dos juros de mora no interregno compreendido entre a sentença até a data da expedição da requisição de pequeno valor.

Requer, ao final, concessão da ordem para que seja expedido ofício requisitório complementar para o pagamento da diferença entre o montante calculado quando da prolação da sentença e o efetivamente devido, calculado com a incidência de juros até a data da expedição da RPV.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, conheço do writ, porquanto ausente na legislação que rege os Juizados Especiais espécie recursal adequada ao desafio da decisão combatida. Assim, passo a apreciar o pedido de liminar.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, sobretudo porque a controvérsia trazida aos autos requer uma análise apurada de diversos fatos e circunstâncias apresentados, tarefa insuscetível de ser feita em sede prelibatória.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, eis que a forma de pagamento do RPV obedeceu ao disposto na, então vigente, Resolução n. 122 do colendo Conselho da Justiça Federal, sendo certo, ademais, que no Recurso Especial repetitivo n. 1.143.677/RS o colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que não incide juros de mora entre a data dos cálculos e o efetivo pagamento do RPV.

Em razão do exposto, indefiro a liminar.

Estando o writ suficientemente instruído, dispenso a vinda de informações da autoridade impetrada.

Cite-se o INSS, litisconsorte passivo necessário, para que se manifeste, em 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, elaborar seu parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-95.2010.4.03.6309 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005300/2012 - MARLI DAINESE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 17.11.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0002171-29.2005.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301014162/2012 - LENIR APARECIDA FIRMINO (ADV. SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0037124-63.2007.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301004544/2012 - DIRCEU GONÇALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação anexado em 07.10.2011.

Após, tornem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0053298-16.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005081/2012 - ANA LUIZA SENE FERNANDES (ADV. SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA, SP084763 - ADOLFO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido para que todas as publicações e intimações saiam em nome de Adolfo Alfonso Garcia, OAB/SP 84.763.

Porém, quanto ao pedido de exclusão do nome da advogada Helena Bastos Silvera A. A. de Souza, reputo prejudicado o mesmo, visto que esta advogada não se encontra cadastrada nos autos.

Publique-se. Intime-se.

0000686-55.2009.4.03.6305 - - DECISÃO TR Nr. 6301014047/2012 - IZILDINHA BELARMINO PINTO (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0020400-76.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301471401/2011 - DANILO VINICIUS DE PAULA (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada, defiro o pedido de habilitação formulado por Marília Gabriela Silva do Nascimento e Melyssa Jussara Nascimento de Paula, na qualidade de dependentes do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir as habilitadas no pólo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0015525-65.2007.4.03.6302 - - DECISÃO TR Nr. 6301004789/2012 - RAPHAEL HENRIQUE BARCO (ADV. SP228522 - ALVARO FERACINI JUNIOR, SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se pessoalmente o Sr. Dejanir Pereira da Costa no endereço constante no documento anexado em 29.06.2009 para que cumpra em 15 (quinze) dias o despacho anexado em 03.03.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0006014-60.2009.4.03.6306 - - DECISÃO TR Nr. 6301007921/2012 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA, SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS, SP155071 - ADENILSON BRITO FERNANDES, SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos anexados em 13.12.2011.

Após, tornem conclusos com urgência.

Publique-se. Intime-se.

0013345-74.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005330/2012 - PEDRO BATISTA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Oficie-se conforme requerido na petição anexada em 07.10.2011 para cumprimento do r. despacho anexado em 22.09.2011.

Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a juntada do documento acostado pela parte autora, tal como entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, “in verbis”:**

**“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA VIA**

**RECURSAL - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 397 E 398, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DESPROVIMENTO.**

**1 - Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de ser admissível a apresentação de prova documental na fase recursal, desde que não caracterizada a má-fé e observado o contraditório, hipóteses presentes in casu.**

**2 - Precedentes (REsp n°s 466.751/AC, 431.716/PB e 183.056/RS).**

**3 - Agravo Regimental desprovido.**

**(STJ - 4ª T., AgRg no Ag. n° 652.028/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22.08.2005, p. 292)”.**

**Aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.**

**Publique-se, intime-se.**

0038648-90.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004482/2012 - ISAIAS PROTON (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0009507-23.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004484/2012 - MARIA STELA PEREIRA (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001731-23.2011.4.03.6306 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004485/2012 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000352-62.2011.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004486/2012 - NADIR BEIJAMIM DA SILVA (ADV. SP156857 - ELAINE FREDERICK GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0018498-88.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301004483/2012 - CLAUDENICE MATIAS DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000878-97.2009.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005281/2012 - LUZIA NEUZA GOULART NORTE (ADV. SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Considerando que inexistente substabelecimento em nome do advogado Carlos Eduardo C.Pires, concedo 05 (cinco) dias para a juntada do mesmo.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0006542-58.2009.4.03.6318 - - DECISÃO TR Nr. 6301004750/2012 - BENEDITO FELIZARDO CINTRA (ADV. SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP e procuração do advogado regularmente constituído pelos habilitandos.

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não constam dos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido, restando, portanto, prejudicada por ora a análise do requerido.

Diante do exposto, determino intimação dos interessados para providenciar a juntada dos documentos faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se

0001616-14.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005371/2012 - MARIA LUIZA LEMOS (ADV. SP293108 - LARISSA SOARES SAKR, SP286324 - RICARDO AUGUSTO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 07.12.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0038331-92.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014074/2012 - DENISIA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A r. sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que fosse restabelecido o benefício de auxílio doença com DIP em 01.04.2011.

Analisando o extrato do sistema DATAPREV anexado aos autos em 20.01.2012, verifico que o início do pagamento do benefício se deu apenas em 01.12.2011.

Dessa forma, determino que seja expedido ofício ao INSS para pagar os valores devidos desde a data da concessão da medida antecipatória até o efetivo início do pagamento do benefício, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005337-26.2006.4.03.6309 - - DECISÃO TR Nr. 6301005733/2012 - JOAO CARLOS GONCALVES (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA); MARIA APRECIDA GONCALVES (ADV. SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO). Manifeste-se a parte contrária em 05 (cinco) dias quanto a petição e documentos anexados em 17.11.2011.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

0007447-21.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301005014/2012 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SILVA (ADV. SP203230 - ANDREA LUIZA PESSÔA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias sobre a petição e documentos anexados em 01.12.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0003534-05.2006.4.03.6310 - - DECISÃO TR Nr. 6301007875/2012 - JOAQUIM PEREIRA MACIEL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se vistas ao INSS para manifestação nos termos do v. acórdão anexado em 06.12.2011.

Após, aguarde-se inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se. Intime-se.

0004081-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301474054/2011 - ADELAIDE TRINDADE (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora. A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova inequívoca do direito vindicado - suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação - e a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Com efeito, as medidas liminares, tanto as antecipatórias quanto as tipicamente cautelares, são provimentos jurisdicionais com características e funções especiais; são emitidas em situações peculiares de ocorrência ou de iminência de risco, ou de perigo de dano, ao direito ou ao processo. Justamente em razão da urgência, são medidas

tomadas à base de juízo de verossimilhança, que por isso mesmo, são revestidas de caráter precário, não fazem coisa julgada e podem ser modificadas ou revogadas a qualquer tempo. Elas exercem, no contexto da prestação jurisdicional, uma função de caráter temporário, vigorando apenas pelo período de tempo necessário à preparação do processo para o advento de outro provimento, esse sim tomado à base de cognição exauriente e destinado a dar tratamento definitivo à controvérsia.

Em tal perspectiva, impende destacar que as medidas liminares desempenham no processo uma função essencialmente temporária. Em outras palavras, ao contrário dos provimentos finais (sentenças), que se destinam a trazer soluções com a marca da definitividade, as liminares são concedidas em caráter precário e com a vocação de vigorar por prazo determinado.

É o que já ensinava Calamandrei, em seu conhecido e didático estudo sobre as medidas cautelares: "temporal es, simplemente, lo que no dura siempre; lo que, independientemente de que sobrevenga otro evento, tiene por si mismo duración limitada; provisorio es, en cambio, lo que está destinado a durar hasta tanto que sobrevenga un evento sucesivo, en vista y en espera del cual el estado de provisoriedad subsiste durante el tiempo intermedio" (...). Teniendo presentes estas distinciones de terminología, la cualidad de provisoriedad dada a las providencias cautelares quiere significar en sustancia lo siguiente: que los efectos jurídicos de las mismas no sólo tienen duración temporal (...), sino que tiene duración limitada a aquel periodo de tiempo que deberá transcurrir entre la emanación de la providencia cautelar y la emanación de otra providencia jurisdiccional, que, en la terminología común, se indica, en contraposición a la calificación de cautelar dada a la primera, con la calificación de definitiva. La provisoriedad de las providencias cautelares sería, pues, un aspecto y una consecuencia de una relación que tiene lugar entre los efectos de la providencia antecedente (cautelar) y los de la providencia subsiguiente (definitiva), el inicio de los cuales señalaría la cesación de los efectos de la primera". (Piero Calamandrei in "Introducción al estudio sistemático de las providencias cautelares", tradução de Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Editorial Bibliográfica Argentina, 1945, página 36)

O signo da temporariedade das medidas liminares decorre, portanto, do necessário vínculo de referência e de dependência que guardam em relação aos provimentos de tutela definitiva, cujos efeitos ela antecipa provisoriamente. É a tutela definitiva, com a qual mantém elo de referência, que demarca a função e o tempo de duração da tutela provisória. Isso significa que, em relação às liminares, o marco de vigência situado no ponto mais longínquo no tempo é justamente o do advento de uma medida com aptidão de conferir tutela definitiva.

Em tal contexto, o julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, tenha ele atendido ou não ao pedido do autor ou simplesmente extinguido o processo sem exame do mérito. Procedente o pedido, fica confirmada a liminar anteriormente concedida bem como viabilizada a imediata execução provisória (artigo 520, VII, CPC).

Improcedente a demanda ou extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar fica automaticamente revogada, com eficácia "ex tunc" (Súmula n.º 405/STF), ainda que silente a sentença a respeito. A partir de então, novas medidas de urgência devem, se for o caso, ser postuladas no âmbito do próprio sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, medidas que são cabíveis não apenas em agravo de instrumento (artigos 527, III e 558, CPC), mas também em apelação (artigo 558, parágrafo único, CPC) e, como medida cautelar, em recursos especiais e extraordinários.

No caso em tela, a sentença prolatada foi desfavorável à pretensão da parte postulante.

O pedido de medida emergencial exposta ao crivo desta Turma Recursal pertence a capítulo processual já superado.

O processo está sentenciado, a fase instrutória encerrada e o mérito já apreciado pelo juízo "a quo", o que evidencia, ao menos neste momento, que a verossimilhança do direito material alegado sequer restou demonstrada.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

0001891-76.2010.4.03.6308 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301471389/2011 - FLORINDO YUQUIO MIMURA (ADV. SP223685 - DANIELA SEGARRA ARCA, SP226779 - WAGNER DE JESUS VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da documentação acostada pela interessada, defiro o pedido de habilitação formulado por Tereza Dionísia dos Reis Mimura, na qualidade de sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/1991.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir a habilitada no pólo ativo da demanda.

Intimem-se. Cumpra-se.

0008468-83.2009.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO TR Nr. 6301014693/2012 - NOEMA DALVA DE SOUZA (ADV. SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero o despacho anexado em 30/09/2011.

Verifico que este processo já possui sentença definitiva, de forma que não cabe a desistência da ação, com pedido de extinção, sem julgamento do mérito.

A desistência da parte autora só pode recair sobre o recurso interposto, nos termos do art. 501 do CPC.

Intime-se.

0056701-61.2006.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301006157/2012 - NELCI AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Trata-se de Recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pela 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal, que rejeitou os embargos de declaração.

Aduz a parte recorrente que a decisão atacada esta equivocada, eis que preenche os requisitos para a concessão da pensão por morte e, portanto, merece ser reformada.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na sistemática adotada pela Lei nº 10.259/2001, somente a decisão que “deferir medidas cautelares no curso do processo” e a “sentença definitiva”, ou seja, de mérito, são recorríveis, ex vi dos artigos 4º e 5º da referida lei.

Assim, no âmbito do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, incabível a interposição de recurso de agravo de instrumento de acórdão em embargos, apenas se admitindo esse recurso de decisão que analisa a antecipação dos efeitos da tutela ou o deferimento de medidas cautelares.

Demonstrada a completa falta de perspectiva de êxito do recurso, está o relator autorizado, por força do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, a negar seguimento "...a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No presente caso, o recurso é manifestamente inadmissível ante a ausência de previsão legal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso interposto perante esta Turma Recursal.

Após as formalidades legais, dê-se baixa dos autos.

Intimem-se.

0015858-15.2010.4.03.6301 - - DECISÃO TR Nr. 6301014739/2012 - MARIA MARTINS DE PAULA (ADV. SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Aguarde-se inclusão do feito em pauta de julgamentos. Esclareço à parte autora que qualquer irresignação com a sentença de mérito deveria ter sido manifestada através de recurso próprio.

Intimem-se.

## **DESPACHO TR**

0056751-19.2008.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301474074/2011 - JOSE LIMA DE SOUSA (ADV. SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante das afirmações consignadas pelo autor, intime-se com urgência a União para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça os fatos narrados à petição anexada em 05.12.2011.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006507-64.2005.4.03.6310 - - DESPACHO TR Nr. 6301019083/2012 - MARIA SANTIAGO (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS, SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0000822-14.2007.4.03.6308 - - DESPACHO TR Nr. 6301019000/2012 - FLAVIO PEREIRA (ADV. SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Tendo em vista o teor do ofício anexado aos autos em 18/01/2012, aguarde-se, por 20 (vinte) dias, a vinda das informações da Agência da Previdência Social - APS de Ourinhos/SP.

Com a juntada da resposta, cumpra-se a segunda parte da decisão de 15/09/2011.

Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0000109-48.2007.4.03.6305 - - DESPACHO TR Nr. 6301216881/2011 - LUIZ CARLOS BERNINI (ADV. SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em inspeção.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Nada a deliberar neste momento processual.**

**As alegações consignadas pela parte ré serão devidamente analisadas quando do julgamento do mérito.**

**Dessa forma, aguarde-se a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.**

**Intimem-se.**

0049772-70.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301483180/2011 - ANDRE RICARDO JORGE DA SILVA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0050289-75.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301483181/2011 - REGINA DIDIO (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004646-52.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301474072/2011 - EUNICE MEDEIROS DOS SANTOS (ADV. SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Nada a deliberar neste momento processual, tendo em vista que o documento anexado pela autora será devidamente analisado quando do julgamento do recurso de sentença.

Aguarde-se, no mais, a oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

0000671-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO TR Nr. 6301018937/2012 - ROSINA SIMALHA (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

1- Defiro a juntada dos documentos trazidos pela parte autora na petição protocolizada em 12/12/2011

2 - Reputo prejudicado o pedido de tramitação em segredo de justiça, uma vez que somente as partes e seus procuradores têm acesso aos autos virtuais.

3 - Cumpra-se a parte final do acórdão proferido em 06/10/2011.

Intime-se.

0075104-78.2006.4.03.6301 - - DESPACHO TR Nr. 6301481435/2011 - MARIA JULIA DA CONCEICAO (ADV. SP146173 - HERCULES DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do informado pela Defensoria Pública da União, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, termo de revogação dos poderes outorgados ao advogado que patrocina a causa. Intimem-se. Cumpra-se.

0001253-07.2005.4.03.6312 - - DESPACHO TR Nr. 6301000416/2012 - KLEBER HENRIQUE MORENO (ADV. SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Nada a decidir acerca da petição apresentada pela ré, uma vez que o recurso de sentença já foi julgado. Dou por encerrada a discussão sobre o conteúdo e o alcance da decisão monocrática exarada em 11.11.2011, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá ser manifestado, doravante, na via recursal própria, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 17, VII, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se baixa destas Turmas Recursais, observadas as formalidades legais e as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

0011652-57.2007.4.03.6302 - - DESPACHO TR Nr. 6301481133/2011 - FRANCINE SANTOS DA SILVA (ADV. SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS atinente à ausência de interesse processual.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para novas determinações.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc.**

**Inicialmente, cumpre observar que na sistemática adotada pelo Juizado Especial Federal, em face de acórdão proferido pelo colegiado somente caberão Recurso Extraordinário, Pedido de Uniformização e Embargos de Declaração, desde que atendidos seus requisitos constitucionais e legais, nos termos dos artigos 14 e 15 da Lei n.º 10.259/2001, e artigo 48 da Lei n.º 9.099/1995.**

**Sendo assim, nada a deliberar neste momento processual, ficando as partes cientes de que qualquer inconformismo quanto ao decisório deverá, doravante, ser manifestado na via recursal própria.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0005304-21.2006.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301473169/2011 - CLOTILDE BAIONE DAL ROVERE (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004169-37.2007.4.03.6314 - - DESPACHO TR Nr. 6301473219/2011 - ARNORIO VITAL MACIEL (ADV. SP234065 - ANDERSON MANFRENATO, SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000057**

**LOTE Nº 8767/2012**

#### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0026165-91.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6301015454/2012 - JOAQUIM ANTONIO CAVALCANTE (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e os ACOLHO para tornar nula a sentença prolatada e determinar o encaminhamento deste processo ao Setor de Perícia Médica para agendamento de perícia.

P.R.I.

#### **DESPACHO JEF**

0054824-81.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019106/2012 - AGENOR FELIPE SANTIAGO (ADV. SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao INSS acerca da petição acostada aos autos 12.12.2011, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0034390-03.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016041/2012 - DAYSE ASSUNCAO SOUTO (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO, SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 23/01/2012: Defiro o pedido do autor. Designo nova perícia na especialidade de Clínica Médica, para o dia 27/02/ 2012, às 15h00, aos cuidados do Dr. Élcio Rodrigues da Silva, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0049672-18.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019134/2012 - JAIR DO NASCIMENTO (ADV. SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o processo nº 200563010012180 foi julgado extinto sem resolução do mérito, não havendo, portanto, litispendência ou coisa julgada. Assim, dou prosseguimento ao feito.

Concedo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0070260-85.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015815/2012 - EURICO SEBASTIAO DE LIMA (ADV. SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA, SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.

Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requisite-se o pagamento.

Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.

Outrossim, requer o advogado da parte autora a imediata expedição da RPV referente aos honorários de sucumbências. Indeferido o requerido, uma vez que à parte autora optou pelo recebimento total da condenação e aguarda a expedição do competente ofício precatório, momento em que também deverá ser requerida a RPV sucumbencial.

Intime-se.

0042039-24.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019077/2012 - JOSE ILTON ALEXANDRE (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência às partes acerca dos documentos acostados aos autos, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0002210-65.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019164/2012 - OTONIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao INSS acerca da petição acostada aos autos em 13.12.2011, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0000562-79.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016561/2012 - ANTONIO MACHADO SILVA (ADV. SP138692 - MARCOS SERGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que junte documento que comprove o benefício objeto da lide.

Intime-se.

0005113-05.2011.4.03.6183 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018765/2012 - ALINE BERTO RODRIGUES SCHECHTEL (ADV. SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em observância ao disposto no artigo 12 e §§ da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a Fazenda Pública devedora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, nos termos dos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, quanto à expedição do ofício precatório.**

**Decorrido o prazo sem manifestação ou havendo manifestação no sentido que não há débito da parte a ser compensado, requirite-se o pagamento.**

**Havendo informação de débito, remetam-se os autos à conclusão.**

0020870-10.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019272/2012 - EVANGELISTA ALVES DE SOUZA (ADV. SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032386-95.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019813/2012 - EURIDES FELTRIM (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0072453-73.2006.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015562/2012 - DIRCE LUIZA FERRARI PEDROSO (ADV. SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037721-66.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015623/2012 - EDINALVA BISPO DOS SANTOS (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0014338-83.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019456/2012 - SUELY PRENDINI (ADV. SP204827 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Anexo P24012012.pdf de 26/01/2012: ciência ao INSS.

Considerando que a parte autora informou que não possui interesse na produção de prova em audiência, mantenho a data apenas para fins de melhor organização dos trabalhos, dispensado o comparecimento das partes, pois não será instalada audiência.

Int.

0028017-87.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018345/2012 - CLAUDINA PEREIRA DIAS (ADV. SP254070 - DANIELA CHRISTOVAM GOMES, SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Manifeste-se a ré,

no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial grafotécnico anexado aos autos, bem como de eventual proposta de acordo.

Intime-se.

0077115-46.2007.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019811/2012 - AMAURI JOSE DE DEUS (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES, SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentada cópia do CPF do requerente JOSE LEONADO ALENCAR DE DEUS, ainda que o requerente seja menor de idade, este documento é imprescindível para a apreciação do pedido de habilitação.

Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do documento acima mencionado sob pena de arquivamento do feito.

Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

0013734-25.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019460/2012 - MARIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial acostado em 28/11/2011, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0001497-90.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016048/2012 - WALTER MANZO (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do parecer da contadoria (arquivo anexo de 24/01/2012) determino a intimação da parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias renuncie ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vincendas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação, será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0047619-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017109/2012 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Elcio Rodrigues da Silva, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação nas especialidades Ortopedia e Psiquiatria, e por se tratar de provas indispensáveis ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 09h30min, aos cuidados da Dra. Priscila Martins (Ortopedista) e para o dia 05/03/2012, às 14h30min aos cuidados da Dra. Raquel Szterling Nelken (Psiquiatra), na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0000983-69.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020597/2012 - VILMA LOPES DA SILVA (ADV. SP295566 - CARLA ISOLA CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e penalidades, junte comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Intime-se.

0048998-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018795/2012 - HUSSEIN MOHAMAD DERGHAN (ADV. SP107045 - MARIA LUCIA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se vista à UNIÃO acerca dos documentos anexados em 13.12.11, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

Intime-se.

0055581-07.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301005135/2012 - MARIA NEIDE SOUTO FERRAZ BARBOSA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE, SP311687 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056700-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017054/2012 - ANDRE LENADRO WEILL (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002229-03.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017057/2012 - JOSE LEDESMA DOS SANTOS (ADV. SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS, SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001524-05.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017067/2012 - EDNO DE SOUZA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se normal prosseguimento ao feito. Cite-se.**

0023142-40.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015280/2012 - CARLOS ALBERTO LITALDI (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025794-30.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017690/2012 - RENATO GEORGINO DA SILVA (ADV. SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA, SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando a satisfação do crédito pelo reconhecimento do direito da parte em outro processo, dou por satisfeita a obrigação. Dê-se ciência ao(á)**

**autor(a). No silêncio ou nada sendo documentalmente comprovado com planilha de cálculos, em 10 dias, arquivem-se, com baixa findo. Intime-se.**

0028352-77.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018401/2012 - MARIA CRISTINA PATTO ROMEIRO (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0013309-03.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018402/2012 - HUMBERTO PAIM (ADV. SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0038675-73.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014192/2012 - ROSANGELA REGINA DOS ANJOS (ADV. SP109182 - MARCO ANTONIO ESTEBAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir integralmente a decisão supra, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

0000985-39.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019274/2012 - ISABEL MOREIRA MASCARENHAS ARAUJO (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1. Verifico que não há, nos autos, comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Para que reste configurada a lide, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize o feito, juntando o referido documento, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Não se trata de exigência de esgotamento das vias administrativas, mas de configuração do interesse processual em buscar provimento judicial que revise a conduta administrativa do INSS.

2. No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito a parte autora, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Regularizado o feito, ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0054629-28.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016789/2012 - MARIA BARBOSA DAS CHAGAS (ADV. SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Acolho o aditamento à inicial acostado aos autos em 20/01/2012.

Determino o agendamento de perícia social para o dia 25/02/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Andréa Cristina Garcia, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001838-19.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019477/2012 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Petição despachada em 26/01/2012: concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar que diligenciou junto à Receita Federal para obtenção de cópia das declarações, tornando conclusos. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda.**

**Assim, comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois,**

**em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.**

**Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.**

**Observe que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.**

0068636-30.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019479/2012 - SANDRA REGINA PEREIRA LIMA DE ARAUJO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068627-68.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019481/2012 - JOAO BATISTA ALVES (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068589-56.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019482/2012 - ANGELE SARKIS BOYADJIAN AUDJEMIAN (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052829-62.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019485/2012 - MILTON CHAVES MARCAL (ADV. SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052815-78.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019486/2012 - MANOEL LIMA BOMFIM (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052137-68.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019487/2012 - ANTONIO ULISSES DOS SANTOS (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052118-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019488/2012 - PAULINO YOSHIO KUMAGAE (ADV. SP224056 - TATIANA DE SOUZA BULOTAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0051469-97.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019489/2012 - JOSE ANTONIO ZEFERINO DA SILVA (ADV. SP158049 - ADRIANA SATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0050685-18.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019490/2012 - FRANCISCO VILMAR DE MOURA (ADV. SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0026289-74.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019492/2012 - NEIVA GIUNTINI IUNES (ADV. SP246246 - CELINA SATIE ISHII) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0029939-66.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018763/2012 - ALVARO FERNANDES TINOCO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA, SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição protocolizada em 19/01/2012: defiro a dilação de prazo requerida para cumprimento integral do determinado na decisão anterior. Prazo: cinco dias.  
Intime-se.

0013785-70.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019826/2012 - CARLOS ALBERTO LAZZARI (ADV. SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER, SP029498 - SONIA REGINA SILVA SCHREINER, SP080809 - MARIA FERNANDA LEO SALLES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). O despacho de 28/11/2011 não foi efetivamente cumprido, pois a CEF não se manifestou a respeito da titularidade da conta poupança.

Oficie-se novamente à CEF para apresentar os nomes dos titulares da conta poupança e os extratos requeridos pela parte autora, no tocante aos Planos que constam na petição inicial.

Prazo: 30 dias.

Oficie-se. Int..

0033667-52.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017756/2012 - VALDEIR DE JESUS BRITO (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação de ZILDA DOS SANTOS BRITO, inscrita no cadastro de pessoas físicas sob o nº. 264.540.568-13, na qualidade de dependente do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado n.º 70 do FONAJEF, conforme requerido em petição acostada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Determino ao setor competente que providencie a alteração do cadastro nos registros informatizados desse Juizado Especial Federal, para incluir no pólo ativo da demanda a habilitada.

Após, expeça-se o necessário para o levantamento do montante apurado a título de atrasados.

Intime-se. Cumpra-se.

0026186-38.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019024/2012 - TANIA RAGAZZI DE OLIVEIRA COOK (ADV. SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência à parte autora acerca da petição acostada aos autos em 20.10.2011, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc..**

**Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.**

**Int..**

0039450-54.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018495/2012 - AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO (ADV. ); MARIA ANTONIETA FACCIOLLA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0052797-28.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019186/2012 - ANTONIO FIRMINO DO NASCIMENTO (ADV. SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0003521-28.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018999/2012 - EDMUNDO GOMES DE BEZERRA (ADV. SP180984 - VALÉRIA CRISTINA LOPES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que neste processo o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, determino a intimação da parte autora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do recebimento por meio de ofício precatório ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Intime-se.**

0001088-90.2005.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016190/2012 - ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0082874-88.2007.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018514/2012 - AMARILDES BERNARDES VIEIRA (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056670-36.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018505/2012 - WALDEMAR GEROTTO (ADV. SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054447-13.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018506/2012 - RICARDO CEBALHO (ADV. SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pela parte ré constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação desfavorável, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0017710-11.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018857/2012 - JOSE EDMILSON RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP228175 - RENATA PERNAS NUNES, SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011674-84.2008.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018864/2012 - IRENI DOS SANTOS SILVA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0030994-86.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015104/2012 - SEBASTIAO FELIX DA ROCHA (ADV. SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 002/2011 (anexo P22112011.pdf 22/11/2011 14:11:20 JADSILVA PAPEL CARTA PRECATÓRIA).

Sem prejuízo, designo o dia 23/02/2011, às 14 horas para reanálise do feito e eventual prolação de sentença.

Ficam as partes cientes de que poderão apresentar alegações finais até a data designada.

Intime-se com urgência.

Cumpra-se.

0074537-13.2007.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019627/2012 - EDISON DE JESUS ARMELINI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS); JOSE ARMELINI - ESPOLIO (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS); FATIMA APARECIDA DE JESUS VICENTINI (ADV. SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Sentença condenou a CEF : "(...) a remunerar a conta de FGTS da parte autora em 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, e em 44,80%, referente a abril de 1990, salvo se estes eventualmente tiverem sido pagos administrativamente.(...)

Ciente de que a CEF anexou comprovante para informar que corrigiu monetariamente conta, a parte autora requer levantamento do valor corrigido em conta do FGTS.

Nada a deferir Reitere-se a informação de que o levantamento de saldo atualizado em conta de FGTS, é feito via administrativa, pelo titular do direito, diretamente na agência da CEF, nos termos da lei, ou seja, desde que se enquadre em um dos casos do artigo 20 da Lei 8036/90, sem necessidade de alvará ou ordem judicial deste juízo.

Cumpra-se conforme decisão anterior, remetam-se ao arquivo.

0053913-98.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016674/2012 - CARLOS JOSE DOS SANTOS (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s).

Intime-se.

0054955-85.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019390/2012 - GERSON VITORIA (ADV. SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG e do cartão do CPF, comprovante de inscrição no CPF ou documento oficial que contenha o nº do CPF, nos termos do art. 2º, § 2º, da Portaria nºs 441, de 09/06/2005 e art. 1º da Portaria nº 475, de 26/10/2005, ambas do Conselho da Justiça Federal e art. 1º da Portaria nº 10/2007, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo prazo, sob a mesma pena, regularize o feito a parte autora juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0046765-70.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019168/2012 - SAMUEL GOLCALVES DOS SANTOS (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA); IVONE GONCALVES LEAL (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça o autor o período laborado junto à empresa JMC, uma vez que no registro da CTPS consta a mesma data como de admissão e demissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

0002358-08.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016447/2012 - SEVERINO MANOEL DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição despachada em 24.01.2012: Trata-se de requerimento formulado pela parte Autora com vistas a obter o desentranhamento do instrumento de procuração original, retida no momento da propositura desta ação.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao setor competente para que certifique se o documento em questão encontra-se arquivado neste JEF e, em caso positivo, providencie sua custódia até posterior deliberação.

Após, voltem conclusos. Int.

0037641-29.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018641/2012 - LUIS BATISTA DOS REIS (ADV. SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

0052343-77.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016260/2012 - JOSIVALDO JOSE SILVA DOS SANTOS (ADV. SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA, SP212041 - PATRICIA ENEIDE ERVALHO FORNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar improrrogável de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0039097-14.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017046/2012 - ORLINDO PERANDIN (ADV. SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

0053583-04.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019078/2012 - MARCIA CRISTINA SEVERIANO VIANA (ADV. SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 12.01.2012. Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, o período ali indicado (de 24.12.1984 a 23.07.2012).

Após o cumprimento tornem conclusos.

Intime-se.

0036165-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019048/2012 - RAUL MARTINS BASTOS (ADV. SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI, SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Dê-se ciência às partes acerca dos documentos anexado aos autos em 10.11.2011, para eventuais manifestações em 5 dias. Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo. Intimem-se.

0000577-48.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016396/2012 - YATIYO MIQUI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Encaminhe-se ao Setor de Perícias.

0059746-68.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018743/2012 - ROBERVAL MACHADO DOS REIS (ADV. SP271531 - ELISEU SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição da parte autora anexada em 21/09/2011: não há que se falar em pedido de reconsideração de sentença, a qual deveria ter sido impugnada por recurso próprio. Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002066-23.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016817/2012 - ANGELINA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (com data de até seis meses anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Outrossim, no mesmo prazo, junte aos autos cópia legível de documento em que conste o nome do autor, o número do benefício e a DIB (data de início do benefício). Intime-se.

0052234-63.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018086/2012 - THAIS LOPES DA SILVA (ADV. SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0000378-26.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015830/2012 - EDITH ALVES CANET (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO, SP281798 - FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias para que se agende a perícia.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0046883-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301007517/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico não ter sido cumprido inteiramente o quanto determinado no despacho anterior. Desta forma, regularize o patrono da parte autora o nº de sua inscrição junto ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, conforme dispõe o artigo 10 da Lei nº 8.906/94, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0019193-42.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015281/2012 - JOSE JOVALINO DE SOUZA (ADV. SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Petição anexa aos autos em 09.11.2011: Defiro o pedido de produção de prova em audiência para fins de comprovação de vínculo empregatício do autor durante o período de 01.09.1973 à 09.08.1975.

Determino a realização de audiência de instrução e julgamento no dia 12.03.2012 às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer até três testemunhas, nos termos do artigo 1º, da lei 10.259/01 e artigo 34, da lei 9099/95.

Providencie a Secretaria a intimação do Senhor Pedro Yenikomshian, com endereço na Rua Dr. José Luiz Guimarães, 10, Jd Santa Inês, São Paulo/SP, para que compareça na data designada para audiência de Instrução e Julgamento, para ser ouvida como testemunha.

Intimem-se. Cumpra-se.

0036344-84.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016139/2012 - PATRICIA MARTINS (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Considerando que já há contestação anexada aos autos, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência.

No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0009731-27.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016323/2012 - JOSE ANTONIO WANDERLEI HIDALGO (ADV. SP287747 - TANIA MACHADO CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10(dez) dias, acerca do relatório médico de esclarecimentos acostado aos autos. Decorrido prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0226084-08.2004.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016071/2012 - WANDERLEY MASTROCOLA (ADV. SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis - SP solicitando informações quanto à transferência de valores e tendo em vista que o último ofício nosso foi encaminhado via e-mail, determino a expedição de ofício, via correio, à 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis/SP, com cópia da proferida em 27/10/2010 e do ofício da Caixa Econômica Federal anexado aos autos em 11/03/2011.

Após, uma vez encerrada a prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).**

**No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.**

**Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.**

**2. Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.**

**Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Intime-se.**

0054395-46.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020068/2012 - MERCEDES VASQUES PIZZIGATTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053269-58.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020069/2012 - ANTONIO MIGUEL DE SOUZA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0054128-11.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020093/2012 - LUIS CARLOS MONTES DA SILVA (ADV. SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI, SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 27/01/2012: Expeça-se ofício ao INSS, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto ao cumprimento dos termos acordo judicial ou quanto a impossibilidade de cumprí-lo, sob pena de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 5.000,00, a ser revertido à parte autora. Cumpra-se e Inimem-se.

0030631-02.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019841/2012 - YOSCHIO AKAMA (ADV. SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência às partes da certidão de descarte de petição. No mais, intime-se a parte autora para cumprir a decisão anterior em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.  
P.R.I.

0045109-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017101/2012 - CATARINA DA SILVA ARAUJO (ADV. SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que os requisitos legais foram juntados na petição, instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido. Assim, dê-se prosseguimento ao feito.  
Intime-se. Cite-se.

0042305-06.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018527/2012 - DANIELE CAVALCANTI BIFFANI (ADV. SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de vinte (20) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior, juntando cópia do CPF atualizado.  
Intime-se.

0064092-62.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019782/2012 - DJANIRA BARBOSA DE ASSIS (ADV. SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Considerando:

- a) a atribuição de força executiva ao contrato de honorários pelo artigo 22, §4º, da lei nº 8.906/94 decorre da aplicação conjunta desse dispositivo com o artigo 585, II, do CPC;
- b) o contrato NÃO foi subscrito por testemunhas;
- c) não há prova inequívoca de que os honorários advocatícios não foram total ou parcialmente adimplidos;
- d) é direito do advogado receber os valores pactuados como contraprestação ao seu trabalho.

Concedo o prazo de 10 dias para que, querendo:

- 1) seja apresentado novo contrato pela parte autora, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF);
- 2) a parte autora apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados foi ou não paga até o presente momento.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

0046883-12.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018520/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que, muito embora a advogada da parte autora tenha substabelecido os poderes a advogado com registro na OAB de São Paulo para que receba as intimações, a irregularidade persiste na medida em que a mesma possui em seu nome mais de 90 ações, somente no ano de 2011 em trâmite neste juizado, número que excede o limite estabelecido no artigo 10, §2º da Lei 8.906/94, hipótese em que é exigida a inscrição suplementar do advogado que atua com habitualidade fora de seu domicílio profissional.

Pela derradeira vez e sob pena de extinção do feito, intime-se a advogada da parte autora para que promova a regularização da representação processual, substabelecendo os poderes a si conferidos sem reservas de poderes ou promovendo a sua inscrição suplementar nos quadros da OAB/SP.

Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.

Intime-se.

0055185-30.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017376/2012 - MARIA SANTANA SILVA (ADV. SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício previdenciário requerido em 25/03/2008, bem como de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

No mesmo prazo, sob a mesma pena:

I - Adite a parte autora a inicial com o número de benefício previdenciário, objeto da lide.

II - Regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

III - Junte aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0034418-05.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018830/2012 - EDNEI CICERO ANANIAS DA SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", providencie a Secretaria a expedição de ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0044147-21.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018502/2012 - JOANA SUELI MACHADO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade oftalmologia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 06/03/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Orlando Batich, em seu consultório na Rua Domingos de Moraes, 249, Vila Mariana, São Paulo/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0029997-69.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019872/2012 - ELIAS DIAS PEDROSO (ADV. SP271944 - JOÃO CARLOS DA SILVA, SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 09/01/2012, anexada ao feito em 24/01/2012: Defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que este instituto réu envie, no prazo de quinze dias, com urgência, a cópia do processo administrativo pertinente ao autor destes autos. Intime-se.

0356235-28.2005.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019062/2012 - MARILUCIA MINERVINO (ADV. SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial ou acerca do ofício do INSS.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, dê-se baixa definitiva nos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0050157-81.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020123/2012 - DANIELA UCHIDA (ADV. SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL, SP247035 - ADRIANA DE FÁTIMA RODRIGUES DE CAMARGO AUGUSTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência à parte autora acerca dos extratos juntados aos autos pela CEF em 15/12/2011, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0047697-24.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020196/2012 - DARIO YUZO YAMAGUCHI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora pelo prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0019551-07.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019277/2012 - LUIZA GOMES DOS SANTOS SOARES (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes dos ofícios apresentados pela Caixa Econômica Federal (anexos P28112011.pdf 29/11/2011 17:37:12 e P02122011.pdf 02/12/2011 16:36:51 EPDUARTE PAPEL). Prazo: 10 dias.

Em igual prazo, manifeste a parte autora se possui interesse em produção de prova em audiência para comprovação do vínculo empregatício com a empresa Laboratório de Patologia Clínica Roberto Hugo Ltda.

Sem prejuízo, para melhor organização dos trabalhos, designo o dia 25/05/2012, às 16 horas, para reapreciação do feito e eventual prolação de sentença, dispensado o comparecimento das partes, uma vez que não será instalada audiência.

0002777-28.2011.4.03.6183 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016187/2012 - SUELI CARVALHO DA SILVA (ADV. SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO, SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 11.01.2012. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos. Int.

0007256-98.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018501/2012 - SERGIO AVELINO DE PAIVA (ADV. SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino que a parte autora apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos médicos mencionados na petição de 22/07/2011. Com a juntada dos documentos, encaminhe-se para a Divisão Médico Assistencial para ser agendada nova data para perícia na especialidade de Oftalmologia. Após, voltem conclusos.

0054860-89.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018827/2012 - ORLANDO JESUS NASCIMENTO (ADV. SP194470 - JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes em 10(dez) dias acerca do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

0001025-21.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020774/2012 - ELIZABETE MESSIAS DE MELO (ADV. SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora o prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que:

1 - adite a petição inicial, fazendo constar o número e DER do benefício objeto da lide;

2 - junte cópias do documento de identidade e cartão do CPF;

3 - junte comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0053657-58.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016186/2012 - ANTONIO IBIAPINA DE OLIVEIRA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). 1. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do cartão do PIS/PASEP da parte autora.

Com o cumprimento, encaminhem-se os autos à Divisão de Atendimento para inclusão do número do PIS no cadastro de parte.

Intime-se.

0002127-78.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020347/2012 - QUITERIA ARCELINO PEREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número e DER de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0021446-66.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019170/2012 - LEONARDO MEIRELLES (ADV. SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc..

Ante a inércia da parte autora, concedo prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral da r. decisão anterior, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Cumprida diligência, aguarde-se audiência agendada, se negativo, conclusos para extinção.

Int..

0024496-03.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019446/2012 - PEDRO DE CARRA (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cumpra integralmente a parte autora a decisão anterior, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0000968-03.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019192/2012 - JOSE DO CARMO DE SOUZA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0001530-46.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020214/2012 - CARLOS ROBERTO LUZIA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS, SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Manifestação de 18/01/2012: O autor postula o cancelamento do benefício previdenciário concedido judicialmente, ao argumento de que o mesmo lhe é prejudicial.

Por se tratar de direito disponível, de índole patrimonial, não vejo óbice a que o demandante abra mão da tutela jurisdicional concedida.

Portanto, DEFIRO o requerimento formaldo, devendo o INSS ser oficiado para que cancele o benefício previdenciário concedido judicialmente, restituindo em favor do autor o benefício anterior, concedido na esfera administrativa.

Apenas observo que valores eventualmente sacados pelo autor serão objeto de compensação administrativa.

Int. Oficie-se o INSS para que cumpra a presente decisão judicial, em 30 (trinta) dias, informando nos autos.

Com o cumprimento, por se tratar de renúncia à execução de valores, remetam-se ao arquivo findo.

0056007-24.2008.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016056/2012 - JOSE MARIA (ADV. SP297266 - JOSÉ HOLANDA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer contábil datado de 23/01/2012, providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais da memória de cálculo atinente ao auxílio-doença, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos.

Transcorrido o prazo “in albis”, dê-se baixa no presente feito. Int.

0040791-86.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019120/2012 - JOSE NERVAL GUIMARAES DE TOLEDO (ADV. SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência ao INSS acerca da petição acostada aos autos em 16.12.2011, para eventuais manifestações em 5 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.

Intimem-se.

0041883-31.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019084/2012 - JOAO VICENTE DE VIVEIROS NETO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de nova perícia médica para o dia

29/02/2012, às 11h30min, aos cuidados do(a) ortopedista Dr(a). Ronaldo Marcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009. O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos. Intimem-se as partes com urgência.

0024246-38.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019867/2012 - ROSA MARIA ARAUJO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO, SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). (PETIÇÃO ROSA MARIA DE ARAÚJO.PDF 23/11/2011 17:38:38): Intime-se o perito Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI para que diante dos documentos apresentados pela parte autora e anexos em 01/09/2011 informe se ratifica ou retifica suas conclusões quanto a incapacidade da parte autora e quanto ao período pretérito em que a mesma esteve incapaz. Para tanto concedo um prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos. Int.

0007032-34.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018531/2012 - JOSE DE ABREU-ESPOLIO (ADV. SP227677 - MARCELO D'AURIA SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos, etc. Consoante certidão de objeto e pé apresentada, aguarde-se julgamento oportuno. Int..

0035919-28.2009.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020295/2012 - JOSE FIRMINO SANTOS IRMAO (ADV. SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício do INSS informando o cumprimento da obrigação de fazer. Nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0049434-62.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016742/2012 - LOURDES CARAPINA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO, SP187618 - MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 19/12/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 28/02/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria dos Anjos Lima, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0046964-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019343/2012 - MARILDA FRANCISCA DE FARIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 13/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 15h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/02/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria das Dores Viana Santos, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0062070-31.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019076/2012 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS LOURENCO (ADV. SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES, SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", providencie a Secretaria a expedição de ofício de obrigação de fazer a fim de comprovar o pagamento do complemento positivo, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0043253-84.2007.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018977/2012 - REYNALDO PEDRO SALVADOR (ADV. SP223866 - THIAGO TABORDA SIMOES, SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Antes de se deliberar sobre os declaratórios, e a fim de se evitar a prática de atos inúteis, manifeste-se o autor sobre a petição da CEF protocolada aos 20 de outubro de 2010.

0005467-69.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019403/2012 - JACI MARIA DE SOUZA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se, com urgência, o ofício ao INSS para que, no prazo de 30 dias, comprove o cumprimento integral da condenação, conforme sentença transitada em julgado em 13/04/2011. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda.**

**Assim, comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado ou via internet, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.**

**Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.**

**Observe que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.**

0052221-98.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018357/2012 - OTAVIO BASILIO DOS SANTOS (ADV. SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0002736-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018359/2012 - VERA LUCIA SOUZA DA SILVA (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); CLARIANA SOUZA DA SILVA (ADV. ); HILDO JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); MICHELI SOUZA DA SILVA (ADV. SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO); HILDO JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001951-07.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018360/2012 - SANDRA DA PAZ SILVA (ADV. SP109302 - AMILTON PESSINA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Compulsando os autos, verifico que a inicial preenche os requisitos legais e veio instruída com os documentos necessários ao conhecimento e apreciação do pedido.**

**Assim, dê-se prosseguimento ao feito.**

**Intime-se. Cite-se.**

0032280-31.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015150/2012 - MOACIR DE OLIVEIRA (ADV. SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030384-50.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015148/2012 - MARIA JOSE AMERICA (ADV. SP167927 - FLÁVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior. Intime-se.**

0034195-18.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019672/2012 - MARIA EDNA DE JESUS SANTOS (ADV. SP194960 - CARLOS ALBERTO AGUIAR PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032721-46.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019509/2012 - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS (ADV. SP224541 - DANIELLI FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0016564-82.2011.4.03.6100 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018375/2012 - IRMAOS QUINTANA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP228064 - MARCIA APARECIDA OLIVATI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes da redistribuição do feito. Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Além disso, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para comprovar seu enquadramento atual como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Com a documentação anexada, aguarde-se julgamento, quando a prevenção será analisada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se parte autora da petição e documentos juntados pela CEF, requerendo o que entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e conclusão para sentença.**

0068312-74.2007.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018108/2012 - LEONILCE CALAU PASQUARELI (ADV. SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0007695-17.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018299/2012 - RENEU CAPETTA (ADV. SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063133-28.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018790/2012 - JOSE SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI); LUZIA ALAIR MUNIZ SANTOS (ADV. SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA, SP168318 - SAMANTHA REBELO DERONCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001); BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0047138-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301013824/2012 - JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE

ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os presentes autos ao setor de atendimento - protocolo - distribuição para retificação do endereço e registro do NB da parte autora no cadastro de partes destes autos virtuais.

Após, encaminhem-se os autos ao setor competente, para agendamento da(s) perícia(s) necessária(s) e, posteriormente, tornem conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada.

Intime-se.

0053268-73.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020171/2012 - LUIS ROBERTO CAMARGO (ADV. SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO, SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0038174-22.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019293/2012 - LEILA RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP295598 - VALÉRIA SILVA RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/01/2012. Decorrido o prazo, tornem conclusos para julgamento. Int.

0226582-07.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016456/2012 - SEBASTIAO FURTADO - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ALZIRA TEIXEIRA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do levantamento dos valores retornem os autos ao arquivo.

Assim, dê-se baixa findo aos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

0043934-15.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019870/2012 - JOSE AMANCIO DE VERAS (ADV. SP257331 - CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a impossibilidade do perito médico Dr. Paulo Eduardo Riff de realizar perícias no dia 29/02/2012 e, para evitar prejuízo à parte autora, mantenho a data (29/02/2012), porém, às 15h00, e designo a Dra. Carla Cristina Guariglia para realização das mesmas, conforme disponibilidade do perito no Sistema do Juizado. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III do CPC.

Intimem-se as partes.

0036649-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301332500/2011 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Tendo em vista o processo apontado no Termo de Prevenção anexado aos autos, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência ou coisa julgada entre aquele processo e o presente.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Int.

0000977-62.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016413/2012 - VAGNER CAETANO DA SILVA (ADV. SP087488 - JOSE HELENO BESERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre o cumprimento do julgado, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo comprovadamente impugnado em 10 dias, com planilha de cálculos, cumpridas as formalidades de praxe, dê-se baixa findo.**

**Dê-se ciência a parte autora de que levantamento, eventualmente não realizado, deve ser feito na via administrativa, diretamente na CEF, pelo titular do direito, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará deste juízo. Intime-se. Cumpra-se.**

0068583-49.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019296/2012 - MITUGUI YAMAUCHI (ADV. SP198139 - CINTHIA MACERON) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0056301-42.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019298/2012 - CARMEN ELI LOURENCO CONSOLMAGNO (ADV. SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0047552-65.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019299/2012 - MARIA DAS GRAÇAS SOARES CASTRO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0045351-03.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019300/2012 - SIDNEI DOS SANTOS MARTINS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0044422-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019301/2012 - MANUEL AUGUSTO GABAO (ADV. SP203045 - MARCELO SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0043873-57.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019302/2012 - JOSMEIRE CARNEIRO DE SALLES (ADV. SP206885 - ANDRÉ MARQUES DE SÁ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0042110-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019303/2012 - CLEIDE DROICHI LOPES (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA); ANDRE LUIZ DROICHI LOPES (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA); DENIS DROICHI LOPES (ADV. SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0036418-12.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019304/2012 - ROBERTO KELLER (ADV. SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0024925-38.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019305/2012 - ALCIDES SARAUSA (ADV. SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0006407-29.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019306/2012 - IVAN CARDOSO FAIRBANKS BARBOSA (ADV. SP095752 - ANTONIO CARLOS GANDARA MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0004346-69.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019307/2012 - JOSE CARLOS NABARRO (ADV. SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000827-81.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018526/2012 - VILMA APARECIDA MARTINS (ADV. SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO, SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil,

determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.  
Intime-se.

0001701-66.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019137/2012 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a empresa autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0046490-24.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018362/2012 - IVO DIAS DE SANTANA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A vista do prazo de entrega do laudo médico ter expirado em 10/11/11, Intime-se o perito médico Neurologista, Dr. Nelson Saade a juntar, no prazo de 05 (cinco) dias, o laudo médico com a devida justificativa do atraso, sob pena de aplicação das penalidades previstas no Parágrafo Único do Art. 424, do CPC. Intime-se.

0047857-49.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019368/2012 - LUCAS RYUITI FUGIVARA (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 15h30min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria Cabrine Grossi Souza, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0020558-97.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018067/2012 - CARLOS FERNANDO BIGOLIN (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial anexado aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.

No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou, se em termos, para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0001500-45.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016770/2012 - GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO)

E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de revisão de benefício aposentadoria especial NB 46/082.401.246-1 com DIB em 24/10/1990.

O processo de nº00461843706552 apontado no termo de prevenção, trata-se de pedido de revisão do benefício previdenciário com base nos reajustes de acordo com o melhor índice, tendo sido julgado improcedente. Já os presentes autos, requer a parte autora a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, com base na Lei 9032/95, majorando para 100% do salário de benefício.

Para verificação do pedido de revisão do autor, faz-se necessária a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em questão, contendo a contagem de tempo de serviço e a memória de cálculo quando da concessão e da revisão, para a elaboração dos cálculos.

Assim sendo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora colacione aos autos referida documentação.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

0005918-65.2006.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015858/2012 - LUCIANA DO NASCIMENTO DE ANDRADE (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se intimação ao representante legal da Autarquia Previdenciária Federal para que se manifeste quanto aos valores pagos em sede de tutela antecipada, bem como, quanto a eventual compensação relativa a valores de atrasados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de vedação a qualquer consignação administrativa relativa a valores pagos em virtude deste processo.

Intime-se. Cumpra-se.

0008674-08.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017482/2012 - JOSÉ PEREIRA DE MOURA (ADV. SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando-se o parecer contábil anexo aos autos, intime-se o autor para que apresente o comprovante de recebimento dos valores atrasados e respectiva retenção de IR na fonte, bem como as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 1998/1999 a 2004/2005. Prazo: trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito e consequente revogação da liminar deferida em 19.04.2010. Int.

0000982-84.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019269/2012 - RUY MARTINS DA COSTA (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em face do termo de prevenção anexado aos autos, solicite a secretaria, via correio eletrônico, cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (se houver) e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) que não tramita(m) nos Juizados Especiais Federais ali referido(s), observando-se o COMUNICADO 29/2011-NUAJ (limitação dos arquivos digitais encaminhados aos Juizados Especiais Federais).

No caso de impossibilidade de encaminhamento dos referidos documentos em formato PDF ou nos casos em que o arquivo superar o tamanho limite de anexação no Juizado (100 kb por página), requer-se à Secretaria do Juízo o envio em papel.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito para que a parte autora regularize o feito, mencionando corretamente o número do benefício objeto da lide.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado. Após, ao setor competente para agendamento da data de perícia.

Intime-se.

0054782-61.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020481/2012 - JOSE BOMFIM PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo suplementar de cinco (05) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que junte o comprovante de residência (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial.

Intime-se.

0047554-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019382/2012 - ALESSANDRO SANGA (ADV. SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 18/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 16h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 03/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Maria José Mota de Borba, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar improrrogável de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0047154-21.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019179/2012 - OZORIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045033-20.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019177/2012 - RAYMUNDA DE JESUS SOUZA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053063-44.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019180/2012 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051429-13.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019178/2012 - DANILO FERRAZ MORGAN (ADV. SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0031139-11.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019506/2012 - JOSE ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO, SP264950 - JULIANA FURTADO MACRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora última dilação de prazo - 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0048619-65.2011.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012458/2012 - AUREA ZENOVELI DE ARAUJO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a juntar decisão de seu pedido administrativo (cuja cópia de PA foi juntada na última petição), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para decisão.

0045558-02.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020341/2012 - DENISE DE OLIVEIRA FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 27/09/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 03/03/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Giselle Severo Barbosa da Silva, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 07/03/2012, às 15h30min, aos cuidados da Dra. Leika Garcia Sumi, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0320236-14.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016807/2012 - JOSEFA RAIMUNDA DE ALMEIDA MARQUES (ADV. SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da divergência sobre os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0053444-52.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018777/2012 - ELZA CARDOSO MAIELLO (ADV. SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar improrrogável de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento da decisão anterior.**

**Intime-se.**

0044512-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018958/2012 - MIRIAN TIBURCIO FERREIRA (ADV. SP312013 - ALEXANDRE TIBURCIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044463-34.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018775/2012 - MARIA RITA SILVA MARINHO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0064023-30.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019746/2012 - LUZIA CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 20 de janeiro de 2012: defiro a dilação de prazo requerida pela autora: mais dez dias. Int.

0023846-53.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019188/2012 - FRANCISCO CELCO DA SILVA NETO (ADV. SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da contadoria judicial, que apurou que as diferenças devidas à parte autora, no ajuizamento da ação, superam 60 salários mínimos, nos termos do artigo 260 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende abrir mão do valor que exceder os 60 salários mínimos no ajuizamento da ação, para prosseguimento do feito neste Juizado, ou se pretende receber o valor em sua integralidade, sendo os autos remetidos ao Juízo competente.

Após, tornem conclusos a este magistrado.

Int.

0054011-83.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019360/2012 - HELIANA ALVES DE LIMA (ADV. SP294495 - GUTEMBERGUE ALVES, SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora

sobre a informação da perita Assistente Social, que consta do Comunicado Social acostado aos autos em 23/01/2012, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intimem-se.

0034058-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014654/2012 - ELISANGELA ALVES DA SILVA (ADV. SP258406 - THALES FONTES MAIA, SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Diante da constatação, pelo perito judicial, de que a autora está incapaz para a prática dos atos da vida civil, promova-se a regularização da representação processual, com a indicação de representante legal para a demandante.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

0032252-63.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016205/2012 - LUIZ CARLOS VAZ DA SILVA (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Clínica Geral, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 27/02/2012, às 15h00, aos cuidados da Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0035885-82.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018254/2012 - APARECIDA ALEXANDRE RAIMUNDO (ADV. SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela Dra. Lucilia Montebugnoli dos Santos, que salientou a necessidade de a autora submeter-se à avaliação na especialidade Ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 29/02/2012, às 10h00, aos cuidados do Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0046001-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020201/2012 - CLEVD FERREIRA NOVAIS (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em psiquiatria, Drª Raquel Sztterling Nelken, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 13h00min, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, SP/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado,

A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pela parte ré constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0062672-22.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018833/2012 - MANOEL CARLOS PAIXAO DE OLIVEIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059939-83.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018837/2012 - IVALDO NUNES FERREIRA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059101-43.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018838/2012 - ANESIO ZONATTO DOS SANTOS (ADV. SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054910-52.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018841/2012 - MARIA JOSE LOPES FERNANDES (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046031-56.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018846/2012 - HELIO ALVES DE ABREU (ADV. SP085825 - MARGARETE DAVI MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013680-64.2008.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018861/2012 - ANTONIO CABRERA CARBONEL FILHO (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031716-57.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018853/2012 - JUDITE ALVES COSTA SILVA (ADV. SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0025092-55.2009.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018855/2012 - VALMI BEZERRA DA SILVA (ADV. SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020683-36.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018856/2012 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP089289 - ADEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0004944-86.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018868/2012 - PAULO HENRIQUE DAS DORES SILVA (ADV. SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006062-97.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018867/2012 - DORISVAL ARAUJO (ADV. SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0012670-14.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018862/2012 - KEVIN RODRIGUES DA CRUZ (ADV. SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0067916-63.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018832/2012 - LUCIA HELENA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADV. SP252889 - JOSIELE DOS SANTOS, SP251150 - DALILA RIBEIRO DA SILVA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0030471-06.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015573/2012 - JOAO LUIZ JANUARIO (ADV. SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a divergência do endereço constante da petição anterior com aquele declinado na inicial.

Cumprido o determinado, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte.

Intime-se.

0000510-83.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019191/2012 - MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BARRETO (ADV. SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a empresa autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

No mesmo prazo e sob a mesma pena forneça a parte autora referências quanto à localização de sua residência, croqui, endereço completo, telefones (autor/a) para contato, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia.

Intime-se.

0060163-21.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019502/2012 - JANDERSON TEIXEIRA SANTOS (ADV. SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes, do laudo juntado, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pela parte ré constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0025231-07.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018854/2012 - MARLUCE MARIA DE SANTANA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0015043-52.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018858/2012 - NELI SANTOS NASCIMENTO (ADV. SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0053944-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020537/2012 - MARIA SOCORRO LEITE DE ANDRADE (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 24/01/12.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado, nos moldes da LC 110/01, dou por entregue a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Assim, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses. Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.**

0029597-26.2008.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018002/2012 - HELIO JUVENAL DE OLIVEIRA (ADV. SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA, SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0005236-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018007/2012 - LUZIA MANOEL CORREA D'ANGELO (ADV. SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0020895-86.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018363/2012 - REGINALDO JULIO SOUZA MACEDO (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo, de 10 (dez) dias, acerca do Relatório Médico de Esclarecimento acostado aos autos em 23/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0045491-37.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020208/2012 - CLELIA MARTINS NEVES LUIZ (ADV. SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pela perita em clínica médica, Drª Ligia Célia Leme Forte Gonçalves, que salientou a necessidade de o(a) autor(a) submeter-se à avaliação na especialidade ortopedia, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo nova perícia médica para o dia 29/02/2012, às 13h30min, aos cuidados do Dr. Jonas Aparecido Borracini, no 4º andar deste Juizado, na Av. Paulista, 1345, Cerqueira César, SP/SP, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado, A parte autora deverá comparecer à perícia portando documento de identificação com fotografia, bem como atestados e exames médicos que possam comprovar a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 95/2009, publicada em 28/08/2009

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em preclusão de prova.

Intimem-se as partes.

0001745-85.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017065/2012 - JOAO DA FONSECA (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Consultando os autos, constato irregularidade na representação processual. Assim, concedo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização do feito, com a juntada de instrumento de outorga de poderes para representação perante o foro em geral, assinado pela parte autora em favor do subscritor da petição inicial. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.**

**No mesmo prazo e considerando que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte acerca do recebimento por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor.**

**Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.**

**Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem os autos conclusos.**

**Com a concordância e opção, expeça-se a ordem de pagamento.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0064672-29.2008.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018953/2012 - PEDRO SANTOS (ADV. SP051869 - JOAQUIM MENDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046757-30.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018954/2012 - JOAREZ FERNANDES DE BARROS (ADV. SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001936-33.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020231/2012 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número e DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados.

Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número e DER de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, regularize a parte autora o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para que se agende a perícia e após, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Intime-se.

0054510-67.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018961/2012 - MARIA DE FATIMA SOARES DOS SANTOS (ADV. SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que o subscritor esclareça a divergência do nome da parte autora declinado na qualificação inicial e nos diversos documentos apresentados.

Verifico ainda que não consta na inicial o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da inicial, fazendo constar o referido número de benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor,**

**fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0001654-92.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020121/2012 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP300671 - HELENI BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN - SP (ADV./PROC. ).

0054444-87.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018554/2012 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055210-43.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017461/2012 - PEDRO LUIZ MARTINELLI (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0045690-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019824/2012 - THOMAS JAMES LOPES COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da decisão judicial de 10/01/2012, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 18h00min, na especialidade Clínica Geral, aos cuidados do Dr. José Otávio De Felice Júnior, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 01/03/2012, às 10h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Ana Maria Bittencourt Cunha, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033274-59.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019499/2012 - LUCI NEIDE JOSE DAVID (ADV. SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a indicação da perita em Psiquiatria, Dra. Raquel Sztterling Nelken, em seu laudo de 09/12/2011, para que o autor seja submetido à perícia em Ortopedia, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos médicos que possam comprovar sua incapacidade na especialidade indicada, ou a justificar a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da prova.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

0016999-35.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018107/2012 - HELEN SUSAN STAVROS CASTELHANO (ADV. SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Com aceitação dos termos da referida proposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, se o caso, para elaboração dos respectivos cálculos. Elaborados os cálculos, voltem os autos conclusos.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, ou caso a parte autora não aceite o teor da proposta em questão, remetam-se os autos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0026926-93.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015806/2012 - MARIA IZABEL DE SOUZA (ADV. SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Convento o julgamento em diligência.

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora esclareça as contribuições vertidas no período anterior a 1991 (1978 a 1980), informando qual a atividade exercida no referido período, bem como trazendo aos autos prova de seu exercício, sob pena de preclusão.

Intime-se.

0003578-12.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016088/2012 - JULIETA SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP238557 - TIAGO RAYMUNDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Conforme parecer da Contadoria Judicial, para análise do pedido é necessário a apresentação de memória de cálculo do benefício (B 42/47811313-7), com os valores dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo.

Assim, intime-se a parte autora para apresentação da documentação supra, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

0019029-14.2009.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018445/2012 - ELISETE SILVA DE JESUS (ADV. SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA, SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A decisão proferida no termo nº 6301004102, em 13.01.2012, contém erro material no que se refere a ausência da data designada para a realização da perícia médica.

Corrijo, assim, de ofício, o erro acima mencionado, no termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, para o fim de fazer constar o dia 10.02.2012 às 12:30 horas para a realização da perícia.

Intime-se com urgência.

0012981-68.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018801/2012 - FLAVIO SOUZA DE JESUS (ADV. SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Defiro a colheita do depoimento pessoal do autor em audiência, assim como das testemunhas arroladas na contestação e aquelas a serem trazidas pelo autor na data já designada para produção da prova oral.

Ainda, defiro o pedido formulado pelo autor para que a ré traga aos autos as imagens de câmeras de segurança do dia dos fatos no que se refere à porta giratória de entrada da agência até o momento em que ele foi conduzido pela ambulância do SAMU. Prazo para juntada das imagens: trinta (30) dias. Após, aguarde-se a data da audiência. Intimem-se.

0017022-15.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015722/2012 - HERACRITO FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Trata-se de ação especial em que a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, bem como a inclusão de contribuições individuais vertidas pela parte.

Segundo consta da inicial, o INSS não teria considerado como especiais os períodos trabalhados de 01.05.1996 a 06.03.1997, na empresa Ford Motors Company do Brasil Ltda. e de 04.02.2002 a 30.04.2006, trabalhados na empresa Aalston Brasil Enegia e Transporte Ltda.

Em relação a esse último período, observo que a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.90 do arquivo pet.provas), em que não consta a assinatura do representante da empresa e tampouco do responsável técnico pela elaboração do Laudo.

Assim, considerando que se trata de documento indispensável para a correta análise da lide, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente cópia de Laudo pericial ou Laudo do PPP com a devida indicação do responsável técnico pelas medições e assinatura do engenheiro ou médico do trabalho, referente ao período mencionado, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

0011450-10.2011.4.03.6183 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020142/2012 - LUIZ WALTER CAMPARA (ADV. SP295500 - ELIZABETH APARECIDA DE FREITAS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

extinção sem resolução do mérito, para que o subscritor regularize o feito juntando aos autos cópia legível do RG da parte autora.

No mesmo prazo e penalidade, regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, Intime-se a parte autora para que, em dez dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS em 23.01.2012. Na hipótese de aceitação, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos. Caso contrário, decorrido o prazo tornem conclusos.**

**Int.**

0038450-19.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016443/2012 - ISMEIRE CANDIDA LOPES (ADV. SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037338-15.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016195/2012 - LUCIA MARIA DE JESUS (ADV. SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0052178-40.2005.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017776/2012 - MARGARIDA GOMES SIQUEIRA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de JORGE LUIZ DE SIQUEIRA - CPF: 566.392.608-91 e MARIA FATIMA DE SIQUEIRA COELHO - CPF: 902.173.228-91, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/2 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006393-16.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020197/2012 - VALDIR ZUFFO (ADV. SP081276 - DANILO ELIAS RUAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência à parte autora, acerca dos extratos anexados aos autos em 23/01/2012, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação. Intime-se.

0034291-33.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020172/2012 - RUTH NUNES PEREIRA BESERRA (ADV. SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação proposta por RUTH NUNES PEREIRA BESERRA em face do INSS visando obter benefício previdenciário de auxílio acidente.

Realizada perícia na especialidade ortopédica, a perita concluiu que a autora está incapaz de forma parcial e permanente, entretanto, em resposta ao quesito 11 do juízo, o perito afirmou: "11. É possível determinar a data do início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. R: não temos elementos para fixar as datas, não apresentou ou anexou documentação relativa".

Para o deslinde da questão, junte a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, toda a documentação médica que possuir a fim de auxiliar o perito na fixação da data de início de sua incapacidade, uma vez que tal informação é imprescindível para a verificação dos demais requisitos.

Após, remetam-se os autos a perita Dra. PRISCILA MARTINS, para que, no prazo de 15 dias, analise as mesmas e esclareça a data de início da incapacidade da autora.

Com a juntada dos esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

0010616-07.2011.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019281/2012 - SONIA APARECIDA MAGNANI (ADV. SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Requer a parte autora a requisição de documentos junto ao réu. Recai sobre o autor o ônus de fazer prova da constituição de seu direito (art. 333, I, C.P.C.), inexistindo qualquer alegação ou comprovação de que a obtenção de tais documentos tenha se tornado impossível ou extremamente onerosa por meios próprios.

Posto isso, indefiro por ora os pedidos de intimação do réu para apresentação dos documentos.

Concedo prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora:

a) regularize sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas, juntando cópias legíveis e atualizadas do CPF e RG.

Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

b) junte cópia legível e integral dos autos do processo administrativo do benefício indeferido (NB 156.838.140-6), e de eventuais carteiras de trabalho e carnês de contribuição.

c) forneça dados para citação da corré Sra. Tereza Serôdio dos santos.

Com o cumprimento, tornem os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como para cadastrar a Sra. Tereza Serôdio dos Santos no pólo passivo da demanda.

Em seguida, cite-se. Após, conclusos para análise da tutela.

Intime-se.

0014496-62.2011.4.03.6100 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017056/2012 - ZELMA BALDACCI NUNES (ADV. SP234574 - MARIANA RODRIGUES MALHEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Esclareça a parte autora a prevenção apontada, somente em relação aos processos que não tramitam nos JEF, os quais são 00215034720074036100; 00185500820104036100, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver, e certidão de objeto e pé do processo indicado no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos e, sendo o caso, apresentem parecer de assistente técnico.**

**Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.**

**Intimem-se.**

0046494-61.2010.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019659/2012 - DJALMA MARCELINO BATISTA - ESPOLIO (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES, SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES); SEVERINA JOSEFA DA SILVA BATISTA (ADV. SP155609 - VALÉRIA CRISTINA SILVA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043415-40.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019662/2012 - JOSENILDA ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040461-21.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019663/2012 - EPITACIO DE JESUS SILVA (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043559-14.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019661/2012 - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP208953 - ANSELMO GROTTTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030119-48.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019666/2012 - ANTONIO MAURO DA SILVA (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

(PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035549-78.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019664/2012 - TEREZA CORREA (ADV. SP298393 - FERNANDO OLIVEIRA MAFAA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0046766-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018271/2012 - ERIK TADEU JULIANI (ADV. SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 17/10/2011, determino o agendamento de perícia médica para o dia 28/02/2012, às 10h00min, na especialidade Neurologia, aos cuidados do Dr. Renato Anghinah, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos de art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF nº. 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do processo, sem resolução do mérito nos termos do Art. 267, III do CPC.

Sem prejuízo, designo perícia social para o dia 29/02/2012, às 09h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá apresentar à perita os documentos pessoais, bem como os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior. Intime-se.**

0030498-15.2008.4.03.6100 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019464/2012 - MARIA SANTOS (ADV. SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0041150-65.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019342/2012 - LETEIA DE SANTANA ZENI NANI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0038877-16.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019365/2012 - ANTONIO FLORES SANCHES (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007493-35.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019629/2012 - JOSE AMERICO DE MEDEIROS (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035653-70.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019691/2012 - SALVADOR DE ALMEIDA CAMPOS (ADV. SP308435 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0085992-77.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019793/2012 - ARLETE LUCIA DA SILVA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); ALINE SILVA DE LIMA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); MICHELLE SILVA DE LIMA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA); MAURICIO SILVA DE LIMA (ADV. SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU

PROCURADOR CHEFE). Haja vista pesquisa no sistema Plenus/INSS, anexado aos autos, que comprova o pagamento relativo ao complemento positivo (período compreendido entre o V. Acórdão e o efetivo cumprimento da obrigação de fazer objeto da condenação nestes autos, dou por entregue a prestação jurisdicional, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, não há que se falar quanto a pagamento relativo ao período compreendido entre setembro de 2001 e fevereiro de 2004, visto que, conforme parecer contábil judicial homologado, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo foi dada como data de início do benefício a data da propositura da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

0078066-40.2007.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019345/2012 - JOSE VICENTE RIBEIRO (ADV. SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 90 (noventa) dias, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0043335-47.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020139/2012 - DJELSA ALBUQUERQUE (ADV. SP242657 - NURIMAR HIDALGO CASTRO SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência á parte autora acerca dos extratos juntados aos autos pela CEF em 18/01/2012, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0047826-29.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019389/2012 - MANOEL SOARES MALTA (ADV. SP222666 - TATIANA ALVES, SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 13/10/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/02/2012, às 15h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Selma Carolino, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0032596-44.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019029/2012 - ELZILENE CAVALCANTI DOS SANTOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro o pedido de reagendamento da perícia médica, a qual fica designada para o dia 29/02/2012, às 11h00, aos cuidados do ortopedista Dr. Ronaldo Marcio Gurevich - Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto (RG., CPF e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

Intime-se.

0001943-25.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019238/2012 - ANIZIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001934-63.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019235/2012 - LUCIANA CRISTINA NASCIMENTO GAYESKI (ADV. SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001875-75.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019236/2012 - ORLANDO TEIXEIRA ALBUQUERQUE (ADV. SP281838 - JOSENITO BARROS MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se à requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pelo INSS constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0052604-13.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017830/2012 - ANA PAULA TEIXEIRA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045695-18.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017853/2012 - EDNALDO SA DE MIRA (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043701-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017876/2012 - ROSILENE RODRIGUES (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0036196-10.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017906/2012 - GENI LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032734-16.2008.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017917/2012 - NELSON MASCARENHAS SAMPAIO FILHO (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0016092-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017962/2012 - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (ADV. SP283493 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011152-52.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017970/2012 - KELLER MIRIAN MOREIRA SILVA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011097-38.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017971/2012 - LOIDE GOMES GONCALVES DA SILVA (ADV. SP244885 - DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0007723-77.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017978/2012 - LUIZ ANTONIO AMBROSIO (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0006791-26.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017979/2012 - IRMA RAVARA DE OLIVEIRA (ADV. SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045076-25.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017858/2012 - ANDRE GONCALVES DE LIMA (ADV. SP283600 - ROGERIO BENINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043458-45.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017877/2012 - JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000099-74.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017997/2012 - VERA LUCIA DE SOUZA (ADV. SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053007-45.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017828/2012 - MOACIR GARCIA (ADV. SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046738-24.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017850/2012 - GILMARA DIMAS DA SILVA (ADV. SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024766-95.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017936/2012 - CADEN JACQUES GALIMIDI LEVY (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048543-75.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017841/2012 - AUREA DOS SANTOS PINTO (ADV. SP244112 - CAROLINE TEMPORIM SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047502-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017843/2012 - MARIA ILANI MARQUES VIANA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044068-76.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017866/2012 - ADILIA ALVES DE SOUZA (ADV. SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044067-57.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017868/2012 - CELIA MARIA DOS ANJOS GARCIA (ADV. SP264309 - IANAINA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043906-47.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017873/2012 - ANTONIA SEBASTIANA NOBREGA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043129-62.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017878/2012 - ANDRE DA SILVA PEREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043071-59.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017879/2012 - MARIA FERNANDA DA SILVA DE LIMA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042926-03.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017880/2012 - NADIR LANCA DA SILVA (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042900-05.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017881/2012 - AILTON DOS SANTOS JUNIOR (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042804-87.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017882/2012 - SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0041504-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017886/2012 - EDILEUZA ALVES DA SILVA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040358-48.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017891/2012 - ADAILTON RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039546-69.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017896/2012 - RIVAIL JUVENCIO DA SILVA (ADV. SP082165 - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0039373-45.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017897/2012 - EDIMAR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032204-07.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017919/2012 - ANA PAULA DE ARAUJO SILVA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0028345-17.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017927/2012 - JOAQUIM MONTEIRO DE TOLEDO (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024776-08.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017935/2012 - DENNIS OLIVEIRA DE MELO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021328-27.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017947/2012 - LUIZ FEITOSA RODRIGUES (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0020506-04.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017949/2012 - KATIA FERNANDES NOVELLI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0013778-78.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017966/2012 - MELISSA COELHO MIZUCA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005772-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017985/2012 - MARCELO ROCHA MOTTA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à União acerca dos documentos acostados aos autos, para eventuais manifestações em 5 dias.**

**Incluo o feito em pauta de controle interno, somente para a organização dos trabalhos do juízo.**

**Intimem-se.**

0035799-82.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019009/2012 - JURANDIR JOSE ARTIOLI (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPCAO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0038493-24.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019006/2012 - IMACULADA CONCEICAO APARECIDA MAYEIRO CARVALHO (ADV. SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0045096-79.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019498/2012 - MARCIA LOPES SOARES (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando a nova documentação anexada aos autos: atestados juntados pela parte autora anexo P21032011.PDF de 23/03/2011; prontuário integral do Hospital de São Paulo anexo P25052011.PDF de 27/05/2011; e os procedimentos administrativos do INSS anexos: P15082011.pdf de 18/08/2011, P19082011.pdf de 19/08/2011, P30082011.pdf de 02/09/2011, P20092011.pdf de 21/09/2011, P17102011.pdf de 18/10/2011, determino a intimação da perita médica, Dra. ZULEID DANTAS LINHARES MATTAR, clinica geral, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, analise as mesmas e ratifique ou retifique sua conclusão, esclarecendo a dúvida acerca da data de início da incapacidade da parte autora.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0060427-09.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019450/2012 - EDITE JARDIM DOS SANTOS (ADV. SP154380 - PATRÍCIA DA COSTA CAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Com efeito, defiro o pedido de habilitação de AVANILDA JARDIM DOS SANTOS - CPF: 006.134.298-00; CELIO JARDIM DOS SANTOS - CPF: 757.150.158-04; LURENCIO JARDIM DOS SANTOS - CPF: 080.606.225.87; EDIVAL JARDIM DOS SANTOS - CPF: 199.391.088-34 e FARAILDES JARDIM DOS SANTOS - CPF: 565.759.988-87 como herdeiros e MANOELA LIMA DOS SANTOS - CPF: 077.060.238-00 por representação do herdeiro falecido SEBASTIÃO JARDIM DOS SANTOS e ROGERIO ALVES JARDIM DOS SANTOS - CPF: 296.574.948-93 e ROBSON ALVES JARDIM DOS SANTOS - CPF: 357.220.928-51, na qualidade de dependentes da autora falecida, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 corroborado com o Enunciado nº. 70 da FONAJEF e artigo 1060 do CPC vigente, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Considerando que o montante apurado a título de atrasados encontra-se depositado na Caixa Econômica Federal, officie-se à Caixa Econômica Federal para que libere o referido numerário, na proporção de 1/8 do valor depositado, a cada herdeiro habilitado, 1/8 do valor depositado para a habilitada MANOELA LIMA DOS SANTOS, que representa o herdeiro falecido SEBASTIÃO JARDIM DOS SANTOS e 1/16 do valor depositado para os habilitados ROGERIO ALVES JARDIM DOS SANTOS E ROBSON ALVES JARDIM DOS SANTOS que representam o herdeiro falecido HELIO JARDIM DOS SANTOS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000961-79.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015872/2012 - DAISE TEIXEIRA CHAVES (ADV. SP237732 - JOSÉ RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 24/01/2012. Nada a decidir, uma vez que se trata de discussão alheia ao objeto dos autos. A discussão sobre eventuais descontos realizados pelo INSS após a concessão do benefício deverá ser veiculada em ação própria.

Face à notícia do cumprimento da obrigação de fazer, bem como do pagamento da RPV, D-e-se baixa findo. Intime-se.

0028570-03.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019783/2012 - JEFFERSON TADRA RAUCCI (ADV. SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Em análise ao laudo médico elaborado em 17/08/2011 pela perita em clínica geral, não verifico a determinação da data de início da incapacidade da parte autora, mas apenas a informação de que o benefício deve ser mantido por dois anos.

Dessa forma, determino a intimação da perita Dra. ARLETE RITA SINISCALCHI RIGON, clinica geral, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, analise a documentação da parte autora e responda ao quesito 11 do juízo, esclarecendo acerca da data de início da incapacidade do autor, visto que tal informação é imprescindível para a análise da qualidade de segurado.

No mesmo prazo, a Sra. Perita, também deverá se manifestar acerca da nova documentação juntada pela parte autora (anexo P05122011.pdf de 11/01/2012), e esclarecer se, por ora, há necessidade de avaliação por perito especialista em neurologia.

Com os esclarecimentos periciais, manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias, vindo em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se.

0035460-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015114/2012 - ELENICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos em petição despachada (tutela)

No prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais (médico e/ou socioeconômico) anexados aos autos.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença em conjunto com análise da tutela.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0000961-11.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019184/2012 - SEVERINO ROMAO DE MORAIS (ADV. SP309402 - WAGNER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Forneça a parte autora, em dez (10) dias, telefone para contato e referências quanto à localização de sua residência, indispensáveis à realização da perícia socioeconômica, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Após o cumprimento, remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o cadastro da parte, bem como ao setor de Perícias para o agendamento das perícias.

Intime-se.

0033463-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019459/2012 - RUBENS ANTONIO DE MENDONCA (ADV. SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que a parte autora é interdita e que ANTONIO JUVENAL DE MENDONÇA foi nomeado curador provisório, altere a Secretaria o polo ativo da demanda, devendo constar a representação.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0038818-28.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019353/2012 - ALAIDE PALMEIRA DOS SANTOS (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora prazo suplementar de dez (10) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para cumprimento integral da decisão anterior.

Intime-se.

0004149-80.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016087/2012 - MIRIAM BORGES PEDROSO (ADV. SP129155 - VICTOR SIMONI MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando as provas, verifico que não foram apresentados: certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista, comprovante de pagamento das verbas trabalhistas e das contribuições previdenciárias.

Assim, concedo o autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação supra, sob pena de preclusão da prova.

Após, tornem conclusos.

Intimem-se.

0047904-23.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015972/2012 - SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP262799 - CLAUDIO CAMPOS, SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Indefiro, por ora, o pedido da parte autora.

Aguarde-se a juntada do laudo médico em Ortopedia do Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira para verificar a necessidade de exame com perito médico na especialidade de Psiquiatria.

Intimem-se.

0033032-03.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301004275/2012 - ROSELY SALOMONI (ADV. SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

Diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2012, às 14:00 horas.

Int.

0015072-68.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018223/2012 - MARTA DE SOUZA (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo e considerando que o montante do valor da condenação ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, manifeste-se a parte acerca do recebimento por meio de ofício precatório para inclusão na proposta orçamentária de 2013 ou por requisição de pequeno valor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Em caso de futuro desarquivamento, os autos obedecerão à nova ordem cronológica dos trabalhos.

Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem os autos conclusos.

Com a concordância e opção, expeça-se a ordem de pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

0002152-91.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020627/2012 - CRISTIANE LUCIA DE OLIVEIRA AMARAL LIMA (ADV. SP312375 - JOSÉ ROBERTO DA CONCEIÇÃO COMPORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Depreende-se da exordial que não consta o número do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e Contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Regularizado o feito, ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.

Após, remetam-se os autos ao setor de Perícias para agendamento da data para realização da perícia.

Intime-se.

0041697-08.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019109/2012 - MARIA DO DESTERRO SENA DOS SANTOS (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Analisando o processo listado no termo de prevenção, verifico que a NB que instrui a inicial tem número 560.391.778-0 (DIB 14/12/2006). Observo, ainda, que foi efetuada perícia médica, com

especialista em psiquiatria, em 02/09/2009, na qual não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora, motivo pelo qual foi prolatada sentença, julgando improcedente o pedido da parte autora, em 05/05/2010.

Neste processo, a parte requer a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez a partir da NB 534.906.149-2 (DER 26/03/2009).

Com efeito, verifico a ocorrência da coisa julgada, eis que já foi constatada a capacidade laborativa da parte autora em 02/09/2009, tendo sido prolatada sentença, a qual já transitou em julgado.

Assim, dada à reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, em relação à especialidade psiquiatria, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, §§1º, 2º e 3º do CPC).

Desta feita, apesar da indicação do perito em ortopedia no sentido de que a parte seja avaliada por médico psiquiatra, em razão da coisa julgada, tal pedido deve ser negado.

Da mesma forma o pedido da parte autora em ser avaliada por médico neurologista, eis que não há qualquer documento comprobatório de que esteja acometida de alguma doença nessa especialidade.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial anexado ao processo.

Determino o cancelamento da perícia agendada para 05/03/2012.

Int. Cumpra-se.

0054335-10.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014193/2012 - DANIEL GONCALVES MOREIRA (ADV. SP299060A - IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

Intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com todos os dados legíveis, bem como as fichas financeiras desde o início do pagamento dos atrasados referentes ao reajuste dos 11,98%.

0048915-97.2005.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301234881/2011 - MILTON ALVES DE CAMPOS (ADV. SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Diante do ofício anexado aos autos, oficie-se o juízo solicitante, encaminhando cópia dos documentos solicitados com a folha de rosto do processo e informando que diante do sistema informatizado deste Juizado Especial Federal e de acordo junto ao INSS, os cálculos deste processo foram elaborados pela Autarquia-ré, via sistema eletrônico (DATAPREV), não gerando planilha de cálculos nos autos.

Assim, a juntada desta planilha de cálculo deverá ser efetivada pelo próprio Instituto Nacional do Seguro Social, que dispõe destas planilhas por ser o responsável pela sua elaboração.

Oficie-se.

0046958-51.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019339/2012 - GABRIEL MICADEI THEODORO (ADV. SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 13/10/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 29/02/2012, às 14h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Marlete Morais Mello Buson, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Sem prejuízo, designo perícia médica na especialidade Psiquiatria, para o dia 06/03/2012, às 11h00min, aos cuidados do Dr. Jaime Degenszajn, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0044135-07.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015559/2012 - JACIRA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP176872 - JÊNIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo do benefício pleiteado, conforme determinado em decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

0044812-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017689/2012 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); ENAELI ARAUJO MARTINS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para atualizar o endereço da parte autora, conforme peticionado. Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Cumpra-se.

0024311-62.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016705/2012 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ, SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado em 12/12/2011.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

0000282-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016346/2012 - WILLIAN SANTOS DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); BRUNA SANTOS BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Distribuição para o cadastro do NB no sistema do Juizado..

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante das informações da CEF sobre a correção da conta de FGTS, intime-se a parte autora e nada sendo comprovadamente impugnado com planilha de cálculos, em 10 dias, cumpridas as formalidades, dê-se baixa findo.**

**Dê-se ciência ao(à) autor(a) de que o levantamento de saldo em conta de FGTS é realizado pelas regras da lei do FGTS, artigo 20 da Lei 8036/90, pelo titular do direito, na via administrativa diretamente na CEF, sem necessidade de expedição de ordem ou alvará por este juízo.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0068635-45.2008.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019411/2012 - SONIA APARECIDA DE AZEVEDO PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES, SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0068628-53.2008.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019413/2012 - IRANDI ZAGO BIROLI (ADV. SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0063362-51.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019418/2012 - CLAUDIA LOPES LEBRE DE OLIVEIRA (ADV. SP179244 - MARIÂNGELA TEIXEIRA LOPES LEÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0010404-88.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019430/2012 - CARLOS HOMSI (ADV. SP254785 - LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO, SP267224 - MARCO AURÉLIO CEZARINO BRAGA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000689-15.2011.4.03.6119 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019809/2012 - DORA HILDA PRAT DE PUDLICH (ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes da redistribuição.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Determino a inclusão do advogado no presente processo.**

**Para consulta processual pela internet aos autos virtuais, o advogado deverá efetuar o cadastro no site < <http://www.jfsp.jus.br> > e validar pessoalmente a senha cadastrada na Seção de Protocolo de qualquer Juizado Especial Federal da 3ª Região.**

**Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que de direito. Decorrido o prazo em silêncio, archive-se. Publique-se.**

0005160-81.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019103/2012 - LEONIDAS RIBEIRO MENDES (ADV. SP091483 - PAULO ROBERTO INOCENCIO, SP251879 - BENIGNA GONÇALVES, SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0344089-52.2005.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019095/2012 - JOSE ROBERTO DA SILVA (ADV. SP116177 - ILDE RODRIGUES DA S.DE M.CARVALHO, SP255257 - SANDRA LENHATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0303884-15.2004.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019096/2012 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP167101 - MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA, SP068356 - SERGIO HONORIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0256085-73.2004.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019099/2012 - FERNANDO CUPELI DE ALMEIDA (ADV. PI003739 - MARIA DE JESUS LOPES MARTINS SILVA, SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO, SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO, SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0075257-19.2003.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019495/2012 - ANTONIO BATISTA GROTHE (ADV. SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0222202-38.2004.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016226/2012 - AUGUSTO E.FILHO (ADV. SP271567 - LEONARDO PALAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0191050-69.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019723/2012 - ERCILIA DIAS DI TOMASO (ADV. SP068089 - MARIA LUIZA ROMANO, SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0027654-42.2006.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019101/2012 - FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA (ADV. SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI, SP184558 - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0045411-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018764/2012 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cite-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

Int.

0049734-24.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020061/2012 - ADAUTO PEREIRA LIMA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição da parte

autora de 11/01/12, e afim de evitar ulterior alegação de cerceamento de defesa, designo excepcionalmente perícia médica na especialidade de Ortopedia, no dia 29/02/12, às 12h00, aos cuidados do Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César (estação Trianon-Masp do metrô), conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG, CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº. 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará extinção do feito, nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes

0002937-87.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019123/2012 - NELSON RODRIGUES (ADV. SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Laudo Pericial anexado aos autos em 09/12/11.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

0009976-72.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017479/2012 - MADALENA DA SILVA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta MADALENA DA SILVA, com vistas a obter a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte, NB 21/147.241.126-6.

Verifico que o pedido da autora funda-se na divergência entre a RMI apurada pelo INSS no ato da concessão de sua pensão por morte, e a RMI apurada judicialmente em ação previdenciária proposta pelo Instituidor de seu benefício, Sr. José Reginaldo da Silva, cujo processo continua em trâmite perante Vara Previdenciária.

Deste modo, considerando-se que a análise do pedido formulado na inicial depende do julgamento do processo 0086844-96.2007.4.03.6301, redistribuído a uma das Varas Previdenciárias, nos termos do artigo 265, IV, a, CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias, durante o qual a autora deverá comprovar o trânsito em julgado da demanda anteriormente proposta. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção sem resolução de mérito. Int.

0002668-14.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020112/2012 - CARLOS ALBERTO FIBLA (ADV. SC005409 - TANIA MARIA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O processo não está em termos para julgamento.

Considerando que o benefício cuja revisão é pleiteada é desdobrado, sendo dois os seus titulares, mister que ambos participem do feito. Desse modo, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0033329-10.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019671/2012 - SIDNEY CORREIA LEITE (ADV. SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o informado pelo perito Dr. Renato Anghinah, determino que o laudo pericial seja recebido, por ora, como comunicado médico.

Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos médicos que comprovem sua incapacidade, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no mesmo prazo.

Juntados os documentos, intime-se o perito a concluir seu laudo, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, será autorizado o pagamento pelo trabalho pericial.

Intimem-se.

0031829-74.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301005640/2012 - ROQUE ELESBAO DO NASCIMENTO (ADV. SP234264 - EDMAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se parte autora a cumprir a determinação de 10/08/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0043612-92.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301012293/2012 - ANA YAEKO OKUYAMA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Isto posto, oficie-se a CEF para que no prazo de 60 dias forneça a este Juízo os extratos da conta vinculada do FGTS da parte autora ANA YAEKO OKUYAMA , referente ao período de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

0054191-02.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018671/2012 - ALVARO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP191385A - ERALDO LACERDA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Consultando os autos, constato irregularidade na procuração anexada aos autos, por tratar-se de cópia. Regularize, pois, o feito a parte autora com a juntada do documento original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

0045411-73.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014797/2012 - ROSIMEIRE OLIVEIRA DE ANDRADE (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao Setor de Atendimento para regularização do nome no cadastro da parte.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Verifico que não consta da inicial o número e a DER do benefício previdenciário objeto da lide, fundamental para que os princípios Constitucionais da ampla defesa e do contraditório sejam respeitados. Assim, com fundamento no artigo 5º, LV da Constituição Federal, bem como nos artigos 282, IV, 284, 286, 'caput', e 267, I, do Código de Processo Civil, determino o aditamento da exordial, em dez dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito, para constar o número e a DER do benefício.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento e ao setor de Atendimento para o cadastro do NB no sistema do Juizado.**

**Intime-se.**

0002404-94.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019905/2012 - MONICA ALVES ZAPATA (ADV. SP260065 - RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA, SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOMÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002317-41.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020038/2012 - JOSE PEREIRA ALEXANDRE (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002550-38.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016152/2012 - HELENA ONISHI UEHARA (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Verifico que o processo de nr. 0014626-52.2011.4.03.6100, apontado no tempo de prevenção, consiste nesta mesma ação, cadastrada sob o número acima descrito quando de seu protocolo, anteriormente à remessa a este JEF-C-SP (quando protocolizada sob o nr. desta ação). Não havendo, portanto, identidade entre a referida demanda e o presente feito.

Observo ainda que o(a) autor(a) deixou de apresentar cópia de comprovante de endereço em seu nome, contemporâneo ao ingresso com esta ação, deste modo, regularize a parte autora, o presente o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, completo (que inclua informação do município em que parte autora reside), atual (ou até 180 dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Prazo para cumprimento da determinação acima descrita: 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Intime-se.**

0000845-05.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018248/2012 - IVA ALMEIDA SILVA (ADV. SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA, SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000836-43.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018378/2012 - BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA (ADV. SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0089894-33.2007.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019554/2012 - JOSE MIRAS SANCHES (ADV. SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). As cópias das CTPSs anexadas pelo autor demonstram que o mesmo não mantinha vínculos laborais nos períodos objeto da tutela jurisdicional favorável.

Como tais vínculos representam requisito inerente ao direito postulado, tenho que o o autor não tem nada a executar, por ausência de depósitos em FGTS.

Declaro, pois, extinta a execução.

Int. Após, remetam-se ao arquivo findo.

0036302-06.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018348/2012 - EUGENIO AUGUSTO FERREIRA (ADV. MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos para elaboração de cálculos com urgência.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0052087-37.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016348/2012 - ROSE MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP275948 - ROZENILDA BRAZ DA SILVA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ao Setor de Distribuição para providências. Cumpra-se.

0052059-69.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015132/2012 - MARCELO MELCHIORI DA SILVA (ADV. SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de perícia médica em Ortopedia, no dia 28/02/2012, às 14h00, aos cuidados do perito médico Dr. Vitorino Secomandi Lagonegro, conforme disponibilidade da agenda no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito nos termos do Art. 267, III do CPC. Intimem-se as partes.

0055022-50.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019251/2012 - JOSE CLEMENTINO CARVALHO (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Indefiro o pedido para que a requerida junte os extratos dos depósitos fundiários, uma vez que incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, instruir os autos com os documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, não havendo comprovação de solicitação administrativa ou mesmo recusa da CEF em fornecê-los.

Assim, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora junte os respectivos extratos ou ao menos comprove sua solicitação junto à CEF.

No mesmo prazo e sob pena de extinção do feito:

I - Regularize a parte autora a sua qualificação, adequando-a ao nome constante do Cadastro de Pessoas Físicas. Se necessário, providencie a atualização do nome junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Cópia legível de comprovante de residência em nome próprio (atual ou até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pela parte ré, conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pela parte ré constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0060569-76.2008.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018835/2012 - MARCO ANTONIO DE PRESBITERES FELICIO (ADV. SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040834-23.2009.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018849/2012 - MARIA HELITA DE SOUZA BISPO (ADV. SP221905 - ALEX LOPES SILVA, SP276686 - HUGO SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0017768-43.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019617/2012 - SANTO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No âmbito dos Juizados Especiais, é imprescindível a juntada de comprovante de endereço por ocasião do ajuizamento da ação, a fim de verificar a competência do juízo, em cumprimento ao disposto no art. 3º, c.c. 20 da Lei 10.259/2001. Destarte, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias, para que à parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de residência atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à propositura da ação), em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se. Cumpra-se.

0034604-96.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018349/2012 - MARIA PIA SCHIABELLO (ADV. SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA, SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE

SANTANA); GIOVANNINA SCOMMEGNA---ESPÓLIO (ADV. SP217470 - CARINA STEFANI DE SANTANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação de cópia do CPF e da certidão de casamento de Maria Pia Schiabello, Mônica Schiabello, Teresa Schiabello da Silva e Mauro Schiabello, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com a juntada, tornem os autos conclusos, para análise do pedido de habilitação.  
Intimem-se.

0053179-50.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016695/2012 - PRIMO RAMIRO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade OFTALMOLOGIA, a ser realizada no dia 06/03/2012, às 13hs, com o Dr. ORLANDO BATICH, a ser realizada na Rua Domingos de Morais, 249 - Vila Mariana - São Paulo, tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Int.

0054361-71.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301015131/2012 - AMANDO LIMA SAMPAIO (ADV. SP124009 - VALDELICE IZIDORIA PEDREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.  
Intime-se.

0000929-06.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016825/2012 - FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Verifico que o feito apontado no termo de prevenção não gera litispendência ou coisa julgada. Assim, dê-se baixa na prevenção. Outrossim, providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, novo comprovante de residência, com data de até 6(seis) meses anteriores ao ajuizamento da presente ação. Com o cumprimento, remeta-se a secretaria para registrar o NB correto 149.016.754-1, após, retornem cls.

0008273-77.2008.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018309/2012 - HARRY KUUSBERG - ESPOLIO (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA); ERNA LIBLIK KUUSBERG (ADV. SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO, SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Defiro a habilitação dos sucessores Vera Kuusberg, João Gustavo Kuusberg, Herry Kuusberg Júnior e Julie Silvia Martins, devendo ser retificado o pólo ativo do presente feito, para a inclusão dos herdeiros.

Concedo à parte autora, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para a comprovação documental da recusa da ré, em fornecer os extratos faltantes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005467-69.2008.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301252500/2011 - JACI MARIA DE SOUZA (ADV. SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Reitere-se ofício ao INSS para implantação do benefício de pensão por morte. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis.  
Int. Oficie-se.

0044528-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019294/2012 - FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE PAIVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial acostado aos autos em 26/01/2012. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para aguardar audiência

Intimem-se.

0049928-24.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018358/2012 - MARIA ANGELA GASPAR (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos.

A CEF anexou informação sobre a realização de acordo extrajudicial firmado antes da propositura da presente demanda. Assim, comprovada a transação extrajudicial, com anexação do Termo de Adesão firmado ou via internet, nos moldes da LC 110/01, dou por realizada a prestação jurisdicional, em consonância com a Súmula Vinculante nº 1 do STF. Pois, em respeito ao ato jurídico perfeito, não se pode afastar a eficácia do ajuste por meio do qual as partes compuseram validamente seus interesses.

Dê-se ciência à parte, e nada sendo comprovadamente impugnado com documentação e planilha de cálculos, cumpridas as formalidades, arquivem-se, com baixa findo.

Observo que questões relativas à validade ou execução do acordo ou quanto ao levantamento do saldo da conta vinculada de FGTS, se for o caso, deverão ser objeto de ação autônoma.

0044495-73.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019021/2012 - EDSON JOSE MARQUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos e parecer elaborados pela contadoria judicial.

Na hipótese de discordância, demonstre comprovadamente o alegado e apresente planilha de cálculos.

Transcorrido o prazo "in albis", providencie a Secretaria a expedição de ofício de obrigação de fazer, após, remetam-se os autos ao Setor de RPV/PRC para as providências cabíveis.

Intimem-se as partes.

0007648-09.2009.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016331/2012 - OSNY IZIDORO (ADV. SP059739 - RACHEL HEMSI, SP036167 - BERENICE ELIAS FACURY) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). A CEF juntou a petição (P15092011.pdf16/09/2011) relatando que não foi localizado o registro da conta 1142937 e que a conta 1158019 é de titular estranhos aos autos.

Assim, Tendo em vista a petição juntada pela CEF, manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de preclusão, e julgamento da demanda no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante da apresentação dos cálculos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) conforme condenação em sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados, sob pena de preclusão.**

**Decorrido o prazo, sem manifestação ou com a concordância, expeça-se requisição de pagamento em acordo com o valor apurado pelo INSS constante do ofício anexado aos autos.**

**Havendo manifestação comprovadamente fundamentada desfavorável, com planilha de cálculos, retornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0030665-74.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017924/2012 - JOSELITO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0011807-24.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017969/2012 - REGINA SETSUKO KOSHIMA CORREA (ADV. SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000780-44.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017994/2012 - PAULO DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0050239-83.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017833/2012 - DATIVO FERREIRA PORTO (ADV. SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0045074-55.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017859/2012 - VALDECY BARRETO DOS SANTOS (ADV. SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0033254-05.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017912/2012 - LINDOJANSON CARNEIRO RIOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056320-14.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017818/2012 - ALIZOR PRADO (ADV. SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046108-65.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017851/2012 - ADAUTO APARECIDO ALVES SANTOS (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056179-29.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017819/2012 - ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0061244-05.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017808/2012 - RAIMUNDA VIEIRA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP214174 - STÉFANO DE ARAÚJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055300-85.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017823/2012 - ELIZIARIO DAS NEVES (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0044537-25.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017861/2012 - OTAVIO CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0043946-63.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017871/2012 - ISAURA ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0040522-13.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017890/2012 - VERA LUCIA ROBERTO CONT (ADV. SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0024221-88.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017937/2012 - MARIA HELENA GOMES BOLETTI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001603-52.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017991/2012 - NELSA SILVA LIMA KIILLER (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0056468-25.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014189/2012 - IRACI PINTO FIUZA (ADV. SP295308 - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.109.069-7), contendo, principalmente, o demonstrativo de cálculo da RMI, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

0046095-32.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017598/2012 - DURVALINO ALVES DE PADUA NETO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Compulsando os autos, verifico que a parte autora requer a retificação do endereço declinado na inicial, conforme petição anexada em 28/09/2011.

Para tanto, apresentou comprovante de endereço em nome do proprietário do sítio em que reside atualmente, no entanto, constato que a declaração fornecida pelo proprietário não veio com sua firma reconhecida, bem como as cópias dos seus documentos pessoais anexados estão ilegíveis.

Assim, determino à parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, que apresente declaração com firma reconhecida do proprietário do imóvel, afirmando que reside no local, bem como cópias legíveis dos documentos pessoais do proprietário.

Após o cumprimento, ao setor de Atendimento alteração do endereço da parte autora.

Intime-se. Cumpra-se.

0226582-07.2004.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301387656/2011 - SEBASTIAO FURTADO - ESPOLIO (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA, SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA); ALZIRA TEIXEIRA LOPES (ADV. SP100804 - ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Verifico que o processo nº 00047014520094036183, apontado no termo de prevenção anexado aos autos foi redistribuído a esse Juizado Especial Federal, conforme documento anexado aos autos em 06/11/2009, não havendo, portanto, litispendência.

Assim, dê-se prosseguimento ao feito.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito juntando aos autos comprovante de endereço atual, em nome próprio (até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação) e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo.**

**Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.**

**Após, com o cumprimento, remetam-se os autos ao setor de perícias médicas para agendamento.**

**Intime-se.**

0000974-10.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016345/2012 - PAULO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001997-88.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019820/2012 - JOAO AMARO DA MAIA (ADV. AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002129-48.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020515/2012 - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP221563 - ANDERSON DA MOTA FONSECA, SP270885 - LUCIANO MAURICIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001341-34.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016202/2012 - VALDELICE SILVA SANTOS (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002231-70.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019848/2012 - ELIETE DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011180-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017887/2012 - JERUZA MARIA SAMPAIO (ADV. SP286763 - SAMUEL RODRIGUES EPITACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial acostado aos autos em 12/12/2012.

Após, voltem conclusos para julgamento. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo novo prazo de 10 dias para que a parte autora cumpra corretamente e integralmente as determinações contidas na decisão anterior, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.**

**Intime-se.**

0053373-50.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016683/2012 - ANDERSON PINHEIRO (ADV. SP198201 - HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051101-83.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016685/2012 - JORGE DA ROCHA LINS (ADV. SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO, SP086620 - MARINA ANTÔNIA CASSONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053047-90.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016684/2012 - IRACEMA ARF MARQUES (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0035460-55.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301406892/2011 - ELENICE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 03/10/2011: Embora a parte autora tenha comparecido com atraso ao exame agendado, defiro a designação de nova perícia para o dia 23/11/2011 às 14:00 horas, com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva no 4º andar deste edifício situado à avenida Paulista nº 1345. Ressalto que a parte autora deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir e que sua ausência injustificada à perícia acarretará a extinção do feito sem o julgamento do mérito.

Int.

0029996-84.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018262/2012 - JOSE LOPES DE MAGALHAES (ADV. SP125644 - CRISTIANE DA SILVA LIMA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando-se o informado pela parte autora em petição protocolizada em 11/11/2011, expeça-se carta precatória com o objetivo de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas Manoel Elias de Sousa, Francisco Xavier dos Santos e José Viana Filho, perante o Juízo da Comarca de Meruoca, no estado do Ceará.

Salientando-se que os respectivos endereços de tais testemunhas, constam do rol anexo à inicial.

Outrossim, tendo em vista, a necessidade de expedição de carta precatória e a proximidade da audiência agendada, cancele-se tal audiência, ficando desde já as partes dispensadas de comparecimento.

Com a juntada da carta precatória, dê-se vista às partes no prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais escritos.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0028563-79.2009.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020111/2012 - ODETTE CONSTANTINO CERQUEIRA (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR, SP220993 -

ANDRE CERQUEIRA TORRES); PAULO DA MOTA CERQUEIRA JUNIOR (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR); PAULETE CONSTANTINO CERQUEIRA (ADV. SP257177 - TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Ciência á parte autora acerca dos extratos juntados aos autos pela CEF em 16/12/2011, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Após voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009557-57.2007.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301017298/2012 - NEUZA MARIA DE ANDRADE (ADV. SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência as partes do parecer da contadoria anexado. Eventual discordância deverá ser comprovada com planilha de cálculos e explicitados os critérios adotados, no prazo comum de 10 dias, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Remetam-se os autos ao setor de RPV/PREC. Intimem-se. Cumpra-se.

0001765-76.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016818/2012 - ADEMAR DOS SANTOS (ADV. SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos. Tendo em vista a divergência entre os endereços constantes na Petição Inicial e no comprovante de residência, adite-se a inicial no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0045566-76.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020150/2012 - BENEDITA SANTINA DA SILVA (ADV. SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do despacho de 28/09/2011, determino o agendamento de perícia social para o dia 01/03/2012, às 16h00min, aos cuidados da perita Assistente Social, Sra. Máisa Ferreira dos Santos Jandrey, a ser realizada na residência da parte autora, conforme agendamento automático no Sistema do Juizado.

A parte deverá apresentar à perita os comprovantes de rendimentos, gastos e despesas, de todos os membros do seu grupo familiar.

Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0033720-62.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019405/2012 - SEBASTIAO MESSIAS DA SILVA (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando o laudo elaborado pelo Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, que salientou a necessidade de o autor submeter-se à avaliação na especialidade Psiquiatria, e por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, designo perícia médica para o dia 05/03/2012, às 17h30min, aos cuidados da Dra. Raquel Sztlerling Nelken, na Av. Paulista, 1345 - 4º andar - Cerqueira César, conforme agendamento automático do Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original de identificação com foto (RG., CTPS e/ou Carteira de Habilitação), bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada.

No prazo de 10 (dez) dias, as partes poderão formular quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico, nos termos do art. 12, §2º da Lei nº 10.259/2001 e no disposto na Portaria JEF 6301000095/2009, publicada em 28/08/2009.

O não-comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão de prova, prosseguindo o processo nos seus demais termos.

Intimem-se as partes.

0053723-38.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301018517/2012 - FRANCISCO OLIVIO BEZERRA FILHO (ADV. SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. ); TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV./PROC. ). Remetam-se os autos à Divisão de Atendimento para correção do polo ativo passando a constar conforme a inicial.

Concedo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, para que a parte autora regularize o feito, juntando aos autos cópia legível de comprovante de residência em nome próprio, atual (ou datado de até cento e oitenta dias anteriores à data da propositura da ação), e condizente com o endereço declinado na petição inicial ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Na hipótese de apresentação de comprovante em nome de pessoa diversa, faz-se necessária comprovação de parentesco com o autor ou juntada de declaração datada acerca da residência do autor, fornecida pela pessoa indicada no comprovante de endereço, observando-se que, a declaração deve ter firma reconhecida ou acompanhar cópia do RG do declarante.

Intime-se.

0037888-10.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301016306/2012 - MARIA FRANCISCA DE PAULA (ADV. SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Intime-se a parte autora para que no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente cópias legíveis de documentos que comprovem a inexistência de litispendência ou coisa julgada destes autos com relação ao processo de nº 00067487820044036114 que tramitou no Fórum Federal de São Bernardo, inclusive cópia da petição inicial.  
Após tornem conclusos.

0096810-25.2003.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014610/2012 - DURVAL SABINO DE SOUZA (ADV. SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Esclareça a parte autora, em 10 dias, se efetuou o levantamento em 05.10.2004.

Além disso, considerando os diversos ofícios enviados à Caixa Econômica Federal e o não atendimento a nenhum deles, oficie-se à Superintendência da Caixa Econômica Federal para que cumpra o quanto determinado nos ofícios anteriores, enviando a este Juizado, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos referentes ao levantamento efetuado neste processo. Cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

0001410-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016448/2012 - JOSELINO GOMES DA COSTA (ADV. SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA, SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Peruíbe que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Registro. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Registro. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Registro com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0051791-49.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016860/2012 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI (ADV. SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se, COM URGÊNCIA, todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive os cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas previdenciárias da Capital.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

0000785-32.2012.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016432/2012 - VALERIA SCARPELLI (ADV. SP271157 - RODRIGO ESTE MUNHOZ, SP285243 - CLEITON LOURENÇO PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora reside no Município de Osasco, o qual é sede de Juizado Especial Federal.

O artigo 3º, § 3º, da Lei Federal nº 10.259/2001 dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao JEF de Osasco com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

0027729-42.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016698/2012 - CLEIDE TENORIO DA SILVA (ADV. SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Oficie-se.

0002551-23.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016239/2012 - MARLI TIE KOBAYACHI (ADV. SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO, SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão da incidência de imposto de renda sobre os valores pagos pelo BANESPREV a título de complementação de aposentadoria.

Foi dado à causa o valor de R\$ 50.000,00 e a ação distribuída para a 10ª Vara Federal Cível.

Em razão da existência de litisconsórcio ativo facultativo simples, quando do ingresso com esta ação o juízo “a quo” considerou que o valor “per capita” não ultrapassaria o limite de sessenta salários mínimos à época da propositura da ação, os autos foram remetidos para este Juizado Especial Federal.

Diante de despachos que determinaram o desmembramento do feito e esclarecimento do valor da causa para cada autor, foi anexada aos autos, em 20.01.2012, petição atribuindo à causa o valor de R\$ 50.448,00, para a autora Marli Tie Kobayachi, detalhando o cálculo, o qual é confirmado pela planilha anexada junto à petição, nestes autos virtuais. Assim, em face da atribuição de valor superior à alçada deste Juizado, nos termos da Lei nº 10.259/01, art. 3º, “caput”, suscito conflito de competência em relação ao MMº Juízo da 10ª Vara Federal Cível, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma prevista no art. 108, I, e, da Constituição Federal. Expeça-se o competente ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos, inclusive desta decisão.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito.

Aguarde-se o julgamento do Conflito ora suscitado.

Intime-se. Oficie-se.

0053286-94.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016144/2012 - AGENOR GONÇALVES PEREIRA (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Porto Ferreira que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de São Carlos.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de São Carlos com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0055887-73.2011.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016424/2012 - ALTAIR DE LIMA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Poá/SP que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Mogi das Cruzes. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Mogi das Cruzes/SP com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0020421-86.2009.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301005101/2012 - MARYROSE CORREA - ESPOLIO (ADV. SP134381 - JOSE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, reconheço a conexão com ação executiva, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Capital, sendo causa de modificação de competência. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa imediata dos autos à mencionada Vara, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

0000462-27.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301020213/2012 - IRACY FERREIRA DA SILVA (ADV. SP261102 - MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Francisco Morato que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Jundiaí. Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01. Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Jundiaí com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001655-48.2010.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018379/2012 - MARIA CLAUDIA DA SILVA (ADV. SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO); JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO); DIRCEU PEDRO DA SILVA (ADV. SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste 9ª Vara-Gabinte do Juizado Especial Federal e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito para uma das varas da Justiça Estadual. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo estadual competente. Publicada em registrada em audiência, saem os presentes intimados. Cumpra-se.

0024907-80.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018238/2012 - DEZANDINO DIAS (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída. Registre-se. Intime-se.

0054674-32.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016163/2012 - VALDEMIR PERES (ADV. SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Vistos etc.

Consultando os autos, verifico que a parte autora tem domicílio no município de Casa Branca que está inserto no âmbito de competência territorial do Juizado Especial Federal Cível de Campinas.

Entendo que, em respeito ao art. 20 da Lei Federal nº 10.259/01, deve a parte autora propor a ação no Juizado Especial Federal mais próximo de seu domicílio que, no presente caso, é o de Campinas.

Registre-se, por fim, que nas causas afetas ao Juizado Especial a incompetência territorial deve ser declarada de ofício, ex vi do disposto no art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, que instituiu procedimento próprio, aplicável ao Juizado Especial Federal por força da determinação prevista no art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Diante do exposto, declaro a incompetência do presente Juizado Especial Federal de São Paulo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos virtuais pela Secretaria ao J.E.F. de Campinas com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0022116-07.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301468824/2011 - MAYSA MATTAR JORGE (ADV. SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, declaro nula a sentença prolatada e reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Federal Especial, determinando a remessa imediata dos autos a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Capital, competente para apreciação e julgamento do feito.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se e Cumpra-se.

0008856-57.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019683/2012 - ALEXSANDRA NEVES DE MELO (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista a fixação do início da incapacidade total e permanente na data de março/2009, quando, aparentemente, conforme pesquisa realizada no sistema CNIS, a parte autora não detinha a qualidade de segurada, determino-lhe a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, e sob pena de preclusão da prova e julgamento no estado do processo, de documentos comprobatórios do exercício de atividade laborativa ou do recolhimento de contribuição previdenciária em período contemporâneo ao início da incapacidade. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, máxime sem a apresentação do laudo médico pericial pelo profissional credenciado pelo juízo.**

**Os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado. Além disso, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao autor, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.**

**Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001664-39.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017564/2012 - VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001584-75.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017573/2012 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001917-27.2012.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017546/2012 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0059316-19.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009185/2012 - MARIA LUZIA GARCIA (ADV. SP222796 - ANDRÉ ALEXANDRE LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP

(CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). De acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, faz-se necessário que a autora junte aos autos cópia integral do Processo Administrativo de concessão, NB 42/140.957.776-4, com a contagem do tempo considerado pelo INSS.

Ademais, deverá a autora trazer, ainda, cópia integral da ação trabalhista mencionada na inicial, com o respectivo trânsito em julgado.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, para que providencie a aludida documentação.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.**

**Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0000944-72.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015616/2012 - HELENA DAS DORES DE MIRANDA (ADV. SP169578 - NATÉRCIA MENDES BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001704-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017560/2012 - JOAO PAULO PEREIRA AMBROSIO (ADV. SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001626-27.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017568/2012 - CLAUDIA DE SANTANA LEITE (ADV. SP189811 - JOSÉ HORÁCIO SLACHTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002357-23.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019564/2012 - JOSE AIRTON ARAUJO MACEDO (ADV. SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002150-24.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019591/2012 - SERGINA DE SOUZA SANTANA (ADV. SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000389-55.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019612/2012 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002750-45.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301020469/2012 - ANTONIO CARLOS MENDES DA SILVA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002186-66.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019585/2012 - MARIA DOS HUMILDES DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001919-94.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017545/2012 - TANIA MARA DE MOURA (ADV. SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO, SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0011274-65.2010.4.03.6183 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301020498/2012 - JOSE PAULO SOARES DA SILVA (ADV. SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende dos autos, o perito judicial não conseguiu fixar a data de início da incapacidade do autor, por falta de elementos.

Dessa forma, entendo que se faz necessária a apresentação de cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios previdenciários anteriormente recebidos (NB 31/543.453.780-3, NB31/570.504.887-0 e 502.873.315-1), notadamente das perícias médicas realizadas administrativamente, razão pela qual concedo ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada dos referidos documentos, sob pena de preclusão da prova.

No mesmo prazo, faculto ao autor a juntada de novos documentos médicos que possam servir de subsídio ao perito para a fixação do início da incapacidade.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessário o exame pela contadoria judicial da regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria.**

**Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.**

**Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0038519-51.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019245/2012 - JANDIRA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002284-51.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019575/2012 - EDNO WEVERSON CAVALHEIRO FILIPUTTI (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002509-71.2012.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019548/2012 - JOSE CARLOS RAMOS DE LIMA (ADV. SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053297-26.2011.4.03.6301 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019717/2012 - LIDIA FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP275959 - VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001606-36.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017570/2012 - JOAO RODRIGUES FILHO (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia médica, por ocasião do julgamento. Int

0053013-52.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019136/2012 - APARECIDO PIOVANI (ADV. SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos.

O feito não se encontra em termos para julgamento, uma vez que o autor não juntou aos autos todas as declarações correspondentes ao período apurado no cálculo de liquidação do pagamento judicial. Por outro lado, não restou esclarecida a origem do débito que restou compensado com valores a restituir apurados nos anos-calendário de 2009 e 2010.

Ante ao exposto, concedo prazo suplementar de vinte dias ao autor para que, sob pena de extinção sem resolução do mérito:

1. junte cópias das declarações anuais de ajuste (originais e/ou retificadoras) e comprovantes de rendimentos referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999;
2. esclareça documentalmente a origem dos débitos informados nas notificações de compensação referentes aos anos-calendário de 2008 e 2009 (fls. 12 e 13 do arquivo "petprovas.pdf") e sua eventual correspondência com débito apurado nas declarações (original ou retificadoras) do ano-calendário de 2007;
3. comprove documentalmente o pagamento de todas as parcelas resultantes do ajuste (original ou retificadoras) do ano-calendário de 2007.

Com o cumprimento, à contadoria judicial para elaboração de novo parecer.

Intime-se

0014200-19.2010.4.03.6183 - 8ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301004232/2012 - TERESA BATISTA NOGUEIRA (ADV. SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). A Lei nº 10.173/01 bem como o art. 3º, da Lei nº 10.741/03 prevêm as hipóteses de prioridade na tramitação de processos judiciais.

Vale esclarecer que a própria existência dos Juizados Especiais Federais vai ao encontro dos objetivos buscados pelo Estatuto do Idoso, ou seja, buscar o trâmite célere de ações que, via de regra, possuem como parte interessada pessoa idosa, doente ou deficiente físico.

Assim, a aplicação dessa lei será realizada de acordo com as possibilidades do Juízo, tendo em vista a enorme quantidade de casos que devem ser considerados prioritários.

No presente caso, diante da disponibilidade de pauta, antecipo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2012, às 16:00 horas.

Intime-se.

0021615-87.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301011019/2012 - ANTONIO ELIAS DA COSTA (ADV. SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. PROCURADOR(A) FEDERAL CHEFE DO SERVIÇO DA DÍVIDA ATIVA); UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora determinando à Administração Fazendária que realize nova análise referente à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor, Antonio Elias da Costa, em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 109.450.185-6, considerando, para a apuração do montante devido a título de IR, o pagamento mensal e contemporâneo do benefício previdenciário revisado em favor do autor. Fica, a União, autorizada a exigibilidade do crédito tributário ora suspenso após a realização dos novos cálculos, nos moldes expostos na presente decisão, devendo apresentar os cálculos nos autos, se o presente processo ainda estiver em trâmite.

Expeça-se ofício à União, para que esta cumpra a presente decisão, suspendendo eventual cobrança já iniciada do montante acima mencionado.

Sem embargo, providencie a parte autora cópia do imposto de renda referente aos anos calendário de 2004 a 2008, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova.

Cite-se o requerido para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

0001657-47.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017567/2012 - SELMA ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA, SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por SELMA ALVES DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0003113-66.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017536/2012 - TERESINHA GOMES DO CARMO (ADV. SP091726 - AMÉLIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por TERESINHA GOMES DO CARMO com vistas a obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, em 30.11.2011, constatou-se que a autora apresenta incapacidade laborativa, total e temporária, pelo prazo de seis meses.

Considerando-se que a consulta DATAPREV, anexa aos autos em 26.01.2012, demonstra que atualmente a autora está em gozo de benefício, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial anexo aos autos. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Após, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.

0002470-74.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019553/2012 - MILTON JULIO MARAGNO (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Int.

0002298-35.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019568/2012 - MARIA ONEIDE DA COSTA SILVA (ADV. SP133329 - ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

A autora requer o reconhecimento de vínculo empregatício reconhecido em um processo na Justiça Trabalhista, porém não há informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS, bem como observo que não há informação sobre os recolhimentos previdenciários.

Observo que a análise da verossimilhança da tese jurídica trazida pela parte exige dilação probatória, tal como a oitiva de testemunhas, motivo pelo qual indefiro, por ora, o pedido de tutela que poderá ser reapreciado em sede de audiência de instrução e julgamento.

Bem como, caso queira a parte autora, poderá apresentar a relação de salários-de-contribuição da empresa mencionada na inicial, documentos comprobatórios do vínculo empregatício e rol de testemunhas que poderão esclarecer o período laborado pela a autora.

Designo Audiência de Instrução e julgamento para o dia 24.05.2012 às 16:00 horas.

Int.

0046023-11.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009913/2012 - FRANCISCO EDILBERTO MADEIRO TEIXEIRA (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ, SP160796 - VIVIAN GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para concessão de benefício por incapacidade. Considerando-se o resultado do laudo pericial, o qual constatou que a parte autora encontra-se incapaz desde 12/09/2011 perícia pelo prazo de seis meses a contar do laudo pericial (11.11.2011) e tendo vista estar presente a qualidade de segurado na data da incapacidade vez que, conforme CNIS anexado aos autos em 19.02.2012 a parte autora trabalhou como empregado até junho de 2005, bem como recebeu benefício de auxílio-doença (DIB 04.06.2005 DCB 05.11.2010), antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS que implante em favor do autor o benefício de auxílio-doença no prazo de 45 dias. Oficie-se para cumprimento.

Esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.

Sem prejuízo, manifestem-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se. Oficie-se.

0020551-29.2011.4.03.6100 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017531/2012 - EMANUELE RODRIGUES FREIRE (ADV. SP071315 - MOACIR BEDIN) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ). Assim, o direito constitucional à vida digna, impõe que o tratamento seja adequado às necessidades da paciente, razão pela qual DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar que, em 15 dias, o Ministério da Saúde, a Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e a Secretaria de Saúde do Município de São Paulo providenciem o fornecimento gratuito da medicação ENOXIPARINA SÓDICA 400 mg, na quantidade prescrita (arquivo “petprovas”, página 31), em favor de Emanuele Rodrigues Freire. O cumprimento desta liminar deve-se efetivar por intermédio de Oficial de Justiça que entregará cópia dessa decisão aos órgãos competentes. Os servidores responsáveis pelo cumprimento da decisão deverão, em até 10 dias, sob as penas

da lei, informar o procedimento para a autora retirar o medicamento. Deverão, da mesma forma e no prazo máximo de 20 dias, informar ao Juízo sobre o cumprimento da liminar.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica com o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, no dia 29.02.2012, às 13:30 horas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal, devendo a parte autora comparecer munida de todos documentos que tiver. Deverá, ainda, o Senhor Perito responder aos seguintes quesitos:

1. A parte autora é portadora de trombofilia?
2. Quais os remédios que faz uso atualmente? São fornecidos pela Secretaria de Saúde?
3. Os medicamentos prescritos são necessários à manutenção da saúde da autora?
4. Existem no programa nacional medicamentos equivalentes, que tenham a mesma eficácia dos medicamentos prescritos à autora para manutenção da saúde desta?
5. Em caso de constatação da necessidade dos medicamentos específicos requeridos na inicial, qual a dosagem correta e o período de prescrição?
6. Demais considerações que entender o Senhor Perito pertinentes ao caso.

No prazo de 5 dias, as partes poderão apresentar quesitos a serem respondidos pelo perito e indicar assistente técnico. Após a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Citem-se. Intimem-se. Oficie-se COM URGÊNCIA.

0036701-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018295/2012 - HILDO JESUS DE SOUZA (ADV. SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a incapacidade acometida a parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos a Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, conclusos. Int.

0000499-54.2012.4.03.6301 - 14ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301014529/2012 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É que, como a parte autora informa, o INSS negou seu pedido após ter concluído pela sua capacidade ao trabalho. Ou seja, o assunto necessita de aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Melhor aguardar instrução normal do feito.

O contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado.

Disso, INDEFIRO a tutela de urgência pedida, ao menos, por ora.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Ao setor de perícias.

Cite-se o INSS.

0050706-91.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009906/2012 - DEMETRIUS TAMARINDO CARDOSO (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do exposto, havendo indícios, em um exame preliminar, da ocorrência de pré-existência da doença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da prova pericial anexada aos autos. No mesmo prazo, e caso entenda pertinente, o INSS deverá apresentar proposta de acordo.

Outrossim, esclareça o perito se é possível determinar com certeza se o autor já apresentava incapacidade para o trabalho no período de novembro de 2010 a junho de 2011.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se

0022166-33.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018338/2012 - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que a incapacidade acometida a parte autora a incapacita para a prática dos atos da vida civil, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos a Certidão de Curatela, ainda que provisória, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Decorrido o prazo, conclusos. In.

0002241-17.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019580/2012 - VALDOMIRO VOLPATI (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE

AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Int.

0001953-69.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015610/2012 - APARECIDO PEREIRA GOMES (ADV. PR043976 - GEMERSON JUNIOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, por ora, indefiro o pedido que poderá ser reapreciado em sede de sentença. Int .

0053586-56.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017614/2012 - VALDECILIA BENEVIDES DE VASCONCELOS (ADV. SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, a prova material apresentada deverá ser confirmada por testemunhas, porque não foram apresentados documentos que confirmem, de plano, que a parte autora era dependente do segurado. Assim, somente por ocasião da realização da audiência de conciliação e julgamento será possível apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelos motivos acima, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001542-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017578/2012 - LUIZ CARLOS ARGOLO BRANDAO (ADV. SP291723 - VILMA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Registre-se, cite-se e intime-se.

0002465-52.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019555/2012 - OSMIRO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que seja restabelecido benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pelo INSS.

Compulsando os autos virtuais, não verifico presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida.

Senão, vejamos.

Nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91 "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

No mesmo sentido, dispõe o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 que tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão.

Corroborando tal entendimento prevê o art. 211 da instrução normativa INSS/PRES Nº 45, DE 6 DE AGOSTO DE 2010 que a aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial será submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos.

Na perícia médica realizada no âmbito administrativo, restou comprovado que o segurado tinha condições de voltar a exercer sua atividade laborativa.

Assim, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária cancele auxílio-doença ou aposentadoria concedido na esfera judicial, desde que constatada por perícia médica a aptidão laborativa do beneficiário.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora.

Int.

0051440-42.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017514/2012 - MARIA CORREIA ARAUJO (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição da autora, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Cite-se. Int.**

0002481-06.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019552/2012 - GILZETE ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002364-15.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019560/2012 - ABGAIL ESTEVES GONCALVES (ADV. SP263134 - FLÁVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001999-58.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019599/2012 - ANDRE SANCHES PIRES (ADV. SP233244 - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0001043-42.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019611/2012 - REGINALDO PINTO SILVA (ADV. SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002183-14.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019586/2012 - KARINA MATOS GOUVEA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0023697-57.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017412/2012 - EUNICE APARECIDA MACHADO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15.06.2012, às 14:00 horas.

Intimem-se as partes.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o parecer da Contadoria do Juízo, cujos valores ultrapassam o limite de alçada deste Juizado Especial Federal, em caso de procedência do pedido, manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.**

**No silêncio ou ausência de renúncia expressa ao excedente ao aludido limite, os autos serão remetidos ao juízo competente.**

**Decorrido tal prazo, venham os autos conclusos a esta Magistrada.**

**Int.**

0059740-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009179/2012 - JOAO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0059310-12.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301009184/2012 - YVETE SITTINIERI LEON (ADV. SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0039949-38.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015880/2012 - EDNALDO ALVES DE MOURA (ADV. SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos, etc.

Manifestação de 09/01/2012: Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, se houve a concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa.

Sem prejuízo, intime-se o perito para se manifestar sobre a documentação médica juntada aos autos pelo autor, inclusive, se o caso, retificando suas conclusões.

Após, intemem-se as partes para manifestação, em 05 (cinco) dias, vindo ao final conclusos para sentença.

Int.

0054291-54.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019631/2012 - FRANCISCO ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). 1) Recebo a petição anexada em 14/12/2011 como aditamento da petição inicial. Dê-se prosseguimento ao feito com a citação do INSS, para que, querendo, conteste o feito.

2) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade no julgamento do feito pela idade avançada da parte autora, indefiro o mesmo, uma vez que a demanda deste Juizado Especial Federal é, na sua maioria, de pessoas idosas e/ou hipossuficientes.

3) Trata-se de ação que visa a concessão de aposentadoria por idade. A parte autora requer a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

O artigo 273 do Código de Processo Civil, cujos requisitos podem ser analogicamente aplicados à tutela prevista no artigo 4º da Lei nº 10.259/01, dispõe que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela são necessários, basicamente, o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa por parte do réu.

A parte autora requer o cômputo do período de auxílio-doença e o reconhecimento dos períodos laborados em diversas empresas e o tempo de serviço militar, objetivando a obtenção do benefício.

No caso em tela, não restou provado que a parte autora cumpriu a carência necessária para a obtenção da aposentadoria, motivo pelo qual indefiro a tutela. Int.

0002719-25.2012.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019540/2012 - ANTONIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Desta sorte, após a oitiva da parte contrária, em audiência, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Cite-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Certifique o Setor de Arquivo se a procuração original, apresentada pela parte autora no momento do ajuizamento da ação, ainda se encontra arquivada neste Juizado.**

**Caso tenha ocorrido destruição do documento, deverá constar da certidão o ato normativo que autorizou essa medida.**

**Após, tornem conclusos.**

**Intime-se. Cumpra-se.**

0053514-69.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016682/2012 - MARIA DO LIVRAMENTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0000397-32.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019013/2012 - VILMA SOARES DE JESUS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0051225-66.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019014/2012 - CARMELITA ROCHA DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053384-79.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019015/2012 - MARIA DE FATIMA PESTANA COSTA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047422-75.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019019/2012 - JOAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0049385-21.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019018/2012 - ISMAEL FERNANDES BACELAR (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0048153-71.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019017/2012 - JOSE OLAERDE DOURADO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053496-48.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019016/2012 - FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047426-15.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019010/2012 - REGIANE DE LOURDES DIAS QUINTAO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

**Registre-se. Publique-se. Intime-se.**

0001071-10.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019607/2012 - MARIA DE FATIMA GONCALVES (ADV. SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002190-06.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019584/2012 - HUGO ISAMAR DE ALMEIDA LEITE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002240-32.2012.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019581/2012 - JOSE EDSON FERREIRA DA LUZ (ADV. SP203764 - NELSON LABONIA, SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0047869-63.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017515/2012 - WELLINGTON MONTEIRO DE SOUSA (ADV. SP059744 - AIRTON FONSECA, SP242054 - RODRIGO CORREA NASÁRIO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Considerando que não houve alteração fática desde o último indeferimento do pedido de tutela antecipada, e tendo em vista que a perícia da parte autora se realizará em cinco dias, aguarde-se a apresentação do laudo e após tornem conclusos para o exame do pedido de tutela antecipada.

Int.

0000282-11.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019613/2012 - WILLIAN SANTOS DE BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA); BRUNA SANTOS BRITO (ADV. SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Cuida-se de pleito de antecipação dos efeitos da tutela em ação de concessão de pensão por morte requerida pela esposa do "de cujus".  
DECIDO.

Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento.

Cite-se o INSS, para que, querendo, conteste o feito.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Int.

0014867-73.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301020336/2012 - MASAKI NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO, SP270612 - JOEGE BLANQUER RODRIGUES); KIKUE NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); YUKIE NORITA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); YASKO NORITA SONOBE (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); LYDIA CURY (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); CILENE ROSANE ROCHA BAPTISTA (ADV. SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO); ISAIAS ROBERTO BAPTISTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Providenciem todos os autores comprovante de endereço devidamente atualizado. Deverão, ainda, os autores Claudio Rocha, Isaías Roberto Batista, Lídia Cury e Cilene Rosane Rocha Batista, providenciar cópias de seus RG e CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se a CEF para que providencie os extratos da conta poupança, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro de 1989, da autora Yukie Norita CPF 893.765.608-68, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Intime-se.

0045690-59.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301002153/2012 - THOMAS JAMES LOPES COSTA (ADV. SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS, SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos ao setor competente para agendamento de perícia.

0025897-37.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016157/2012 - FABIANA PONTES DA LUZ (ADV. SP303140 - ADRIANO MENEGUEL ROTOLI, SP304914 - LEANDRO BARBOZA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial médico anexado aos autos e, sendo o caso, apresente parecer de assistente técnico.

Intime-se o INSS para que, caso não o tenha feito ainda, apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias, bem como eventual proposta de acordo.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0044528-29.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301446700/2011 - FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE PAIVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Trata-se de ação que visa a liberação e levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS da autora. Alega necessidade em face de sua doença. Requer tutela.

DECIDO.

Indefiro a tutela por ser irreversível.

Designo perícia médica para o dia 09.01.2012 às 16:00 horas, com a Dra. Nancy Segalla Rosa Chammas, no 4º andar deste Juizado Especial Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documentos médicos que possuam que comprovem sua incapacidade. O não comparecimento injustificado à perícia implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do Art. 267, III, do CPC.

Intime-se o autor e a Defensoria Pública.

0052225-04.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016372/2012 - MARCIO ENGEL (ADV. SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Márcio Engel, incapaz civil representado por sua curadora Simone Cristina Engel, solicita a pensão pela morte de seus genitores (certidões de óbito a fls. 15/16 inicial) na qualidade de filho inválido.

Analiso o pedido de tutela.

A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Entendo que está não presente o requisito da verossimilhança das alegações, tendo em vista que para a concessão de benefício de pensão por morte ao filho maior de 21 anos é necessária a comprovação de invalidez, o que demanda a realização de perícia médica. Sem isso, não é possível afastar a presunção de veracidade de que goza o ato administrativo do INSS, que concluiu pela inexistência de invalidez.

Isso porque o diagnóstico da enfermidade, segundo documentação constante dos autos (fls. 56/59 e 61), é recente e posterior ao óbito dos genitores do autor, que ocorreu nos anos de 2002 e 2007.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Por outro lado, tendo em vista que a matéria tratada nos autos dispensa a produção de prova em audiência, cancelo a audiência designada, mantendo-a no painel apenas para organização dos trabalhos da Contadoria do Juízo.

A parte autora deverá informar, por escrito, até o dia anterior à audiência, se caso o valor da causa na data do ajuizamento da ação, calculado na forma prevista no art. 260, do Código de Processo Civil, superar o limite de alçada do Juizado Especial Federal, renuncia ao pedido referente ao valor das parcelas vencidas que, somadas às 12 vencidas, superam o limite acima mencionado. Na ausência de manifestação será presumido que optou por litigar pela totalidade dos valores.

As partes poderão manifestar-se por escrito sobre o que consta dos autos, bem como apresentar os documentos que entenderem pertinentes ao julgamento da lide até o dia anterior à audiência, sob pena de preclusão.

É preferível que o protocolo não seja efetuado nos postos integrados, como o Largo São Francisco, tendo em vista que a petição provavelmente não será enviada para este Juizado em tempo hábil na data da audiência.

A representante do autor deverá proceder à juntada de prontuário médico completo no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo documentos anteriores ao óbito dos genitores do autor, sob pena de preclusão da prova.

Deverá apresentar, ainda, CTPSs e carnês de contribuições dos falecidos.

Int. CITE-SE. Anexados os documentos, venham conclusos.

0032690-60.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016275/2012 - JOAQUIM BERNARDES DE FARIAS (ADV. SP281002 - CLAUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição de 23.01.2012: Indefiro o requerimento do INSS. A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Int.

0039597-80.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017521/2012 - ALBERTO ELIAS AVILES HERRERA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Trata-se de ação proposta por ALBERTO ELIAS AVILES HERRERA com vistas a obter a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Realizada perícia médica, em 18.10.2011, constatou-se que o autor apresenta incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, desde 04.03.2009.

Considerando-se que a consulta DATAPREV, anexa aos autos em 26.01.2012, demonstra que atualmente o autor está em gozo de benefício, dou por prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação sobre laudo, conforme determinado em decisão anterior, após tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0001914-72.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017547/2012 - DEJAILDA APARECIDA GOMES TEODORO (ADV. SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante disso, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000690-02.2011.4.03.6183 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017626/2012 - GABRIELLE MACHADO GUSSON PEIGO (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA); VICTORIA MACHADO GUSSON PEIGO (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA); ELIZABETH MACHADO MARTINS (ADV. SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

No mais, a fim de melhor instruir o feito, determino que a parte autora apresente cópia integral da Reclamação Trabalhista mencionada na petição inicial, no prazo de 60 dias.

Intime-se. Cite-se o INSS.

0004598-04.2011.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019457/2012 - JOSE CARLOS DA COSTA SERRANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA); TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV./PROC. ). Diante das alegações da parte autora, intime-se a CEF para que cumpra a liminar deferida em 02/03/2011 ou justifique o não cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência.

Cumpra-se.

0001963-16.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015608/2012 - GERUZINA OLIVEIRA DE JESUS (ADV. SP261261 - ANDRÉ DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

Junte a autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 21/155.898.855-3.

No mesmo prazo, esclareça a autora a informação contida na certidão de óbito do falecido Sr. Cláudio no que tange à existência de filha menor (Amanda), procedendo, se o caso, à emenda da inicial.

0011193-19.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301409893/2011 - ANAILDE ROSA DE JESUS (ADV. SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os dados obtidos do Sistema de Benefícios do INSS indicam que a autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por Genir Santos de Souza. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que os atuais beneficiários participem do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Genir Santos de Souza no pólo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0050729-37.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015587/2012 - REINALDO ROBERTO DIAS (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES, SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES, SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL, SP283126 - RENATO BÉRGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, concedo a liminar pleiteada para afastar a exigência do imposto de Renda incidente sobre os benefícios de previdência complementar auferidos pelo impetrante, abstendo-se o Fisco de tomar quaisquer medidas punitivas ou coativas em face do impetrante ou seu substituto tributário em função desta decisão.

Oficie-se à União Federal e ao Economus - Instituto de Seguridade Social para cumprimento da liminar.

P.R.I.

0047138-67.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017516/2012 - JOSEFA ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP270892 - MARCIO DA CUNHA LEOCADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos etc.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a realização de laudo pericial por esse juizado especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Indo adiante, por se tratar de prova indispensável ao regular processamento da lide, determino a realização de perícia médica ortopédica, aos cuidados da DRA. PRISCILA MARTINS, no dia 29/02/2012, às 10h00min, no 4º andar deste Juizado, situado à Av. Paulista, nº 1345, São Paulo/SP tudo conforme disponibilidade na agenda do perito no Sistema do Juizado.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identificação com foto, bem como de atestados e exames médicos que possuir a comprovar sua incapacidade. A eventual participação de assistente médico nos autos será admitida nos termos da portaria 95/2009-JEF, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

O não comparecimento injustificado à perícia implicará preclusão da prova. Intimem-se.

0050070-62.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008646/2012 - DIRCEU PINTO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício anexado em 24.10.2011, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, informar a este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos do acordo firmado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, indicando o valor pago.

Caso não tenha havido o pagamento dos atrasados, fica ciente o INSS de que este será realizado mediante RPV ou precatório, para que, querendo, a autarquia realize o bloqueio dos valores a serem pagos administrativamente a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Caso tenha ocorrido o pagamento dos atrasados, fica o INSS autorizado a descontar as quantias já recebidas pela parte autora em sede administrativa.

Em qualquer das hipóteses acima, o INSS deverá apresentar os cálculos, nos termos fixados pela sentença proferida nestes autos.

Vale esclarecer que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva e, logo, não há a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre essas ações. Nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), somente a requerimento do interessado suspende-se a ação individual após este tomar ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Como esta não é a hipótese dos autos, a sentença proferida neste feito e transitada em julgado deverá ser cumprida.

Intimem-se. Oficie-se.

0026640-47.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016290/2012 - BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP157356 - CARINA SANDER ARDITO, SP302637 - ILTON ALEXANDRE ELIAN LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Por oportuno, imprescindível a juntada, aos presentes, de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício NB 42/155.787.329-9, a qual ora determino, concedendo para tanto, prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

0026359-91.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016223/2012 - EDILSON CESAR DE VASCONCELLO (ADV. SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Concedo o prazo de 20 dias à parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 27/07/2011, anexando cópia integral do procedimento administrativo NB 42/156.179.022-0, sob pena de extinção do feito.

Int.

0046927-31.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017620/2012 - ANGELA MARIA PAULAO MATHIAS (ADV. SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR, SP265784 - ODETE MENDES DA SILVA, SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos,

Providencie a parte autora a juntada de certidão de óbito de José Carlos Mathias em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, indefiro a antecipação de tutela postulada, que poderá ser reapreciada por ocasião do julgamento.**

0043956-73.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017518/2012 - MARIA DAS DORES MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP266948 - KARLA DA FONSECA MACRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0047074-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017619/2012 - DORACI PEREIRA DE MELO (ADV. SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005993-31.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015841/2012 - SEBASTIAO VARELO DA SILVA (ADV. SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Ficam afastadas as hipóteses de litispendência ou coisa julgada, uma vez que o(s) processo(s) apontado(s) no termo de prevenção (nº 01685325120054036301) tem causa de pedir distinta da presente demanda e/ou foi extinto sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0046307-19.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015589/2012 - JACIRA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. PROCURADOR RESPONSÁVEL). Diante das informações e documentos trazidos pelo Banco BMG em petição de 20/01/2012, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por faltar verossimilhança ao alegado.

Dispensou o comparecimento das partes à audiência designada.

Cite-se a ré, intimando-as para contestar no prazo de trinta dias.

Decorrido o prazo, venham conclusos para julgamento.

Intime-se a autora.

0007198-95.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017533/2012 - MAYCON DA SILVA MELO (ADV. SP154117 - ADEMIR PEREIRA); GUILHERME SILVA MELO (ADV. SP154117 - ADEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Mantenho a decisão proferida em 21.10.2011 - que revogou a liminar anteriormente proferida - por seus próprios fundamentos.

Para melhor instruir o processo, determino:

a) intimação da parte autora para, no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral da Reclamação Trabalhista mencionada na petição acostada aos autos em 09.11.2011;

b) intimação da parte autora para, ciência acerca da certidão anexada aos autos em 13.12.2011 e esclareça o atual endereço da empresa "PART FOAM INDUSTRIA LTDA", no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo de 30 dias, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

0041239-88.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016183/2012 - YOLANDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP107358 - AIR BORTOLOSO BAVAROTI, SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Por conta disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que a autora efetue requerimento administrativo em nome próprio e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0042818-71.2011.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019527/2012 - JOSEFA EMILIA SARAIVA (ADV. SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS, SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de até 45 dias, em prol da parte autora, o benefício de auxílio doença NB 31 / 535.045.469-9. Oficie-se ao INSS. A presente medida não abrange os atrasados.

Intimem-se. Cumpra-se.

0250499-21.2005.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019027/2012 - SERGIO LOURENCO DIAS (ADV. SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Considerando o tempo decorrido, determino a expedição de ofício de obrigação de fazer ao INSS, com urgência.

Após, remetam-se os autos à Seção de RPV/PRC para que providencie a expedição do precatório, conforme opção manifestada pela parte autora, haja vista que o montante dos atrasados apurados excedem a 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se. Cumpra-se.

0001685-15.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017561/2012 - ANTONIO JOSE PRANZETTI (ADV. SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO JOSE PRANZETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

- (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;
- (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;
- (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;
- (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0001814-20.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017559/2012 - ODINE ANTONIA DE JESUS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e examinados os autos, em

TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por ODINE ANTONIA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.

Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0014151-75.2011.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015500/2012 - ANTONIO APARECIDO VALADAO (ADV. SP182201 - LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria deste Juizado Especial, para a elaboração de cálculos e parecer específico.

Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

0001835-93.2012.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017557/2012 - FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos e examinados os autos, em TUTELA ANTECIPADA

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos:

(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;

(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;

(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;

(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Em relação à possibilidade de deferimento da tutela antecipada dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso concreto, a parte autora não demonstrou de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Malgrado tenha a parte autora demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, verifico que não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida.

Logo, merece crédito, ao menos por ora, o resultado da avaliação feita pela autarquia, que goza de presunção de legalidade, já que consoante as comunicações de decisão anexadas ao feito o benefício foi indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas. Assim, impõe-se reconhecer que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.**

1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado após a juntada, aos autos, de eventual laudo médico-pericial ou mesmo em sede de sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.

P.R.I.

0034664-64.2011.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017523/2012 - OSORIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP262251 - LADY TEODORO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão do benefício da Lei Orgânica de Assistência Social.

Foi realizada perícia.

Foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

No caso em análise a medida não pode ser deferida, eis que o perito judicial não atestou a incapacidade da parte autora.

Nesse sentido, já se sedimentou a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.**

1. A incapacidade se comprova por intermédio de prova pericial, não sendo hábil para substituí-la ou contraditá-la a prova testemunhal.

2. Tendo o laudo pericial concluído que a autora está capacitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.

3. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1006599 Processo: 200261130030221 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2005 Documento: TRF300095946

Nestes termos, indefiro a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante ao exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo réu.**

**Oficie-se ao réu para que cumpra a decisão impugnada no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de descumprimento de ordem judicial.**

0061657-18.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018463/2012 - JOAO JOSE DA SILVA (ADV. SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0037714-69.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018464/2012 - FABIO AUGUSTO GONCALVES (ADV. SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0035667-88.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018465/2012 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP179566 - ELISÂNGELA DA SILVA MEDEIROS FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030737-61.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018467/2012 - OLIMPIO JOVINIANO DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0030689-05.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018468/2012 - ODETE CATHARINA DE SOUZA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0021715-76.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018469/2012 - NATANAEL DO ROSARIO (ADV. SP076022 - JOSE FERNANDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0017725-77.2009.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018470/2012 - VANDERLEI ROBERTO BERTAGLIA (ADV. SP247022 - VICTOR HUGO LOPES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0032698-03.2010.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018466/2012 - VAGNER SALES DA SILVA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0043384-20.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018440/2012 - MARIA FERREIRA MATOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). O artigo 267, §4º, do Código de Processo Civil dispõe que “depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.”

Considerando que já há contestação arquivada em secretaria e laudo pericial desfavorável à parte autora juntado aos autos, intime-se a parte ré para, em 5 dias, se manifestar sobre a petição de desistência.

No silêncio da ré, presumir-se-á a concordância.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Nos termos do parágrafo único do artigo 1º, do Provimento CORE nº 80/2007 (com a redação dada pelo Provimento nº 142, de 31 de agosto de 2011): “A autenticação da cópia da procuração a que faz menção o caput deste artigo somente ocorrerá a partir da apresentação da via original do instrumento procuratório”.**

No tocante à alegação de que o original da procuração foi anexado aos autos, saliento que nos termos do art. 365, § 1o do CPC: “Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória” (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006) - grifos nossos.

Ademais, o provimento nº 90, de 14 de maio de 2.008 que disciplina o protocolo de petições e respectivos documentos, bem como a fragmentação das peças processuais protocoladas e dos autos em papel redistribuídos nos juizados especiais federais cíveis estabelece que após digitalizados e anexados aos processos serão as petições (e respectivos anexos) fragmentados. Nesse sentido, as procurações e substabelecimentos anexados, por se tratarem de documentos vinculados ao processo, receberão o mesmo tratamento.

Ressalto, por oportuno, que o art. 178 do Provimento - COGE n. 64 dispõe que “não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui”.

Assim, indefiro o pedido formulado de restituição da procuração original.

**Int.**

0055912-86.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019254/2012 - JOAO ROSARIO DOS SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0055132-49.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019255/2012 - ANA LUCIA ALVES (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054212-75.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019257/2012 - DORIVAL MIAGUSTO (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0053474-87.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019258/2012 - LUCIANA SILVA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0054844-04.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019256/2012 - MICHELE DA SILVA SANTOS (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0046964-58.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019260/2012 - MARILDA FRANCISCA DE FARIA (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR, SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0056387-42.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019253/2012 - FLAVIO PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0051066-60.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008642/2012 - HAROLDO DOS SANTOS (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício anexado em 29.09.2011, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, informar a este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos do acordo firmado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, indicando o valor pago.

Caso não tenha havido o pagamento dos atrasados, fica ciente o INSS de que este será realizado mediante RPV (ou precatório), para que, querendo, a Autarquia realize o bloqueio dos valores a serem pagos administrativamente a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Caso tenha ocorrido o pagamento dos atrasados, fica o INSS autorizado a descontar as quantias já recebidas pela parte autora em sede administrativa.

Em qualquer das hipóteses, o INSS deverá apresentar os cálculos, nos termos fixados pela sentença proferida nestes autos.

Vale esclarecer que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva e, logo, não há a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre essas ações. Nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), somente a requerimento do interessado suspende-se a ação individual após este tomar ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, hipótese que não ocorreu nesta demanda, de forma que a sentença proferida e transitada em julgada deve ser cumprida.

Quanto ao pedido formulado pelo advogado do autor, onde pleiteia que os honorários contratuais pactuados em 30% sobre a vantagem auferida pelo autor na esfera judicial, sejam-lhe pagos diretamente, concedo o prazo de 5 dias para que seja apresentado novo contrato, em conformidade com o artigo 585, II, do CPC, subscrito por duas testemunhas devidamente identificadas, inclusive com a menção aos números de identidade (RG) e cadastro de pessoa física (CPF), bem como que o autor apresente declaração, com firma reconhecida, ou compareça a este juízo e preste declaração a ser reduzida a termo no setor de Atendimento, informando se alguma parcela dos honorários pactuados na cláusula 4ª do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios foi ou não paga até o presente momento.

Intimem-se. Oficie-se.

0045864-68.2011.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015717/2012 - MARIA MADALENA DA CONCEICAO (ADV. SP163349 - VICTÓRIO LUIZ SPORTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os dados obtidos do Sistema de Benefícios do INSS indicam que a autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por DUCENA RODRIGUES LEITE DE ALMEIDA. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica dos titulares da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que os atuais beneficiários participem do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de DUCENA RODRIGUES LEITE DE ALMEIDA no pólo passivo da presente demanda, apresentando os requerimentos pertinentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com a regularização do feito, façam os autos conclusos.

Intimem-se.

0002286-21.2012.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019574/2012 - ANTONIO CAVALCANTI DE MELO FILHO (ADV. SP183583 - MÁRCIO ANTÔNIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame, pela contadoria judicial, dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada.

Cite-se.

Intime-se.

0000832-06.2012.4.03.6301 - 9ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301017586/2012 - ADILSON HANSTENREITER DE OLIVEIRA (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS, SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Portanto, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Int.

0046505-56.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301018789/2012 - ANTONIO FRANCISCO CORREIA (ADV. SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). 1) Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, determinando à ré que suspenda a cobrança do valor apontado no procedimento fiscal referente à Notificação de Lançamento no 2008/064968248381668, bem como para que a ré se abstenha de inscrever ou, se já inscrito, que proceda à exclusão do nome da parte autora de cadastros de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, no tocante ao débito discutido nesta ação, até decisão final deste juízo.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

2) Contestação anexada em 09/01/2012: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Cumpra-se. Int..

0047832-36.2011.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019522/2012 - RONALDO GABRIEL LIMA DA SILVA (ADV. SP261044 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP271457 - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA); SAMANTA DE LIMA SILVA (ADV. SP261044 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, SP271457 - RODRIGO NALETTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado pelos autores, para que seja determinada ao INSS a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada.

Com efeito, verifico ausente prova inequívoca a convencer este Juízo da verossimilhança das alegações da parte autora. Isto porque, ao que consta dos autos, nesta análise perfunctória, ainda que fosse considerada a extensão do período de graça do falecido, por mais 12 meses, em razão do desemprego involuntário, não teria ele qualidade de segurado, quando de seu óbito.

De fato, seu último vínculo empregatício, aparentemente, encerrou-se em setembro de 2001. Assim, seu período de graça - já estendido pelo desemprego - encerrou-se em 2003- antes de seu óbito, ocorrido em maio de 2006.

Não há que se confundir, ademais, os requisitos da qualidade de segurado com a carência, sendo aquele exigido na data do óbito para efeitos de concessão da pensão por morte.

Isto posto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela pleiteada.

Indo adiante, analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada. Cite-se.

Int.

0040913-65.2010.4.03.6301 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016328/2012 - MANOEL BUENO (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Analisando os autos, verifico que não se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento.

Assim, dispensei as partes do comparecimento à audiência designada para o presente feito. Serão elas oportunamente intimadas de seu teor.

Por outro lado, faculto-lhes a apresentação de eventuais novos documentos, até CINCO dias antes da data agendada, em especial cópia do processo administrativo.

Int.

0051173-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301020313/2012 - MARIA CLAUDIA MAPA DA SILVA (ADV. SP191912 - MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Do que se depreende dos autos, a autora recebeu vários benefícios de auxílio doença a partir de 2006, tendo recebido o último no período de 05/02/2009 a 10/02/2010 (NB 31/534.141.296-2), em decorrência de doença incapacitante sob a ótica ortopédica. Nesse sentido, a perícia realizada em 24/01/2011, por médico ortopédico, apontou para a incapacidade parcial e permanente a partir de 07/10/2009.

Já na perícia psiquiátrica realizada em 22/08/2011, o perito judicial apontou para a existência de incapacidade total e temporária, desde 19/08/2011, ou seja, três dias antes da realização da perícia, sem justificar com fundamento em qual documento ou circunstância chegou à tal conclusão quanto ao início da incapacidade da autora, alegando, apenas, ter aquela apresentado quadro de humor depressivo, angústia, ansiedade, dores crônicas, dificuldade de sono, volição. Dessa forma, determino a intimação da perita judicial, Dra. Katia Kaori Yoza, para que preste esclarecimentos acerca dos motivos pelos quais fixou o início da incapacidade três dias antes da realização da perícia e com base em quais documentos ou circunstâncias, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se há a possibilidade de fixação em data diversa.

Cumpra-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Pelo exposto, indefiro a tutela. Int.**

0002508-86.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019549/2012 - VIVIAN LIMA AMARAL (ADV. SP262573 - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0002366-82.2012.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019559/2012 - JORDALINO MARTINS (ADV. SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

0044812-37.2011.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019525/2012 - JESSICA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA); ENAELI ARAUJO MARTINS (ADV. SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não restou provado que o "de cujus" possuísse qualidade de segurado na data do óbito. Portanto, não há verossimilhança nas alegações da parte, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela que poderá ser reapreciada na audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista que houve um processo na Justiça Trabalhista, em relação ao vínculo empregatício entre a falecida ROBERTA CELIA DE OLIVEIRA, porém não há informação se o INSS foi intimado e se houve manifestação do INSS.

Bem como, caso queira a parte autora, apresente a relação de salários-de-contribuição da empresa Edifício Caramurus IV, documentos comprobatórios do vínculo empregatício e rol de testemunhas que poderão esclarecer o período laborado pela falecida genitora das autoras.

Cite-se o INSS, para que querendo conteste o feito.

Intime-se o Ministério Público da União.

Int.

0051691-94.2010.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301008641/2012 - KLAUS JUERGEN KURZ (ADV. SP304984 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante do ofício anexado em 24.10.2011, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, informar a este Juizado se já houve o pagamento dos atrasados nos termos do acordo firmado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, indicando o valor pago.

Caso não tenha havido o pagamento dos atrasados, fica ciente o INSS de que este será realizado mediante RPV (ou precatório), para que, querendo, a Autarquia realize o bloqueio dos valores a serem pagos administrativamente a fim de evitar pagamento em duplicidade.

Caso tenha ocorrido o pagamento dos atrasados, fica o INSS autorizado a descontar as quantias já recebidas pela parte autora em sede administrativa.

Em qualquer das hipóteses, o INSS deverá apresentar os cálculos, nos termos fixados pela sentença proferida nestes autos.

Vale esclarecer que as ações individuais possuem processamento autônomo e independente da ação coletiva e, logo, não há a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre essas ações. Nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), somente a requerimento do interessado suspende-se a ação individual após este tomar ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, hipótese que não ocorreu nesta demanda, de forma que a sentença proferida e transitada em julgada deve ser cumprida.

Intimem-se. Oficie-se.

0051184-70.2009.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016273/2012 - MANOEL MESSIAS BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição do INSS: indefiro o requerimento do INSS. A coisa julgada foi formada antes da decisão do Supremo Tribunal Federal que, em recurso extraordinário, versou sobre a questão de direito ventilada nesta demanda e acolheu interpretação diversa da acolhida nesta ação. Assim, seja porque a coisa julgada é anterior à decisão da Suprema Corte, seja porque não há efeito vinculante quando se trata do controle difuso de constitucionalidade, não se pode falar, no caso, em coisa julgada inconstitucional.

Int.

0001973-60.2012.4.03.6301 - 11ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015606/2012 - ADENILDE SOARES DE ALVIM (ADV. SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Os dados obtidos do sistema de benefícios do INSS indicam que a autora postula o

recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por CARMEN LUCAS M SANTOS. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa.

Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de CARMEN LUCAS M SANTOS, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Fica indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

Intimem-se.

0040731-45.2011.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301015074/2012 - CARLOS BUENO DE CAMARGO (ADV. SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0047487-07.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301019166/2012 - ANDREA CARLA DA SILVA BEZERRA (ADV. SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Defiro em parte o pedido da parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2012, às 15 horas.

Intimem-se.

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0059740-61.2009.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301142451/2011 - JOAO BATISTA (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Considerando que o Autor objetiva a alteração do coeficiente de sua aposentadoria NB 42/139.205.811-0 de 70% para 100%, DEFIRO o pedido formulado, determinando nova citação do INSS, em relação aos referidos pedidos, com base no artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para a apresentação da contestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Cite-se.

0035986-56.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014109/2012 - HUGO CORREIA DOS SANTOS (ADV. SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, conforme parecer contábil anexado aos autos.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora traga aos autos todas as relações de salários de contribuição referentes às Empresas Limpadora e Serviços Novo Horizontes Ltda. e Associação dos P. do Mercado Municipal de Santo Amaro, relativas a todo o período dos vínculos empregatícios, em especial das parcelas dos salários de contribuição objeto do pedido inicial, ou cópia legível dos recibos de pagamento, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

0036649-05.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014106/2012 - JOSE MARQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, conforme parecer anexado pela Contadoria Judicial.

Assim, concedo prazo de trinta (30) dias para que a parte autora junte aos autos a carta de concessão do benefício ou o processo administrativo com a memória de cálculo da renda mensal inicial, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Intime-se. Cumpra-se.

### **DECISÃO JEF**

0006393-55.2010.4.03.6309 - 4ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6301016559/2012 - MARCOS MONTOVANI CARDOZO (ADV. SP127394 - FABIO DE GODOI CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se as partes acerca do laudo médico complementar anexado aos autos, apresentando, caso entendam pertinente, parecer assinado por assistente técnico.

Esgotado tal prazo, tornem-me os autos.

Int.

### **DESPACHO JEF**

0002862-30.2007.4.03.6320 - 7ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301019904/2012 - SANDRA LÚCIA BASÍLIO MARCELINO (ADV. SP230948 - LEONARDO DE LIMA GONÇALVES, SP090323 - LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONCALVES, SP120389 - PATRICIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP208438 - PAULO FLORIANO FOGLIA (MATR. SIAPE Nº 1.553.656)). Peticiona o patrono da parte autora requerendo a execução, nestes autos, de contrato de honorários advocatícios.

Entretanto, tendo em vista:

- a) a grande quantidade de processos que tramitam neste Juizado Especial e que se encontra em fase de execução;
- b) a impossibilidade de análise processual e contábil em cada um deles, sobretudo considerando a necessidade de separação dos valores referentes ao imposto de renda e as diferentes porcentagens constantes em cada contrato de honorários firmado entre a parte e seu advogado, o que demandaria praticamente um setor de contabilidade somente para a obtenção e separação dos valores devidos para cada um;
- c) que não é possível a este Juizado verificar se a parte já quitou total ou parcialmente suas obrigações contratuais para com seu advogado;
- d) que em primeiro grau de jurisdição a parte é isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo certo que sequer é obrigatória à contratação de advogado para a propositura da ação; e
- e) que o pagamento de honorários advocatícios é questão de Direito Privado, não sendo o Juizado Especial Federal o foro competente para dirimi-la, INDEFIRO a execução de honorários advocatícios na forma requerida pelo advogado.

Intime-se.

0001703-52.2007.4.03.6320 - 11ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301014133/2012 - IDALINA FERNANDES PEREIRA (ADV. SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO). Recebo o parecer da contadoria. Assiste razão ao(à) demandante. Intime-se a CEF para que cumpra integralmente o julgado no prazo de 10 dias. Com anexação da comprovação, havendo interesse, em 10 dias, manifeste-se a parte autora comprovadamente, com planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da impugnação genérica. Cumprido o julgado e nada impugnado nos termos desta decisão, dê-se baixa.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO  
1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000061**

**LOTE Nº 8912/2012**

## **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0033135-78.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301453608/2011 - MARIA DAS GRACAS DANTAS DE OLIVEIRA (ADV. SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE); MARCIA SANTOS REZENDE ANDRADE MATOS (ADV./PROC. SP091776 - ARNALDO BANACH); ALAN SANTOS ANDRADE MATOS (ADV./PROC. ). Determino o escaneamento da documentação apresentada pela autora em audiência.l. Considerando que a corré Márcia está sendo defendida pela Defensoria Pública da União, concedo vista dos autos para manifestação ao órgão por cinco dias. Intime-se pessoalmente. Decorrido, tornem conclusos para sentença. Publicada em audiência, saem intimados os presentes.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000058**

**LOTE Nº 8693/2012**

### **DESPACHO JEF**

0010153-23.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020701/2012 - I AM INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA (ADV. SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO, SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos, etc. Concedo às partes prazo de trinta dias para que digam se desejam produzir prova em audiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Concedo à parte ré prazo de trinta dias para que apresente contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes autora e ré se desejam produzir prova em audiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.**

0045819-64.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020688/2012 - CRISTINA APARECIDA MICELI (ADV. SP091305 - CRISTINA APARECIDA MICELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0023909-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020729/2012 - MARCELLE CRISTINE SILVEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP273357 - LUIZ FERRETTI JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0043543-60.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020739/2012 - MARIA JOSE BARBOZA DE ALMEIDA (ADV. SP175627 - FABIO RAZOPPI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0052317-79.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020827/2012 - HARMINDA DA SILVA JESUS (ADV. SP146206 - MARCIO RABELO DIEGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0047361-20.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020829/2012 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

0040422-24.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020830/2012 - EMERSON NOGUEIRA GOBETTI (ADV. SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0026959-15.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020831/2012 - MARIA DE FATIMA DIAS DE FIGUEIREDO (ADV. SP130362 - MARIA APARECIDA PURGATO DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0021641-51.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020832/2012 - RAFAEL LIMA DA SILVA (ADV. SP239534 - JOSAFÁ DA GUARDA SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0006546-78.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020833/2012 - CARLOS CESAR NUNES (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS); ANA NERY DE ALMEIDA (ADV. SP275451 - DAVID CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO).

0004270-95.2011.4.03.6100 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020834/2012 - JULIO CEZAR PEZICO (ADV. SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000059**

**LOTE Nº 8787/2012**

#### **DESPACHO JEF**

0048075-77.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020848/2012 - ANNE GERYMAIA OLIVEIRA DE MELO SILVA (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372). Vistos, etc. Concedo às partes prazo de trinta dias para que digam se desejam produzir prova em audiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos, etc. Concedo à parte ré prazo de trinta dias para que apresente contestação. Sem prejuízo, no mesmo prazo, digam as partes autora e ré se desejam produzir prova em audiência. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se.**

0049644-16.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020689/2012 - EUCLIDES DE CASTRO NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0012033-29.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020691/2012 - ALFEO PEREIRA (ADV. ) X SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS (ADV./PROC. ).

0056435-98.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020823/2012 - ELIAS OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0055438-18.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020824/2012 - MARIA BISPO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0054931-57.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020825/2012 - BRAZ SALESIO DE SOUZA (ADV. ); ANA MARIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0054359-04.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020826/2012 - MARIA AUGUSTA CARDOSO SOUZA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0051800-74.2011.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020828/2012 - SEBASTIANA LUCIA XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE).

0002607-56.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020835/2012 - EMERSON RICARDO DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001).

0001102-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020836/2012 - ELIETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

0000766-26.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020837/2012 - CLAUDEMIR ALMEIDA SANTOS (ADV. ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (ADV./PROC. DR. MAURY IZIDORO-OAB/SP135372).

0000326-30.2012.4.03.6301 - 12ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6301020838/2012 - ELIEL DE OLIVEIRA FREITAS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA).

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6301000060**

**LOTE Nº 8795/2012**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0027604-74.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015714/2012 - JOAQUIM SANTOS (ADV. SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista o parecer da Contadoria Judicial, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos deseja que sejam convertidos de tempo de serviço especial em comum, apresentando, ainda, formulários e laudos periciais ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinados, bem como indique os períodos já enquadrados pelo agente administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento no dia 21.03.2012, às 16 horas, estando dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0019279-13.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301479701/2011 - DORALICE DE SOUZA SANTOS DE FREITAS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN); PRISCILA SANTOS FREITAS (ADV. SP161010 - IVNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo anexado em 09/08/2011.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensas as partes de comparecimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

0042792-10.2010.4.03.6301 - 13ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301004491/2012 - LEA FROZI (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Vistos etc.

Diante de irregularidade na assinatura aposta na decisão proferida nesta data, no Termo nº 6301001731/2012, repito a redação nele inserida, e determino o seu cancelamento.

Tendo em vista a Portaria 1757 de 09/01/2012, do Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal, que suspendeu o expediente externo e os prazos processuais do dia 11/01/2012, em razão da implantação da 14ª Vara-Gabinete deste Juizado Especial Federal, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/02/2012, às 14:00 horas - pauta extra, em devendo a parte autora trazer as testemunhas que tiver, independentemente de intimação.

Int.

0008648-10.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301018391/2012 - JOSE ROBERTO PINTO (ADV. SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da teoria da substanciação, segundo a qual não basta a indicação dos fundamentos jurídicos, sendo mister, também, a exposição dos fundamentos de fato, determino:

a) Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que emende a inicial, indicando claramente seu pedido, sob pena de indeferimento e conseqüente extinção do processo sem a resolução do mérito.

b) Emendada a inicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se.

c) Concedo, ainda, ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os comprovantes de pagamento (hlerites) ou fichas financeiras com as contribuições mês a mês ao fundo PREVI GM, no período de 01/89 a 12/95, ou alternativamente planilha da empresa com as contribuições mês a mês do referido período.

Int.

0044761-60.2010.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014102/2012 - GEAN CARLOS FERNANDES (ADV. SP168529 - AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA). Concedo à CEF o prazo de 45 dias para a verificação da possibilidade de apresentação em juízo da segunda via do termo de quitação de hipoteca. Caso haja possibilidade de emissão desse documento as partes deverão se compor administrativamente e apresentar petição conjunta de transação.

Redesigno a presente audiência para o dia 14/06/2012, às 14h00.

Escaneie-se a carta de preposição e contestação apresentadas pela CEF.

Saem os presentes intimados.

0042367-80.2010.4.03.6301 - 7ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000336/2012 - WALCYR DE MOURA E SILVA (ADV. SP075555 - MARIO MASANOBU NODA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Esclareça o autor a natureza de sua atividade (se servidor público, concursado, do Estado ou município, ou de uma de suas autarquias ou fundações públicas) comprovando referido fato no autos. Referida comprovação é essencial em vista que a competência para o julgamento de ações de repetição de indébito de imposto de renda retido na fonte de servidor público estadual ou municipal não é da Justiça Federal e sim da Justiça Estadual, tendo em vista que o Estado e o município, nesse caso, não repassa o IRPF para a União.

Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Redesigno audiência de conhecimento, dispensando o comparecimento das partes.

Int.

0025190-06.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301000109/2012 - HELIO FERNANDES DE BARROS VASCONCELOS (ADV. SP151844 - ELSON ANACLETO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). a) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, a teor do acima expandido, emende a inicial, sob pena de indeferimento desta e conseqüente extinção do feito sem a resolução do mérito.

b) Emendada a inicial, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se.

c) Concedo, ainda, à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a juntada de documentos que comprovem a contento o labor exercido em condições especiais, bem como os salários de contribuição não considerados pelo INSS.

d) Oficie-se ao INSS requisitando-se o envio, no prazo de 45 dias, a este juízo de cópia dos processos administrativos do benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/ 139.739.843-1, com todos os documentos que o instruíram Sem prejuízo, redesigno audiência para o dia 03/08/2012, às 15 horas.

Oficie-se.

Int.

0044691-43.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301018287/2012 - FERNANDO DE ASSIS FORTUNATO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - OAB 169.001). Determino a alteração do cadastramento do endereço do autor nos autos virtuais.

O autor deverá apresentar a documentação solicitada na decisão do dia 17.11.11, da qual já sai ciente, inclusive com um cópia da decisão. Prazo - 30 (trinta) dias, sob pena de não poder mais produzir tal prova.

Redesigno audiência para julgamento do caso para o dia 02.04.2012, às 15:00 horas, dispensado o autor de comparecimento, visto que o processo será julgado internamente, não havendo necessidade de comparecimento das partes.

Int.

0044405-65.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014690/2012 - EDNA PEREIRA (ADV. SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Diante da petição anexada na data de hoje (24/01/2012), redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13/03/2012, às 15:00 horas e concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora comprove documentalmente a impossibilidade de comparecimento na audiência de hoje, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito e cancelamento da audiência redesignada.

No mesmo prazo, tendo em vista que o falecido é instituidor do benefício pensão por morte, NB 21/143.123.605-2, aos seus filhos com a autora, CARLOS DE FRANÇA LEMOS NETO (nascido em 02/06/97), FELIPE DE FRANÇA LEMOS (nascido em 05/08/93) e CLAUDINEY DE FRANÇA LEMOS (nascido em 27/03/92) e considerando que o pedido de pensão por morte da autora influi diretamente no valor do benefício já concedido aos filhos, deverá a parte autora emendar a inicial para inclusão dos seus filhos no pólo passivo da presente demanda, apresentando RG e CPF de cada uma deles.

Intime-se a Defensoria Pública da União para atuar na condição de curador especial ao menor.

Intime-se o Ministério Público Federal para que atue no feito nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, citem-se.

Intimem-se as partes, o MPF e a DPU."

0027824-72.2010.4.03.6301 - 3ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015721/2012 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, indicando quais períodos deseja que sejam averbados como tempo comum, quais pretende sejam declarados especiais, apresentando formulários e laudos periciais ou perfil profissiográfico previdenciário devidamente assinados, bem como indique os períodos já enquadrados pelo agente administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, cite-se, novamente, o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer.

Sem prejuízo, agendo data para julgamento para o dia 21.05.2012, às 15 horas, dispensado o comparecimento das partes.

Intimem-se.

0003001-34.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015234/2012 - DJACI PAULINO FRANCO (ADV. SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Petição anexada em 18/01/2012: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova.

Incluo o feito em pauta de audiência em data futura apenas para organização dos trabalhos, dispensadas as partes de comparecerem.

Intimem-se.

0027831-64.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014179/2012 - VERA LUCIA PELA (ADV. SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Vistos.

O processo não se encontra pronto para julgamento.

1. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.672.947-6), sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.
2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, documentalmente, que foi sócia da empresa AR-MA Arames e Máquinas Ltda., no período de 06/1968 a 11/1975, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
3. Devidamente cumprida a determinação do item 2, remetam-se os autos à conclusão para apreciação do item "e" do pedido feito na petição inicial, qual seja, expedição de ofício ao INSS para a apresentação do processo administrativo de concessão de benefício a outro sócio da empresa.
4. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2012, às 15:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Intimem-se.

0042724-60.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301016415/2012 - DELZUITA XAVIER DE SOUZA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE). Posto isso,

- a) Determino que a autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial para que passe também a constar no pólo passivo a pessoa que figura como titular da conta na qual o dinheiro foi depositado.
- b) Oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e endereço do titular da conta 1368/013/00.006277-0.
- c) Intime-se o titular da conta 1368/013/00.006277-0, para que compareça à próxima audiência para ser ouvida.
- d) Diante da informação de que o valor, indevidamente depositado, está bloqueado, a CEF deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se houve impugnação formal por parte da titular da conta quanto ao valor bloqueado, bem como quanto a eventual movimentação da conta após o fato narrado (1368/013/00.006277-0).

Sem prejuízo, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 16 horas, com a presença das partes.

Oficie-se.

Sai a autora intimada.

0027781-38.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015807/2012 - ANTONIO OSWALDO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Isto posto, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópias legíveis dos carnês aludidos acima, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 26/04/2012 às 16:00 horas, dispensando-se a presença das partes.

Sai o autor intimado.

0034967-15.2010.4.03.6301 - 6ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014178/2012 - BENICIO CAMPOS (ADV. SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tendo em vista que até o presente momento não há comprovação da entrega do ofício à Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de maio de 2012, às 16:00 horas, ficando as partes dispensadas de comparecer a tal audiência.

Com a juntada da resposta ao ofício, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

0027571-84.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301017656/2012 - JOAO OLIVEIRA DE SOUSA (ADV. SP232487 - ANDRE CICERO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a juntada das cópias dos documentos via fax, devendo ser anexadas cópias mais legíveis em dez dias.

Defiro, também, a oitiva das três testemunhas segundo constante do FAX trazido pelo autor, sendo elas:

- 1) José Rolim Dias, RG 688.621 SSP/PB, 2ª via, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente na Rua Bom Jesus, n. 145, Bairro dos Municípios, cidade de Cajazeiras-PB, cep 58.900-000;
- 2) Severino de Sousa, RG 1891448 SSP-PB 2ª via, brasileiro, agricultor, aposentado, residente no Sítio Vertentes, cidade de Triunfo-PB;
- 3) Celso Abrantes Ferreira, RG 1955134 SSP-PB, brasileiro, casado, agricultor, residente no Sítio Vertentes, cidade de Triunfo-PB.

Expeça-se Precatória, VIA MALOTE DIGITAL SISTEMA HERMES, com as devidas homenagens, para finalização da instrução com a oitiva das testemunhas ora arroladas.

Por outro lado, não obstante a ordem de busca e apreensão constante da decisão do dia 16.11.11, verifico que a Serventia deixou de proceder à sua expedição.

Com a juntada da precatória e do processo administrativo aos autos, vistas às partes para manifestação em dez dias.

Redesigno audiência para julgamento do feito para o dia 10.09.2012, ÀS 15:00 HORAS, dispensado o autor de comparecimento, visto que o feito será analisado internamente, em conclusão, com a juntada de cálculos atualizados da contadoria.

O autor deverá acompanhar o cumprimento da precatória e do Mandado e solicitar o que de direito.

Saem intimados os presentes.

EXPEÇA-SE PRECATÓRIA COM AS DEVIDAS HOMENAGENS, VIA SISTEMA MALOTE DIGITAL.  
EXPEÇA-SE O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFORME ANTERIORMENTE DETERMINADO.

0060083-57.2009.4.03.6301 - 10ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301014100/2012 - NATALINO SOARES SILVA (ADV. SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Posto isso, determino que a parte autora emende a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, especificando o pedido, explicitando cada um dos períodos que pretende ver reconhecidos, indicando, inclusive, se se trata de período comum ou especial, sob pena de indeferimento da mesma, conforme estabelece o parágrafo único do sobredito artigo.

No mesmo prazo, deverá apresentar os documentos que comprovam o labor comum ou especial, tais como cópia integral do processo administrativo, CTPS, carnês de contribuição e declarações e fichas de registro de empregado, bem como laudos, PPPs e outros documentos que demonstrem as atividades exercidas em condições especiais.

Transcorrendo in albis o prazo, voltem os autos conclusos para deliberação.

Emendada a inicial, cite-se o INSS acerca da emenda.

Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2012, às 16h00min.

Publique-se. Intime-se.

0027821-20.2010.4.03.6301 - 5ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6301015233/2012 - CARLOS DONIZETTI BARBOSA (ADV. SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). No presente caso, da petição inicial não é possível identificar o pedido, pois a parte autora apenas alega ter trabalhado em condições.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, indicando expressamente quais os períodos e em quais empresas afirma ter trabalhado em condições especiais e que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, esclarecendo inclusive a quais agentes agressivos estava exposta e apresentando os documentos que entender pertinente para comprovação de suas alegações (DSS 8030, SB 40, PPP, laudo técnico etc), sob pena de inépcia da inicial.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

- 1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento

na data designada, com antecedência de 30 minutos.

- 2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo

que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

(“www.trf3.jus.br/diario/”).

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando

Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São

Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua

Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de

OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na

Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel

Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 -

Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no

domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço

completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a)

Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão

realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 11/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000424-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REINALDO MIGUEL DA SILVA  
ADVOGADO: SP306479-GEISLA LUARA SIMONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000427-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP257340-DEJAIR DE ASSIS SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA FARIAS GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP -

CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos

e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000431-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDELINO AUGUSTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILTON DA SILVA GETULIO  
ADVOGADO: SP210513-MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILMA DE SOUSA CASTRO  
ADVOGADO: SP211436-SHIZUKO YAMASAKI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP081491-ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000439-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA COSTA SILVA  
ADVOGADO: SP237786-CRISTIANE FONSECA ESPOSITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2012 11:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -  
SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000440-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO ALVES SOUZA  
ADVOGADO: SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NASARIO FERNANDES BARBOSA  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GETULIO BORGES  
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000444-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINO BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP262268-MAXIMIANO BATISTA NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO  
PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000445-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CAROLINA DOS SANTOS GALVÃO  
ADVOGADO: SP154252-DANIELA SESSINO RULLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA DOMINGOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP293440-MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 09:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000450-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDINALVA GOMES VIEIRA PORTO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSICLEA LOPES DOMINGUES  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE JANUARIO DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP032282-ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 13:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000453-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO MOREIRA FILHO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO TADEU DA ROCHA MARTINS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS PIMENTEL  
ADVOGADO: SP216438-SHELA DOS SANTOS LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 13:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000456-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PAULA FILHA ASSUNCAO  
ADVOGADO: SP136397-RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 10:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000457-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO ALVES DE LACERDA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA REGINA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000459-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia OTORRINOLARINGOLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 08:00

no seguinte endereço: ALAMEDA SANTOS, 212 - C CÉSAR - SAO PAULO/SP -

CEP 1418000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000460-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DOS ANJOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000461-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BERNADETE DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 14:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000462-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACY FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP261102-MARIA SELMA OLIVEIRA DANTAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000463-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE PAULA  
ADVOGADO: SP200087-GLAUCIA APARECIDA FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000464-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO DIAS LOPES  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000465-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS MONTEIRO ARAUJO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000466-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUCILENE MANTOVANI DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000467-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SALES LIMA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000468-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA COSTA DE SOUZA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000470-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA MIQUELETO  
ADVOGADO: SP304786-GERALDO SAMPAIO GALVÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000472-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CIRINEU TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADO: SP268187-FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000473-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ANTONIO BELLO  
ADVOGADO: SP253848-EDNA ALVES PATRIOTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000475-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JULIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP091019-DIVA KONNO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000476-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIO GUIMARAES FILHO  
ADVOGADO: SP255509-FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000478-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO NICOLINO  
ADVOGADO: SP304985-RONALDO GÓIS ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000479-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ECI GONZAGA DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP281040-ALEXANDRE FULACHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000480-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALZENITH DANTAS LESSA AZEVEDO  
ADVOGADO: SP203181-LUCINEIDE FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000482-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE MARTINS  
ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 15/02/2012 13:00 no

seguinte endereço: RUA DOMINGOS DE MORAIS, 249 - VILA MARIANA - SÃO

PAULO/SP - CEP 4009000, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000483-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA HARUKO OKANI BRILJANTS  
ADVOGADO: SP019924-ANA MARIA ALVES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000484-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILLERMO GUEMBES VIDAL  
ADVOGADO: SP275856-EDUARDO MARTINS GONÇALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000485-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR AUGUSTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO RODOLPHO BECHER DE MOURA  
ADVOGADO: SP186527-CARLOS ROBERTO DE SOUZA UMBELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000488-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ FERNANDO SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP191778-SEVERINA DE MELO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 10/02/2012 14:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP

1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000489-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TERTULIANO SOBRINHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000490-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON RODRIGUES FURTADO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000492-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO BORGES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000494-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000495-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTINHA DAS GRACAS CANDIDA SOUSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000497-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CANDIDO ROCHA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000498-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIMAS GONZAGA LOPES  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000499-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP254710-IVETE QUEIROZ DIDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000500-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SOROCABA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000501-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MOREIRA  
ADVOGADO: SP294499-LUCIANE DE SOUZA VERDERAME  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PENHA BASILICA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000503-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERUKA OKIMOTO YOSHITANI  
ADVOGADO: SP199269-SUZANA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000505-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DANTAS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000506-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA MOS  
ADVOGADO: SP203452-SUMAYA CALDAS AFIF  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000507-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000508-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE WILLIAN DIAS VIANA  
ADVOGADO: SP094297-MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000509-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000510-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE ARAUJO BARRETO  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000512-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE VERAS RODRIGUES  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000514-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP232549-SERGIO REGINALDO BALLASTRERI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000515-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA MARIA DA CONCEICAO TAJIMA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000516-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO PERMINIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000517-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE DA SILVA SANTOS LUZ  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000520-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA DE ABREU  
ADVOGADO: SP171843-ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000521-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP236059-IRAINA GODINHO MACEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/03/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000522-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO EMILIO KRASUSKIS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE SALUSTIANO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 14:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000526-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TARCISIO DOS SANTOS SANTIAGO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ SEBASTIAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO EDSON ALBUQUERQUE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000529-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JESUS INACIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000530-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EUDES DOS SANTOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000531-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARAUJAN ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000532-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATO DE SOUZA PINTO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000533-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIZETE NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP179417-MARIA DA PENHA SOARES PALANDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000534-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI APARECIDA BELMUDES DE LUCCA  
ADVOGADO: SP195284-FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000535-96.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 15:00 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - B VISTA - SAO PAULO/SP -

CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os

documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000538-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELINEIDE CAMILO DE FRANCA  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000539-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA  
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000541-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000542-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CICERO DE MELO  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000543-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO FARIAS  
ADVOGADO: SP227942-ADRIANO DE SOUZA ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000545-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALINE ALVES MAIA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000547-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA PESSOA DE OLIVEIRA FRAGA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000549-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARYLENE DA SILVA LEME MORI  
ADVOGADO: SP303448A-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000550-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SOFIA LUIZA GIORDANO TULIO

ADVOGADO: SP069851-PERCIVAL MAYORGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000552-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARDOSO  
ADVOGADO: SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000553-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP275053-SELMA VIRGINIA DE ALMEIDA MONTEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000555-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP232864-VALÉRIA CRISTINA DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000556-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO RAIMUNDO CHAVES CAMPELO  
ADVOGADO: SP232487-ANDRE CICERO SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000557-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO DA SILVA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP270596B-BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000558-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALVES TENORIO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000559-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELICA PEREIRA DE SOUZA PRADO  
ADVOGADO: SP285941-LAURA BENITO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000560-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUEDON MARTINS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000561-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO CAVALCANTI DA SILVA  
ADVOGADO: SP089559-MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000562-79.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACHADO SILVA  
ADVOGADO: SP138692-MARCOS SERGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000563-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251209-WEVERTON MATHIAS CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000564-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000565-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA RABELO LOPES  
ADVOGADO: SP244352-NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000566-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO VIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 15:00 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000567-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA FILOMENA DE BARROS  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 15:30 no seguinte

endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000568-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SANTOS MEDEIRO  
ADVOGADO: SP109144-JOSE VICENTE DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 10/02/2012 13:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA -

SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000569-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MATIAS DE BARROS  
ADVOGADO: SP202273-LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000570-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBERTO GNANDT  
ADVOGADO: SP098391-ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000571-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURICIO SAILER  
ADVOGADO: PR044303-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000572-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALAIDE BRAZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR044303-RODRIGO COSTA GOMES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000573-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LISBOA DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP264309-IANAINA GALVAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000574-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON SOUZA COUTINHO NETTO  
ADVOGADO: SP067661-WILSON SOUZA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000575-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VINICIUS SOUZA COUTINHO  
ADVOGADO: SP067661-WILSON SOUZA COUTINHO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000576-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA VILAR  
ADVOGADO: SP250295-SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000577-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YATIYO MIQUI  
ADVOGADO: SP252885-JOSEFA FERREIRA NAKATANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000578-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLUCE DE JESUS GONCALVES  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000579-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS BRUNO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000580-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP311687-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000581-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GLEICIENE DE ALBUQUERQUE SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000582-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LYGIA MARIA MARCHI TELAR  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000583-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DALVA MUNIZ DIAS POUBEL  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000584-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO AGRIPINO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000585-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENI DA NOBREGA RAMOS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000586-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL MANOEL NUNES  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000587-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PATRICIA FERREIRA COELHO  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000588-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000589-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CANDIDO MENEZES  
ADVOGADO: SP170277-ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000590-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINO DE OLIVEIRA SOARES  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000591-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000592-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FLORENTINO GOMES  
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000593-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SABINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP249866-MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000594-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL OLIVEIRA LEITE  
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000595-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO DELATORRE  
ADVOGADO: SP064718-MANOEL OLIVEIRA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000596-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR CRUZ  
ADVOGADO: SP222584-MARCIO TOESCA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000597-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL MELVINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000598-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RODRIGUES DAS CHAGAS  
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000599-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARTA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO: SP143039-MARCELO DE MORA MARCON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000600-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA CUNHA ONOFRE  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000601-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINO ROZENDO DE SOUZA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000602-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA FERREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP167689-SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000603-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAILSON CAVALCANTE DE LIMA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000604-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000605-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000606-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBERTO ALVES DE JESUS  
ADVOGADO: PR042410-GABRIEL YARED FORTE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000607-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO VASCONCELOS MOURA  
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000608-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIL PEDRO MASSARANDUBA  
ADVOGADO: SP160595-JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000609-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS NEVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000610-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO RODRIGUES NARCISO  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000611-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA CANUTO DA SILVA BRUM  
ADVOGADO: SP307186-SOLANGE PAZ DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000612-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANILDA MARIA RAMOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000613-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMILIO VICTOR DE SOUZA  
ADVOGADO: SP207171-LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000614-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE ALMEIDA SOFIA  
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000615-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MAGNANI  
ADVOGADO: SP280409-SONIA REGINA CRISTIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000616-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI MOREIRA SEBASTIAO  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000617-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO ROSARIO MARTINS  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000618-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA AMELIA CONDE  
ADVOGADO: SP069835-JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000619-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA PAIVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP151236-DULCE GUARINHO CAPPS MIGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000620-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DA MATA  
ADVOGADO: SP162358-VALTEIR ANSELMO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 10/02/2012 15:30 no

seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO

PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de

todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 164  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 164

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO-CAPITAL  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Intimação das partes autoras, no que couber:

1) comparecimento na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 30 minutos.

2) não é necessário o comparecimento em audiência de pauta extra, sendo que a sentença será publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal ("www.trf3.jus.br/diario").

3) o advogado deve comunicar a parte autora para comparecer às perícias médicas, nas datas agendadas, munida dos documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possui (relatórios, receituários e exames). Deverá o advogado juntar até 05 (cinco) dias antes da perícia designada, cópias dos documentos médicos. Se a parte desejar indicar assistente técnico para acompanhar a perícia deverá fazê-lo nos termos da Portaria nº.6301000095/2009-JEF/SP, publicada no Diário Eletrônico de 28 de agosto de 2009.

4) se o caso, as perícias nas especialidades CLÍNICA GERAL, MEDICINA LEGAL, ORTOPEDIA, NEUROLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado (Av. Paulista, nº 1345 - 4º andar - Cerqueira César - São Paulo).

5) se o caso, as perícias na especialidade de OFTALMOLOGIA: Dr. Orlando Batich serão realizadas na Rua Domingos de Moraes, 249 - Ana Rosa - São Paulo e Dr. Oswaldo Pinto Mariano Junior serão realizadas na Rua Augusta, 2529 conjunto 22 - Cerqueira César - São Paulo; de OTORRINOLARINGOLOGIA: Dr. Fabiano Haddad Brandão serão realizadas na Alameda Santos, 212, Cerqueira César - São Paulo/SP e Dr. Daniel Paganini Inoue serão realizadas na Rua Itapeva, 518 - conjunto 910 - Bela Vista - São Paulo; as PERÍCIAS SOCIOECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo, com pontos de referência e telefone para contato do(a) Assistente Social; de ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO serão realizadas no local a ser determinado pelo magistrado.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 13/01/2012

UNIDADE: SÃO PAULO

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000750-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL LEAL PINHO  
ADVOGADO: SP101753-PEDRO GOMEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000752-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ILDA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP232323-BIANCA TIEMI DE PAULA HATAE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000754-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087670-DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000757-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA CORDEIRO  
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000760-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BARBOSA S DE MORAIS  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000764-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VITORIO COSTA TAVARES  
ADVOGADO: SP283860-ANDREIA BOTELHO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000768-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORANEI DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADO: SP274311-GENAINE DE CASSIA DA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000780-10.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVANA GOMES DE LIMA SILVA

ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000782-77.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO CARLOS GARZESI

ADVOGADO: SP156854-VANESSA CARLA VIDUTTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000783-62.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUSA

ADVOGADO: SP157567-SELMA MAIA PRADO KAM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000784-47.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUGENIO SILVA GOMES

ADVOGADO: SP120675-JOSE MARCOS PONTONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000785-32.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALERIA SCARPELLI

ADVOGADO: SP271157-RODRIGO ESTE MUNHOZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000786-17.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: SP295758-VERONICA DA SILVA ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000788-84.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDALIA SANTANA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP149687A-RUBENS SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000789-69.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA BEZERRA ALVES

ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000791-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIOSELI APARECIDA BORGES  
ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000792-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANDERLEI CARRILHO MARTINS  
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000793-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE HELIO DA SILVA ALVES  
ADVOGADO: SP261899-ELISÂNGELA RODRIGUES MARCOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000794-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALBETIZA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000796-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE JACINTO CAMARA  
ADVOGADO: SP172889-EMERSON FRANCISCO GRATAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000798-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANGIVALDO PEREIRA DA CUNHA  
ADVOGADO: SP202273-LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000799-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY DE CARVALHO VIVEIROS  
ADVOGADO: SP110503-FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000802-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA REGINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221952-DANIELA MONTIEL SILVERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000803-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE ARAGAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000804-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA REGINA MENDONCA LIMA MACIEL  
ADVOGADO: SP068836-KATIA MARGARIDA DE ABREU  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000806-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO CARLOS GAZOLA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000807-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOISES RAIMUNDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP264209-JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000808-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL CANDIDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP121980-SUELI MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000809-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO RATEIRO  
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000810-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP258398-LUCIANO FRANCISCO NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000813-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP240079-SUZANA GOMES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000815-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILOMENA GATTI PAURA MUNKEVIZ

ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000816-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GISLENE BARBOSA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP285467-RICARDO AZEVEDO NETO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000817-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA CELIA PIMENTEL  
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000818-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA DALSAN BAROLO  
ADVOGADO: SP196976-VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000819-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON VILELA  
ADVOGADO: SP304854-SOLANGE PEREIRA FERNANDES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000821-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARDOSO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000822-59.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO CARREIRA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP276978-GUILHERME GABRIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000824-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA JONAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP224812-VICENTE GOMES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000825-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP046152-EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000827-81.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA APARECIDA MARTINS  
ADVOGADO: SP105144-SILVIO DOS SANTOS NICODEMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000828-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DESMARIA APARECIDA DA MATA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: SP230459-JOAO PAULO STACHOWIACK GHIZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000829-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTACILIO CANDIDO DIAS  
ADVOGADO: SP204841-NORMA SOUZA LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000830-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA ROCHA  
ADVOGADO: SP062572-ANSELMO NEVES MAIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000831-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO AGOSTINHO  
ADVOGADO: SP253900-JOSE LOPES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000832-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADILSON HANSTENREITER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000833-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO GOMES DE MOURA  
ADVOGADO: SP240516-RENATO MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000834-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILBERTO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP125436-ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000835-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA VITORIA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000836-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO MARCOLINO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP256596-PRISCILLA MILENA SIMONATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000837-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EURIPA ANTUNES  
ADVOGADO: SP305901-SANDRO IRINEU DE LIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000838-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO RIBEIRO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000839-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILANDIA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000840-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON CASONI  
ADVOGADO: SP059363-CARMINDA ANTONIO MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000842-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEVALDO LOPES SANTOS  
ADVOGADO: SP142271-YARA DE ARAÚJO DE MALTES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000843-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA PERPETUA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO: SP081491-ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000844-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAZIR FRANCISCA DE MOURA SILVA  
ADVOGADO: SP235551-GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 -

4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000845-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVA ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: SP030806-CARLOS PRUDENTE CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000846-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JILMAR DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP187951-CÍNTIA GOULART DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000847-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURO CHIARADIA  
ADVOGADO: SP303450-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 16/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000848-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALVES  
ADVOGADO: SP237476-CLEBER NOGUEIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000849-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEILA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000850-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP173437-MÔNICA FREITAS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000851-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA ALVES  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000852-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LOURIVAL VICENTE PEREIRA

ADVOGADO: SP211064-EDUARDO RECHE FEITOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000853-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: SP290044-ADILSON DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 07/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000854-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO TADEU GARANZI

ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000856-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO: SP056883-SILVIA MARIA CUSTODIO COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000857-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SUELI MARQUES LEITE DA CRUZ

ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000858-04.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CARMELITA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP162724-WELLINGTON WALLACE CARDOSO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000860-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ADELSON MAJOR  
ADVOGADO: SP104886-EMILIO CARLOS CANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000861-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP263151-MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000862-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APOLONIO ELOY  
ADVOGADO: SP299587-CLEUSA DE FATIMA NADIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000863-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILLIANS MARTINS DE GALLEGO  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000864-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERTULIANA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000865-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000866-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUCINDO DA SILVA NETO  
ADVOGADO: SP272535-MARLI ROMERO DE ARRUDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000867-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELENE ARAUJO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP101682-DENIVA MARIA BORGES FRANCA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000870-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TITO FERREIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000872-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENONI MAGALHAES  
ADVOGADO: MG123588-APARECIDA MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000873-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA JOAO MAZZINI  
ADVOGADO: SP105108-MARGARETH CASSIA LICCIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000874-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL GRINBERG GARCEA  
ADVOGADO: SP206870-ALESSANDRA DA COSTA SANTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000875-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP102767-RUBENS ROBERTO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000877-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TOSHIKI SUZUMURA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000878-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ALVES GUSMAO  
ADVOGADO: SP238252-SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000880-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE DOURADO FELIPE  
ADVOGADO: SP284771-ROMULO FRANCISCO TORRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000882-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALTER LAURINDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000884-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUAREZ CALDEIRA  
ADVOGADO: SP234399-FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000886-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LANDULFO RIBEIRO NETO  
ADVOGADO: SP225658-EDGAR HIBBELN BARROSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000887-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIVAN MARTINS DE MOURA  
ADVOGADO: SP114025-MANOEL DIAS DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000888-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAIZA MARIA VIEIRA DE LIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000889-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INEZ RIBEIRO MENDES  
ADVOGADO: SP249818-TANIA MARIA COSTA SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000890-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000891-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERICA SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000892-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AFONSO GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000893-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEIA CONCEICAO DE JESUS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000894-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO DE BARROS VILELA  
ADVOGADO: SP126366-DANIELA RODRIGUES DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000895-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS CORDEIRO  
ADVOGADO: SP249245-LILIAN ROCHA PERES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000896-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EDVIRGEM DOS SANTOS - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP134415-SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000897-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO SALAMANDUKA  
ADVOGADO: SP099035-CELSO MASCHIO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000898-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000899-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP180064-PAULA OLIVEIRA MACHADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000900-53.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MENDES PERINI  
ADVOGADO: SP119409-WALMIR RAMOS MANZOLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000901-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRO SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP197399-JAIR RODRIGUES VIEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000903-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR INACIO FERREIRA VIEIRA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000904-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DECIO SANTICIOLLI  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000905-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GESUS ZILDO DOMINGOS  
ADVOGADO: SP260065-RENATO CAMPOS NEVES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000906-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON NAPOLEAO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP092469-MARILISA ALEIXO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000907-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELCIO DOS SANTOS CORTEZ  
ADVOGADO: SP231717-ANA CLAUDIA FUGIMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000908-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIVALDO ALVES DE LIMA  
ADVOGADO: SP191761-MARCELO WINTHER DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000909-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP134415-SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000910-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBSON GONCALVES  
ADVOGADO: SP268557-SUELI DE SOUZA TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000911-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP210463-CLAUDIA DA SILVA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000912-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS DORES SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP253100-FABIANA SEMBERGAS PINHAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000913-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELINA DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000914-37.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINA RUSSO CIRAULO  
ADVOGADO: SP176965-MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000915-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP174859-ERIVELTO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000916-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FERREIRA BAHIA  
ADVOGADO: SP115881-ISMAEL ALVES FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000917-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE LUIZ DO ROSARIO ROCHA  
ADVOGADO: SP104328-JOSEFA FERNANDA M F STACCIARINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 13/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000918-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DESIDERIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000920-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO MARCONDES DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000921-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO HONORIO PASCOAL  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000922-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER ANTONIO PICASSO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000925-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROMILTON ANTONIO DO MONTE  
ADVOGADO: SP223890-VICTOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000926-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000927-36.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA ROSA DA SILVA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000929-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO BEZERRA DE LUCENA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000930-88.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLUCIO OTONI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000931-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDECIR LIMA BARBOSA  
ADVOGADO: SP091726-AMÉLIA CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000932-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALMIR MACEDO DE SANTANA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000933-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA CHALITA MENDER A SAMRA  
ADVOGADO: SP246871-LEANDRO PEREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000934-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE AUGUSTO  
ADVOGADO: SP062101-VICENTE JOSE MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000935-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DOMINGAS DIAS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000937-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALOMAO NETO  
ADVOGADO: SP203655-FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000938-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUILHERME SEBASTIAO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000940-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELY DOS SANTOS MONCE  
ADVOGADO: SP253088-ANGELA VALENTE MONTEIRO DA FONSECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000941-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA PEREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO: SP162315-MARCOS RODOLFO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000943-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI DE OLIVEIRA FARKUH  
ADVOGADO: SP157949-LUÍS CLÁUDIO DO VALE TROTTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/10/2012 16:00:00  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 02/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000944-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA DAS DORES DE MIRANDA  
ADVOGADO: SP169578-NATÉRCIA MENDES BAGGIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000945-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO MEIRELES DA SILVA  
ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000946-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILLI DE AZEVEDO SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP151699-JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000947-27.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAURINDO CANDIDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP188327-ANDRÉA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000948-12.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO FERREIRA

ADVOGADO: SP113319-SANDRA BATISTA FELIX

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000949-94.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUZA ROSA DA SILVA ALVES

ADVOGADO: SP293698-ELAINE PIRES NOVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000950-79.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FAINE ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP178151-DANIELA ALVES DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000951-64.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA BRILHANTE VOLPONI

ADVOGADO: SP261192-VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA E SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 02/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000952-49.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNA RITA ANDRADE

ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000953-34.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HELENITA RODRIGUES DOS REIS

ADVOGADO: SP257739-ROBERTO BRITO DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000954-19.2012.4.03.6301

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDO SOARES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: SP273320-ESNY CERENE SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000955-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA APARECIDA ADRIANO  
ADVOGADO: SP012929-ARSONVAL MAZZUCCO MUNIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000956-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAGOBERTO AVEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP092477-SONIA REGINA BARBOSA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000957-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON LUIS DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP228051-GILBERTO PARADA CURY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000958-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO ATAIDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000959-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA  
ADVOGADO: SP129789-DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000960-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER ANTONIO COUTO  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000961-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINO ROMAO DE MORAIS  
ADVOGADO: SP309402-WAGNER RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000962-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA DOS SANTOS JACINTO DE ROYO  
ADVOGADO: SP096332-DENISE POIANI DELBONI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000963-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICARDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP294748-ROMEU MION JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000964-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEYDE REIS PAGLIATO  
ADVOGADO: SP192817-RICARDO VITOR DE ARAGÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000965-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJAIR NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP222009-LEANDRO RODRIGUES PINTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000966-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO FRANCIEUDO CAVALCANTE  
ADVOGADO: SP253104-FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000967-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA MACHADO MACIEL  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000968-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DO CARMO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000969-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FIDELIS DA SILVA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000970-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA PINTO DE ALENCAR  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000971-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA GERALDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000972-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEVERINA FERREIRA DA COSTA  
ADVOGADO: SP290941-REINALDO GOMES CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000973-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000974-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP187016-AFONSO TEIXEIRA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000975-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DONIZETE RODRIGUES DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000976-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS ARENE DA SILVA  
ADVOGADO: SP216470-ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000977-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP087488-JOSE HELENO BESERRA DE MOURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000978-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS CONCEICAO  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 14:00:00

PROCESSO: 0000979-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZALINO MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000980-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR ALVES DA SILVA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000981-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUMBERTO FARIA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP228575-EDUARDO SALUM FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000982-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY MARTINS DA COSTA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000983-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VILMA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP295566-CARLA ISOLA CASALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000984-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALCANTARA DE MATOS  
ADVOGADO: SP148801-MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000985-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISABEL MOREIRA MASCARENHAS ARAUJO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000986-24.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADO: SP069835-JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000987-09.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAVI NUNES DA SILVA  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000988-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY DULCINEIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP210565-CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000989-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP160813-EDVALDO FRANCISCO SOLINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000990-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAZER FRANCO EDMUNDO  
ADVOGADO: SP184221-SIMONE PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000991-46.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OCIMAR RAMOS MONTEIRO  
ADVOGADO: SP150470-ELAINE CRISTINA PARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000992-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000993-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO SOARES DA COSTA  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000994-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIVALDO FERREIRA MOTA  
ADVOGADO: SP276370-DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000995-83.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WASHINGTON COELHO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000996-68.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ENI DAS GRACAS ALMEIDA EGIDIO  
ADVOGADO: RN002955-JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000998-38.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE CUNHA FACHINE  
ADVOGADO: SP282003-TIAGO SANTA LUCIA LAGOAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000999-23.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ ONOFRE DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO: SP218722-FABIO ALESSANDRO ADRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001000-08.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA PAULA TEIXEIRA MOREIRA  
ADVOGADO: SP177787-KATIA CRISTINA QUIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001001-90.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENAL MANZONI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001002-75.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARETE APARECIDA VIEIRA  
ADVOGADO: SP109576-JOSE CARLOS DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001003-60.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE MARTINS DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/04/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001004-45.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIRIA FRANCA BARBOSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001005-30.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CLOVIS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001006-15.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NICOLE FREITAS CHIPARI  
ADVOGADO: SP056137-ADEVANIL GOMES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 17/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001007-97.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAIARA DA SILVA ORLANDO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001008-82.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRENE ROSA BESSA CARVALHO  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001009-67.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIO APARECIDO SALOMAO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001010-52.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO OZAN  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001012-22.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LINO DE CARVALHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001013-07.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA DE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO: SP086353-ILEUZA ALBERTON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001014-89.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LISAMAR DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001015-74.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA LAELBA DE SOUSA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001017-44.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP210493-JUREMI ANDRÉ AVELINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001018-29.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP286841-FERNANDO GONÇALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001019-14.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA VALERIO  
ADVOGADO: SP281748-ANTONIO ROBSON SILVA CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001022-66.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP240231-ANA CARLA SANTANA TAVARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001023-51.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IACI QUEIROZ MAGALHAES  
ADVOGADO: SP168584-SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/01/2013 15:00:00

PROCESSO: 0001025-21.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETE MESSIAS DE MELO  
ADVOGADO: SP138154-EMILSON NAZARIO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 08/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001026-06.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIMAR VITALINO DA SILVA  
ADVOGADO: SP200780-ANTONIO DOMINGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001028-73.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENEVAL LONGUINHO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001029-58.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTONIEL FERREIRA DOURADO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001030-43.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE TERROSSI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001031-28.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDINO LUIS MACEDO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001032-13.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDINEIDE MARIA DA SILVA ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001033-95.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO COSMO RICCI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001034-80.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ GONZAGA TOLEDO JUNIOR  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001035-65.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JEUSIANE DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001036-50.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA DOMINGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001037-35.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO JOSE DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001038-20.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA SOARES DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP288617-DIEGO SILVA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001039-05.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSIMAR APARECIDA DE ALMEIDA DIAS  
ADVOGADO: SP206941-EDIMAR HIDALGO RUIZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001040-87.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESINHA STIVANIN  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001041-72.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR RUFINO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001042-57.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP270697-ELISANGELA FREITAS BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001043-42.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINALDO PINTO SILVA  
ADVOGADO: SP064242-MILTON JOSE MARINHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001044-27.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MELLO VIEIRA - ESPOLIO  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001045-12.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANI FARINELLI  
ADVOGADO: SP274300-FABIO LUIS ZANATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001046-94.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA HELENA CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001048-64.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO CATANEO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001049-49.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERMINIO PEDREIRA BORGES  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001050-34.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO CARDOSO DE JESUS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001051-19.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SONIA FRANCO FERREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001052-04.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESTER RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP071334-ERICSON CRIVELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 15/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001053-86.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DORCILIA FLORENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001054-71.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CLEUDENICE DA SILVA ARCOVERDE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001055-56.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001056-41.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP235540-FERNANDA PAES DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001057-26.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINETE DIONISIA DE GOUVEIA  
ADVOGADO: SP142437-BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001058-11.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DULCE DA CONCEICAO ABRUM CRESPIM  
ADVOGADO: SP037030-LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - B VISTA - SAO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001059-93.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO DE GOUVEIA BOTELHO  
ADVOGADO: SP241857-LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001060-78.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSELIA COELHO MORAES FLOR  
ADVOGADO: SP226824-FABIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001061-63.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARTINHO  
ADVOGADO: SP129161-CLÁUDIA CHELMINSKI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001062-48.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABIO MELE DALL ACQUA  
ADVOGADO: SP125734-ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001063-33.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PIETRO CANDREVA  
ADVOGADO: SP226831-JOSÉ CARLOS SAKOVIC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001064-18.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP070376-CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001065-03.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANGELO FRAULO  
ADVOGADO: SP222927-LUCIANE DE MENEZES ADÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001066-85.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA NEGRI VICENTINI  
ADVOGADO: SP250945-FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI  
RÉU: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001067-70.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOMES SILVA  
ADVOGADO: SP071582-SUELI KAYO FUJITA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001068-55.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA MARCOS  
ADVOGADO: SP192110-IDELZUITE ALVES SILVA  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Vara: 201500000026 - 4ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/08/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001069-40.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP228879-IVO BRITO CORDEIRO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001070-25.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO SERGIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP276964-ALAN EDUARDO DE PAULA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001071-10.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA GONCALVES  
ADVOGADO: SP202185-SILVIA HELENA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000031 - 6ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AV. PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001072-92.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TIBERIO LAZARO BRASILEIRO  
ADVOGADO: SP256818-ANDRE LUIZ MACHADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000176 - 14ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/04/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001073-77.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEVANIL ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP185551-TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA PAULISTA, 1345 - 4º ANDAR - BELA VISTA - SÃO PAULO/SP - CEP 1311200, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0001074-62.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO: SP221585-CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000040 - 9ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/11/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001075-47.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEX ANDRADE DA SILVA  
ADVOGADO: SP182587-CARLOS MANUEL ALCOBIA MENDES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001076-32.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO: SP240459-SORAYA MARTINS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001077-17.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNIVALDO NUNES  
ADVOGADO: SP205956A-CHARLES ADRIANO SENSI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000029 - 5ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001078-02.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DELA LIBERA KFOURI  
ADVOGADO: SP240246-DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001079-84.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS VIEIRA PRIOSTE  
ADVOGADO: SP187130-ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000035 - 8ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/09/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001080-69.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZELINO PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP084100-JOSEMIR JOSE DOS SANTOS  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000033 - 7ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001081-54.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CIPRIANO DA COSTA LEITE NETO  
ADVOGADO: SP214193-CLAUDIA GAMOSA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000083 - 10ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 04/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0001082-39.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLI ELISA SONCINI SAEZ  
ADVOGADO: SP066895-EDNA TIBIRICA DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001085-91.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA BEVIANI DE SOUZA  
ADVOGADO: SP268466-RODRIGO ALBERTO DA SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000172 - 13ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0001086-76.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDEMILSON DA SILVA  
ADVOGADO: SP246502-MÁRCIO LOBO PETINATI  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000005 - 3ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0001087-61.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELOILMA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001089-31.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO  
ADVOGADO: SP153047-LIONETE MARIA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001090-16.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE EDMILSON DE JESUS  
ADVOGADO: SP251775-ANTÔNIO CARLOS BRAJATO FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000122 - 11ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0001091-98.2012.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA EMILIA MUNHOZ  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000124 - 12ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 275  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 275

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXPEDIENTE N.º 09/2012

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES FEDERAIS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE  
CAMPINAS/SP

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50.**

**Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.**  
**Int.**

0002047-57.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001262/2012 - ROBERTO RIUDI TAKEUTI (ADV. SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ).

0004358-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001261/2012 - LAERTE AGUADO FERNANDES (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006366-90.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001260/2012 - ANDRUNINA MODESTA DA LUZ (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007147-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001258/2012 - FATIMA DAS GRACAS BOAVENTURA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006387-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001259/2012 - MAURO STECCA FILHO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003810-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001160/2012 - NACIME CANDIDO PERES (ADV. SP209346 - NELSON ALEXANDRE CANDIDO PERES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Trata-se de recurso adesivo interposto pela parte Autora.

Resta prejudicado o referido protocolo, ante o enunciado 59 do FONAJEF (Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais): "Não cabe recurso adesivo nos Juizados Especiais Federais."

Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas, remetam-se os autos à E. Turma Recursal para apreciação do recurso interposto.

Int

0002762-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001263/2012 - PAULO GUERREIRO FILHO (ADV. SP131350 - ARMANDO MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC. ). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte Autora, nos termos da lei 1.060/50. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o informado pelo INSS no ofício anexado aos autos, defiro o prazo suplementar de 20 dias.**

**Intimem-se.**

0008908-81.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001226/2012 - JOSE ORLANDO NORONHA (ADV. SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006489-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001245/2012 - GILSON SEVERINO DO SANTOS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006421-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001247/2012 - EMILIO CONTESSOTO (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006420-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001248/2012 - ACINEZIO DA SILVA DOMINGOS (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005838-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001254/2012 - LEVY DE SOUZA (ADV. SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007582-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001227/2012 - BENEDICTO FERMINO (ADV. SP093385 - LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007576-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001228/2012 - MARISLEI SANTANA (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007353-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001229/2012 - SEBASTIAO JAIR DOS SANTOS (ADV. SP293219 - MILENA GABRIELA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007189-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001230/2012 - MANUEL ABRANTES FILHO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007039-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001231/2012 - NAZARENO GALDINO BEZERRA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006991-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001232/2012 - JOSE PICELI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006989-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001233/2012 - CLAUDIO ROBERTO BORELLI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006988-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001234/2012 - NANCY SANCHES (ADV. SP223269 - ANA CAROLINA LOPES TEIXEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006884-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001235/2012 - JAYME PASQUOTTO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006882-76.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001236/2012 - PEDRO SERRANO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006849-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001237/2012 - OVIDIO VACARI (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006831-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001238/2012 - DEOMINA FATIMA DE SA BARRETO (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO, SP213783 - RITA MEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006821-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001239/2012 - JOSE MARIA APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006804-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001240/2012 - ANTONIA BATISTA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006651-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001241/2012 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. SP240207A - JOSÉ TANNER PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006649-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001242/2012 - MAFALDA BERNARDINETTI (ADV. SP269321 - KELLY BARBOSA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006616-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001243/2012 - RUBEM DE BARROS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006614-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001244/2012 - MARIO SERGIO PUGGINA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006156-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001249/2012 - JOSE OZORIO CARNEIRO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006120-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001250/2012 - JORGE HORITA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006112-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001251/2012 - EDEMUR JOSE DE SOUZA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP258319 - THÁSSIA PROENÇA CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006041-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001252/2012 - PAULO ADEMIR FABIANO (ADV. SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D'AVILA, SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI, SP248188 - JULIANA CRISTINA FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005879-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001253/2012 - VALDIR ANTONIO BARBI (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006207-50.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000900/2012 - PATRICIA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição da parte autora anexada em 03/10/2011, remetam-se os autos à Contadoria para verificação.  
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em ofício anexado, o juízo foi informado pelo INSS da inexistência de créditos a serem pagos à parte autora, apresentando na ocasião a respectiva motivação.**

**Considerando que consta da sentença que o INSS somente estará obrigado a proceder à revisão do benefício em caso de aferimento de resultado positivo, faculto à parte autora, a impugnação das alegações apresentadas pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a mesma apontar os eventuais erros a serem apurados, fundamentando, ainda, a pertinência de sua discordância, bem como apresentar a respectiva memória de cálculo, observando-se os critérios adotados na sentença.**

**Não será apreciada a impugnação genérica, eis que terá de ter, necessariamente, todos os requisitos acima declinados. Na ausência de um dos itens indicados o processo de execução será imediatamente extinto.**

**Decorrido o prazo assinado, façam os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0004614-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001323/2012 - FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO (ADV. SP228557 - DANIEL FERNANDO GUIMARÃES JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003080-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001324/2012 - MARIA BENEDITA AMBRONISIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003078-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001325/2012 - MOACIR VALIM FILHO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003070-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001326/2012 - LAERCIO JOSE SIMONI (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002849-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001327/2012 - LAZARA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002630-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001328/2012 - BENEDITO VICENTE (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002550-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001329/2012 - MANUEL PEDRO DA SILVA (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008826-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001316/2012 - DERCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008852-48.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001315/2012 - ARIIVALDO BRAZ (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008723-43.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001317/2012 - LUCIA SATO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008300-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001318/2012 - ISETE APARECIDA MOREIRA (ADV. SP293037 - ELIZANGELA FELIPETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007874-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001319/2012 - VALDEMAR ALVES SILVA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007655-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001320/2012 - LUCAS HENRIQUE DE ANDRADE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007196-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001321/2012 - MARCOS ARGEMIRO PEREIRA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007156-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001322/2012 - CARLOS ROBERTO JOSE VIEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001800-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001330/2012 - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001309-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001332/2012 - EDIVAN ARAUJO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001091-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001334/2012 - SELMA RANGEL RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000988-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001335/2012 - MANOEL DA SILVA MELO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Observo dos autos que o ofício juntado pelo INSS, noticiando que a revisão do benefício previdenciário não foi processada, veio desacompanhada da competente planilha de cálculo.**

**Destarte, intimem-se o INSS para que apresente planilha de cálculo detalhada, em conformidade com os parâmetros indicados na sentença, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

0001244-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001312/2012 - SAMUEL CARLOS BUDHAZI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001165-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001313/2012 - HELIO RAYMUNDO DA SILVA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006334-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001306/2012 - JOSE AP VICENTE DA COSTA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007548-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001303/2012 - ROSEMEIRE DE OLIVEIRA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007543-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001304/2012 - SIVAL CAETANO DE LIMA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007540-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001305/2012 - MOACIR PAPINI NEVES (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003485-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001307/2012 - WILSON DE JESUS MENDES (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003481-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001308/2012 - LUIZ GALDINO FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003008-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001309/2012 - CLAUDINEI ROBERTO ROCHA (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002395-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001310/2012 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001995-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001311/2012 - ADHERBAL MUNHOZ (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008677-88.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000863/2012 - EDIVALDO DA SILVA (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos 26/10/2011.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.  
Intimem-se.

0001852-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001064/2012 - ELISANDRA DE SOUZA BRITO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a petição anexada em 19/10/2011, defiro pelo prazo requerido.  
Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista que até a presente data não houve cumprimento do determinado na r. sentença/acórdão, intime-se o INSS, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, informando este Juízo o cumprimento da medida, sob pena de ser oficiado o Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de prevaricação.**  
Intimem-se.

0002030-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032898/2011 - LEANDRA SILVA LOPES (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009010-40.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032792/2011 - SHIRLEY APARECIDA MARCONDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006995-64.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032800/2011 - LUIZ GONZAGA DA SILVA (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0020623-96.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032785/2011 - JOSE FARIAS DOS SANTOS (ADV. SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005815-18.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032810/2011 - JOAO BATISTA GUIMARAES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003839-10.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032893/2011 - JOÃO PACHECO (ADV. SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0001120-55.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032900/2011 - IVONE POLESEL (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008874-09.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032793/2011 - CARLOS ROBERTO FERREIRA JUNIOR (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005899-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032807/2011 - ALDUINO SIDNEI TAGLIARI (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005169-37.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032872/2011 - VANDERLEI DE JESUS TRISTAO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010244-57.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032788/2011 - LEILA PIMENTEL RIZZO (ADV. SP122189 - NANCY APARECIDA DA SILVA GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0015940-16.2005.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032787/2011 - MILTON MANZATTO (ADV. SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006274-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032803/2011 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARMO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006267-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032804/2011 - ADELELMO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005898-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032808/2011 - EDSON ANANIAS MOREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005584-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032815/2011 - JOSE CARLOS LUIZ (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005564-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032818/2011 - JOYCE JERONIMO POZZEBOM (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005431-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032821/2011 - MARIA DE FATIMA SOARES DIAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005391-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032829/2011 - LUANA LAGE DE ARAUJO RAMIRES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005380-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032834/2011 - FRANCISCA DA SILVA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MICHELI DA SILVA FELIX (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005344-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032851/2011 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005343-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032852/2011 - PAULO CESAR DOS REIS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005336-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032856/2011 - KEROLAYNE DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); KATHLEEN JULLY DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); PALOMA DIAS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005219-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032863/2011 - MARIA CONCEICAO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005202-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032866/2011 - GENI APARECIDA NOVELETO JORDAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005169-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032871/2011 - VALMIR BENEDITO (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005129-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032873/2011 - ALDENOR MACEDO DE MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005125-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032875/2011 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); EVANILDE JULIATTO DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005124-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032876/2011 - CRISTIANE APARECIDA DE CAMARGO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003762-98.2006.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032894/2011 - ARMANDO TANER (ADV. SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003961-18.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303032891/2011 - REMOLO SANTIN (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0002948-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001280/2012 - CELSO SILVA GUIMARAES (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada em 06/12/2011.

Com a vinda do parecer/cálculos, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0006869-48.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000963/2012 - JOSE ALFREDO DE REZENDE (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004832-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000982/2012 - LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP303176 - FABIANO AURÉLIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003699-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000991/2012 - VANGICLEIA DA SILVA MAFRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003453-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000999/2012 - WALLACE SANTOS DOS ANJOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002751-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001003/2012 - GENEROZA ALVES PINTO (ADV. SP299544 - ANA MARIA DE AZEVEDO ROSSATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008946-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000950/2012 - ANTONIO SCHIAVO (ADV. PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA, SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008143-13.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000951/2012 - ARIIVALDO BINKOSK (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007919-75.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000952/2012 - RENATO MINOPOLI (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007779-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000953/2012 - APARECIDO CALIXTO (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007466-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000954/2012 - GIANI DE PAULA ALMEIDA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007448-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000955/2012 - VAINER DAVID PELISSON (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007180-68.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000956/2012 - IVANI SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007178-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000957/2012 - LAZARO DONIZETI NEVES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007169-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000958/2012 - MARIA HELENA MAFE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007168-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000959/2012 - ALEX CARDOSO VIEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007146-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000960/2012 - ALAESTE GONCALVES DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007134-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000961/2012 - RODRIGO LOPES SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007091-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000962/2012 - MARIA LUCIA SANTANA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005412-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000975/2012 - JOSE NUNES DOS ANJOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005216-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000977/2012 - LEANDRO DOS SANTOS TEODORO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005122-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000979/2012 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005099-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000980/2012 - AMARILDO GALDINO DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005469-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000973/2012 - LUPERCIO DE MARCHI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005456-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000974/2012 - JOÃO BATISTA DE CAMARGO BARRETO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004701-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000983/2012 - ALBERTINA BARBARA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004677-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000986/2012 - VANESSA DE CASSIA GOMES TORQUATO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004573-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000987/2012 - HANS JOACHIM TIM SCHIMIDT (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004009-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000988/2012 - JOAQUIM CARLOS GUIDO (ADV. SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO, SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003934-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000989/2012 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003792-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000990/2012 - NAIR PINHEIRO ALVES (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003671-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000992/2012 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003604-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000993/2012 - ERNANI RIBEIRO PAIVA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003599-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000994/2012 - ANTONIO CIAMPI (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003596-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000995/2012 - HERBERT HESSE (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003593-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000996/2012 - VALDEMAR FERREIRA LIMA (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003592-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000997/2012 - REGIS DE CAMPOS NEGREIROS (ADV. SP308318 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003573-47.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000998/2012 - JOSE DE OLIVEIRA PEIXOTO (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003164-71.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001000/2012 - ALCIDES PACHELLI (ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003124-89.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001001/2012 - BENEDITO BATISTA DE MORAES FILHO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003061-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001002/2012 - EMERSON COCCO LANARO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002210-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001004/2012 - SEBASTIÃO SALOME DO LAGO FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006644-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000964/2012 - CLAUDIA MARIA PEREIRA BORGES LORENCATTO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006639-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000965/2012 - GEAZI MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006609-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000966/2012 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006033-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000967/2012 - ULBIANO DELMIGLIO (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005792-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000968/2012 - CARLOS ROBERTO ROSA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005733-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000969/2012 - OTTON JOSE BERTOLINI (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005732-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000970/2012 - TOMAS LOPES FERNANDES (ADV. SP192611 - KARINA SPADON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005632-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000971/2012 - MAURICIO FRARE (ADV. SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005559-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000972/2012 - GERSON SALADO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005232-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000976/2012 - SEBASTIAO ESTEFANO DE PAULI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005133-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000978/2012 - OSCAR MALAGUETA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004919-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000981/2012 - JOSÉ MANSANO FILHO (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004689-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000984/2012 - HUGO MERCURIO NICOLUCCI (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004686-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000985/2012 - ARIIVALDO PINTO LAURIANO (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o officio requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0005418-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001061/2012 - TEREZINHA JOSE FLAUSINO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); GABRIEL JOSE FLAUSINO (ADV. ); VITOR JOSE FLAUSINO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005449-71.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001062/2012 - REBECA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010444-64.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ZAIRA DAMINELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 24/01/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.  
Intimem-se"

0005834-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DALMICO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN e ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES e ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 24/01/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.  
Intimem-se"

0005486-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EVERALDO DA SILVA (ADV. SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".": "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 24/01/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.  
Intimem-se"

0005383-91.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BEATRIZ GOMES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ".": "Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos em 24/01/2012.  
Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, expeça-se o requisitório.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.  
Intime-se.**

0007716-50.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001600/2012 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP203498 - FABIO RANGEL MARIM TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002439-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001595/2012 - ADRIANA DE OLIVEIRA BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); DANIEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK); EZEQUIEL BARBOSA FERREIRA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003969-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001597/2012 - JOSE VICENTE APOLINARIO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002248-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001623/2012 - MARIA MARINETE DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008506-97.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001610/2012 - ZELINDA PAVANATTE GASPARINO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.**

**Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório.**

**Intime-se..**

0003500-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001539/2012 - MARIA DA CONCEICAO SILVA MARTINS (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); BRUNO DA SILVA MARTINS (ADV. ); PAULO FERNANDO SILVA MARTINS (ADV. ); BRUNA CRISTINA DA SILVA MARTINS (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005896-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001534/2012 - FERNANDO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005890-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001535/2012 - DJAIR GARCIA ELOY DA ROCHA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005689-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001536/2012 - MARIA GERALDA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005394-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001537/2012 - JOSUEL AUGUSTO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004672-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001538/2012 - MARIA CAROLINA MORAES DE ALMEIDA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005335-69.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001594/2012 - MARIA ROSA NOGUEIRA DAMAS (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência à parte autora do parecer apresentado pela Contadoria Judicial.

Após, expeça-se o RPV.

Intimem-se.

0007820-08.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001608/2012 - MARIA APARECIDA NICODEMOS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos.

Tendo em vista a consulta anexada aos autos, informando que a parte autora se encontra com a situação cadastral pendente de regularização junto à Fazenda, Secretaria da Receita Federal, intime-se a mesma para que regularize seu CPF junto àquele órgão, bem como informe o seu cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos à baixa arquivo.

Após a regularização, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.

Intimem-se.

0003023-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001641/2012 - PAULO SERGIO LOPES (ADV. SP152346 - MARCELO BIGARELLI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada em 13/10/2011.

Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.**

**Concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que especifique para qual advogado e seu respectivo CPF, deverá ser expedida a Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, caso haja condenação.**

**Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais.**

**Intimem-se.**

0006356-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001451/2012 - JOSILENE SILVA FAGUNDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005944-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001457/2012 - ADEMILSON ROQUE LEITE (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005720-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001463/2012 - VERONICE GENTILE DE SOUZA (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005622-61.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001466/2012 - EDSON IVAN OSTETTI (ADV. SP043439 - MARCOS CASTELO BRANCO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000839-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001506/2012 - MARIA COLAR VIEIRA (ADV. SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000828-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001507/2012 - MARIA ANTONIETA SALES (ADV. SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002548-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001502/2012 - ALCIDES PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005473-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001471/2012 - MARIA MOREIRA DIAS (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002733-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001501/2012 - AMANDA GABRIELY LIMA DA SILVA-REP.CHISLAINE T. LIMA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003644-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001495/2012 - CARLA CRISTINA DA SILVA LOPES (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003458-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001496/2012 - LEONARDO ALVES BATISTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO); BRUNA CAROLINA ALVES BATISTA (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003074-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001497/2012 - BENEDITO ROBERTO MARTINS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002985-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001500/2012 - LUZIMAR ISRAEL DA SILVA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002385-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001503/2012 - JOSE CABRINI (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005433-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001473/2012 - IRANI ISABEL SANCHES BONIN (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000336-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001508/2012 - VANILZE APARECIDA VIOTTO (ADV. SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0002230-55.2007.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001504/2012 - HENRIQUE GAZZETTA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0000856-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001505/2012 - HELENO DA SILVA LUIZ (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007934-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001374/2012 - EVA MODESTO DA ROCHA (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007932-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001375/2012 - ODAIR SERRANO GRANADO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007841-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001376/2012 - DENIS PACCIN (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007837-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001377/2012 - FERNANDO MARCELO GRANCE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007836-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001378/2012 - JOAQUIM ROSA DA SILVA NETO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007835-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001379/2012 - LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007834-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001380/2012 - LUZIA ALVES DO VALLE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007833-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001381/2012 - JORGE RAMOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007817-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001382/2012 - SILVIA MARIA JERONYMO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007805-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001383/2012 - LUIZ GOMES DAS NEVES (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007780-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001386/2012 - YOLANDA PANAINO (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007778-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001387/2012 - ANA CARLOS DOS SANTOS CAMISA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007774-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001388/2012 - NILSON CLAUDIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007770-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001389/2012 - MARINO CEZARIO PORTELA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007663-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001390/2012 - VALDELICE ALVES DE SOUZA RAMOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007648-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001391/2012 - CACIO APARECIDO GUARIEIRO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007573-90.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001392/2012 - MARCOS ROBERTO MOREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007571-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001393/2012 - CELIA DONIZETI CLEMENTE (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007567-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001394/2012 - ELMO DA SILVA CRAVO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007566-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001395/2012 - VALDIRENE ANTONIA GONCALVES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007564-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001396/2012 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007563-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001397/2012 - DONISETE APARECIDO EVANGELISTA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007561-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001398/2012 - MAURO ALVES DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007560-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001399/2012 - FRANCISCO CAMARGO CELESTINO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007555-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001401/2012 - REGIANE RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007553-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001402/2012 - LUIZ CARLOS MOURA GALDINO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007551-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001403/2012 - ADRIANA REGINA DONEDA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007550-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001404/2012 - LUCAS MOREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007547-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001406/2012 - EVANDRO FARIAS RAMPAZO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007546-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001407/2012 - EMERSON DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007512-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001410/2012 - FERNANDO MARCOS DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007509-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001411/2012 - MARIA AUXILIADORA MORATO PEREIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007507-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001412/2012 - CLAYTON SANTANA MARTINS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007506-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001413/2012 - MARCOS VINICIOS DE MORAIS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007503-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001414/2012 - KELI DE FATIMA CRUZ (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007501-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001415/2012 - VALDECIR MATO CORREIA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007497-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001416/2012 - MARINES RIBEIRO DE MELO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007484-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001417/2012 - CLAUDINEIA PEREIRA BARBOZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007477-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001418/2012 - JOSE APARECIDO FREDERICO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007474-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001419/2012 - JOSE APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007473-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001420/2012 - HAMILTON FORTINI MARTINS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007467-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001421/2012 - NORIVAL DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007464-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001422/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007463-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001423/2012 - ERICA DOS SANTOS LEANDRO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007462-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001424/2012 - MARIA ISABEL DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007457-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001425/2012 - GESSIONI JOSE DA CRUZ (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007456-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001426/2012 - DANIEL RECH MACHADO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007455-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001427/2012 - MARCIO ROSA BRASIL (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007454-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001428/2012 - SERGIO RUFINO DAMASCENO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007447-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001429/2012 - RUTHE ALVES TELES DE DEUS COUTINHO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007445-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001430/2012 - ROMEU ARALDI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007442-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001431/2012 - COSMO PEREIRA DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007387-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001432/2012 - FRANCISCA DE FATIMA RODRIGUES (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007191-97.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001434/2012 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007188-45.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001435/2012 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007181-53.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001436/2012 - RENATO PLAZIER LAZZARI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007171-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001437/2012 - EDSON ROBERTO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007161-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001438/2012 - ILIZEU PEREIRA DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007160-77.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001439/2012 - MAURICIO JOSE LISBOA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007159-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001440/2012 - IVONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007158-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001441/2012 - IVANIA PEREIRA SANTANA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007150-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001442/2012 - ROSINEI APARECIDA TOSSI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007142-56.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001443/2012 - ISAIAS RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007111-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001444/2012 - ANIBAL FERNANDES MARCONSINI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007018-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001445/2012 - EVARISTO DE MORAIS (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007011-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001446/2012 - GERALDO ADAO DA SILVA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI, PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006944-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001447/2012 - CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006655-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001448/2012 - EMILIA MARIA DA SILVA BATISTA (ADV. SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006475-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001449/2012 - MAGDA HERMOGENES DE SOUZA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006294-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001452/2012 - JOSE DA SILVA FRANCO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006290-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001453/2012 - GESLANE GOMES RODRIGUES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006254-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001454/2012 - SUELEIDE JACOMINI (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005976-86.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001456/2012 - IVAIR GONCALVES CHAVES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005929-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001458/2012 - RAFAELA CRISTINA VEIGA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005913-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001459/2012 - EDVALDO ALVES DA ROCHA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005903-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001460/2012 - ADILSON MARTINHO DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005897-10.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001461/2012 - ISABEL DOS SANTOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005694-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001464/2012 - CLEONICE SANTANA DA SILVA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005690-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001465/2012 - MARCILIA RODRIGUES (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005562-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001467/2012 - MADALENA DE FATIMA DIAS TREVIZAN (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO, SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005518-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001468/2012 - ELENIR LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005517-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001469/2012 - ELAINE RENATA FELIX (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005516-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001470/2012 - FELIX BARBOSA FREIRE (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005438-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001472/2012 - NIVALDO AMARO RODRIGUES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005430-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001474/2012 - OSEIAS CORREA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005422-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001475/2012 - ALEXANDRE DONIZETE RAFAEL (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005409-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001476/2012 - CELIA ROBERTA DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005405-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001477/2012 - MARINETE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005402-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001478/2012 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005399-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001479/2012 - DIMAS RODRIGUES MACEDO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005386-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001480/2012 - ANA CRISTINA DE MEDEIROS PIERONI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); BARBARA APARECIDA DE MEDEIROS PRADO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005381-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001481/2012 - CAMILA KATHIELE MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); SELMA MARTA MARTINS (ADV. ); JONATHA MARTINS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005376-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001482/2012 - NADILSON PEREIRA LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005371-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001483/2012 - MARIA GORETE MORAIS GENEROSO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005366-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001484/2012 - SANDRA MARA DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); ALISON EDUARDO DOMINGOS DA SILVA (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005360-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001485/2012 - SANDRO APARECIDO DA ROCHA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005356-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001486/2012 - RENALVO ALVES DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005347-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001487/2012 - HAROLDO PINHEIRO (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005342-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001488/2012 - MARIA JOSE BARRETO DE JESUS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005334-16.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001489/2012 - JESSE LACERDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005208-63.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001490/2012 - ROSEILSON SAMPAIO DA CUNHA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005137-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001491/2012 - VIVIANE BARRACA (ADV. SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005120-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001492/2012 - ANTONIO MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007556-54.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001400/2012 - EVERTON HENRIQUE DE ARAUJO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007542-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001408/2012 - SUELI RODRIGUES NEVES DA SILVA (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007537-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001409/2012 - RITA AUXILIADORA FAVARAO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006035-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001455/2012 - MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA WHITEMAN (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006419-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001450/2012 - DIRCEU MIOSSI (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003933-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001494/2012 - OSVALDO MAZIERO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0003058-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001498/2012 - SALOMÃO JOSÉ DE ARAUJO (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005733-79.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001462/2012 - GERALDA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007792-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001384/2012 - LUIZ CARLOS CASTELIANO ALVAREZ (ADV. SP154924 - MARCELO PAES ATHÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007788-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001385/2012 - ANTONIO BENETTI (ADV. SP224652 - ALISON RODRIGO LIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007203-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001433/2012 - LAURINDO CORDAO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004772-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001493/2012 - ZULMIRO TAVARES (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0005397-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001593/2012 - NILSON FRAZAO LOPES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca da impugnação apresentada pela parte autora na petição anexada em 07/11/2011. Com a vinda do parecer, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0004236-30.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001656/2012 - EDILENE APARECIDA BERNARDO MATOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); LORRANY BERNARDO MODESTO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência às partes dos cálculos anexados aos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos judiciais. Intimem-se.

0004423-72.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001639/2012 - VERA LUCIA CASTELLANI (ADV. SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a impugnação da parte autora anexada em 22/09/2011 e o recurso de sentença interposto pelo Réu, determino a exclusão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial bem como o cancelamento da certidão de trânsito em julgado. Intime-se a parte autora para contra-razões, tendo em vista a interposição de recurso de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intimem-se.

0000439-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303001266/2012 - SEBASTIAO REINALDO SANCHEZ (ADV. SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI); GENI MARLEI DO NASCIMENTO GUERRA SANCHEZ (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MARCO CÉZAR CAZALI OAB SP 16967 A ). Chamo o feito a ordem. Tendo em vista que a impugnação protocolizada pela CEF e anexada aos autos em 01/07/2011 não foi enfrentada, torno nula a sentença de extinção proferida nos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do parecer anexado pela Contadoria do Juízo. Após remetam-se os autos para prolação de nova sentença de extinção. Intimem-se.

0009306-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033140/2011 - EVANIR DE SOUZA MELO (ADV. SP287808 - CAMILA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. A. G. U. - PAULO SOARES HUNGRIA NETO); GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); MUNICÍPIO DE CAMPINAS - SEC. MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS (ADV./PROC. SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE). Trata-se de ação judicial, pelo procedimento dos Jefs, Juizados Especiais Federais, que tem por objeto a concessão de tutela antecipada e, ao final, a condenação das partes réis, União, Estado de São Paulo e Município de Campinas, no fornecimento de materiais de curativo médico, por estar a parte autora recuperando-se de cirurgia realizada para correção de gangrena tópica, já que a medicação e os materiais curativos não se incluem na lista padronizada do SUS, Sistema Único de Saúde.

O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população, inclusive relativamente à obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento.

Note-se o seguinte aresto:

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE.

- "É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda" (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira).

- É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA: 312, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS)

Verifica-se também a competência da Justiça Federal eis que, na linha de entendimento jurisprudencial, com a implantação do Sistema Único de Saúde (SUS), a União descentralizou seus serviços médicos, hospitalares, ambulatoriais e assistenciais - que continuam sendo seus - e transferiu recursos para os Estados e municípios para a cobertura das despesas, continuando, pois, a ter interesse direto no bom desempenho dos mesmos (TRF 1ª Região, HC 94.01.25699-3/PI, Rel.: Desembargador Federal Tourinho Neto, DJ de 17/10/94).

Observe-se, também, o excerto seguinte:

“A União e o Estado do Rio de Janeiro, como integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) e responsáveis solidários, são partes legítimas para integrar o pólo passivo nas causas em que doentes de AIDS pleiteiam o fornecimento de medicamentos, exames, consultas, internações e intervenções hospitalares e demais medidas médicas para o tratamento da doença, nos termos dos arts. 196 e 198 da CF/88 e Leis nºs 8.080/90 e 9.313/96.” (TRF2R - REO 240486, Relator: Juiz Paulo Barata, DJU de 21/08/2001).

Quanto ao orçamento e à existência de risco de lesão à economia pública, se houve falta de previsão de despesa extraordinária, tal circunstância não pode servir de obstáculo ao cumprimento de eventual sentença de procedência. Devem os entes públicos, quando da elaboração orçamentária, contemplar tais despesas, que por sua própria natureza, não podem aguardar o trâmite do precatório. A falta de previsão orçamentária não desonera o Estado de seu dever constitucional, relativamente às prestações da saúde. Trata-se de serviço público cuja relevância não foi desconhecida pelo legislador constitucional, nos termos do art. 197, e nem pelo legislador infraconstitucional. Observe-se que a vida não espera por votações orçamentárias e não cede à qualquer tentativa de diminuição de sua importância de bem jurídico especialmente protegido e que supera e suplanta a burocracia em casos urgentes.

Observe-se, a respeito, a ementa seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATENDIMENTO À PESSOA DOENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I - Fornecimento de remédios à pessoa doente, com insuficiência renal, inclusive procedimentos da hemodiálise, é obrigação da União, caso os órgãos locais do SUS recusem o serviço ao argumento de não haver medicamento disponível. II - Em se tratando de questão de saúde que envolve risco de conseqüências irreversíveis, plausível a concessão de tutela antecipada. III - A saúde e a vida ainda que de um só indivíduo integram o universo do interesse público, já que o alijamento da pessoa em virtude da doença desfalca a própria coletividade. IV - Agravo de Instrumento improvido.” (TRF1R-AG 1999.01.00.091352-0/MG, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, DJ de 09/04/2001).

Quanto ao direito alegado, dispõe o artigo 196, da Carta Magna: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Esse dispositivo constitucional encontra-se disciplinado pela Lei n. 8.080/90, que regulamenta a responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios pela promoção, proteção e recuperação da saúde da população.

Com base na legislação, são realizados os planejamentos de aquisições de medicamentos para a população, de um modo geral, e é perfeitamente compreensível que os entes federados não adquiram alguns tipos de medicação para prontamente atenderem às necessidades de todos.

Eventuais dificuldades técnicas e operacionais pontuais não justificam qualquer fuga às finalidades da universalização. E como o Executivo não tem condições de antecipadamente prever essas situações excepcionais, nada obsta que, complementarmente, em casos emergenciais, faça novas aquisições da medicação ou equipamento de saúde a ser utilizado por pessoas que dela necessitem, sem que tal providência constitua ofensa à regra geral do art. 167, II, da Constituição.

Não se trata de ofensa ao princípio da separação (ou independência) dos poderes políticos, ou indevida intromissão do Judiciário no poder discricionário do Executivo. Com efeito, o Judiciário não está interferindo no planejamento geral das prioridades orçamentárias (CF, art. 167, II) elaboradas pelo Executivo, mas, tão-somente, corrigindo pontualmente uma situação excepcional que se enquadra nos principais comandos decorrentes dos fundamentos primordiais do próprio País.

Os Entes Federativos continuam com seu poder de previamente destinar recursos materiais àquelas situações que julguem mais prementes. Contudo, nada obsta que as situações emergenciais e excepcionais sejam atendidas pela própria Administração Pública e, caso assim não ocorra, caberá ao Judiciário atender aos reclamos dos administrados. Cuida-se, apenas, de aparente conflito de princípios ou de normas constitucionais: entre a garantia do direito à vida e a prevalência da separação dos poderes. Nesta situação, tem o Judiciário que realizar a ponderação de valores e dar sobrepujança ao bem de maior relevância na situação que se põe em apreço, o que reclama o enfrentamento de frente do problema, guiado pela própria razão de ser primordial do próprio Estado (ou sua organização em poderes separados), existente para proporcionar às pessoas as melhores condições possíveis de viver em sociedade. O Estado não tem sentido em si próprio, mas para atender às necessidades do bem comum dos seus cidadãos. Pensar diferente é estabelecer uma ordem inversa e perversa sobre a natureza e a função do Estado.

Note-se que o princípio da separação dos poderes é conjugado com a harmonia resultante de suas atividades independentes. Da separação de poderes por órgãos distintos decorrem (ao menos) duas características importantes para o Estado democrático de direito: 1ª) - os poderes devem preservar suas atribuições, velando para que outros não as usurpem; 2ª) - os poderes fiscalizam uns aos outros nos cumprimentos das atividades. Da harmonia entre poderes resulta atuação coordenada e isenta de conflitos institucionais. Os naturais embates políticos e os conflitos de atribuições ou de competências não devem conduzir à estagnação estatal e a crises institucionais. Por causa disso a

harmonia pressupõe fiscalizações e controles recíprocos, para preservação da inafastável relação entre separação de poderes e direitos fundamentais, em busca da efetiva garantia e promoção desses direitos fundamentais que limitam e conformam a atuação dos poderes.

Sendo assim, o Judiciário, ao fazer prevalecer o direito à vida, não anula o princípio da separação de poderes, mas apenas faz uma ponderação de valores contidos nas normas constitucionais, para aplicar, no caso concreto, aquela que protege o bem jurídico que tem maior relevância. E, quanto aos entes políticos, na relação administrativa entre União, Estado e Município, são efetuadas eventuais compensações ou responsabilizações decorrentes do pronto atendimento à necessidade de prevenção e recuperação da saúde para preservação da vida, sem ônus ao administrado, cuja pretensão é contra o Estado no sentido lato, e não especificamente contra determinado ou específico ente político.

No caso dos autos, a tutela antecipada é justificada, pois a demora no processamento do feito não deve ter como efeito prolongar o sofrimento da parte autora, em situação precária e com baixíssima qualidade de sobrevivência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade da fórmula alimentar Neocate, em razão da alergia à proteína do leite de vaca e desnutrição que acometem o menor, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custear o tratamento, fazem-se presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável autorizados da antecipação dos efeitos da tutela. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.” (Agravado de Instrumento Nº 70036108876, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 29/04/2010);

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CPC. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CUSTEIO DE EXAME. “PET SCAM”. TUTELA ANTECIPADA. PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA. (...) II - Incontroverso, nos autos, a necessidade de realização de exame (“Pet Scam”) para diagnóstico e tratamento de moléstia (“neoplasia maligna do cólon”), o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe, face à presença de seus requisitos essenciais, mormente quando a Administração-demandada não nega a patologia, sua gravidade e a utilidade do exame para detecção da evolução e do tratamento indicado ao quadro clínico em que se encontra o Agravante.” (TJ/MG - AI 1.0109.08.011955-4/001(1), 8ª CÂMARA CÍVEL, Rel: FERNANDO BOTELHO, P: 20/05/2009);

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NOS ÔNUS DA POLÍTICA DE SAÚDE PÚBLICA. COMPROVADA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO MÉDICO INTITULADO PET-CT. DECISÃO MANTIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.” (TJ/RN - AI 2008.005161-6, 2ª CÂMARA CÍVEL, Rel. Des. RAFAEL GODEIRO - DJ: 19/08/2008); e,

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIÇOS DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CÂNCER DE PULMÃO. EXAME ONCOLÓGICO MN PET-CT. O fornecimento de medicamentos, insumos e a realização de exames constitui responsabilidade solidária dos entes de direito público derivada do artigo 196 da Constituição Federal. Legitimidade passiva do Estado para a demanda. Evidenciada a premente necessidade do tratamento, bem como a precariedade financeira do postulante, aos entes públicos impõe-se providenciar o seu fornecimento, amparando os direitos à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana. Honorários de advogado reduzidos para adequação aos parâmetros da Câmara, nos termos dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.” (TJ/RS - Apelação Cível Nº 70028282705, Terceira Câmara Cível, Rel: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, DJ: 12/03/2009).

Essa questão, aliás, encontra amparo na jurisprudência do STJ, como se pode ver, a título de exemplo, no seguinte aresto: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - UNIÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE.- SÚMULA 729/STF E PRECEDENTES DESTA CORTE. - “É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessários à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo as mais graves. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de qualquer deles no pólo passivo da demanda” (RESP 719716/SC, Min. Relator Castro Meira). - É possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, Súmula 729/STF e jurisprudência deste eg. Tribunal. - Recurso especial não conhecido.” (STJ, RESP 516359, 2ª Turma, DJ:19/12/2005 PÁGINA: 312, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.).

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifica-se que a parte autora comprova a situação em que se encontra, conforme laudo médico pericial judicial incluso, o que lhe garante a medida ora concedida, e, com isso, o direito à saúde e o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse modo, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela e determino que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de Campinas/SP, através de seus órgãos competentes, promovam, no prazo de dez dias, o fornecimento do material clínico de curativo, ou efetivo tratamento ambulatorial equivalente, em dependência apta vinculada ao SUS,

nos termos dos laudos inclusos, pelo prazo de dois meses, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, além de outras eventuais implicações legais.

Deverá a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a constatação da desnecessidade do medicamento, comunicar este Juízo bem como os corrêus, da descontinuidade no fornecimento, sob as penas da lei.

Os medicamentos ineficazes serão substituídos, independentemente de lista correspondente, mas em conformidade com as necessidades clínicas apuradas, e a eficácia da medicação será avaliada periodicamente, mediante internação ou acompanhamento ambulatorial, conforme as prescrições e especificações aferidas sob responsabilidade médica.

Face à solidariedade, os réus poderão compor-se e eventualmente alterarem quem fornecerá diretamente o serviço de saúde reclamado, não podendo, em nenhuma hipótese, ocorrer a interrupção do fornecimento por questões burocráticas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal a quem lhe der causa.

A União fica encarregada de comprovar cumprimento no prazo de dez dias.

Comprovados os requisitos legais, defiro a gratuidade da Justiça.

Intimem-se, com urgência, as partes. Cientifique-se o M.P.F, Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS  
5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0007700-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VALTER MINEIRO DE JESUS (ADV. SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008487-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DO SOCORRO DINIZ SILVA DE CAMPOS (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008526-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LAIDE APARECIDA CATIN LAGROTTA (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008534-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO CUSTODIO SOBRINHO (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008541-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TEREZA DE ARAUJO (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008543-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALEXANDRINO JOSE DA SILVA (ADV. SP148216 - JORGE VEIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008729-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GERALDO RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008754-29.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JUSSARA MARIA MARTINS DA SILVA (ADV. SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008756-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITO ANTONIO DA SILVA ( SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008818-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EZEILTON PAOZINHO MARTINS (ADV. SP290702 - WILLIAM ROBSON DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008897-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ABIMAELOUZA SANTOS (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008900-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VANDA CAPITANEO COSTA (ADV. SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008924-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCOS JOSE DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008927-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - IVONETE RODRIGUES DO CARMO (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008934-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - BENEDITA DOMINGUES PONTIN (ADV. SP296462 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008939-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA DA SILVA TEREZO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008943-07.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GORETE APARECIDA GUEDES SANTI (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008945-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROVILSON MESQUITA DA SILVA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008946-59.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CLARICE GONCALVES PRIMO (ADV. SP225752 - LAYLA URBANO ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008974-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JENI FELIX (ADV. SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008998-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO BEZARRIAS DOS SANTOS (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009002-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - OSVALDINA SEVERINO CRUZ (ADV. SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009009-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AMELIA LERES DE OLIVEIRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009035-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RODRIGO ISRAEL DA SILVA (ADV. SP264598 - RAFAELA CAROLINA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009042-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO DOS SANTOS (ADV. SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO e ADV. SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009049-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NIVALDO FERREIRA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009059-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA PEREIRA SAMPAIO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009094-70.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO FILIPE DE MIRANDA (ADV. PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009101-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MATOS ALENOS RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009113-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RUBENS SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009173-49.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAO DE DEUS PEREIRA (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS e ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009174-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA GORETT CARVALHO (ADV. SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009215-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DAGMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009334-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO ROSSI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009335-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SIRLEI VICENTE BENETTI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES e ADV. SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009336-29.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NILTON FORNA ZIERI (ADV. SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e ADV. SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009338-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOAQUIM VIEIRA FILHO (ADV. SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009339-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP299245 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009340-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LENICIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009347-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA NUBIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO

FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009353-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009373-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA PERCEBON MANARA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009490-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES CALDEIRA ASSUNÇÃO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009500-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - QUIRINO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009501-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ELZA LUCIA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009502-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LORIVALDO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009504-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUIZ HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009513-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SIDNEI FEITOSA GOMES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009531-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WILMA MARIA RODRIGUES (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA e ADV. SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009532-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DIRCE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009544-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MAURICIO WAGNER JORGE (ADV. SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009545-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FABIO JULIO GOMES CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009550-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009558-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE REGINALDO FILHO (ADV. SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009563-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOANICE DA CONCEICAO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009611-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUIZA DAS NEVES GUERRERO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009617-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - NADIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009716-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SILVIA RODRIGUES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009727-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JARBAS GABRIEL DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009746-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALESSANDRA VANESSA DE ALMEIDA (ADV. SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009770-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LILIA MARIA ALVES AIRES (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009999-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ZENILDE DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0002229-36.2008.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - VERONICIA ROSA DA PAIXAO SILVA (ADV. SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0009014-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SIDMAR APARECIDO DA SILVA (ADV. SP307943 - JULIANA FERREIRA DE ARAÚJO e ADV. SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006873-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOISE LOPES ALVES (ADV. SP280963 - MARIA MADALENA TAVORA e ADV. SP282011 - ALESSANDRA CUSTODIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0004982-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCIO ROBERTO MILANI (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007755-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALDIR MODESTO DA ANUNCIACAO (ADV. SP254922 - KATIANE FERREIRA COTOMACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008519-62.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA HELENA FRANCISCA AMARAL LUIZ (ADV. SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008525-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CELIA PEREIRA SEQUINI (ADV. SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO e ADV. SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008544-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ROSANGELA SALVADOR RANDO (ADV. SP282543 - DAYNA VIRGINIA FERREIRA ALVES SIA e ADV. SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008627-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS CIRINO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008800-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008801-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ROBERTO RAMOS (ADV. SP229070 - ELAINE CRISTINA ALVES SOARES YOSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008806-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - THIAGO CASTRO MARTINS (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008895-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA CLEMIDIA DOS SANTOS (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008937-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DANIEL RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008944-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE GERALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009030-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SANDRO ALVES BISPO (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009055-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DA SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009090-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CARLOS AUGUSTO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009092-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARCIA REGINA MARQUES MOINHOS (ADV. SP247828 - PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009093-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JULIA MUNIZ (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009129-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - VALDEMIR BAPTISTA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009144-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LOURENCO BENEDITO DE CAMPOS (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON e ADV. SP208827 - THAÍS DE PAULA TREVIZAN GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009149-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CREUSA BINDELA SGORLON (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009164-87.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE PAZINI PERO (ADV. SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM e ADV. SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009175-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009195-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARGARIDA GOMIERO DO AMARAL (ADV. SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e ADV. SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009285-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NELSON GUILHERME DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009303-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009305-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009337-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DE LOURDES SOUSA LAGROTTA (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009374-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - THIAGO ALBERTO CLEMENTE (ADV. SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009492-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DIVINO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009497-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FERNANDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009498-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009499-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MOACIR DA SILVA AGESSE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009612-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDIS BATISTAO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009619-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MAURICIO JAIR BARBOSA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009620-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE CICERO DA SILVA (ADV. SP289766 - JANDER C. RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0009621-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SEBASTIAO PEREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0010482-47.2007.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDSON TEIXEIRA DIAS (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 05 (cinco) dias."

0000396-12.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA AUXILIADORA DA FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0006787-46.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NEUSA ALVES DE LIMA E SILVA (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007385-97.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA HELENA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007668-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE GABRIEL GARCIA SANCHES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007917-71.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ONDINA OLIVEIRA (ADV. PR046759 - TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007919-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0007920-26.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CICERA DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008056-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA APARECIDA DA SILVA MEDEIROS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008127-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ALVELINO DOS SANTOS (ADV. SP092922 - NELSON XAVIER DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008187-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - FRANCISCO ALENCAR (ADV. SP287244 - ROSEMEIRY ALAITE PEREIRA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008488-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARISA SUMICO AYABE (ADV. SP283988 - KELIANE MACHADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre o laudo pericial anexado aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0008068-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Fica facultado às partes a manifestação sobre os laudos periciais anexados aos autos, no prazo comum de 10 (dez) dias."

0000421-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO JOSE RAIMUNDO FILHO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000511-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANA IDALINA DE OLIVEIRA MIGLIORINI (ADV. SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000527-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EXPEDITO TAVARES DA SILVA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0000693-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IGNEZ CHIAVELLI FIGUEIREDO (ADV. SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001045-74.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CEZAR (ADV. SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001125-04.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA CECILIA BEGA (ADV. SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001608-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JAIR APARECIDO ROQUE (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001615-26.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DONIZETE RUIVO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001802-68.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECIO PINTO DA SILVA (ADV. SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE e ADV. SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0001807-90.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002305-89.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002425-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SONIA MARIA DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP247840 - RAPHAEL DIAS DE OLIVEIRA e ADV. SP248835 - CRISTIANO LINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0002600-92.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - LUCIANO DE MELO RAIMUNDO (ADV. SP283013 - DENIZ SOUSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003063-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA JAQUELINE RIBEIRO REIS (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003364-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUTA DA SILVA MENDONÇA (ADV. SP276053 - HELENA MARIA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003388-09.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - EDSON ARTEN (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003528-77.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - TARCISO DE PAULA MORETTI (ADV. SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003571-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - PAULO SERGIO MUSSELLI (ADV. SP266074 - PRISCILA BARBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003633-54.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCELO APARECIDO TASSO (ADV. SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003729-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LOURENCO DA COSTA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003731-51.2010.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - FLAVIA CORREA DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP253592 - DANIEL DA SILVA NADAL MARCOS); CLAUDIA CORREA DA SILVA MARCOS ; ANTONIO NADAL MARCOS ; MARCIA CORREA DA SILVA ; ESTACIO CORREA DA SILVA ; CELIA MAIOLINE CHAVES CORREA DA SILVA ; ALBA CORREA DA SILVA X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003754-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NICOLE GLORIA LIMA DA SILVA (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0003848-30.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALMIRO DOS REIS EPIFANIO (ADV. SP241210 - JEFERSON CARMONA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004058-47.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - LUIZ ALVES DE GODOY JUNIOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI e ADV. SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004237-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - IZAIAS GOMES DA SILVA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004242-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS e ADV. SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004380-67.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAO MARIA DOS SANTOS (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004399-73.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RENATA ALVES DE CASTRO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004438-70.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SILVIA MARIA PALMA (ADV. SP239173 - MAGUIDA DE FÁTIMA ROMIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004714-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCELO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004877-18.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP227092 - CARLOS ANDRÉ LARA LENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004945-31.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA BRAGA (ADV. SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004951-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DAVI SOARES DA SILVA (ADV. SP263896 - GUSTAVO TEIXEIRA MONTAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0004969-93.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CELSO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP151353 - LUCIANE PASQUA FRANCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005069-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLOVIS NERES GUERRA (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005321-51.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SEBASTIAO FAUSTINO CEZARIO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005362-18.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CLAUDIO AVELINO (ADV. SP243540 - MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005436-50.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - OTAVIO CECCATO (ADV. SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO e ADV. SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (AGU) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005461-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - HILDA ALVES (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005474-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JOSE ANTONIO (ADV. SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005482-61.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CONDOMINIO SANTA CATARINA (ADV. SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005641-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO LOURENCO DE PADUA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005648-93.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE (ADV. SP250429 - GEOVANE NASCIMENTO DIAS e ADV. SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI e ADV. SP263407 - FLAVIA HELENA PALMA SILVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005819-50.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - GILMAR DIOGO LOPES (ADV. SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0005949-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DULCINEIA GONCALVES RAMOS (ADV. SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006379-55.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - WASHINGTON LUIS ALVES DE QUEIROZ (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006391-69.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FRANCISCO ALVES DA COSTA (ADV. SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI e ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES e ADV. SP244174 - JULIANA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006654-04.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DORIVAL PAIZ DE CAMARGO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006774-81.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANA LUCIA RAMPONI RAFAEL (ADV. SP265316 - FERNANDO ORMASTRONI NUNES) X UNIAO FEDERAL (PFN) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006842-31.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GUIOMAR MARIA DOS SANTOS AUGUSTO (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006858-48.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JONAS DE SOUZA XAVIER (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006883-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANESIO TEIXEIRA (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0006885-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DERCIDIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA e ADV. SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007017-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ALCEU APARECIDO ALVES CARDOSO (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007099-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - GETULIO GARCIA GOMES (ADV. SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007150-67.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - RENATO CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007152-37.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - BENEDITO RODRIGUES FILHO (ADV. SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007212-10.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FLAVIO DO VAL SIMONI (ADV. SP164680 - LUIS AIRES TESCH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007225-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA DE SOUSA RODRIGUES (ADV. SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e ADV. SP236753 - CONRADO HILSDORF PILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007329-98.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOSE TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007350-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA GARGIONI DO CARMO (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007475-42.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MILTON JOSE DE ABREU (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007764-72.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - NOE ALVES PEREIRA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007788-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - EDMILTON ANTONIO PERISSINOTTO (ADV. SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007825-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARCO ANTONIO DALPRA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007830-52.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DA GLORIA TOLEDO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007882-14.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007952-65.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JOAQUIM RODRIGUES TOMAZ (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007967-34.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - MAURO BASSANEZI (ADV. SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0007977-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI e ADV. PR056181 - APARECIDO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008167-41.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SERGIO OLVERA ALONSO (ADV. SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008268-78.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - RODRIGO VASCONCELOS FAHL (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008294-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - JORGE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008328-51.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - FATIMA APARECIDA BERNARDIS (ADV. SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008427-21.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - CIBELE ALVES SZTEJNSZNAJD (ADV. SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO e ADV. SP304177 - MARCELA WOJCIECHOWSKI MAIA PIRES FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008467-03.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - SONIA CRISTINA FERNANDES ZANETTI FRANCO DE MORAES (ADV. SP132920 - MIRIAM CAPELETTE PIRES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ; BANCO PANAMERICANO S/A (ADV. ) ; MARIA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008496-53.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ILSA ODETTE PAULON DE OLIVEIRA (ADV. SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008568-40.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - JUNIO CEZAR TRIVELATO (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008673-51.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - AUGUSTO XAVIER E OUTRO (ADV. SP154072 - FRANCISCO JOSÉ GAY); MARIA ELIZABETE PEDRO XAVIER X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. ) ; COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB (ADV. SP273553- HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008855-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - ANTONIO CASTELLO (ADV. SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO e ADV. SP295515 - LUCIANA ROSADA TRIVELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0008926-05.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - MARIA LUCI RIBEIRO (ADV. SP225009 - MARLENE TEREZINHA BOAVENTURA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0011285-37.2010.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - PEDRO DOS SANTOS LOBA (ADV. SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS e ADV. SP272582 - ANA CAROLINA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0013836-58.2008.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - IGNACIO DE JESUS- ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP137860 - LUIS HENRIQUE GRIMALDI e ADV. SP153048 - LUCAS NAIF CALURI); EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(ADV. SP137860-LUIS HENRIQUE GRIMALDI); EURYDICE LORENZETTI DE JESUS(ADV. SP153048-LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

0054799-34.2010.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO FORTINI SOBRINHO - ESPÓLIO (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE e ADV. SP196849 - MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. ) : "Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias."

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009563-19.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001048/2012 - JOANICE DA CONCEICAO (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

- a) declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita;
- b) comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0009145-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001211/2012 - ANDERSON GONCALVES (ADV. SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0008993-33.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000896/2012 - MARGARIDA DAVID DE ALMEIDA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNADA perícia, conforme segue:

28/02/2012

09:30h

PSIQUIATRIA

LUCIANO VIANELLI RIBEIRO

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS

Intimem-se.

0010047-34.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001089/2012 - CREUSA VALERIO DOMINGUES (ADV. SP309417 - ALEXANDRE MAGNO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de:

a) documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS:

b) comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

Intime-se.

0009426-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001163/2012 - DARTICLEA MARIA DE FREITAS BALIEIRO (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); MARIA HELENA CERQUEIRA DOS REIS (ADV./PROC. ).

0009480-03.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001181/2012 - LUIZ FIRMINO DA SILVA (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO, SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010059-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001140/2012 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

REDESIGNADA perícia conforme segue:

28/02/2012

15:00:00

PSIQUIATRIA

LUIS FERNANDO NORA BELOTI

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS

Intimem-se.

0005566-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303019818/2011 - JOSE LICORI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista que o processo indicado no termo de prevenção é o mesmo que deu origem a esta ação, verifico que não é caso de prevenção.

Prossiga-se.

0007757-58.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303030691/2011 - SUELI DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Pretende a parte autora, SUELI DE SOUZA

CARVALHO, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, se constatada a necessidade de assistência de terceiros; subsidiariamente, seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, ou ainda, seja deferido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, a contar da cessação do benefício (março/2007).

Outrossim, requer o pagamento de indenização de danos morais em valor não inferior a R\$ 36.307,20.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, posto que atendidos os requisitos legais.

Peço vênia para transcrever parte da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal de Campinas/SP, referente à análise de prevenção do processo número 0007757-58.2011.4.03.6105:

“ Da análise do quadro de prevenção e consulta efetuada ao sítio do Juizado Especial de Campinas (fls. 31/40), observo que a autora postulou pedido similar no processo nº 0010762-81.2008.403.6303.

Naquele processo, a autora objetivava o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença de nº 560.372.630-6, cessado em 27/03/2007 (fls.33), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido o pedido julgado improcedente, por sentença prolatada em abril de 2009, e o trânsito em julgado certificado em junho de 2009.

Nestes autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir da cessação do benefício (março/2007), com adicional de 25%, se o caso, e subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão do benefício de auxílio-acidente, também a partir da cessação.

Desta forma, operou-se a coisa julgada em relação a parte dos pedidos aqui formulados.

Isso porque, em que pese a alegação da autora de que as enfermidades que fundamentam o presente pedido não são as mesmas que as que fundamentaram o processo que tramitou no Juizado, naquele Juízo foi produzido laudo médico pericial (fls. 35/36), no qual se avalia o estado clínico da autora, atestando a inexistência de incapacidade laboral. Ora, a causa de pedir no processo que pretende a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é a incapacidade laboral, pouco importando a doença específica de que padece a autora.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

Considerando-se a disposição do Código de Processo Civil de que a litispendência ou coisa julgada se verifica "quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" ( 1º, artigo 301), a prevenção deve ser analisada em consonância com esta definição legal e as disposições do artigo 253 do mesmo diploma, que assim dispõe:

Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento.

Com o advento da Lei nº 11.280/2006 que incluiu o inciso III ao dispositivo legal supra citado, a análise da prevenção deve considerar a existência de ação idêntica, e aí compreendida a ação em seu sentido estrito, técnico, ou seja, como aquela que se instaura em cada pedido autônomo constante da inicial.

De fato, o processo admite a cumulação de pedidos e, para fins de verificação de litispendência ou coisa julgada, cada qual deve ser compreendido como uma ação em si. Relativamente ao conceito de ação, ensina Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Volume 1, 7ª edição, São Paulo: Saraiva, 1980. p. 193:

Duas ou mais ações podem cumular-se no mesmo processo. É o fenômeno da cumulação objetiva, também e mais comumente chamada cumulação de ações ou cumulação de pedidos. É o que se dá quando o autor propõe, em relação ao réu, duas ou mais ações, por via de um mesmo processo. Ou melhor, quando o autor formula duas ou mais pretensões contra o mesmo réu, suscitando, assim, a formação de um único processo, para o fim do juiz decidir quanto a elas na mesma sentença.(...)Observa-se que, na cumulação de ações, são várias ações que se cumulam no mesmo processo, quando cada uma delas bem poderia constituir objeto de um processo distinto ou, melhor dizendo, de uma distinta relação processual.

Ademais, a definição contida no parágrafo 1º do artigo 301 do CPC, remete à compreensão de que o disposto no artigo 253, III do CPC aplica-se de maneira indistinta tanto aos casos em que se verifica a litispendência, como nos casos em que se verifica a coisa julgada.

Assim, há que se reconhecer a prevenção do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, eis que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença já foi apreciado por aquele Juízo.” Grifei.

Diante das ponderações exaradas pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas, a qual reconheceu a existência de coisa julgada em relação aos pedidos de restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, devendo a presente demanda prosseguir unicamente quanto ao pedido de ressarcimento pelos alegados danos morais.

Cite-se. Intimem-se.

0010210-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001154/2012 - MARCIO SPOSITO (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0007074-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001293/2012 - UILSON ROBERTO MARTINS (ADV. SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo como aditamento à inicial.

Conforme constante no sistema de consulta processual, ao qual tem acesso os patronos das partes, a audiência está designada para o dia 05/03/2012, 03:00, PM (isto é, 05/03/2012, às 15:00h).

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Ao setor de cadastro para inclusão da corré, sra. ENILDE SILVA DE SOUZA, no pólo passivo.

Após, cite-se com urgência.

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.**

**Intime-se.**

0009929-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001087/2012 - VALDOMIRIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010218-88.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001148/2012 - JUCIMARA ALVES (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009552-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001149/2012 - FRANCISCO JESUS LOPES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009710-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001255/2012 - CLEIDE MARIA DE ALMEIDA VARELA SCARPELLI (ADV. SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009730-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001256/2012 - GILMAR FELICIANO DA ROCHA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003345-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303013413/2011 - ARNALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Da consulta eletrônica aos autos processuais apontados no quadro do termo indicativo de possibilidade de prevenção verifica-se que os objetos jurídicos cadastrados são distintos entre si, o que impõe o prosseguimento do presente feito.

0009814-37.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000862/2012 - SANTA REGINA COELHO (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, por não apresentação de prévio requerimento administrativo, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Alega a parte autora ter requerido junto ao INSS, em 05/05/2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido sob o fundamento de que a segurada estava em gozo de auxílio-doença, sendo que após a alta da perícia médica da ré, retornou às atividades laborativas habituais em 01/09/2008.

Esclarece já possuir 30 anos, 01 mês e 15 dias de trabalho, devidamente comprovado através da CTPS. Em sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção, notou-se que a autora não juntou o comprovante de prévio requerimento administrativo, sendo que a consulta realizada no sistema PLENUS e a contestação apresentada pelo INSS, dão conta de que a autora não efetuou pedido do benefício pretendido perante a autarquia, após o seu retorno ao trabalho.

Insta salientar que ao efetuar uma rápida leitura das cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, bem como do resumo de tempo de serviço apurado pelo INSS, evidentemente, fica evidenciado o longo período de labor pela segurada, sendo inegável a possibilidade de implantação do benefício pela via administrativo, sem necessidade de socorrer-se ao Judiciário, ante a inexistência de pretensão resistida.

Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que a parte autora demonstre a apresentação de novo requerimento administrativo após o retorno ao trabalho. Intimem-se.

0010061-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001159/2012 - ODAIR JOSE SCHMIDT (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNADA perícia conforme segue: 01/03/2012

10:00:00

CLÍNICA GERAL

ELIÉZER MOLCHANSKY

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS

0009897-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001353/2012 - EIDE ELIZABETE GONCALVES PRIMO (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal. I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Após, venham os autos conclusos.**

**Intimem-se.**

0000045-68.2012.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001214/2012 - CLOVIS BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009270-49.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001213/2012 - VALDETE DOS SANTOS (ADV. SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009110-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001209/2012 - CARLOS FRAZATTO JUNIOR (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009107-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001210/2012 - DAMASIO FELIX PEREIRA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0010216-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001155/2012 - NOELI APARECIDA DE MORAES (ADV. SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.**

**Intimem-se.**

0009507-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000888/2012 - ZITA ALVES DA ROCHA EVANGELISTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009502-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000889/2012 - LORIVALDO DA CONCEICAO COSTA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009501-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000890/2012 - ELZA LUCIA CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009498-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000891/2012 - NILSON ALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009497-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000892/2012 - FERNANDO MARIANO DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista o apontamento de possível prevenção, concedo ao i. patrono do Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que esclareça acerca dos processos apontados como possivelmente preventos - partes, pedido e causa de pedir, bem como para que junte aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que preenchidos os requisitos da Lei n. 1060/50.**

**P.R.I.C.**

0009435-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000944/2012 - WALDEMAR POLIDORO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009439-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000943/2012 - NIVALDO DA SILVA PIRES (ADV. SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009575-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000942/2012 - JOSE FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009597-91.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000941/2012 - LAURENTINO BUENO (ADV. SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009653-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000940/2012 - MANOEL MESSIAS DE JESUS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009074-79.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000948/2012 - VILMA PEROLLI DA SILVA PINTO (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009244-51.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000945/2012 - MANOEL PEREIRA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009243-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000946/2012 - MANOEL JOSE DE ENCARNAÇÃO (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009241-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000947/2012 - ALACIR BARBOSA (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.**

0009889-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001273/2012 - ALTINO DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009842-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001274/2012 - DORA MANFREDI (ADV. SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009801-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001275/2012 - MARILENA RIBEIRO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007162-59.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001287/2012 - DEMETRIO PEREIRA DA COSTA (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). DESIGNO audiência para o dia 15/05/2012, às 02:15h.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se.

0009382-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001141/2012 - APARECIDA ANASTACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Intime-se.

0003292-28.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001285/2012 - LAZARO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP081537 - HELIO FRANCISCO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se ciência ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação e o requerimento formulado na petição anexada aos autos. Prazo 05 dias. I.

0007485-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001289/2012 - FRANCESCO SAVERIO IAFIOLI (ADV. SP174184 - ELISABETE DE LIMA SEGANTINI, SP039463 - JOSE ANTONIO CARDINALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo como aditamento à inicial.

Ao setor de cadastro para correção do pólo passivo para que conste INSS - TRIBUTÁRIO.

0008334-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000654/2012 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNADAS perícias conforme segue:

PROCESSO	DATA/HORA	AGENDA PERÍCIA
0008334-24.2011.4.03.6303	(09/02/2012 13:30:00)	CARDIOLOGIA)
0009036-67.2011.4.03.6303	(29/02/2012 09:00:00)	CLÍNICA GERAL)
0009040-07.2011.4.03.6303	(28/02/2012 13:30:00)	PSIQUIATRIA)

Intime-se.

0004949-05.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001291/2012 - MOACIR POÇAS (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reconhecimento de alegado período laborado na condição de trabalhador rural e em condições especiais, proposta por MOACIR POÇAS, já qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de hipossuficiência acostada na petição inicial.

Requer a parte autora seja reconhecido e computado como de efetiva prestação de serviço o interregno de 07/02/1969 a 25/07/1976, supostamente laborado em propriedade rural no Município de Santa Isabel do Ivaí/PR, não considerado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Em vista da necessidade de produção de prova oral, determino o agendamento de audiência de instrução para o dia 10/05/2012, às 15h30 minutos, devendo a parte autora apresentar o rol de no mínimo duas testemunhas e no máximo três, no prazo de 10 (dez) dias, as quais tenham conhecimento acerca do fato alegado.

As testemunhas deverão comparecer à audiência independente de intimação.

Na hipótese das testemunhas residirem fora de terra, providencie a Secretaria do Juízo a expedição de Carta Precatória. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:** Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**I.**

0009766-78.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001033/2012 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP251368 - ROSEMARY ANNE VIEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009745-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001034/2012 - OSMIR ARRUDA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009744-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001035/2012 - LUIZ APARECIDO DE LIMA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009727-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001036/2012 - JARBAS GABRIEL DA SILVA (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009614-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001037/2012 - JOSE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009612-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001038/2012 - EDIS BATISTAO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009551-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001039/2012 - TANIA LIBANO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009545-95.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001040/2012 - FABIO JULIO GOMES CAMPOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009539-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001041/2012 - DENISE HELENA DE CARVALHO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009999-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001052/2012 - MARIA ZENILDE DE OLIVEIRA (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009776-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001053/2012 - ADEMAR ALVES ROCHA (ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009769-33.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001054/2012 - ADEMIR DE SOUZA CERIACO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009767-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001055/2012 - BIGAIR GALLO LEARDINI (ADV. SP106343 - CELIA ZAMPIERI DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009761-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001056/2012 - APARECIDO BERNABE (ADV. SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009721-74.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001057/2012 - MARIA IRMA DE OLIVEIRA (ADV. SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009717-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001058/2012 - BENEDITA OLIVINA DE SOUZA CHINELATHO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009716-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001059/2012 - SILVIA RODRIGUES (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008054-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001288/2012 - ESTER ROSA BORGES DOS SANTOS (ADV. SP247805 - MELINE PADULETTO, SP229463 - GUILHERME RICO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo como aditamento à inicial.

Ao setor de cadastro para correção do pólo passivo para que conste INSS - TRIBUTÁRIO.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste quanto ao teor da petição apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto, no mesmo prazo, a juntada de documentos que comprovem que os cálculos de concessão do benefício não foram elaborados na forma do art.29, inciso II, da Lei da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 9.876/1999.**

**Decorrido o prazo, façam os autos conclusos.**

**P.R.I.C.**

0006199-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001122/2012 - MARIA DE FATIMA NERES DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005909-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001123/2012 - RITA DE CASSIA PEREIRA DOMINGOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005891-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001124/2012 - FRANCISCO VIRGOLINO DA COSTA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005678-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001125/2012 - MAURO GOMES DE LIMA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005670-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001126/2012 - CLEMENTE JOSE DE ASSIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005566-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001127/2012 - JOSE LICORI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004948-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001128/2012 - GISLAINE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008795-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001165/2012 - PAULO CESAR DE ASSIS COSSO (ADV. SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008649-52.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001166/2012 - ALVARO PALMA MELERO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008647-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001167/2012 - IZABEL CRISTINA LIMA SANTOS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008641-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001168/2012 - QUITERIA JUSTINA DA CONCEICAO (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008573-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001169/2012 - ALESSANDRA CRISTINA RIBEIRO (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008561-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001170/2012 - EDMUNDO TOURINHO SANTOS (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008329-02.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001171/2012 - JOAO BATISTA CORREA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008327-32.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001172/2012 - FELICIO ANTONIO DE LUCIO (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008317-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001173/2012 - JAIR NOGUEIRA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008285-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001174/2012 - ZERLITO ALENCAR SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008113-41.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001175/2012 - ANTONIO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008083-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001176/2012 - JOSE MARCAL BOIATTI (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007987-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001177/2012 - ALDEIR PAZETO MARTINS (ADV. SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007963-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001178/2012 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007959-23.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001179/2012 - FLAVIO ENRIQUE DA CUNHA (ADV. SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0007957-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001180/2012 - APARECIDA BARBOZA VERGILIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO, SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006253-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001203/2012 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006240-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001204/2012 - DANIELE CORREIA FONTES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006250-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001206/2012 - VALDINHO VIEIRA DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007991-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001339/2012 - ELIANA OLIVIA FRANCO (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

DESIGNO audiência para o dia 10/05/2012, às 16:00h.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Ao setor de cadastro para incluir no pólo passivo Ayrton Luiz Martins e Anderson Luis Martins.

Após, cite-se, expedindo-se carta precatória.

Cite-se, novamente, o INSS visto que a petição inicial ainda não se encontrava anexada aos autos, quando da realização daquele ato. I.

0008822-76.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001279/2012 - ALMIRO DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP107477 - ROSALINA MENDES DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Tendo em vista a informação da assistente social, acerca do falecimento do autor, durante a tramitação do processo, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o patrono da parte autora apresente cópia da Certidão de Óbito do requerente. Intime-se.

0009550-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001073/2012 - MANOEL CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. em 05 dias. Intimem-se.

0007901-20.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000918/2012 - MARIA LUISA CAUMO SIMOES (ADV. SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNADA audiência para 10/05/2012, às 14:00h.

Intimem-se.

0006824-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001302/2012 - ODETE RUFINO FERMINO (ADV. SP288861 - RICARDO SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Intime-se o INSS para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade da Autora, conforme intimação já efetuada por ocasião da citação.

2- Tratando-se de pessoa analfabeta, embora a procuração não tenha sido outorgada por instrumento público, entendo ratificada a representação processual, uma vez que a Autora compareceu em audiência acompanhada de seu advogado.

3- Após, voltem-me conclusos.  
Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.**

0009712-15.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001018/2012 - MIRIAM RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP286931 - BRUNO WASHINGTON SBRAGIA, SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009617-82.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001019/2012 - NADIR SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009572-78.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001020/2012 - MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA INACIO (ADV. SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009571-93.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001021/2012 - SONIA MARIA TIAGO DE MORAIS (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009570-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001022/2012 - IVONE PEREIRA SANTOS VIEIRA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO, SP302387D - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009567-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001023/2012 - DEZOLINA AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009562-34.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001024/2012 - MARIA JOSE DIAS SIQUEIRA (ADV. SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009556-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001025/2012 - DIVINA MARIA LEITE DE CASTRO (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009549-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001027/2012 - ARNALDO JOSE FERREIRA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009538-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001028/2012 - CLARICE FERNANDE DAMASIO (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008973-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001029/2012 - GELSON LUIZ DE SA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008959-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001030/2012 - VALDIVINO GALDINO ARAUJO (ADV. SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010227-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001099/2012 - LAUDESSI APARECIDA FERRAREZI (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010208-44.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001100/2012 - JUSCELINO DOS SANTOS (ADV. SP272551 - VILMA APARECIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009718-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001102/2012 - PEDRO MANDETTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009205-66.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001103/2012 - MARIA INES DAMASIO PETERLINI (ADV. SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009554-57.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001026/2012 - ESTELA MARIA QUINALIA (ADV. SP264612 - ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009547-65.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001143/2012 - CICERO CORREIA DE BRITO (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de cópia de seu documento pessoal (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do número dos documentos pessoais da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.

Intime-se.

0008731-83.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001199/2012 - APARECIDA FATIMA COSTA (ADV. SP123914 - SIMONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a emendar a inicial para incluir no pólo passivo os beneficiários da pensão por morte Everton Bellini e Andressa Bellini, conforme mencionado na contestação.

Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

REDESIGNO audiência para o dia 10/05/2012, às 03:00h.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação. I.

0008860-88.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001301/2012 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS (ADV. SP160011 - HÉLDER BRAULINO PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Intime-se a parte autora a juntar certidão de dependentes habilitados à pensão por morte no INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, conforme já determinado, visto que a certidão de óbito, por si só, não tem o condão de comprovar a inexistência de dependentes para fins previdenciários.

0010193-75.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001276/2012 - JOSE HENRIQUE RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP282180 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação.

0007157-25.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001298/2012 - ROSINHA SANTOS MATOS (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Cientifique a sra. Assistente Social, quanto a petição anexada aos autos, para realização da visita.

0008991-63.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001049/2012 - LUIZ CARLOS WOLFF (ADV. SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

I.

0009351-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000122/2012 - IZAURA SAONCELLA JUBERTONI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Intimem-se.

0009121-53.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000908/2012 - ALBERTINO DA SILVA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, devendo juntar instrumento de mandato, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0009709-60.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001264/2012 - ABILIO RODRIGUES (ADV. SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.

0006432-07.2009.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001006/2012 - DORIVAL FEDOSSO (ADV. SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ciência às partes quanto à decisão proferida na Ação Mandamental.

Oportunamente, promova-se a baixa dos autos.

0009979-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001314/2012 - NELSON LOUREIRO FILHO (ADV. SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Considerando que a parte autora afirma que Thiago Barbosa Medeiros recebe o benefício em discussão nos autos, promova a emenda à inicial para inclusão do referido beneficiário, visto que a decisão a ser proferida nos autos poderá atingir seu direito material.

Prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Embora a parte já tenha indicado seu rol de testemunhas, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que complemente-o, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação, uma vez que a testemunha Thiago deverá integrar à lide como corréu. I.

0009304-24.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000917/2012 - HELEUZA TEREZINHA SANTOS VALLADARES (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNADA perícia, conforme segue:

29/02/2012

10:30:00

CLÍNICA GERAL

RICARDO ABUD GREGÓRIO

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS/SP

Intimem-se.

0009557-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001051/2012 - JOSE VICENTE CAMILO (ADV. SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELLENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0006291-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001299/2012 - FRANCISCO EDILARDO DE SOUZA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ciência a parte autora quanto ao ofício anexado pelo INSS. I.

0000007-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000898/2012 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO, SP160259 - SHILWANLEY

ROSANGELA PELICERI REBELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o pedido de gratuidade processual.

REDESIGNO audiência para 14/05/2012, às 16:30.

Providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, residentes nesta cidade (petição anexada em 11/01/2012).

Depreque-se a intimação da testemunha residente em Monte Mor.

Intimem-se.

0009119-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000894/2012 - ROGERIO APARECIDO MOREIRA MORAIS (ADV. SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA, MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

REDESIGNADA perícia, conforme segue:

29/02/2012

09:30h

CLÍNICA GERAL

RICARDO ABUD GREGÓRIO

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS

Intime-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Intimem-se.**

0009504-31.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000832/2012 - LUIZ HENRIQUE CORREIA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009503-46.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000833/2012 - MARINALVA DE SOUZA BORGES (ADV. SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009495-69.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000835/2012 - TATIANI APARECIDA MARIANO (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009492-17.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000836/2012 - DIVINO APARECIDO ALEXANDRE (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009491-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000837/2012 - JANO OSMAR FERNANDES (ADV. SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009489-62.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000838/2012 - DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009487-92.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000839/2012 - RITA GARCIA PAVAN (ADV. SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009394-32.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000841/2012 - DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009376-11.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000842/2012 - JAIRO BENTTY CERQUEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009371-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000843/2012 - ELZA FRANCISCA RIBEIRO SOUZA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009350-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000845/2012 - LUZIA DIAS DA SILVA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009349-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000846/2012 - PEDRO SCANES DA SILVA (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009343-21.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000847/2012 - MARIA ANGELICA BIASOLI (ADV. SP247608 - CARLOS RUBENS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009342-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000848/2012 - APARECIDA DONIZETI JACOB SARTORI (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009339-81.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000849/2012 - JOAO GABRIEL DOS SANTOS (ADV. SP299245 - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009333-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000850/2012 - MARIA DE OLIVEIRA PINAFFO (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009332-89.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000851/2012 - LUCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009324-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000852/2012 - CLAUDIA REGINA PEREIRA JARDIM (ADV. SP286856 - DIEGO ULISSES SOARES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009165-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000853/2012 - SONIA MARIA MAXIMO DA SILVA (ADV. SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009158-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000854/2012 - JOSE ALMEIDA FONSECA (ADV. SP083666 - LINDALVA APARECIDA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009156-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000855/2012 - IRANI FERREIRA DA ROCHA GUEDES (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009132-82.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000856/2012 - ODAIR SEBASTIAO XAVIER (ADV. SP304668 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009128-45.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000857/2012 - JOAO MODESTO GARCIA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009127-60.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000858/2012 - DEUSDARCI SYLVESTRE (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009126-75.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000859/2012 - EDJACKSON LEITE DE SIQUEIRA (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009117-16.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000860/2012 - EDSON LUIS MENDES (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009093-85.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000861/2012 - JULIA MUNIZ (ADV. MG124144 - GUSTAVO MORELLI D'AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010416-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001065/2012 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010411-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001066/2012 - RAIMUNDA MARIA DE SOUSA DIAS (ADV. SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010044-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001067/2012 - LUIZ ANTONIO MARIANO (ADV. SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO, SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010041-27.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001068/2012 - MARIA BARBOSA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009777-10.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001069/2012 - MARIO MARTINS (ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009775-40.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001070/2012 - DIASSIS ARAUJO DE SOUZA (ADV. SP168415 - JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009774-55.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001071/2012 - LEOSIDIO MOTTA MORAES (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009728-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001072/2012 - ROSALIA DE CASTRO JULIAO (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009513-90.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000830/2012 - SIDNEI FEITOSA GOMES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009510-38.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000831/2012 - MARIA MARGARIDA GONCALVES (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009499-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000834/2012 - MOACIR DA SILVA AGESSE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009351-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000844/2012 - IZAURA SAONCELLA JUBERTONI (ADV. SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.**

**Intime-se.**

0009729-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001043/2012 - MARIA APARECIDA VERONICA CONSULIN (ADV. SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009621-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001044/2012 - SEBASTIAO PEREIRA DAS VIRGENS (ADV. SP235790 - DOUGLAS SOBRAL LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009553-72.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001045/2012 - ELIAS LEOPOLDINO CRUZ (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009532-96.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001046/2012 - MARIA DIRCE PEREIRA DE BARROS (ADV. SP273529 - GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009531-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001047/2012 - WILMA MARIA RODRIGUES (ADV. SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA, SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010130-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001083/2012 - GERALDO MARCELO CINTRA SILVA (ADV. SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009765-93.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001084/2012 - MARIA MARTA ROCHA SILVA (ADV. SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009747-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001085/2012 - GENI CANDIDA ROCHA OLIVEIRA (ADV. SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009740-80.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001086/2012 - VALDIR CAETANO DE OLIVEIRA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003925-73.2009.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000818/2012 - LUIZ ANTONIO FRATTINI (ADV. SP141662 - DENISE MARIM, SP223176 - RAQUEL FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópias integrais dos autos das reclamações trabalhistas por ela referidas. P.R.I.C.

0008697-11.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001300/2012 - MAIR PIOVEZAN (ADV. SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNO audiência para o dia 23/05/2012, às 14:30h.

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Junqueirópolis-SP.

Intime-se, para comparecimento, a testemunha residente em Salto-SP, conforme requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

0003345-72.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001669/2012 - ARNALDO ALVES DA COSTA (ADV. SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de hipossuficiência pela parte autora, bem como a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil.

2- Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora na petição inicial ainda não foram ouvidas, determino a realização de audiência, no dia 17/05/2012, às 14h30, para a oitiva de Rosa Maria Tavares e Josefa Aureliano Alves. Esclareço à Autora que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Intimem-se as partes

0007757-58.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001016/2012 - SUELI DE SOUZA CARVALHO (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0009172-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001015/2012 - SAMANTA BENETASSO VITOR (ADV. SP230922 - ANDRÉ LUIZ FORTUNA, SP267590 - ALBERTO FIDEYOSHI IHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0010206-74.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001153/2012 - APARECIDA OLIVEIRA DE NOVAES RODRIGUES (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Intime-se.

0008619-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000912/2012 - LUCINEIDE JATOBA DA SILVA (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNADA perícia, conforme segue:

29/02/2012

10:00:00

CLÍNICA GERAL

RICARDO ABUD GREGÓRIO

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS/SP

Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**I.**

0009920-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001107/2012 - ORNEI ALVES (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010420-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001119/2012 - ANTONIA GALVAO DOS SANTOS TELLES (ADV. SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008553-37.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001346/2012 - WANDERLEY JOSE VERGILIO (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Dê-se vista à parte autora do documento acostado pelo INSS para que se manifeste no prazo de cinco dias.

P.R.I.C.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Intimem-se.**

0009341-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000901/2012 - LUIZ ROBERTO AUGUSTO (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009013-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000906/2012 - MARIA DA GLORIA PIMENTEL MOTTA (ADV. SP277905 - JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA, SP272043 -

CEZAR AUGUSTO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009560-64.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001146/2012 - JOANA VENEZIAN DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009133-67.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000902/2012 - MAURA DE REZENDE BARRICHELO (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009123-23.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000903/2012 - JAIR DE MATTOS (ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009122-38.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000904/2012 - DULCE CATARINA DE MARTIN (ADV. SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008956-06.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000907/2012 - MARIA APARECIDA BUENO ALVES (ADV. SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009555-42.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001147/2012 - ANNA MARIA MARIANO CALARGA (ADV. SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009056-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000905/2012 - GISELE CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009568-41.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001145/2012 - JOSUE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP268964 - KARINA AMORIM TEBEXRENI TUFOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I.**

0012139-94.2011.4.03.6105 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001074/2012 - CELIA CRISTINA PEDROSO SORIANO (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010414-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001075/2012 - JOSE CARLOS FIRMO (ADV. SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010390-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001076/2012 - WELLINGTON TREVISANI MACEDO (ADV. SP076215 - SONIA REGINA PERETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010224-95.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001077/2012 - VALDECIR LINO DE OLIVEIRA (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009939-05.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001078/2012 - SEBASTIAO DE PAULA VITOR SILVA (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009932-13.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001079/2012 - ARISTIDES RIBEIRO DA ROCHA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009928-73.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001080/2012 - ANTONIA MANOELA CURTIS CAMILLO (ADV. SP070304 - WALDIR VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009922-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001081/2012 - NEIDE XAVIER DE LIMA (ADV. SP307842 - ARLINDO CHAGAS BOMFIM, SP285864 - ARLINDO URBANO BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009919-14.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001082/2012 - NAIR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010409-36.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001090/2012 - CLAUDINEIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010407-66.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001091/2012 - ELIANE CHAGAS DE SOUSA (ADV. SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010406-81.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001092/2012 - VALDIR FERREIRA (ADV. SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010228-35.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001093/2012 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DOS SANTOS CARDOSO (ADV. SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010226-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001094/2012 - NOEMI DA SILVA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010225-80.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001095/2012 - LUZIA DE ALENCAR MELLO (ADV. SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010223-13.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001096/2012 - ANTONIO ALVES DA SILVA (ADV. SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS, SP201946 - JOSÉ DONIZETE BOSCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010221-43.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001097/2012 - CLEIDE ROMUALDA DO AMARAL (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010220-58.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001098/2012 - SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está**

condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.**

**Intime-se.**

0009118-98.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000893/2012 - MARIA DO ROSARIO DE SOUZA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010529-79.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001224/2012 - OLGA ANDREEV (ADV. SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0010530-64.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001225/2012 - PEDRO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Recebo como aditamento à inicial. Dê-se ciência ao INSS, inclusive quanto aos documentos anexados.**

**Intime-se.**

0008515-25.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001282/2012 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008358-52.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001283/2012 - JOSE GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0008162-19.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000913/2012 - LUCIA DE FATIMA GOMES NASCIMENTO (ADV. SP129347 - MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE); CLEITON (ADV./PROC. ). Audiência designada para 17/04/2012, às 14:00h.

Conforme art. 34 da Lei nº 9.099/95, na sede escolhida, ou seja, perante o Juizado Especial Federal, em vista de seu rito sumário, só é possível a oitiva de 03 testemunhas em Juízo, independentemente da quantidade de fatos ou períodos que o autor quer provar em sua inicial.

Sendo assim, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas, defendendo trazê-las à audiência, independentemente de intimação.

Consoante consulta ao CNIS, o endereço do correu é Rua Francisco de Campos Abreu, 1117, Campinas/SP.

Assim, ao setor de cadastro para complementar o nome do correu Cleiton Donizetti de Souza, bem como para corrigir o endereço residencial.

Após, expeça-se nova carta de citação.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. Intimem-se.**

0009373-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000864/2012 - MARIA LUCIA PERCEBON MANARA (ADV. SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009353-65.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000865/2012 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA (ADV. SP120251 - ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009348-43.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000866/2012 - MARIA DE FATIMA PEREIRA MICHELATO (ADV. SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009347-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000867/2012 - MARIA NUBIA ALVES DE SOUSA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009344-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000868/2012 - LEONARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP274657 - LIGIA THOMAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009340-66.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000869/2012 - LENICIA CANDIDA DA SILVA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009335-44.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000870/2012 - SIRLEI VICENTE BENETTI (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES, SP284179 - JOAO LUIS TONIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009334-59.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000871/2012 - ANTONIO ROSSI (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009305-09.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000872/2012 - ANTONIO GALVÃO LIVRAMENTO NEVES (ADV. SP110493 - LUSIA DOLOROSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009303-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000873/2012 - CASSIA DE LOURDES FERREIRA ORPHEU (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009302-54.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000874/2012 - MANOEL LUIZ CARVALHO (ADV. SP121893 - OTAVIO ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009285-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000875/2012 - NELSON GUILHERME DOS ANJOS (ADV. SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009215-98.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000876/2012 - DAGMAR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009203-84.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000877/2012 - LUIZ EDUARDO SALVI (ADV. SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009197-77.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000878/2012 - PEDRO JOSE DA SILVA (ADV. SP139083 - JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009175-19.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000880/2012 - DANIELE PUSTIGLIONE DA COSTA (ADV. SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009149-21.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000881/2012 - CREUSA BINDELA SGORLON (ADV. SP209105 - HILÁRIO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009148-36.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000882/2012 - RITA DE CASSIA APARECIDA GARCIA (ADV. SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009129-30.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000884/2012 - VALDEMIR BAPTISTA (ADV. SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009114-61.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000885/2012 - ANA NILVA GOMES CAMACHO DOS SANTOS (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009104-17.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000886/2012 - RICARDO DANGELO SAMPAIO (ADV. SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ, SP295002 - CYNTHIA ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0009410-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000916/2012 - JOSE BENEDITO DA SILVA (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

REDESIGNADA perícia, conforme segue:

0009410-83.2011.4.03.6303

06/03/2012

12:00:00

NEUROLOGIA

JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS/SP

Intimem-se.

0009170-94.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000909/2012 - LAURICELIO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de:

- declaração de hipossuficiência;
- cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG);

- comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal (não juntada aos autos). Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado.  
Intime-se.

0007987-25.2010.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001621/2012 - MARIA RODRIGUES SANTOS DE LIMA (ADV. SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, proposta por MARIA RODRIGUES SANTOS DE LIMA em face do INSS.

Examinados os presentes autos para a prolação da sentença, verifica-se que o depoimento pessoal da autora, colhido em audiência, em face de problemas técnicos, não foi efetivamente gravado.  
Em face do conjunto probatório colacionado, entendo necessária a repetição da prova.  
Designo audiência para o dia 17 de maio de 2012, às 14h00.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.**  
Intime-se.

0012210-96.2011.4.03.6105 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001156/2012 - TEREZINHA MILAGRES DA SILVA (ADV. SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009770-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001157/2012 - LILIA MARIA ALVES AIRES (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0007875-22.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000914/2012 - ANGELITA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP275124 - CLAUDINEIA DA SILVA MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). REDESIGNADA perícia, conforme segue:

29/02/2012

13:00:00

ORTOPEDIA

ERNESTO FERNANDO ROCHA

AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 1358 - CAMPINAS/SP

Intimem-se.

0009096-40.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001009/2012 - ISAMARA REIS DE SOUZA (ADV. SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora a juntada de termo de curatela, mesmo que provisório, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, assim como de declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista o comunicado da perita assistente social, anexado aos autos, informando que não conseguiu entrar em contato com o patrono da parte autora, deverá o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, entrar em contato com a perita, através do nº de telefone informado no comunicado, a fim de possibilitar a realização da perícia social.

Intimem-se.

0009109-39.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001014/2012 - JOAO GASPARINI (ADV. SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Intimem-se.

0008334-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000828/2012 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Reconsidero o despacho anterior. REDESIGNADA perícia conforme segue:

09/02/2012

13:30h

CARDIOLOGIA

JULIANO DE LARA FERNANDES

RUA ANTÔNIO LAPA, 1032 - - CAMBUÍ - CAMPINAS(SP)

Intimem-se.

0007326-12.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303000919/2012 - ELIZABETE APARECIDA CHAVES BARBIERI (ADV. SP172906 - GUSTAVO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Ao setor de cadastro para inclusão da União Federal - PFN.

Após, cite-se.

0009791-91.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001352/2012 - LUZIA DIPOLD RIBEIRO (ADV. SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente rol de testemunhas, ficando ressalvado que o número não deve ultrapassar o máximo de três, devendo trazê-las à audiência independente de intimação. I.

0008578-50.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001161/2012 - ROSICLEIA BARBOSA GONCALVES (ADV. SP261610 - EMERSON BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). 1- Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais testemunhas pretende sejam ouvidas (as quais deverão comparecer independentemente de intimação), dentre aquelas indicadas na petição inicial, tendo em vista que o número de testemunhas não deve ultrapassar o máximo de três, conforme previsto no art. 34 da Lei nº 9.099/95.

2- Providencie a parte autora a juntada de comprovante atualizado de endereço em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalte-se que a correta indicação do endereço da parte, nos feitos do Juizado, é essencial para a viabilização do processamento e execução do julgado. A eventual juntada de comprovante de endereço em nome de terceiro deve vir acompanhada de declaração de residência, pelo terceiro, assim como de cópia de seu documento pessoal.

3- Regularize a parte autora sua representação processual, juntando procuração por instrumento público ou apresentando procuração a rogo, identificando quem assina pela autora, bem como a assinatura e identificação de 2 (duas) testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

0009438-51.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001290/2012 - LEONILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP083847 - TANIA REGINA SOARES MIORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Recebo como aditamento à inicial. Defiro a dilatação de prazo requerida.

À audiência designada, deverão comparecer - independentemente de intimação - as testemunhas.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que os processos que tramitam perante este Juizado, sempre que possível, orientar-se-ão pela conciliação ou transação entre as partes, e atendendo ao Movimento pela Conciliação do Conselho Nacional de Justiça, manifeste-se a Procuradoria do INSS em Campinas/SP, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre a possibilidade de ofertar acordo no caso em análise. Intime-se.**

0006253-05.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024690/2011 - AMAURI FRANCISCO DONIZETTI DE LIMA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006250-50.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024691/2011 - VALDINHO VIEIRA DA SILVA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006240-06.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024694/2011 - DANIELE CORREIA FONTES (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0006199-39.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024700/2011 - MARIA DE FATIMA NERES DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005909-24.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024708/2011 - RITA DE CASSIA PEREIRA DOMINGOS (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005891-03.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024711/2011 - FRANCISCO VIRGOLINO DA COSTA (ADV. PR033955 - FABRICIO FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005678-94.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024716/2011 - MAURO GOMES DE LIMA (ADV. SP269971 - TERESINHA AP. VEZANI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005670-20.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024717/2011 - CLEMENTE JOSE DE ASSIS (ADV. SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0005566-28.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024719/2011 - JOSE LICORI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0004948-83.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303024724/2011 - GISLAINE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0003446-46.2010.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001144/2012 - MARIA CONCEICAO ALMEIDA CAVALCANTE (ADV. SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta por MARIA CONCEIÇÃO ALMEIDA CAVALCANTE, já qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega a parte autora em sua petição inicial, ter laborado nos seguintes períodos:

1 - 06/08/1991 a 29/04/1994, junto ao empregador CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA, na condição de segurada empregada ;  
2 - 08/06/1994 a 29/12/2006, na condição de segurada empregada, na função de assistente administrativa, junto ao empregador Consultoria de Estudantes Associados e de;  
3 - 20/08/1997 a 31/07/2007, na condição de sócia do estabelecimento comercial MIL CORES JARDIM LTDA. Tendo em vista a necessidade de apresentação dos processos administrativos para a melhor elucidação dos fatos, especialmente para apuração dos períodos de tempo de serviço efetivamente computados pelo INSS, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas Lei, cópia dos processos administrativos 41/ 141.123.419-4 e 41/145.749.858-5. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que esclareça a concomitância entre os períodos laborados junto à Consultoria de Estudantes Associados, na condição de segurada empregada e Mil Cores Jardim Ltda, na condição de proprietária.  
No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar a sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal, por ter figurado como sócio do estabelecimento comercial MIL CORES JARDIM LTDA, de 20/08/1997 a 31/07/2007, especialmente no concernente às contribuições previdenciárias, dada a condição de contribuinte individual, visto não constarem estas no Cadastro Nacional de Informações Sociais do Trabalhador, cabendo demonstrar nos autos o pedido administrativo de regularização fiscal.  
Faculto ao INSS, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS efetue diligência junto aos empregadores CAFÉ BARÃO & LANCHES LTDA e CONSULTORIA DOS ESTUDANTES ASSOCIADOS, objetivando apurar a efetiva prestação de serviço pela autora.  
Intime-se.

0009726-96.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001088/2012 - JOSE LUIS DA ROCHA (ADV. SP130997 - VANIA CLEMENTE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de documento que comprove o requerimento administrativo indeferido pelo INSS. I.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela, formulado pela parte autora, o qual está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**REDESIGNADA perícia conforme segue. Local: Av. José de Souza Campos, 1358:**

**1 PROCESSO DATA/HORA**

**0008983-86.2011.4.03.6303 (28/02/2012 09:00:00-NEUROLOGIA)**

**0009534-66.2011.4.03.6303 (29/02/2012 11:30:00-CLÍNICA GERAL)**

**0009615-15.2011.4.03.6303 (29/02/2012 15:00:00-ORTOPEDIA)**

**0009931-28.2011.4.03.6303 (28/02/2012 14:30:00-PSIQUIATRIA)**

**Intimem-se.**

0009931-28.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001137/2012 - REGIS PAULO DE MELO (ADV. SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009615-15.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001138/2012 - AMERICO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0008983-86.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001139/2012 - DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

#### DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

0006311-08.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6303001286/2012 - MARLENE DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA CHISTELLI (ADV. SP181468 - FABIANA FERRARI DAURIA DAMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).  
Ciência à parte autora quanto à petição do INSS, anexada em 25/11/2011. I.

0010061-18.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033116/2011 - ODAIR JOSE SCHMIDT (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.  
Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício, ocorrido em 30/08/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.  
O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença.  
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, qual o grau de parentesco com o último empregador, Lucilene Regina Schmidt da Silva. Intimem-se.

0009552-87.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033109/2011 - FRANCISCO JESUS LOPES (ADV. SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.  
Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a cessação do benefício, ocorrido em 02/08/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.  
O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0010059-48.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033120/2011 - CELINA DE OLIVEIRA CARDOSO MARIANO (ADV. SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.  
Compulsando os autos dos processos indicados no termo de prevenção e considerando ter sido uma das ações extinta sem resolução de mérito, por não comparecimento da parte autora à perícia médica, bem como tratando-se de doença que pode apresentar agravamento, inclusive com a formulação de novo pedido administrativo, em 05/09/2011, constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada.  
Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.  
O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0009718-22.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033134/2011 - PEDRO MANDETTA (ADV. SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA, SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.

PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando tratar-se de pedido diverso do ora pretendido no presente feito, não se trata de hipótese de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

0009770-18.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303033126/2011 - LILIA MARIA ALVES AIRES (ADV. SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, requerido pela parte autora, posto que atendidos os requisitos legais.

Compulsando os autos do processo indicado no termo de prevenção e considerando ter sido a ação extinta sem resolução de mérito, não vislumbro a existência de litispendência ou coisa julgada.

Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto, por ora, indefiro o pedido.

O pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento da prolação da sentença. Intimem-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPINAS

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em sede de cognição sumária, possível no momento, não vislumbro a presença de elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de antecipação da tutela formulado pela parte autora, que está condicionado, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.**

**Posto isso, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SERÁ APRECIADO NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.**

**Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção, verifico que a pretensão refere-se a pretensões diversas, não sendo caso de litispendência ou coisa julgada, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50).**

**P.R.I.C.**

0009494-84.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303001215/2012 - SANDRA REGINA TORRES DIAS (ADV. SP283135 - RONALDO DOS SANTOS DOTTO, SP301585 - CLAUDEMIR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

0009179-56.2011.4.03.6303 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6303001212/2012 - MARIA DO CARMO LOPES QUARELO (ADV. SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Publicação para os processos abaixo relacionados: PRAZO PARA CONTRARRAZÕES: 10 DIAS. (Nos termos do artigo 42, §2º, combinado com artigo 43 da Lei 9.099/2005 e inciso II da Ordem de Serviço 006/2004 do Juizado Especial Federal em Ribeirão Preto).

0002996-43.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - MADE IN TANAKA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (ADV. SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e ADV. SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PFN) E OUTROS ; GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. ) ; MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (ADV. )

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

0005396-59.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - SEVERINO COSMO DA SILVA (ADV. SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA e ADV. SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vistas às partes para manifestação no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença"

0002432-93.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - VALDEMIR SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo."

0009751-49.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - ANA PAULA DA SILVA (ADV. SP150187 - ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID): "Dê-se vista as partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, devendo o INSS manifestar-se sobre eventual proposta de acordo."

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000036 (Lote n.º 2201/2012)**

**DESPACHO JEF**

0003817-76.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002874/2012 - LOURDES ALCIONE DI TULLIO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 16 de março de 2012, às 09:20 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005388-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002872/2012 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA E SILVA (ADV. SP207870 - MAYSA KELLY SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 16 de março de 2012, às 09:40 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação anterior. Após com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.**

0002801-87.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002965/2012 - CICERO SOARES DA CRUZ (ADV. SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0011113-86.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002963/2012 - MARCOS VINICIO DA SILVA (ADV. SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS, SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005658-09.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002964/2012 - OSVALDO MARCUCCI (ADV. SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP133791 - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005797-58.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002999/2012 - MARLENE TERRA DA SILVA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Sigam os autos para a contadoria para elaboração de cálculos. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0007545-28.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002865/2012 - SONIA CRISTINA FERREIRA PENTEADO (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 08 de maio de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dra. Rosangela Aparecida Murari. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007227-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002877/2012 - MARAISA GONCALVES DE ANDRADE (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 07 de maio de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Paulo Augusto Gomes. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se a parte autora para que, em dez dias, apresente relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil.**

0000596-51.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002954/2012 - APARECIDO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000688-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002950/2012 - JEAN ROBERTO DE MIRANDA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000650-17.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002953/2012 - SILVIA NUNES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO, SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000673-60.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002951/2012 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000594-81.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002955/2012 - ABILIO CELSO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006760-66.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002867/2012 - ANTONIO BEZERRA DE ALENCAR (ADV. SP159340 - ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO, SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 16 de março de 2012, às 10:20 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003254-24.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002988/2012 - ODESIO MARCIANO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista que, mesmo devidamente intimado, o autor não compareceu por duas vezes nas perícias agendadas. Devolva-se os autos, à E. Turma Recursal de São Paulo para as providências necessárias. Int.

0006132-77.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002886/2012 - ODILIA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14h00, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0007544-43.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002866/2012 - MARIA MOREIRA DIAS (ADV. SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 08 de maio de 2012, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Defiro a dilação do prazo por 15(quinze) dias, para cumprimento da determinação anterior. Após com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.**

0004793-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002968/2012 - LUCI DALVA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0005719-64.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002967/2012 - EDIVALDO CERIBELI (ADV. SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI, SP243912 - FERNANDO EDUARDO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007894-31.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002947/2012 - ROMILDO SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); VERONICA MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); RENAN SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); LUCAS SEBASTIAO DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES); JOSEANE MARIA DA SILVA (ADV. SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000671-90.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002952/2012 - SAVO IVEZIC JUNIOR (ADV. SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social, etc e relatórios e exames médicos recentes ) que comprovem o preenchimento dos requisitos incapacidade para o trabalho, carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposto pelo art. 333 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

0005466-76.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002881/2012 - MARIA APARECIDA SOARES (ADV. SP185127 - DEVANIR JOSE ROSSI, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0003785-71.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002882/2012 - VLADMIR RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES, SP268074 - JAQUELINE CRISTÓFOLLI, SP230370 - LINIANI DE ASSIS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 16 de março de 2012, às 09:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Roberto Jorge. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0007773-03.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002904/2012 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Tendo em vista o comunicado trazido aos autos pela assistente social (petição juntada em 27.01.2012), intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que manifeste-se no prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006267-89.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002878/2012 - BEATRIZ APARECIDA FERREIRA PINTO (ADV. SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS, SP056782 - MARCIO JOSE RIBEIRO DA SILVA, SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO, MG096577 - LUCAS TERRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 28 de março de 2012, às 09:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica psiquiatra Dra. Maria Isabel Paschoal. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005958-68.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002870/2012 - BARSANULFO LUIZ DA SILVA (ADV. SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA, SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 03 de maio de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. José Roberto Ramos Musa Filho. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0001327-81.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002978/2012 - ESTER VIEIRA MACHADO PINGUEIRO (ADV. SP133791 - DAZIO VASCONCELOS, SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER, SP275976 - ALINE VOLTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Melhor analisando o feito, entendo que não há necessidade de produção de prova oral, razão por que cancelo a audiência designada para 01.02.2012. Venham conclusos para sentença.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive se manifestar acerca de eventual proposta de acordo. Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer se pretende sejam ouvidas testemunhas, justificando e arrolando-as, se o caso, para audiência a ser oportunamente designada. Int.**

0000759-31.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002958/2012 - VANESSA PASCHOALINO GUERINI (ADV. SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000754-09.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002959/2012 - MARIA MAGDA BERNARDES NACHTSCHATT (ADV. SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI).

0000616-42.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002960/2012 - CICERO JUNIOR DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI); BANCO SANTANDER S/A (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006971-05.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002902/2012 - WALDIR CASSIMIRO DA CRUZ (ADV. SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA, SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR, SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se as partes a manifestarem acerca do(s) laudo(s) pericial(is). Prazo: 10 (dez) dias.  
2- Outrossim, faculto ao INSS a apresentação de PROPOSTA DE ACORDO, a fim de solucionar a demanda. 3- Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestar-se, por meio de petição nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando cientificada acerca da manifestação do INSS apresentada em cartório informando que a proposta de acordo apresentada contém os parâmetros máximos de negociação. No silêncio, venham conclusos. Em caso de autor(a) não representado(a) por advogado, designe-se audiência de conciliação, para data oportuna. Intime-se e cumpra.

0011945-22.2010.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002943/2012 - LEONE DE ARAUJO COSTA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS, SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERAZ, SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO, SP230241 - MAYRA RITA ROCHA BOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, providencie cópias dos prontuários médicos junto ao postos e ambulatórios médicos que porventura tenha se consultado e das internações hospitalares realizadas no período de 31/03/2006 a 18/05/2006, 05/08/2006 a 19/11/2006 e 16/03/2007 a 13/05/2010 para possibilitar a realização da perícia indireta. Int.

0006368-29.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002868/2012 - LOURIVALDO SANTANA NOVAES (ADV. SP191034 - PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ, SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI, SP295516 - LUCIANO AP. TAKEDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 28 de março de 2012, às 10:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica psiquiatra Dra. Maria Isabel Paschoal. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005873-82.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002871/2012 - EDI CARLOS LUCRECIO (ADV. SP192008 - SIMONE DE SOUSA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 26 de abril de 2012, às 13:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006516-40.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002888/2012 - SEVERINO LAURENTINO DA SILVA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Por primeiro, torno sem efeito o termo de nº 63020002658/2012 porquanto registrado indevidamente. Cancele-se. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em João Alfredo/PE, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, instruindo-a com as cópias necessárias. Int. Cumpra-se.

0006223-70.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002869/2012 - LUCINEIDE AMARAL (ADV. SP116573 - SONIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 17 de abril de 2012, às 17:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos

que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0006446-23.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002885/2012 - ZENAIDE PALMEIRA (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Considerando a necessidade de produção de prova oral, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2012, às 14h20, devendo ser providenciado pelas partes o comparecimento das testemunhas arroladas nos prazos e termos da lei, independentemente de intimação. Int.

0003622-12.2011.4.03.6102 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302003010/2012 - MARIA APARECIDA DE JESUS BORGES (ADV. SP286944 - CINTIA RIBEIRO GUIMARAES URBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Oficie-se ao INSS, agência em Ribeirão Preto, para que remeta, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB nº 21/155.091.200-0, em nome da autora. Cumpra-se.

0000353-10.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002917/2012 - EDSON MARTINS (ADV. SP299157 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS CORRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). 1. Cancele-se o termo de despacho 2104/2012 por ter sido aberto erroneamente. 2. Cite-se a CEF para apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive se manifestar acerca de eventual proposta de acordo. Na mesma oportunidade deverá a parte autora esclarecer se pretende sejam ouvidas testemunhas, justificando e arrolando-as, se o caso, para audiência a ser oportunamente designada. Int.

0007500-24.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002876/2012 - RENI DIAS MOLINAR (ADV. SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 07 de maio de 2012, às 13:45 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dr. Paulo Augusto Gomes. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95.

0007552-20.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002864/2012 - MARIA DE FATIMA CAETANO (ADV. SP234404 - GABRIEL DE AGUIAR, SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Redesigno o dia 24 de abril de 2012, às 16:00 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio a médica Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

0005957-83.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002879/2012 - MARLENE GUSON DE SOUZA (ADV. SP201064 - LUZIA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:30 para realização de perícia médica. Para tanto nomeio o médico Dr. Antonio de Assis Junior. Deverá o autor comparecer no Fórum Federal na data designada, munido de documento de identificação e eventuais exames e relatórios médicos que possua, ficando desde já ciente que o não comparecimento poderá levar a extinção do processo na forma do art. 51, I, da lei n. 9.099/95 Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo em vista a informação da assistente social, intime-se o advogado da parte autora para que providencie o endereço atual de seu cliente, de forma viabilizar a realização da perícia sócio-econômica. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.**

0005422-57.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002900/2012 - JACKSON SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP208708 - THIAGO ANTONIO QUARANTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007802-53.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002905/2012 - SIDNEY DANIEL DA SILVA (ADV. SP207375 - SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**DECISÃO JEF**

0001188-95.2012.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002966/2012 - PEDRO EDUARDO DE CAMARGO IGUAL (ADV. SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA, SP193927 - SÍLVIO LUIZ BRITO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ADV./PROC. ). Trata-se de ação proposta por PEDRO EDUARDO DE CAMARGO IGUAL em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SERTÃOZINHO. Alega que efetivou a sua inscrição com o objetivo de preencher vaga do Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio na Área de Automação Industrial, momento em que informou que havia concluído o ensino fundamental em escola pública, o que alega ter ocorrido, conforme declaração anexada à inicial. Não se recorda de ter declarado que cursou integralmente do 6º ao 9º anos em escola pública, a fim de obter acréscimo na nota. Aduz que obteve nota final 40,7 e foi aprovado em 24º lugar. Ocorre que ao efetuar sua matrícula no dia 26/01/2012 foi surpreendido pela informação prestada pelo Instituto Federal de Educação que necessitaria de uma declaração que atestasse o curso dos quatro últimos anos (6º ao 9º) em escola pública, em virtude de ter optado por receber o acréscimo na nota final de 10%, conforme cláusula 7.3, II, do Edital, quando da sua inscrição. Assevera que cursou apenas os dois últimos anos do ensino fundamental em escola pública, razão pela qual se vê impossibilitado de apresentar a declaração exigida pelo Instituto até o dia 30/01/2012, sob pena de perda da vaga, conforme cláusula 3.4.3. Por tal razão, requer, liminarmente, a concessão da tutela antecipada para que o Instituto-Réu desconsidere o acréscimo de 10% da nota final do autor, determinando que o requerido proceda à sua matrícula, uma vez que, mesmo assim, obtém nota suficiente para ser classificado e aprovado. É breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Com efeito, em sede de análise sumária, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. À vista do documento anexado à inicial (fls. 29/30), verifico que o autor, mesmo com a exclusão do acréscimo de 10% na nota final, encontra-se habilitado à classificação e aprovação no processo seletivo e apto a preencher a vaga no curso pretendido. Ora, o princípio da razoabilidade tem que ser salvaguardado no presente caso, bem como o legítimo exercício do direito constitucional à educação. Faço constar a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Noutro giro, foi entregue a parte autora um termo de compromisso onde consta que a documentação faltante, inclusive a declaração de curso integral do ensino fundamental em escola pública, deve ser entregue até o dia 30/01/2012, conforme documento anexado às fls. 33. Isto posto, face às razões expendidas, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar ao INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS SERTÃOZINHO, que efetue a matrícula de PEDRO EDUARDO DE CAMARGO IGUAL no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio na Área de Automação Industrial até o julgamento final desta ação.

0000591-29.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002922/2012 - ANTONIO DELEPOSTE PEREIRA (ADV. SP272946 - LUPERCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO, SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. MÁRIO AUGUSTO CARBONI). Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DELEPOSTE PEREIRA pleiteando a restituição dos valores pagos a título de Imposto de Renda Pessoa Física oriundos de Previdência Privada. Alega que trabalhou na FURNAS - CENTRAIS ENERGÉTICAS S.A., de 01/01/1975 a 01/07/1996 e fez a opção pelo plano de previdência privada, uma vez que aderiu ao sistema de previdência complementar oferecido pela FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Aduz que com a referida adesão passou a contribuir para a constituição da previdência privada, repassando uma parcela de seus vencimentos ao fundo da previdência privada, mediante o desconto em folha de pagamento. Assevera que durante a vigência da Lei n. 7.713/88, o requerente passou a pagar sobre o valor repassado ao fundo de previdência o IR correspondente, já que a lei determinava a incidência de tal imposto sobre os proventos brutos do autor, inclusive sobre a parcela de contribuição de previdência privada. Entretanto, com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, a obrigação tributária foi modificada, passando o IR a incidir sobre os recebimentos do benefício, no caso a suplementação de aposentadoria, conforme preceitua o art. 33 daquela lei. Alega, também, que começou a receber da Fundação gestora do plano a suplementação de aposentadoria, entretanto, sobre os seus proventos, mensalmente, está havendo a incidência de imposto de renda. Ocorre que entre o período de 01/01/1989 a fevereiro de 1992, quando vigorava a Lei n. 7.713/88, o autor viu incidir a tributação sobre o valor recolhido à previdência privada para a qual anteriormente aderira. Dessa forma, por entender indevida a bitributação do imposto de renda, requer, liminarmente, a suspensão da retenção e recolhimento aos cofres da União dos valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte oriundo de Previdência Privada. É o breve relatório. DECIDO. A liminar pleiteada não é de ser concedida por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, verifico ausentes tais requisitos. Quanto à verossimilhança das alegações, não há nos autos nenhum documento que prove as referidas retenções de imposto de renda no período que contribuiu para o fundo de

pensão, o que demonstra, ao menos neste momento, a impossibilidade de aferir a veracidade de tais alegações. Quanto ao periculum in mora, não se configura, in casu, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da medida ora pleiteada. Outrossim, saliento que é ônus do autor comprovar as suas alegações, razão pela qual incumbe a ele apresentar a documentação pertinente aos fatos narrados na exordial. ISTO CONSIDERADO, face às razões expendidas, não concedo a antecipação de tutela pleiteada pelo Autor. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que requereu administrativamente a pleiteada restituição, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse processual, nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 04/2006 (DOU de 17.11.2006, seção 1, p. 18), referendado pelo Ministro da Fazenda, à época. Após venham os autos conclusos. P.R.I.

0008682-45.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002941/2012 - JOVITA MARTA DIAS (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Cumpra-se.

0001111-86.2012.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002891/2012 - REGINA DUARTE DA SILVA (ADV.) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI). Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por REGINA DUARTE DA SILVA em face da CEF. Alega, em síntese, que firmou contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 50.007,33, a serem pagos em 96 prestações de R\$ 968,26, com desconto em folha de pagamento, com primeira parcela prevista para 25/08/2011. Ocorre que, apesar da previsão de descontos das parcelas em folha de pagamento, a requerida importunou por meio de e-mail e telefone a autora para que ela efetuasse o pagamento das primeiras parcelas por meio de boleto bancário. E, em 20 de janeiro de 2012, a requerente foi surpreendida com o recebimento de uma Notificação Extrajudicial, referente a “inadimplemento contratual”, razão pela qual foi obrigada a promover até dia 07/02/2012, o pagamento integral dos débitos em atraso, devidamente atualizados e acrescidos de multa e juros de mora. Assim, pretende a autora, liminarmente, a antecipação da tutela para: ...; b) que a requerida seja impedida de impossibilitar que a requerente obtenha certidões negativas junto ao Poder Judiciário Federal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como lançar o nome da requerente no rol dos maus pagadores, dos órgãos de restrição de crédito, como o Serasa, por exemplo, antes do julgamento do mérito da presente ação; c) que seja determinado que a requerida se abstenha de descontar quaisquer valores de contas correntes ou poupança, mantidas pela requerida, relativos ao contrato de consignação em comento, em quaisquer agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, antes do julgamento do mérito da presente ação. Decido. A liminar pleiteada não é de ser concedida parcialmente por esta Julgadora. Fundamento. Conforme se verifica do art. 273 do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional invocada poderá ser antecipada se houver cumulativamente a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de análise sumária, a verossimilhança do direito não restou demonstrada. Com efeito, sem o detalhamento das parcela (s) em atraso (s), objeto da Notificação Extrajudicial, bem como sem os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento, em que conste o pagamento/desconto das parcelas, desde 28/08/2011, tenho para mim que, sumariamente, não é possível reconhecer como suficiente o documento apresentado, pois não consta nenhuma referência ao vencimento da primeira parcela. Logo, não é possível aferir-se com exatidão a verossimilhança de suas alegações. Assim, não presente um dos requisitos para a concessão da tutela é forçoso reconhecer que a autora não tem direito à liminar requerida. Isto posto, face as razões expendidas, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada pela autora. Cite-se a CEF para que apresente contestação, em 30 (trinta) dias, bem como se manifeste sobre possível proposta de acordo. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devera a réus apresentar cópia do contrato de empréstimo consignado 241612110000631415. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008733-56.2011.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002944/2012 - FRANCISCO ALVES MOREIRA (ADV. SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). 1. Após analisar o termo de prevenção anexado aos presentes autos, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os documentos (CTPS, carnês de contribuição da Previdência Social) que comprovem o preenchimento dos requisitos carência e qualidade de segurado, sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 3. Sem prejuízo, deverá a parte autora apresentar os relatórios e exames médicos recentes que comprovem o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, no mesmo prazo e também sob pena de aplicação da regra de julgamento imposta pelo art. 333 do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Cumpra-se.

## **DESPACHO JEF**

0015416-51.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002984/2012 - LUIZ EVANDRO DE PINHO (ADV. SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Intime-se a parte autora para que, em (10) dez dias apresente o de exames recentes de CD4+ e Carga Viral conforme solicitado pelo médico perito para a conclusão do laudo pericial. Int.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO  
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6302000035 - RPV/PRC**

**DESPACHOS/DECISÕES JEF - LOTE 1686/2012**

0012070-58.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302043046/2011 - MARIA DO CARMO DAMECENO SOUZA (ADV. SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução n° 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado. Após, cumprida a determinação, requisi-te-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0005397-20.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002325/2012 - VANDERSON BULLAMAH (ADV. SP209902 - JACILENE RIBEIRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO CRM-SP (ADV./PROC. ). Petição do autor: em face do depósito do valor da condenação efetuado pelo réu, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor do autor na Conta Judicial nº 005-30475 (R\$ 8.442,19), com os devidos acréscimos legais, pelo próprio autor ou seu advogado devidamente constituído nos autos. Oficie-se à CEF, que deverá informar a este Juízo quando do efetivo levantamento. Cumprida a determinação supra, com comunicado a este Juízo, dê-se baixa findo.Int.

0012465-79.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002852/2012 - HERMINIA BENTO FERREIRA ALVES (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Em face do ofício resposta do E. TRF3, intime-se a advogada constituída nos autos, Dra. Isabel Cristine Moreira de Souza para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder à devolução da quantia levantada a maior a título de honorários, qual seja, R\$ 1.061,07 para 31/10/2011, devidamente corrigidos até a data do efetivo recolhimento, em GRU, que deverá ser preenchida de acordo com os dados fornecidos pelo Tribunal.Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para as deliberações cabíveis. Cumpra-se. Int.

0009730-49.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302015859/2011 - CARLOS ANTONIO PACHECO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Ante a alegação da parte autora, remetam-se os autos à contadoria, para manifestar-se acerca das alegações e, em sendo o caso, calcule as diferenças devidas à parte autora nos termos da sentença e acórdão transitados em julgado. Com a vinda do parcer/cálculo, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor. Int. Cumpra-se.

0001531-67.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002925/2012 - LOURENCO SECUNDO DE AZEVEDO (ADV. SP143299 - ISABEL CRISTINE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Em face da concordância expressa da parte autora optando pelo recebimento do valor total da condenação por ofício precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório.Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

0009730-49.2005.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002364/2012 - CARLOS ANTONIO PACHECO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Considerando que a ilustre advogada juntou o contrato de honorários antes da expedição de RPV, conforme disposto no artigo 5º da Resolução 438/2005 e artigo 22 parágrafo 4 da lei 8.906/94, defiro o requerimento de retenção de 30% do valor depositado a título de honorários, bem como a liberação desse valor à advogada constituída nestes autos, Dra. Ana Carolina de Souza Miziara - CPF. 039.552.746-59. Assim, oportunamente, com a efetivação do depósito, oficie-se ao banco depositário para as providências cabíveis. Int.

0011539-06.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002292/2012 - WILLIAN DIEGO JORGE (ADV. SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição anexada em 12/01/2012: embora mencionado pelo patrono da autora, o contrato de honorários firmado entre as partes não foi juntado aos autos. Assim sendo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do referido contrato de honorários, nos termos artigo 21º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, expeça-se requisição de pagamento do valor total da condenação em nome do próprio autor. Int.

0010850-59.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302001752/2012 - JUVERCINA DA SILVA CHINDEROLI (ADV. SP135486 - RENATA APARECIDA MELLO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos. Verifico que não foi possível expedir requisição de pagamento em razão de divergência no nome da parte autora. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, o CPF regular é dado obrigatório para expedição de requisição de pagamento. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o cadastro de seu CPF junto à SRF ou seu cadastro no sistema deste Juizado. Após, cumprida a determinação, requirite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int.

0006260-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002361/2012 - FRANCISLEINE GALESCO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora: oficie-se ao gerente executivo do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado, devendo o mesmo, se for o caso, determinar as providências necessárias à correção da DIB do benefício da autora, nos termos da sentença homologatória de acordo, ou, esclareça a razão de não o fazer. Com a comunicação do INSS, voltem conclusos. Int.

0002849-80.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302002318/2012 - GABRIEL HENRIQUE LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); CHARLIE LEANDRO LEITE GUIMARAES JUNIOR (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); JESSICA MICAELA DE OLIVEIRA LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA); KELVIN MICAEL LEITE GUIMARAES (ADV. SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Petição da parte autora: tendo em vista que os autores são menores impúberes e propuseram a presente ação representados por sua genitora, Sra. MÁRCIA HELENA DE OLIVEIRA - CPF. 277.309.968-04, eu a nomeio curadora e representante dos autores nestes autos. Oficie-se ao Gerente da Agência PAB JUSFE do Banco do Brasil, para que determine as providências necessárias para a autorização do levantamento do valor total depositado na conta nº 38000130555509 em nome de KEVIN MICAEL LEITE GUIMARÃES em favor da curadora/representante ora nomeada, devendo ser informado a este Juízo acerca do efetivo cumprimento. Após, dê-se baixa definitiva nos autos. Int.

0006260-97.2011.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6302042539/2011 - FRANCISLEINE GALESCO (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Uma das metas quando da criação dos Juizados Especiais Federais é fomentar a conciliação entre as partes, o que vem ao encontro da Semana Nacional pela Conciliação patrocinada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (CONCILIANDO a gente se entende). Neste caso particular, verifico dos autos existir proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento coletiva para o dia 02 de dezembro de 2011, às 10:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, devendo ser cientificadas as partes com urgência. Intime-se a parte autora pessoalmente para comparecimento na audiência acima designada. Intimem-se e cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Dê-se ciência às partes sobre os valores atualizados. Outrossim, considerando que o valor dos atrasados apresentados pela contadoria judicial ultrapassa o equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte**

**autora, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se pelo seu recebimento via Requisição de Pequeno Valor (RPV), quando então deverá renunciar ao excedente da condenação atualizada que superar o teto do JEF acima explicitado (60 salários mínimos), ou então, optar por receber a totalidade do valor apurado via Ofício Precatório. NO SILÊNCIO DA PARTE, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO. No caso de opção pelo recebimento do valor da condenação por ofício precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal. Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos.**

**Cumpra-se. Int.**

0007105-08.2006.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002974/2012 - SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP109057 - HELIO JOSE BORGES HOMEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009717-50.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002973/2012 - EGÍDIO DESIDERIO (ADV. SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO, SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0010865-28.2007.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002976/2012 - CARLOS MERLINI FILHO (ADV. SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0007702-11.2005.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002972/2012 - ALAIDE VENANCIO DA SILVA (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001601-50.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002945/2012 - SONIA MARIA CORRADI (ADV. SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS). Vistos.

Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento. Em face da concordância expressa da parte autora optando pelo recebimento do valor total da condenação por ofício precatório, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informando a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou com informação de inexistência de débitos pelo INSS, expeça-se Precatório. Outrossim, havendo resposta de pretensão de compensação de débitos pelo INSS, tornem conclusos. Cumpra-se. Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.**

**Recebo os valores apresentados pelo INSS para fins de expedição requisição de pagamento.**

**Ciência à parte autora sobre os valores apresentados para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. Transcorrido o prazo sem manifestação, será presumida a concordância com os cálculos e expedida requisição de pagamento.**

**Int. Cumpra-se.**

0005954-02.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002372/2012 - NEUSA DE CARVALHO GUARNIERI (ADV. SP171471 - JULIANA NEVES BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0004114-54.2009.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002373/2012 - ARNALDO JOSE DO VALLE (ADV. SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0003214-42.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002374/2012 - ANA IZABEL DIAS (ADV. SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO, SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001893-69.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002376/2012 - NAIR LOPES VIEIRA (ADV. SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000856-70.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002378/2012 - WILSON THEODORO (ADV. SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000531-95.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002381/2012 - IVAM TRAJANO DA SILVA (ADV. SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0014491-55.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002367/2012 - TEREZINHA AISSA MANTOVANI (ADV. SP233462 - JOAO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0001091-71.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002377/2012 - APARECIDO SILVA CASTRO (ADV. SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0008913-14.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002370/2012 - BENEDITA MARIA DA CONCEICAO SOUSA (ADV. SP247772 - MARÇAL EDIR RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000552-71.2008.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002380/2012 - TEREZINHA COSTA MIGUELONI (ADV. SP163743 - MIRIAM DE FATIMA QUEIROZ REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0017794-14.2006.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002366/2012 - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0009384-30.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002369/2012 - MANOEL PAIVA FILHO (ADV. SP186724 - CAROLINA DE ALMEIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

0000781-65.2007.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6302002379/2012 - JULIANA PASSAGEM (ADV. SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADORA-CHEFE DO INSS).

#### **DIVERSOS**

0000343-05.2008.4.03.6302 - 1ª VARA GABINETE - ODIL SILVONI (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " ...Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes. Após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.#>." **Obs: cálculo da contadoria anexo aos autos.**

0006620-66.2010.4.03.6302 - 2ª VARA GABINETE - LUCIMAR APARECIDA DA SILVEIRA (ADV. SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : " <#Petição do autor anexada em 06/07/2011: em face das PESQUISAS PLENUS, HISCREWB E CNIS em anexo, verifica-se que a autora retornou às atividades laborativas em 06/04/2010, tendo recebido sua última remuneração no mês de setembro de 2011, assim tenho que são devidos os atrasados relativos ao benefício implantado (NB nº 31/546.140.897-0) da DIB em 02/09/2009 até à data de seu retorno à atividade remunerada em 06/04/2010. Portanto, remetam-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo dos atrasados devidos ao autor no período acima referido, considerando para tanto os parâmetros fixados na sentença.Com a vinda do cálculo, dê-se vista às partes e após, expeça-se requisição de pagamento na forma adequada ao valor.#>**Obs: cálculo da contadoria anexo aos autos.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI**  
**28ª SUBSEÇÃO JUDICIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000082-92.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO MAXIMIANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000083-77.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WALDIR MARTINS DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000084-62.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DOMINGOS LUCIANO COLASANTA

ADVOGADO: SP134560-GERALDO ANTONIO DE CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-47.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDINO VITOR DAMACENO

ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000086-32.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE ALVES DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-17.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EURICO MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 27/02/2012 09:15 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000088-02.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GRIGORIO ROSENO DA SILVA

ADVOGADO: SP117426-ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-84.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BRAGA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000090-69.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO TIMOTEO DA SILVA  
ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000091-54.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO: SP123545A-VALTER FRANCISCO MESCHEDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-39.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA MARTINS  
ADVOGADO: SP039925-ADONAI ANGELO ZANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000093-24.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-09.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA SCOBAR  
ADVOGADO: SP191717-ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-91.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO JACINTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP280755-ANA CRISTINA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 03/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000096-76.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERALDO PINHEIRO DE SOUSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000097-61.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: REINALDO QUEIROZ DA SILVA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000098-46.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBSON SERTORIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000099-31.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ISABEL DA SILVA

ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000100-16.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: SP029987-EDMAR CORREIA DIAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000101-98.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP183611-SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000102-83.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA TEIXEIRA BATISTA

ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-68.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ENZO DAMASIO

ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000104-53.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR AMSTALDEN  
ADVOGADO: SP197897-PATRICIA LAURINDO GERVAIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0013651-15.2011.4.03.6105  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DAN FILHO  
ADVOGADO: SP167116-ROSELI MARQUES DA ROSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 14:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 24

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000105-38.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO LUIZ BUFALO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-23.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLY IGNEZ DE SOUZA  
ADVOGADO: SP089287-WATSON ROBERTO FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 24/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000107-08.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RONALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO: SP079365-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-90.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER DONIZETI AMARO  
ADVOGADO: SP230187-ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000109-75.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSÉ VICENTE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000110-60.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAQUIM DE MATOS

ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000111-45.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PAULINO PEREIRA

ADVOGADO: SP055676-BENEDICTO RODRIGUES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000112-30.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACY SILVERIO VIRGULINO

ADVOGADO: SP090650-AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000113-15.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES BELASQUE DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-97.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RODNEY SERRETIELLO

ADVOGADO: SP276851-RODNEY SERRETIELLO

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ - 8ª RF

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-82.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE GONCALVES BELASQUE DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-67.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NIVALDO GOMES PIMENTEL

ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-52.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS JOSÉ CONCEIÇÃO BORGES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-37.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE PAULA  
ADVOGADO: SP161990-ARISMAR AMORIM JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000119-22.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUCCI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-07.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE FARIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000121-89.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATENILDES DIAS DE JESUS  
ADVOGADO: SP218745-JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000122-74.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP146298-ERAZÊ SUTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 06/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000123-59.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALENIRA PACHECO BERNARDO  
ADVOGADO: SP251836-MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000124-44.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANOEMIA SILVA MACHADO  
ADVOGADO: SP187672-ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-29.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO ORLANDO  
ADVOGADO: SP168143-HILDEBRANDO PINHEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000126-14.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM JOSE ROMEU  
ADVOGADO: SP135242-PAULO ROGERIO DE MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 15:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000127-96.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA MELO DE OLIVEIRA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-81.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANESSA DA ROCHA MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000129-66.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000130-51.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR GOMES DOS REIS  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000131-36.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMIR SABINO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 07:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000132-21.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ARILDO BARBOSA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 05/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000133-06.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA CRISTINA CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000134-88.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON SOARES DA ROCHA SOBRINHO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000135-73.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA PESTANA FLORENCIO  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000136-58.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR DE FATIMA FERREIRA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000137-43.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000138-28.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO OSVALDO AIRES TORREZIN  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000139-13.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA MATSUBARA  
ADVOGADO: SP279363-MARTA SILVA PAIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000140-95.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SUELI CORREA  
ADVOGADO: SP230568-SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-80.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLEIDE APARECIDA ALVES BARRETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 08:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000142-65.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FERNANDO MORO  
ADVOGADO: SP287797-ANDERSON GROSSI DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000143-50.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA APARECIDA DIAS PAOLIELO  
ADVOGADO: SP195289-PAULO CÉSAR DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000144-35.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE  
ADVOGADO: SP291815-LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-20.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ZACARIOTTO  
ADVOGADO: SP181914-GIULIANO GUIMARÃES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000146-05.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUVENIL GABRIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP254774-JULIANA ALINE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000147-87.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000148-72.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAYTON LEANDRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313103-MARCELO CANALE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 19/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000149-57.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUREA FERREIRA DA SILVA EDMUNDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 12:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000150-42.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EIDI GLAUCIA ROMANINI GIMENEZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP240304-MARIA FÁTIMA GOMES LEITE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000151-27.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZEQUIAS FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP268811-MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000152-12.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000153-94.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS CESAR FAGUNDES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP162572-CLÁUDIA REGINA DE SALLES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000154-79.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO DE PAIVA  
ADVOGADO: SP162958-TÂNIA CRISTINA NASTARO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000155-64.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO TOBIAS DE BARROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000156-49.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE JESUS JUNQUEIRA  
ADVOGADO: SP297036-ALDIERIS COSTA DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000157-34.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOANA MARQUES DE ASSIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000158-19.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE P NUNES MARINHO PINTO  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000159-04.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP262710-MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 30/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000160-86.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLETO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000161-71.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA JULIA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:30 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-56.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO JOAQUIM AUGUSTO

ADVOGADO: SP292824-MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000163-41.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEJANDIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000164-26.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MONICA DE OLIVEIRA BORTOLOSSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 08:50 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000165-11.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO: SP153313-FERNANDO RAMOS DE CAMARGO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-93.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEONARDO VILA DE CARVALHO LEAL DA FONSECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000167-78.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERONICA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 11/09/2012 15:45:00

PROCESSO: 0000168-63.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GERONIMO ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 21/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-48.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA BENEDITA DE JESUS  
ADVOGADO: SP163111-BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-33.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDONE EVANGELISTA MARTINS  
ADVOGADO: SP241171-DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 13:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 28/03/2012 07:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 22  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 22

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012

UNIDADE: JUNDIAÍ

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000171-18.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO DE ALMEIDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000172-03.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CONCEICAO DE MARIA SOARES DE MIRANDA CASTRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000173-85.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VLADMIR DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-70.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RAISSA PINHEIRO DE ARAUJO

ADVOGADO: SP185434-SILENE TONELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/09/2012 13:45:00

PROCESSO: 0000175-55.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NELSON COPETE

ADVOGADO: SP303473-CARLOS ALBERTO COPETE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-40.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON VITOR BARBOSA

ADVOGADO: SP220631-ELIANE REGINA GROSSI DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-25.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IZAURA MARIA SERAFIM

ADVOGADO: SP144544-LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 11:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000178-10.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 18/09/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000179-92.2012.4.03.6304

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDNIRA FERREIRA

ADVOGADO: SP249720-FERNANDO MALTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 14:45:00

PROCESSO: 0000181-62.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOAO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-47.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA HELENA FRANCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-32.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOURENCONI  
ADVOGADO: SP271776-LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-17.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANAI FATIMA MARTINI  
ADVOGADO: SP074854-ROSELI APARECIDA ULIANO A DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000185-02.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP283365-GISLENE OMENA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-84.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FORTUNATO GARCIA BRAGA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-69.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GENY DE ALMEIDA LOURO  
ADVOGADO: SP260103-CLAUDIA STRANGUETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/09/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000188-54.2012.4.03.6304  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP119951-REGIS FERNANDO TORELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4875 - VILA DAS

HORTÊNCIAS - JUNDIAÍ/SP - CEP 13209430, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2012/6304000084 LOTE 772**

Aplica-se aos processos abaixo o teor do ato ordinário:

Pela presente carta fica, Vossa Senhoria, intimado (a) de que o valor da RPV (Requisição de Pequeno Valor) - decorrente de processo judicial - está disponível para saque no Banco do Brasil.

0001207-71.2007.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - IRACEMA FRANCISCO CASADEI (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
". "

0001414-36.2008.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DOROTHEA CECCATO PERES (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
". "

0002274-42.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - NEIDE APARECIDA BAAD KRAMER (ADV. SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA e ADV. SP038859 - SILVIA MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0006720-54.2006.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - ODETE PAULINA DE MIRANDA (ADV. SP247227 - MARIA ANGÉLICA STORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

0015362-50.2005.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - MARIA JOSE DA SILVA PEREZ (ADV. SP074832 - EDGAR DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : ". "

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

### **28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

##### **EXPEDIENTE Nº 2012/6304000083 - LOTE 769**

##### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001725-22.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000618/2012 - GERUZA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE, SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora. Sem honorários nem custas.

Fica a parte autora intimada de que o prazo para interposição de eventual recurso é de 10 dias e, para tanto, deverá constituir advogado ou requerer nomeação de advogado voluntário neste Juizado. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária, do período de 01/01/2001 a 18/09/2004 atualizado pela Selic, observada a prescrição. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.**

0000759-93.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000679/2012 - MARIA CELIA DONATO REYNALDO (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).

0003359-87.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000678/2012 - ORACI GOTARDO (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0003357-20.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000677/2012 - ANA VICENTINA TONELLI (ADV. SP270120 - ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).  
Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária, do período de 01/01/2001 a 18/09/2004 atualizado pela Selic, observada a prescrição. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0002768-91.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000667/2012 - ANTONIO CARLOS MARCUCI (ADV. SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, em percentual correspondente a 100% do valor do salário-de-benefício, o qual deverá ser implementado, no prazo máximo de 30 (trinta dias) contados desta sentença, no valor mensal atualizado de R\$ 1.201,55 (MIL DUZENTOS E UM REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS) para a competência de janeiro de 2012, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, que passa a fazer parte integrante desta sentença. DIB em 10/06/2011.  
Em razão da natureza alimentícia do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar sua imediata implantação, independentemente da interposição de eventual recurso em face da presente sentença. CONDENO, outrossim, o INSS no PAGAMENTO das diferenças acumuladas desde 10/06/2011 (DIB) até 31/01/2012, que deverá ser realizado depois de certificado o trânsito em julgado desta decisão, no valor de R\$ 9.923,77 (NOVE MIL NOVECENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.  
Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório para pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.  
Sem condenação em honorários e em outras verbas de sucumbência, nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000781-54.2010.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000676/2012 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO (ADV. SP185949 - NELSON JOSE BRANDAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADOR CHEFE).  
Pelo exposto, julgo Parcialmente Procedente o pedido da parte autora, para CONDENAR a UNIÃO à restituição do valor indevidamente recolhido a título de contribuição previdenciária, do período de 01/01/2001 a 18/09/2004 atualizado pela Selic, observada a prescrição. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Sem custas e honorários advocatícios tendo em vista o disposto no artigo 55, caput, da Lei 9099/95, combinado com o artigo 1º da Lei 10259/2001. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0000661-74.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304007464/2011 - DEVANIR SARMAZO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Assim sendo, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, eis que ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a sanar.  
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0002309-60.2009.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000674/2012 - MARTA PIMENTA OCANHA (ADV. SP161040 - REYNERY PELLEGRINI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. OAB/SP 173.790 - MARIA HELENA PESCARINI).

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO por ilegitimidade ativa “ad causam”, com base no artigo 267, VI, do CPC.

Sem honorários nesta instância. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.  
P.R.I.

0000359-45.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000611/2012 - EDISON ALVES NALIN (ADV. SP222688 - GUSTAVO IMPERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, inciso V da Lei 9.099/95, aplicada subsidiariamente à Lei do Juizado Especial Federal nº. 10.259/01, tendo em vista o falecimento do autor e a ausência de habilitação.

P.R.I.

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000085 - LOTE 767**

#### **DECISÃO JEF**

0004761-72.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000663/2012 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo para apresentação das contrarrazões para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Intime-se.

0002922-12.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000697/2012 - RUTE DA SILVA (ADV. SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Cláudio Martinho Vieira dos Santos, OAB/SP 295.496, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Intime-se.

0000289-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304009677/2011 - CECILIA RICCI CUSTODIO (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI, SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR).

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de prova oral em audiência, juntando desde já o rol de testemunhas. Prazo máximo de 10 dias.

No silêncio, retire-se o processo da pauta de audiências. I.

0000289-28.2011.4.03.6304 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000665/2012 - CECILIA RICCI CUSTODIO (ADV. SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI, SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR).

Tendo em vista a petição do autor devolvo o prazo recursal para que o mesmo seja contado a partir da intimação desta decisão e nomeio o Dr. Wellington Mariano de Vasconcelos, OAB/SP 266.251, advogado voluntário inscrito na Assistência Judiciária Gratuita - AJG, como advogado da parte autora.

Intime-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000088 LOTE 791**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.**

**Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

0018355-65.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000189/2012 - EDSON TORRES DA COSTA (ADV. SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0031064-35.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000190/2012 - LUIZ JOSE VASCONCELOS (ADV. SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0005031-96.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000181/2012 - ROBERTO CICERO NUNES SANTOS (ADV. SP272846 - CRISTIANE PAMELA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005291-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000185/2012 - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005424-21.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000187/2012 - GILDASIO FRANCISCO DA CRUZ (ADV. SP065561 - JOSÉ HÉLIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005426-88.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000188/2012 - MANOEL PESSOA DA SILVA (ADV. SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0003590-80.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000704/2012 - EDMILSON BARBATI (ADV. SP159484 - THAÍS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005000-76.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000179/2012 - JOSE SOUZA CAIS (ADV. SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.  
Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.  
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

0004719-23.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000174/2012 - DEOLINDA SOARES DE FRANCA (ADV. SP229502 - LUCIANE MAINARDI DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0001815-30.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000170/2012 - MARIA DOS ANJOS CARMO (ADV. SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005007-68.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000180/2012 - IRACY PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP246680 - ERINALDO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005075-18.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000184/2012 - ALAIDE ALVES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**SENTENÇA EM EMBARGOS**

0002015-37.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304000703/2012 - MARIA BIAL DO NASCIMENTO (ADV. SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, passando o dispositivo da sentença para o seguinte conteúdo:

- i) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
- ii) EXTINGO o processo sem julgamento de mérito em relação aos pedidos de declaração de tempo de contribuição e de aposentadoria por idade.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.'

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

0001102-55.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6304000702/2012 - EDVALDO CHAVES (ADV. SP230187 - ERASMO RAMOS CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, pois tempestivos, e lhes dou parcial provimento, para que a sentença seja complementada com a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da sentença.

**SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0005994-41.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000675/2012 - ARISTEU GONCALVES (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO:**

**Ante todo o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZADO PARA CONHECER DA PRESENTE DEMANDA E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 113, caput, c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. Dê-se baixa nos autos.**

**Publique-se. Intímese.**

0005986-64.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000680/2012 - SIDENEI SPILER GROSSI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005998-78.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000681/2012 - GENTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

0005853-85.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000682/2012 - ELIAS DE LIMA PRADO (ADV. SP296418 - ELAINE FERNANDES DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002634-98.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6304000683/2012 - RANULFO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

P.R.I.

**DESPACHO JEF**

0005986-64.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304018802/2010 - SIDENEI SPILER GROSSI (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se

0005998-78.2010.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6304019141/2010 - GENTIL DE OLIVEIRA (ADV. SP146298 - ERAZÊ SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Vistos. Verifico que não há prevenção. Prossiga-se. Cite-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ  
28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAÍ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6304000089 LOTE 794**

**DECISÃO JEF**

0004772-04.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000670/2012 - ALBINA JESUS DE SOUSA (ADV. SP153313 - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 13h, com a Sra. Maria Aparecida Carlos, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0001970-33.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000662/2012 - LUCAS FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 11h, com a Sra. Sheila Cristiane Fernandes, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0004683-78.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000668/2012 - GUILHERME MULLER TUBINI (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA); FERNANDA MULLER TUBINI (ADV. SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 11h, com a Sra. Aline Antoniassi Garcia, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0005309-97.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000673/2012 - LILIAN VIANA DOS REIS (ADV. SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 13h, com a Sra. Vanessa Aparecida Pereira, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0000429-62.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000638/2012 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA (ADV. SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 11h, com a Sra. Maria Aparecida Carlos, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0004997-24.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000671/2012 - HELENA GONCALVES DE ALMEIDA PINTO (ADV. SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 13h, com a Sra. Sheila Cristiane Fernandes, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

0002304-67.2011.4.03.6304 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6304000664/2012 - OLIVIA RINCO MARTINS (ADV. SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS).

Tendo em vista a não apresentação do laudo sócio-econômico e qualquer informação a seu respeito até a presente data, determino a realização de perícia social para o dia 17/02/2012, às 11h, com a Sra. Vanessa Aparecida Pereira, cancelando-se todas as demais agendadas anteriormente. P.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**  
**31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

## **EXPEDIENTE Nº 2012/6307000027**

### **LOTE 743**

#### **DECISÃO JEF**

0002979-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020204/2011 - JURACI PEREIRA ROMERO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). PETIÇÃO ANEXADA EM 13/09/2011: em que pese a informação do profissional da advocacia quanto ao percentual dos honorários contratuais, verifico que não foi juntado o respectivo instrumento contratual, nos termos do artº 22 da Lei 8.906/94. Por conseguinte, determino a retificação da Requisição de Pagamento expedida, para constar exclusivamente o nome da parte autora, sendo que eventuais honorários deverão ser pagos diretamente ao profissional, nos termos do contrato e conforme os princípios norteadores do CED/OAB.

Expeça-se Ofício à UFEP solicitando o cancelamento e conseqüente estorno dos valores depositados a títulos de atrasados. Após, providencie a Secretaria as devidas anotações.

0002979-60.2007.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024137/2011 - JURACI PEREIRA ROMERO (ADV. SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 13/09/2011: Considerando que conforme consta do Ofício nº08636/2011-UFEP, enviado pelo TRF3ª comunicando que os valores foram levantados pelo advogado em 29/09/2011.

Deixo de apreciar o pedido, sendo que a diferença de percentual não destacada no RPV, deverá ser acertada entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Após a intimação, baixem-se os autos.

0004839-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307020119/2011 - SINEIDE DA SILVA MADUREIRA DE JESUS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum 22/08/2011: Considerando que houve equívoco na expedição de RPV, referente aos honorários contratuais, determino que seja expedido Ofício a UFEP-TRF3ªR solicitando o cancelamento e estorno da Requisição de Pagamento nº 20110002157R, no valor R\$ 11.653,60, e após que seja expedido novo RPV com as devidas providências.

0004839-91.2010.4.03.6307 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6307024131/2011 - SINEIDE DA SILVA MADUREIRA DE JESUS (ADV. SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. DR. FERNANDO FREZZA E DR. OLAVO CORREIA JR.). Petição Comum anexado em 22/08/2011: Considerando que conforme consta do Ofício nº08633/2011-UFEP, enviado pelo TRF3ª comunicando que os valores foram levantados pelo advogado em 22/09/2011.

Deixo de apreciar o pedido, sendo que a diferença de percentual não destacada no RPV, deverá ser acertada entre o profissional da advocacia e seu cliente.

Após a intimação, baixem-se os autos.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU**

### **31ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DESTA SUBSEÇÃO**

**Intima** os autores dos processos abaixo relacionados para, no prazo de 10 (dez) dias:

1) Dizer se renuncia ou não ao montante da condenação que venha eventualmente a ultrapassar a quantia correspondente a 60 salários mínimos, na data da propositura do pedido, a fim de que a causa possa tramitar neste Juizado (art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Tal declaração será entendida como irretroatável. Caso a declaração esteja expressa na inicial, desnecessária nova manifestação nesse sentido. Ressalte-se que a renúncia, nos casos em que a parte estiver representada por profissional da advocacia, exige poderes expressos, nos termos do que estabelece o art. 38 do CPC.

2) Esclarecer, se existe ou não, em trâmite por outro Juízo, Federal ou Estadual, ou por Juizado Especial Federal, outra

ação com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. Em caso positivo, os esclarecimentos serão instruídos com toda a documentação necessária (CPC, art. 283). Tal declaração será prestada nos termos do que dispõem os artigos 14, 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, e poderá ser assinada de próprio punho pela parte. Caso o próprio advogado que a representa tenha atuado em ação anterior, poderá ele próprio prestar a declaração, com a responsabilidade processual daí decorrente.

3) Juntar cópia integral do processo administrativo do(s) benefício(s) discutido(s) em Juízo, para os casos de ação previdenciária, caso este já não tenha sido apresentado com a inicial. Poderá a parte autora, para não haver despesas com cópias, trazer o processo administrativo original para ser digitalizado junto ao Setor de Atendimento.

4) Nos casos em que se discute aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por idade ou pensão por morte, para o caso de o autor ingressar novamente em sede administrativa, pleiteando as mesmas espécies de benefícios discutidas nos presentes autos e, caso haja a concessão do benefício pretendido pelo INSS, entender-se-á tal ato como desistência tácita à DER promovida anteriormente, sendo que, a análise do eventual direito da parte à contagem de novos períodos e/ou períodos com contagem diferenciada tomará como base a data da concessão da aposentadoria concedida em sede administrativa. Fica assegurada a análise do eventual direito adquirido nas datas das publicações da EC 20/98 e da Lei 9876/99. Todavia, a apuração de diferenças devidas será apenas a partir da data da última entrada de requerimento no setor administrativo. Caso existam recursos administrativos em andamento, estes são dados por prejudicados, nos termos do art. 307 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

5) Para o caso de designação de audiência de instrução e julgamento, a parte deverá trazer ao ato processual os originais da documentação apresentada com a inicial, a fim de que possa ser examinada pelo Juízo e pela parte contrária.

6) Para os casos em que houve designação de perícia médica, apresentar quesitos e nomear assistente técnico, caso queira, nos termos do art. 12, § 2º da Lei n. 10.259/2011. A parte deverá também trazer, no dia marcado para a realização da perícia, toda a documentação médica que estiver em seu poder, se possível original. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos do art. 88 do Código de Ética da Medicina, aprovado pela resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Federal de Medicina, e do art. 1º, inciso VII da Lei estadual nº 10.241, de 17-3-1999, bem como da Lei Complementar estadual nº 791, de 9 de março de 1995.

Intimem-se.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

##### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000211-88.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA PEREIRA BARBOSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000212-73.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGNALDO PAULINO DE MEDEIROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 10:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-58.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA HENRIQUE

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-43.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODELTO PAULO FERREIRA  
ADVOGADO: SP210327-MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-28.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI BERNARDO FERNANDES  
ADVOGADO: SP233341-HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-13.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA CACITE MARTINS  
ADVOGADO: SP168068-NILTON AGOSTINI VOLPATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000217-95.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE LIMA MORENO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000218-80.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO CLEMENTE  
ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-65.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLORACI MOREIRA COSTA  
ADVOGADO: SP130996-PEDRO FERNANDES CARDOSO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 28/08/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000220-50.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO APARECIDO FERREIRA  
ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 15:20 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000221-35.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CLERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-20.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILI PAES DA ROCHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000223-05.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS CLERICI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-87.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-72.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEA BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 10:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000226-57.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DINAI DA SILVA  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-42.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RICHARD BUSSAB  
ADVOGADO: SP164375-CARLA APARECIDA ARANHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 13:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000228-27.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO RIBEIRO BRESSA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-12.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SILVIA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 09:40 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000230-94.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000231-79.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO: SP244235-ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:35 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000232-64.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILDA MARIA DE SIQUEIRA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 07/03/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-49.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE MARTINS

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-34.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERALDA DAS GRACAS BERNARDO SANTOS

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 15:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-19.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EFIGENIA MARIA BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 15:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000236-04.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NANCY CORREA DE ABREU LOPES

ADVOGADO: SP176431-FABIO LUIZ DIAS MODESTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 14:55 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-86.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCIO CESAR BURIM

ADVOGADO: SP152408-LUCIANA APARECIDA TERRUEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000238-71.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE DE SOUZA RAMOS

ADVOGADO: SP189457-ANA PAULA PÉRICO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 12:45 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-41.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA BERNARDA

ADVOGADO: SP044054-JOSE ANTONIO DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-26.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA DE PAULA  
ADVOGADO: SP237823-LOURIVAL GONZAGA MICHELETTO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 15:45 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000242-11.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA OLIVIA LIDUENHA BALASSONI  
ADVOGADO: SP239107-JOSE DANIEL MOSSO NORI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 21  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 21

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000243-93.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILDA SPADOTTO PEDRERO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/03/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000244-78.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI LUCIA SIMOES  
ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 12:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 10/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000245-63.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES MARIA CAVALLARI GREGORIO  
ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000246-48.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZELANDIA TOBIAS  
ADVOGADO: SP110874-JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 11:30:00

PROCESSO: 0000247-33.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DONIZETTI FERNANDES  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000248-18.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA APARECIDA FLORIANO ALVES  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000249-03.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA COTRINHO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 07:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000250-85.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAYCON COSTA ROCHA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 09/08/2012 12:00:00

PROCESSO: 0000251-70.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE GOES PAULINO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 07:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000252-55.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DEISE APARECIDA MODESTO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000253-40.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON HERCULANO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000256-92.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAIO PONTEDURA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:00 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000257-77.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISTELA DOS ANJOS ALVES DE JESUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPTÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000258-62.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILMARA BRUNAIKOVICS  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 08:20 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-47.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO SERGIO MARIANO  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 14/03/2012 08:40 no seguinte endereço: RUA DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18660600, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-32.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ELENA QUINTANILHA  
ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000261-17.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000262-02.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP198579-SABRINA DELAQUA PENA MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000263-84.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEDA DE SALES PEREIRA

ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000264-69.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIVALDA ALVES CAYRES

ADVOGADO: SP280827-RENATA NUNES COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 02/03/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA DOMINGOS SOARES DE BARROS, 82 - VILA SAO LUCIO - BOTUCATU/SP - CEP 18603590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000265-54.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ONIVALDO BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-39.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATO BURGARELLI

ADVOGADO: SP119721-ELAINE APARECIDA G RIBEIRO DARROS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES

TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000267-24.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VANILDA APARECIDA RIBEIRO MAZZO

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 10:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000268-09.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121176-JOSE DOMINGOS DUARTE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 07:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000269-91.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELAINE TEIXEIRA DIAS

ADVOGADO: SP123598-ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 13:15 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000270-76.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANA VALERIA GONCALVES DE ABREU

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000271-61.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIANE APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000272-46.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VERA LUCIA FANELLA

ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000273-31.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:15 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-16.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO DE FARIA  
ADVOGADO: SP021350-ODENEY KLEFENS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:15 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 30  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 30

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000275-98.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA ROQUE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000276-83.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURA APARECIDA BERNARDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte endereço: R. DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 11/04/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000277-68.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AV. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - LAVAPÉS - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000278-53.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLISNEI ROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000279-38.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PALMA  
ADVOGADO: SP284154-FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-23.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA TERESA ROCHA RABALDELLI  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/08/2012 10:30:00

PROCESSO: 0000281-08.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ANESIO ROSA  
ADVOGADO: SP184608-CATIA LUCHETA CARRARA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/08/2012 10:00:00

PROCESSO: 0000282-90.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIELLE CRISTIANE LUIZ  
ADVOGADO: SP150961-CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2012 11:30:00

PROCESSO: 0000283-75.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA LUIZ DE MORAES  
ADVOGADO: SP150961-CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP108551-MARIA SATIKO FUGI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 15/08/2012 12:00:00

PROCESSO: 0000284-60.2012.4.03.6307  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA CUSTODIO DIAS  
ADVOGADO: SP124704-MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:30 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000285-45.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES SERRA NETTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 08:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000286-30.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENECI FERREIRA DE PAULA

ADVOGADO: SP253433-RAFAEL PROTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 11:45 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-15.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BOSCO ANTUNES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-97.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DOMINGOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-82.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ROSA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: SP204349-RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000290-67.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZA PEREIRA CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO: SP292849-ROBSON WILLIAM BRANCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000291-52.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZA APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO: SP236511-YLKA EID

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000292-37.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES MARQUESIM

ADVOGADO: SP229824-LUCIANO ROGERIO QUESSADA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 10:00 no seguinte endereço: R. DR. MARIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000293-22.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDO PAPA

ADVOGADO: SP274676-MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 07:00 no seguinte endereço: R. DR. MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VILA ASSUNÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 19

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 19

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: BOTUCATU

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000294-07.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSELI ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000295-89.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IVETE APARECIDA COMIN DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-74.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VITORIO FANTINATTI

ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000297-59.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BRUGNOLI

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia OFTALMOLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA JOSE DAL FARRA, 887 - VILA DOS MÉDICOS - BOTUCATU/SP - CEP 18603790, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000298-44.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA SONIA CUNHA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000299-29.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO FERNANDO PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP165696-FABIANA CAÑOS CHIOSI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000300-14.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OSMAR DIAS

ADVOGADO: SP220671-LUCIANO FANTINATI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000301-96.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DONIZETI SABINO

ADVOGADO: SP297034-ALBERIONE ARAUJO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000302-81.2012.4.03.6307

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELSO APARECIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP225672-FABIA CHAVARI OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA DOUTOR MÁRIO RODRIGUES TORRES, 77 - VL ASSUMPÇÃO - BOTUCATU/SP - CEP 18606000, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 9

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AVARÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000353-89.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA PIRES DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-74.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIS RAFAEL LOPES GIMENEZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-59.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DOMINGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 28/02/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000356-44.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA LUCIA DELFINO DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000364-21.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLAVO DA SILVA  
ADVOGADO: SP192636-MIRIAM ROBERTA DE OLIVEIRA TOURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000367-73.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JAIR FERREIRA NEVES

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000368-58.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRACEMA VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 16:30:00

PROCESSO: 0000369-43.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO PEDRO AUGUSTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000370-28.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA INES DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000379-87.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA CANDIDA DE OLIVEIRA MOURA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000384-12.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MOREIRA UEKADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 12/06/2012 17:30:00

PROCESSO: 0000385-94.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENATA APARECIDA ENEIAS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 11:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000394-56.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO JOAO DIAS  
ADVOGADO: SP268312-OSWALDO MILLER DE TARSO PIZZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 13:30:00

PROCESSO: 0000400-63.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000401-48.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI PINHEIRO DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 15:30:00  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0002628-84.2007.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DE ALMEIDA  
RÉU: ELIZABETH APARECIDA DE ALMEIDA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO: 28/09/2007 09:00:00

PROCESSO: 0005346-83.2009.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALESSANDRO TEIXEIRA  
RÉU: ALESSANDRO TEIXEIRA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 2  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: AVARÉ

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000328-76.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP292060-NELSON GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-46.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARCI LOURDES SILVA  
ADVOGADO: SP245061-FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 14:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000331-31.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO COSTA  
ADVOGADO: SP292060-NELSON GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-16.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CONSTANTINO LUCIANO  
ADVOGADO: SP292060-NELSON GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-98.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIA CONSTANTINO LUCIANO  
ADVOGADO: SP292060-NELSON GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-83.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMIGDIO MURBACH  
ADVOGADO: SP183424-LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-68.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSWALDO GARCIA  
ADVOGADO: SP073062-MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-53.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SIMAO PINTO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP022570-BENJAMIN BRONDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-23.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FLORIANO DA ROSA  
ADVOGADO: SP230110-MIGUEL JOSE CARAM FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-08.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGENOR VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-90.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL ALVES  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-75.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO REIS  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-45.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE BUENO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-30.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCEU NOGUEIRA  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-15.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERTE RUIZ  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-97.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FATIMA APARECIDA LEMES  
ADVOGADO: SP143148-ODAIR AQUINO CAMPOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-82.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CELINO DA SILVA  
ADVOGADO: PR015263-MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-67.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PIRES  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-52.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA BENEDITA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000350-37.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANADIR DE FATIMA GASPARINI  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000351-22.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MOREIRA COUTO  
ADVOGADO: SP290639-MAURICIO CAETANO VELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000352-07.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARTA TEREZINHA DE JESUS CORREA  
ADVOGADO: SP228669-LEANDRO JORGE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-29.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR BARTOLOMEU  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 14:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000358-14.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORDEIRO  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000359-96.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 09:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000360-81.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000361-66.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARISA GERALDA PALMA  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 09:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000362-51.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RITA MIRANDA DE MELO  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000363-36.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA ADELINA TEIXEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000365-06.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUDITE MATIAS DE ANDRADE

ADVOGADO: SP303339-FERNANDA KATSUMATA NEGRAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000366-88.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DALVA APARECIDA

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 12/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000371-13.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE DONIZETI SILVERIO

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-95.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUCINEI DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 09:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000373-80.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOVINA VIEIRA AMORIM ALVES

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 14:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000374-65.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALZIRA TREVISAN

ADVOGADO: SP230302-ANA CAROLINA PAULINO ABDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000375-50.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEUSA CELESTINO VIEIRA

ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000376-35.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS GARCIA

ADVOGADO: SP027931-MARCIA CYRELLO ROGGERO

RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-20.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE LUIZ FRATTI

ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-05.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE TEIXEIRA

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000380-72.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FARID SAID UEBE

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-57.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON DE ALMEIDA

ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-42.2012.4.03.6308

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFINA PIRES PEDROSO

ADVOGADO: SP113456-DAVID ANTONIO RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000383-27.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS MERCES SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP272067-ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000386-79.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SARA MIGUEL FRATE  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 12:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000387-64.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA ROMEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-49.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCEDES MARINS FRANCO  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000389-34.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELINA MARIA GABRIEL  
ADVOGADO: SP053782-MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-19.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES MARCOLINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP189553-FERNANDO COSTA SALA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 19/03/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000391-04.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAYRO PIRES DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP198476-JOSE MARIA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-86.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAIMUNDA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO: SP129486-RICARDO LOPES RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000393-71.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DORTH GRACI  
ADVOGADO: SP273637-MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 06/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000395-41.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE EVANGELISTA GARCIA  
ADVOGADO: SP241007-ARCENIO JOSÉ SANTANNA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000396-26.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MADALENA DE LOURDES ALMEIDA MORAIS  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000397-11.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO ROQUE VIEIRA  
ADVOGADO: SP065315-MARIO DE SOUZA FILHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-93.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDALVA MARIA RIBEIRO PEREIRA  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000399-78.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MADALENA DE OLIVEIRA OLIMPIO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será

realizada no dia 15/03/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000402-33.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP286980-EDSON PIRES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-18.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILSON ROMANO  
ADVOGADO: SP286980-EDSON PIRES JUNIOR  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP087317-JOSE ANTONIO ANDRADE  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-03.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA AUGUSTO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000405-85.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCOS TAVARES DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP242769-EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-70.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA GONCALVES CARLOS  
ADVOGADO: SP210464-CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000407-55.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MARCOS LARA CAMARGO  
ADVOGADO: SP128366-JOSE BRUN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 07/03/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000408-40.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMEIA GALVES MARTINES  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 -

CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000409-25.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDELINA FOGACA DA ROSA  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/03/2012 11:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000410-10.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRAIR DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-92.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA NEUSA LEME DE LIMA  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000412-77.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL DOMINGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 14/06/2012 16:30:00  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 10:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000413-62.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA CHAVES DIOGO  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 10:30 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000414-47.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES  
ADVOGADO: SP205927-SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-32.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIL MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000416-17.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-02.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARLINDO SERAFIM SILVERIO  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000418-84.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE VIEIRA CAVALHEIRO  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 10:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000419-69.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO ELIAS  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 20/03/2012 12:45 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARE/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000420-54.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DE FREITAS  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000421-39.2012.4.03.6308  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP279529-DANILA APARECIDA DOS SANTOS FLORIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 16/03/2012 11:15 no seguinte endereço: RUA BAHIA, 1580 - CENTRO - AVARÉ/SP - CEP 18705120, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 76  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 76

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTOS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos processos distribuídos por período.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
- 3 As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
- 4.As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;
6. A apreciação de eventuais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela nos processos com perícias designadas fica reservada para após a entrega dos laudos periciais, mediante renovação do pedido pelo interessado ou, nos casos que demandem depoimento pessoal e/ou prova testemunhal, para a audiência de instrução;
7. Fica facultado às partes requerer o julgamento antecipado da lide após a entrega dos laudos periciais.

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000159-80.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALTER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP309004-RODRIGO SOUZA BALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000160-65.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVANILDA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP293661-MARIANA MARCELE BATISTA DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 17:45 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000161-50.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROBERTO AFONSO DA SILVA

ADVOGADO: SP175876-ARILTON VIANA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 16:50 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 27/03/2012 18:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000162-35.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALICE VITORIA NASCIMENTO - REPRES P/

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000163-20.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DIRCE MATILDE NETO

ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-05.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JERLAINE FERREIRA PINTO

ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-87.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDIJUVAL DOS SANTOS

ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2012 16:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000166-72.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILDACIRA FARIAS FEITOSA

ADVOGADO: SP230551-OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000167-57.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: SP187139-JOSÉ MANUEL PEREIRA MENDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPIEDIA será realizada no dia 03/04/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-42.2012.4.03.6311

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DANIEL ONEAS PEREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 23/02/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000169-27.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACKSON RIBEIRO LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 17:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000170-12.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KELLI AMANCIO PERAO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-94.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACYR GOMES DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP309004-RODRIGO SOUZA BALDINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000172-79.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELENE GRACIA DOS SANTOS - REPRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 24/02/2012 15:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000173-64.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE LOPES SALES FILHO  
ADVOGADO: SP139741-VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-49.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REGINA STELLA SANTIAGO GONZAGA  
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-34.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELVIRA TEIXEIRA COSTA DO PATEO  
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000176-19.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO LOURENCO BATISTA  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000177-04.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATHYA MIRIA ROCHA CALDEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-86.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO TADEU DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP240899-THAIS MARQUES DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000179-71.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENILDA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000180-56.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORGE SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-41.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRADEUZA MIRANDA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2012 16:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000182-26.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSELY DA COSTA LIMA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-11.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTI MARROCHI  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-93.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ABRAHAO RACHED NETO  
ADVOGADO: SP247998-ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-78.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIDIA CALIXTO CARNEIRO  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-63.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELZA MARA FERREIRA ALEIXO  
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-48.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADMILSON PINTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-33.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZEFERINO CUNHA MENDES NETO  
ADVOGADO: SP089343-HELIO KIYOHARU OGURO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000189-18.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA HELENA DALTRO AMORIM  
ADVOGADO: SP253708-NELSON RICARDO VIEIRA CÂNDIDO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000190-03.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE SIMONETTI RODRIGUES  
ADVOGADO: SP211883-TANIA CHADDAD DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0012455-13.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSVALDO GOMES ESTEVES  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0012631-89.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSE SANCHES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP188803-ROBERTA BARROS PINTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 17

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000191-85.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WAGNER BENEDITO DE ARAUJO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-70.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VICENTE FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP301032-ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES  
RÉU: CAIXA CONSORCIO S/A  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-55.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAICON COMERCIO E MONTAGENS LTDA  
ADVOGADO: SP309258-FERNANDO DA CRUZ BARBOZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000194-40.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARQUES LEITE  
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-25.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARNALDO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-10.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODILON SARAIVA COSTA  
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-92.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE RICARDO GONZALEZ ORIOLA  
ADVOGADO: SP288252-GUILHERME KOIDE ATANAZIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-77.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA  
ADVOGADO: SP290645-MONICA BRUNO COUTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-62.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILCELLI FERRAGUTTI COUTO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-47.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO SIMOES PIRES  
ADVOGADO: SP116366-ALEXANDRE PALHARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 09:15 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 16:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000201-32.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO JORGE SILVA MARTINS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-17.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RACHEL CHRISTIENNE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP213073-VERA LUCIA MAUTONE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000203-02.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PINTO MATEUS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 25/02/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000204-84.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEVALDO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP249673-ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-69.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GUEDES MARQUES DE SANTANA  
ADVOGADO: SP249673-ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 15  
2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 15

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: SANTOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000206-54.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDEMAR FERNANDES SERRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-39.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSEFA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP031538-MARIA CRISTINA OLIVA COBRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-24.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEMETIS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-09.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALDA IGNEZ MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO: SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000210-91.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUCLIDES BERNARDO GARCIA  
ADVOGADO: SP223167-PAULO RODRIGUES FAIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-76.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NOEMIA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP139401-MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-61.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-46.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JADSON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-31.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TADEU DA SILVA SOUZA REPRES P/  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000215-16.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP099327-IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-98.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO: SP246925-ADRIANA RODRIGUES FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 17:40 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010060, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/04/2012 17:00 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000217-83.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA INEZ ELPIDIO  
ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-68.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIVALDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-53.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO BENTO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP259085-DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-38.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO LUCIANO DE LIMA SANTOS  
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-23.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JOSE ASSENCAO  
ADVOGADO: SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000222-08.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONÇALVES ASSENÇÃO  
ADVOGADO: SP226893-AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000223-90.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MEIRE GOMES LEAL  
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000224-75.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADINIR SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP018351-DONATO LOVECCHIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000225-60.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON LIMA DOS SANTOS E OUTROS - REP/ P/  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000226-45.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA ROSA SANTOS  
ADVOGADO: SP262590-CAROLINA GOMES DO NASCIMENTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000227-30.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PERCI SANTIAGO SOARES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/03/2012 17:30 no seguinte endereço: PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30 - 4º ANDAR - CENTRO - SANTOS/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000228-15.2012.4.03.6311  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS  
ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 23  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 23

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS

EXPEDIENTE Nº 2012/6311000012

DECISÃO JEF

0004376-06.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001416/2012 - OSMAR SILVANO (ADV. SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Cuida a presente demanda de ação ajuizada em face da União, em que a parte autora pretende repetição de indébito de imposto de renda sobre valores recebidos em razão de ação trabalhista, tudo em face dos fatos e fundamentos narrados na exordial.

No entanto, verifico pelos documentos anexados à exordial, que o autor tem domicílio na cidade de Pedro de Toledo, município não abrangido pela competência deste Juizado Especial Federal.

Com efeito, a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de Santos foi delimitada pelo Provimento nº 253, de 14/01/2005, com alteração pelo Provimento n. 334/2011, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, abrangendo os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá e Santos.

Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado, bem como declino da competência para o Juizado Especial Federal de Registro/SP, devendo a Secretaria providenciar a remessa dos autos com a devida baixa no sistema. Cumpra-se e intím-se.

0000050-66.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001453/2012 - SERGIO MARINHO MONSON (ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto e tudo o mais que dos autos virtuais constam, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, e determino a remessa deste processo à Justiça Estadual - Vara de Acidente do Trabalho, para que seja distribuído a uma de suas varas e prossiga regularmente em seu andamento.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das Varas de Acidente do Trabalho.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intím-se.

0007338-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000087/2012 - ORLANDO NELSON COELHO (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES, SP209843 - CARLA ALVES ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento das questões no presente feito, tendo em vista a incompetência deste Juizado em razão do valor da causa.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decisão registrada eletronicamente.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Publique-se. Intím-se.

0001023-89.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001290/2012 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos, Considerando o decurso de prazo desde a proposta de acordo ofertada pela CEF, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nova proposta, atualizada.

Após, intime-se o autor para ciência.

Na hipótese de prejudicada a conciliação, o processo seguirá seu rumo, com a produção das provas requeridas pelas partes.

Intím-se.

0008051-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000559/2012 - ERNESTO LOPES (ADV. SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO (ADV./PROC. ). Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0000023-88.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001251/2012 - MARIA APARECIDA BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP258748 - JOSÉ RODRIGUES, SP255802 - NIDIA JULIANA ALONSO LEVY NOTARI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados, considerando que a controvérsia anteriormente verificada já foi superada, com a juntada aos autos dos extratos referentes à conta poupança pleiteada.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, observando para efetuar os cálculos o saldo do mês de aplicação do(s) índice(s) determinados em sentença, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Eventual divergência sobre outros aspectos deverá ser especificamente apontada e fundamentada.

A inobservância dos parâmetros, estabelecidos pelo Juízo, para a elaboração da impugnação implicará em sua desconsideração.

No caso de impugnação, se em termos, deverá ser dada vista à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a consistência das razões da divergência sobre os cálculos.

Verificada a consistência da impugnação, fica desde já intimada a CEF, a realizar, no prazo de 10 dias, o depósito complementar.

Decorridos os prazos e permanecendo a divergência, os autos deverão ser remetidos à contadoria para parecer e cálculos. Nesta oportunidade será novamente avaliada a conformidade dos cálculos, apresentados por ocasião da impugnação, aos parâmetros estabelecidos pelo Juízo, em cotejo com as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal.

Cabe ressaltar que o levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no art. 1º do Provimento 80, de 05/06/2007 com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação. Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria.

Determino ainda a expedição de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos para autorizar o levantamento dos valores anteriormente bloqueados por ordem deste juízo, haja vista serem incontroversos.

Quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência determinados pelo acórdão proferido, condiciono a sua cobrança ao momento posterior à conferência dos cálculos ora apresentados, ficando ciente a parte autora que havendo concordância com os valores depositados, deverá providenciar o depósito judicial, conforme percentual determinado.

Em relação à petição protocolada em 23ago11 determino, por ora, a inclusão do subscritor no cadastro do sistema virtual do JEF, devendo a CEF providenciar, no prazo de 10(dez) dias, a juntada do devido instrumento de mandato.

Intime-se. Oficie-se.

0001978-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001225/2012 - SERGIO DE SIQUEIRA (ADV. SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando a notícia do óbito do autor, tendo em vista tratar-se de ação previdenciária e, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo(a) segurado(a) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, intime-se a parte requerente para trazer aos autos:

a) Certidão de existência de dependentes para fins de pensão por morte junto ao INSS (certidão PIS/PASEP);

b) e Comprovante de residência do requerente,

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos analisar o pedido de habilitação.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas.

0007718-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001332/2012 - AILTON DE ALBUQUERQUE LIMA (ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007717-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001346/2012 - CELSO FERREIRA (ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007562-37.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001334/2012 - MANOEL RIBEIRO LEAL (ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007403-94.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001345/2012 - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007590-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001347/2012 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007279-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001348/2012 - SUELLY CARMEN FERNANDES RUY (ADV. SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA, SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007561-52.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001349/2012 - MARISA ESTELA RODRIGUES CARRILHO (ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003894-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000516/2012 - ANGELICA ELIAS DA SILVA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Em apertada síntese, a parte autora postula a aplicação e pagamento de correção monetária e juros de mora referente ao interregno compreendido entre a data da sentença, ocasião em que foi apresentada a conta definitiva, até a data da expedição do RPV. Pretende, com isso, a expedição de RPV complementar, tendo em vista que entende que a autarquia-ré não cumpriu integralmente a sua obrigação no presente feito.

Inicialmente, no tocante à atualização monetária do período entre a data do cálculo e o efetivo pagamento, a questão não comporta grandes delongas eis que a aplicação decorre de normatização de competência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como o índice de aplicação utilizado pelo Tribunal, previstos na Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009 do Conselho da Justiça Federal (vide artigos 6º, inciso IX, 9º e 17, caput daquele dispositivo legal).

No que concerne aos juros de mora, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório/requisitório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.

Nesse mesmo sentido, merece destaque recente decisão proferida em situação semelhante, da lavra do MM. Juiz Federal Sílvio César Arouck Gemaque, nos autos do processo nº 2004.61.84.002514-8, in verbis:

“Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, “não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora”.

Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:

“(…) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...)”.

Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão,

“(…) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar” (grifo nosso).

No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual deste Juizado Especial Federal, não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública”.

Pois bem, após ter vertido entendimento no sentido de que não é devida a inclusão de juros moratórios entre a data da expedição da requisição do precatório/requisitório e a realização do pagamento, mais recentemente com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a data da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento.

Em outro giro verbal, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não incide juros de mora no período de tramitação do requisitório/precatório, entendido este como o período que compreende a data do cálculo até a data do pagamento.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes do E. Supremo Tribunal Federal:

“Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento”  
(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)

“1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)

“(…) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º- A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.”

(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)

No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.

A conclusão que vemos é no sentido de que uma vez definitiva a conta, não podemos mais falar em resistência da autarquia, que apenas aguardou o trâmite constitucionalmente previsto para o pagamento.

Cabe lembrar, por fim, que a atualização monetária do montante devido à parte autora, a partir da sentença até a expedição de ofício requisitório, é feita sobre todo o montante apurado, vale dizer, principal mais os juros de mora, portanto, não sendo computados os juros de mora em continuação, como peticionado pela parte autora, pedido este que não merece amparo pelas razões acima expostas.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela parte autora.

Intime-se. Após, nada mais sendo requerido, aguarde-se a comunicação de pagamento e arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

0007738-16.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001358/2012 - RAIMUNDO CARDOSO DA CRUZ (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI); DIEGO MENDES DA CRUZ (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI); DAVID MENDES DA CRUZ (ADV. SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE, SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob as mesmas penas, devendo apresentar a parte autora menor cópia legível do seu CPF (Provimento Unificado/COGE nº 64, art. 118, § 1º).

Cumprida a providência, dê-se seguimento.

Intime-se.

0004892-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001409/2012 - PATRICIA EMILIA LINHARES FERREIRA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Observo que a perícia psiquiátrica foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o

acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de eventual proposta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000850-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001436/2012 - GILBERTO LOPES SILVA (REPR P/) (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

Vistos,

Defiro o requerido pelo autor na petição protocolada aos 10/10/2011.

Em face do pedido inicial, intime-se a perita judicial para que esclareça se o autor é portador de neoplasia maligna, e há quanto tempo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007101-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001150/2012 - RITA MOURA MACHADO (ADV. SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo.

No momento oportuno, venham os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

0006660-84.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001390/2012 - ANDREA ESTEVAM DA SILVA (ADV. SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Designo perícia médica, especialidade neurologia, a ser realizada nas dependências deste juizado, para o dia 23/03/2012 às 11:20 hs. Ressalte-se que cabe ao advogado da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da perícia agendada.

2 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

4 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando que não há nos autos documento que comprove o levantamento das importâncias devidas por conta da condenação, oficie-se ao PAB CEF da Justiça Federal em Santos, com base no Ofício-circular n. 31/2008 da Egrégia Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, requisitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio dos comprovantes de levantamento de depósitos judiciais devidamente assinados.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe se já levantou os valores depositados.

Decorrido o prazo, baixem-se os autos.

Cumpra-se.

0005846-09.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001543/2012 - MANOEL QUERINO NETO (ADV. SP147100 - ANDREA SALVADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003431-53.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001545/2012 - GEOVASIO RIBEIRO SOARES (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003271-67.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001546/2012 - SINVAL CORREIA SANTOS FILHO (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES); MARISA ELIAS CORREIA SANTOS (ADV. SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0003854-86.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001544/2012 - JOSE SANTANA DE FREITAS (ADV. SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL, SP128060 - MARCELO PAVAO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0002417-68.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001547/2012 - RUBENS SENTO SE (ADV. SP145604 - MARCELO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008440-64.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001542/2012 - JOAO SOUTO DE AMORIM (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008356-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001487/2012 - INEZITA BARROSO (ADV. SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora: Concedo à parte autora prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2006 a 2010, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 a 2011 (Anos Calendário 2006 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003586-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001500/2012 - GINO GEREMIAS DOS SANTOS (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0003587-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001451/2012 - CAIO JULIO CESAR GOMES RICARDO (ADV. SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005037-19.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001428/2012 - ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS (ADV. SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no julgado, carreando aos autos documento que demonstre tal providência, haja vista a juntada aos autos dos extratos solicitados.

Intime-se.

0004438-17.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001479/2012 - SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2005 a 2009 (Anos Calendário 2004 a 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0005013-30.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001478/2012 - JOSE JESSE PAULO DE LIMA (ADV. SP233004 - LUCIANO QUARTIERI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição protocolada em 14/11/2011: Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercício de 2002 a 2004 (Anos Calendário 2001 a 2003), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, e não apenas o recibo de entrega, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0007440-24.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001320/2012 - ADEMARIO GOMES DA SILVA (ADV. SP198344 - ADRIANA BRASIL ALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0008261-33.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001486/2012 - DAURIS SOARES (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Petição da parte autora protocolada em 24/10/2011: Defiro.

1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe ao Juizado Especial Federal cópia das declarações de imposto de renda do autor referentes aos Exercícios de 2004 a 2006 (Anos Calendário 2003 a 2005), devendo ainda informar sobre a existência ou não de restituição de valores.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial.

O ofício endereçado à Delegacia da Receita Federal deverá ser acompanhado do inteiro teor do presente termo, de cópia do parecer da Contadoria Judicial, de cópia do RG e CPF de DAURIS SOARES, de sorte a evitar conflito de informações em relação a eventual homônimo, bem como facilitar a localização das informações ora requisitadas.

2. Em que pese o alegado pelo autor em petição protocolada em 24/10/2011, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2007 a 2009 (Anos Calendário 2006 a 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Oficie-se. Intime-se.

0010211-14.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001271/2012 - ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO (ADV. SP164105 - ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, tendo em vista que o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial dão conta de que os valores apurados e depositados pela CEF estão acima do que foi determinado no julgado.

Assim, reputo satisfeita a execução do julgado, autorizando o levantamento, pela CEF, dos valores creditados além do que foi apurado pela contadoria judicial.

Intimem-se e lance a serventia, a seguir, baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se.

0004534-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001403/2012 - ROSANA DA GRACA ALMEIDA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA (ADV./PROC. ). Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intimem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0007991-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000471/2012 - JOSE IRINEU DA SILVA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0008055-14.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000518/2012 - MARCIA SKAVINSKI (ADV. SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000051-51.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001425/2012 - GISELDA JUDITE DOS SANTOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS, SP293030 - EDVANIO ALVES DO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004768-43.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001565/2012 - MARINA MALAQUIAS DE JESUS (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e comprove sua atividade habitual.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

0008717-46.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001405/2012 - DIONIZIO DOS SANTOS BARROS (ADV. SP219040 - ARNALDO FERREIRA MULLER, SP253764 - THALITA DA RESSURREIÇÃO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Com base no art. 1º do Provimento n. 80/2007 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a redação alterada pelo Provimento n. 142/2011, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente procuração original e atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação.

Essa procuração deverá ser protocolizada em papel no setor de protocolo desse Juizado.

Cumprida a providência acima, deverá ser solicitada a autenticação da procuração, através de formulário próprio fornecido pela Secretaria do Juizado.

Intime-se.

0000036-82.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001411/2012 - SEBASTIÃO GONÇALVES DE ARAUJO (ADV. SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos etc.

1 - Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Intime-se a parte autora a fim de que esclareça se pretende produzir prova oral, justificando a pertinência e apresentando o respectivo rol de testemunhas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Cite-se. Publique-se.

0006364-04.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001467/2012 - MARIA CECILIA DUARTE CARDOSO (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS); CELIA MARIA DUARTE DE CASTRO SOUZA (ADV. SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da CEF protocolada nos autos.

Verifico que há insurgência por parte da CEF pelo fato de ser condenada a realizar depósito judicial em valores superiores ao teto dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta em suas alegações ser ineficaz a sentença na parte que exceda a alçada dos Juizados. Salienta, ainda, que no caso do valor do pedido ser superior à alçada dos Juizados Especiais, subsiste a possibilidade de renúncia ao crédito superior ao teto.

Decido.

É de conhecimento desta magistrada as dificuldades encontradas pelos titulares de contas poupança, quando da solicitação dos extratos perante as agências bancárias da ré, dificuldade esta que se verifica inclusive através dos seus próprios representantes, haja vista os constantes pedidos de dilação de prazo para a apresentação dos documentos. Percebe-se, ante a dificuldade acima descrita, o ajuizamento de ações sem os documentos probatórios, indicando em muitos casos, somente os números das contas e das agências bancárias, a fim de evitar a perda do prazo prescricional. Ora, se a posse dos extratos bancários era essencial para que se pudesse aferir o valor da causa e este documento não foi fornecido em tempo hábil, ainda que no caso dos autos houvesse documento protocolado perante a instituição bancária requisitando-os, não é coerente, no presente momento, acolher a alegação trazida pela ré de renúncia, pela parte autora, dos valores que excedam a alçada dos Juizados Federais.

Ademais, houve momentos processuais em que a ré poderia ter questionado o regular andamento do processo, seja quando da distribuição do feito, do julgamento do mérito, da apresentação do recurso - que inclusive não menciona a questão da alçada - ou do acórdão proferido.

Assim, determino a intimação da CEF para que cumpra o julgado, no prazo de 20(vinte) dias, juntando todos os extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora e depositando os valores integrais apurados por força da aplicação dos índices determinados em sentença, independentemente do valor de alçada deste Juizado, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Intime-se.

0003864-23.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001445/2012 - JEFFERSON LEUTZ (INTERDITADO - REPR P/) (ADV. SP045743 - ANTONIO CARNEIRO DE SENNA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Inicialmente, observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames, até a data da perícia; além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas, ônus este que não foi utilizado pela parte autora

Por ora, indefiro a expedição de ofício ao médico assistente do autor, uma vez que não há prova nos autos de efetivo requerimento de prontuário médico e manifesta recusa.

Indefiro, também, a expedição de ofício para a Segunda Vara de Família de Santos, uma vez que o autor possui condições de fornecer o laudo, acaso o mesmo esteja sendo solicitado.

A demonstração da existência de incapacidade, e não meramente de doença, na data do ajuizamento da ação, é ônus da parte autora. Para tanto, a exordial da ação deve ser instruída com documentos médicos, exames e relatórios, imprescindíveis ao deslinde do feito.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0007225-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000580/2012 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0002981-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001050/2012 - ENEZIA PRATA DA CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes dos documentos juntados aos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005373-86.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000549/2012 - LETICIA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR, SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS a concessão/manutenção/restabelecimento do auxílio-doença à parte autora, no prazo de 15 dias.

Expeça-se ofício ao réu para cumprimento da tutela antecipada.

2. Outrossim, ante a desnecessidade de dilação probatória e possibilidade de julgamento antecipado da lide, intime-se o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias apresente proposta de acordo, considerando a contestação já depositada em Juízo. Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007220-26.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001382/2012 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP287865 - JOÃO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0007856-89.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001386/2012 - WANDERLEIA APARECIDA PEREIRA KISTE (ADV. SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES, SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007847-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001387/2012 - FRANCISCA DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007700-04.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001331/2012 - SILOE MARIA SANTOS DA SILVA (ADV. SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001674-92.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001153/2012 - DULCINEIDE SALUSTIANO SANTOS LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO). Intime-se novamente a parte autora a fim de que, nos termos da decisão da Egrégia Turma Recursal, manifeste sua pretensão em produzir prova oral, bem como outras provas documentais com o objetivo de corroborar o período constante da sentença trabalhista. No caso de prova oral, deverá apresentar o respectivo rol de testemunhas.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova oral.

Havendo necessidade de que as testemunhas arroladas sejam intimadas por este Juízo, deverá a parte autora justificar e requerer expressamente a expedição de mandado de intimação. Para tanto, deverá fornecer o nome e endereço completos, bem como número do RG/CPF para identificação pessoal.

Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito.

Intime-se.

0007229-85.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001353/2012 - EDYRIA LIMA (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero em parte a decisão anterior para dispensar a parte autora da apresentação de planilha com os cálculos que entende devidos.

2. Petição anexada em 19.12.2011: Defiro em parte. Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC), para que a parte autora apresente comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Considerando as informações trazidas aos autos, dando conta do cumprimento do julgado, e o tempo transcorrido após o pedido de dilação de prazo, sem que houvesse manifestação contrária, reputo satisfeita a fase de execução.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, lançando a serventia, a seguir, baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0006769-35.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001437/2012 - NATALICIO SARAIVA ALBUQUERQUE (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006597-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001438/2012 - ODIR FIUZA ROSA (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0006768-50.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001439/2012 - WALDYR PORTO DE ABREU (ADV. SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA, SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004016-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001196/2012 - JOANA CONCEIÇÃO SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando o pedido de aposentadoria por invalidez aduzido na inicial;

Considerando que o benefício de auxílio doença foi cessado em 04/05/2011;

Considerando a conclusão do laudo médico juntado em 09/08/2011; intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre proposta de acordo quanto ao restabelecimento do benefício cessado.

Havendo proposta de acordo, dê-se vista a parte autora para manifestação, também pelo prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

0001795-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001470/2012 - MARCIO OLIVEIRA (ADV. SP243988 - MELISSA VIEIRA DE FARO MELO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR.

SILVIO TRAVAGLI); PIONEIRA COM. DE MADEIRAS E FERROS DE SÃO VICENTE LTDA ME (ADV./PROC. ). Petição da parte autora: Defiro em parte.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal e da Junta Comercial, verifico que o endereço constante da corrê nesses sistemas é o mesmo já diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que informe o correto endereço para citação da co-ré Pioneira Comércio de Madeiras e Ferros de São Vicente Ltda. ME., no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou para que se manifeste se deseja que o feito siga apenas contra a corrê CEF.

Intime-se.

0005467-73.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001279/2012 - DAVID ROGERIODE ARAUJO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Chamo o feito à ordem para reconsiderar a decisão anterior, tendo em vista que o parecer e cálculos apresentados pela contadoria judicial dão conta de que os valores apurados e depositados pela CEF já cumpriram satisfatoriamente o julgado.

Assim, reputo satisfeita a execução do julgado.

Intimem-se e lance a serventia, a seguir, baixa definitiva nos autos.

Cumpra-se.

0002017-54.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001234/2012 - JOSE MARTINS SILVA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE, SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição de 19/10/2011:

Considerando os termos do artigo 112 da Lei 8.213/91 e diante do requerimento de habilitação formulado, defiro o pedido apenas e tão somente para habilitar a esposa do autor, ora falecido.

Providencie a serventia a exclusão do falecido autor e a inclusão da Sra . ALZIRA QUINTAS SILVA (CPF nº 216.468.518-03) no pólo ativo da ação.

Esta decisão é documento hábil para autorizar o levantamento da Requisição de Pagamento do Valor da Condenação - RPV nº 20110001332R (proposta 9/2011) no valor de R\$ 27.641,52 expedida em nome do Sr. Jose Martins Silva para a herdeira ora habilitada nos autos, mediante identificação documental.

Para tanto, determino a expedição de ofício à CEF para que proceda ao desbloqueio dos valores requisitados (RPV 20110001332R).

Intimem-se. Oficie-se.

0007083-20.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001430/2012 - JOSE GONÇALVES ASSENÇÃO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando o termo de adesão firmado, reputo prejudicado o prosseguimento da execução.

Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, e após, providencie a serventia o lançamento da baixa definitiva nos autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005212-18.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000577/2012 - MARIA JOSÉ DA GRAÇA (ADV. SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Diante dos documentos apresentados pela parte autora, cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20 (vinte) dias, a sentença proferida, notadamente em relação à conta poupança nº 0345.013.9238-0, informada na petição inicial e na petição protocolada pela parte autora em 13/12/2011, apresentando extratos e os valores devidos.

Intime-se.

0006240-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000288/2012 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP230499 - ALESSANDRO HENRIQUE FRAMIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a retirada do original de comprovante de saque na secretaria deste Juizado Especial Federal.

0006693-45.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001482/2012 - CARLOS EDUARDO PIRES RABELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2005 e 2009 (Anos Calendário 2004 e 2008), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0007795-34.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001383/2012 - MANOEL PINTO RUMAO (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Cumpra integralmente a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito, devendo apresentar documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial  
Intime-se.

0003076-43.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001692/2012 - JOSE ADEVALDO OLIVEIRA (ADV. SP142531 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência a CEF do parecer elaborado pela Contadoria Judicial. Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à CEF que apresente cópias dos documentos apontados no parecer, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
Intime-se.

0004022-20.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001224/2012 - ADAO LINO NETO (ADV. SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Petição dos requerentes protocolada em 29.11.2011: Em consulta aos autos virtuais, verifique que a requerente à habilitação Juliana da Costa Lino já alcançou a maioria, dispensando a assistência de sua genitora para constituição de advogado.  
Desta forma, intime-se a requerente Juliana da Costa Lino para que regularize sua representação processual, devendo apresentar procuração ad judicium em seu nome, bem como declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50. Prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação.  
Intimem-se.

0006097-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001568/2012 - MARILENE APARECIDA GROSSO GARCEZ (ADV. SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do documento médico.  
Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0001120-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001442/2012 - VALDEMIR NASCIMENTO DOS ANJOS (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia de sua carteira de trabalho.  
Sem prejuízo, intime-se o perito judicial, Dr. Leonardo LoDuca, para que esclareça se o autor está incapaz para exercer a profissão de açougueiro. Prazo de 10 (dez) dias.  
Após, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0007078-90.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001483/2012 - ARUALDO GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente as declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2006 a 2010 (Anos Calendário 2005 a 2009), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.  
Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.  
No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.  
Intime-se.

0000015-09.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001443/2012 - DERIVANIA SOARES DA SILVA (ADV. SP285310 - VERONICA ADRIANA DE LIMA IALONGO, SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Conforme petição inicial, a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para os filhos menores do casal (21/154.843.233-1), RAFAEL FERRAZ e GABRIELLE FERRAZ.

Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento do benefício já usufruído pelos filhos menores, e, portanto, em redução do valor concedido a eles, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Desta forma, concedo prazo suplementar para que a parte autora emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, indicando, inclusive, o endereço onde deverão ser citados.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

0004788-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001695/2012 - FABIO BEZERRA DE LIMA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência a parte autora do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.

Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, determino à parte autora que apresente cópia integral da reclamação trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

0006243-68.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001560/2012 - VALDETE DA COSTA NUNES MATEUS (ADV. SP269169 - APARECIDA ANTUNES ROCHA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição da parte autora protocolada em 23.01.2012: Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em audiência realizada em 19.10.2011 e apresente os documentos que demonstrem o efetivo repasse a CEF dos valores eventualmente descontados em holerite da parte autora.

Prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Após o cumprimento, dê-se prazo de razões finais às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005803-38.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001212/2012 - THERESA DE CAIRES CLARO (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

1. Defiro a habilitação requerida pelos filhos herdeiros DENISE DE CAIRES CLARO (CPF nº 029.895.038-38) e DECIO DE CAIRES CLARO (CPF nº 043.203.549-69), consoante documentos anexados aos autos.

Providencie a secretaria às anotações no sistema informatizado deste Juizado.

2. Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0007053-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000526/2012 - JOAO PEREIRA ALVES (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0000019-46.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001415/2012 - GERMESON BRAZ BALBINO (ADV. SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS, SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o endereço informado na inicial e o comprovante apresentado.

2. Apresente a parte autora documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0004480-37.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000579/2012 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, para que se dê prosseguimento à presente demanda.

Desta forma, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e apresente comprovante de residência atual.

Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumpridas as providências acima determinadas, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Intime-se.

0001188-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001361/2012 - VALDEMAR MARQUES DE MACEDO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,

1. Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora formulou a pretensão também em face da Delegacia Regional de Santos.

Entretanto, considerando que o pedido se resume à devolução de valores excedentes cobrados, em tese, indevidamente nas anuidades do órgão de classe, trata-se de matéria afeita apenas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o polo passivo da presente demanda, excluindo a Delegacia Regional de Santos.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3. Apresente ainda a parte autora os comprovantes de pagamento das anuidades a que se refere, devendo ainda apontar quais os valores que entende serem indevidos.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0007987-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000572/2012 - DANIELA MARANI (ADV. SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); DELEGACIA REGIONAL DE SANTOS/SP (ADV./PROC. ADILSON BULO JÚNIOR).

0008001-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000573/2012 - GLORIA DE JESUS SOUZA (ADV. SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); DELEGACIA REGIONAL DE SANTOS/SP (ADV./PROC. ADILSON BULO JÚNIOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004221-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001289/2012 - OLIMPIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP184303 - CLEBER DINIZ BISPO, SP179406 - JULIANA OLIVEIRA CURADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora da petição protocolada pela CEF.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: De acordo com o parecer contábil anexado aos autos, os cálculos apresentados pela CEF não estão de acordo com os termos do julgado, restando diferenças a serem pagas, que deverão ser corrigidas até a data do efetivo creditamento.

Assim, determino que a CEF cumpra, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação determinada em sentença, sob pena de crime de desobediência.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores da execução poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF, ou do advogado constituído nos autos, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação, devidamente autenticada pela Secretaria deste Juizado Especial Federal Cível de Santos.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência da CEF.

Intimem-se.

0005781-53.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001426/2012 - JOSE MAURIS DA SILVA (ADV. SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0011743-23.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001427/2012 - CID ANGERAMI (ADV. SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004300-79.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001380/2012 - GERSI SBRUZZI ALEGRETTI (ADV. SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face dos documentos médicos apresentados, intime-se a perita médica para complementar o laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0005656-80.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001477/2012 - CARLOS ANDRE GONCALVES MIGUEL (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se novamente a parte autora, para que apresente cópias dos documentos apontados no parecer (declarações de imposto de renda referentes aos Exercícios de 2005 e 2006 - Anos Calendário 2004 e 2005, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias.

Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0008547-40.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001434/2012 - JOSÉ TORRES DOS ANJOS (ADV. SP201467 - NEIDEJANE APARECIDA MAGALHÃES FONTES AUGUSTO, SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO, SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial realizado em cumprimento ao acordo homologado.

Após, lance a serventia baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Com vista à complementação de seus dados pessoais e demonstração da competência deste Juizado:

Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0000016-91.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001413/2012 - JOSENILDO RICARDO FERREIRA HERMENEGILDO (ADV. SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0000043-74.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001414/2012 - MARCONDES MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007477-85.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001408/2012 - RAIMUNDO NOVAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre a assinatura constante no documento de identidade apresentado na inicial e a aposta na procuração protocolizada em 16/01/2012.

Intime-se.

0003894-97.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001404/2012 - ANGELICA ELIAS DA SILVA (ADV. SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se ciência à parte autora da disponibilização dos valores correspondentes ao pagamento da execução, nos casos em que houve condenação em atrasados, para que providencie o levantamento, caso ainda não o tenha feito.

Deverá o beneficiário do crédito, no momento do saque e em casos específicos, informar o número de prestações mensais a que se refere o montante depositado, para a correta aplicação da tabela de cálculo do imposto devido, se for o caso, cabendo ao agente bancário proceder à retenção, ou ainda poderá a parte promover o acerto quando da apresentação da declaração de ajuste anual, conforme art. 12 da lei nr 7.713/88 (com a redação dada pela lei nr 12.350, de 20/12/2010) e ofício circular nr 060/2011 da Coordenadoria dos JEF.

Cabe ressaltar que o saque independe da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento da parte autora à agência da CEF ou Banco do Brasil, conforme o caso, portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, e alterações constantes do provimento 124, de 27/05/2010, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no Setor de Protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na Secretaria, conforme art. 1º do provimento 80/07, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária depositária do crédito.

Intime-se o autor por carta e também através de publicação para aqueles que estão assistidos por advogado.

Cumpra-se.

0009076-64.2007.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000576/2012 - JOSÉ CELIO LIMA TEIXEIRA (ADV. SP258611 - LEONARDO RAMOS COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Petição protocolada pela parte autora: nada a decidir eis que, conforme aponta o laudo pericial, os valores depositados pela CEF abrangem o total apurado para as duas contas poupança (1233.013.00041903-8 e 1233.013.00010199-2) de titularidade da parte autora.

Intime-se e após, retornem ao arquivo.

0008298-60.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001424/2012 - ALVINO PEDROSO (ADV. SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, do parecer contábil elaborado.

Após, nada sendo requerido, lance a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

0008002-33.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000571/2012 - JOSE ODAIR BATISTA ARAUJO (ADV. SP309258 - FERNANDO DA CRUZ BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV./PROC. ); DELEGACIA REGIONAL DE SANTOS/SP (ADV./PROC. ADILSON BULO JÚNIOR). Vistos,

1. Em consulta aos autos virtuais, verifico que a parte autora formulou a pretensão também em face da Delegacia Regional de Santos.

Entretanto, considerando que o pedido se resume à devolução de valores excedentes cobrados, em tese, indevidamente nas anuidades do órgão de classe, trata-se de matéria afeita apenas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Desta forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, informando corretamente o polo passivo da presente demanda, excluindo a Delegacia Regional de Santos.

2. Apresente a parte autora comprovante de residência atual. Caso o(a) autor(a) não possua comprovante de residência em seu nome, deverá comprovar documentalmente relação de parentesco ou apresentar declaração do(a) proprietário(a) de que reside no imóvel indicado.

3. Apresente ainda a parte autora os comprovantes de pagamento das anuidades a que se refere, devendo ainda apontar quais os valores que entende serem indevidos.

Prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0008036-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000126/2012 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos etc.

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Oficie-se. Cite-se.

0005811-15.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000759/2012 - LINDALVA FERNANDES DA CRUZ (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face do laudo judicial apresentado, designo perícia médica com ortopedista para o dia 20/03/2012, às 17hs, neste Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir. Nos termos da ata de distribuição, o não comparecimento injustificado, poderá acarretar a extinção do processo ou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0002351-93.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001421/2012 - JOSE FERNANDES HONORATO (ADV. SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003512-65.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001419/2012 - FERNANDO DUARTE FREITAS (ADV. SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0003352-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001420/2012 - LUIZ JOANSON (ADV. SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0000338-48.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001423/2012 - MARIO ALVES PINHEIRO (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000038-52.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001410/2012 - FRANCISCO DE ASSIS CRUZ (ADV. SP93357 - JOSE ABILIO LOPES, SP98327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Considerando os princípios da celeridade, economia e concentração de atos que permeiam a atividade do Juizado, constitui ônus das partes serem suficientemente diligentes no sentido de trazer à colação elementos que possam viabilizar a este núcleo corresponder à presteza solicitada.

Sendo assim, intime-se a CEF para que no prazo de 60 (sessenta) dias, traga para os autos documentos originais que comprovem eventual adesão do autor aos termos da Lei Complementar 110/01, recebimento por força de ação judicial ou proposta de acordo.

Intime-se.

0007526-97.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000593/2012 - LUIZ MESSIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP098327 - ENZO SCIANNELLI, SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2004 e 2005 (Anos Calendário 2003 e 2004), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0003433-28.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001379/2012 - MARIA HELENA FIGUEIREDO POLITANO (ADV. SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO, SP121191 - MOACIR FERREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Recebo a petição protocolada em 16/01/2012 como emenda à inicial.

Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Citem-se. Intime-se.

0007758-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001377/2012 - ADELMO DELFINO FEITOSA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA, SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora anexada em 10.01.2012: Em que pese o alegado pela parte autora, ao escolher interpor ação judicial para questionar o indeferimento do benefício na via administrativa, todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez são revistos em juízo, ou seja, a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade para a atividade habitual. Para a verificação da incapacidade, há necessidade de perícia médica judicial. Desta forma, intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e apresente documentação médica atual que comprove a enfermidade declinada na petição inicial, a fim de viabilizar a prova pericial, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I do Código de Processo Civil).

Intime-se.

0006446-30.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001195/2012 - OSNI VIEIRA (ADV. SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2008 a 2011 (Anos Calendário 2007 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0006017-97.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001481/2012 - JOAO PEREIRA NITA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando tratar-se de elementos indispensáveis ao prosseguimento do feito, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o determinado em decisão anterior e apresente a declaração de imposto de renda referente ao Exercício de 2008 (Ano Calendário 2007), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias. Cumprida a providência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

No silêncio, diante da impossibilidade do prosseguimento da execução, proceda a Secretaria a baixa nestes autos, até manifestação posterior da parte autora.

Intime-se.

0006612-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001325/2012 - CLELIA CANTACINI REBOLHO (ADV. SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial.

Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para a entrega do laudo.

Intimem-se.

0008929-33.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001468/2012 - CLEONICE DE CASTRO (ADV. SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação quanto à não apresentação dos cálculos.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos cálculos que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação.

No caso de manifestação contrária, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, proceda a serventia baixa findo nos autos.

Intimem-se.

0006240-50.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001406/2012 - JOSE SEVERINO DA SILVA (ADV. SP230499 - ALESSANDRO HENRIQUE FRAMIL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo grafotécnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007227-18.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001388/2012 - JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição anexada em 09.01.2012:

Considerando que o documento apresentado pela parte autora não é suficiente para comprovação de residência, concedo prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte comprovante de residência atual (conta de água, luz ou telefone), sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Intime-se.

0004820-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311038068/2011 - MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Observo que até o momento a laudo pericial não foi entregue. Considerando o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial realizado em cumprimento ao julgado, para que providencie o levantamento que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação. Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no setor de protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na secretaria.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária, mediante identificação documental.

Intime-se.

0010190-09.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001432/2012 - RODRIGO MARQUES NOTARI (ADV. SP174987 - DANIELLA VITELBO APARICIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

0005092-67.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001433/2012 - RICARDO ACAHU DA ROCHA (ADV. SP248318B - JOSÉ LUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007760-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000473/2012 - MOISES GERALDO JUSTINO (ADV. SP258343 - ANTONIO CLAUDIO FORMENTO, SP268097 - LÚCIA HELENA PIROLO CREN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Designo perícia médica com ortopedista para o dia 27/03/2012, às 16h30min, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0001188-39.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311029929/2011 - VALDEMAR MARQUES DE MACEDO (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Considerando que o pedido da parte autora refere-se a pedido de revisão do benefício de auxílio-doença pela aplicação do artigo 29, inc II da Lei n.º 8213/91, bem como de concessão de auxílio-acidente, o qual deve ser concedido, como indenização, ao segurado quando resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, intime-se o sr. perito judicial em ortopedia, Dr. Paulo Henrique Cury de Castro para que complemente o laudo pericial respondendo todos os quesitos em relação à profissão que o autor exercia à época do acidente - profissão de pintor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

0006312-08.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001242/2012 - GILBERTO JOSE SLUCE (ADV. SP274646 - JULIANA DE PAULI VASCONCELLOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.  
Intimem-se.

0004783-12.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001566/2012 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA (ADV. SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado em decisão anterior e apresente cópia de eventual(is) carteira(s) de trabalho, ficha de registro de empregados e carnê(s) que eventualmente esteja(m) em seu poder, e que ainda não tenham sido anexados aos autos. Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.  
Após, em nada requerido, tornem os autos à conclusão para sentença.  
Intime-se.

0001188-05.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001244/2012 - DORA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE, SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS em 17.01.2012.  
Após, tornem os autos conclusos.

0000046-29.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001441/2012 - MARIA JOSE CONCEICAO SANTOS (ADV. SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES, SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).  
Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza devidamente assinada, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.  
Intime-se.

0004157-90.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001328/2012 - MANOEL PERES DE ALMEIDA (ADV. SP177713 - FLÁVIA FERNANDES CAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
Por ora, mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. A despeito da argumentação articulada pela parte autora, a questão demanda dilação probatória, qual seja a apresentação do laudo médico judicial da perícia ortopédica.  
Sendo assim, reservo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a entrega do laudo médico judicial, mediante oportuna renovação do pedido pelo interessado, nos termos da ata de distribuição.  
Sem prejuízo, intime-se o perito judicial para a entrega do laudo.  
Intimem-se.

0002981-47.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311039527/2011 - ENEZIA PRATA DA CUNHA (ADV. SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Passo a apreciar a petição da parte autora apresentada em 30/06/2011.  
Oficiado, o INSS apresentou a cópia dos processos administrativos em 09/09/2010, 16/09/2010 e 21/09/2010 referentes aos benefícios por incapacidade requeridos virtualmente.  
No entanto, verifico que do procedimento apresentado, não consta qualquer documento médico tal qual invocado pela parte autora.  
Sendo assim, determino a expedição de novo ofício ao INSS para apresente as informações médicas constantes dos pedidos de auxílio-doença requeridos em nome de DÉLIO SANTOS DA CONCEIÇÃO, CPF 017.974.568-90, RG SSPSE 362,401 (NB nº5708157379 e 5709335408), bem como eventual parecer médico constante do Sistema Sabi, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumprida a providência, dê-se vista às partes e retornem os autos à conclusão para sentença.  
Intimem-se. Oficie-se.

0007110-61.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001694/2012 - SONIA MARIA SOARES POLICARPO (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,  
1. Em consulta aos autos virtuais, verifiquei que a parte autora pleiteia concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro, benefício já concedido administrativamente para a viúva do segurado falecido, Sra. Maria do Carmo Marcal Dantas (NB 21/142.585.107-7).  
Em virtude do pedido da autora redundar em desdobramento dos benefícios já usufruído pela viúva, e, portanto, em redução do valor concedido a ela, há que se falar em litisconsórcio passivo necessário.

Dessa forma, intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial quanto ao pólo passivo da presente demanda, para incluir MARIA DO CARMO MARCAL DANTAS como corré, indicando, inclusive, o endereço onde deverá ser citada.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

2. Considerando não haver interesse de incapazes, promova a Secretaria a exclusão do Ministério Público Federal.

Anote-se para todos os efeitos.

3. Cumprida a providência acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, nomeação de curador, intimação do MPF, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se.

0003348-37.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001407/2012 - MANOEL RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a divergência entre as assinaturas constantes nos documentos apresentados na inicial e a aposta na procuração protocolizada em 16/01/2012.

Intime-se.

0007979-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000524/2012 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO, SP292436 - MARCIA DE ANDRADE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora postulante do benefício, junte aos autos declaração de pobreza nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Cumprida a providência:

1 - Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 - Realizada a citação, independente da vinda da contestação, proceda a Serventia a requisição de cópia do processo administrativo referente ao benefício objeto da presente ação. Prazo: 60 dias

3 - Após a apresentação da cópia do processo administrativo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Oficie-se. Cite-se. Intime-se.

0002646-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001446/2012 - VALDOMIRO RUFINO DE MELO (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2005 a 2010, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2006 a 2011 (Anos Calendário 2005 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0007866-36.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001381/2012 - MARIA DO SOCORRO ARAUJO GALDINO DA ROCHA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA, SP213950 - MARILENE APARECIDA CLARO SAMPAIO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). 1

- Cite-se a CEF para que apresente contestação no prazo de 30 (trinta) dias.

2 -Defiro a oitiva da testemunha indicadas em petição da parte autora anexada em 17/01/2012, a qual deverá comparecer em audiência a ser designada independentemente de intimação.

3 - Cumpridas as providências acima, venham os autos à conclusão para eventual saneamento do feito (tais como requisição de outros documentos, citação de co-réus, dentre outros) e/ou averiguação da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intime-se. Cite-se.

0001772-77.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001431/2012 - APARECIDA ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI); NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A. (ADV./PROC. SP150191 - ROGERIO LUIZ CUNHA, SP250373 - CAMILA RITA BARAÇAL DE LIMA). Dê-se ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, do depósito judicial realizado em cumprimento ao julgado, para que providencie o levantamento que poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o seu comparecimento à agência bancária portando cópia da sentença, ou do advogado constituído nos autos, na forma do disposto no provimento 80, de 05/06/2007, com a redação alterada pelo Provimento 142/2011, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, portando cópia da procuração ad juditia, da qual constem poderes específicos para dar e receber quitação.

Para a autenticação da procuração pelo Juizado Especial Federal Cível de Santos, deverá a parte autora protocolar procuração original e atualizada no setor de protocolo e requerer através de formulário próprio a sua autenticação na secretaria.

O levantamento do depósito judicial correspondente aos valores de eventuais verbas de sucumbência poderá ser feito independente da expedição de ofício, bastando para tanto, o comparecimento do advogado constituído nos autos à agência bancária, mediante identificação documental.

Cumpra ainda, o corréu Nossa Caixa Nosso Banco S/A, no prazo de 10(dez) dias, a determinação contida no julgado, depositando a fração correspondente, conforme dispositivo da sentença.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos à conclusão para sentença.

0000053-21.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001308/2012 - MARCELO SOUSA DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000039-37.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001309/2012 - ADEMILSON MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

0000037-67.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001310/2012 - ANTONIO MACENA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004371-81.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001356/2012 - ERIVALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face dos documentos médicos apresentados e do retorno da perita oftalmologista ao quadro de peritos deste Juizado Especial Federal, designo perícia médica com a perita oftalmologista, a ser realizada no dia 29/02/2012, às 8hs, na Av. Dr. Pedro Lessa, nº 1640, conjunto 510, bairro Aparecida, Santos/SP.

Nos termos da ata de distribuição, o não comparecimento injustificado poderá acarretar a extinção do processo.

A parte autora deverá comparecer munida de documento pessoal original com foto e com todos os documentos médicos que possuir.

Intimem-se.

0000443-25.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001417/2012 - MARIA DE FATIMA SANTIAGO DE ALMEIDA (ADV. SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face da impugnação aos laudos apresentados e dos documentos médicos apresentados pela autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte autora junte aos autos documentos médicos que comprovem que fez ou faz tratamento médico com neurologista e cardiologista. Os documentos médicos deverão necessariamente conter a CID (cadastro internacional de doenças) e o CRM do médico, com a respectiva especialidade.

Após, venham os autos conclusos para análise das impugnações.

Intimem-se.

0003993-96.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000586/2012 - LAURO ROSA SILVEIRA (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO, SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. DR. NELSON LINS E SILVA ALVARES PRADO). Vistos,

Observo que, até a presente data, a r. decisão anterior não foi cumprida.

Desta forma, intime-se novamente o senhor perito judicial, Dr. Ricardo Farias Sardenberg, para responder aos quesitos complementares apresentados pela A.G.U., conforme petição anexada aos autos em 06/06/2011. Prazo de 10 (dez) dias.

Após a apresentação do laudo complementar, dê-se ciência às partes, em igual prazo, e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0002438-44.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001558/2012 - ALDEVINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista à parte autora do ofício protocolado pelo INSS, pelo prazo de 10(dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.  
intime-se.

0004799-63.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000589/2012 - HELENO CORREIA DE LIMA FILHO (ADV. SP238596 - CASSIO RAUL ARES, SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Em face do laudo médico apresentado, designo perícia médica com psiquiatra, a ser realizada no dia 05/03/2012, às 16hs, neste JEF.

A parte autora deverá comparecer munida de documento original com foto e com todos os documentos médicos que possuir de psiquiatria.

O não comparecimento injustificado, nos termos da ata de distribuição, poderá acarretar a extinção do processo ou o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

0000037-38.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001287/2012 - JOSEFA BORGES DOMINGOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes dos documentos anexados aos autos.

Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

0007566-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001351/2012 - ANA MARIA SEGURO CONSTANTINO (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ, SP179731 - ANNA KARINA TAVARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição de 10/01/2012: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0007523-40.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001329/2012 - ZELIA MARIA DE JESUS (ADV. SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR, SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); OTAVIANO DE JESUS MOREIRA (ADV./PROC. ); DAVID DE JESUS MOREIRA (ADV./PROC. ); GUILHERME DE JESUS MOREIRA (ADV./PROC. ). Vistos,

1. Considerando os esclarecimentos prestados pela parte autora, de que pretende a concessão de pensão por morte a partir da propositura desta ação (08.11.2011);

Considerando que o benefício concedido ao filho do de cujus Otaviano de Jesus Moreira, está cessado desde 23.12.2008;

Considerando que o pedido da autora não abrange o período em que Otaviano de Jesus Moreira recebeu o benefício; Intime-se a parte autora para que providencie emenda à petição inicial quanto ao polo passivo da presente demanda, para excluir apenas OTAVIANO DE JESUS MOREIRA dos autos.

2. Petição da parte autora anexada em 11.01.2012: Em que pese o alegado, a própria autora informa, na petição inicial, que o pedido administrativo de concessão de pensão por morte feito à época do falecimento do segurado (2007) foi realizado apenas em nome dos filhos. Não há, pois, notícia de que a parte autora tenha postulado junto ao INSS a concessão de benefício em seu nome.

Considerando os termos dos enunciados 77 e 79 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais: "O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo".

Determino seja intimada a parte autora para que proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS do benefício que ora pleiteia, devendo informar a este Juízo se houve ou não a concessão administrativa pelo INSS.

Para o cumprimento das providências acima, concedo prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 284 do CPC)

Intime-se.

0000549-26.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001491/2012 - FABIOLA BACCO RONDON - ME (ADV. SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo judicial. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a CEF para a retirada dos documentos originais nesta r. Secretaria. Prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0004825-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000760/2012 - NOEL LOPES DE LIMA (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007737-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001333/2012 - ROSELY APARECIDA DE ALMEIDA CHAIM (ADV. SP288441 - TATIANA CONDE ATANAZIO, SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista que o comprovante de endereço juntado aos autos com a petição protocolada em 10/01/2012 não está datado, apresente a parte autora comprovante de residência atual, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Intime-se.

0010093-72.2006.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001435/2012 - NOEMIA LUZ SANTOS (ADV. SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Ciência à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, dos extratos juntados aos autos, para que proceda à conferência dos cálculos apresentados.

Ressalto que qualquer insurgência deverá vir acompanhada de planilha que a justifique, conforme decisão anterior, devendo ser observadas as informações constantes do parecer contábil.

Intime-se.

0003574-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001360/2012 - MARIA APARECIDA ALMEIDA DOS ANJOS (ADV. SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Observo que a perícia foi realizada por médico especialista e foi facultada à parte autora a apresentação de documentos médicos, relatórios e exames até a data da perícia, além da possível nomeação de assistente técnico para o acompanhamento do exame; inclusive, de forma a apresentar as suas divergências clínicas e quesitos, ônus este que não foi utilizado pela parte autora em tempo oportuno. Ainda, consta no laudo judicial, no item profissão, a função de ajudante de cozinha.

Assim, indefiro o pedido de nova perícia médica e a complementação do laudo pericial, diante da ocorrência de preclusão da prova.

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

0004535-46.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001499/2012 - JOÃO CARLOS SOBRAL (ADV. SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente aos anos calendário de 2006 a 2010, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2007 a 2011 (Anos Calendário 2006 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0007951-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001385/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO, SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Tendo em vista que a cópia do CPF apresentado pela parte autora continua ilegível, apresente, no prazo suplementar de 10 (dez) dias, cópia legível do CPF, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação (arts. 284, § único, c.c 267, I, ambos do CPC).

Intime-se.

0003700-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311034650/2011 - MARIA HELENA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, etc.

Entendo ser imprescindível a vinda aos autos virtuais da cópia dos processos administrativos referentes ao pedido de auxílio-doença requerido em nome da parte autora - Maria Helena Das Neves Santos (NB nº 530.809.884-7), bem como eventual pedido de revisão administrativa.

Em decorrência, determino a expedição de ofício à Ilma. Sra. Gerente Executiva do INSS, para que apresente a cópia do processo administrativo do benefício acima mencionado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária e sem prejuízo de outras penalidades legais, inclusive busca e apreensão e crime de desobediência judicial. Transcorrido o prazo acima assinalado e permanecendo silente ou omissivo o réu em dar cumprimento integral à medida requisitada, não obstante tenha sido regularmente intimado para adotar as providências para tanto, considerar-se-á plenamente configurada a desobediência à ordem judicial, o que implicará na adoção das medidas penais cabíveis, devendo ser extraídas peças pertinentes do processo para encaminhamento ao Ministério Público Federal, para que este adote as providências cabíveis, inclusive quanto à averiguação da conduta capitulada no artigo 330 do Código Penal. Oficie-se.

2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente as informações do SABI e pareceres médicos relativos à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

3. Cumpridas as providências acima, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

4. Em seguida, retornem os autos à conclusão.

0003700-29.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001284/2012 - MARIA HELENA DAS NEVES SANTOS (ADV. SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, dos documentos anexados aos autos.

Em seguida, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

0000026-38.2012.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001307/2012 - DURVAL GONÇALVES (ADV. SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA, SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Vistos, etc.

Recebo a conclusão.

A despeito da argumentação articulada pela parte autora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela não pode ser concedido neste momento processual, sobretudo porque não vejo qualquer prejuízo ao postulante o aguardo da contestação da ré, posto que não há prova contundente de que haverá perecimento de direito.

Posto isso, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e face à natureza do pedido de tutela postulado, reservo-me para apreciá-lo após a juntada da contestação da ré, cuja citação ora determino.

Cite-se. Intimem-se.

Após a juntada da contestação ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos para sentença.

0007706-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001569/2012 - SERGIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP272804 - ADRIANO DE JESUS PATARO, SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Recebo a petição anexada em 24/01/2012 como emenda à inicial. Proceda à Secretaria às alterações cadastrais pertinentes.

Aguarde-se a realização da perícia médica, especialidade ortopedia, anteriormente agendada.

Intimem-se.

0004534-61.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311037727/2011 - ROSANA DA GRACA ALMEIDA (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ); CUSTODIA DOS REMEDIOS GRACA (ADV./PROC. ). Vistos.

Considerando-se o princípio da celeridade que rege os Juizados Especiais Federais, a data em que foi realizada a perícia médica judicial e o disposto nos artigos 146 e 422 do Código de Processo Civil, que rezam que o perito tem o dever de entregar o laudo pericial no prazo que lhe for determinado, intime-se o senhor perito judicial, Dr. Ricardo Sardenberg, para que entregue o laudo médico no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se com urgência.

0007525-10.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000578/2012 - RICARDO ACAHU DA ROCHA (ADV. SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Cumpra a parte autora, no prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias, a determinação contida na decisão anterior, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

0007027-11.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000531/2012 - LAIZ HELENA MOURA DA SILVA SANTOS (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR, SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, nos laudos em que constar eventual incapacidade para os atos da vida civil, a parte deverá regularizar sua representação processual; inclusive, anexando cópia do termo de interdição, para fins de nomeação de curador especial. Após, venham os autos conclusos.

0004140-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001461/2012 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA MENDES (ADV. SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO, SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006011-22.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001454/2012 - JOSEFA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005894-31.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001456/2012 - MARIA DAS DORES DO AMPARO (ADV. SP282161 - LUIZ FELIPE DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005590-32.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001458/2012 - SEVERINO SILVA (ADV. SP263163 - MARLENE SERRAT DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005501-09.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001459/2012 - DEUZALINDA SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001651-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001462/2012 - JOAQUIM JORGE DE ALMEIDA (ADV. SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005723-74.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001457/2012 - LUCINEIA TEIXEIRA GONCALVES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005982-69.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001455/2012 - RIVALDO GUILHERME DA SILVA (ADV. SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA, SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008036-08.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000533/2012 - DORGIVAL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS, SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão anterior, eis que equivocadamente proferida nos autos.

Preliminarmente, verifico que a presente ação demanda maiores esclarecimentos quanto ao valor da causa.

O autor pleiteia o cancelamento de desconto indevido efetuado pelo INSS no montante de R\$ 34.795,53, bem como a devolução dos valores descontados até a presente data. Entretanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 32.700,00.

Considerando que o valor da causa deve ser compatível com o conteúdo econômico da ação, quando possível (art. 258 do CPC);

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer o valor atribuído à causa, face ao proveito econômico pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, I do CPC).

Após devidamente cumprida a providência acima determinada, se em termos, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela e eventual competência deste Juizado.

Intime-se.

0009551-88.2005.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001418/2012 - ANA MARIA BALOD HOMEM DA COSTA (ADV. SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Dê-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados, conforme petição protocolada em 16ago07.

Havendo discordância, deverá justificar as razões de sua divergência, inclusive mediante apresentação de planilha demonstrativa dos valores que entende devidos, sob pena de ser considerada inexistente a impugnação e realizado o pagamento em conformidade com os cálculos ofertados.

No caso de impugnação dos cálculos, se em termos, os autos deverão ser remetidos à contadoria para conferência. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, considerar-se-á satisfeita a obrigação, devendo a serventia lançar a baixa definitiva nos autos.

Intime-se.

0007050-54.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000529/2012 - JOSE EDISON DE OLIVEIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO, SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos.

Ciência às partes da apresentação dos laudos periciais. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente eventual proposta de acordo no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

0007910-55.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001384/2012 - VALMIR BELO DA SILVA (ADV. SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora: Defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da decisão anterior, sob as mesmas penas.

Intime-se.

0002635-28.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001429/2012 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Cumpra a CEF integralmente, no prazo de 20(vinte) dias, a determinação contida no julgado, carregando aos autos documento que demonstre tal providência.

Intime-se.

0007920-07.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001161/2012 - ANDREA OLIVEIRA MURCIA SANCHES (ADV. SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Chamo o feito à ordem.

1. Recebo a petição protocolada pela parte autora em 03/08/2010 como emenda à inicial.

2. Providencie a Secretaria a inclusão da filha do de cujus, Stephanie Sanches da Silva, no pólo ativo da demanda.

3. Considerando que a co-autora Stephanie Sanches da Silva já atingiu a maioridade, providencie o patrono a regularização de sua representação processual, juntando procuração apenas por ela assinada.

Prazo de 10 (dez) dias.

4. Considerando que não há mais menores no feito, providencie a Secretaria a exclusão do Ministério Público Federal.

5. Defiro a oitiva das três testemunhas indicadas em petição da parte autora anexada em 29/11/2011, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.

Proceda a Secretaria as alterações cadastrais pertinentes.

Intimem-se.

0006970-27.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311000610/2012 - MAYARA SOARES RAMALHO ALGE (ADV. SP212991 - LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DR. SILVIO TRAVAGLI). Intime-se novamente a CEF para que cumpra o determinado em audiência realizada em 16.09.2011 e apresente os seguintes esclarecimentos:

1) O valor originário do débito em 2004;

2) Os valores pagos nos meses de abril, maio e junho de 2004, constantes do sistema;

3) Eventual valor remanescente após o pagamento das parcelas acima indicadas.

Prazo suplementar de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.

Faculto à CEF a apresentação de eventual proposta de acordo no prazo acima assinalado.

Cumprida a providência pela CEF, dê-se vista a parte autora e venham os autos a conclusão.

Intime-se.

0003376-39.2009.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001247/2012 - MARINALVA MENEZES DE SOUZA (ADV. SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES, SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Petição da parte autora anexada em 14.09.2011: Mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria o determinado anteriormente e remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado (inclusive cálculos e pesquisas da contadoria), após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída a uma das varas federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.

Decorrido o prazo para eventuais recursos e observadas as formalidades de praxe, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Intime-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos.

Em face dos laudos periciais apresentados, intímem-se às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Intímem-se.

0004649-82.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001398/2012 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO PEREIRA (ADV. SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS, SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006753-47.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001266/2012 - FRANCISCA VIEIRA DE SA RAMOS (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006750-92.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001267/2012 - MARIA DO CARMO CARREIRO PEREIRA (ADV. SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006400-07.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001268/2012 - GLAUCIA SIMOES MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005859-71.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001269/2012 - MARCOS FERREIRA BULCAO (ADV. SP097967 - GISELAYNE SCURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006840-03.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001391/2012 - LUCIMAR FIALHO GARCIA (ADV. SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006623-57.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001392/2012 - LUCIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006584-60.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001393/2012 - SANDRA REGINA DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA (ADV. SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005951-49.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001395/2012 - LAURINDO FERNANDES (ADV. SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0005257-80.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001396/2012 - FABIANA SOUSA RIECHELMANN (ADV. SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004820-39.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001397/2012 - MARIO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA (ADV. SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004546-75.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001400/2012 - MARIA LUCIA BARRETO (ADV. SP120961 - ANDREA CASTOR BORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0001748-44.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001270/2012 - BENEDITA BUENO BORGES (ADV. SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006181-91.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001394/2012 - ROSA KOBAYASHI IWAKIRI (ADV. SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004851-93.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001238/2012 - JOSIAS DOS SANTOS (ADV. SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO, SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos, Considerando que não há dependentes habilitados junto ao INSS, bem como os documentos juntados aos autos virtuais, DEFIRO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO requerido pelos filhos maiores do de cujus, Senhores DANILO APARECIDO DOS SANTOS e LETICIO FATIMO DOS SANTOS, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8213/1991, artigos 1839 a 1840 e 1853 a 1854 do Código Civil de 2002.

Providencie a Secretaria a exclusão do autor e a inclusão dos herdeiros acima, no pólo ativo da ação.

Dê-se prosseguimento ao feito com a expedição de Requisições de Pequeno Valor.

Intimem-se.

0006266-82.2008.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001245/2012 - GILBERTO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP140004 - REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Considerando as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, em cumprimento à sentença proferida e ao entendimento adotado por este Juízo, tornado público através da portaria nr 20/2011, deste Juizado, reputo prejudicado o prosseguimento da presente execução. Dê-se ciência às partes, no prazo de 10(dez) dias, lançando a serventia a seguir, baixa definitiva nos autos.

Intimem-se.

0000317-72.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001444/2012 - ROBERTO MOREIRA (ADV. SP093357 - JOSE ABILIO LOPES, SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. DR. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA). Apresente o autor os comprovantes de retenção de imposto de renda referente ao ano calendário de 2010, onde deverão estar discriminados os valores das férias indenizatórias tributadas com a identificação da empresa empregadora.

Apresente também as declarações de imposto de renda referente aos Exercícios de 2006 a 2011 (Anos Calendário 2005 a 2010), contendo as informações da existência ou não de restituição de valores.

Intime-se.

0002846-64.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001378/2012 - LAINIZE MARCIA OLIVEIRA DUARTE (ADV. SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). Vistos,

Ciência às partes da apresentação do laudo médico complementar.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Chamo o feito à ordem.

Reconsidero em parte a decisão anterior, para que se dê prosseguimento à presente demanda.

Intime-se.

0007203-87.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001339/2012 - EVARISTO DE SOUZA (ADV. SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007190-88.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001340/2012 - NELSON SILVIO RAMOS (ADV. SP33188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0007084-68.2011.4.03.6104 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001341/2012 - MANOEL JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP177385 - ROBERTA FRANCÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0006295-30.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001342/2012 - SERGIO FRANCISCO (ADV. SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

0004719-02.2011.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6311001343/2012 - MARIA IVONETE EVANGELISTA GOMES (ADV. SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ).

\*\*\* FIM \*\*\*

#### AUDIÊNCIA REDESIGNADA

0007101-02.2010.4.03.6311 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6311024565/2011 - RITA MOURA MACHADO (ADV. SP280099 - RICARDO FERREIRA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. ). ” Defiro o requerido pelas partes. Expeça-se officio a agência do INSS para solicitar cópia integral do procedimento administrativo B-21/153220042-3, no prazo de 15 dias. Após a juntada do processo administrativo e da documentação pela autora, intime-se o INSS para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo.  
Saem os presentes intimados.”

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA**

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA 34ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AMERICANA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6310000016**

#### **DECISÃO JEF**

0052140-52.2010.4.03.6301 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002223/2012 - MANOEL MARTINS (ADV. SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA, SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de officio, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecuibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Prossiga-se. Intimem-se.

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0004594-58.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002185/2012 - BENICIO FERREIRA BARBOSA (ADV. SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO, SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002929-07.2011.4.03.6303 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002296/2012 - JOSE MARIANO DA COSTA (ADV. SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES, SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR-CHEFE). Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

1) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, adequando-o aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alterando a RMA;

2) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal;

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-97.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018693/2011 - RITA DA SILVA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, declaro a decadência do direito à revisão do benefício de pensão por morte (NB 101.654.722-3) da parte autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicada ao Juizado Especial Federal por força do disposto no art. 1º da Lei 10.259/01 (LJEF).

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000322-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001596/2012 - JOSE CARLOS FERREIRA ALVES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP241020 - ELAINE MEDEIROS). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.

P.R.I.

0003904-42.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001595/2012 - SEBASTIAO POLTRONIERI (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Homologo, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, nos termos da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento.

Cumpridas as formalidades de praxe, determino o arquivamento do presente feito.

P.R.I.

0004428-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002494/2012 - BENEDITO MENDES DE MACEDO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-96.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001617/2012 - JOSE FERNANDO BIZIN (ADV. SP256565 - APARECIDO BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006639-82.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002193/2012 - NIVALDO DONIZETI BERTAZZONI (ADV. SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem custas e honorários nesta instância.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0006640-33.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002545/2012 - RENATA BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006639-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002547/2012 - ROBERTO LOPES MANOEL (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006637-78.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002548/2012 - MARCO AURELIO BOTIGELLI (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006614-35.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002549/2012 - CASSIA APARECIDA CAPELETTI CANTORI (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006605-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002550/2012 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006411-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002551/2012 - APARECIDO JOSE BRASIL (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006190-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002552/2012 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005511-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002553/2012 - JULIANA APARECIDA TAVARES DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005205-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002554/2012 - EDIVAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001518-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002555/2012 - VANDA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001515-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002556/2012 - SUELY ELISABETE PICCONI (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001489-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002557/2012 - JUCILEIDE MARIA DA SILVA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001463-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002558/2012 - MARGARETE DE CASSIA SOUZA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001461-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002559/2012 - IVANIS BARROS DOS SANTOS GARCIA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001460-02.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002560/2012 - LUZIA APARECIDA SOUZA SILVA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (TRIBUT) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000762-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002561/2012 - ROGERIO EUFRASIO DE SANTANA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000257-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002562/2012 - ERICA DA SILVA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000252-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002563/2012 - HELIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000246-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002564/2012 - CARLOS ROBERTO BRAZ DE MELLO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000244-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002565/2012 - LAERSON JOSE CAIXETA (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000239-81.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002566/2012 - JOSE CARLOS PRESTI (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000238-96.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002567/2012 - FLAVIO MARTINS SANTOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005071-60.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001995/2012 - JOSE DA SILVA SANTOS (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004401-22.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001996/2012 - ALBERTO DA SILVA FILHO (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002777-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001997/2012 - MOACIR JACOBINO (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005076-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002096/2012 - NELSON JULIATTI (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001988-36.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002292/2012 - JOSE ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001153-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002294/2012 - GLADIS Nanci ARMENTANO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005095-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002575/2012 - HELENA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004959-91.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001775/2012 - NIVALDO SURGE (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005600-79.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002010/2012 - ANTONIO NARDINI (ADV. SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003809-75.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002280/2012 - MARIA APARECIDA ARTHUR DE MORAES (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003805-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002281/2012 - SILVIA MOSCHINI DANELON (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005090-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001661/2012 - MARCELINO CORREA LEITE (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005423-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001664/2012 - MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL (ADV. SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005140-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001675/2012 - ANTONIO VEDOVATO FILHO (ADV. SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ, SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005352-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002091/2012 - NOEDIR VICENTE DAVANZO (ADV. SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005452-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002093/2012 - APARECIDO PIRES VITORIANO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005454-38.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002094/2012 - HELIO FAGIONATO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005522-85.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002099/2012 - JAIR FRANCISCO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005091-51.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002183/2012 - MARINO SUZIGAN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005014-42.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002184/2012 - SEBASTIÃO RODRIGUES (ADV. SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004459-25.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002204/2012 - SEBASTIANA LOPES CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004456-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002206/2012 - SANTO PIRES DE FARIA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004319-88.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002260/2012 - JOSE PINHEIRO SOBRINHO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004272-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002290/2012 - HORACIO ALVES DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004005-45.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001679/2012 - WILSON RODRIGUES (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003544-10.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001631/2012 - ANTONIO SOUZA CRUZ (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem honorários e sem custas, nesta instância (art. 55, da Lei 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005351-31.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001773/2012 - AGOSTINHO DALMEDICO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005012-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001599/2012 - MARCILIO FRANCO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001389-34.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018732/2011 - GERALDO ALEXANDRE PRIMO (ADV. SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não faz jus ao cálculo de sua renda mensal inicial utilizando-se da regra permanente do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, uma vez que não lhe é aplicável.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0004427-54.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001559/2012 - PEDRO LOURENCO (ADV. SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006687-07.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002200/2012 - MARLI DE BRITO CALDEIRA (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001327-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002201/2012 - LAZARO ROBERTO DE MATTOS (ADV. SP243473 - GISELA BERTOGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001631-90.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002207/2012 - LUIZ PEREIRA (ADV. SP228641 - JOSÉ FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001359-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002306/2012 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0019425-32.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026801/2010 - PAULO ROSMAIL GERMANO DA SILVA (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para homologar o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS, bem como reconhecer como tempo comum os períodos de 01/10/72 a 26/10/73 e 01/02/74 a 26/10/75 e como tempo especial os períodos de 27/02/76 a 01/10/78 e 13/03/90 a 03/07/95, convertendo-os em comum com o acréscimo legal.

Não reconheço como especial o período de 19/06/75 a 21/01/76.

Desta forma, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando que a parte autora possuía, na data da DER, 32 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de contribuição, devendo ser fixada como DIB a data da DER.

Além disso, CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da demanda, incidindo juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001008/2012 - DANIEL LEUCH (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003274-88.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002497/2012 - CELINA INEZ GOBBO FRANZIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008038-83.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026561/2010 - JOSE EGIDIO HERCULANO (ADV. SP047283 - JAMIR JOSE MENALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, apenas para declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 07/5/84 a 30/4/87 e de 10/5/89 a 01/3/93 e tem direito a conversão destes em tempo comum pelo fator 1,40. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, pois o acréscimo de 40% ao tempo especial ora reconhecido não soma o tempo faltante à aposentadoria, indicado no documento de fls. 57/58 do arquivo da petição inicial.

Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

Defiro a antecipação parcial de tutela requerida na petição inicial apenas para determinar a imediata averbação do tempo especial ora reconhecido e a possibilidade dos referidos períodos serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40

0006118-45.2006.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001543/2012 - MARIA APARECIDA CIMENZATO ARRUDA (ADV. SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter o período laborado em condições especiais de 25/09/1995 a 05/05/2006; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (05/05/2006) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (05/05/2006), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (05/05/2006)

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001659/2012 - MARIA THEREZINHA CIOLDIN (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 14.10.85 a 30.09.86, 01.10.86 a 01.02.87, e de 02.03.87 a 03.12.91 ("Decitex");

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009,

de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010974-81.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026500/2010 - SERGIO ROBERTO ALEXANDRE RIBEIRO (ADV. SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar especiais os períodos de trabalho do autor de 10/9/69 a 18/02/70, 06/4/70 a 02/01/71, 01/02/72 a 23/10/75, 02/01/76 a 24/6/76 e de 19/12/84 a 23/01/96 e seu direito à conversão destes períodos em tempo comum pelo fator 1,40. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria na data do requerimento administrativo. Defiro a antecipação parcial da tutela pretendida, para determinar a imediata averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a sua contagem com o fator de 1,40. Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

0003876-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001691/2012 - MARLI MASCARENHAS RODRIGUES SANTANA (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o auxílio-doença (28.01.2011) NB.: 540.930.980-0 concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença e mantê-lo até a reavaliação pela perícia da Autarquia, (2) efetuar o pagamento das diferenças devidas em relação ao período de 28.01.2011 a 25.07.2011, (3) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (4) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005178-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002146/2012 - EDIGAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe os períodos de atividade rural (em regime de economia familiar) ora reconhecidos, de 01/01/70 a 31/12/81, e que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 09/08/96 a 31/10/02; 31/08/04 a 30/11/04; 01/12/04 a 31/08/05; 31/08/05 a 31/08/06; 31/08/2010 a 18/08/2011 (empresa Primor);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003741-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001992/2012 - GILBERTO ALFREDO DA SILVA (ADV. SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora quanto:

- a) aplicação da correção do índice de 147,06% em todos os benefícios;
- b) correção pelo IRSM de fevereiro de 1994 para o benefício NB: 505.580.955-4;
- c) revisão do auxílio - doença NB: 31/ 105.252.191-3, pelo art. 29, § 5 da lei 8.213/91.

e, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI do auxílio-doença NB: 31/505.580.955-4, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva;

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas;

c) determinar ao réu que proceda à revisão do benefício NB: 31/105.252.191-3, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatur ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005657-34.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001668/2012 - ANTONIO CARLOS ZAGO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que averbe e converta todos os períodos laborados pelo segurado junto à empresa “Vicunha Têxtil” (de 18/06/91 a 28/05/2010).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005411-72.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002194/2012 - ROBERTO SANTAROSA (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 02/05/1977 a 31/07/1977 e 10/10/1989 a 29/09/1993; e reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01/12/1994 a 26/10/1995 e 14/08/1996 a 10/12/1997; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até 20/03/2009 e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB em 20/03/2009 conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir de 20/03/2009.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002205/2012 - VLADIMIR APARECIDO BAPTISTA DE LIMA (ADV. SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do início da incapacidade (09.06.2010); (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004813-84.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028435/2011 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP211737 - CLARICE RUHOFF DAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 07.04.1977 a 25.11.1977, de 01.03.1983 a 20.11.1984, de 12.08.1985 a 22.12.1985, de 24.12.1985 a 11.03.1987, de 01.04.1987 a 28.04.1995 e de 02.08.1999 a 03.06.2009; totalizando, então, a contagem de 35 anos, 04 meses e 13 dias de serviço até a data do ajuizamento da ação (24.08.2010), concedendo, por conseguinte, ao autor SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB em 24.08.2010 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial de R\$ 789,25 (SETECENTOS E OITENTA E NOVE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 813,32 (OITOCENTOS E TREZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de outubro/2011.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (24.08.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado perfaz o montante de R\$ 12.695,67 (DOZE MIL SEISCENTOS E

NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004878-16.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001547/2012 - APARECIDO PEREIRA (ADV. SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 02/08/1982 a 13/09/1982, 27/09/1982 a 04/03/1985, 01/06/1987 a 22/09/1987, 22/10/1987 a 15/02/1989, 23/03/1992 a 30/04/1999, 01/05/1999 a 30/06/2005, 01/07/2005 a 01/01/2006, e 04/01/2006 a 30/03/2007; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a DER (23/10/2008) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na DER (23/10/2008), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (23/10/2008).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002971-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000089/2012 - MARIA DAS DORES COSTA ADLER (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 27/09/1985 a 14/04/1992 e 01/05/1994 a 05/06/1998; averbe, como tempo de serviço comum, o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, de 10/01/1992 a 24/02/1992 (NB 088.340.971-2), 19/01/1996 a 05/06/1996 (NB 101.657.735-1), 27/01/1997 a 05/11/1997 (NB 104.566.866-1), 05/02/1998 a 08/02/1998 (NB 108.484.675-3); e reconhecer e averbar os períodos recolhidos mediante carnê de 01/07/2009 a 31/10/2009;

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa e reconheça e averbe os demais períodos indicados na petição inicial, como comuns;

(3) que conceda a aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem na existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo e DIP na data da prolação desta sentença, atendendo-se ao critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, apurando-os e os indicando até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes, observados os parâmetros estabelecidos nesta sentença (Enunciado 30 do Fonajef).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003933-92.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001601/2012 - JOSE APARECIDO BENTO (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1982 a 21.10.1983; 05.04.1999 a 25.09.2002 e 26.09.2002 a 07.11.2005; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (22/02/2010) e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (22/02/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da DER (22/02/2010), devendo ser considerada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008270-61.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023542/2011 - PEDRO PAULO VIANI (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como laborado como ruralista o período de 01/09/70 a 31/12/71.

Desta forma, CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 147.760.664-2), considerando que o tempo acima reconhecido, com o recálculo de sua renda.

Além disso, CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, incidindo juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-39.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002187/2012 - BENEDITO APARECIDO LEONEL (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 03/03/1997 a 12/02/2001; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (17/03/2011) e não do ajuizamento da ação como pedido, e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (17/03/2011), por falta de pedido em outro sentido, conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis,

indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para: (a) determinar à ré que proceda ao recálculo do imposto devido pela parte autora, adotando-se o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos os valores tributados, de forma que tais tabelas e alíquotas incidam sobre cada parcela mensal do benefício, individualmente consideradas, e (b) condenar a ré a restituir à parte autora o valor indevidamente tributado, apurado segundo os parâmetros estabelecidos no item anterior.**

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes, adotando-se os parâmetros acima estabelecidos (Enunciado 30 do FONAJEF).

Os valores repetitórios deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se a União para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002216/2012 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005039-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002254/2012 - VALDEIR FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005330-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002256/2012 - JOSE ALBERTO ALBINO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL).

0005569-59.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002258/2012 - FRIDA DEMER DA COSTA (ADV. SP237225 - WALDOMIRO ANTONIO RIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000180-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002262/2012 - OSNY GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP258803 - MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003989-91.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002284/2012 - JOAO ROSA (ADV. SP198803 - LUCIMARA PORCEL, SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005731-25.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002190/2012 - LUIZ CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos comuns de 01/04/1969 a 30/11/1969 e 01/10/1971 a 28/02/1978; reconhecer e averbar os períodos como contribuinte individual de 01/07/2000 a 31/08/2000; 01/10/2000 a 31/10/2000; 01/12/2000 a 31/12/2000; 01/02/2001 a 28/02/2001; 01/04/2001 a 30/04/2001; 01/06/2001 a 30/06/2001; 01/08/2001 a 31/08/2001; 01/10/2001 a 31/10/2001; 01/12/2001 a 31/12/2001; 01/02/2002 a 28/02/2002; 01/04/2002 a 30/04/2002; 01/06/2002 a 30/06/2002; 01/08/2002 a 30/08/2002; 01/10/2002 a 31/10/2002; 01/12/2002 a 31/12/2002; 01/02/2003 a 28/02/2003; e 01/04/2003 a 23/03/2007; (2) acrescentar tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (23/03/2007) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (23/03/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (23/03/2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-43.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001604/2012 - JOAO BERNARDO DUARTE (ADV. SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa idosa, com DIB em 26.07.2010 (data do requerimento administrativo) e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social à pessoa idosa, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-45.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310018316/2011 - SINVAL ALVES PEREIRA (ADV. SP232004 - RAPHAEL LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL); BANCO FIBRA S/A. (ADV./PROC. ). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento de indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à parte autora, a título de danos morais.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001843-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310019765/2011 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, rejeito as preliminares suscitadas pela Autarquia Previdenciária; rejeito a prefacial de mérito relativa à decadência; julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do inciso IV, do artigo 269, c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita; e, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, NB. 1020848895, efetuando a aplicação do teto previdenciário previsto no art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 (R\$ 1.200,00), a partir de 16.12.1998, e no art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 (R\$ 2.400,00), a contar de 31.12.2003, levando em consideração os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial, atualizados na forma da lei e desta sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, cujo montante será indicado em planilha a ser elaborada pela Autarquia Previdenciária, respeitada a prescrição (enunciado FONAJEF n. 32).

Transitada em julgado esta decisão, intime-se o INSS para que proceda à revisão do benefício e apresente a planilha, no prazo de 30 (trinta) dias.

Recebidos os cálculos, após conferência, será expedido o ofício requisitório na hipótese de valor limitado a 60 (sessenta) salários-mínimos.

No caso de a condenação ser superior ao valor equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, fica facultado à parte autora renunciar à importância que ultrapassar esse limite, nos termos estabelecidos pelos artigos 3º, caput, e 17, parágrafos 1º e 4º, da Lei n. 10.259, de 12.07.2001, com o efetivo pagamento pela via do ofício requisitório.

A manifestação de vontade da parte autora observará os seguintes termos:

I. Na hipótese de a parte autora estar representada por advogado constituído nos autos, a ausência de manifestação por meio de petição, no prazo de 10 (dez) dias, optando, expressamente, pelo recebimento, pela via do ofício precatório, do valor total da condenação, quando superior ao equivalente a 60 (sessenta) salários-mínimos, será recebida como renúncia à importância que ultrapassar o referido limite, caracterizando opção de recebimento através de requisição de pequeno valor, limitado a até 60 salários mínimos;

II. No caso de a parte autora não possuir advogado regularmente constituído, a manifestação dar-se-á por meio da intimação pessoal por ocasião do conhecimento da sentença, formalizado pelo termo de entrega de sentença.

Após, expeça-se ofício requisitório ou precatório, conforme a opção da parte autora.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a hipossuficiência declarada.

Sem custas e honorários nesta instância, a teor do art. 1º da Lei n. 10.259/2001, c/c art. 55, da Lei n. 9.099/1995.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico.

Publique-se. Intimem-se.

0001046-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027122/2011 - MARIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS BUENO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como laborado como rural o período de 28/04/1973 a 31/01/1986 e como laborado em condições especiais o de 20/08/91 a 10/06/08, convertendo-se em período comum.

Desta forma, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando que a parte autora possuía, na data da DER, 32 anos, 11 meses e 05 dias de tempo de contribuição, devendo ser fixada como DIB a data da DER.

Além disso, CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER, incidindo juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000898-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002060/2012 - RILDO SOARES DA SILVA (ADV. SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB: 536.623.919-9 a partir de sua cessação, (2) Condeno o réu a pagar as diferenças daí resultantes até 08/06/2011, data da DIB do atual benefício, e ainda (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005946-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027476/2011 - LIRIA HELENA GARRIDO PEGORARI (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO JUDICIAL firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.  
PRIC.

0004272-51.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001614/2012 - ANTONIO EDUARDO PONTELLO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS:

(1) que averbe e converta os períodos laborados em condições especiais de 06/03/97 a 31/07/2000 (Goodyear);

(2) que acresça tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa; e

(3) que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, averbação e conversão, com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, obedecida a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009,

de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005297-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002144/2012 - JOSE ALCIDES FISCHER (ADV. SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão nos moldes do art. 26 da Lei 8.870/94 e, PROCEDENTE para determinar ao réu que proceda à revisão do benefício titularizado pela parte autora, mediante a aplicação, aos salários-de-contribuição anteriores à referência de março/94, a variação acumulada integral do IRSM de fevereiro de 1994, incluído o percentual na ordem de 39,67%, na forma do art. 21, §§ 1º e 3º, da Lei 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças daí resultantes, observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes n prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004243-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001669/2012 - WALDENIR GONCALVES DE LIMA (ADV. SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES, SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 01.02.75 a 30.08.75; 01.09.75 a 01.12.75; 08.12.75 a 28.07.76; 26.05.80 a 22.04.81; 01.06.81 a 13.07.83 e de 01.08.83 a 20.12.83, e 20.11.85 a 04.01.91; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data da citação (16/09/2010) e (3) proceda a revisão do benefício para aposentadoria especial, ou, realize a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, considerando o sobredito reconhecimento, em ambos os casos com fixação de nova RMI, pagando as diferenças daí resultantes, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo aos benefícios, com DIB na data da citação (16/09/2010), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-02.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310023544/2011 - ANTONIO GARCIA MARTIN (ADV. SP131256 - JOSE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como laborado como rurícola os períodos de 11/01/65 a 31/12/1973 e de 01/01/78 a 31/12/1982, determinando que o INSS proceda à revisão do benefício acrescentando-se tais períodos na contagem de tempo da parte autora.

Além disso, CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, limitados os quinquênios anteriores à propositura da demanda, incidindo juros de mora de 12% ao ano desde a citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, e correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma do Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal até 30 de junho de 2009 (Resolução nº 134/2010), a partir de quando, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Transitada esta em julgado, se o valor da execução não ultrapassar sessenta salários mínimos, expeça-se RPV. Existindo valor excedente, intime-se a parte exequente para dizer se o renuncia. Feita a renúncia, expeça-se RPV; caso contrário, expeça-se precatório.

Após o pagamento da RPV ou do precatório, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004589-83.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001545/2012 - NIVALDO ANTONIO (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos trabalhados como atividade comum de 26/02/1975 a 07/05/1976 e 02/08/1976 a 01/09/1976; reconhecer, averbar e converter os períodos laborados em condições especiais de 10/02/1983 a 27/07/1984, 14/08/1984 a 31/03/1988, e 04/04/1988 a 15/04/1991; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (19/01/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (19/01/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (19/01/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº

11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006078-58.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001539/2012 - ALECIO ALVES RODRIGUES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 01/08/1976 a 08/02/1978, 14/08/1978 a 26/09/1981, 01/03/1982 e 23/08/1983, 01/02/1984 a 17/08/1990, e 01/03/1996 e 30/06/2008; (2) acrescentar tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data da citação (12/04/2010); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data da citação (12/04/2010), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data da citação (12/04/2010).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003519-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028168/2011 - ANTONIO MOREIRA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 24/04/1989 a 23/02/1991, trabalhado na Usina Santa Bárbara S/A, a ser convertido para comum mediante o fator de conversão de 1,40, consignando também a IMPROCEDÊNCIA do pedido de reconhecimento do período de 27/06/1995 a 28/09/2007,

laborado como eletricitista de manutenção na empresa Tecnobras Indústria e Comércio Ltda, como de tempo especial. Ademais, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC (ausência de interesse de agir), em relação ao período de 06/02/1980 a 30/09/1987, nos termos da fundamentação supra. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício vindicado. Sem custas e honorários por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95, aplicáveis nos termos do art. 1º da Lei Federal 10.259/2001. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006446-33.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002299/2012 - DARCI DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício em favor da parte autora, com DIB na data do início da incapacidade (26.10.2010), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor deste benefício a partir de 26.10.2010.3

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003902-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002215/2012 - DUILIA CAVINI MARTORANO (ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores tributados na fonte, a título de Imposto de Renda, que sobejaram os montantes devidos caso tivesse sido adotado, no respectivo cálculo, o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos.

Sobre o montante apurado deverá incidir correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a época do pagamento indevido, e acrescido de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Deverão ser compensados eventuais valores já pagos ao autor.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes.

Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório competente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000192-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001616/2012 - JESUS BENEDITO DA SILVA (ADV. SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de amparo social à pessoa deficiente, com DIB em 18.10.2005 (data da DER - requerimento administrativo), tendo em vista a incapacidade total e definitiva do requerente decorrente do acidente sofrido no ano de 2005, conforme mencionado no laudo médico, e com DIP na data da prolação desta sentença.

Após a concessão do benefício de amparo social, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do benefício de amparo social à pessoa idosa, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Finalmente, condeno o INSS ao pagamento em reembolso do valor da perícia médica de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais) e da perícia social no valor de R\$ 170,00 (cento e setenta reais).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007404-87.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026430/2010 - JOSE ARDENGUE FILHO (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados decorrentes da revisão judicialmente determinada à renda mensal inicial da aposentadoria do autor (autos n. 2007.63.10.002776-3 deste Juizado), desde 28/8/2003. As prestações atrasadas e que compõem o montante devido serão corrigidas monetariamente pela tabela da Justiça Federal desde o vencimento de cada uma delas e acrescidas de juro moratório de 1% ao mês, a partir da citação nos presentes autos. Não há condenação a verbas de sucumbência nesta instância deste Juizado.

0001739-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001644/2012 - ADOLPHO PASTORELLO JUNIOR (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

1. determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, a fim de computar, no PBC, os valores referentes aos décimo-terceiros salários recebidos até o dia 15 de abril de 1994;

2. condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças apuradas em conformidade com o item "1", observada a prescrição quinquenal.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-17.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001577/2012 - MARIA APARECIDA BORGES ZANELI DE SOUZA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para:

- 1- determinar ao INSS que conceda o benefício de pensão por morte à autora, com DIB em 28/01/09 (DER);
- 2- condenar o INSS a pagar à autora as diferenças apuradas desde a DIB.

O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (RPV).

Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento, independentemente de trânsito em julgado no que se refere à implantação imediata do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006217-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002362/2012 - VILSON SILVA SILVEIRA (ADV. SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) conceder o auxílio-doença com DIB na data do requerimento administrativo (13.03.2005), nos termos do parágrafo 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 e com DIP na data da prolação desta sentença; (2) proceder a reabilitação da parte autora e ainda, (3) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2005).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a

contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a revisar o valor da RMI do benefício previdenciário da parte autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, calculados através do sistema DATAPREV.**

**Condene, ainda, o réu ao pagamento das diferenças entre o devido e o efetivamente pago pelo INSS à parte autora, desde a data de início do benefício, cujo valor deverá ser apurado no prazo de 60 dias através do sistema informatizado da DATAPREV, de acordo com os termos do Provimento n.º 64/2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação (Lei n. 10.406/2002), observando-se a prescrição quinquenal.**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à implantação imediata do novo valor da renda mensal do benefício da parte autora.**

**Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente aos valores atrasados.**

**Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0005482-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002476/2012 - SEBASTIANA MARIA DE LOURDES BEZERRA (ADV. SP289210 - PAULO MAURÍCIO DE MELO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004204-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002483/2012 - LAURITA RODRIGUES CORADINI (ADV. SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0013401-85.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002490/2012 - CARMEN MORGADO DA SILVA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005575-66.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002569/2012 - ROSALINA MONTRAZI DEMARCHI (ADV. SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006044-20.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002570/2012 - AVELINA SIVIERO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004776-23.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001611/2012 - IVANHOE RODRIGUES PRADO (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos, para:

a) determinar o réu a revisar a RMI dos auxílios-doença da parte autora, adotando-se como critério o inciso II do art. 29 da Lei 8.213/91, recalculando a respectiva RMI, com data inicial coincidente com a DIB respectiva; e

b) condenar o réu a pagar à autora as diferenças resultantes da nova RMI, com data inicial a partir da DIB, corrigidas e atualizadas, desde a data em que devidas.

Com a revisão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Na hipótese de o quantum debeatul ultrapassar o montante de 60 salários mínimos, expeça-se precatório, salvo renúncia expressa da autora sobre o valor excedente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003909-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002283/2012 - LUZIA DA SILVA KILER (ADV. SP190052 - MARCELO MARTORANO NIERO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré a restituir à autora os valores tributados na fonte, a título de Imposto de Renda, que sobejaram os montantes devidos caso tivesse sido adotado, no respectivo cálculo, o regime de competência mediante a aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época em que efetivamente devidos.

Sobre o montante apurado deverá incidir correção nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a época do pagamento indevido, e acrescido de juros de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Deverão ser compensados eventuais valores já pagos ao autor.

A União deverá proceder aos cálculos pertinentes.

Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório competente.

Sem custas e honorários nesta instância.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003345-22.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002192/2012 - MARTA ANDIA DINIZ (ADV. SP122397 - TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em 02/01/1974 a 06/04/1976; 12/04/1976 a 12/02/1977; 01/06/1977 a 31/03/1978; 03/04/1978 a 23/06/1978; 09/11/1978 a 24/03/1979; 01/08/1979 a 01/10/1980; 05/03/1981 a 02/02/1983; 07/02/1983 a 27/01/1984; 08/10/1984 a 19/12/1984; 07/01/1985 a 31/03/1985; 01/04/1985 a 01/10/1985; 02/12/1985 a 02/03/1990; 01/10/1990 a 27/03/1991; 19/08/1991 a 09/04/2007; e 01/01/2007 a 31/05/2007; (2) crescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do requerimento administrativo (28/06/2007) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (28/06/2007), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (28/06/2007).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008144-45.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026517/2010 - VICENTE SIMONATO (ADV. SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para declarar que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 01/5/85 a 08/9/88, de 06/3/97 a 02/8/99 e de 21/01/2000 a 18/11/2003 e que tem direito à conversão destes períodos em tempo comum pelo fator 1,4, bem como para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício recebido pelo autor, mediante a conversão ora declarada, e ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, corrigidas monetariamente pela tabela da Justiça Federal desde cada vencimento e acrescidas de juro moratório de 1% a partir da citação.

Não há condenação a verbas de sucumbência nesta instância deste Juizado.

0006407-70.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001541/2012 - AGUINALDO CANDIDO DA SILVA CIPRIANO (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 07/08/1990 a 20/03/2001, 22/03/2001 a 16/08/2008 e 06/11/2008 a 13/01/2009; (2) crescer tais períodos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, até a data do requerimento administrativo (13/03/2009); e (3) conceda a aposentadoria especial para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do requerimento administrativo (13/03/2009), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do requerimento administrativo (13/03/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009393-31.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026501/2010 - LOURDES DE FATIMA BOLONHA GONCALVES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar que a autora exerceu atividade especial nos períodos de 01/10/81 a 01/10/85, 10/6/86 a 30/8/95, 11/12/98 a 10/02/2004 e de 18/3/2006 a 22/11/96 e tem direito a conversão de tais períodos em tempo comum pelo fator 1,20, bem como para condenar o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o tempo já apurado administrativamente e os períodos ora reconhecidos como especiais, a partir do requerimento administrativo. As prestações atrasadas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a tabela da Justiça Federal, desde cada vencimento, e acrescidas de juro moratório de 1% ao mês, a partir da citação.

Não há condenação a verbas de sucumbência nesta instância deste Juizado.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:**

**1) determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora, adequando-o aos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, alterando a RMA;**

**2) condenar o INSS a pagar as diferenças resultantes da revisão, observada a prescrição quinquenal;**

**O INSS deverá proceder a todos os cálculos pertinentes.**

**Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV).**

**Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.**

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005077-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001993/2012 - MARIO CORREA GODOY JUNIOR (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005079-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002182/2012 - MARCOS SERGIO TREVISAN (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001986-66.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002293/2012 - EVA ELISA DESTRO BIGHU (ADV. SP295916 - MARCIO RÓDRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002026-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002295/2012 - HILSON GONCALVES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006356-25.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002366/2012 - NAGIB AKEL (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003754-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001778/2012 - LUIZ DE SOUZA (ADV. SP160846 - ANDRE PADOVANI COLLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002594-64.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001779/2012 - ANTONIA APARECIDA CASSEMIRO DE LIMA CORNIA (ADV. SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002504-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001780/2012 - MAX CARLOS DE SOUZA GERLACK (ADV. SP177761 - OTÁVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA VENTURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005343-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002055/2012 - JOSE DOMINGOS POLO (ADV. SP177750 - CRISTINA CAETANO SARMENTO EID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004410-81.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001782/2012 - OLIVIA BROSSI (ADV. SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005212-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001658/2012 - ORLANDO ASSONI (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO, SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005320-11.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001662/2012 - NIVALDO MANOEL CARLOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005406-79.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001663/2012 - ELISEU LUCIO COPPI (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005453-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001665/2012 - LUIZ REDIGOLO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005518-48.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001666/2012 - RENATO JOSE CAMPOS (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005527-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001667/2012 - ARVELINO PROPHETA DA ROCHA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005634-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001670/2012 - DORIVAL RODRIGUES SEPULVEDA (ADV. SP228754 - RENATO VALDRIGHI, SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005707-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001671/2012 - JOSÉ RODRIGUES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004929-56.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001673/2012 - JOSE MARIA SOARES MACEDO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005041-25.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001674/2012 - LUIZ CARLOS D ADDONA (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005246-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001676/2012 - PEDRO AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005299-35.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001677/2012 - CONSTANTINO BRIZZI (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005872-73.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002011/2012 - ANTONIO TERUEL FLORES (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005679-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002012/2012 - ANTONIO DE GASPERI (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005655-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002054/2012 - ANTONIO DONIZETE BARBAROTO (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005242-17.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002072/2012 - ANTONIO NERIVALDO DA SILVA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005322-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002089/2012 - ANTONIO APARECIDO MENDES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005318-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002145/2012 - MARIA IZABEL ORTEGA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005237-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002147/2012 - JOSE GIRALDELLI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005104-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002148/2012 - JOSE FRANCISCO DE FARIA JUNIOR (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005002-28.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002186/2012 - ALTAIR GRAL (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004833-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002188/2012 - GERALDO APARECIDO BARBOSA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO, SP209986 - ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004773-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002189/2012 - CARLOS ROBERTO ZUTIN (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004476-61.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002203/2012 - DORIVAL COSTA (ADV. SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004357-03.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002255/2012 - ARISTIDES FÉBOLI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004202-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002277/2012 - LIDIO NORBERTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004187-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002285/2012 - SEBASTIAO MENEGHELO DE AZEVEDO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004440-19.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002288/2012 - ADALBERTO DUARTE DA SILVA (ADV. SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004340-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002289/2012 - MANOEL DE MOURA IBIAPINA (ADV. SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004195-08.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002291/2012 - JOSE BIOTTO (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004019-29.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001678/2012 - JORGE BISON (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004003-75.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001690/2012 - PAULO GRAVA (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004000-23.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001697/2012 - MILTON MEDEIROS (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003996-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001740/2012 - GILBERTO CASELLATO (ADV. SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003949-12.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001680/2012 - MARIA CARMEM VIDO MILOQUE (ADV. SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a: (1) restabelecer, desde a cessação, o último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação, com DIP na data da prolação desta sentença e ainda, (2) reembolsar o pagamento dos honorários periciais fixados em R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais).

Após o restabelecimento do auxílio-doença, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados do auxílio-doença, no caso em espécie, desde a cessação do último auxílio-doença concedido à parte autora antes do ajuizamento da presente ação.

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

O pagamento ora determinado deverá ser efetuado, independentemente da existência de vínculo empregatício no período concomitante ao de gozo do benefício previdenciário.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre o restabelecimento do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005556-31.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002191/2012 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer, averbar e converter os períodos laborados de 10/06/1969 a 08/02/1974; 01/03/1974 a 30/06/1976; 01/03/1977 a 11/10/1978; 15/12/1978 a 26/03/1979; 02/04/1979 a 02/05/1983; 03/06/1983 a 02/01/1985; 14/02/1985 a 31/03/1986; 01/04/1986 a 30/06/1987; 01/07/1987 a 02/03/1991; 05/05/1992 a 05/11/1994; 01/07/1995 a 01/06/1998; 03/03/1999 a 30/08/2001; 01/02/2003 a 30/05/2003; e 01/09/2005 até a data do ajuizamento da ação; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, considerando inclusive o que constar do CNIS até a data do ajuizamento da ação (19/06/2009) e (3) conceda a aposentadoria por tempo de contribuição integral para a parte autora, caso as medidas preconizadas nos itens (1) e (2) impliquem a existência de tempo mínimo relativo ao benefício, com DIB na data do ajuizamento da ação (19/06/2009), conforme o critério mais vantajoso (até a EC nº 20/98, até a Lei nº 9.876/99 ou até a referida data), devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista.

Com a concessão do benefício, fica o INSS obrigado a apurar os valores atrasados na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

São devidos os valores atrasados, no caso em espécie, a partir da data do ajuizamento da ação (19/06/2009).

Os valores das diferenças deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar se houve ou não a concessão do benefício e, de qualquer forma, o total de tempo de contribuição acumulado em consequência da conversão/averbação ora assegurada.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000848-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002431/2012 - DENISE APARECIDA BISPO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à autora o salário-maternidade postulado, pelo prazo previsto no art. 71 da Lei 8.213/91, calculado na forma do art. 73 da mesma lei.

Fica o INSS obrigado a apurar os valores na forma e nos parâmetros estabelecidos nesta sentença, deduzindo quaisquer valores recebidos no período referentes a benefícios inacumuláveis, indicando-os até o prazo máximo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.

Os valores apurados deverão ser acrescidos de correção monetária nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV), observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

O INSS, ao informar o cumprimento da decisão, deverá evidenciar os dados sobre a concessão do benefício.

Sem condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-75.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310028627/2011 - CYNIRA VIEIRA BAZANA (ADV. SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à autora CYNIRA VIEIRA BAZANA, o benefício de aposentadoria por idade rural, com DIB em 06.12.2010 (ajuizamento da ação), Renda Mensal Inicial no valor de R\$ 510,00 (QUINHENTOS E DEZ REAIS) e Renda Mensal Atual apurada pela Contadoria deste Juizado no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) para a competência de novembro/2011.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das parcelas em atraso a partir da data do ajuizamento da ação (06.12.2010), cujo valor apurado pela Contadoria deste Juizado, perfaz o montante de R\$ 6.920,14 (SEIS MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS E QUATORZE CENTAVOS), atualizados para a competência de novembro/2011, os quais integram a presente sentença e foram elaborados de acordo com os termos do Provimento nº 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até a competência 06/2009 e a partir de 01.07.2009 à taxa de 0,5% ao mês conforme Lei nº 11.960/2009, de forma englobada quanto às parcelas anteriores e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, observando-se a prescrição quinquenal.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o cumprimento da presente sentença, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária na importância de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório referente aos valores atrasados.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, ficam científicas as partes de que o prazo para recurso é de 10 (dez) dias.

Fica prejudicada a audiência de conciliação, instrução e julgamento agendada para o dia 05.12.2011 às 15 horas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0000963-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023620/2011 - BENEDITO HENRIQUE GIL (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.050 de 1960.

PRIC.

0006341-27.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025902/2011 - JOSE CARLOS LOPES (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de embargos de declaração em que o embargante sustenta a presença de erro material na sentença proferida, uma vez que não haveria que se falar em desapontação, já que o benefício citado pelo INSS diria respeito, na realidade, a homônimo.

Diante da relevância das alegações do embargante, bem como à possibilidade de eventual nulidade da sentença proferida, com nova apreciação do feito, manifeste-se o INSS sobre o quanto alegado pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0008606-65.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025367/2011 - BARTOLOMEU DE ROBERT TEIXEIRA (ADV. SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGO PROVIMENTO, em razão da inexistência da apontada contradição.

0000337-08.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310000107/2012 - ESPOLIO DE TARCISIO ALCEU ZILIO (ADV. SP113875 - SÍLVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Relatório

Cuida-se de correção de erro material na sentença proferida no presente processo.

Compulsando a decisão e os autos, observei que nela constou fundamentação impertinente ao deslinde da causa e que serviu para fundamentar decisão judicial em outro processo. Corrijo o erro material assentando que o teor da sentença é somente o seguinte:

“Cuida-se de ação da autora contra o INSS por meio da qual pretende seja alterada a data do início do benefício, retroagindo-a à data de postagem da documentação, por via postal, endereçada ao INSS (14/11/2005) e desconsiderando-se a data em que, efetivamente, compareceu ao INSS (24/05/2006). O INSS indeferiu administrativamente a retroação e sustenta a legalidade do auto. É o que basta.

Fundamentação

Inicialmente assinalo que as dificuldades fáticas de atendimento noticiadas pela parte autora não justificam a declaração de inconstitucionalidade pretendida da regra prevista no art. 460, §2º, da IN n. 188, de 14/04/2005 (DOU 18/04/2005), que regulava a situação à época.

Isto porque cabe ao INSS regular a melhor forma de cumprimento da legislação previdenciária e, neste passo, o acolhimento da tese da parte autora implicaria em lhe reconhecer um tratamento diferenciado em relação a todos os que compareceram ao INSS e lá formularam o requerimento, tal como estabelecido na referida instrução normativa. Vale, aliás, transcrever o teor da regra:

“Art. 460. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para a recusa do requerimento de benefício, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Todo pedido de benefício, CTC e revisão deverá ser protocolado no Sistema Informatizado da Previdência Social, na data da apresentação do requerimento ou comparecimento do interessado.

§ 2º Somente serão aceitos e protocolizados os requerimentos apresentados nas APS ou por meio da Internet, conforme o caso.

§ 3º Após a protocolização do pedido, sendo verificada a insuficiência dos documentos, a necessidade de complementação de informações ou a apresentação de novos elementos, será o interessado cientificado oficialmente, estabelecendo-se prazo para o cumprimento da exigência.”

Vale dizer: com a vigência da IN n. 188/2005 foi revogada, por incompatibilidade, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 495, de 3 de julho de 1995, que regulava a implantação do serviço do “Kit-Segurado”, daí porque a partir da vigência da referida IN - que foi a data de sua publicação no DOU - 18/04/2005 - o INSS de fato não poderia mais aceitar os requerimento pelo Correio.

Por seu turno, a partir da vigência da IN n. 188/2005 o autor poderia ter protocolizado seu requerimento pela internet, conforme lhe facultava o §2º do art. 460 da citada instrução normativa, faculdade que evitaria que sofresse qualquer prejuízo quanto à data de entrada do seu requerimento. Porém, isto não foi feito, já que o autor escolheu um meio que, pela legislação previdenciária, não mais poderia ser aceito.

Diante disso, está correto o INSS quanto à aplicação do art. 460, §2º, da IN n. 118/2005.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc.. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora (retroação da DER e pagamento de reflexos).

Incabível a condenação em honorários e em custas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.”

PRI.

0000021-53.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023619/2011 - GENTIL DA SILVEIRA (ADV. SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, CONHEÇO E ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, concedendo os benefícios da justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei 1.050 de 1960.

PRIC.

0006343-94.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310022787/2011 - NAKAMOTO ETUSKO HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI); NELSON HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, a fim de que na decisão embargada não mais conste o seguinte trecho “certifique-se ainda a secretaria o transcurso do prazo para apresentação de contestação pela ré”.

0006140-64.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025899/2011 - PAULO CESAR FERREIRA DE MELO (ADV. SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NÃO OS ACOLHO, tendo em vista a inexistência da omissão apontada pela parte autora.

PRIC.

0000233-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025364/2011 - MANOEL COTRIM (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, CONTUDO DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, diante da ausência de omissão da sentença proferida.

PRIC.

0006028-95.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310023618/2011 - AILTON SANDRIN (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos a título de abono de férias e adicional legal, bem como condenar a União a restituir os valores descontados a tais títulos, referente aos anos de 2007 a 2010.

Determino ainda que, enquanto mantido o regime legislativo vigente, a União não proceda a novo desconto relativo a contribuições previdenciárias que tiverem como base de cálculo verbas da mesma natureza.

Deverá a União calcular os valores devidos, a serem corrigidos pela taxa Selic, indicando-os a este Juízo, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado desta sentença, para fins de expedição de ofício precatório ou RPV.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, oficie-se à União, para cálculo da restituição devida”.

PRIC.

0000188-07.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025365/2011 - ARQUELAU SEGANTINI (ADV. SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, vez que inexistente omissão na sentença proferida.

PRIC.

0004282-95.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310026081/2011 - JOAO ALBERTO COSTA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra decisão sentencial deste Juízo, ao fundamento de que o pleito de antecipação de tutela, deferido em ações similares, não foi apreciado quando da prolação da decisão final.

Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade, contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. Ressalto que o benefício da parte autora já se encontra implantado, como se vê do sistema PLENUS, em cumprimento aos estritos termos da sentença:

NB 1557808993 JOAO ALBERTO COSTA Situação: Ativo  
OL Concessor : 21.024.110 Renda Mensal Inicial - RMI: 1.674,80  
OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.674,80  
OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base:  
OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... :  
OL Executor : 21.024.110 Valor Calculo Acid. Trab. :  
OL Manutencao : 21.029.040 Valor Mens.Reajustada - MR : 2.037,59  
Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE  
Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD  
CNIS: 30 INC/ALT VINCULOS NB. Anterior : 5141583984  
Esp.: 42 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICA NB. Origem :  
Ramo atividade: 2 COMERCARIO NB. Benef. Base:  
Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211  
Ult. empregador: 50435531891 DAT: DIP: 01/11/2011  
Indice Reaj. Teto: DER: 11/02/2009 DDB: 15/11/2011  
Grupo Contribuicao: 38 DRD: 01/11/2011 DIC:  
TP.Calculo : CALCULO NA DIB COM FATOR DIB: 11/02/2009 DCI:  
Desp: 04 CONCESSAO DECORRENTE DE ACAO JUDICIAL/DR: DCB:  
Tempo Servico : 37A 4M 5D DPE: A M D DPL: A M D

Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGOU PROVIMENTO.

0006360-33.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025900/2011 - APARICIO JOSE RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, MAS LHES NEGOU PROVIMENTO, uma vez inexistente a contradição apontada.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, a fim de declarar que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista haver laborado período superior a 25 (vinte e cinco) anos em condições especiais.**

PRIC.

0001666-55.2007.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025366/2011 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001635-35.2007.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025368/2011 - IRACI DA COSTA (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005863-48.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6310025369/2011 - HELENA SIBIONI DOS SANTOS (ADV. SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, a fim de que onde se lê na sentença proferida:

“Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição”

Se passe a ler:

“Não há que se falar em ocorrência de prescrição, tendo em vista que entre o nascimento da pretensão, ou seja, entre a data em que a parte autora tomou conhecimento da decisão administrativa do INSS (19/04/07) e o ajuizamento da presente demanda (15/10/10) transcorrido lapso inferior a 05 (cinco) anos” .

PRIC.

#### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Assim, HOMOLOGO-O por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0004394-30.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310029400/2011 - MARINA MAIELLO BERNARDO (ADV. SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004392-94.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310002066/2012 - JOSE MONTEIRO DA SILVA JUNIOR (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0008456-21.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026536/2010 - MANOEL ALVES GUERREIRO (ADV. SP149316 - MARCOS JACOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo a ação sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nem honorários em primeira instância.

0004381-31.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000369/2012 - GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES, SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, ante a inércia da parte autora em atualizar seu endereço e em face do não comparecimento à perícia, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.

P.R.I.

0007960-89.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310026526/2010 - EDSON LUIZ AUGUSTO (ADV. SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, extingo o processo por ausência de demonstração do interesse processual. Sem condenação às verbas da sucumbência nesta instância deste Juizado.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001016/2012 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Posto isso, em homenagem ao princípio da autonomia da vontade, em respeito à essencialidade da função do advogado e tendo em vista a superveniente alteração do pressuposto processual referente a capacidade postulatória, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, todos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001553-96.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310027743/2011 - LUIZA PEGORARO BRAITE (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim sendo, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

PRIC.

0006343-94.2008.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310001660/2012 - NAKAMOTO ETUSKO HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI); NELSON HIGA (ADV. SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Diante da inércia da parte autora, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a absoluta impossibilidade de conhecimento do feito estando a petição inicial ilegível.

PRIC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelo inciso I, do artigo 51, da Lei nº 9099/1995.**

P.R.I.

0005192-88.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000375/2012 - LUIS ANTONIO SOARES (ADV. SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005624-10.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310000377/2012 - BENEDITA DEMETRIO FRANCO (ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006456-77.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6310022788/2011 - EDNA MARIA FERREIRA PEREIRA (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Assim, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passivo do INSS para a causa.

PRIC.

**DESPACHO JEF**

0004388-91.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001672/2012 - JULIO CESAR RIBEIRO PIERRE (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando o pedido feito na exordial quanto à oitiva de testemunhas, para comprovação de labor no período de 15/02/1968 a 31/04/1974, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2012, às 14:00.

A parte autora deverá comparecer em juízo na data indicada, trazendo as testemunhas, até o máximo de 03 (três), que pretende sejam ouvidas, independentemente de intimação pessoal das mesmas, nos termos do artigo 34 da Lei nº 9.099/95

Intimem-se.

0003750-24.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001535/2012 - MARIA JOSE BISPO DOS SANTOS (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Após análise de petição anexada aos autos em 19.01.2012, designo o dia 14.02.2012, às 09 horas, para a realização de nova perícia sócio-econômica no domicílio da parte autora.

Nomeio para o encargo a perita social, Sra. Maria Sueli Curtolo Bortolin, cadastrada neste juizado.

Determino ainda que a perita esclareça no laudo se a parte autora continua separada de fato e, em caso afirmativo, eventual recebimento de pensão alimentícia, e ainda, informe os dados (CPF, a data de nascimento e o nome da mãe), referente ao cônjuge, Venceslau dos Santos, conforme informado no laudo sócio-econômico.

Int.

0001037-76.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310027744/2011 - JOSE NIVALDO CARLETTI (ADV. SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora acerca do acordo proposto pela CEF, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

0004501-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002579/2012 - PAULO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à realização na esfera administrativa do pedido de revisão.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome.**

**Int.**

0006382-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032941/2010 - ADILSON JOSE DA CRUZ (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006379-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032942/2010 - ALCIDES ZOCCA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006346-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032944/2010 - OSCAR FERNANDO ARRIGHI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006377-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032945/2010 - ALCIDES DE MELLO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006383-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032946/2010 - MANOEL SOLERMO SANTOS GOMES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006340-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032953/2010 - JUAREZ LEMES GONCALVES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006605-73.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001922/2011 - PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da CEF, a qual noticia que o vínculo sobre o qual o autor postula a aplicação de juros progressivos é posterior a 22/09/1971.**

**Intimem-se.**

0006340-71.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001843/2012 - JUAREZ LEMES GONCALVES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006346-78.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001845/2012 - OSCAR FERNANDO ARRIGHI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310003930/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a necessidade de agilização dos acordos, atendendo aos princípios informadores dos Juizados Especiais, traga o INSS proposta de composição com os respectivos valores, bem como atrasados eventualmente devidos, a fim de submetê-la à apreciação da parte autora.

Int.

0002142-54.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002282/2012 - JOSE FRANCISCO STRAPASSON (ADV. SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a matéria tratada nos presentes autos (Repetição de Indébito Tributário), declaro a ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social e determino a citação da União Federal (PFN).

À r. secretaria para as providências pertinentes, notadamente no que se refere a alteração do cadastro no sistema processual informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da CEF, a qual noticia que o vínculo sobre o qual o autor postula a aplicação de juros progressivos é posterior a 22/09/1971.**

**Intimem-se.**

0006379-68.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001685/2012 - ALCIDES ZOCCA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006383-08.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001687/2012 - MANOEL SOLERMO SANTOS GOMES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004190-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002578/2012 - EURIPEDES FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à realização na esfera administrativa do pedido de revisão.

Int.

0002141-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001838/2012 - JOAO GERALDO PASSARINI (ADV. SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como não possui interesse de agir em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001941-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001591/2012 - BENEDITO BAHIA DE SOUZA (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia que recebeu os valores postulados na presente ação em processos que tramitaram perante as subseções de São Paulo-SP e Campinas-SP.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0003736-74.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001621/2012 - BELMIRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO, SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que na petição inicial apresentada não houve qualquer menção aos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos para a concessão do benefício, inviabilizando a análise da aposentadoria requerida, intime-se a parte autora, para que apresente todos os vínculos que pretende ver considerados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0006121-92.2009.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001994/2012 - ELCIDIR LOPES DA SILVA (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a petição inicial apresentada encontra-se falha, não fazendo qualquer menção aos períodos que a parte autora pretende ver reconhecidos para a concessão do benefício, inviabilizando a análise da aposentadoria requerida, intime-se a parte autora, para que apresente todos os vínculos que pretende ver considerados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310023922/2011 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o decurso do tempo desde a realização da primeira perícia médica e também, o requerimento da parte autora em petição protocolada em 25.07.2011, designo o dia 16/11/2011, às 13h40min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em neurologia.

Nomeio para o encargo o Dr. NESTOR COLLETES TRUITE JUNIOR, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310017376/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a não adesão ao acordo proposto pelo INSS, subam os autos para prolação de sentença.

Int.

0001298-41.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002061/2012 - ODETE FERNANDES MARTINO (ADV. SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela autora. Designe-se audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela segurada, intimando-a da data e horário de sua realização.  
PRI.

0002252-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002576/2012 - VERA LUCIA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a informação do INSS sobre conclusão da revisão na esfera administrativa, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia que o seu vínculo é posterior a 22/09/1971, inexistindo, nesse caso, direito a aplicação de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006326-87.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001645/2012 - FERNANDO LOPES PEREIRA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006345-93.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001646/2012 - ALFREDO MORAES FILHOA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006369-24.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001647/2012 - WILSON ROBERTO BASSO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006373-61.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001648/2012 - ARQUIMEDES BERTOCHI NETO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0001535-41.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001842/2012 - SERGIO REIS DA SILVA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006382-23.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001686/2012 - ADILSON JOSE DA CRUZ (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS). Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da CEF, que informa a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS.

Intimem-se.

0008458-54.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001549/2012 - FRANCISCA AMURIM DE MORAES (ADV. SP269033 - ROGERIO BEZERRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação prestada pela empresa Labelle Industria de Confeções Ltda, de que o contrato de trabalho com a parte requerente esteve suspenso, mas tendo em vista que não há elementos nos autos em que se possa averiguar qual o lapso temporal de tal suspensão, oficie-se novamente a empresa mencionada, com endereço à Rua Salvador, 339, em Santa Bárbara DOeste, para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os períodos em que o contrato de trabalho com a parte autora esteve suspenso, e a partir de que dia a autora voltou a exercer a suas funções na empresa regularmente.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0001843-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000164/2012 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o equívoco no cadastramento do patrono da parte autora, restitua-se o prazo de dez dias para a apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos à Turma Recursal. Int.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310006244/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se a parte autora em 10 dias acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.**

**De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.**

**Prossiga-se.**

**Intimem-se.**

0001121-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014859/2011 - ZENAIDE RODRIGUES BORGES (ADV. SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001843-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310014711/2011 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia que recebeu os valores postulados na presente ação em processo que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006023-73.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001589/2012 - JOSE MARIA GOMES DA COSTA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006327-72.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001652/2012 - VALDIR ANTONIO ZERIO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0010162-39.2008.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001011/2012 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP160506 - DANIEL GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ciência às partes acerca da designação do dia 28/02/2012 às 14:30h para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, a ser realizada no juízo deprecado, conforme informação anexada aos autos.

Int.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310032474/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista o prazo estipulado pela Portaria nº 7/2007, deste Juizado e o lapso decorrido desde a data da realização da perícia, concedo ao perito judicial, Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues, o prazo suplementar e improrrogável de 10 dias, para que apresente o laudo pericial.

Int.

0003057-06.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001590/2012 - ANTONIO ADEMIR FERREIRA (ADV. SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia que recebeu os valores postulados na presente ação em processo que tramitou perante o juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0006385-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001657/2012 - EURICO GIACOMELLI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS). Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal anexada aos autos em 04.04.2011.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, acerca da informação do INSS quanto à conclusão na esfera administrativa do pedido de revisão.**

**Int.**

0004691-37.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002581/2012 - MANOEL MESSIAS SIMIAO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004236-72.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002577/2012 - OSVALDO GOSMIN (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005525-40.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002582/2012 - JOSE CALORI CORREA (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005238-77.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002584/2012 - JOSE GIRALDELLI (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia a falta de interesse de agir no que se refere aos pedidos veiculados na petição inicial.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000808-19.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001655/2012 - DINA REGINA PERUZZA PRADELLA (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001039-46.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001656/2012 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MENDONCA (ADV. SP217424 - SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0001843-77.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310022393/2011 - SEBASTIAO LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Sem prejuízo da oportuna reapreciação pela Turma Recursal, indefiro eventual pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo réu, eis que ausentes os requisitos do artigo 43 da Lei 9.099/95, inexistindo eventual dano irreparável que justifique a medida.

Nos termos dos Enunciados nº 34 e nº 36 do FONAJEF, intime-se a parte autora para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, distribua-se à Turma Recursal.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310017479/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos, designo o dia 03/08/2010, às 15h20min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em ortopedia.

Nomeio para o encargo o Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0001771-90.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001839/2012 - JACONIAS CARDOSO (ADV. SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI). Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, bem como não possui direito a aplicação de taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

0005561-82.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310002098/2012 - CASSIA CRISTINA HERRERIA (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN, SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN); MARIA CLARA HERRERIA DE MELO (ADV. SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a manifestação anterior do d. órgão do MPF, determino a intimação daquele "parquet" para que se manifeste, nos moldes do art. 83, I do CPC.

Int.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310021493/2010 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Em face do diagnóstico apresentado no laudo técnico pericial anexado aos autos e tendo em vista que a autora não foi intimada em tempo hábil para a realização da perícia anteriormente agendada, designo o dia 09/09/2010, às 13h00min, para a realização de nova perícia da parte autora com médico especialista em ortopedia.

Nomeio para o encargo o Dr. Denis Flores Camargo Rodrigues, cadastrado neste juizado.

A parte autora deverá comparecer no Juizado para a realização da perícia ora agendada, munida de exames médicos.

Int.

0007106-61.2009.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310000352/2011 - LUZIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino o cancelamento da sentença proferida em 06/12/2010 e, após, voltem os autos conclusos.

Int.

0006377-98.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001684/2012 - ALCIDES DE MELLO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS). Concedo à parte autora, o prazo de 10 dias para comprovar seu domicílio, apresentando cópia da fatura de água, energia elétrica ou telefone em seu nome. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição da CEF, que informa a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS.

Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal que noticia a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de FGTS.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006325-05.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001632/2012 - ANTONIO DE PAULA MORAES (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006341-56.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001633/2012 - YUKIO MIAMURA (ADV. SP141437 - CLEIDE COLETTI MILANEZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006343-26.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001634/2012 - JOAO BOAVENTURA DA SILVA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006344-11.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001635/2012 - MILTON MEDEIROS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006362-32.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001636/2012 - SALVADOR ANTONIO (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006363-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001637/2012 - ROSANGELA APARECIDA PINTO ROZA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006368-39.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001638/2012 - CARLOS CONUS DE OLIVEIRA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006370-09.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001639/2012 - DIRCE PIRES WEIGANTE (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006371-91.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001640/2012 - ARY RIGITANO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006375-31.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001641/2012 - NELSON POLLI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006380-53.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001642/2012 - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0000516-97.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001643/2012 - NADIR SOLER D ONOFRIO (ADV. SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000010-58.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001649/2012 - ISABEL MARIA PINTO TRIGO (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000561-38.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001650/2012 - JOSE DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO).

0000843-76.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001651/2012 - ANTONIO JOSE NADALUTI (ADV. SP261992 - ANA LUCIA MORAES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0006087-83.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001653/2012 - APPARECIDA MEDEIROS DENARDI (ADV. SP197082 - FLAVIA ROSSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001528-49.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001784/2012 - JURACY BRUGNEROTTO (ADV. SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001569-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001786/2012 - SALETE FATIMA MATTOS DA SILVA (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA); JAIR SANTO DE MATTOS (ADV. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA).

0001977-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001840/2012 - JOSE ADAO DA CRUZ (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001979-74.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001841/2012 - JAIR NEVES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal.**

**Cumprida ou não referida diligência, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0000158-35.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001592/2012 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP153274 - ADRIANA ELOISA MATHIAS DOS SANTOS BERGAMIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002070-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001593/2012 - JAIMIR TRINDADE LELLIS (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Caixa Econômica Federal que notifica sua adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.**

**Após, tornem os autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

0006460-17.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001578/2012 - ZACARIAS DA SILVA (ADV. SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000250-13.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001579/2012 - ISAIAS DURAES SOBRINHO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000299-54.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001580/2012 - SEBASTIAO CARVALHO (ADV. SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000429-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001581/2012 - MARIA DE FATIMA ZANIBONI (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001592-59.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001582/2012 - ESPOLIO DE EDILSON CARLOS VALLE (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001943-32.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001583/2012 - FRANCISCO DANIEL LUIZ (ADV. SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0001978-89.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001584/2012 - JAIR NEVES (ADV. SP175882 - ELIANA REGINA CORDEIRO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0002071-52.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001586/2012 - VALDEREZ DEFAVARI (ADV. SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0004558-92.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001587/2012 - MARILIA BARETTA (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0004657-62.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001588/2012 - LUIZ AUGUSTO TALDIVO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA).

0001593-44.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6310001837/2012 - MARIA APARECIDA GRIVOL (ADV. SP237214 - FRANCIANE NUNES DO AMARAL) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.**

De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexecutabilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

**Prossiga-se. Intimem-se.**

Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial.

Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas.

Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo.

**Int.**

0006785-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002252/2012 - ANTONIO CLAUDINEI BUENO DE CAMPOS (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007065-26.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002253/2012 - GILBERTO SENCINI PERES (ADV. SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006767-34.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002211/2012 - ROSA MARIA DALFRE (ADV. SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de pedido formulado pela autora para que se oficie à Autarquia Previdenciária para que apresente o processo administrativo, a fim de instruir a inicial. Conforme preconiza o artigo 41 da Lei 6830/80, o processo administrativo é mantido na repartição competente, sendo possível que dele se extraiam cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Aliás, mencionado direito do autor de obter e o correspondente dever do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social fornecer cópias autenticadas ou certidões das peças que compõem o processo administrativo, encontra-se previsto na Constituição Federal como garantia individual assegurada no artigo 5º, XXXIV.

Assim, há possibilidade para que o autor comprove o que alegou, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil.

Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual “o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, I, do Código de Processo Civil).

Registre-se, por oportuno, o entendimento da melhor doutrina acerca da aplicação do artigo 333 do CPC, conforme notícia Vicente Greco Filho com a contribuição do italiano Gian Antonio Micheli:

“Em princípio, porém, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova do fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A grande contribuição de Micheli, contudo, foi a de salientar que as regras do ônus da prova são para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato” (grifou-se, in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º Vol., SP, Saraiva, 6ª ed., 1993, p. 184).

De outro lado, deixa o autor de demonstrar resistência por parte da autarquia ré a seu direito de extração de cópias do processo administrativo em questão, o que justificaria eventual intervenção deste Juízo para obtenção das mesmas. Posto isso, indefiro o pedido da autora para que se oficie ao INSS para que traga aos autos o Processo Administrativo. Int.

0006470-27.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002251/2012 - EDER DE ANDRADE FERREIRA ARAUJO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Defiro o pedido para aproveitamento do Laudo Pericial dos autos do processo nº 00019468420114036310 em trâmite neste Juizado Especial Federal, devendo o meso ser anexado a estes autos.

Prossiga-se com a citação.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.**

**De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.**

**Prossiga-se.**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.**

**Int.**

0006845-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002246/2012 - NADIA APARECIDA VIVEIROS (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES).

0007070-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002263/2012 - CLAUDIO GIMENEZ (ADV. SP306987 - VANDREY GUTIERES SANCHES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000153-76.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002247/2012 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA (ADV. SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X INFRAERO -EMPR. BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (ADV./PROC. ); GARAGE INN ESTACIONAMENTOS (ADV./PROC. ).

0006886-92.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002245/2012 - FERNANDO DE CAMPOS (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006905-98.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002244/2012 - JOANA APARECIDA RIBEIRO LUCIANI (ADV. SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000068-90.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002248/2012 - SILVESTRE PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006977-85.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002243/2012 - MARICEIA JACUCCI (ADV. SP145279 - CHARLES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000021-19.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002249/2012 - OTILIA CONCEICAO CAMARGO (ADV. SP281044 - ANDREA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

0007050-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001285/2012 - ANTONIA DE OLIVEIRA LISI (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007048-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001286/2012 - MARIA JOSE POSSIDONIO DA SILVA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007044-50.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001287/2012 - INES APARECIDA OCANHA ZAMARO COELHO (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0004332-87.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001288/2012 - ENIO DE PAULA FERREIRA (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000124-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001289/2012 - TEODORO VIEIRA (ADV. SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS, SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES,

SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000122-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001290/2012 - DORALICE GARCIA PADELLA (ADV. SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES, SP283347 - EDMARA MARQUES, SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000111-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002506/2012 - JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000106-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002509/2012 - BENEDITO GOMES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000056-76.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002513/2012 - MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001121-43.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310005839/2011 - ZENAIDE RODRIGUES BORGES (ADV. SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000027-26.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001291/2012 - NILDA ARTHUS FAVARIN (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000025-56.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001292/2012 - HERMINIO SANTOS (ADV. SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000977-69.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310005657/2011 - JAMIL PALMIRO TORREZAN (ADV. SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.**

**Int.**

0006474-64.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002210/2012 - MARIA DA APRESENTACAO DA SILVA (ADV. SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000106-05.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002279/2012 - BENEDITO GOMES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados.**

**De outro lado, trata-se de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, o Réu deverá, se for o caso, objetar a inexequibilidade da decisão em virtude de litispendência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.**

**Prossiga-se. Intimem-se.**

0006423-53.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002238/2012 - PEDRO ANIGER OLIVATTO (ADV. SP192185 - RICARDO ALEXANDRE COSTA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000178-89.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002241/2012 - JOSE CARLOS RIGOBELLO (ADV. SP097431 - MARIO CESAR BUCCI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. GERALDO GALLI).

0000206-57.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002239/2012 - RIVANILDE ALVES MENEZES (ADV. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP139194 - FABIO JOSE MARTINS).

0006890-32.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002228/2012 - SANTO MATTANA (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006878-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002229/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006877-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002230/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006876-48.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002231/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006875-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002232/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006874-78.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002233/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006873-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002234/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006872-11.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002235/2012 - MILTON CARLOS GATTI KUNTZ BUSCH (ADV. SP190857 - ANA FLÁVIA BAGNOLO DRAGONE) X AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL (ADV./PROC. ); ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A. - ELEKTRO (ADV./PROC. ).

0006967-41.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002227/2012 - JOEL MARTINS (ADV. SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006780-33.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002237/2012 - LUIZ FLORENCIO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA, SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000149-39.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002242/2012 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006854-87.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002236/2012 - ALENCAR SPINOLA (ADV. SP184762 - LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000187-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002240/2012 - ANTONIO CARLOS AZEM (ADV. SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.**

**Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.**

**Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.**

**Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.**

**Prossiga-se.**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo, com data recente, em seu nome.**

**Int.**

0000063-68.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001302/2012 - CELINA GOMES DAS FLORES (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000066-23.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001303/2012 - MARIA TARDIO RICARDO (ADV. SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000090-51.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001299/2012 - JOANA DARQUE VENANCIO (ADV. SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do “periculum in mora”.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: À primeira vista, não se configura prevenção com os processos indicados, dado que a pretensão deduzida nesta ação consiste na condenação da Caixa Econômica Federal a pagar diferenças a título de aplicação da taxa progressiva de juros em contas vinculadas do FGTS, permitindo o ajuizamento de várias ações relativas a contas diversas de um mesmo titular.**

**E, considerando que se trata de questão que pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, e que por ocasião da execução de eventual sentença de procedência, se antes não houver suscitado a questão, a Caixa Econômica Federal deverá, se for o caso, objetar a exequibilidade da decisão em virtude de**

**litispêndência ou coisa julgada, com a responsabilização da parte autora por perdas e danos e litigância de má-fé, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal, prossiga-se.**

**Intimem-se.**

0006385-75.2010.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310003349/2011 - EURICO GIACOMELLI (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

0006380-53.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310003350/2011 - ANTONIO JOSE BARBOSA PEREIRA (ADV. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

**Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome, com data recente.**

**Int.**

0007041-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001998/2012 - MARIA APARECIDA DELFINO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006971-78.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001999/2012 - NEUSA APARECIDA BRANDAO FARIA NAVARRO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006741-36.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002001/2012 - JUAN JOSE GARIBALDI MOREIRA (ADV. SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006713-68.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002002/2012 - MARLI GOUVEIA SOARES DOS ANJOS (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA, SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006659-05.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002003/2012 - SANDRA PAULINO FILARDI (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006561-20.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002004/2012 - JOANA PEREIRA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006558-65.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002005/2012 - NELSON APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006557-80.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002006/2012 - EURIDES CAJUEIRO ALVES (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006556-95.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002007/2012 - CANDIDO CAETANO FILHO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006485-93.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002008/2012 - ANTONINHA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO

BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006451-21.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002009/2012 - PEDRO DINIZ (ADV. SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006904-16.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002000/2012 - MARIA CLOTILDE BESCAINO NUNES (ADV. SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0006252-96.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002212/2012 - ELZA MARIA TEIXEIRA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Tendo em vista que a publicação da ata de distribuição da ação ocorreu na mesma data da designação do exame pericial, determino o reagendamento de perícia ao autor para 01/03/2012, 09h00, com EDUARDO LAVOR SEGURA, Ortopedia, neste Juizado Especial Federal.

Após a perícia, com a chegada do laudo médico, cite-se o INSS.

Int.

0000033-33.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001295/2012 - IVONETE FRANCISCO PAULO (ADV. SP266101 - VILMA DE MATOS CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Prossiga-se.

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que traga aos autos comprovação de que reside em município integrante da Jurisdição do Juizado Especial Federal em Americana, juntando documentalmente cópia de contas de água, energia elétrica ou telefone fixo em seu nome.

Int.

0000151-09.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002095/2012 - ODILA GALVAO DA CRUZ (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

Requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contudo, a celeridade do processamento das ações perante os Juizados Especiais Federais e o efeito com que são recebidos os recursos, dispensa um dos motivos pelos quais a lei prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em razão do "periculum in mora".

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

Ante ao exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Defiro o pedido para aproveitamento do Laudo Pericial dos autos do processo nº 0003767-60.2010.4.03.6310.

Cite-se.

0005330-89.2010.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310031564/2010 - JOSE ALBERTO ALBINO (ADV. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL). Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Tendo sido constatada a inexistência da prevenção apontada no Termo, prossiga-se.**

0006039-90.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001362/2012 - LEONOR MARTINS FAIJAO (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007054-94.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002015/2012 - APARECIDA DONIZETE BAILO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007047-05.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002016/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0007039-28.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002017/2012 - CORDELIA DOS SANTOS PIMENTEL (ADV. SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006962-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002020/2012 - LUCIANA DA SILVA CORAZZA (ADV. SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006865-19.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002022/2012 - ROSA MARIA DOLCI DA SILVA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006712-83.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002023/2012 - ELIANA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP264862 - ANTONIO FLAVIO DE SOUZA, SP263937 - LEANDRO GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006706-76.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002024/2012 - JOSE MAURICIO DO PRADO (ADV. SP299618 - FABIO CESAR BUIN, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006661-72.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002029/2012 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006626-15.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002030/2012 - SERGIO CANOLA (ADV. SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006615-83.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002031/2012 - TEREZINHA SARDI (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006494-55.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002036/2012 - CLAUDENICE PEREIRA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006493-70.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002037/2012 - DORALICE OLIVEIRA CARMO BISPO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006487-63.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002038/2012 - MARIA ANGELICA NOGAROTO (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN, SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006400-10.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002039/2012 - JANIA CELIA CAMPOS MOREIRA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006396-70.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002040/2012 - MARINEIDE DE LIMA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006393-18.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002041/2012 - CLAUDIO APARECIDO PINTO (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006382-86.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002042/2012 - ROQUE AUGUSTO DE ALMEIDA (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006371-57.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002043/2012 - LUCIA APARECIDA MORETI CARDOSO (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006327-38.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002045/2012 - ANA MADALENA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006219-09.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002046/2012 - NEIDE SPINDOLA MEDEIROS (ADV. SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006148-07.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002047/2012 - ILDENI ANTUNES DE SOUZA (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006144-67.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002048/2012 - ILZA DE OLIVEIRA DO CARMO (ADV. SP249004 - ANA PAULA FOLSTER MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0006038-08.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002051/2012 - NEUZA MARIA DE JESUS NUNES (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005970-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002052/2012 - ADELIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0005562-67.2011.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002053/2012 - JESUS SCAGLIA (ADV. SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000121-71.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002267/2012 - SHIRLEY NOGUEIRA DE VASCONCELOS (ADV. SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO, SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES, SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO, SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000120-86.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002268/2012 - GENESIA GOULART LAGO (ADV. SP179738 - EDSON RICARDO PONTES, SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000111-27.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002269/2012 - JOSEFA ILARI DINIZ RIBEIRO (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000104-35.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002270/2012 - CLAUDIA ELISA STEINLE (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000099-13.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002271/2012 - JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000098-28.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002272/2012 - LEODORO ALVES DA SILVA (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000097-43.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002273/2012 - VANILDO MENDANHA (ADV. SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000078-37.2012.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002274/2012 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP221132 - ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL, SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000056-76.2012.4.03.6310 - 2ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002275/2012 - MARIA CRISTINA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000879-84.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310001613/2012 - LEONORA VITOR CAMARGO PRATES (ADV. SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária movida por LEONORA VITOR CAMARGO PRATES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou a concessão/manutenção/restabelecimento de auxílio-doença. Sustenta sofrer de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos.

Foi realizada perícia médica.

O perito judicial atestou a incapacidade total e definitiva da parte autora, com diagnóstico principal de alterações degenerativas importantes do sistema musculoso-esquelético, com síndrome de dor crônica e síndrome depressiva.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Reza o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A verossimilhança da alegação exsurge da lei e, desde que preenchidos todos os seus requisitos, nada impedirá a concessão do benefício.

Há perigo na demora da prestação jurisdicional colocando em risco a saúde da autora.

A gravidade de sua doença foi comprovada através do laudo médico, com diagnóstico principal de alterações degenerativas importantes do sistema musculoso-esquelético, com síndrome de dor crônica e síndrome depressiva. Assevera o perito que a autora possui limitação importante funcional de movimentos de quadril, dificultando o exercício da sua atividade habitual.

Assim, estão presentes a verossimilhança das alegações da autora e a possibilidade concreta e iminente de sofrer dano irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional.

Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL requerida e determino ao INSS que implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA em favor da parte autora, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, com DIB e DIP em 23/01/2012.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Por fim, intima-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça, objetivamente, a contradição entre os quesitos 04 e 08 do Juízo e do INSS.

Int.

0002090-58.2011.4.03.6310 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6310002196/2012 - CARLOS ALBERTO DANELON (ADV. SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao INSS que implante imediatamente, em prol da autora, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do art. 59 e seguintes, da Lei n.º 8.213/91, com DIB e DIP em 26/01/2012.

Cite-se e intime-se o réu para cumprimento desta decisão, com urgência.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o imediato cumprimento.

Por fim, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça objetivamente o quesito 06 do Juízo.

Int.

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

#### I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000287-06.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RITA SILVA DE MATOS CACADOR

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000288-88.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELRIA LADEIA DA SILVA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 23/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000289-73.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELSON RAMOS DA SILVA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 01/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000290-58.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: TEREZINHA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 16/2/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000292-28.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MOACIR DORTA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZENITA NUNES BULL  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO NERY BARBOSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000296-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDNA LUZIA ANTUNES  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000297-50.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROSENILDO GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/02/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000298-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANUARIA NUNES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000299-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GILMAR TENORIO LEAO  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000300-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI POLVERE  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000301-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS CASARI  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/9/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000302-72.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AILTON MARQUES  
ADVOGADO: SP273029-WAGNER WILLIAN ROVINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000303-57.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279627-MARIANA FRANCO RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000304-42.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO: SP243459-FERNANDA DANTAS DE OLIVEIRA BRUGNARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000305-27.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP092860-BENEDITO CARLOS SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000306-12.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000307-94.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON AZEVEDO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 16/03/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000308-79.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLARICE APARECIDA BUENO BRUNER

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS

SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000309-64.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GERSON GERMANO

ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000310-49.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE PONTES FURTADO

ADVOGADO: SP203092-JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000311-34.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: AGENOR SILVEIRA LEITE

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000312-19.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE LAMONTANHA

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000313-04.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000314-86.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LUIZ CARLOS PACINI

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000315-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVIO PAES DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000316-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AYRTON RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000317-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS ISAAC  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000318-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDISON APARECIDO CANDIDO  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000319-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOVENAL JOLMIRO DE SOUSA  
ADVOGADO: SP208893-LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000320-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HIGINO RUBENS NACARATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000322-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE BORDIGNON CEZANDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/9/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000325-18.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDYRA DA SILVA RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/9/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000327-85.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TERESA AMARO PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 13/9/2012 16:15:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000350-31.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000355-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PABLO VINICIUS PIZZELLI CAROBA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000393-65.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES FELIX DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000240-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000321-78.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP202708-IVANI BATISTA LISBOA CASTRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000323-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVETE MOURA CARVALHO  
ADVOGADO: SP260403-LUDMILA TOZZI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2012 11:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000324-33.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000326-03.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000328-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES RAMOS RIBEIRO  
ADVOGADO: SP266101-VILMA DE MATOS CIPRIANO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000329-55.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDREZA DE FATIMA JACINTO  
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000330-40.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE PEREIRA BATISTA  
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000331-25.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA FATIMA DE MORAES RIBEIRO DA CRUZ  
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000332-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIO TEIXEIRA  
ADVOGADO: PR033955-FABRICIO FONTANA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000333-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BAPTISTA SELIN  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000334-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIGUEL GILBERTO DOS SANTOS CARNIO  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000335-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARMANDO CASTELLANELLI  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000336-47.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIRGINIO COVRE  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000337-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NELSON MARTINS DE CASTRO  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000338-17.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO BENEDITO DIAS  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000339-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO DAROZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP303448-FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000340-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIDALTO COELHO DE LIMA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000341-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORCILIO RODRIGUES COELHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000342-54.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIRO SALVADOR ATANAZIO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000343-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAEL DOS REIS BONDIS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000344-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDINEI DE JESUS CAETANO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000345-09.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINA CASSIA DE LIMA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000346-91.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA ANDRETTA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000347-76.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000348-61.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE FRANCHINI FRANCISCO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000349-46.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVAN NAGODE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000351-16.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NAGODE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000352-98.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: YASMIN TUPIRACI LOPES MARIANO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000353-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAETANO PINTO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000354-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA AZEVEDO MUZZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000356-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSENILDO FRANCISCO DE GOIS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000357-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO HENRIQUE FRANCISCO DAS MERCES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000358-08.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GOZER DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000359-90.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALBERTO JOSE FERNANDES  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 14:15:00

PROCESSO: 0000360-75.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000361-60.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONINHA EUGENIA DE LIMA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000362-45.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA DA SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000363-30.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROBERTO QUATTRINI  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000364-15.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO MOISES CANALE  
ADVOGADO: SP175138-GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000365-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA SILVA DE PAULA  
ADVOGADO: SP193139-FABIO LORENZI LAZARIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000366-82.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELTON JUNIOR DA PAZ  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLÍ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000367-67.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARISTEU BENEDITO CASSAROTTI  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000368-52.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA SOUTO FERREIRA  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000369-37.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE POSSIGNOLO  
ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000370-22.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANGELA ADAMOLI DE MORAIS ROSSETTO  
ADVOGADO: SP277328-RAFAEL PAGANO MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000371-07.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA APARECIDA DA CRUZ GOMES  
ADVOGADO: SP283347-EDMARA MARQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000372-89.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO: SP135459-FELIX SGOBIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 14:30:00

PROCESSO: 0000373-74.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATHEUS VINICIUS OLIVEIRA DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000374-59.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PAULO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000376-29.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MILENE DE ARRUDA PEREIRA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000377-14.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000378-96.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA OTAVIANO MODELO  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000379-81.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARGARIDA FEITOR  
ADVOGADO: SP192911-JOSE ALEXANDRE FERREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 4/10/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000380-66.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HOMERO ANEFALOS  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000381-51.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA APARECIDA ALTARUGIO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000382-36.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMIR CAETANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP168834-GLAUCE VIVIANE GREGOLIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000383-21.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMAURI COLTRO BOTAS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000384-06.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FLORISVALDO PAES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000385-88.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVONE DE ALCANTARA VENTURA  
ADVOGADO: SP279481-ADRIANO CESAR SACILOTTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/9/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000386-73.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GABRIEL MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000387-58.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ISAIAS SASS  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000388-43.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000389-28.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000390-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CAMOLESI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000391-95.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSCAR NARDARI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000392-80.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARDIAL

ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000394-50.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARLENE MAXIMO ANTONIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 13:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000395-35.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JURACI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000396-20.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEDRO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000397-05.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOMAR ANTONIO ALMEIDA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000398-87.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVONETE ROSENO DE CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000399-72.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NATARIO ROVERE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000401-42.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO IRINEU URBANO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000402-27.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BOMFIM  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000403-12.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES NATARIO ROVERE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000404-94.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJAIR ASSI  
ADVOGADO: SP263198-PAULO ISAIAS ANDRIOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 3/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000405-79.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DJALMA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000406-64.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBINO MELLEGA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000407-49.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUY DA SILVA BUENO  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000408-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CAMOLESI  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000409-19.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA LUCIA BAFINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 13:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000410-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA APOLINARIO  
ADVOGADO: SP216271-CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000411-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELO RODRIGUES

ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000412-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BENEDITA NICOLAU OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000413-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LARA KEIDE APARECIDA FONSECA RODRIGUES  
ADVOGADO: SP218058-ALCILANE APARECIDA DE FÁTIMA RAMOS DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000414-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELINA LOURENCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000415-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANIR DE OLIVEIRA CAMPOS MISSASSE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000416-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALTER EMILIO DO AMARAL  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000417-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI BRAMBILLA BALANCIN  
ADVOGADO: SP254953-SANDRA REGINA DIAS DE QUEIROZ E OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 17/2/2012 16:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 11:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000418-78.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA GORETTI FERREIRA DE MATOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000419-63.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISABEL NEIDELIS NOVELLO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000420-48.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL MARTINS LOPES MACHUCA  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000421-33.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MONTE FILHO  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000422-18.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO PICCIN  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000423-03.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS FEITOR  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000424-85.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LUIS DONIZETI ORIANI  
ADVOGADO: SP187942-ADRIANO MELLEGA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000425-70.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCIELE INOCENCIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000436-02.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FRANCISCO MANRIQUE  
ADVOGADO: SP255141-GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/9/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000438-69.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTINA RAPP DE SOUZA  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 100  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 100

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000427-40.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ELIO PANOBIANCO  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000428-25.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA TERESA SCOMPARIN  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000429-10.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS APARECIDO REBESCHINI  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000430-92.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CORDIOLLI  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000431-77.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ CARLOS BUORO  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000432-62.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO CORREA MARQUES  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000433-47.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HUGO JUNK  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000434-32.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM DA COSTA  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000435-17.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PIEMONTE  
ADVOGADO: SP306987-VANDREY GUTIERES SANCHES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000437-84.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CARLOS BENA  
ADVOGADO: SP279480-ADENILSON JOSE DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:15:00

PROCESSO: 0000439-54.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ALBINO MELLEGA  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000440-39.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000441-24.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131801-JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000442-09.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MANOEL MENDES  
ADVOGADO: SP289870-MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000443-91.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE  
ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000445-61.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAFAELA ALESSANDRA DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000446-46.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: STEPHANIE DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000447-31.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO VITOR PALETA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000448-16.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE ZAVARELLI CARBINATTI  
ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000449-98.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000450-83.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LAGAR  
ADVOGADO: SP090800-ANTONIO TADEU GUTIERRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000451-68.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: PR056181-APARECIDO MANOEL DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000452-53.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA PINHANELLI FARIA  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000453-38.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: WILSON MOREIRA DE MAGALHAES  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000454-23.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KAYA DA SILVA DE JESUS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000455-08.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000456-90.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADENOR XAVIER DE ALMEIDA  
ADVOGADO: SP055217-NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000458-60.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000459-45.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIRCE BORDIGNON CEZARETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 15:15:00

PROCESSO: 0000461-15.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDO TEODOROSQUI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000462-97.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA BARBOSA CUNHA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 13/2/2012 14:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000478-51.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INES SARI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000487-13.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE VALDIR MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 27/02/2012 12:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 33

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: AMERICANA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000426-55.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: BENEDITO DE CAMPOS MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 15:30:00

PROCESSO: 0000492-35.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IRENI BEZERRA CAVALCANTI RIBEIRO

ADVOGADO: SP158011-FERNANDO VALDRIGHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000493-20.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SONIA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000494-05.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO BEZERRA PEREIRA

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 23/03/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000495-87.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LIBIA POSSIGNOLO

ADVOGADO: SP074541-JOSE APARECIDO BUIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2012 10:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 -

VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000496-72.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARTA REGINA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2012 10:40 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000497-57.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARINES MOROTI

ADVOGADO: SP054459-SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000498-42.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GISLAINE LEVORATO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 01/03/2012 09:20 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000499-27.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NATALIA EUGENIA MARCHETO VENANCIO

ADVOGADO: SP080984-AILTON SOTERO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000500-12.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EVALDO GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000501-94.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CREUSA ANALIA DA SILVA

ADVOGADO: SP115066-PAULA SAMPAIO DA CRUZ

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000502-79.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO: SP136142-CASILMARA SILVA DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 10/10/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000503-64.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DECHEN DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AV CAMPOS SALES, 277 - VILA JONES - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000504-49.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUZA BRAGA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP158873-EDSON ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 14:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000505-34.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DARIO DE OLIVEIRA SCAPOLAN  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 14:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000506-19.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INALDO MANOEL DE MOURA  
ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000507-04.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MARIA RAMOS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP128164-PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000508-86.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILTON CESAR DOS REIS  
ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 15:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000509-71.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS CRISPIM TORRES  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 15:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000510-56.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RITA DE CASSIA MOIA PEREIRA JULIATO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000511-41.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NADIR ASTOLFO ALVES MARTINS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000512-26.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELLEN ROSA DE CAMARGO  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 16:20 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000513-11.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA LAUTON DA SILVA  
ADVOGADO: SP198643-CRISTINA DOS SANTOS REZENDE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 29/02/2012 16:40 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000514-93.2012.4.03.6310  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 07/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000515-78.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE NEVES ALVES

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000516-63.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDUARDO GONCALVES

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000517-48.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANA ANCELMO BENTO ALMEIDA

ADVOGADO: SP249004-ANA PAULA FOLSTER MARTINS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 05/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000518-33.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: QUEIS ALAN DE SOUZA

ADVOGADO: SP086814-JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000519-18.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA DE CARVALHO D AMICO

ADVOGADO: SP264367-REGINALDO JOSE DA COSTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000520-03.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES

ADVOGADO: SP247262-RODOLPHO FAE TENANI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000521-85.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: DARCI SANTANA

ADVOGADO: SP094015-CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 12/03/2012 09:30 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000522-70.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEIA SAMPAIO

ADVOGADO: SP145279-CHARLES CARVALHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000523-55.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA DO SOCORRO MACENA FERREIRA

ADVOGADO: SP271710-CLODOALDO ALVES DE AMORIM

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 29/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 277 - JARDIM GIRASSOL - AMERICANA/SP - CEP 13465590, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000524-40.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HAROLDO MILAZZOTTI

ADVOGADO: SP184792-MAURICIO TOMAZ TONIN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000525-25.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VICENTE APARECIDO BERNARDES

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000526-10.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ISETE APARECIDA ZANOTELLI DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000527-92.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMAR MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000528-77.2012.4.03.6310

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDETE DOS SANTOS

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000003 - 2ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 38  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO CARLOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**  
**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO CARLOS**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6312000005**

Lote 220

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0000310-14.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000122/2012 - JOSE PAULA DE TOLEDO (ADV. SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0000642-78.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312009199/2011 - NOELI APARECIDA ALVES DA SILVA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora NOELI APARECIDA ALVES DA SILVA. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente.

0001856-41.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000114/2012 - WALDEMAR PIRES (ADV. SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da decadência do direito à revisão do benefício.

Sem custas e honorários, nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG.

0003650-34.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000131/2012 - ROZITA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto:

a) quanto ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença NB/125.133.404-8, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC.

b) quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio doença usufruído pela autora em aposentadoria por invalidez julgo improcedente o pedido formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sem condenação em custas e honorários.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.**

0002086-49.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000260/2012 - ANGELINA PECI ARANTES (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000483-04.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000261/2012 - ALVARO RABELLO (ADV. SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000675-34.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000203/2012 - VERA LUCIA MORAIS ARRUDA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000991-47.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000233/2012 - RACHEL MINICELLI PRIETO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000987-10.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000234/2012 - SONIA DE OLIVEIRA (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000903-09.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000235/2012 - ZELINA DE LIMA MARIANO (ADV. SP203319 - ADILSON CEZAR BAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000844-21.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000237/2012 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000841-66.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000238/2012 - MARIA IZABEL RIBEIRO DOS ANJOS RODRIGUES (ADV. SP085905 - CARLOS ROBERTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000753-28.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000240/2012 - INACIA GALDINO DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002684-03.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000256/2012 - CARLOS ROBERTO ALEIXO (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002532-52.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000257/2012 - VALERIA DE FATIMA CALVO (ADV. SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002155-81.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000258/2012 - MARIA VARONIL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002143-67.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000259/2012 - CLARICE OLIVEIRA TOZETTE (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000957-77.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000210/2012 - GERONIMO NAMORELLI FILHO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV. Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV. Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.**

0000943-93.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000208/2012 - FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000962-02.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000211/2012 - ANTENOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0001657-48.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000005/2012 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI (ADV. SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (OUTROS) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na ação movida por MARIA HELENA CARMO COSTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sem condenação em custas e honorários. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91, e IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, §5º, da Lei n. 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.**

0000945-63.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000209/2012 - FIDELCINA RODRIGUES NOVAIS BARTAQUIM (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000965-54.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000212/2012 - ANGELO DONIZETTI CASAGRANDE (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0002190-41.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312009198/2011 - MIQUEIAS TEIXEIRA COELHO (ADV. SP224751 - HELLEN CRISTINA PICCA PREDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIQUEIAS TEIXEIRA COELHO, representado por sua curadora MARIA MADALENA TEIXEIRA COELHO, em face do INSS. Defiro a gratuidade requerida. Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente.

0004759-83.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000183/2012 - NAIR DUTRA DE SOUZA (ADV. SP144691 - ANA MARA BÜCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora para condenar o INSS. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002151-44.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000182/2012 - ALENISE MATIAS DE CARVALHO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita - AJG. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

0003002-54.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000030/2012 - JOSE ADILSON DESTEFANO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS à concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (01.09.2008). Fixo a DIP administrativa em 01.01.2012.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0000986-30.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000214/2012 - WALTER DICTORO (ADV. SP219357 - JOSÉ LUIS MAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

Observe-se a prioridade de tramitação, conforme determinado pelo art. 1.211-A do CPC.

0000983-75.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000213/2012 - ZENAIDE DIAS OLEGARIO (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0000599-10.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000167/2012 - VERA LUCIA APARECIDA ROCHA (ADV. SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, para condenar o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir de 14.03.2011 (data da citação), ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica da segurada, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa.

Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0001039-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000250/2012 - RENILSON BORGES SILVA (ADV. SP303899 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da petição inicial, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora.

b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido para revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, §5º, da Lei 8.213/99.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Após o trânsito em julgado, expeça-se a RPV.

0002452-88.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000243/2012 - ANTONIA APARECIDA TANGERINA MURARO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora ANTONIA APARECIDA TANGERINA MURARO, representada por sua mãe e curadora Maria Lopes do Carmo de Jesus Rodrigues, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 19.05.2010 (data do requerimento administrativo), RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A DIP é fixada em 01.05.2011.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no montante de R\$ 5.498,83 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2011, a ser acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Determino a prioridade da tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0001234-88.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000002/2012 - YARA DE LOURDES FERNANDES DO CARMO (ADV. SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a qualidade de dependente previdenciária da autora YARA LOURDES FERNANDES DO CARMO e condenar o réu a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de PAULO ROBERTO FERNANDES DO CARMO, a partir da data do requerimento administrativo (14.04.2011), com RMI - Renda Mensal Inicial - e RMA no valor de R\$ R\$ 726,99 (setecentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), para a competência de junho de 2011. A DIP é fixada em 01.07.2011.

Condeno ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso que, conforme cálculos elaborados pela Contadoria deste Juizado, importam em R\$ 1.867,88 atualizados para o mês de junho de 2011.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para implantação do benefício, bem como RPV para pagamento dos atrasados.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Sem custas e honorários, nesta instância. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0001174-86.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000242/2012 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor Pedro Roberto Tagliatalata para condenar o réu à concessão de auxílio-doença, com a imediata implantação do benefício, em sede de antecipação de tutela, a partir da citação em 02.02.2009, ficando autorizada a autarquia previdenciária a, oportunamente, promover a reavaliação médica do segurado, com vistas a constatar a persistência da incapacidade laborativa. Fixo a DIP administrativa em 01.01.2012. Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Defiro a concessão da assistência judiciária gratuita - AJG. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

0002423-38.2010.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000220/2012 - VERA CRISTINA MACHADO (ADV. SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora VERA CRISTINA MACHADO, representada por sua mãe e curadora Maria Lopes do Carmo de Jesus Rodrigues, para condenar a autarquia-ré a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente - LOAS, com DIB - data de início do benefício em 31.03.2010, RMI - renda mensal inicial, fixada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) e RMA - renda mensal atual no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). A DIP é fixada em 01/04/2011.

Condene ainda o réu ao pagamento das prestações em atraso, calculadas na forma supra especificada, no montante de R\$ 6.354,74 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até março de 2011, a ser acrescido de juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF.

Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, ficando autorizada a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social do(a) assistido(a), com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Oficie-se.

Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV para pagamento dos atrasados.

Sem condenação em custas e honorários, nesta instância. Publique-se. Intimem-se.

0000832-07.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6312000003/2012 - ROSA MARIA BONFA RODRIGUES (ADV. SP272789 - JOSE MISSALI NETO) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. ). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROSA MARIA BONFÁ RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL, para condenar a parte ré a reconhecer a dependência econômica de Maria Constância da Silva em relação à parte autora, para fins de apuração e dedução de imposto de renda de pessoa física, a partir do ano-calendário de 2011.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância. Defiro a gratuidade requerida. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004822-11.2008.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.

6312000135/2012 - APARECIDO DONIZETI CAMARGO (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 504.308.522-0) a partir da sua cessação administrativa em 16.10.2007 e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (05.02.2009). Fixo a DIP administrativa em 01.01.2012.

Condene o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora que fixo em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art.1o.-F da Lei 9.494/97, modificado pela Lei n. 11.960/09.

Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Concedo a gratuidade requerida. Indevidas custas e honorários advocatícios nesta instância.

## SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: No âmbito dos Juizados Especiais é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pela parte autora, consoante Enunciado nº 7 das Turmas Recursais do TRF2 ("O pedido de desistência da ação pela autora independe da anuência do réu") e Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3 ("A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu").**

**HOMOLOGO a desistência da ação requerida pela parte autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.**

0003197-05.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000254/2012 - ISMAR LEITE DE SOUZA (ADV. SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ).

0000954-20.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000253/2012 - LAERCIO TAMAIO GARCIA (ADV. SP170986 - SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000955-05.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000244/2012 - MARIA CELIA PILEGGI (ADV. SP263102 - LUCIANE CAROLINA LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000123-35.2012.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000229/2012 - WILSON CIARAMELLO BUZO (ADV. SP122888 - LUIZ OLAVO BRAGA OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que, no âmbito dos Juizados Especiais, é desnecessária a anuência do réu para a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor (Enunciado n.7 das Turmas Recursais do TRF2, "O pedido de desistência da ação pelo autor independe da anuência do réu"; Enunciado nº 1 das Turmas Recursais do TRF3, "A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu"), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos efeitos, a desistência da ação requerida pela autora, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, "caput", da Lei n. 9.099/95 e com o art. 1º da Lei n. 10.259/01. P.R.I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dessa forma, considerando o não comparecimento da parte autora, de forma injustificada, embora regularmente intimada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 1º in fine da Lei nº 10.259/01 e artigo nº 51, I, da Lei nº 9099/95. Sem condenação em custas e honorários. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos. P.R.I.**

0002683-52.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000226/2012 - APARECIDA LIMA SANTOS ALVES (ADV. SP225144 - THAIS RENATA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001286-84.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000228/2012 - RAUL SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001357-86.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000227/2012 - SEBASTIANA GERMANO (ADV. SP241326 - RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001514-59.2011.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6312000224/2012 - PEDRO DONIZETI SALA (ADV. SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

## **DECISÃO JEF**

0001174-86.2009.4.03.6312 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6312008361/2010 - PEDRO ROBERTO TAGLIALATELA (ADV. SP224729 - FÁBIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Manifeste-se o INSS, no prazo de dez dias, acerca da contraproposta ofertada pelo autor. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000071**

Nos termos do art. 2º, “d”, da Portaria nº 14/2005, publicada no D.O.E, caderno I, Parte I, em 29/08/2005, às fls. 240, **INTIMA** o (a) requerente do (s) feito (s) abaixo identificado (s), para que se cientifique do comunicado da 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP, anexado aos autos em 27 de janeiro de 2012, acerca da designação de audiência para oitiva da (s) testemunha (s) Antônio Rodrigues Barbosa, no dia **28 de fevereiro de 2012 às 13h40min..**  
0003200-80.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - OSCAR XAVIER DE CARVALHO (ADV. SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES e ADV. SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES e ADV. SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : .

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**  
**36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000072**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0003726-81.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000697/2012 - TOMAZ GIMENES NAVARRO (ADV. SP283015 - DIEGO LEONARDO MILANI GUARNIERI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados, saques e valores provisionados.

Instada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexequível, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Mister também se faz salientar que o referido “Termo de Adesão” foi elaborado em consonância com a Lei Complementar 110/2001, e os índices utilizados ali como correção dos saldos fundistas, são exatamente os reclamados pelo autor.

Assim, descabida qualquer alegação no sentido de questionar o acordo nos termos da LC 110/01, ou os valores creditados pela CEF, pois, ao assinar o acordo e levantar os valores creditados, demonstrou sua concordância com os cálculos feitos com índices legitimados pelo E. STF. Nesse sentido, a Súmula Vinculante nº 1, in verbis: “Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001”.

Diante do exposto, com o termo de adesão apresentado, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002402-56.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000031/2012 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991.

A r. sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com o índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação.

Em 11-11-2011, a CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003395-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000299/2012 - NATALINA BALDAN LIBERATORE (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando o registro de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001. A ré anexou extratos contendo os valores creditados, saques e valores provisionados.

Intimado a manifestar-se, a parte autora requereu a desistência do feito.

Pois bem.

Uma vez constatado que foi firmado o acordo, o título executivo judicial torna-se inexecutável, visto que tal avença faz lei entre as partes, só podendo ser desfeito por homologação judicial, desde que constatada a presença de nulidade.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Portanto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001796-33.2007.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000032/2012 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a ré a creditar nas contas vinculadas da parte autora as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de: a) janeiro de 1989 o percentual de 42,72%, deduzindo-se 22,35%, e b) abril de 1990 o percentual de 44,80%, integral.

Em 02-09-2011, a CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme Aviso de Recebimento constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001305-60.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000030/2012 - EURICO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, sendo reformada pelo v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Tendo em vista a dificuldade na localização dos extratos, a parte autora propôs seguir o disposto na Resolução do Conselho Curador do FGTS - CONS. FGTS Nº 608 DE 27.10.2009. Com a aceitação da CEF, o acordo foi homologado por este Juízo em 30/08/2011.

Em 28/10/2011, a ré CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante dos autos.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos etc.**

**À vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.**

**Sendo eventualmente devido o pagamento de custas judiciais, intime-se.**

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**P. R. I.**

0003417-94.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000409/2012 - IZAELE LEITE (ADV. SP232941 - JOSÉ ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002490-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000410/2012 - JOSE SIVIDAL (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003703-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000408/2012 - JOAO PAULO FERRAZ (ADV. SP240632 - LUCIANO WILLIAMS CREDENDIO TAMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002864-13.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000369/2012 - ELISABETE RAFAEL (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação ao mês de abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora referente ao plano econômico pleiteado.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, tendo discordado das alegações da ré CEF, suscitando a existência de vínculo empregatício.

Em 11/01/2012, a parte ré anexou petição reafirmando a não localização de conta vinculada em nome da autora, tendo juntado ofício do banco depositário anterior à migração, relatando a inexistência de conta em questão.

Pois bem.

Não havendo conta vinculada em nome da parte autora com saldo no mês de abril de 1990, impossível o prosseguimento da presente execução.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexecutável, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0004846-62.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000300/2012 - MARIA APARECIDA REDIGOLO GIMENEZ (ADV. SP132361 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários.

A r. sentença proferida julgou o pedido parcialmente procedente, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo.

Na fase de execução, a CEF apresentou petição informando a não localização de conta vinculada em nome da parte autora referente ao plano econômico pleiteado.

A parte autora foi cientificada a manifestar-se, requerendo a desistência do feito.

Pois bem.

Com a desistência apresentada e não havendo conta vinculada em nome da parte autora com saldo nos meses referentes aos planos econômicos pleiteados, impossível o prosseguimento da presente execução.

Diante do exposto, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, por não ser exaustivo o elenco de causas de extinção da execução constante do artigo 794 do Código de Processo Civil (RT 482/272), e face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000635-17.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000695/2012 - GERALDO DE CASTRO VIEIRA (ADV. SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos etc.

À vista do cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0000119-60.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000754/2012 - WALTER APARECIDO GARBIN (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Trata-se de ação proposta pela parte autora objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez. A sentença proferida julgou improcedente o pedido, porém, foi reformada pelo v. acórdão, que condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, e consequentemente, da renda mensal atual nos termos do art. 29, §5º da Lei 8213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Em 05/09/2011, o INSS apresentou petição contendo os cálculos pertinentes que demonstram que, no caso da aplicação da revisão pedida, haverá redução dos valores.

Instada a manifestar-se, a parte autora, em um primeiro momento, discordou dos cálculos apresentados (petição anexada em 14/10/2011), entretanto, posteriormente, na petição juntada em 30/11/2011, pediu a desistência da execução.

Diante do exposto, com os cálculos negativos apresentados pelo INSS e diante da desistência da parte autora, verifica-se que o título executivo judicial em comento é inexequível, fator que impossibilita o prosseguimento da presente execução.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 475-L II, 475-R 794 e 795, todos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0002949-67.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000033/2012 - ROSA MARIA FURLAN SECO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo da(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS pelos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

A r. sentença proferida julgou procedente o pedido, condenando a ré a promover, no saldo da conta vinculada do Autor, apenas nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados “a menor” e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com a aplicação de juros de mora à taxa de 6% ao ano, incidindo desde a citação da RÉ.

Em 02-09-2011, a CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme Aviso de Recebimento constante do feito.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001667-62.2006.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000029/2012 - MERCEDES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada sob o rito do Juizado Especial Federal em relação à Caixa Econômica Federal, em que a parte autora busca o recebimento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinam a capitalização dos juros de forma progressiva dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS.

A r. sentença proferida julgou improcedente o pedido, sendo reformada pelo v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenando a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) vinculada(s) da parte autora, com a aplicação dos juros progressivos, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 5.107/1966, ressalvadas as hipóteses de pagamento administrativo.

Em 28/10/2011, a ré CEF apresentou o comprovante do cumprimento da obrigação ora tratada.

A parte autora foi cientificada da disponibilização do valor na conta vinculada do FGTS, conforme certidão constante dos autos.

Assim, à vista do pagamento e/ou cumprimento da obrigação noticiado nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intime-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0003199-32.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000416/2012 - CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos,

Trata-se de ação em que se requer a revisão de benefício de previdenciário, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.876/99, preterindo-se a aplicação do art. 32, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

A r. sentença proferida julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Porém, foi reformada pelo v. acórdão, que deu provimento ao recurso da parte autora, condenando o réu a revisar o(s) cálculo(s) da(s) renda(s) mensal(is) inicial(is) do(s) auxílio(s)-doença concedido(s) à parte autora, levando em conta, para esse efeito, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91, observada a prescrição quinquenal quanto ao valor dos atrasados.

Em 27/10/2011, o INSS anexou petição informando a impossibilidade de cumprimento em razão da ocorrência da prescrição quinquenal.

Intimada sobre o fato, a parte autora não apresentou manifestação.

Decido:

Verifico que razão assiste à autarquia ré, pois o caso dos autos se enquadra em uma das ressalvas indicadas no voto do relator, ou seja, a ocorrência da prescrição.

A ação foi distribuída em 06/08/2010, sendo que o benefício da parte autora, que seria revisto, foi pago no período de 24/01/2005 a 12/06/2005, portanto, anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Assim, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, ocorreu a alegada prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Sendo devido o pagamento de custas judiciais, intimem-se. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

0001013-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000629/2012 - JOSEFINA MENDES SCAPA (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO, SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por JOSEFINA MENDES SCAPA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Santo Scapa. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo e do trabalho exercido fazendo carretos com carrinho de tração animal, em média R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Santo Scapa, recebia benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 137.078.541-0), desde 27/09/2005, cessado em 16/08/2010, tendo em vista o seu óbito. Verifica-se ainda que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, desde 16/08/2010 (NB 152.906.594-9).

Nesse sentido, somadas as rendas recebidas pelo esposo da parte autora, através do benefício previdenciário e dos “bicos” que realiza, o montante é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora era composto apenas por ela e seu esposo no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar era superior a 1/2 salário mínimo.

Ademais, considerando a situação fática atual da parte autora, após o óbito do seu marido em 16/08/2010, em que passou a receber o benefício de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001513-05.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000644/2012 - PETRONILHA CARDI ROSA (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por PETRONILHA CARDI ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8o A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 03 (três) pessoas, constituído por ela, por sua filha, Sra. Elidia Maria Rosa e por sua neta Tayná Costa da Silva. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém do salário recebido pela filha da parte autora, no valor de salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.<sup>a</sup> Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Geraldo Faria Rosa, recebia benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 055.459.596-6), desde 11/11/1992, cessado em 14/04/2010, tendo em vista o seu óbito, no valor de R\$ 663,71 (seiscentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos). Verifica-se ainda que a parte autora passou a receber o benefício de pensão por morte, desde 14/04/2010 (NB 153.170.786-3).

No caso em exame, considerando que a parte autora requer a concessão do benefício assistencial desde a data da postulação administrativa (12/03/2009), deve ser considerada a situação fática da época, qual seja, o núcleo familiar da parte autora era composto por ela, seu esposo, sua filha e neta, assim, a soma da renda recebida pelo esposo da parte

autora, através do benefício previdenciário e de sua filha, conforme declarado na perícia social é superior ao valor do salário mínimo vigente da época, não sendo cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora era composto por 04 (quatro) membros, a renda per capita do grupo familiar era superior a ½ salário mínimo.

Ademais, ainda que se considere a situação fática atual da parte autora, após o óbito do seu marido em 14/04/2010, em que passou a receber o benefício de pensão por morte, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### P.R.I.C.

0002998-40.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000671/2012 - LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por LAIR ALVES DE MELLO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Augusto Fernandes. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Augusto Fernandes, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 124.406.895-8), desde 27/05/2002, auferindo mensalmente R\$ 1.214,23 (mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos). Em consulta ao CNIS verifica-se ainda que o esposo da parte autora encontra-se com vínculo empregatício desde 02/05/1997, junto ao

Condomínio Ilhas do Sul, sendo a última remuneração na competência dezembro de 2011, entretanto, não foi possível verificar o valor da remuneração.

Nesse sentido, ainda que não se considere o valor da remuneração percebida pelo esposo da parte autora, diante da impossibilidade de consulta ao sistema, verifica-se que o valor da aposentadoria percebida pelo esposo da parte autora é bem superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e por seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### P.R.I.C.

0000367-89.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014605/2011 - CLAUDILENE GOMES VALDONADO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

#### Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 28 de janeiro de 2011.

Cumprir-se também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange à atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de**

poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC).2. 3. Agravo interno desprovido.  
(TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113  
Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator  
8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide nos períodos em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança nos períodos pretendidos. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva à improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel.Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corrobora este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-  
PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ  
JACINTO DA SILVA  
ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA  
TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA -  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.
2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta de poupança, nos períodos pretendidos pelo autor, e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Tendo em vista que a parte autora não está assistida por advogado, fica ciente de que possui o prazo de 10

(dez) dias para, querendo, recorrer da presente sentença, devendo para tanto, constituir procurador nos autos.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000816-18.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014383/2011 - OSVALDO GUERREIRO (ADV. SP182237 - ANA PAULA DE CARLOS VALLE) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio de 1990 (Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, mesmo quanto ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 19 de fevereiro de 2009.

Cumprе destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange a atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva a improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborando este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-  
PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ  
JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA  
TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA -  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.
2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto a existência da alegada conta alegada e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000582-02.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6314000608/2012 - MARIA JOSEFA FERNANDES GARCIA BLASQUES (ADV. SP155747 - MATHEUS  
RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC.  
SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA JOSEFA FERNANDES GARCIA BLASQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Jose Blasques. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria por idade recebida pelo esposo da parte autora, no valor de R\$ 545,00 (um salário mínimo), e do arrendamento do sítio em que é um dos herdeiros, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Jose Blasques, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 111.689.823-0), no valor mensal de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Em consulta ao sistema CNIS verifica-se que o marido da autora está cadastrado como segurado especial, cuja propriedade denomina-se Fazenda Santa Maria, com área de 72,6 hectares.

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelos componentes do grupo família é bem superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e por seu esposo, no total de 02 (dois) membros e ainda a soma das rendas recebidas pelo esposo da parte autora, no total de R\$ 1.122,00 (mil, cento e vinte e dois reais), a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo vigente.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000434-88.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000058/2012 - ALZIRA CAZAROTTO BASSAN (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ALZIRA CAZAROTTO BASSAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Mauricio Bassan. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém exclusivamente do benefício previdenciário recebido pelo esposo da parte autora, no valor mensal de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Mauricio Bassan, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 133.598.341-1), no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o esposo da parte autora possui propriedade rural com 31,4 ha, a qual é apta a gerar renda por meio de trabalho próprio ou arrendamento.

Assim, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se as avaliações contidas no laudo social, tais como: o automóvel e o imóvel rural com área de 31,40 hectares que a família possui, conclui-se que a parte autora possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001542-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000546/2012 - SEBASTIAO SILVA ALVES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra "Direito Previdenciário", pág. 164 "o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim".

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- b) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;

- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social;

No tocante à incapacidade, analisando detidamente o(s) laudo(s) pericial(is) anexado(s) ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que a patologia que acomete a parte autora não a incapacita para o exercício de atividade laborativa. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o Expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença.

Por conseguinte, no presente caso afastado a necessidade de qualquer esclarecimento com relação à prova pericial produzida ou, ainda, a realização de nova perícia, uma vez que os laudos dos peritos judiciais, especialidades psiquiatria e clínica médica, foram deveras conclusivos a respeito da ausência de incapacidade para o trabalho.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

Nesse contexto, a Jurisprudência é uníssona. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)
2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)
3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)
4. Apelação não provida. (TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares)

Dispositivo.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se

0003231-71.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014377/2011 - JOAQUIM DE ANDRADE FILHO (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de abril/maio de 1990 (Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 05 de outubro de 200.

Cumpra destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange a atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva a improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborando este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.
2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto a existência da alegada conta alegada e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.**

**Trata-se de ação proposta pela parte autora sob o rito dos Juizados Especiais Federais objetivando a revisão da renda mensal de aposentadoria por invalidez e a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados decorrentes de tal revisão. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Argumenta-se, em suma, que a aposentadoria por invalidez foi decorrente de conversão de auxílio-doença e, não obstante isso, foi preterido o cumprimento da determinação contida no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213-91, para se aplicar o disposto no art. 33, § 5º, I, do Decreto nº 3.048-99, o que implicaria a redução do valor do benefício de forma indevida.**

**O INSS apresentou contestação, postulando a declaração de improcedência do pedido.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Não há questões prévias que impeçam o exame do mérito.**

**No mérito, o pedido não procede, uma vez que a tese exposta na inicial carece de respaldo jurídico.**

**Vejamos.**

**A parte autora sustenta que a renda da aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, §, 5º, da Lei nº 8.213-91, cujo teor é o seguinte:**

**“Art. 29. (...)**

**(...)**

§ 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”

Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário-de-benefício reajustado.

Apesar de sua aparência sedutora, a tese acima aduzida passa ao largo do real sentido do § 5º que foi transcrito, conforme será demonstrado a seguir.

Com efeito, cabe não passar despercebido que o dispositivo em tela não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa a assegurar a utilização do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.

Por seu turno, o período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II, do caput, do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na redação da Lei nº 9.876/99:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o “salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.”

Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário-de-benefício corresponde à soma de determinado número de salários-de-contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário-de-benefício, o que é explicitado pelas expressões “na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” e “imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento”, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213-91.

Ora, conforme é cediço, o auxílio-doença está a salvo da incidência de contribuição, ou seja, não corresponde a salário-de-contribuição. Em suma, o valor do auxílio-doença não é salário-de-contribuição, pela simples razão de que, na hipótese, não há contribuição.

Nota-se, assim, que, no caso de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício é único e corresponde àquele apurado, na forma do art. 29 da Lei nº 8.213-91, na época de afastamento da atividade e da cessação das contribuições. Por isso, não há qualquer irregularidade, na hipótese da conversão prevista pela parte final do art. 62 da Lei nº 8.213-91, na apuração da renda da aposentadoria por invalidez mediante a aplicação de 100% sobre o salário-de-benefício utilizado para o estabelecimento da renda do auxílio-doença, porquanto se trata do mesmíssimo salário-de-benefício em um e outro caso.

O § 5º do mencionado art. 29 cuida simplesmente de permitir o uso do salário-de-benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo de qualquer benefício. Note-se que o dispositivo tem amplitude maior que a que parece ser defendida na inicial da presente demanda. Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário-de-benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213-91).

Sendo assim, os sentidos do mencionado § 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e,

como consequência, (2) possibilitar a utilização dos salários-de-benefício de tais benefícios para a apuração do salário-de-benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ora, esse entendimento não autoriza a utilização do salário-de-benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário-de-benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário-de-benefício, conforme foi demonstrado linhas atrás. É possível a utilização do § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213-91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II, do art. 29, o valor do salário-de-benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário-de-benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos, conforme visto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

AgRg no REsp 1100488 / RS-AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-2008/0236619-1 -

Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145)

Relator(a) p/ Acórdão MIN. (a) Revisor(a) MIN. (A)

Órgão Julgador

T6 - SEXTA TURMA

Data do Julgamento

03/02/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 16/02/2009

Ementa

**AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. Aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença deve ser calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

2. Hipótese em que incide o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/1999, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

3. Agravo interno a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Paulo Gallotti, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

**Dispositivo:**

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0002075-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000309/2012 - JOSE PEREIRA (ADV. SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0001469-49.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000455/2012 - BENEDITA JOSE VERGILIO PEDRASSOLI (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO

MANGANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0003528-44.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000731/2012 - MARIA MARTINS PERILLO FRANCO (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA MARTINS PERILLO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - “Bolsa Escola”, criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do “incapaz para a vida independente e para o trabalho”, porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e pelo esposo. Ainda, segundo apurou a Sr.ª Perita, a renda do grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como real a condição de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, anexada ao presente feito, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Pedro Buosi, recebe benefício previdenciário de aposentadoria por Idade (NB 0883249800), no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, desde 25/09/1991.

Entretanto, a parte autora, por ocasião da realização da perícia, relata que possui além do imóvel que reside, possui outro imóvel, no qual reside sua filha, Sr.ª Maria de Lourdes Franco. Nesse sentido, em consulta ao sistema PLENUS, verifica-se que a filha da parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/09/2002, no valor de R\$ 954,78 (novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Assim, embora a renda declarada pela parte autora seja no valor de salário mínimo, considerando as reais condições do núcleo familiar da parte autora, ressaltando-se o segundo imóvel que a parte autora possui, cedido para a filha, que por sua vez auferir renda para a sua manutenção proveniente do benefício previdenciário, conclui-se, que a família possui meios para prover sua subsistência.

Em que pese a conclusão do perito social, nomeado por este Juízo, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo social, podendo, de forma fundamentada, concluir pela concessão ou não, do benefício pretendido, quando entender comprovados ou não, os requisitos legais, consoante preconiza o princípio do livre convencimento motivado, previsto no artigo 131 do Código de Processo Civil.

Assim, conjugando as informações contidas no Estudo Social, bem como relatório do sistema DATAPREV/CNIS, tenho como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica, entendendo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, razão pela qual não merece guarida o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0000211-72.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014375/2011 - AURORA DA SILVA COSTA RODRIGUES (ADV. SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constantes na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto à pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal quanto ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 09 de janeiro de 2009.

Cumprе destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange à atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113  
Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator  
8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide nos períodos em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança nos períodos pretendidos. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva à improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborando este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-  
PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ  
JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA  
TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA -  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta de poupança, nos períodos pretendidos pelo autor, e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000061-91.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr.  
6314014367/2011 - JORGE ADALBERTO PAES CAVALCANTI (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em  
sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio de 1990 (Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, mesmo quanto ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em dezembro de 2008.

Cumprir destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange à atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 2. 3. Agravo interno desprovido.

(TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 447113

Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator

8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide nos períodos em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança nos períodos pretendidos. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva à improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos, vez que o autor anexou apenas cópia do comprovante de abertura da conta de poupança 0867.013.60000118-7, sem data legível, não sendo localizados pela empresa ré extratos da conta relacionados aos períodos nos quais se pretende a aplicação dos expurgos inflacionários.

Corrobora este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-  
PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ  
JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU

REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA  
TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA -  
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta de poupança, nos períodos pretendidos pelo autor, e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0000520-25.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014334/2011 - DORIVAL APARECIDO DE MATTOS (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 31 de janeiro de 2011.

Cumpra destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange a atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Apresentando, tão-somente, requerimento com indicação do número de conta de poupança formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva a improcedência do pedido, vez que a CEF não localizou extratos da conta de poupança no período pretendido pelo autor.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corrobora este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.
2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0002286-84.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014380/2011 - APPARECIDA QUINI NATALINO (ADV. SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO, SP010888 - JOSE ARY ANANIAS) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de maio e junho de 1990 (Collor I), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Inicialmente, inexistente prevenção em relação ao processo apresentado no termo de prevenção, em vista dos documentos anexados em 22/10/2009.

Reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito eventual alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

## DA PRESCRIÇÃO

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29/07/2009.

Cumprido destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA

A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora.

Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.

Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo.

É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.

Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.

Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

## 2. DOS ÍNDICES EM EXAME

Cumpra asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União.

A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a rubrica de recurso repetitivo (REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011 e Resp infracitado), já pacificou o entendimento, em sede infraconstitucional, acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado:

### EMENTA

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não

podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (sem grifos no original)

Assim, tem-se, em síntese:

### 2.1 Junho/1987 (Plano Bresser)

Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 6,81% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN),

### 2.2 Janeiro/1989 (Plano Verão)

A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 16,64% a título de expurgo a ser restabelecido.

A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).

### 2.3 Março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I)

Segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o IPC regia a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, por sua vez, dispôs:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou 'fração pro rata'."

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24 - A partir do mês de maio, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Nessa parte, a MP n. 168/90 não foi convertida integralmente em Lei. O art. 6º, porém, assim restou transformado pela Lei n. 8.024/90, com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

De outro lado, os artigos 23 e 24 simplesmente foram suprimidos, sem alteração, tanto que o Poder Executivo, dando-se conta desse fato, editou a MP n. 180 em 17 de abril do mesmo ano, com o intuito de "modificar" o disposto nos dispositivos da Lei 8.024/90, em especial no que toca à correção da poupança.

No mês seguinte, sobreveio a Medida Provisória n. 184/90 (art. 2º), declarando revigorados os dispositivos da Lei n. 8.024/90.

Daí seguiu-se a MP n. 189 (sucessivamente reeditada sob os números 195, 200, 212 e 237), cuja conversão em Lei somente se efetivou em 31 de outubro de 1990 (Lei n. 8.088/90). A partir dessa nova disciplina legal, o BTN ficou atrelado ao IRVF, calculado pelo IBGE.

Como se nota, a problemática restringiu-se ao período de março, abril e maio de 1990, em relação aos depósitos em cruzeiros, porque os saldos em cruzados novos tiveram tratamento expresso.

Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderá eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade é apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior.

Destarte, ao depósito em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC, porquanto este era o critério de correção monetária fixado (Leis n. 7.777 e 7.730/89), nos percentuais, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%, descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, ou seja, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada a título de expurgo nos montantes de 0% em março, 44,80% em abril e 2,36 em maio, todos do ano de 1990.

Cabe frisar, com destaque, que somente para as contas com aniversário na segunda quinzena de março, abril ou maio de 1990 fazem jus à correção exigida ao Plano Collor I. O julgamento do Recurso Especial nº 538.235 - RJ (2003?0086882-4), com o voto hialino da relatora Ministra Eliana Calmon, aclara o ocorrido neste período e o decorrente direito dele exsurvido.

“(…)

Portanto, no mês de março?90 foram as cadernetas de poupança corrigidas pelo IPC de fevereiro?90, nas suas datas-base ou datas de aniversário, quando havia a conversão dos cruzados novos não superiores a NCz\$ 50.000,00 e a transferência para o BANCO CENTRAL dos valores não convertidos, o que só ocorreria a partir de 16?09?91, em doze parcelas iguais e sucessivas.

Por conseguinte, temos duas situações:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), e em abril?90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024?90, pelo IPC de março?90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril?90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Através do Comunicado 2.067 o BACEN reconheceu que deveria ser aplicado o IPC para as contas de poupança com data de aniversário no mês de abril?90, para os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como para aqueles valores ainda não convertidos, o que corrobora o entendimento até aqui apresentado.

Temos, ainda, as cadernetas de poupança abertas no período de 19 a 28 de março?90 que, segundo a Circular n. 1.606 do BANCO CENTRAL, foram corrigidas no mês de abril pelo BTNF.

É importante destacar que não se deve confundir correção monetária do mês de março?90 com o expurgo inflacionário do mês de março (IPC), a ser aplicado na correção monetária de abril?90.”

(sem grifos no original)

Com efeito, cabe esclarecer que relativamente ao mês de março de 1990 a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Isto porque se presume que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Neste caso, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário.

No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.

Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.

#### 2.4 Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)

No que tange ao Plano Collor II o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês de março de 1991, de 21,87%, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

### 3. DOS JUROS

No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.

Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.

### 4. DO CASO CONCRETO

A controvérsia cinge-se ao expurgo referente ao período de maio/ junho de 1990 (Collor I).

Os documentos colacionados aos autos virtuais (petição inicial e documentos instrutórios), revelam a abertura da conta poupança de sua titularidade, bem como a existência de saldo no período reclamado.

Entretanto, verifica-se, que o início do contrato ou da renovação automática (data de “aniversário”) da conta nº 0299-013-0015426-0 ocorreu no dia 13, excluindo-se, assim, o direito ao reconhecimento da pretensão, conforme acima explicitado.

Logo, a pretensão da autora não merece acolhida.

É a fundamentação necessária.

### 5. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação explanada, extingo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido para de atualização da conta nº 0299-013-00015426-0, referente ao Plano Collor I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000936-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000625/2012 - CENIRA BRIOTO PEREIRA (ADV. SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por CENIRA BRIOTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar 1/4 do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;

c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um

salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 06 (seis) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, Sr. Leonardo Pereira, sua filha, Sra. Aparecida de Lourdes Pereira Florêncio, seu genro Sr. Alcides Braz Florêncio, seu filho Sr. Antonio Carlos Pereira e sua nora Sra. Solange Regina Mingoia Pereira. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.<sup>a</sup> Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Leonardo Pereira, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.565.891-7), desde 05/11/1993, auferindo mensalmente um salário mínimo (R\$ 622,00). A filha da autora Sra. Aparecida de Lourdes Pereira Florêncio, encontra-se cadastrada como contribuinte individual, atividade de empregada de doméstica, com recolhimentos no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O genro, Sr. Alcides Braz Florêncio, trabalha junto à Viação Paulista Ltda, auferindo mensalmente valores médios superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, o filho da parte autora, Sr. Antonio Carlos Pereira recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 538.209.332-2), desde 05/11/2009, atualmente no valor de R\$ 2.047,77 (dois mil, quarenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Nesse sentido, a soma da renda recebida pelos componentes do grupo família é bem superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela, seu esposo, seu filho, sua nora, sua filha e seu genro, no total de 06 (seis) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0002991-14.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000290/2012 - ROSA CELIA ADEGAS ALVES (ADV. SP225267 - FABIO ESPELHO MARINO, SP073571 - JOAQUINA DO PRADO MONTOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0000431-36.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000056/2012 - ANA RODRIGUES CANDURI (ADV. SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por ANA RODRIGUES CANDURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cálculo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Antonio Canduri. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Antonio Canduri, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por idade (NB 140.564.355-0), desde 24/04/2006, no valor de salário mínimo. Verifica-se ainda, que a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na qualidade contribuinte individual - atividade de costureira, no período de janeiro de 2007 a junho de 2011, sendo que a partir de 01/07/2011, passou a receber o benefício de aposentadoria por idade, no valor de salário mínimo (NB 156.840.610-7).

Nesse sentido, embora por ocasião da realização da perícia social, a parte autora relate que não exerce atividade laborativa, o que se verifica em consulta ao sistema CNIS é que desde 01/2007, a parte autora verteu contribuições ao RGPS com atividade cadastrada de costureira.

Ademais, em decorrência de a parte autora ter começado a receber o benefício de aposentadoria por idade em 01/07/2011 e tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social, a parte autora não faz jus ao benefício assistencial ao idoso

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C. FIM DA PARTE 1

0002585-27.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000664/2012 - NAIR ROSA RODRIGUES (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por NAIR ROSA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social ao necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, constituído por ela, por seu esposo, Sr. Anésio Rodrigues, seus filhos, Sr José Alexandre Rodrigues, Sra. Gláucia Rodrigues e Sr. Adriano César Rodrigues. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo, do trabalho exercido pela filha da parte autora como doméstica no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e do benefício assistencial recebido pelo

outro filho no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.<sup>a</sup> Perita concluiu como não caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Anésio Rodrigues, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez (NB 502.105.144-6), desde 30/06/2003 e o filho da parte autora Sr. Adriano César Rodrigues, recebe benefício previdenciário de amparo social a pessoa portadora de deficiência, desde 13/07/1999, ambos no valor de um salário mínimo.

Nesse sentido, a soma da renda percebida pelo esposo da parte autora (R\$ 622,00), por seu filho (R\$ 622,00) e sua filha (R\$ 380,00) é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, neste caso em específico, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Ademais, a exclusão dos valores percebidos no montante de um salário mínimo, conforme determina a jurisprudência, no caso em tela geraria uma distorção, pois seriam 5 (cinco) pessoas recebendo o valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sendo que em verdade recebem R\$ 1624,00 (um mil seiscentos e vinte e quatro). Frise-se, ainda, que o filho desempregado deve ser excluído do cômputo para aferição da hipossuficiência do núcleo familiar, pois se encontra apto para o trabalho, estando apenas desempregado no momento da avaliação do perito.

Considerando, no caso em exame, que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela, seu esposo, seus três filhos, no total de 05 (cinco) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, conclusão essa a que igualmente chegou a Assistente Social nomeada por este Juízo, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

P.R.I.C.

0001587-59.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000648/2012 - MARIA OLIMPIA DA SILVA (ADV. SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por MARIA OLIMPIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.  
Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei nº 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo..."

E o mesmo critério - renda mensal "per capita" inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 ("Estatuto do Idoso"), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

"A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante."

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cálculo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido." (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive sozinha. Segundo a perita, a renda auferida advém da pensão por morte de seu esposo no valor de um salário mínimo. Ao final do Estudo Social, a Sr.<sup>a</sup> Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, desde 20/01/1995 (NB 06804538695), no valor de salário mínimo.

Nesse sentido, considerando que a parte autora recebe o benefício de pensão por morte, não faz jus ao benefício assistencial, tendo em vista o quanto estatuído pelo artigo 20, § 4.º, da Lei n.º 8.742/93, que é cristalino ao dispor sobre a impossibilidade da acumulação de benefício assistencial com outro benefício no âmbito da seguridade social.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### P.R.I.C.

0003295-47.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000674/2012 - IRAIDES FERREIRA DE ANDRADE SILVA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta por IRAÍDES FERREIRA DE ANDRADE SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Primeiramente faço consignar que este Magistrado, no caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entende não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que passo a adotar. Passo também a comungar do entendimento de que, na apuração da hipossuficiência, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo.

O benefício de prestação continuada tem sua matriz na Constituição da República, cujo art. 203 estabelece:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de eficácia limitada, cuja aplicabilidade requer o aporte normativo de lei regulamentadora. E a regulamentação veio com a edição da Lei n.º 8.742/93 (RE 315.959-3/SP, rel. Min. Carlos Velloso, 2a Turma, 11.09.2001; no DJU de 05.10.2001).

O artigo 20 da Lei 8.742/93 com a redação atualizada pela Lei 12.435/2011, de 06/07/2011, assim dispõe:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) - (original sem destaque)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Da leitura da Constituição e da Lei Orgânica da Assistência Social, é possível afirmar que a concessão do benefício vinha reclamando o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) Que o requerente fosse portador de deficiência, isto é, incapaz para a vida independente e para o trabalho, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais;
- b) Que o requerente comprovasse não possuir meios de prover à própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, considerando-se a renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo;
- c) Que o requerente não acumulasse o benefício com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

É certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que o §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 é constitucional (ADIN 1232-1), mas é certo também que o critério de renda mensal per capita estabelecido neste dispositivo deve ser interpretado tomando em consideração o conjunto de leis que tratam da assistência social aos necessitados e sob o pálio da Constituição Federal, sem olvidar que após o julgamento da ADIn nº 1.232-1, em sessão realizada aos 27/08/1998, houve a superveniência de leis que alteraram o critério da renda mensal para efeito de enquadramento do necessitado. Registro, dessa forma, que a definição de “necessitado”, enquanto possível titular de benefícios e serviços mantidos pela Assistência Social, tem sofrido evolução na legislação que trata da matéria. Vejamos.

A Lei nº 8.742/93 (LOAS) considerou necessitado quem detivesse renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo, conforme previsto no seu artigo 20, § 3º.

Posteriormente, a Lei nº 9.533, de 10/12/1997, que instituiu o programa federal de garantia de renda mínima, também conhecido como PETI - programa de erradicação do trabalho infantil, passou a considerar necessitados aqueles cuja renda mensal “per capita” fosse inferior a meio salário mínimo, verbis:

“Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

I - renda familiar "per capita" inferior a meio salário mínimo...”

E o mesmo critério - renda mensal “per capita” inferior a meio salário mínimo - foi mantido no Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei nº 10.219, de 11-04-2001, e regulado pelo Decreto nº 4.313/2002. Ambos os programas (PETI e Bolsa Escola) têm caráter nitidamente assistenciais, já que estão inseridos na Seguridade Social e não dependem de contribuição.

Finalmente, a Lei nº 10.741/2003 (“Estatuto do Idoso”), além de reduzir o requisito idade mínima (65 anos) para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que a renda familiar de um salário mínimo, percebida por um dos membros da família não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, perceba o benefício assistencial, verbis:

“Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da lei orgânica da Assistência Social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS”.

Ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que as situações sejam distintas.

Feita tal digressão legislativa, permito-me afirmar que desde a Lei nº 9.533/97, pelo menos, o conceito de necessitado inserido na Lei nº 8.742/93 sofreu alteração por força da edição de novo regramento incompatível com o anterior.

Portanto, para usufruir benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tenho que a renda mensal per capita da família pode superar ¼ do salário mínimo e que o benefício pode ser deferido, ainda que outro membro da família perceba outro benefício mínimo. Em outras palavras, cada caso deverá ser analisado em sua especificidade, afastado o critério impeditivo inicialmente adotado pela norma legal.

Saliento que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já expediu Súmula (n.º 11) a respeito da matéria, do seguinte teor:

“A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 § 3.º da lei n.º 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.”

No caso de a renda familiar ser superior ao valor do salário mínimo, entendo não ser cabível a sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição da hipossuficiência da parte autora, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

“EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS RECURSAIS DE REGIÕES DIVERSAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXCLUSÃO DO ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I - Divergência entre turmas recursais sitas em regiões distintas, acerca do alcance do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, para fins de concessão de benefício assistencial, enseja o conhecimento de pedido de uniformização. II - Embora se possa sustentar que a exclusão da renda do idoso do conjunto de rendimentos da entidade familiar, prevista no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, abranja igualmente as aposentadorias e as prestações assistenciais, não se concebe que tal ocorra quando o seu valor supere o montante de um salário mínimo. Isto porque, tratando-se o mencionado preceito legal de norma que anuncia exceção, a sua aplicação a situações análogas deve ser operada com restrições. III - Recurso conhecido e provido.” (PEDILEF 200663060074275; Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza; TNU; DJU 03/09/2008). Grifo nosso.

Fixadas tais premissas, passo à análise do caso concreto.

Resumidamente, os fundamentos legais para a concessão do benefício assistencial estão elencados no art. 203, inciso V da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/1993. São estes, em apertada síntese, a idade ou a incapacidade para o trabalho e vida independente e a hipossuficiência.

Analisando a documentação anexada ao presente feito, verifico que a parte autora atende ao requisito etário (65 anos).

Assim, preenchido o primeiro requisito, estabelecido pelo artigo 20, da Lei nº 8.742/93, resta analisar se a autora realmente não possui meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família.

Segundo apurou a Assistente Social nomeada por este Juízo, a parte autora vive em um núcleo familiar composto por 02 (duas) pessoas, constituído por ela e por seu esposo, Sr. Orlando da Silva Leite. Segundo a perita, a renda auferida pelo grupo familiar advém da aposentadoria recebida pelo esposo da parte autora, no valor de um salário mínimo, e do aluguel de um imóvel financiado pelo CDHU valor de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), sendo o valor do financiamento pago mensalmente de R\$ 60,00 (sessenta reais). Ao final do Estudo Social, a Sr.ª Perita concluiu como caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora.

Através da pesquisa realizada no sistema PLENUS - DATAPREV, verifica-se que o esposo da parte autora, Sr. Orlando da Silva Leite, recebe benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB:1.335.905.10-0), desde 12/07/2004, auferindo mensalmente um salário mínimo.

Nesse sentido, a soma da renda percebida pelo esposo da parte autora (R\$ 622,00) e do aluguel do imóvel, retirando-se o valor do financiamento (R\$ 170,00) é superior ao valor do salário mínimo vigente, assim, não é cabível sua exclusão do cômputo da renda per capita para aferição do estado de miserabilidade da requerente, conforme entendimento recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, considerando que o núcleo familiar da parte autora é composto apenas por ela e por seu esposo, no total de 02 (dois) membros, a renda per capita do grupo familiar é superior a ½ salário mínimo.

Nesse contexto, conjugando as informações contidas no Estudo Social, tenho que atualmente não está caracterizada a situação de hipossuficiência econômica da parte autora, por conseguinte, entendendo que o pedido deduzido na inicial não merece ser acolhido.

#### Dispositivo

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### P.R.I.C.

0000027-48.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000196/2012 - JOAO MAURICIO DE OLIVEIRA (ADV. SP284549 - ANDERSON MACOHIN SIEGEL, SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Pede a parte autora seja condenado o INSS à revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas.

Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial, mas sem correção de ofício do erro verificado.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido é meramente hipotética, razão pela qual deixo de conhecê-la.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Revedo meu anterior posicionamento e alinhando-me ao entendimento da Turma Recursal dos Juizados Especiais desta Região passo a conhecer do presente pedido em seu mérito.

A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em “oitenta por cento de todo o período contributivo”.

Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a “no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994” (art. 3º da Lei nº 9.876/99).

A expressão “período contributivo” contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social.

Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994.

O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994

ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem:

Lei nº 8.213/91

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Lei nº 9.876/99

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

A expressão “no mínimo”, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994.

Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor:

Lei nº 9.876/99

Art. 3º (...)

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão.

Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão, como visto, a regra do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

A memória de cálculo do benefício previdenciário acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal.

Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual “nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.” Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em “oitenta por cento de todo o período contributivo” e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar.

Essa conclusão é igualmente aplicável ao benefício de pensão por morte, cujo cálculo da renda mensal inicial é baseado no cálculo de hipotética aposentadoria por invalidez, quando ainda não aposentado o segurado falecido (art. 75 da Lei nº 8.213/91).

A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão “no mínimo”, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que

é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo.

Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do § 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005.

Entretanto, o caso ora sob apreciação apresenta a seguinte peculiaridade: o cálculo efetuado pelo INSS referente ao benefício de auxílio doença 31/5023106973, com DIB em 28/09/2004 e DCB em 10/01/2007, demonstra que, recalculando a Renda Mensal Inicial do benefício através da aplicação do art. 29, inciso II da Lei 8.213/91, a renda mensal permanece no valor de salário mínimo, e observada a prescrição quinquenal, inexistem diferenças a serem pagas.

Com efeito, tendo em vista que a R.M.I. revista restou inalterada, o pedido de revisão formulado pela parte autora na inicial não procede.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e rejeito o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários de advogado, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002075-48.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014392/2011 - ARCIDIO BEGNOSSI (ADV. SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO); JOSEFA GRAMINHA BEGNOSSI (ADV. SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de maio/ junho de 1990 (Collor I), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito eventual alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

## DA PRESCRIÇÃO

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 13/07/2009.

Cumpra destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA

A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora.

Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.

Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo.

É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.

Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.

Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

## 2. DOS ÍNDICES EM EXAME

Cumpra asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União.

A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a rubrica de recurso repetitivo (REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011 e Resp infracitado), já pacificou o entendimento, em sede infraconstitucional, acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado:

### EMENTA

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (sem grifos no original)

Assim, tem-se, em síntese:

## 2.1 Junho/1987 (Plano Bresser)

Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 6,81% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN),

## 2.2 Janeiro/1989 (Plano Verão)

A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 16,64% a título de expurgo a ser restabelecido.

A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).

## 2.3 Março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I)

Segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o IPC regia a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, por sua vez, dispôs:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou 'fração pro rata'."

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24 - A partir do mês de maio, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Nessa parte, a MP n. 168/90 não foi convertida integralmente em Lei. O art. 6º, porém, assim restou transformado pela Lei n. 8.024/90, com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

De outro lado, os artigos 23 e 24 simplesmente foram suprimidos, sem alteração, tanto que o Poder Executivo, dando-se conta desse fato, editou a MP n. 180 em 17 de abril do mesmo ano, com o intuito de "modificar" o disposto nos dispositivos da Lei 8.024/90, em especial no que toca à correção da poupança.

No mês seguinte, sobreveio a Medida Provisória n. 184/90 (art. 2º), declarando revigorados os dispositivos da Lei n. 8.024/90.

Daí seguiu-se a MP n. 189 (sucessivamente reeditada sob os números 195, 200, 212 e 237), cuja conversão em Lei somente se efetivou em 31 de outubro de 1990 (Lei n. 8.088/90). A partir dessa nova disciplina legal, o BTN ficou atrelado ao IRVF, calculado pelo IBGE.

Como se nota, a problemática restringiu-se ao período de março, abril e maio de 1990, em relação aos depósitos em cruzeiros, porque os saldos em cruzados novos tiveram tratamento expresso.

Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderá eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade é apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior.

Destarte, ao depósito em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC, porquanto este era o critério de correção monetária fixado (Leis n. 7.777 e 7.730/89), nos percentuais, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%, descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, ou seja, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada a título de expurgo nos montantes de 0% em março, 44,80% em abril e 2,36 em maio, todos do ano de 1990.

Cabe frisar, com destaque, que somente para as contas com aniversário na segunda quinzena de março, abril ou maio de 1990 fazem jus à correção exigida ao Plano Collor I. O julgamento do Recurso Especial nº 538.235 - RJ (2003?0086882-4), com o voto hialino da relatora Ministra Eliana Calmon, aclara o ocorrido neste período e o decorrente direito dele exsurgido.

“(…)

Portanto, no mês de março?90 foram as cadernetas de poupança corrigidas pelo IPC de fevereiro?90, nas suas datas-base ou datas de aniversário, quando havia a conversão dos cruzados novos não superiores a NCz\$ 50.000,00 e a transferência para o BANCO CENTRAL dos valores não convertidos, o que só ocorreria a partir de 16?09?91, em doze parcelas iguais e sucessivas.

Por conseguinte, temos duas situações:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), e em abril?90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024?90, pelo IPC de março?90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril?90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Através do Comunicado 2.067 o BACEN reconheceu que deveria ser aplicado o IPC para as contas de poupança com data de aniversário no mês de abril?90, para os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como para aqueles valores ainda não convertidos, o que corrobora o entendimento até aqui apresentado.

Temos, ainda, as cadernetas de poupança abertas no período de 19 a 28 de março?90 que, segundo a Circular n. 1.606 do BANCO CENTRAL, foram corrigidas no mês de abril pelo BTNF.

É importante destacar que não se deve confundir correção monetária do mês de março?90 com o expurgo inflacionário do mês de março (IPC), a ser aplicado na correção monetária de abril?90.”

(sem grifos no original)

Com efeito, cabe esclarecer que relativamente ao mês de março de 1990 a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Isto porque se presume que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Neste caso, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário.

No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.

Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.

#### 2.4 Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)

No que tange ao Plano Collor II o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês de março de 1991, de 21,87%, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

### 3. DOS JUROS

No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.

Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.

### 4. DO CASO CONCRETO

A controvérsia cinge-se aos expurgos referentes ao período de maio/junho de 1990 (Collor I).

Os documentos colacionados aos autos virtuais (petição inicial e documentos instrutórios), revelam a abertura da conta poupança de sua titularidade, bem como a existência de saldo nos períodos reclamados.

Verifica-se, ainda, que o início do contrato ou da renovação automática (data de “aniversário”) da conta nº 0299-013-00011430-7 ocorreu no dia 07, excluindo-se, assim, o direito ao reconhecimento da pretensão, conforme acima explicitado.

Logo, a pretensão dos autores não merece acolhida.

### 5. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação explanada, extingo o feito com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTE o pedido para de atualização da conta nº 0299-013-00011430-7, referente ao Plano Collor I.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0000555-82.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014592/2011 - NAIR DOS SANTOS PALADINI (ADV. SP116506 - SINESIO ANTONIO MARSON JUNIOR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto à pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 31 de janeiro de 2011.

Cumprido destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange a atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113  
Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator  
8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora anexou aos autos comprovante de abertura da conta de poupança 0324-013-34764-0 em 29/06/2000, posterior à época do Plano Collor, o que leva à improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborar este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS  
EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.
2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência de conta de poupança durante a vigência do Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991), inexistindo, portanto, relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001108-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000544/2012 - ILIDIO MARCOS DA SILVA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de demanda sob o rito dos Juizados Especiais Federais proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Alega a parte autora, em síntese, ser portadora de moléstia que a incapacita para as atividades laborais.

Aduz ainda, que requereu, administrativamente, a concessão de benefício por incapacidade perante a autarquia ré, porém tal pedido foi indeferido.

Citada, a autarquia ré contestou o feito alegando, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido em razão de não preencher os requisitos necessários à sua concessão.

Realizou-se perícia-médica, cujo(s) laudo(s) encontra(m)-se anexado(s) ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 25, inciso I, prevê, ainda, que, para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses excepcionadas pela lei.

Considera-se período de carência, na definição dita na Norma de Serviço DNPS/PAPS n.º 1.18, de 15/12/66 e citada por Feijó Coimbra em sua obra “Direito Previdenciário”, pág. 164 “o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de não haver o segurado completado o número mínimo de contribuições mensais exigidos para esse fim”.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- b) a condição de segurado da parte requerente, mediante prova de sua filiação ao sistema da Previdência Social;
- c) a manutenção da sua condição de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade; e
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de: 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Pois bem, feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Analisando detidamente o laudo pericial-médico anexado ao presente feito, verifico que o Sr.º Perito foi categórico ao afirmar que as patologias que acometem a parte autora não a incapacitam para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho. Sendo que, ao final, fundamentado nos exames realizados, o expert concluiu como não-caracterizada a alegada incapacidade laborativa.

Com efeito, diante da inexistência de incapacidade laborativa, no caso em exame entendo como prejudicada a apreciação dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Calha lembrar, a propósito, que no contexto como o dos autos a Jurisprudência é uníssona quanto à dispensa de maiores fundamentações, conforme abaixo transcrito.

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JUIZ (CPC, ARTS. 131 E 436). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE PARA A LABORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Não padece de nulidade a sentença que, embora contenha fundamentação sucinta, examine toda a matéria trazida aos autos de maneira clara e precisa. (Cf. STJ, RESP 412.951/SC, Quinta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJ 31/03/2003; RESP 80.540/SC, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003; RESP 374.225/SC, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 17/02/2003; TRF1, AC 1998.01.00.002651-7/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 15/05/2003.)

2. Há independência e liberdade do juiz na apreciação da prova desde que a desconsideração das conclusões obtidas em laudo pericial leve em conta a realidade dos autos, nos moldes dos arts. 131 e 436 do CPC. (Cf. STJ, AGA 451.297/MG, Terceira Turma, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17/02/2003; RESP 97.148/MG, Terceira Turma, relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 08/09/1997; TRF1, AC 96.01.28082-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 09/10/2003.)

3. Não comprovado por laudo médico-pericial realizado em juízo o requisito legal da incapacidade total e definitiva, ou temporária, para o trabalho, nem havendo outros elementos de convicção a elidir a prova técnica produzida, é indevida a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. (Cf. STJ, RESP 98.697/PR, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21/02/2000; TRF1, AC 95.01.28645-2/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 07/11/2002.) (grifo nosso)

4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - 1ª Turma - Ap. 9601274049/MG, j. 22/03/05, DJ 14/04/05, rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares).

Assim, em razão da apontada inexistência de incapacidade para o exercício de atividade habitual ou para o trabalho, de forma temporária ou definitiva, no presente caso entendo que a parte autora não faz jus ao benefício de auxílio-doença e tampouco à concessão da aposentadoria por invalidez.

Dispositivo.

Ante ao acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e, conseqüentemente, rejeito os pedidos formulados pela parte autora na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95, c/c o artigo 1.º, da Lei 10.259/01.

P. R. I.

0002922-16.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000699/2012 - CELSO APARECIDO CARDOSO (ADV. SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a conversão do benefício auxílio doença (NB 529.997.206-3) em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação prevista para 15/10/2010. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 04/04/1989, como empregado, cujo vínculo empregatício perdurou até 06/06/1989, possuindo vínculos subsequentes, o último deles, iniciado em 03/10/2006 sem data de cessação.

Verifico, também, em consulta ao sistema DATAPREV-PLenus que o autor encontra-se em gozo de auxílio doença (NB 529.997.206-3) desde 23/04/2008 sem data prevista para cessação.

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

A fim de apurar eventual incapacidade para o trabalho, foi realizada perícia judicial, especialidade psiquiatria, na qual ficou constatado que o autor apresenta “Episódio Depressivo Recorrente Grave”, condição que o incapacita de forma temporária, absoluta, total para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de 06(seis) meses a partir da perícia realizada em 23/09/2010.

Considerando que o perito judicial indicou a necessidade de afastamento do trabalho por 06(seis) meses, a partir de 23/09/2010, o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, no mínimo, até 23/03/2011. Ocorre, porém, que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 23/04/2008 sem interrupção no pagamento e sem data prevista para cessação, ou seja, o deferimento administrativo se mostra mais favorável ao autor.

No caso, o autor pretende a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, e, assim, em razão da conclusão do perito pela inexistência de incapacidade permanente, absoluta e total para o trabalho, o pedido deduzido na inicial não merece guarida.

Dispositivo:

Ante ao acima exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez deduzido na inicial por CELSO APARECIDO CARDOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique -se. Intimem-se.

0000518-26.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014384/2011 - JOSE PEDRO EL HETTI (ADV. SP088538 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Collor I) e janeiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Outrossim, afasto a alegação da CEF de falta de documento essencial para a propositura da demanda, eis que a parte autora apresentou documentos que comprovam a existência de sua conta poupança.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, eventual alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

DA PRESCRIÇÃO PARA A CEF

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto à pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, mesmo quanto ao Plano Verão (janeiro de 1989), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 29 de janeiro de 2009.

Cumpra destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. DA CADERNETA DE POUPANÇA

A conta de poupança é um contrato de mútuo pelo qual a Instituição Financeira faz a captação de dinheiro mediante prestação do rendimento, nos termos dos índices fixados pela norma regulamentadora.

Essa espécie de contrato caracteriza-se, principalmente, pela limitação da autonomia da vontade, pois o poupador não discute as cláusulas contratuais, como é comum nas espécies tradicionais, somente a elas adere. A despeito dessa limitação, o ato torna-se perfeito e acabado com a adesão do poupador.

Quanto à duração e ao modo de execução das prestações, a caderneta de poupança é um contrato firmado por tempo indeterminado e de trato sucessivo.

É a natureza da prestação que determina a existência dos contratos de duração. Esses serão, tão-só, aqueles nos quais a execução não pode ser cumprida num só instante.

Assim, de um lado a prestação da instituição financeira é devida nos termos fixados e de acordo com a legislação vigente à época do primeiro dia do transcurso dos trinta dias contados da aplicação financeira; do outro, ao titular do crédito está a observância do período de trinta dias para resgatar a aplicação atualizada monetariamente, mais juros, segundo os critérios previamente estabelecidos nos termos da legislação.

Por conseguinte, consumado esse ato, lei posterior não poderá alcançá-lo. A incidência da nova lei é imediata, dispondo somente sobre situações futuras.

### 2. DOS ÍNDICES EM EXAME

Cumpra asseverar que, não obstante exista direito adquirido à correção monetária, descabe à parte escolher qual índice deveria incidir, haja vista que ditos índices de atualização monetária são pós-fixados, sendo passíveis de alteração por norma genérica e abstrata da União.

A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão sob a rubrica de recurso repetitivo (REsp 1107201 DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011 e Resp infracitado), já pacificou o entendimento, em sede infraconstitucional, acerca das correções nos períodos de expurgos inflacionários, conforme acórdão abaixo ementado:

#### EMENTA

III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:

1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.

2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.

3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).

4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).

5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).

6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

(REsp 1147595 RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011) (sem grifos no original)

Assim, tem-se, em síntese:

#### 2.1 Junho/1987 (Plano Bresser)

Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período (18,0205%), restando a diferença de 6,81% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN),

#### 2.2 Janeiro/1989 (Plano Verão)

A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória n. 32, convertida na Lei n. 7.730, cujo artigo 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 dever-se-á aplicar o índice do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 16,64% a título de expurgo a ser restabelecido.

A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005).

#### 2.3 Março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I)

Segundo os ditames da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o IPC regia a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

A Medida Provisória n. 168, de 15 de março de 1990, por sua vez, dispôs:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).

§ 1º As quantias que excederem o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

§ 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou 'fração pro rata'."

Art. 23 - Os depósitos de poupança realizados no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, nos respectivos aniversários, pela variação do BTN Fiscal verificada no período decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, na forma a ser regulamentada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 24 - A partir do mês de maio, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil."

Nessa parte, a MP n. 168/90 não foi convertida integralmente em Lei. O art. 6º, porém, assim restou transformado pela Lei n. 8.024/90, com a seguinte redação:

"Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)."

De outro lado, os artigos 23 e 24 simplesmente foram suprimidos, sem alteração, tanto que o Poder Executivo, dando-se conta desse fato, editou a MP n. 180 em 17 de abril do mesmo ano, com o intuito de "modificar" o disposto nos dispositivos da Lei 8.024/90, em especial no que toca à correção da poupança.

No mês seguinte, sobreveio a Medida Provisória n. 184/90 (art. 2º), declarando revigorados os dispositivos da Lei n. 8.024/90.

Daí seguiu-se a MP n. 189 (sucessivamente reeditada sob os números 195, 200, 212 e 237), cuja conversão em Lei somente se efetivou em 31 de outubro de 1990 (Lei n. 8.088/90). A partir dessa nova disciplina legal, o BTN ficou atrelado ao IRVF, calculado pelo IBGE.

Como se nota, a problemática restringiu-se ao período de março, abril e maio de 1990, em relação aos depósitos em cruzeiros, porque os saldos em cruzados novos tiveram tratamento expresso.

Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderá eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade é apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior.

Destarte, ao depósito em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC, porquanto este era o critério de correção monetária fixado (Leis n. 7.777 e 7.730/89), nos percentuais, respectivamente, de 84,32%, 44,80% e 7,87%, descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, ou seja, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada a título de expurgo nos montantes de 0% em março, 44,80% em abril e 2,36 em maio, todos do ano de 1990.

Cabe frisar, com destaque, que somente para as contas com aniversário na segunda quinzena de março, abril ou maio de 1990 fazem jus à correção exigida ao Plano Collor I. O julgamento do Recurso Especial nº 538.235 - RJ (2003?0086882-4), com o voto hialino da relatora Ministra Eliana Calmon, aclara o ocorrido neste período e o decorrente direito dele exsurgido.

“(…)

Portanto, no mês de março?90 foram as cadernetas de poupança corrigidas pelo IPC de fevereiro?90, nas suas datas-base ou datas de aniversário, quando havia a conversão dos cruzados novos não superiores a NCz\$ 50.000,00 e a transferência para o BANCO CENTRAL dos valores não convertidos, o que só ocorreria a partir de 16?09?91, em doze parcelas iguais e sucessivas.

Por conseguinte, temos duas situações:

a) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), e em abril?90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024?90, pelo IPC de março?90 (84,32%);

b) as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março?90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro?90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos

cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril?90 pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal.

Através do Comunicado 2.067 o BACEN reconheceu que deveria ser aplicado o IPC para as contas de poupança com data de aniversário no mês de abril?90, para os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como para aqueles valores ainda não convertidos, o que corrobora o entendimento até aqui apresentado.

Temos, ainda, as cadernetas de poupança abertas no período de 19 a 28 de março?90 que, segundo a Circular n. 1.606 do BANCO CENTRAL, foram corrigidas no mês de abril pelo BTNF.

É importante destacar que não se deve confundir correção monetária do mês de março?90 com o expurgo inflacionário do mês de março (IPC), a ser aplicado na correção monetária de abril?90.”

(sem grifos no original)

Com efeito, cabe esclarecer que relativamente ao mês de março de 1990 a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Isto porque se presume que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Neste caso, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário.

No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048.

Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados.

#### 2.4 Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)

No que tange ao Plano Collor II o índice de correção monetária a ser aplicado é o do mês de março de 1991, de 21,87%, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.

### 3. DOS JUROS

No que tange aos juros remuneratórios, no percentual de 0,5% ao mês, esclareça-se, por oportuno, que têm como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral e são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança.

Quanto aos juros de mora, não se confundem com os juros remuneratórios, pois decorrem do inadimplemento da obrigação no prazo convencionado e são devidos desde a citação, data em que a ré foi constituída em mora.

### 4. DO CASO CONCRETO

A controvérsia cinge-se aos expurgos referentes aos períodos de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II).

Os documentos colacionados aos autos virtuais (petição inicial e documentos instrutórios), revelam a abertura da conta poupança de sua titularidade, e verificam-se, ainda:

(i) contas n.º 0299-013-00017720-1, 0299-013-00018199-3 foram extintas em 31/12/1985, antes dos períodos necessários para que faça jus aos direitos pleiteados, sendo retirado todo o seu numerário, conforme se verifica nos extratos anexados pelo autor com a inicial (doc. 16). Assim, quanto a essas contas não há direito a qualquer correção decorrente dos expurgos inflacionários pleiteados.

(ii) conta n.º 0299-013-00041947-7 com renovação automática (data de “aniversário”) no dia 25, apresentava saldo credor anterior a janeiro de 1989 e foi extinta em 31/07/1989, sendo retirado todo o seu numerário. Quanto a esta conta o autor não faz jus à pretensão, pois, como já afirmado, a variação do IPC para o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período

mensal iniciado ou com renovação ocorrida a partir do dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Também não faz jus aos expurgos referentes aos períodos de abril de 1990 (Collor I) e fevereiro de 1991 (Collor II), em virtude de inexistência de saldo na referida conta nos períodos pretendidos.

## 5. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação explanada, extingo o feito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido de recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos nas cadernetas de poupança em cadernetas de poupança 0299-013-00017720-1, 0299-013-00018199-3 e 0299-013-00041947-7 nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Collor I) e janeiro de 1991 (Collor II).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

0001254-44.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014382/2011 - IRACI PEREIRA DE SOUZA GONCALVES (ADV. SP278775 - GUSTAVO CORDIOLLI PATRIANI MOUZO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença.

Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de abril/maio de 1990 (Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.

A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

Fundamento e decido.

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Das preliminares

Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em 17 de abril de 2009.

Cumprido destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## DO MÉRITO

### 1. Apresentação dos documentos probatórios

No que tange a atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1. Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. 2. Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que "o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" (art. 333, inciso I do CPC). 3. Agravo interno desprovido.

(TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113)

Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva a improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel.Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborando este entendimento:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA

ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU

REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.

2. Incidente conhecido e parcialmente provido.

Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto a existência da alegada conta alegada e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.

## 2. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença.**

**Trata-se de ação na qual objetiva a parte autora o recebimento da diferença da correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos mantidos em cadernetas de poupança nos meses de janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), abril/maio de 1990 (Collor I) e janeiro/fevereiro de 1991 (Collor II), tudo de acordo com o índice real da inflação apurado no período, acrescido de juros moratórios e remuneratórios, nos termos constante na petição inicial e suas correlações implícitas decorrentes.**

**A ré deu-se por citada e ofereceu a contestação depositada em Secretaria.**

É a síntese do necessário, pois dispensado o relatório, na forma da lei.

**Fundamento e decidido.**

Primeiramente, reconheço a competência deste Juizado para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sem vícios que impeçam o regular processamento do feito, passo às análises necessárias ao julgamento da presente demanda.

Como a matéria é exclusivamente de direito, a dispensar produção de provas em audiência, passo de imediato ao julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Das preliminares**

**Rejeito a alegação de incompetência absoluta do Juízo.**

Ainda que destituído de comprovação documental, observa-se que o cálculo do valor da causa fundou-se nos elementos de que dispunha à época da propositura da ação, nos termos do disposto no art. 258 do Código de Processo Civil.

De todo modo, conveniente salientar que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de competência do Juizado Especial Federal de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da propositura da ação.

Quanto à alegada falta de interesse processual após a entrada em vigor da Resolução BACEN n. 1.338/87, da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, e da Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, por tangenciar o mérito, com ele será apreciada.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF com relação a segunda quinzena de março de 1990, eis que o objeto da presente demanda, no que se refere aos Planos Collor, não é relacionado apenas aos valores bloqueados (para os quais seria legitimado o Banco Central do Brasil), mas aos valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 - que não foram objeto de bloqueio, permanecendo na conta poupança da parte autora.

Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações e recursos nos tribunais superiores com repercussão coletivos, já que estes não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados e não implicam na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda.

Firme-se, primeiramente, que a discussão debatida não é o pagamento dos juros ou de prestações periódicas pagáveis anualmente ou em período mais curto, mais sim a correção monetária, que se traduz na própria obrigação assumida pela instituição financeira.

Cuida-se, portanto, de ação pessoal, em relação à qual, nos termos do artigo 205 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002), "a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor".

No entanto, segundo regra de transição do mesmo diploma legal (artigo 2.028), "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Por estar inserido nessa hipótese, o prazo prescricional aplicável será o constante do Código Civil anterior: vinte anos para ações pessoais (artigo 177), pois, à data da entrada em vigor do novo Código Civil, já havia decorrido mais da metade do tempo estabelecido no diploma revogado.

Ante o exposto, não há prescrição a ser reconhecida quanto a pretensão posta em face à Caixa Econômica Federal, mesmo quanto ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989), haja vista que o ajuizamento desta ação ocorreu em dezembro de 2008.

Cumprido destacar ser também vintenária a prescrição relativa aos juros remuneratórios, incidentes mensalmente e capitalizados, pois, por se agregarem ao principal, não perdem sua natureza de acessório.

## **DO MÉRITO**

### **1. Apresentação dos documentos probatórios**

No que tange à atividade probatória, cabe às partes seu exercício, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações.

A obtenção de documentos/informações nas Instituições Bancárias - às quais todos os interessados têm acesso enquanto direito autônomo (art. 5º, XXXIV, CF/88) - reclama intervenção judicial tão-somente se comprovada a efetiva recusa da instituição em atender o requerimento. Se o requerimento não for atendido, ou tampouco recebido, cabe à parte autora ao menos essa demonstração, sem a qual não há razão para a intervenção do Judiciário. Pensar o contrário seria transferir a este o ônus da prova (art. 333, I, do CPC), além de sobrecarregar, ainda mais, as atividades que lhe são inerentes, em detrimento do próprio jurisdicionado.

Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes:

Descabe a requisição de documentos pelo Juiz se a parte não demonstra, ainda que superficialmente, a impossibilidade de obtenção do que entende lhe ser prestado. (REsp 3419-RS, Relator Ministro Fontes de Alencar, DJU de 04/02/91, e REsp 3901-RS, DJU 1º/10/91)

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS. CONTA DE POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA. 1.** Apesar de comprovada a titularidade da conta de poupança de nº 1327.013.016651352-8, não restou evidenciado saldo positivo na época dos expurgos inflacionários. **2.** Não cabe compelir a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar os extratos das contas de poupança pertencentes à parte autora, considerando-se que “o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito” (art. 333, inciso I do CPC). **3.** Agravo interno desprovido. (TRF - 2ª Região. AC - APELAÇÃO CIVEL - 447113

Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator 8ª Turma Especializada. DJU - 08/12/2009 - p. 36. v.u)

Consoante entendimento sedimentado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da conta de poupança objeto da lide nos períodos em que pretende a aplicação dos expurgos inflacionários.

Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. No caso em apreço, a parte autora não comprovou a existência da conta de poupança nos períodos pretendidos. Apresentando, tão-somente, requerimento genérico formulado à ré para o fornecimento de extratos, o que leva à improcedência do pedido.

Nesse sentido, entende a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ: “a ausência de provas não enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, mas a improcedência do pedido” (REsp 683224/RS, Rel.Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJU 02.09.2008).

Além disso, vale ressaltar, que a inversão do ônus da prova justificar-se-ia para que a instituição bancária comprovasse as datas de abertura e encerramento da conta de poupança e os saldos existentes nos meses em que se pretende a incidência de expurgos inflacionários, desde que houvesse algum elemento de prova da existência da própria conta de poupança, o que não ocorre nos autos.

Corroborando este entendimento:

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE.RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN. REQUERENTE : JOSÉ JACINTO DA SILVA  
ADVOGAD(O)A : BRUNO DE ANDRADE LAGE - DPU  
REQUERIDO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGAD(O)A : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS  
EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPROVAÇÃO PELA AUTORA DA TITULARIDADE DA CONTA NO PERÍODO VINDICADO. JUNTADA DE EXTRATOS DA CONTA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

**1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos.**

**2. Incidente conhecido e parcialmente provido.**

**Posto nestes termos, em face da absoluta ausência de início de prova material quanto à existência da alegada conta de poupança, nos períodos pretendidos pelo autor, e de relação jurídica entre as partes, torna-se desnecessário a apreciação das teses aventadas pela ré, bem como se impõe a improcedência do pedido.**

**2. DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95).**

**Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se o processo virtual, com baixa na distribuição.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

000065-31.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014368/2011 - ALBERTO KATERNA (ADV. SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000171-90.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014372/2011 - MILENA DA SILVA MANO (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0000173-60.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014614/2011 - ANA MARIA SAAD HASSEM (ADV. SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL, SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0002450-49.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000746/2012 - ANTONIO DA SILVA MESSIAS (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- a. parcialmente procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- b. procedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB coincidente, nos termos da fundamentação, com a DER (02/05/2008), devendo proceder ao cálculo da respectiva RMI, com a implementação do melhor benefício;
- c. procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes a partir da citação válida.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

0003221-27.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000743/2012 - RICARDO DA SILVA (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- a. procedente em parte o pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- b. improcedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição;
- c. improcedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, por prejudicialidade.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

P. R. I.

0002491-16.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000747/2012 - ANTONIO ZORZE (ADV. SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Posto isso, julgo:

- a. procedente o pedido de averbação de tempo de serviço rural e especial, determinando ao réu que promova a anotação em favor da parte autora daqueles lapsos desnudados na fundamentação, ignorando-se, por evidente, aqueles já reconhecidos em via administrativa;
- b. procedente o pedido mandamental de imposição ao INSS do dever jurídico de implementar, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com DIB coincidente, nos termos da fundamentação, com a DER (13/03/2009), devendo proceder ao cálculo da correspondente RMI, com a implementação do melhor benefício;
- c. procedente o pedido de condenação do INSS ao pagamento dos valores vencidos, devidamente corrigidos (Resolução nº 134/2010 do CJF) e acrescidos de juros moratórios no importe de 1% ao mês, estes a partir da citação válida.

Excluo, ainda, como asseverado, deste processo o pedido de reconhecimento de labor prestado sob condições especiais no período em que o demandante se vinculou ao ente municipal e verteu contribuições ao regime próprio dos servidores públicos, com espeque no art. 267, VI e §3º, do CPC.

Defiro, ante a declaração de pobreza, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, com espeque na previsão contida no art. 4º da Lei 1.060/1950, bem como em entendimento já sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) - ainda que nutra eu séria restrição quanto à recepção, pela Constituição de 1988, de tal dispositivo (que não exige a comprovação da situação fática ensejadora da benesse).

Sem custas ou condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

A liquidação dos valores atrasados deverá ser promovida mediante cálculos realizados pelo próprio INSS, nos termos do dispositivo ora externado, após o trânsito em julgado.

P. R. I.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,**

**Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face de sentença de extinção da execução. Rechaça o autor que há contradição na r. sentença que extinguiu a execução, uma vez que condenou a parte autora em custas, quando na primeira sentença proferida nos autos lhe foi deferida a gratuidade da Justiça.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Em primeiro lugar, verifico que o recurso é tempestivo. Foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.**

**Verifico que a sentença de extinção da execução não condenou a parte autora em custas, pois, de maneira genérica, fez apenas constar a determinação ao Setor competente deste Juizado para que, como de praxe, proceda à verificação quanto a eventual necessidade de pagamento de custas judiciais.**

**Diante do exposto, não vislumbro no caso a existência de erro material, obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado, razão pela qual conheço dos embargos porque tempestivos, porém os rejeito e mantenho a sentença de extinção da execução nos exatos termos em que proferida.**

**Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**P.I.**

0002968-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000556/2012 - BENEDITO DE JESUS SEDRAN (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

0003356-39.2009.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000557/2012 - ALBERTO ANGELO DOTTI (ADV. SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000554-34.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000413/2012 - BENEDICTA DOS SANTOS MOLINARI (ADV. SP118660 - NOEMIA ZANGUETIN GOMES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de expurgos inflacionários de conta-poupança com data-base posterior ao dia 15.

Alega que há erro material na sentença, isso porque o julgado deixou de considerar que, embora a conta de poupança tenha aniversário após o dia 15, tratam-se de valores não bloqueados pelo BACEN e que ficaram sob a responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Em vista disso, requer o recebimento e o provimento dos embargos, a fim de serem aplicados à conta-poupança de titularidade da autora os expurgos relacionados aos meses de abril de maio de 1990 (Plano Collor I).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, verifico que o recurso é tempestivo e interposto por parte legítima.

Os arts. 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material, obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Assim, a irresignação da parte deveria ter sido manifestada em recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração que não se prestam para o fim visado pelo autor.

Assim, conheço do recurso porque tempestivo, porém o rejeito, mantendo a sentença em seus exatos termos.

Intimem-se.

0004179-76.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314017524/2011 - JOSE FASSSI (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício por incapacidade.

Alega que houve omissão na sentença, em relação “ao cumprimento da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.63.14.004059-6 transitada em julgado, determinando a submissão do autor a processo de reabilitação profissional”.

Alega que o INSS não submeteu o autor a processo de reabilitação profissional, cessando indevidamente o benefício de auxílio-doença, em 27/08/2010 e requer, ao final, sejam os embargos recebidos e providos para que a sentença seja modificada, a fim de determinar o restabelecimento do benefício por incapacidade cessado indevidamente, com submissão do autor a processo de reabilitação.

#### DECIDO

Conheço dos embargos porque tempestivos (publicação da sentença em 26/10/2011 e protocolo do recurso em 27/10/2011) e interpostos por parte legítima.

Pois bem, os artigos 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Vislumbro, no caso, a existência de omissão na r. sentença proferida nos autos, vez que não se manifestou acerca do quanto alegado pelo autor em relação à reabilitação profissional.

Quanto ao processo 2007.63.14.004059-6, em consulta ao sistema processual, verifico que o mesmo se encontra arquivado desde 03/04/2009, sem manifestação do autor acerca do descumprimento da sentença.

Por outro lado, vale ressaltar que o processo de reabilitação profissional visa à garantia da manutenção do benefício de auxílio-doença àquele segurado incapaz para sua atividade habitual. Ora, verifico que a sentença proferida naqueles autos fixou o início do auxílio-doença em 26/02/2008, permanecendo o autor em gozo do referido benefício até 30/09/2010 quando, em perícia administrativa, foi constatada a ausência de incapacidade, mesma conclusão a que chegou o perito judicial em perícia realizada nestes autos.

O diagnóstico médico não é absoluto, de forma que a conclusão sobre eventual incapacidade para o trabalho pode ser revista, como permite, aliás, a legislação previdenciária, a teor do artigo 47 da Lei 8213/91.

Portanto, não há reparos a serem feitos na decisão do INSS que cessou o benefício de auxílio-doença (NB 533931571-8) em 30/09/2010, por ausência de incapacidade.

Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, e o faço apenas para integrar o julgado sem alteração do resultado.

Intimem-se

0004364-17.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000559/2012 - JOVELINA CORREA LEMOS HANAOKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

A parte autora interpôs embargos de declaração em face do capítulo da sentença que, em relação ao pedido de revisão de benefício previdenciário nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Alega que a sentença foi obscura, pois, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, deixou de considerar, em relação ao benefício 532.638.787-1, que a autarquia previdenciária não aplicou o artigo 29, II, da Lei 8213/91 no cálculo da renda mensal inicial.

Requer que o recurso seja recebido e provido, a fim de sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição na sentença que considerou corretos os cálculos da renda mensal inicial de todos os benefícios titularizados pela autora.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria judicial, em 13/12/2011, cujo parecer encontra-se anexado aos autos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos porque tempestivos (publicação em 03/11/2011 e protocolo em 03/11/2011) e interpostos por parte legítima.

Pois bem, o artigo 48 e ss. da Lei 9.099/95 estabelecem que caberão embargos de declaração no prazo de cinco dias, a serem interpostos por escrito ou oralmente, quando na sentença ou no acórdão houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida. Também estabelecem que quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

Não vislumbro no caso a existência de erro material, assim como não há obscuridade, contradição, omissão ou ainda dúvidas quanto aos termos do julgado.

Portanto, acolho integralmente o parecer contábil anexado aos autos, em 19/01/2012, ao tempo em que julgo improcedentes os embargos declaratórios e mantenho a sentença proferida.

Int.

0000222-67.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6314000635/2012 - MARILENE ORLANDO CAMACHO (ADV. ); FRANCISCO CAMACHO FERNANDES (ADV. SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA, SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, os erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, a qualquer momento.

Assim, tendo em vista o Parecer em Retificação elaborado pela r. Contadoria deste Juizado, anexado ao presente feito em 01/12/2011, reconheço ex officio erro material constante no dispositivo da sentença em embargos proferida em 23/11/2011, ao tempo que, prezando pelos ditames da celeridade e informalidade do microsistema presente, qual seja, o rito especial conferido pela Lei 10.259/01, determino, de ofício, a retificação da mesma, a qual passa a ter a seguinte redação:

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos em face da sentença, que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte autora que a sentença foi omissa, pois não determinou o pagamento do benefício com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8213/91.

Em primeiro lugar, o recurso é tempestivo (intimação em 27/10/2011 e protocolo do recurso em 03/11/2011), e foi interposto por parte legítima e na forma prevista em lei.

Verifico assistir razão à parte autora.

Isto porque a r. sentença reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/12/2008, porém silenciou a respeito do acréscimo de 25% no valor da renda mensal.

Verifico que na inicial consta requerimento visando ao acréscimo de 25% no valor da renda mensal e o perito, em resposta ao quesito “6” deste Juízo, confirmou que o autor necessitava da ajuda de terceiros para as atividades pessoais diárias. Verifico, também, que foi determinado na decisão que antecipou a tutela o acréscimo do referido percentual na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8213/91.

Pelas razões expostas, julgo procedentes os embargos declaratórios e reconheço a omissão na sentença proferida em 24/10/2011, o que faço para retificar o dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:

Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a implantar no sistema Plenus o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de FRANCISCO CAMACHO FERNANDES, já falecido, com data de início (DIB) em 04/12/2008 e data de cessação no óbito ocorrido em 13/07/2010 (DCB), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da confirmação do recebimento (por e-mail) do ofício de implantação expedido por este Juízo, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo, cuja renda mensal inicial foi calculada pela r. Contadoria deste Juizado Especial Federal no valor de R\$ 1.161,00 (UM MIL CENTO E SESENTA E UM REAIS), com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) nos termos do artigo 45, caput, “c”, da Lei 8213/91, correspondente ao valor de R\$ 290,25 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS). Ficam mantidos os efeitos da decisão que antecipou a tutela.

Condeno, ainda, a autarquia ré, a efetuar o pagamento das diferenças devidas no período entre a DIB(04/12/2008) e a DCB(13/07/2010), à herdeira habilitada nos autos, Sr.<sup>a</sup> Marilene Orlando Camacho, no montante de R\$ 10.397,82 (DEZ MIL TREZENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS) , descontados os valores recebidos a título dos benefícios de auxílio-doença (NB 533.437.435-0 e 541.302.099-2), e atualizadas até a competência de setembro de 2011. Referido valor foi apurado pela r. Contadoria deste Juizado mediante atualização das parcelas devidas desde a época em que deveriam ter sido quitadas, cumulativamente à aplicação de juros de 0,5% a contar do ato citatório, conforme artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a alteração dada pela Lei 11.960/2009, para as ações ajuizadas a partir de 30/06/2009.

Condeno, também, a autarquia ré, a efetuar o reembolso, em favor do Erário, do valor correspondente aos honorários do Senhor Perito, nos termos do artigo 6.º, da Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do E. Conselho da Justiça Federal.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/ c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

### **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0002242-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000732/2012 - SUELI ALVES CAPOVILLA (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA); CINTIA CAPOVILLA FALQUETTI (ADV. ); WILYAN CAPOVILLA BOFI (ADV. ); DAYANE CAPOVILLA BOFI (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta neste Juizado Especial postulando a percepção de Benefício Assistencial, também denominado LOAS, devido ao idoso e ao deficiente, nos termos delimitados no art. 203, V, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 8.742/1993 e pelo Decreto n. 1.744/1995.

Durante o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença, veio a óbito a parte autora, sendo posteriormente comunicado ao juízo.

Por decisão proferida em 28/10/2011 foi deferida a habilitação de herdeiros e, em 24/11/2011, foi anexada petição do INSS requerendo a extinção do feito, alegando caráter personalíssimo da ação.

É a síntese do necessário.

Do Direito

Fundamento e decido de forma concisa, nos moldes do art. 459 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, inexistente prevenção em relação ao processo apontado no termo anexado aos autos em 26/01/2012, conforme consulta processual anexada aos autos na mesma data.

O art. 267, IX, do Código de Processo Civil é de hialina clareza ao determinar que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. A intransmissibilidade da ação:

“é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei...” (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288)

Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória.

O Professor e Desembargador mineiro Elpídio Donizetti, um dos artífices do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção:

“A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalíssimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito.” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; Ed. Atlas; 2010)

Outra não é a realidade que incide no benefício assistencial, pois se trata de um típico direito personalíssimo, por expressa determinação constante na Lei Orgânica da Assistência Social:

“Art. 21 - § 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.”

Assim, insofismável tratar-se de um direito personalíssimo, que a própria lei assim o qualifica. Enseja, portanto, a morte de seu titular, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Há de ser distinguida, apenas, a situação em que já houve o provimento jurisdicional transitado em julgado, faltando apenas o pagamento do valor devido à parte. Nesta hipótese, vindo o autor a falecer, o valor devido, determinado em sentença judicial antecedente ao óbito, já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, ensejando, nesta específica hipótese, a sucessão hereditária, pois não se trata mais de pagamento de benefício de prestação continuada, mas sim de execução do julgado referente à verba condenatória. À percepção dos valores decorrentes do benefício assistencial propriamente dito cessam no exato momento do óbito do assistido.

Não se desconhece o precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que trata do tema afeto aos presentes autos (PEDILEF n. 2006.38.00.748812-7 - MG) que analisou situação semelhante, mas não análoga, pois o óbito do autor, no precedente citado, ocorreu após a prolação da sentença válida, situação diversa da existente nos presentes autos virtuais.

#### Do Caso Fático

No caso presente, foi proferida a R. decisão, em 28/10/2011, deferindo a habilitação dos herdeiros e determinando sua inclusão no pólo ativo da presente ação. Entretanto, pelos fundamentos acima expostos, entendo ser o caso de extinção do presente feito nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

#### Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

0003350-95.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000541/2012 - LUIZ GONZAGA HUMMEL JUNIOR (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação em que a parte autora pede o restabelecimento do auxílio-doença, a partir da cessação prevista para 30/01/2010. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95.

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.

A Lei n.º 8.213/91, em seu art. 25, inciso I, prevê ainda que para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez o prazo de carência é de 12 (doze) contribuições mensais.

Portanto, os requisitos exigidos pela lei para a concessão de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença são os seguintes:

- a) a condição de segurado da parte requerente mediante prova de sua filiação ao regime geral da Previdência Social;
- b) comprovação de ser a parte requerente incapaz permanente ou temporariamente para o trabalho;
- c) a manutenção da sua qualidade de segurado na data do evento que determina a concessão desse benefício, ou seja, da incapacidade;
- d) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, salvo se a incapacidade é decorrente de 1) acidente de qualquer natureza e causa; 2) doença profissional ou de trabalho; 3) doenças e afecções especificadas a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social, de que for acometido o segurado após sua filiação ao regime geral de previdência social.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

Inicialmente, através de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, verifico que o autor ingressou no RGPS em 02/01/1995, como empregado, cujo vínculo empregatício perdurou até 25/06/2008. A partir de 11/09/2008, o autor entrou em gozo de auxílio-doença, NB 531693407-1, sem data de cessação prevista, conforme consulta ao sistema DATAPREV-PLÊNUS

Assim, entendo como satisfeitos os requisitos: filiação, qualidade de segurado e carência.

Em perícia judicial, o Experto, especialidade psiquiatria, constatou que o autor apresenta “transtorno bipolar do humor, episódio atual depressivo grave”, condição que o incapacita de forma temporária, absoluta e total para o exercício de atividade laborativa pelo prazo de 06(seis) meses a partir da perícia realizada em 28/10/2010.

Considerando que o perito judicial indicou a necessidade de afastamento do trabalho por 06(seis) meses, a partir de 28/10/2010, o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido, no mínimo, até 28/04/2011. Ocorre, porém, que o autor está em gozo de auxílio-doença desde 11/09/2008 sem interrupção no pagamento e sem data prevista para cessação, ou seja, o deferimento administrativo se mostra mais favorável ao autor.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da carência superveniente da ação, na modalidade falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.  
Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0003329-85.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000716/2012 - ADAIR MORGILLI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual visa à expedição de alvará para levantamento de valores depositados em conta vinculada do autor. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, intimado a anexar documento que comprove a recusa da CEF em efetuar o pagamento dos valores que entende devidos, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001268-91.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000561/2012 - LUISA CONCEIÇÃO DOTI DE SOUZA (ADV. SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos,

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em 30/09/2011 foi proferida decisão determinando a habilitação de eventuais herdeiros, em vista do falecimento da parte autora.

Decido:

Verifico que embora devidamente intimado, o patrono da parte autora não se manifestou acerca da habilitação de eventuais herdeiros no presente processo.

Por fim, não procedida à habilitação do herdeiro beneficiário de pensão por morte da autora na forma estabelecida pelo artigo 112 da Lei 8213/91, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099 de 26.09.95.

Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do CPC, c.c. com o art. 51, V da Lei 9099/95, em razão da “ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sentença registrada eletronicamente.

P. I.

0004685-18.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000663/2012 - IZAIAS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP181617 - ANELIZA HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0000502-04.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314014338/2011 - GERALDO FELIX DA SILVA (ADV. SP184693 - FLÁVIO HENRIQUE MAURI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos em sentença,

Trata-se de ação proposta em face da CEF-Caixa Econômica Federal, na qual visa à aplicação de expurgos inflacionário em sua(s) conta(s) de poupança e requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Entretanto, intimada a regularizar o processo, a parte autora ficou-se inerte.

Ressalto que não é necessária a intimação prévia da parte contrária para a extinção do processo, ainda que já procedida à citação, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Estão as partes desoneradas do pagamento de verbas de sucumbência e do recolhimento de custas processuais, nesta instância judicial.

sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004328-72.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000720/2012 - FRANCISCA PEREIRA SALES (ADV. SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

A autora foi intimada por despachos proferidos nos autos para anexar o indeferimento administrativo, sob pena de extinção do feito e, em 25/10/2011, foi anexada petição acompanhada na qual o procurador requer a intimação pessoal da autora.

Decido:

Comungo do entendimento no sentido da necessidade de prévio requerimento perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Reconheço que em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da plenitude do acesso ao Poder Judiciário, consagrado pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXV, porém, a exigência prévia de requerimento não vai de encontro à ubiquidade da Justiça. Isto porque, se trata de condição da ação, do necessário interesse em movimentar a máquina Judiciária para solucionar um conflito de interesses ou para que se obtenha um provimento para cuja prestação o Judiciário seja indispensável, sob pena de substituição da atividade administrativa pelo Poder Judiciário.

Verifico que a autora deixou de cumprir as decisões que determinaram a anexação de indeferimento administrativo, embora devidamente intimada através de seu patrono, sendo o caso, portanto, de extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir.

Ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:

“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”

Dispositivo.

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a manifesta falta de interesse processual da parte autora na presente demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0004216-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000717/2012 - ANTONIA MARQUES DA SILVA VERONESI (ADV. SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício assistencial - LOAS idoso.

Em 21/11/2011, foi determinada a intimação da autora para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a não realização de perícia social.

Decido.

Verifico que a parte autora não autorizou a realização da perícia social determinada por este Juízo, para averiguação da possível hipossuficiência econômica, alegando que já é beneficiária de pensão por morte, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente.

Embora devidamente intimada para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, permaneceu inerte, não hestando, portanto, dúvidas de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Dispositivo:

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da Justiça para efeitos recursais.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004313-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000228/2012 - ROSA DE OLIVEIRA FERRE (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em Sentença.**

**Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Requer, também, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.**

**Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.**

**DECIDO.**

**Preliminarmente, impende verificar a presença, ou a ausência, de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.**

**Da literalidade do texto da Lei nº 10.259/2001, que criou os Juizados Especiais Federais, colhem-se as seguintes disposições: “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta” (art. 3º, § 3º) e “onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual” (art. 20), e ainda, “não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua**

instalação” (art. 25) - originais sem destaque. No mais, a possibilidade de opção, tal como prevista no art. 109, § 3º da CEF, também chamada de competência federal delegada, não foi modificada.

Sob essa diretriz o segurado da previdência social não pode ser impedido de propor ação contra a autarquia previdenciária e nem ser obrigado a desistir da opção que exerceu quando do aforamento da ação na comarca onde tem domicílio (perante o Juízo de Direito na hipótese do art. 109 § 3º da Constituição da República) ou perante Vara da Justiça Federal que integra Subseção com competência sobre município de seu domicílio, ainda que aquela esteja sujeita simultaneamente à competência dos Juizados Especiais.

Nos termos do Provimento nº 262, de 28 de março de 2005, que dispõe sobre a implantação deste Juizado, o município em que o autor reside não está abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Catanduva(SP).

Assim, o autor poderia optar por interpor ação na comarca em que pertence seu município ou perante a Vara Federal com competência sobre seu domicílio.

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

Registre-se que, no caso dos autos, é impraticável a declinação de competência com remessa dos autos ao juízo competente, como recomenda a praxe processual adotada por medida de economia processual, uma vez que o autor reside na cidade de Fronteira(MG) e os dados e documentos eletronicamente armazenados não corporificam autos como os convencionalmente conhecidos.

#### **Dispositivo:**

Pelo exposto, tratando-se de município não abrangido na competência do Juizado Especial Federal de Catanduva, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em face da falta de pressuposto processual subjetivo, ou seja, ausência de competência para processar e julgar o feito.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se. Intimem-se.**

0004760-57.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000436/2012 - JOSE VICENTE SOARES (ADV. SP083199 - ROSANGELA BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002570-24.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000437/2012 - RAQUEL LUNARO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0004693-92.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000573/2012 - ANTONIO MARCOS SOARES (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS). Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO MARCOS SOARES em face da CEF-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de alvará judicial para levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Alega que a CEF se recusa a proceder ao pagamento dos valores sem a apresentação do competente alvará. Em petição anexada em 13/01/2012, a CEF informa que não se opõe ao levantamento de valores existentes na conta vinculada de titularidade do autor, bastando apresentar a documentação necessária, nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90.

É o relatório, no essencial.

Decido.

Verifico que a parte autora pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de valores depositados na conta de FGTS, sob a alegação de que a CEF se recusa a efetuar o pagamento.

Em se tratando de matéria que se enquadra no procedimento de jurisdição voluntária, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP, uma vez que a CEF é mera destinatária do alvará judicial.

Confira-se, a propósito, a orientação jurisprudencial do E. STJ, dirimindo conflito de competência:

AgRg no CC 60374 / RJ-AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA-2006/0056706-8-  
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do  
Julgamento 23/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11/09/2006 p. 217 Ementa CONFLITO NEGATIVO DE  
COMPETÊNCIA. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO.

1. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

2. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

3. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, estabelecendo-se a competência para a Justiça Estadual.

4. Agravo regimental improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." A Sra. Ministra Denise Arruda e os Srs. Ministros Humberto Martins, José Delgado, Eliana Calmon, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Entretanto, relata o autor que houve resistência da CEF, o que, em tese, deslocaria a competência para este Juizado conhecer da matéria.

Ocorre, porém, que a CEF, em petição anexada em 13/01/2012, afirma que não se opõe ao levantamento dos valores existentes na conta fundiária pertencente ao autor desde que se enquadre em uma das hipóteses legais (artigo 20 da Lei 8036/90).

O autor não comprovou nos autos recusa da CEF e, diante das informações prestadas pela ré, entendo ser o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação na modalidade falta de interesse processual, uma vez que não restou caracterizada a recusa da instituição financeira em proceder ao pagamento de eventual saldo existente na conta vinculada ao FGTS mantida em seu nome.

Dispositivo:

Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC, em razão da falta de interesse de agir.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95 c/c o art. 1º da Lei 10.259/01.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

0001658-32.2008.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000721/2012 - APARECIDA LUCIA FERREIRA BATISTA (ADV. SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Trata-se de ação proposta neste Juizado Especial postulando a percepção de Benefício Assistencial, também denominado LOAS, devido ao idoso e ao deficiente, nos termos delimitados no art. 203, V, da Constituição, regulamentado pela Lei n. 8.742/1993 e pelo Decreto n. 1.744/1995.

Durante o regular processamento do feito, antes da prolação da sentença, veio a óbito a parte autora, sendo posteriormente comunicado ao juízo.

É a síntese do necessário.

Do Direito

Fundamento e decido de forma concisa, nos moldes do art. 459 do Código de Processo Civil.

O art. 267, IX, do Código de Processo Civil é de hialina clareza ao determinar que extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal. A intransmissibilidade da ação:

“é o desaparecimento do direito de ação em decorrência do desaparecimento do direito material, que se pretendia fazer valer por seu intermédio, em razão do caráter personalíssimo desse ou de simples vontade da lei...” (COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da; Código de Processo Civil Interpretado; Ed. Manole; 2010; pg. 288)

Assim, quando a lei determina que o direito é personalíssimo, também será intransmissível, característica que determina a extinção da ação quando ocorre o óbito da parte. Frise-se que o que gerará a extinção da ação é o óbito da parte e não a sua declaração, por meio do provimento jurisdicional, cuja sentença tem natureza meramente declaratória.

O Professor e Desembargador mineiro Elpídio Donizetti, um dos artífices do anteprojeto de Código de Processo Civil, assim pontifica acerca desta espécie de extinção:

“A morte do titular do direito controvertido, sendo esse de natureza patrimonial, provoca a suspensão do processo até a habilitação dos herdeiros (veja item 3.1 deste Capítulo). Todavia, quando a ação tem por objeto direito personalíssimo ou considerado intransmissível por disposição legal, a consequência da morte do titular desse direito é a extinção do processo sem resolução de mérito.” (DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; Ed. Atlas; 2010)

Outra não é a realidade que incide no benefício assistencial, pois se trata de um típico direito personalíssimo, por expressa determinação constante na Lei Orgânica da Assistência Social:

“Art. 21 - § 1o O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.”

Assim, insofismável tratar-se de um direito personalíssimo, que a própria lei assim o qualifica. Enseja, portanto, a morte de seu titular, a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Há de ser distinguida, apenas, a situação em que já houve o provimento jurisdicional transitado em julgado, faltando apenas o pagamento do valor devido à parte. Nesta hipótese, vindo o autor a falecer, o valor devido, determinado em sentença judicial antecedente ao óbito, já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico do indivíduo, ensejando, nesta específica hipótese, a sucessão hereditária, pois não se trata mais de pagamento de benefício de prestação continuada, mas sim de execução do julgado referente à verba condenatória. À percepção dos valores decorrentes do benefício assistencial propriamente dito cessam no exato momento do óbito do assistido.

Não se desconhece o precedente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU que trata do tema afeto aos presentes autos (PEDILEF n. 2006.38.00.748812-7 - MG) que analisou situação semelhante, mas não análoga, pois o óbito do autor, no precedente citado, ocorreu após a prolação da sentença válida, situação diversa da existente nos presentes autos virtuais.

#### Do Caso Fático

No caso presente, houve um despacho determinando o arquivamento do processo, que, em verdade, deveria ter sido externado na forma de sentença terminativa, pelos fundamentos acima expostos. Assim, visando garantir o princípio do devido processo legal e suas decorrências imanentes, notadamente conferir a possibilidade de exercício do direito recursal, extingo o presente feito nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.

É a fundamentação necessária.

#### Do Dispositivo

Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 1º da Lei nº 10.259/01 c.c. o art. 55, caput da Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, tomadas as devidas providências, dê-se baixa.  
Sentença registrada eletronicamente.  
Publique-se. Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos em sentença,**

**Trata-se de ação proposta em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora objetiva a concessão de benefício previdenciário.**

**Intimada a regularizar o presente feito, a parte autora ficou-se inerte, deixando de anexar documento essencial ao prosseguimento da ação.**

**Ressalto que, ainda que o réu tenha sido citado, não é necessária sua intimação prévia para a extinção do processo, conforme disposto no § 1º do art. 51 da lei nº 9.099/95, verbis:**

**“A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.”**

**Assim, face ao acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.**

**Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.**

**Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01.**

**Sentença registrada eletronicamente.**

**Publique-se e intímem-se.**

0004266-95.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000565/2012 - OSMAR CASSIANO DOS REIS (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004258-21.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000567/2012 - BENEDITO ALBERTO FERREIRA (ADV. SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0004261-73.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000566/2012 - ZITO DIAS DE CARVALHO (ADV. SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0003716-03.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000568/2012 - FRANCISCO MUNHOZ (ADV. SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0002556-40.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000063/2012 - JOANA ALVES DOS SANTOS MAZUQUI (ADV. SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão de Benefício mantido pela Seguridade Social.

Decido.

Verifico que a parte autora deixou de comparecer à perícia médica agendada neste Juizado para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente, visto que houve a devida intimação da decisão que agendou a perícia médica.

Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que a parte autora perdeu o interesse na presente ação.

Ante o exposto, julgo a parte autora carecedora de ação por ausência de interesse de agir superveniente, pelo que julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

0004850-65.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000564/2012 - JOAO CARLINO DE SANTANA (ADV. SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se objetiva a revisão dos benefícios previdenciários 502.825.257-9 e 570.050.845-8, com base no artigo 29, II da lei 8213/91.

Requer, também, os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso, conforme pesquisa ao sistema processual, verifico que o autor propôs ação perante este Juizado Federal, processo de nº.00022483820104036314, em que figuram partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao do presente feito. Verifico, ainda, através de aludida pesquisa, que o processo encontra-se em fase de liquidação.

Com efeito, em razão da ação proposta anteriormente pela parte autora possuir o mesmo objeto do presente feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios nesta fase. Defiro a gratuidade para a parte autora.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004896-54.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000642/2012 - SETSUKO TANAKA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8213/91, e requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9099/95.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso, através de pesquisa no sistema processual, verifico que o autor propôs ação nº 00048921720114036314, distribuída perante este Juizado Federal de Catanduva - SP, em 19/12/2011, às 16:59:58 horas, objetivando a revisão de benefício previdenciário com a aplicação do artigo 29, II da Lei 8213/91, cujos autos encontram-se conclusos para sentença.

Com efeito, tendo em vista que a presente ação, distribuída em 19/12/2011, às 17:00:36 horas, tem o mesmo objeto daquele feito, entendo como caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente. P.I.

0004764-94.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6314000454/2012 - ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA MENEZES (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI). Vistos em Sentença.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia, alternativamente, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 31/534.352.308-7, em 19/05/2009. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relatório dispensado nos termos da Lei 9099/95.

Decido.

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso em análise, através de pesquisa no sistema processual, verifico que a autora ajuizou perante este Juizado Especial Federal nº 0002195.91.2009.4.03.6314, em 23/07/2009, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício 534.352.308-7, em 19/05/2009, cuja sentença julgou improcedente o pedido em razão da ausência de incapacidade para o trabalho, constatada em perícia médica judicial realizada em 16/09/2009.

Assim, tendo em vista que a presente ação tem o mesmo objeto daquele feito, qual seja, restabelecimento do benefício 534.352.308-7 a partir da cessação ocorrida em 19/05/2009, conforme se constata no relatório Dataprev/Plenus anexado aos autos em 17/01/2012, entendo como caracterizada a coisa julgada, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode reproduzir ação idêntica a outra que já se encontre em tramitação.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 267, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e à coisa julgada (inciso V), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

Dispositivo:

Ante o exposto, no presente caso reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sentença registrada eletronicamente.

P.I.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA  
36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CATANDUVA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6314000073**

## DESPACHO JEF

0002254-45.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000749/2012 - JESUS ANTONIO (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA); EUNICE COSTA (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, providencie a parte autora (sucessora), no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal, visando à expedição de RPV.

Decorrido referido prazo sem manifestação, conclusos.

Intime-se.

0003520-33.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000711/2012 - JOSE CARLOS RAIMUNDO (ADV. SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 20.01.2012, designo o dia 29.05.2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0001962-26.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000755/2012 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista as considerações encetadas pelo Sr. Perito no comunicado anexado em 23.01.2012, no sentido da necessidade da realização de exame complementar pela parte autora, qual seja: Doppler (ultrassom) de membros inferiores venoso e arterial recente, designo o dia 12.03.2012, às 17h20min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade “Cardiologia”, que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Alerto que a parte autora deverá providenciar a anexação do exame complementar, conforme solicitado pelo Sr.º Perito, até 10 (dez) dias antes da realização da perícia médica acima designada.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004895-69.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000734/2012 - JOAO ANTONIO BETIOL (ADV. SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento no presente feito para o dia 31.05.2012, às 14:00 horas, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se e intime-se.

0000425-29.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000756/2012 - DIRCE FERNANDES MACHADO (ADV. SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista o equívoco ocorrido na perícia médica realizada em 19.08.2011 (perícia realizada na parte autora ao invés de indireta), designo o dia 05.03.2012, às 17h20min., para realização de perícia-médica complementar indireta, a ser realizada nas dependências deste Juizado, na especialidade “Cardiologia”. Com efeito, embasado nos documentos anexados ao presente feito e nos demais que deverão ser trazidos pela autora na data da perícia, o Sr.º

Perito deverá responder aos quesitos padrão do Juízo e do INSS, bem como aos demais quesitos porventura formulados pelas partes e informar se o falecido esteve incapacitado para o trabalho ou se teve essa capacidade reduzida e, em caso afirmativo, quando se deu a incapacidade ou a redução da capacidade funcional, ainda que por estimativa, e se a incapacidade era total ou parcial, permanente ou temporária.

Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intime-se o senhor perito a respeito da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se.

0004418-46.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000757/2012 - ISABEL MOTTA MENDES (ADV. SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA, SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória no presente feito, visando à realização de perícia médica, a ser realizada no Hospital de Base de São José do Rio Preto - SP, intimem-se as partes para, querendo, apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se

0004294-97.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000729/2012 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Diante de possível erro no cálculo efetuado pela Contadoria deste Juizado, conforme noticiado nos autos, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, que dispõem que, a qualquer momento, erros materiais podem ser reconhecidos de ofício pelo juiz, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de proceder aos cálculos nos exatos termos do dispositivo da sentença proferida em 28/10/2011. No cálculo da renda mensal do benefício, deve a Contadoria considerar os salários de contribuição existentes nas inscrições em nome do autor (1.079.351.089-6 e 1.093.435.198-5), conforme relatório CNIS anexado aos autos em 20/10/2011.

Anexado o parecer contábil, intimem-se as partes para manifestação em 10(dez) dias.

Após, cls.

Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-58.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000718/2012 - WLADIMIR COFANI (ADV. SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Pretende a parte autora a concessão de majoração de 25% no valor do seu benefício de aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 45 da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, sem prejuízo do mérito da causa, o qual oportunamente será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício perante a via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência do requerido.

Embora na petição inicial tenha sido mencionado pelo autor a existência de indeferimento administrativo, verifico que não houve anexação de referido indeferimento. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora faça a anexação aos autos do pertinente indeferimento administrativo. Sem manifestação, ou não comprovada através desta a existência da postulação administrativa, ficará suspenso o curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora informe o Juízo a respeito da decisão administrativa, findo o qual, na inércia, será extinto o processo sem julgamento do mérito.

Anexado o indeferimento administrativo, retornem os autos para designação de perícia médica.

Intime-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Vistos,**

**Trata-se de “recurso inominado” interposto pela parte autora, em razão de irresignação decorrente da sentença proferida em 30/11/2011, nos termos em que dispõe o artigo 5º, da Lei nº 10.259/2001 c/c os artigos nºs 41 e ss., da Lei nº 9.099/95.**

**Conforme constante do sistema de acompanhamento processual, a sentença em questão foi publicada na imprensa oficial em 05/12/2011, razão pela qual o prazo final para interposição do recurso encerrou-se no dia**

**15/12/2011, sendo certo que a parte recorrente protocolizou seu recurso em 12/01/2012, portanto, após o lapso temporal legal de 10 (dez) dias.**

**Em decorrência do exposto, em face da ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, qual seja, tempestividade, deixo de conhecer do recurso interposto. Assim sendo, certifique-se o trânsito em julgado e, após, dê-se à devida baixa junto ao sistema informatizado do Juizado.**

**Intime-se.**

0003261-38.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000722/2012 - MARTA ROSA DE SOUZA (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

0002149-34.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000723/2012 - MARCOS MARINHO ARGENTINO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000235-32.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000709/2012 - ANA CATARINA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN, SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMÂNCIO SOARES, SP062052 - APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Tendo em vista a petição anexada em 25.01.2012, designo o dia 29.05.2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Intime-se.

0000160-56.2012.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000730/2012 - JESUINO OCTAVIO COLETTI (ADV. SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO, SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 31.05.2012, às 13:00 horas, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, visando a comprovação da alegada atividade rural, ficando as partes advertidas que as testemunhas que forem eventualmente arroladas e residirem em outra Comarca ou Subseção comparecerão em audiência sem ônus para as mesmas, ficando as despesas decorrentes sob a responsabilidade da parte autora, que poderá, caso entender conveniente, requerer, em audiência, a expedição de carta precatória.

Cite-se e intime-se.

0004763-12.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000735/2012 - ANTONIO FRANCISCO LAZARIN (ADV. SP309849 - LUIZ CARLOS BRISOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Designo o dia 27.02.2012, às 16h40min., para a realização de exame pericial-médico na especialidade "Clínica Geral", que será realizado na sede deste Juízo, facultando às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo legal. Alerto que a parte autora deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os exames, atestados, ou ainda, quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que venham subsidiar o trabalho pericial.

Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo simples de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

0004743-55.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6314000728/2012 - DORALICE ROQUE FRANCELINO (ADV. SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Com a anexação do novo instrumento de mandato, operou-se a “revogação tácita” daquele acostado junto à inicial, consoante remansosa jurisprudência: “PROCESSO CIVIL. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO AOS AUTOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. PRECEDENTES DO TJDF E DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Ocorre a revogação tácita do mandato judicial quanto a parte junta nova procuração aos autos sem fazer qualquer referência à procuração anterior, conforme precedentes do TJDF e do STJ. 2. Recurso não-conhecido.” (TJDFT - 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF - ACJ82399 DF - rel. Arnaldo Camanho de Assis - j. 04/04/2000 - DJU 19/10/2000). Assim, regularize-se junto ao sistema processual.

Após a publicação, DETERMINO à Secretaria que providencie a exclusão do patrono destituído.

Intimem-se e cumpra-se.

## **DECISÃO JEF**

0003731-06.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000634/2012 - JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Diante do erro de cálculo apontado pela Contadoria deste Juizado e tendo em vista que os erros materiais podem ser reconhecidos, de ofício, pelo juiz, a qualquer momento, conforme disposto no parágrafo único do artigo 48, da Lei nº 9.099/95 e artigo 463, inciso I, do CPC, reconheço ex officio erro material de cálculo na apuração dos valores em atraso a serem recebidos pela parte autora, constantes no dispositivo da sentença proferida em 29/06/2011.

Assim, acolho integralmente o parecer contábil anexado aos autos em 19/01/2012 e determino a intimação das partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10(dez) dias.

Inexistindo impugnação aos cálculos, autorizo desde já a expedição do competente ofício requisitório (RPV).

Intimem-se. Cumpra-se

0004791-77.2011.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000633/2012 - ONOFRE TAMBURI (ADV. SP062052 - APARECIDO BERENGUEL, SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Vistos.

Verifico que no processo apontado no termo de prevenção (00020588020074036314) ajuizado perante este JEF, o autor pleiteou o benefício de aposentadoria por idade rural, estando referido processo em uma das Turmas Recursais aguardando julgamento de recurso de apelação interposto pelo autor em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

No presente processo, o autor pretende aposentadoria por idade aos 65 anos, nos termos da nova redação do artigo 48 da Lei 8213/91, agregando ao tempo de serviço rural objeto de discussão no processo 00020588020074036314, novo período de tempo de serviço urbano.

O tempo rural que o autor pretende ver reconhecido neste processo foi objeto de análise no processo apontado no termo de prevenção, de maneira que não há dúvidas quanto à existência de conexão entre as ações, haja vista a identidade de partes e parcial identidade de pedido em relação ao tempo rural.

Portanto, em se tratando de questão de mérito a ser decidido naqueles autos, a qual influi no julgamento da presente demanda e não sendo possível a reunião dos processos por se encontrarem em graus de jurisdição distintos, impõe-se, a fim de se evitar decisões conflitantes, a suspensão do presente feito nos termos do artigo 265, IV e § 5º do Código de Processo Civil, pelo prazo máximo de 01(um) ano.

Outrossim, considerando que nesta instância são indevidas as custas e honorários, postergo a apreciação do pedido de gratuidade da justiça para o momento da prolação da sentença.

Determino ao setor competente deste Juizado que proceda aos necessários registros no sistema informatizado.

Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-57.2010.4.03.6314 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6314000660/2012 - ELAINE MAIA DAVANSO (ADV. SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTI). Converto o julgamento em diligência.

Verifico no laudo da perícia judicial que foi fixado o início da doença, quesito 5.5 deste Juízo, em maio de 2002 (C.A. de mama operado com retração cicatricial axilar), porém, em resposta ao quesito 5.8 o perito fixou o início da incapacidade em 01/10/2009, a partir de exame de cintilografia óssea, no qual foi constatada doença degenerativa em punhos, coluna, joelhos e pés.

De acordo com o prontuário médico anexado aos autos com a inicial, o CA de mama, doença incapacitante que gerou a concessão do benefício de auxílio-doença, foi diagnosticado em 16/01/2002, tendo a autora se submetido à mastectomia total com esvaziamento axilar direito .

Assim, intime-se o perito, especialidade clínica médica, para, com base no prontuário médico anexado em 27/05/2010, esclarecer se em abril de 2002, quando da realização da cirurgia, a autora já estava incapacitada para atividade laboral.

Com a resposta do perito, intemem-se as partes, para se manifestarem no prazo comum de 10(dez) dias e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000173-55.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA LIMA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000174-40.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JUAREZ APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000175-25.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NEIDE BIMBATO

ADVOGADO: SP133060-MARCELO MARCOS ARMELLINI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000176-10.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA CECILIA DE CASTRO MOURA

ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000177-92.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTERO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP152848-RONALDO ARDENGHE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000178-77.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP253724-SUELY SOLDAN DA SILVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 06/02/2012 17:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-62.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSALINA CAMPOS AMANTE  
ADVOGADO: SP202067-DENIS PEETER QUINELATO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0000180-47.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA HELENA GONCALVES  
ADVOGADO: SP080518-ELAINE DIAS GUAZZELLI VIDAL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000181-32.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA DE LOURDES CALDEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-17.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES CAMILO  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000183-02.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANUEL FREIRE DA SILVA  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000184-84.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDOMIRO BLAS DIAS  
ADVOGADO: SP215079-SIMONE CORREA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-69.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WILSON BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP240320-ADRIANA RIBEIRO BERNARDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000186-54.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ABREU COSTA  
ADVOGADO: SP291550-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-39.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA HELENA DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000188-24.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LOURDES DE JESUS PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2012 08:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000189-09.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEIA ADRIANA PINHEIRO  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR

ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-91.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA HORTENCIA GONCALVES DELFINO

ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000191-76.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO AMARO

ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000192-61.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EDSON APARECIDO DEBIAZI

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-46.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO NANETI

ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 29/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000194-31.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-16.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE ANTONIO MESTRINER

ADVOGADO: SP186023-LUIS AUGUSTO JUVENAZZO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 30/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000196-98.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CELIA REGINA NORATO

ADVOGADO: SP264897-EDNEY SIMOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 13/02/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000197-83.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDIR CARVALHO DA COSTA  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000198-68.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAIR JOSE POMPEO  
ADVOGADO: SP291550-GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-53.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA LUIZA PINTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000200-38.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA ZACARIAS  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 12:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000201-23.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA GUIARDELO  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 13:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000202-08.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ANTONIO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 13:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000203-90.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DIVA ANDRADE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/02/2012 08:40 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - VILA INDUSTRIAL - CATANDUVA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-75.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANILDA GONCALVES DA SILVA TOZZI  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 13:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000205-60.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA FERREIRA DE MELLO BERNAL  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 13:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-45.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ATILIA PEREIRA DE MACEDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 22/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000207-30.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ESPOLIO DE PAULO TONON  
ADVOGADO: SP227312-HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP111552-ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 35

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000208-15.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 14:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-97.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA LOURENCA DE SOUZA LOURENCO  
ADVOGADO: SP206224-CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000210-82.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA DALTIM DE BACO  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2012 09:30:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000211-67.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DUARTE  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia NEUROLOGIA será realizada no dia 14/03/2012 09:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-52.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA FERREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP190192-EMERSOM GONÇALVES BUENO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 14:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-37.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OMAR HAMAD ALI  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 14/02/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 11:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000214-22.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 23/05/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000215-07.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RODRIGUES BONE  
ADVOGADO: SP062052-APARECIDO BERENGUEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 13:00:00

PROCESSO: 0000216-89.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA SIMOES FERNANDES  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 22/05/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000217-74.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AUGUSTO JOSE ZORGETTE  
ADVOGADO: SP155747-MATHEUS RICARDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 15:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000218-59.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOEL NARDELLI  
ADVOGADO: SP104442-BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000219-44.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE BRAGA PEREIRA  
ADVOGADO: SP143109-CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 15:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000220-29.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA FIDELCINA GARCIA MELHADO  
ADVOGADO: SP142170-JOSE DARIO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 14:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000221-14.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADALTO MARTINS CASTANHEIRA  
ADVOGADO: SP112845-VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 14:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-96.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA BARBUGLIO  
ADVOGADO: SP153437-ALECSANDRO DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 15:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000223-81.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO JOSE CORREA PINTO  
ADVOGADO: SP144561-ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/02/2012 15:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000224-66.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZIA BUZONI EMILIO MONTANHINI  
ADVOGADO: SP288807-LUIZ GUSTAVO TORTOL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 16:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000225-51.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DAILZA TERESINHA BARBOSA GOMES  
ADVOGADO: SP257511-ROBERTO ALVES DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 16:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000226-36.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA DE FATIMA XAVIER  
ADVOGADO: SP221199-FERNANDO BALDAN NETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-21.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDENOR BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000228-06.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: IDAIR GONCALVES GUERRA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 11:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-88.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA RIBEIRO DE BRITO PEREIRA  
ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000230-73.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEOZINO SILVESTRE PEREIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000231-58.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WLADIMIR COFANI  
ADVOGADO: SP058417-FERNANDO APARECIDO BALDAN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000232-43.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANDRE LUIZ FERNANDES  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 17:00 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-28.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA SILVANIA BOLLELI  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 12:15 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-13.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SUELI GOIS FRANCO  
ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 16:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-95.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA CLEMENTIM FRANCHETTI

ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 17/02/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000236-80.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAUDICENA APARECIDA SAGIONETI DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SP289350-JUDIMARA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/03/2012 17:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000237-65.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SANDRA BATISTA LACERDA

ADVOGADO: SP223338-DANILO JOSÉ SAMPAIO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 23/02/2012 16:45 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 13

2)TOTAL RECURSOS: 0

3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0

4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0

TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: CATANDUVA

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000238-50.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO BARBOSA PIRES

ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000239-35.2012.4.03.6314

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CANDIDO BARBOSA PIRES  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000240-20.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CRISTIANE SIMOES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP140741-ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000241-05.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JHOSELLEN KEVELLEN DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-87.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FERNANDA PEREIRA DA SILVA FERNANDES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-72.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000244-57.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA RANZONI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-42.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DALVA GONCALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-27.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAICON CARLOS NUNES DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000247-12.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA MARIA ROSA DE JESUS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-94.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIZANE SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-79.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PETRUCIO SOARES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-64.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA LUZIA BATISTA DA CRUZ  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-49.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DURVALINA DIAS PONCIANO DORIA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000252-34.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVANI APARECIDA CELESTINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-19.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALVA HELENA LAVRINI LEONARDO  
ADVOGADO: SP168384-THIAGO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/03/2012 12:30 no seguinte endereço: AVENIDA COMENDADOR ANTÔNIO STOCCO, 81 - PARQUE JOAQUIM LOPES - CATANDUVA/SP - CEP 15800610, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000254-04.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILMARA APARECIDA PIRES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-86.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEITON SIMONATO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-71.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JULIANA PRANDINI GOMES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-56.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-41.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDOLFO DOS SANTOS NEVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000259-26.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DANIEL IURK  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000260-11.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDSON LUIS DAMICO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000261-93.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCIANA APARECIDA LINI ARAUJO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-78.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EZILDA MARIA MARTIN  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000263-63.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO CAETANO LOPES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-48.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMARINA CAETANO BRAGA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-33.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO VALERIO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000266-18.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ERIC FERNANDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-03.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA GOMES DE CAMPOS MILHORINI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000268-85.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE DA SILVA MOTA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000269-70.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JUSCILENE BARBOZA BALDO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-55.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA BATISTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP289096A-MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000271-40.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ONESIMO APARECIDO MURARI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-25.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO BEZERRA NETO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000273-10.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VAGNER ASSIS PACHECO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000274-92.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MIRTES SOARES DA COSTA ALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000275-77.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-62.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SELMA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-47.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: RENATA LUISA GONCALVES XAVIER VEIGA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-32.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000279-17.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EWERTON BORGES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000280-02.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDEMIR MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000281-84.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO LOPES GONCALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000282-69.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EXPEDITO LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-54.2012.4.03.6314  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CAMILA FERNANDA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP239163-LUIS ANTONIO STRADIOTI  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 46  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 46

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA  
10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA

EXPEDIENTE Nº 2012/6315000025

#### SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0010341-84.2010.4.03.6315 - 2ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000862/2012 - WIREJA MARIA DA SILVA (ADV. SP078838 - MILTON ORTEGA BONASSI) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. DRA. MARIA HELENA PESCARINI); PEREIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA. (ADV./PROC. SP108614 - MARCO ANTÔNIO CARRIEL). Cuida-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia danos morais, alegando que nunca manteve relação jurídica com a ré ou co-ré, mas que, mesmo assim, a CEF indevidamente protestou uma duplicata.

Pretende a anulação da duplicata mercantil n. M110-3 sacada em nome da autora, além de tornar o crédito inexigível, bem como a condenação solidária das rés em danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Devidamente citadas, ambas as rés apresentaram contestação.

Fundamento e Decido.

A preliminar de ilegitimidade de parte se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo a análise no mérito da causa.

A parte autora alegou na inicial que fora surpreendida com o protesto de duplicata mercantil n. M110-3 no valor R\$ 851,00 junto ao 4º Tabelião de protesto de letras e títulos da comarca de São Paulo.

O título de crédito fora sacado por Pereira Comércio de Móveis Novos e usados LTDA na comarca de Sorocaba em 06/03/2010 e posteriormente descontado na CEF.

Referido título, vencido e não pago em 20/06/2010, fora encaminhado a protesto.

Em audiência afirmou a parte autora ter sido chamada para uma entrevista de emprego na corré Pereira e que informou seus dados pessoais na referida empresa, tendo sido esta a única relação que teve com a corré.

Portanto, afirma que nunca comprou nada com a corré Pereira Comércio, sendo totalmente indevida a duplicata sacada em seu nome.

Já a corré Pereira afirma que a autora comprou e não pagou.

Ocorre que, nesse caso o ônus da prova é da corré Pereira, vez que a autora não tem como fazer prova negativa. Com efeito, não há como a autora comprovar que não realizou uma compra.

Nesse caso, diante da alegação do direito da autora, passa a ser do réu a obrigação de produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC).

Mais, é obrigação do emissor da duplicata ter documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria (art. 15 da Lei 5.474/68)

E, no caso dos autos, a corré Pereira não se desincumbiu de seu ônus probatório, vez que não apresentou aos autos qualquer prova de entrega ou recebimento de mercadoria pela autora, ou qualquer nota fiscal, ou mesmo qualquer documento assinado pela autora demonstrando que teve alguma relação comercial com a empresa.

Desse modo, resta configurada a responsabilidade da corré Pereira vez que esta expediu duplicata sem a correspondente venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Quanto a corré CEF, entendo que esta também possui responsabilidade no caso em questão por ter sido ela quem enviou a protesto a duplicata fraudulenta.

É sua responsabilidade decorre da falta de diligência, vez que não exigiu a devida comprovação da ocorrência da transação comercial antes de enviar a protesto a duplicata.

Com efeito, não tendo sido diligente no momento de exigir a devida comprovação, deve a CEF ser responsabilizada pelo indevido protesto em nome da autora.

E a falta de diligência da CEF foi confirmada pelo seu preposto em audiência que afirmou que a CEF só faz a exigência de comprovação da transação nos casos em que o valor da duplicata supera R\$ 2.000,00, o que não era o caso.

Ressalto apenas que eventual contrato entre as corrés CEF e Pereira estabelecendo a responsabilidade de uma ou outra em casos tais tem efeito apenas entre as mesmas, em nada afetando a autora.

Caracterizada, pois, a ação danosa por parte da 1ª corrê que expediu duplicata mercantil sem corresponder a uma venda efetiva, e da 2ª corrê que, sem exigir qualquer comprovação da ocorrência da transação, enviou a duplicata a protesto indevidamente.

Assim, restaram comprovados a ação e o nexu causal, restando, portanto, a aferição do dano causado.

Com feito, a jurisprudência já se posicionou que a ocorrência do dano moral prescinde da prova do prejuízo, sendo este ínsito a própria ofensa, restando suficiente a demonstração do fato que o causou.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE.

I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a Responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo.

II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ.

III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC.”(grifei) (RESP nº 1999.01.08015-0/MA, STJ, 4ª Turma, Min. Rel. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j 08/02/2000, DJU 20/03/2002, pág. 79)

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. DISPENSA DE PROVA DO DANO. Correto o julgado por condenar a recorrente ao pagamento de danos morais, pela devolução de (sic) cheques da apelada, ainda que tal se tenha dado em decorrência de problemas técnicos do aparelhamento de uma de suas filiais, eis que a "devolução indevida de cheque sem fundo acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo" (STJ, 4ª T., REsp nº 240202/MA, REL. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 20.03.2000)...”

Acórdão AGA 415156 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0116750-3 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PG:00268 Relator Min. CASTRO FILHO (1119) Data da Decisão 16/09/2003 Orgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - “Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO DECORRENTEDO EXAME DOS FATOS DA CAUSA. REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ.

I - Calcado no exame da documentação acostada aos autos e diante das peculiaridades do caso concreto, concluiu a turma julgadora que o réu, ora agravado, não praticou qualquer ato lesivo à honra da autora, que pudesse justificar o pagamento de indenização, a título de danos morais. Logo, rever esse entendimento demandaria revolvimento das circunstâncias fáticas da causa, o que não se mostra possível em sede de especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

II - Em se tratando de danos morais, prescindível se faz a comprovação dos prejuízos, que são ínsitos à própria ofensa, sendo suficiente a demonstração do fato que os causou, como ocorre, por exemplo, com o banco que leva a protesto título já pago. Faz-se necessário, contudo, que a conduta que enseja o fato gerador e, por consequência, o dever de indenizar, seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Agravo a que se nega provimento.”

Diante do exposto e sendo a finalidade da indenização compensar os prejuízos sofridos pela vítima, entendendo ser razoável fixar a indenização no montante estabelecido como valor da causa de R\$ 10.000,00. Registro que o valor fixado a título de dano moral não gera enriquecimento sem causa da vítima e possui caráter pedagógico que deve inculcar na conduta das rés para evitar que novo erro como este aconteça. No caso em tela estas são uma empresa e uma instituição financeira, o que justifica o valor acima fixado.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, inc. I do CPC JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para anular a duplicata n. M110-3 no valor de R\$ 851,00, bem como para condenar a empresa Pereira Comércio de Móveis Novos e Usados Ltda e a CEF, solidariamente, a indenizar a parte autora pelos danos morais sofridos no valor total de R\$ 10.000,00.

Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício para pagamento, sendo que o valor da condenação deverá ser corrigido e acrescido de juros, desde 13/08/2011 (data da citação mais recente) até a data do efetivo pagamento, de acordo com os termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Demonstrada a plausibilidade do direito, conforme fundamentação desta sentença, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cancelamento do protesto efetivado em nome da autora quanto a duplicata n. M110-3, o que deverá ser realizado pelas corrês no prazo de 10 dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Oficie-se ao MPF para apuração de eventual crime cometido por preposto da corrê Pereira Comércio de Móveis Novos e usados LTDA, nos termos do artigo 172 do Código Penal.

Sem custas. Sem honorários (art. 55, da Lei nº 9099/95).  
O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias  
Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**  
**10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6315000026**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001350-85.2011.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000558/2012 - DIRCE MARIA SANTOS TAMBALO (ADV. SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). A parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Pleiteia a tutela antecipada para restabelecimento do auxílio doença.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

O INSS contestou a ação alegando preliminarmente falta de interesse de agir, incompetência absoluta em razão da matéria e valor. No mérito, alegou prescrição e improcedência.

Foram produzidas provas documentais, pericial médica e pericial contábil.

As partes se manifestaram sobre o laudo pericial.

É o relatório.  
Fundamento e decido.

A preliminar de incompetência em razão da matéria acidente do trabalho não deve prosperar tendo em vista que o benefício pretendido pela parte autora é um auxílio doença sem vínculo etiológico com o trabalho da parte autora.

A preliminar de ausência de interesse de agir não se sustenta já que houve requerimento administrativo, indeferido pelo INSS.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Passo a analisar o mérito.

A concessão do benefício pretendido exige o preenchimento de três requisitos: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa.

Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos.

Consta dos sistemas oficiais de informação que a parte autora trabalhou na Prefeitura de Ibiúna de 10/05/2004 a 05/11/2004 e na empresa Fidelidade Catanduva de 13/09/2007 a 30/10/2007. Foi constatado, através do exame pericial, haver incapacidade desde 03/2007.

No presente caso, deve-se aplicar as regras previstas no artigo 15, inciso II, parágrafo segundo e terceiro da lei 8213/91, o qual estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição. Este prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§ 2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

De acordo com os cálculos da Contadoria, feitos mediante análise do CNIS, CTPS's, a autora possui 14 anos e 15 dias, ou seja, período superior a 120 contribuições sem interrupção.

O ultimo vínculo empregatício antes da incapacidade foi em 05/11/2004, sendo que a parte autora acostou documento do Ministério do Trabalho de Osasco (RAIS) demonstrando que não teve outro vínculo empregatício até a data de início da incapacidade, comprovando a condição de desempregada.

Assim, prorrogando por 36 meses o período de graça, a autora manteve a qualidade de segurado até 15/01/2008. Dessa forma, na data da incapacidade (03/2007) a parte autora possuía qualidade de segurada.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa.

Para tanto, houve perícia médica realizada em juízo. O Sr. Perito elaborou laudo onde atesta que o autor é portador de "Glaucoma com visão subnormal em ambos os olhos". Esclarece que tais patologias são permanentes incapacitando a parte autora para as atividades laborais de forma relativa. Podendo, entretanto ser suscetível de reabilitação.

Da análise conjunta do laudo, verifica-se que a parte autora é portadora de patologias que a incapacitam temporariamente para o trabalho, devendo apenas realizar tratamento adequado, de maneira que o benefício a ser-lhe concedido é o auxílio-doença. Frise-se que a incapacidade da autora está sujeita a reabilitação.

Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91).

Portanto, considerando o laudo médico oficial no sentido de que há incapacidade laboral, entendo que a concessão do benefício se impõe.

O Sr. Perito constatou haver incapacidade desde 03/2007. Assim, reconheço o direito a concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia do requerimento administrativo (17/11/2010), devendo a parte autora permanecer em gozo do benefício até realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, Dirce Maria Santos Tambalo, com renda mensal atual RMA de R\$ 818,56 (OITOCENTOS E DEZOITO REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS), na competência de 12/2011, com RMI de R\$ 805,36, com DIP em 01/01/2012, devido a partir do requerimento administrativo (17/11/2010). A parte autora permanecerá em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica pela autarquia.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 12.374,82 (DOZE MIL TREZENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, até a competência de 12/2011, atualizadas e acrescidas de juros moratórios, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, do CPC. No caso, a parte autora foi considerada incapacitada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, a prova produzida durante a instrução processual demonstrou que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia, nesse caso, a existência de prova inequívoca e verossimilhança das alegações expandidas.

Intime-se o réu para que proceda à implantação (restabelecimento) do benefício ora pleiteado, no prazo de 45 dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. Sem custas e honorários nesta instância judicial.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010433-62.2010.4.03.6315 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6315000864/2012 - JOAO ELIAS DE BARROS (ADV. SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período rural, reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas e exclusão de período equivocadamente convertido pelo INSS, alteração do coeficiente de cálculo e a majoração da renda mensal inicial.

Realizou pedido na esfera administrativa em 04/09/2008 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.143.244-0. Designada a audiência para 18.01.2012 esta foi cancelada, tendo em vista, a desistência da parte autora, no que se refere ao período rural (1975, 1977 e 1978).

Pretende:

1. O reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e suas conversão para tempo comum de 03/10/1977 a 18/01/1979 e de 03/12/1998 até a DER.
2. Retroagir para primeira DER em 09/05/2003 ou revisar o benefício concedido em 2008, aplicando-se o cálculo mais vantajoso.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação alegando, preliminarmente, incompetência deste Juizado, considerando o conteúdo econômico da demanda e, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à revisão do benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Segundo o art. 3º, § 2º da Lei 10.259/01, quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme parecer da r. Contadoria deste Juizado, verificou-se que, caso o benefício seja concedido, a renda mensal inicial apurada, multiplicada por 12 (doze), alcança um montante inferior a 60 salários mínimos.

Por fim, rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido.

Passo à análise do mérito.

1. Reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais:

O período que pretende ver reconhecido como especial refere-se ao contrato de trabalho de 03/10/1977 a 18/01/1979 e de 03/12/1998 a DER, onde alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Juntou, a título de prova, PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Cabe ressaltar que até 10.12.1997, com o advento da Lei 9.528/97, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Com o advento da Lei 9.528/97, foram alteradas as regras exigindo-se laudo pericial ou ao menos PPP, para que se possa dar o enquadramento como especial.

Neste sentido, importante colacionar o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. DECADÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO.

I - Não há que se falar em decadência do direito à revisão, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/91 pelas Leis 9528/97 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração.

II - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

III - As informações contidas nos diversos formulários de atividade especial e laudos técnicos apresentados nos autos, relativos à função de torneiro mecânico, fresador e ferramenteiro, dão conta que a exposição a ruídos, calor e poeira metálica advinda do esmerilhamento de peças metálicas, código 2.5.3, II, Decreto 83.080/79, demonstram que tais agentes são inerentes à tal categoria profissional, justificando o reconhecimento do exercício de atividade especial, com base na anotação em CTPS, naqueles períodos para os quais não houve a apresentação do formulário específico, por se tratar de período anterior à 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir comprovação por laudo técnico.

IV - Agravo interposto pelo réu, improvido.

(AC 200903990122397, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 20/01/2010)” (grifos meus)

No período trabalhado na empresa Cia Brasileira de Bebidas (de 03/10/1977 a 18/01/1979), o formulário Sb-40 (fls. 168) preenchido pelo empregador, datado de 23/04/2003 e laudo técnico (fls. 170), informam que o autor estava exposto a ruído de 84 dB.

A exposição ao agente “ruído” está prevista sob o código 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79.

Considerando os períodos pleiteados, consoante já mencionado acima, é aplicável, neste caso, a Súmula N. 32 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Considerando o nível de ruído mencionado no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial. Nesse sentido:

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 15/09/2009)

No que concerne à utilização de equipamento de proteção individual, esta não afasta o enquadramento da atividade como insalubre, vez que, somente com o advento da n.º Lei nº 9.732 de 14 de dezembro 1998, tal entendimento passou a ser possível. Registre-se ainda que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, possível o reconhecimento do período sob alegação de exposição ao referido agente de 03/10/1977 a 18/01/1979.

No período trabalhado na empresa Metso do Brasil a parte autora acostou formulário SB-40 assinado pelo empregador e datado de 31/12/2003, informando que a parte autora exercia a função de “fundidor oficial” no setor de “vazamento” de 1989 a 05/03/2003 e exposto ao ruído de 97 dB.

Posteriormente às fls. 176 e 177 acostou novo formulário SB-40 datado de 05/03/2003 mencionando que o autor exerceu a função de “fundidor oficial” no setor de vazamento de 1989 a 05/03/2003, bem como estava exposto ao ruído de 91,8 dB.

Acostou, também, vários laudos técnicos sendo que às fls. 25 trata-se de período diverso ao pretendido - 1984 a 1987, às fls. 30 não consta o setor do autor e assinatura do responsável, às fls. 35 trata-se do setor de transportadores, às fls. 36 trata-se do setor de usinagem, britagem, fábrica de estrutura, às fls. 38 trata-se do setor de preparação de britagem, às fls. 40 não especifica o setor do autor e às fls. 42 trata-se do setor de pintura, britagem e pintura transportadores, às fls. 45 trata-se do setor de ambulatório.

Insta salientar, que para o reconhecimento de atividade especial com agente nocivo ruído se faz necessário o laudo técnico no caso da apresentação de formulário SB-40.

Ressalte-se, que somente o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário se pode suprir a ausência do laudo técnico, haja vista ser uma síntese do laudo técnico. Dessa forma, para comprovar a exposição ao agente nocivo ruído se faz necessário o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou formulário SB-40 com laudo técnico.

Neste sentido se posicionou a Turma Nacional de Uniformização. Senão vejamos:

“Acórdão - Turma Nacional de Uniformização - Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009.

**EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA.** 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.” (grifo nosso).

No presente caso, o autor apresentou apenas o formulário SB-40, devendo assim, ter acostado aos autos o Laudo Técnico para o reconhecimento da atividade especial em razão do ruído.

Assim, diante da ausência de documentos essenciais, não é possível concluir pela especialidade da atividade desse período. Portanto, não há que se falar em reconhecimento de tempo especial de 1998 até a DER.

Enfim, entendo como comprovado o tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 03/10/1977 a 18/01/1979.

Passo a examinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com os cálculos da Contadoria, a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial e sua conversão em tempo comum, bem como da exclusão da especialidade de período reconhecido administrativamente e sua transformação em tempo comum, excluído o fator de conversão, até a data da EC n.º 20/98 (16/12/1998), um total de tempo de serviço correspondente a 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 06 dias. E, até a data do requerimento administrativo (31.08.2008), um total de tempo de serviço correspondente a 39 (trinta e nove) anos e 06 (seis) meses.

O coeficiente de cálculo encontrado corresponde a 100% (cem por cento).

Do montante total dos atrasados foram descontados os valores já recebidos.

Diante o exposto, extinguir o processo sem julgamento do mérito, em relação ao período rural, IMPROCEDENTE quanto ao pedido de reconhecimento como especial do período de 03/12/1998 a DER e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo especial, João Elias de Barros, para:

1. Reconhecer como especial o período de 03/10/1977 a 18/01/1979;
- 2.1 Converter o tempo especial em comum;
3. Revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/148.143.244-0) para 100% (cem por cento);
- 4.1 A RMI revisada corresponde a R\$ 2.002,19 (DOIS MIL DOIS REAIS E DEZENOVE CENTAVOS) ;
- 4.2 A RMA revisada corresponde a R\$ 2.341,53 (DOIS MIL TREZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E TRÊS CENTAVOS), para a competência de 12/2011;
- 4.3 Os atrasados são devidos a partir da data do requerimento administrativo até a competência de 12/2011, descontados os valores já recebidos e observada a prescrição quinquenal. Totalizam R\$ 2.351,48 (DOIS MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) . Os cálculos integram a presente sentença. Foram elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, bem como com juros de mora na base de 06% ao ano, a partir da citação (Lei n. 11.960/2009).
5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata revisão do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.
6. Expeça-se o ofício requisitório objetivando o pagamento dos valores atrasados, nos termos do artigo 17 da Lei 10.259/2001.

Sem a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios nesta instância judicial.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita.

Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de

10 (dez) dias.

Publique-se e intimem-se. Registrada eletronicamente.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **DESPACHO PROFERIDO PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2012/6316000006**

0000446-96.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - MARIA IVONE DA SILVA FABRIS E OUTROS (ADV. SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); GUSTAVO DA SILVA FABRIS(ADV. SP197893-OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); RODRIGO DA SILVA FABRIS(ADV. SP197893-OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES); ANDRE LUIS DA SILVA FABRIS(ADV. SP197893-OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) : "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, anexadas ao processo em 06/07/2011."

#### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

##### **EXPEDIENTE Nº 2012/6316000007**

#### **DESPACHO JEF**

0000531-19.2009.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000299/2012 - FLORIANOPOLIS CARNEIRO DA SILVA (ADV. SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA, SP164543 - EVELIN KARLE NOBRE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (AGU) (ADV./PROC. ). Considerando o "Parecer" da Contadoria Judicial anexado aos autos, que informa, inclusive, que "para dirimir a dúvida que se apresenta, s.m.j., resta que o Réu apresente as planilhas de cálculo detalhadas que deram origem aos pagamentos", intime-se a União Federal (AGU) para, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar aos autos as "planilhas de cálculo detalhadas que deram origem aos pagamentos", a fim de que sejam viabilizados os cálculos, conforme os termos expostos no "Parecer" da Contadoria Judicial.

Após, remetam os autos virtuais à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

0002027-15.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000183/2012 - SIRLEY ROSA DAS NEVES (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Em complementação à decisão anterior, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentar contestação em 60 (sessenta) dias.

Sem prejuízo da medida acima, oficie-se ao chefe da Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que, no mesmo prazo acima referido, forneça a este Juízo cópia integral e legível do(s) processo(s) administrativo(s) relativo(s) ao benefício pleiteado pelo(a) autor(a).

Publique-se. Cumpra-se.

0000961-97.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000177/2012 - EDILSON FONTES BRITO (ADV. SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Tendo em vista a inexistência de acordo, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000537-60.2008.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000230/2012 - ADEMIR PEREIRA MARTINS (ADV. SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP85931 - SONIA COIMBRA). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Réu, remeta-se os autos virtuais à contadoria.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca dos cálculos, retornem os autos virtuais conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

0001755-21.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000120/2012 - MANOEL NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO, SP143849 - VERA LUCIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Compulsando os autos verifico que até a presente data, não foi apresentado o estudo sócio-econômico. Assim oficie-se à perita, Sra. Luciane Malheiro Dourado, a fim de que apresente o respectivo laudo pericial no prazo de 15(quinze) dias. Dê-se ciência às partes.

Cumpra-se.

0000420-98.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000231/2012 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA (sem advogado) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15(quinze) dias, manifeste-se acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal através da petição anexada ao processo em 08/11/2011.

Fica, ainda, ciente o(a) autor(a) que eventual questionamento deverá ser acompanhando de documentos e planilha contábil que demonstre o que, porventura, vier a ser alegado.

Havendo discordância da parte autora acerca das informações apresentadas pelo Réu, venham os autos conclusos.

Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação ou havendo concordância da parte autora acerca das informações, fica desde já declarada extinta a execução da sentença, bem como determinado o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000066-05.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000182/2012 - DEBORA NATALIA EUDOCIO DE CAMPOS (ADV. SP313194 - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, forneça a esse juízo as laudas faltantes da inicial, uma vez que tal irregularidade impossibilita a análise e o julgamento do mérito, bem como, no mesmo prazo, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração adequada.

Cumpra-se.

0002294-21.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000178/2012 - MOISES DOS SANTOS PONTOLI (ADV. SP084539 - NOBUAKI HARA, SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA, SP218240 - EVARISTO GONÇALVES NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Dê-se ciência às partes acerca do ofício anexado ao processo em 21/10/2011, através do qual é informada a implantação de benefício previdenciário em favor do autor.

Por fim, tendo em vista de que não há parcelas vencidas a serem pagas, decorrido o prazo de 10(dez) dias sem que nada mais seja requerido, promova a secretária o arquivamento do presente processo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002098-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000033/2012 - GERCINA FERREIRA ALVES (ADV. SP265689 - MARCELO FABIANO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/04/2012 às 15:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000896-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000226/2012 - OSMAR PESTILLIS (ADV. SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do ofício da Subsecretaria dos feitos da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que informa o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor-RPV, nº 20110001541R, expedida em favor do autor.

Ficam, ainda, cientes as partes que, por ocasião de sua manifestação, deverão apresentar documentos que comprovem o que porventura vier a ser alegado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

0000014-09.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000181/2012 - LUIZ VICENTE DA SILVA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 12/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

0000165-09.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6316000229/2012 - SEIICHI GOTO (ESPOLIO) (ADV. SP198740 - FABIANO GUSMAO PLACCO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA). Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15(quinze)dias, acerca das informações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, através da petição anexada ao processo em 27/04/2011.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000008**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001381-05.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000331/2012 - HILDA DE SOUSA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. HILDA DE SOUSA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001388-94.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000316/2012 - APARECIDA DA CONCEICAO NOGUEIRA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. APARECIDA DA CONCEIÇÃO NOGUEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001334-31.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000330/2012 - ZILZA DALVA DA SILVA FREIRE (ADV. SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ZILZA DALVA DA SILVA FREIRE, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000916-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000311/2012 - IVANILDES BARROS GRANUCCI (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. IVANILDES BARROS GRANUCCI, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001391-49.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000332/2012 - LINDUINA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP283751 - HAMILTON SOARES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LINDUINA DE SOUZA RODRIGUES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001383-72.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000315/2012 - GENY APARECIDA ELIAS (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. GENY APARECIDA ELIAS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001103-04.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000313/2012 - SORAYA JUNDI (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. SORAYA JUNDI, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000986-13.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000312/2012 - JOSE DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA, SP031067 - FERNANDO ARANTES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JOSÉ DIAS DE ALMEIDA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001446-97.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000317/2012 - NADIR URBANO (ADV. SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. NADIR URBANO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001440-90.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000334/2012 - LINDAURA RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. LINDAURA RAMOS DOS SANTOS, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0000376-45.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000019/2012 - FILOMENA MOREIRA TAVARES (ADV. SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder a FILOMENA MOREIRA TAVARES o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de Novembro de 2011, com base na renda mensal inicial (RMI) apurada no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com DIP em 01/12/2011, a partir da data do requerimento administrativo (DER), ou seja, 29/06/2010, observada a prescrição quinquenal.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar, no prazo de 30 dias, o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de R\$ 9.421,95 (nove mil quatrocentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos), referente às diferenças apuradas pela Contadoria deste Juízo, corrigidas monetariamente para 01/11/2011 e acrescidas de juros moratórios, observada a prescrição quinquenal, conforme parecer anexado aos autos virtuais.

Intime-se o réu para que proceda à implantação do benefício assistencial - deficiente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Fica ressaltado que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº. 8.742/93.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º. 9.099/1995.

Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor acima apurado.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

### **37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000009**

#### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001442-60.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000342/2012 - STER SILVA BARBOZA (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, SP305028 - GABRIEL OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. STER SILVA BARBOZA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001501-48.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000344/2012 - JURACI BORGES DE CARVALHO (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sr. JURACI BORGES DE CARVALHO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001452-07.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000343/2012 - NEUZA ESPIRITO SANTO RODRIGUES (ADV. SP245981 - ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. NEUZA ESPIRITO SANTO RODRIGUES, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001476-69.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000391/2012 - MARIA NEUZA VIEIRA (ADV. SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MARIA NEUZA VIEIRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001504-03.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000345/2012 - ANGELA MARIA SALU BEZERRA (ADV. SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial pela parte autora, Sra. ANGELA MARIA SALU BEZERRA, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001877-68.2010.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000392/2012 - MAURA ROMANO ALVES (ADV. SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de MAURA ROMANO ALVES nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1º da Lei nº. 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei nº. 9.099/1995.

Intime-se o representante do Ministério Público Federal desta decisão.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001458-14.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000346/2012 - JOSEFA ALVES DANTAS VITAL (ADV. SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA, SP226681 - MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA, SP273897 - RENATO GONCALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS na CONCESSÃO do benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, Sra. JOSEFA ALVES DANTAS VITAL, com RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), na competência de novembro de 2011, apurada com base na RMI de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), devendo ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dessa sentença, com DIP em 01/12/2011, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado, cuja anexação ao presente feito fica, desde já, determinada.

Considerando que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, conforme dispõe o art. 43, da lei 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei dos Juizados Especiais Federais e que o art. 16 da Lei 10.259/2001 apenas dispõe sobre operacionalização simplificada de cumprimento de sentença com trânsito em julgado, não afastando a possibilidade de imediata implantação de benefício, concedo a tutela específica para implantar no prazo de 45 dias o benefício ora concedido, independentemente do trânsito em julgado dessa sentença.

CONDENO, outrossim, o INSS ao PAGAMENTO das diferenças acumuladas, corrigidas monetariamente para 01/11/2011, desde 10/03/2011 (DER), data do requerimento administrativo, no valor de R\$ 5.049,21 (CINCO MIL QUARENTA E NOVE REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), observada a prescrição quinquenal, consoante cálculo realizado pela Contadoria Judicial deste Juizado.

Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o correspondente Ofício Requisitório.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **DECISÃO JEF**

0000018-46.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000286/2012 - CARMELITA ELIAS VENANCIO COSTA (ADV. SP128408 - VANIA SOTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/04/2012 às 15:40 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0000021-98.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000287/2012 - MARIA DE FATIMA DA MATA CASTILHO (ADV. SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/04/2012 às 13:00 horas.

Intime-se o(a) autor(a) da designação do ato, bem como de que, nos termos do artigo 34 da Lei 9099/95, as testemunhas, no máximo três, deverão comparecer à audiência designada, independentemente de intimação, munidas de cédula de identidade (RG), CPF e Carteira de Trabalho.

Cite-se o INSS para apresentar contestação e documentos relativos ao processo administrativo requerido pela parte autora no prazo que transcorrer até a data da audiência supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

0001984-78.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000302/2012 - LUIZA DE FATIMA ALVINO GUALIBERTO (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. João Miguel Amorim Junior como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 13/03/2012, às 14:30 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para a qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Apresentado o laudo médico, voltem os autos conclusos para análise e deliberação acerca da designação de perícia social.

Publique-se. Cumpra-se.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

**Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.**

**Nomeio a Dra. Sandra Helena Garcia como perita médica deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 26/03/2012, às 09:00 horas, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP.**

**Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.**

**Ficam deferidos os quesitos que seguem.**

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?**
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?**

- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?
- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.

Dê-se ciência ao INSS.

Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.

Apresentado o laudo médico, voltem os autos conclusos para análise e deliberação acerca da designação de perícia social.

Publique-se. Cumpra-se.

0001985-63.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000301/2012 - DILMA SERAFIM DIAS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

0001983-93.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000303/2012 - EDILSON ROGERIO DOS ANJOS (ADV. SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR).

\*\*\* FIM \*\*\*

0000008-02.2012.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6316000179/2012 - DOMINGOS MIRANDA (ADV. SP191632 - FABIANO BANDECA, SP306995 - VILMA DOURADO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Nomeio o Dr. José Carlos Modesto como perito médico deste Juízo, bem como designo perícia para o dia 29/02/2012, às 15:00 horas, a ser realizada na Avenida Guanabara, 1641, Andradina/SP.

Intime-se o(a) autor(a), na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito.

Ficam deferidos os quesitos que seguem.

Quesitos da Perícia Médica:

- 01) O(a) autor(a) é portador de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?
- 02) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador?
- 03) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, de acordo com os atestados e exames apresentados, quando esta teve início?
- 04) Qual a atividade que o autor declarou exercer anteriormente à sua alegada incapacitação?
- 05) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?
- 06) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?
- 07) No caso do autor(a) ser portador de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão?

- 08) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é total ou parcial. Se parcial, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão?
- 09) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?
- 10) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do(a) autor(a)? Como chegou a esta conclusão?
- 11) O autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão?
- 12) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?
- 13) A perícia foi acompanhada por assistentes técnicos? De qual parte?

Ficam as partes cientes de que poderão fazer-se acompanhar por assistente técnico.  
Dê-se ciência ao INSS.  
Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo.  
Publique-se. Cumpra-se.

## **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 16/01/2012**

### **UNIDADE: ANDRADINA**

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

##### **1) Originariamente:**

PROCESSO: 0000044-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SONIA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000045-29.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIANA XAVIER  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 14:20:00

PROCESSO: 0000046-14.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000047-96.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GILMAR MARCELINO FERREIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000048-81.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA SILVA MENEGUIM  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000049-66.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000050-51.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARMEN RUIZ SANCHES  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000051-36.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVA ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000052-21.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MORAES  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000053-06.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PEDRO FRANCISCO DA ROCHA  
ADVOGADO: SP215342-JAMIL FADEL KASSAB  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000054-88.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MATILDE DE BARROS BALIEIRO  
ADVOGADO: SP229709-VALNEY FERREIRA DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000055-73.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZETE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000056-58.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000057-43.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO EUGENIO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000058-28.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RENAN ALEXANDRE OSORIO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000059-13.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO JOSEMAR BATISTA DE LIMA FILHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000060-95.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEVI DIAS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000061-80.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SAMUEL JANUARIO GARCIA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000062-65.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA LOPES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000063-50.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDO ORTIZ CRISPIM  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000064-35.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000065-20.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS FERNANDES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000066-05.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEBORA NATALIA EUDOCIO DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000067-87.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIA AFONSO DA SILVA MELO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000068-72.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIA BATISTA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000069-57.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI APARECIDA COLLI  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000070-42.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO MACIEL GONCALVES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000071-27.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000072-12.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZENAIDE APARECIDA VERGANI DE LIMA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000073-94.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO FRANCISCO TORRES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000074-79.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE CARLOS DE ATAHYDE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000075-64.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENILDO DA SILVA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000076-49.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGNALDO DA COSTA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000077-34.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA CRISTINA TORINA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000078-19.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONICE TEIXEIRA DE PAULA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000079-04.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI CARVALHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000080-86.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EVANDRO DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000081-71.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000082-56.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000083-41.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE AUGUSTO BASSAN  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000084-26.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA VIRGINIO MOREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000085-11.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERA NUNES DA SILVA LIMA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000086-93.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA MARIA DE JESUS LOPES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000087-78.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSNI BORGES  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000088-63.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEVANIL BABOLIN  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000089-48.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIRSO DA FONSECA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-33.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DA SILVA FILHO  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-18.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUZINEIDE PAULINO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-03.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERSELENCIA CINTRA TRINDADE  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000093-85.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-70.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000095-55.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDMILSON JOAO MATTIAS DE SOUZA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-40.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP313194-LEANDRO CROZETA LOLLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 53  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 53

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 17/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000097-25.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA MOLINA VACARE  
ADVOGADO: SP133196-MAURO LEANDRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000098-10.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EICO YORIOKA IAROSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-92.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIRSON OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP199327-CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 3  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 3

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 18/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000100-77.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELIDIA DOS SANTOS SUAVE

ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 13/03/2012 14:50 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000101-62.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LAÍDE FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-47.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: EUNICE MARIA DA COSTA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2012 10:41 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000103-32.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GENILDO DA CONCEICAO COUTINHO

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 09:02 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000104-17.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SERGIO FABIANO BATISTA PEREIRA

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 09:03 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000105-02.2012.4.03.6316

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEX ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 09:04 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000106-84.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA MARTA DE SOUSA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000107-69.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL MESCAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 09:05 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000108-54.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURO SERGIO FERREIRA  
ADVOGADO: SP191532-DANIEL LOPES DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP116384-FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000109-39.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DELVANIA ALVES SANTANA  
ADVOGADO: SP263846-DANILO DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 15/03/2012 10:42 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0001181-03.2008.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA DE JESUS BATISTA  
ADVOGADO: SP249360-ALINE ZARPELON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 24/09/2009 13:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 11

#### **ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 20/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

I - DISTRIBUÍDOS  
4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0000958-84.2007.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HERCILIA SEBASTIANA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 0  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000110-24.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELITA ALVES FAGUNDES RODRIGUES  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 26/03/2012 09:06 no seguinte endereço: RUA SANTA TEREZINHA, 787 - CENTRO - ANDRADINA/SP - CEP 16901006, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000111-09.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR GOMES  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-91.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALMIR JONAS DE POLI  
ADVOGADO: SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-76.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NIRCE BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000114-61.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURINO CANUTO DE ARAUJO  
ADVOGADO: SP236883-MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000115-46.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DA SILVA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000116-31.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IDALVINA SONIA CARDOSO DE ANDRADE  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000117-16.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA YAMAUTI  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000118-98.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEUSA ALVES FERREIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000119-83.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA DOS SANTOS NORA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000120-68.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANALIA DE OLIVEIRA SOUZA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000121-53.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO BRITO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP131395-HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000122-38.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIAS DA SILVA GOMES  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000124-08.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEUSA RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000125-90.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000126-75.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GONCALVES DAS NEVES FILHO  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000127-60.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZILDO FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP045512-WILSON TETSUO HIRATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 17  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 17

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000123-23.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KIZZI ROCHA DELBEN  
ADVOGADO: SP226498-CAETANO ANTONIO FAVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000128-45.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACI DA SILVA LEAL  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000129-30.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCO  
ADVOGADO: SP088908-BENEDITO BELEM QUIRINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000130-15.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO MONTEIRO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 4  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 4

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000131-97.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIO ROBERTO PATRICIO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000132-82.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS JACOB  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000133-67.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: INACIA FRANCISCA DA NOBREGA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 25/04/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000134-52.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ZILA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000135-37.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000136-22.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JANDIRA ROSA SIQUEIRA  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000137-07.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALICE DA COSTA THEODORO  
ADVOGADO: SP191632-FABIANO BANDECA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000138-89.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: HILTON JOSE DA SILVA  
ADVOGADO: SP301724-REGINALDO DA SILVA LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 8

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000139-74.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLINDA JORGE DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 1  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 1

**ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012**

**UNIDADE: ANDRADINA**

**I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000140-59.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GENARIO SANTOS DA CRUZ  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000141-44.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DOMINGOS CEOLA NETO  
ADVOGADO: SP300568-THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000142-29.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANA MARIA DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: SP128408-VANIA SOTINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000143-14.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VITOR DOS SANTOS

ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000144-96.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELENA MARIA DE LIMA SEKI  
ADVOGADO: SP085481-DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000145-81.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000146-66.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO TECLO  
ADVOGADO: SP223944-DANILA AYL FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000147-51.2012.4.03.6316  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ODAIR FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: SP245981-ANA CAROLINA BEZERRA DE ARAUJO GALLIS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0043371-21.2011.4.03.6301  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELIEZER TELES DE MENEZES  
ADVOGADO: SP173273-LEONARDO ARRUDA MUNHOZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 8  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 1  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**37ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELO MM. JUIZ FEDERAL PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO JUIZADO  
ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6316000010**

## **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0001518-84.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000409/2012 - ODETE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. ODETE NUNES DE OLIVEIRA SOUZA, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001627-98.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000411/2012 - HELENA PEREIRA GALVAO (ADV. SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sra. HELENA PEREIRA GALVÃO, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

0001613-17.2011.4.03.6316 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6316000410/2012 - APOLINARIO DINIZ (ADV. SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI, SP090558 - ELAINE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora Sr. APOLINARIO DINIZ, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito.

Sem custas e honorários advocatícios sucumbenciais, ante a previsão do art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 c/c arts. 54 e 55, da Lei n.º 9.099/1995.

O prazo para interposição de eventual recurso é de 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTO ANDRÉ**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000024**

## **DESPACHO JEF**

0031487-92.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001361/2012 - JOSE ROBERTO CHIEFFO (ADV. SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO, SP207047 - GLAUCE RAMOS BELLO, SP309350 - MARCIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

## **DECISÃO JEF**

0036809-93.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001369/2012 - CLEONICE DE SOUZA CRUZ MOURA (ADV. SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

No mais, mantenho, por seus próprios, a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Aguarde-se a pauta extra designada para o dia 05.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

## **DESPACHO JEF**

0000152-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001368/2012 - ANEZIA BARROS PEREIRA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tendo em vista que o recurso de decisão foi protocolado, por equívoco, como “Recurso de Sentença”, conforme certidão anexada aos autos, proceda a Secretaria a exclusão do arquivo “ANEZIA B PEREIRA - RECURSO INOM.PDF” dos presentes autos, isto porque não é permitido o recebimento de recurso contra interlocutória pela via Internet (Ofício Circular 45/2011 cordjef3).

No ponto, faculta-se à autora providenciar o protocolo físico do recurso, considerando a publicação do decisum atacado em 25/01/2012. Intime-se.

0008303-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001356/2012 - CELINO FRANCISCO DO AMARAL (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 02.02.1955. Int.

0006995-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001272/2012 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte

autora para que esclareça seu pedido, especificando qual a revisão pretendida para cada benefício mencionado na inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0008258-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001269/2012 - IVONE FERREIRA (ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da documentação carreada aos autos, reputo necessária a produção de prova oral. Para tanto, cancelo a pauta-extra designada para o dia 10/05/2012, e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/06/2012 às 15h30min.

Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada pela autora na inicial, para comparecimento neste Juizado na data designada.

0008326-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001357/2012 - HILARIO CAVALIEIRI (ADV. SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA, SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

0008304-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001400/2012 - PEDRO GONCALVES LEAL (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 10.05.1952. Int.

0000515-28.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001347/2012 - APARECIDA ZELI DORIZOTTO (ADV. ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); BANCO PINE S. A. (ADV./PROC. SP244315 - FERNANDO MORENO ROSA, SP154602 - LUCIANE CECILIA GRESSLER, SP222637 - RICARDO SEGHETTO, SP173635 - JEFFERSON DIAS MICELI, SP173691 - VIVIANE TESSARI BUK CARDOSO); BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV./PROC. SP140975 - KAREN AMANN, SP100186 - CARLOS EDUARDO GOMES SOARES, SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO); BANCO GE CAPITAL S/A (ADV./PROC. SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK, SP246915 - DIANA SILVEIRA DE BRITO); BANCO BRADESCO INVESTIMENTOS S/A (ADV./PROC. SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA, SP178858 - EDUARDO FRANCISCO VAZ, SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE); BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (ADV./PROC. SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI, SP230073 - DANILO ALVES DE SOUZA, SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK); BANCO BMC S/A (ADV./PROC. ); BANCO DAYCOVAL S/A (ADV./PROC. SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA, SP258486 - GISELE STELLA BAGNATI). Ciência às partes acerca da apresentação do laudo técnico.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/02/2012, às 16h.

Intimem-se as partes para comparecimento neste Juizado na data designada.

0001639-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001401/2012 - JOAO FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP191959 - ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto dos presentes autos, a fim de constar 040204 - compl. 307.

Cite-se.

0000164-84.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001403/2012 - ORLANDO MOTA ABREU (ADV. SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Considerando que o processo de nº00159882620024036126, indicado no termo de prevenção, foi redistribuído para a comarca de São Caetano do Sul, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, ou certidão de inteiro teor do referido processo, a fim de analisar eventual prevenção com a presente ação.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Apresente ainda a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, cópias legíveis do documento de identidade (RG ou HABILITAÇÃO).

Intime-se.

0000198-59.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001406/2012 - ELSON BATISTA (ADV. SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos da concessão ou revisão do benefício que requer seja revisto que comprovem a limitação do salário-de-benefício ao teto previdenciário.

0008308-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001349/2012 - ROBERTO DE SOUSA MELO (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Indefiro a prioridade na tramitação do feito, eis que, conforme previsto na Lei 10.741/03, tal benefício é aplicável aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, o que não se verifica no caso dos autos, eis que o autor é nascido em 19.07.1955. Int.

0008469-91.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001358/2012 - PAULO MENCOSINI (ADV. SP251190 - MURILO GURJAO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, estendendo-se aos demais na mesma condição, forte no princípio da isonomia. Int.

0007280-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001273/2012 - EDER MARCOS VERAS (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico divergência entre o nome do autor e o titular do benefício objeto da ação. Intime-se o autor para que esclareça no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0005165-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001434/2012 - ANTONIA RITA DA SILVA (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Requisite-se à APS cópia do procedimento administrativo completo do autor (NB 123.380.135-8), contendo a memória de cálculo do benefício, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e responsabilização da autoridade administrativa.

0001350-70.2011.4.03.6126 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001314/2012 - KARINA FERRAREZI DE LIMA (ADV. SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA, SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Chamo o feito à ordem.

Verifico a ocorrência de erro material na sentença proferida, eis que não houve a concessão de justiça gratuita, requerida pela parte autora.

Diante do exposto, concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0003812-43.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6317001267/2012 - JOEL VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PFN) (ADV./PROC. PROCURADORA DA FAZENDA). Oficie-se a Previ-GM, a fim de que cumpra a decisão anteriormente proferida, encaminhando aos autos demonstrativo contendo todas as contribuições da parte autora, relativas aos anos calendário de 1989 a 1995, bem como memória de cálculo com as respectivas atualizações aplicadas às contribuições, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos conclusos para adoção das medidas cabíveis.

Intime-se.

## **DECISÃO JEF**

0006796-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001370/2012 - MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS (ADV. SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial, o que não é o caso. Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. É que a concessão de tutela, tal qual postulada, enfraqueceria demais o princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF), já que bastaria a juntada do laudo social e a parte automaticamente desfrutaria do seu suposto direito, retirando sobremaneira o caráter dialético do processo.

Mantenho, por ora, o indeferimento.

Aguarde-se a pauta extra designada para 13.03.2012, dispensada a presença das partes.

Intimem-se.

0005521-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001348/2012 - PEDRO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 17/11/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 21/11/2011, questionando acerca do reflexo do recálculo do auxílio-doença na aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 14/12/2011, a qual esclareceu que a correção do auxílio-doença causaria normal reflexo na aposentadoria por invalidez, dada a decorrência lógica.

Protocolizou novamente Embargos de Declaração em 16/12/2011, pugnando pela substituição da expressão “aposentadoria por invalidez” por “aposentadoria por tempo de contribuição”. Estes embargos não foram recebidos, intimado da decisão em 19/01/2012.

E, por fim, protocolizou recurso de sentença no dia 24/01/2012.

Decido.

Sabido é que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal em sede de JEF.

Por sua vez, não se tratando de “não conhecimento” em razão de intempestividade, tenho entendido que os embargos possuiriam eficácia sobre o prazo do recurso de sentença, máxime no caso dos autos, em que, de fato, o autor postula reflexo sobre “aposentadoria por tempo de contribuição” e não sobre “aposentadoria por invalidez”, cabendo ao Juízo a correção deste ponto.

Em sentido análogo:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO - INCABÍVEL. - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade e, não obstante isso, mesmo que não conhecidos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos (Precedentes do STJ). - Incabível o pagamento das parcelas atrasadas mediante provimento antecipado, tendo em vista que o pagamento desses valores se dá na forma dos requisitórios, jamais pela exigência de pagamento direto pelo INSS. - Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI 392.233 - 7ª T, rel. Dês. Fed. Eva Regina, j. 31.5.2010)

Sendo assim, inobstante a desnecessidade de manejo dos aclaratórios para a correção de mero erro material (admitida a correção inclusive ex officio), esclarece-se ao autor que o reflexo da sentença dar-se-á sobre a “aposentadoria por tempo de contribuição”.

Quanto ao recurso de sentença tirado, tenho que o mesmo não há ser admitido por duas razões.

Uma porque o autor busca, por meio dele, obter o quanto já obtido por meio desta decisão (falta de interesse recursal).

Outra porque, como visto, os embargos suspendem o prazo recursal (10 dias). Com a suspensão em 21/11/2011, restaram 6 dias. Com a suspensão em 16/12/2011, após o decisum em 14/12/2012, restaram 4 dias para a interposição de recurso. A partir de 19/01/2012, teria até o dia 23/01/2012 para a interposição do recurso. Fazendo-o em 24/01/2012, tal ocorreu extemporaneamente. Em sentido análogo: TNU - PEDILEF 200435007210782, rel. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, j. 30.11.2004).

Do exposto, corrijo o erro material, consoante supra, e deixo de receber o recurso de sentença do autor, pelas 2 (duas) razões expostas.

Prossiga-se com o processamento do recurso interposto pelo réu, intimando-se o autor para oferecimento de resposta escrita (contra-razões) no prazo de dez dias, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n.º 9.099/95.

0000263-54.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001322/2012 - JOSE DIAZ NOGUEIRA (ADV. SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Tendo em vista o comprovante de residência em nome de terceiro, bem como os comunicados de decisão do INSS em que constam o endereço residencial do autor no município de Hortolândia, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de no máximo um ano, nos termos do artigo 3º do Provimento 278/06 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de extinção do processo.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora sob qual dos males apresentados se comprovaria a alegada incapacidade, bem como se a patologia ortopédica decorre de acidente do trabalho ou moléstia profissional.

Com os esclarecimentos, venham conclusos para deliberação quanto à competência material e eventual designação de perícia médica.

Intimem-se.

0000262-69.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001320/2012 - RAIMUNDO JULIAO DA SILVA (ADV. SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia o pagamento de prestações devidas e não pagas.

É o breve relato.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro a medida antecipatória postulada.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040313, sem complemento. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Intime-se.

0000248-85.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001234/2012 - MARCO ANTONIO LIGABO (ADV. SP084045 - MARFILHA TEIXEIRA SOARES LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores nas mesmas condições que possuam ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia.

Intimem-se.

0005736-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001317/2012 - OSMAR PARUTA (ADV. SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL, SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 30/11/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 11/01/2012

Diante do disposto no artigo 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, deixo de receber o recurso de sentença interposto, eis que intempestivo.

Intime-se a parte autora. Após, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa no Sistema.

0005532-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001315/2012 - SEBASTIAO SILESTRINO DE CARVALHO (ADV. SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA, SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). O autor foi intimado da sentença no dia 17/11/2011.

Protocolizou Embargos de Declaração em 21/11/2011.

Foi intimado da sentença de Embargos no dia 14/12/2011.

Protocolizou recurso de sentença no dia 10/01/2012.

Diante do disposto no art. 42 da Lei 9.099/95, que fixa o prazo recursal nos Juizados Especiais em 10 (dez) dias, combinado com o art. 50, que determina que os embargos de declaração suspendem o prazo recursal, quando interpostos contra sentença, deixo de receber o recurso de sentença interposto pelo réu, eis que intempestivo.

Intimem-se as partes. Após, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à execução da sentença.

0000309-43.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001324/2012 - SANDRO EPIFANIO (ADV. SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação onde o autor pugna pelo restabelecimento de aposentadoria por invalidez, já concedida em ação anterior neste JEF, e confirmada por acórdão da Turma Recursal.

Descabendo o restabelecimento da aposentação naqueles mesmos autos, ajuizou-se a presente.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

A só notícia de infecção por HIV, por si, não justifica o restabelecimento icto oculi (TRF-3 - AI 370.831 - 8a T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 31.08.2009).

Por sua vez, a concessão anterior de aposentadoria por invalidez também não justifica o restabelecimento prima facie, haja vista o disposto no art. 101 da Lei 8.213/91. Isto porque o benefício foi cessado após perícia no INSS.

E, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, a ser desfeita mediante prova em sentido contrário.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Contudo, tendo em vista o quanto alegado na exordial, intime-se o Senhor Perito para, excepcionalmente, apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, diante da perícia marcada para 29/02 p.f

Com a juntada do laudo médico, conclusos, para reapreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se.

0000304-21.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001323/2012 - ANDRE RODRIGUES (ADV. SP202080 - ELISANGELA SANDES BASSO CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). VISTOS.

A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente demanda em face do INSS, por meio da qual pleiteia benefício por incapacidade.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame técnico pericial por este Juizado Especial para aferir a incapacidade da parte autora.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

A celeridade e informalidade do processamento dos feitos neste Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de “periculum in mora” justificadoras da medida requerida. Neste sentido, somente em situações especiais, onde exista a iminência de danos irreparáveis ao segurado, é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial.

Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intimem-se.

0000257-47.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001268/2012 - SONIA MARIA VEIGA BATISTA (ADV. SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

Intime-se.

0000249-70.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6317001270/2012 - MARLI APARECIDA BERTUZZI (ADV. SP208142 - MICHELLE DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária. Ademais, faz-se necessária realização de instrução em audiência a fim de que a parte autora possa comprovar sua qualidade de companheira do de cujus.

Além disso, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Assim, após a oitiva da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Portanto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.

No mais, verifica-se que eventual sentença de procedência produzirá efeito em situação jurídica de terceiro, visto que já há dependente habilitado ao recebimento da pensão por morte do segurado, como informado na inicial, a qual é também filha da autora, a saber: Jéssica Carvalho.

Por conseguinte, trata-se de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual, a fim de garantir a eficácia da sentença, deve a autora providenciar a citação da dependente.

Diante do exposto, intime-se a autora para que adite à inicial o pedido de citação do litisconsorte passivo necessário, fornecendo o respectivo endereço para citação. Prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo.

Com a apresentação das informações, proceda a Secretaria às alterações cadastrais necessárias.

Intime-se.

## **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000025**

#### **AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0004832-35.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001188/2012 - CLAUDIO DE SOUSA FREITAS (ADV. SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS, SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações do autor, especialmente: a) pelo fato de ter percebido benefício previdenciário administrativamente até 01.01.2012, restabelecido desde 19.09.2011; b) pelo fato de, em ação judicial anterior, ter sido reconhecida a incapacidade temporária do autor; c) pelo fato de haver notícia de percepção do primeiro benefício desde 2002; d) pelo fato de que, segundo elementos dos autos, o autor não pode trabalhar munido de arma de fogo, embora ostente a profissão de vigilante, reputo, em caráter excepcional, necessária a realização de nova perícia psiquiátrica, que agendo para 05.03.2012, às 12h45min, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.

Assinalo ao autor o prazo de 10 dias para especificar se ainda vem recebendo benefício previdenciário (NB 127.757.421-6), haja vista que a consulta PLENUS indica a cessação com base na ACP 2005.33.00.020219-8 ("alta programada"), em que o pedido de reconsideração do segurado mantém o benefício, até o resultado da perícia. No mais, redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.06.2012, dispensada a presença das partes, facultando manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra. Int.

0005547-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001048/2012 - SOLANGE APARECIDA MARCOLINO MACIEL (ADV. SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI, SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS, SP190787 - SIMONE NAKAYAMA, SP263259 - TANEIA REGINA

LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando as alegações apresentadas (p10.01.12.pdf), providencie a autora declaração da empresa que especifique os seus instrumentos de trabalho. Após, com a declaração apresentada pela autora, intime-se o Sr. Perito para elaboração de laudo complementar. Prazo: 10 (dez) dias.  
Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 06.06.2012, dispensada a presença das partes.  
Por ora, mantido o indeferimento da medida in limine.Int.

0002383-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001056/2012 - ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP159750 - BEATRIZ DAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
Considerando a conclusão do laudo pericial apresentado, agendo perícia com clínico geral para o dia 07.03.2012, às 14h, devendo a parte autora comparecer na sede deste Juizado munida dos documentos pessoais (RG, CTPS) e todos os documentos médicos pertinentes ao exame judicial.  
Redesigno data de prolação de sentença para o dia 11.06.2012, dispensada a presença das partes.  
Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.  
Int.

0001557-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000867/2012 - DEVANIR VIGO (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que a carta precatória expedida para a oitiva das testemunhas do autor ainda não retornou, prejudicado o julgamento nesta data.

Tendo em vista a certidão exarada em 12.01.2012, que informa ter o Juízo Deprecado procedido à devolução da precatória, via correio, em 15.12.2011, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira solicitando que encaminhem cópia integral da carta precatória n.º 039/2011 a fim de instruir a presente demanda, eis que a via original devolvida a este JEF não chegou ao seu destino até o presente momento, havendo notícia de conferência da informação junto ao órgão de recepção nesta Justiça.

Redesigno a pauta extra para o dia 29.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003586-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000860/2012 - LUIZ CARLOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). A parte autora, qualificada na inicial, ajuíza a presente ação cautelar em face do INSS, por meio da qual pleiteia o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Consoante ensinamentos de Ricardo Cunha Chimenti, “a Lei 10.259/2001, em seu artigo 4º, expressamente autoriza o Juiz do juizado Federal a deferir medidas cautelares no curso do processo, de ofício ou a requerimento das partes, para evitar dano de difícil reparação. A regra explícita o entendimento já prevalente de que não cabe ação cautelar preparatória nos Juizados Cíveis, devendo a medida cautelar ser pleiteada no corpo do próprio processo de conhecimento.” (g.n. - Teoria e Prática dos Juizados Especiais Cíveis, Editora Saraiva, página 79).

No mesmo sentido, o Enunciado 14 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro: "Sendo possível a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no âmbito do JEF, será vedado o ajuizamento de ação cautelar autônoma, ressalvada a possibilidade do pedido incidental cautelar (art. 4º, da L. 10.259/2001), desde que o Juizado seja competente para apreciar o pedido principal".

Considerando que até a presente data não há informação da propositura de ação principal, intime-se parte autora para manifestação a respeito, vez que a cautelar não pode, por si, servir para determinar o restabelecimento do benefício e pagamento de atrasados, sem prejuízo da possibilidade de regularização da actio, mediante adaptação ao rito deste JEF.

Concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito por ausência de pressuposto processual de validade (art. 267, IV, CPC).

Sem prejuízo, redesigno pauta extra para o dia 11/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Int.

0005515-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000949/2012 - KAUE ALVES DE SOUSA (ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

Considerando a conclusão do laudo apresentado que indica a necessidade de reavaliação do autor em 01 (um) ano, intime-se o Sr. Perito para que esclareça a necessidade dessa reavaliação ( prazo de 10 (dez) dias), já que o laudo indica ser o autor portador de paralisia cerebral, permanente e desde o nascimento.

Ademais, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos específicos de loas deficiente, conforme segue:

1. O (a) periciando (a) apresenta deficiência física ou mental?
2. Qual ou quais?
3. O (a) periciando (a) deficiente encontra-se incapacitado para todo e qualquer tipo de trabalho, ou seja, é incapaz de prover ao próprio sustento? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07).
4. A deficiência o (a) incapacita para o trabalho de forma permanente (considera-se permanente a incapacidade que perdure, no mínimo, por 2 (dois) anos - art. 20, § 2º, II, Lei 8.742/93, redação da Lei 12.435/11)? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07).
5. Constatada a incapacidade, há prognóstico de reversão? Cabe reabilitação? (Quesito dispensado em caso de menor de 16 anos - art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07).
6. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada impõe a necessidade de cuidados especiais? Justifique
7. Em se tratando de menor de 16 anos, a deficiência avaliada, considerando a idade, produz limitação no desempenho de atividade física, cognitiva etc? E restrição da participação social (art. 4º, § 2º, Decreto 6.214/07), assim considerado também o prognóstico de que o (a) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. MENOR IDADE. REMESSA EX OFFICIO PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício assistencial de "amparo social", previsto na Lei nº 8.742/93, devido à Suplicante-Apelada, tendo em vista que se enquadra nas disposições legais que, ora, regulamentam o contido no dispositivo constitucional (art. 203, V, da CF/88). É a Requerente, de fato, portadora de deficiência física que a incapacita, de forma relativa e presumida, para as atividades de labor e para a vida independente, estando evidente, outrossim, as suas reais condições de escassez financeira. 2. Por se tratar a Apelada de menor (incapaz) de tenra idade, desnecessária é a comprovação de sua incapacidade total e definitiva, para o exercício das atividades laborais e da vida civil. Nos termos do que dispõe Instrução Normativa - INSS/DC nº 118/05: "Na avaliação médico-pericial do menor de dezesseis anos de idade, cuja família não possua meios de prover a sua manutenção, deverá apenas verificar se a deficiência encontra-se amparada nas definições já existentes, em razão que a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, em virtude da tenra idade, é presumida, conforme recomendação do Ministério Público Federal". 3. No que tange ao segundo requisito, restou comprovado, mediante prova testemunhal, que residem com a demandante seus genitores e um irmão e que a única fonte de renda é um benefício assistencial recebido por seu genitor. 4. Honorários advocatícios, mantidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação, sob pena de torná-los irrisório, conforme Súmula nº 111, do EG. STJ 5. O Colendo STJ já pacificou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros de mora, a partir da vigência da MP nº 2.180-35/01, aplica-se à taxa de 0,5% (cinco décimos percentuais) ao mês, a contar da citação. Sentença reformada. Remessa Necessária provida, em parte. Apelação improvida.) periciando (a) venha, no futuro, integrar-se normalmente na sociedade, com vida afetiva, profissional, etc.

Por fim, intime-se a representante do autor para que esclareça sobre a real percepção de benefício assistencial em seu nome, NB 112.922.871-9, já que do laudo social não consta referida renda. Prazo: 10 (dez) dias.

Agendo data de conhecimento de sentença para o dia 30.03.2012, dispensada a presença das partes.

Int.

0004762-52.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317029306/2011 - IRACEMA ROSENO SARAIVA (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Tendo em vista que a carta precatória expedida para a oitiva de testemunhas na Comarca de Surubim/PE ainda não retornou, prejudicado o julgamento nesta data.

Oficie-se a Secretaria àquela Comarca, solicitando informações a respeito da mencionada carta precatória, bem como cópia dos depoimentos colhidos em audiência designada para o dia 11.10.2011.

Redesigno a pauta extra para o dia 10.04.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0003758-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001343/2012 - LIDIANE FIRMINO DA SILVA (ADV. SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando a certidão de interdição acostada a fls. 10 das provas iniciais, a despeito do laudo elaborado neste Juízo e anexo aos autos, com reconhecimento da capacidade da autora, reputo necessária a conversão do julgamento em diligência.

Sendo assim, a autora deverá juntar aos autos o laudo médico produzido na Justiça Estadual, que embasou a declaração de sua interdição no ano de 2010 - processo 39/2008, com sentença proferida em 26.05.2010 e trânsito em julgado de 14.07.2010. Prazo: 10 (dez) dias.

Ademais, tendo em vista a interdição da autora, cumpra-se a decisão proferida em 31.05.2011, intimando-se o MPF. Desta forma, por ora, mantenho o indeferimento da antecipação de tutela, a qual será reapreciada na ocasião da prolação da sentença.

Agendo audiência de conhecimento de sentença para o dia 27.03.2012, dispensa a presença das partes.

Int.

0002420-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000864/2012 - ADEILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Verifico do parecer da Contadoria que a autora foi beneficiária de 2 (dois) auxílios-doença (NB 541.423.055-9 e 543.527.095-9), sendo que ambos foram cessados por "constatação de irregularidade".

Assim, determino expeça-se Ofício ao INSS, requisitando cópias dos PAs correspondentes, a fim de se verificar o motivo da cessação dos benefícios anteriores. - Prazo - 15 dias.

No mais, apresente a parte autora cópia de sua CTPS a fim de comprovar o vínculo de trabalho encerrado em abril/2009, narrado no histórico do laudo pericial apresentado, vez que não há CTPS juntada nos autos e há comprovação de recolhimento, na qualidade de CI, entre 03/2009 e 06/2010 - Prazo - 10 dias.

Com base nessa documentação, ao Perito, a fim de que especifique a exata data do início da incapacidade da autora, declinando se possível dia e mês e indicando a documentação em que se baseou para fixação da DII, vez que a autora possui exames já desde 2007 - Prazo - 10 dias, improrrogáveis, sob as penas da lei.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 14/03/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0001712-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001059/2012 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SATIRO (ADV. SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI, SP184565 - AGLAER CRISTINA RINCON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Intime-se a parte autora para apresentação, nestes autos, dos documentos que embasaram a elaboração do laudo médico, haja vista que a exordial está desacompanhada de qualquer documento médico que evidencie a moléstia de que portador o autor. Prazo - 10 dias. Com as providências, ao Perito para esclarecimentos, apontando os documentos que serviram como base para o diagnóstico de toxoplasmose retiniana bilateral, já que a moléstia sequer fora alegada na exordial (o segurado alegou na exordial uma 'pedrada' há muitos anos atrás - com boa recuperação - e uma coriorretinite, em 2010).

No mais, deve o Perito especificar adequadamente a exata data do início da incapacidade do autor, declinando, se possível, dia e mês, apontando o documento em que se baseou a tanto (2008).

Prazo improrrogável ao Perito: 10 (dez) dias. O descumprimento do mesmo ensejará a aplicação das sanções previstas em lei.

Diante disso, redesigno a pauta-extra para o dia 23/04/2012, sendo dispensado o comparecimento das partes.

Intime-se.

0006705-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317000846/2012 - JOSE CARLOS FLORINDO (ADV. SP298201 - CECÍLIA MARIA BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando o autor a averbação de períodos comuns, a conversão de períodos especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

De saída, o feito não se encontra em termos para julgamento, mormente pela ausência do processo administrativo do autor, mas também pela falta de documentos necessários à instrução da demanda e comprovação do quanto alegado pelo autor.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: 1) indicar minuciosamente os períodos comuns que pretende sejam averbados; 2) esclarecer a qual tipo de contribuinte se referem (empregado, sócio, autônomo); 3) apresentar documentos que comprovem o exercício das atividades de sócio e autônomo, não bastando apenas a juntada

do contrato social ou do pagamento de tributos mobiliários, bem como do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, ressaltando-se que, no caso de recolhimento conjunto por parte da empregadora, deverá apresentar documentos que comprovem que o recolhimento foi feito também em seu benefício.

Deverá, ainda, apresentar documentos que comprovem a alegada insalubridade, com relação aos períodos de 22/06/1970 a 21/12/1973, 02/01/1974 a 03/05/1974, 01/07/1981 a 21/11/1982 e 11/07/1988 a 15/03/1995.

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral dos dois processos administrativos do autor, JOSÉ CARLOS FLORINDO, NB 42/067.504.222-4 e NB 42/154.907.485-4, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão.

Redesigno a pauta extra para o dia 28.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0006916-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001173/2012 - ANTONIO ARAUJO DO PRADO (ADV. SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos.

Tendo em vista o objeto da demanda, oficie-se ao INSS para apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do autor, ANTONIO ARAUJO DO PRADO, NB 42/102.281.529-3, e principalmente documento comprobatório da data da intimação do segurado quanto ao resultado do recurso interposto perante a 14ª Junta de Recursos (decisão exarada em 14.06.2000, às fls. 120/121 do arquivo PET PROVAS.PDF).

Tal informação é imprescindível à análise da ocorrência ou não da decadência do direito de revisão do benefício do autor.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontrar.

Redesigno a pauta extra para o dia 23.03.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0005568-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001181/2012 - REGIVANIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Lembro que o INSS ofertou a proposta de acordo com base no parecer da Contadoria, que não fez o aditivo de 25% sobre a aposentadoria.

A impugnação sobre esse ponto há ser analisada na sentença, posto envolver pronunciamento judicial.

No mais, Redesigno data de prolação de sentença para o dia 01.03.2012, dispensada a presença das partes.

Int.

0005577-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001176/2012 - JOSE QUIRINO DA SILVA (ADV. SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o laudo pericial foi anexado aos autos, somente em 23.01.2012, redesigno data de prolação de sentença para o dia 02.03.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0005637-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001331/2012 - ROSANA APARECIDA COELHO BAZANI (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que o laudo pericial foi anexado aos autos, somente em 24.01.2012, redesigno data de prolação de sentença para o dia 05.03.2012, dispensada a presença das partes.

Faculta-se manifestação quanto ao laudo pericial até 5 (cinco) dias antes da data designada para pauta-extra.

0004663-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001342/2012 - ROMILDO CABRERA (ADV. SP116265 - FRANCISCO JOSE FRANZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando que até a presente o Sr. Perito não prestou os esclarecimentos, conforme determinação de 06/dezembro/2011, intime-se o Sr. Perito, por qualquer meio expedito, para que apresente a respectiva manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Redesigno pauta extra para o dia 27.02.2012, dispensada a presença das partes. Int.

0005538-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317001051/2012 - MARGARIDA ALVES SANTANA (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Diante da proposta de acordo ofertada pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0002574-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6317029159/2011 - ARTHUR PERILLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP300766 - DANIEL FELIPELLI, SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Considerando os documentos e fatos alegados na inicial, proceda a Secretaria à retificação do polo ativo, para que conste a esposa do recluso, Srª Renata P. R. de Oliveira. Considerando o parecer da Contadoria do JEF, verifico que se apurou como parcelas vencidas e vincendas até o ajuizamento um total de R\$ 41.114,28, ultrapassando a alçada deste Juízo. À vista disso, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, se pretende renunciar ao montante que supera 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, correspondente a R\$ 8.414,28, sob pena de extinção do processo. Para tanto, a parte autora deverá se manifestar de próprio punho na Secretaria deste Juizado. Redesigno audiência de conhecimento de sentença para o dia 08.03.2012, dispensada a presença das partes. Intimem-se.

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000026**

**SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0030800-18.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001172/2012 - JOSE BARBOSA GONCALVES (ADV. SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Passo à análise do mérito.

**CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL**

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...) (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a

partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído e exercido a função de soldador.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No tocante à atividade de soldador, é prevista como insalubre nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e permite o enquadramento como especial até 28.04.95.

Da análise dos autos, verifico que o INSS reconheceu como especial o período de 01.09.71 a 14.07.73, não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

Com relação à empresa MM Peixoto Ltda. (27.07.76 a 17.02.77), consta dos autos apenas uma declaração emitida pelo empregador, indicando ter exercido a função de soldador (fl. 76 da petição inicial). Contudo, ausente a CTPS e/ou formulário que comprovariam ter, de fato, exercido tal função, de molde que o interregno não é passível de enquadramento como especial, não bastando, no ponto, a só declaração do ex-empregador. Contudo, devidamente registrado no CNIS, deve integrar a contagem do tempo de contribuição do autor.

No que tange à empresa SADE Sul Americana de Engenharia S/A (25.10.77 a 13.09.79), restou comprovada a atividade de soldador por meio da carteira de trabalho, sendo devido o enquadramento como especial, com fundamento no item 2.5.3 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64.

Com relação ao período de 15.02.90 a 22.10.90 (Ford Brasil S/A), o autor apresentou apenas carteira de trabalho que indica a atividade montador de produção oficial (fl. 31 da petição inicial), a qual, de per si, não é considerada insalubre para fins de conversão. Assim, não havendo nos autos qualquer documento que comprove a exposição a agentes nocivos, o período deve ser mantido na contagem do tempo de contribuição do autor.

Por fim, no que tange à empresa Tecla Terraplanagem e Construção Ltda. (01.05.93 a 08.05.08), comprovada por CTPS que o autor laborou como soldador, função em que esteve exposto ao ruído de 86 decibéis, consoante formulário e laudo técnico emitidos em 20.08.2002 (fls. 85/86 do anexo PET PROVAS.PDF), sendo possível o enquadramento do período de 01.05.93 a 20.08.02 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 4.882/2003, que passou a exigir exposição ao nível de 85 dB.

Vale dizer que, com relação à empresa Swift Armour S/A Ind. e Com., o autor mencionou, à página 09 da petição inicial, ter laborado exposto ao ruído e solda, tendo apresentado carteira de trabalho e PPP relativos ao período de 25.09.85 a 31.09.89. Contudo, da simulação do tempo especial acostada às fls. 3/4 e 11 da inicial, bem como do total do tempo de contribuição à fl. 8, verifica-se que o autor não menciona tal período como especial, requerendo, ao final, apenas sua averbação como tempo de contribuição, item “c” dos pedidos.

Assim, não obstante a alegação contida à fl. 09 e o PPP apresentado, não é o caso de análise da insalubridade de tal interregno laborado pelo autor, já que não há pedido nesse sentido (ne procedat iudex ex officio).

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, tempo inferior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. E, com relação à aposentadoria integral, o autor não atingiu 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos indicados como especiais na inicial.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão do período de 01.09.71 a 14.07.73 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertido pelo INSS, e julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS na conversão dos períodos especiais de 25.10.77 a 13.09.79 (SADE Sul Americana de Engenharia S/A) e de 01.05.93 a 20.08.02 (Tecla Terraplanagem e Construção Ltda.), exercidos pelo autor, JOSE BARBOSA GONÇALVES, e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Gratuidade concedida.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao**

representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;

b) **informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**

c) **pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

**No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0034514-83.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001219/2012 - HUMBERTO FONTANEZI (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

0042602-13.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001291/2012 - MARCOS FERNANDO SOUZA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE).

\*\*\* FIM \*\*\*

### **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0021460-50.2011.4.03.6301 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001350/2012 - JOSE ADOLFO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP099858 - WILSON MIGUEL, SP038399 - VERA LUCIA D'AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão ao não reconhecer o direito à contagem de tempo especial em razão da atividade profissional exercida pela parte autora em determinado período.

DECIDO

Não reconheço a existência de qualquer vício na sentença proferida, eis que sua fundamentação expõe claramente os critérios adotados acerca dos documentos necessários à comprovação do labor em condições que ensejam o reconhecimento de tempo especial. A sentença atacada abordou pontualmente o período mencionado nos embargos, não havendo que se falar em omissão.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma, descabendo a juntada de novel documento em sede de aclaratórios.

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0006895-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001235/2012 - AVAIR PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.873.950-30, com DDB em 22/05/1997.

DECIDO.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convalidada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendencia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo

Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.

- Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)

- Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.

- O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".

- Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.

- O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.

- O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).

- Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).

- O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)

- Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.

- No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.  
- Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 (decorrente da conversão da MP nº 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006640-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001041/2012 - LUIS CARLOS NARCISO FLUD (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário (NB 42/113.582.741-6, DDB = 07.01.2000).

O INSS contestou o pedido.

DECIDO.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que ausente a respectiva declaração de pobreza.

No mais, há que se considerar a ocorrência de decadência do direito à revisão, sendo que meu posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port, verbis:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1 - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

2 - Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

3 - Pedido de Uniformização conhecido e provido.”

Inicialmente, assinalo que o instituto veio ao mundo jurídico pela primeira vez com a edição da Medida Provisória 1.523-9, editada em 27 de junho de 1997.

Tal disposição, repetida nos diplomas posteriores, restou convolada na Lei 9.528/97. Por esta lei, vigente a partir de 10 de dezembro de 1997, assinalou-se um prazo de 10 anos para a revisão, assim como fazia a MP 1.523-9.

O termo inicial desse prazo era “o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”

Com a edição da MP 1.663-15, em 22/10/1998, emprestou-se nova redação ao art. 103, de sorte a reduzir o prazo decadencial para 05 (cinco) anos.

Tal MP restou convertida na Lei 9.711, de 20/11/1998.

Isto quer dizer que o prazo decadencial iniciou nova contagem, de 5 (cinco) anos.

Às vésperas do seu fim, diante das enormes filas de segurados nas portas dos JEFs em todo o Brasil, fato público e notório, o Governo Federal editou a Medida Provisória 138/2003 (19.11.2003), convertida na Lei 10.839/2004, conforme atual redação do art. 103 da Lei de Benefícios, retomando o prazo decenal.

Veja-se que o próprio Governo Federal admite a contagem inicial do prazo decadencial a partir da edição da “lei”, e não da “medida provisória.”

Isto porque, admitindo-se a fluência do prazo a partir da Medida Provisória, inócua seria a prorrogação pretendida pela MP 138/03, vez que, contado o prazo de 5 (cinco) anos a partir da MP 1.663-15 (22/10/1998), em 21 de outubro de 2003 expirar-se-ia o prazo decadencial.

Foi justamente por considerar o prazo a partir da “lei” é que foi possível ao Governo, no dia anterior ao fim do prazo, editar a MP 138/03, conferindo mais cinco anos aos segurados, e desafogando as filas que se formavam nos Juizados.

Tendo em vista o entendimento do próprio Governo Federal, e que é mais benéfico ao segurado, este Julgador entende que o prazo decenal há ser contado a partir da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998), inicialmente quinquenal e que, por obra da MP 138/03 (19/11/2003), restou firmado em 10 (dez) anos.

Ou seja, a decadência então prevista na Lei 9711/98 não se consumou, sofrendo, ao revés, um acréscimo de 5 (cinco) anos, posto que, havendo lei posterior que aumente o prazo decadencial, é aplicável a todos os prazos em curso, computando-se, no entanto, todo o tempo decorrido desde o momento inicial.

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Para os benefícios concedidos posteriormente, o prazo se conta na forma da atual redação do art. 103, verbis:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Vale dizer, recebida a primeira prestação, o início do prazo decadencial se conta a partir do dia primeiro do mês subsequente. Para tanto, imprescindível saber a DIP ou a DDB, em consulta no “PLENUS”.

Não é o caso de retroação do instituto da decadência, o que aconteceria caso se contasse o termo a quo da decadência na data da implantação da verba previdenciária.

Como dito, para os benefícios antigos, o prazo decadencial se conta da edição da Lei 9.711/98 (20/11/1998).

Ao revés, cuida-se apenas de garantir aos segurados tratamento isonômico, qual seja, sujeitar todos, sem exceção, a um mesmo prazo decadencial para a revisão de seu benefício, tutelando-se assim a segurança jurídica. Apenas o dies a quo da revisão é que há ser tomado de forma diversa, conforme o benefício tenha sido concedido antes ou depois de 20.11.1998.

Neste sentido, a Doutrina, ao tratar da prescrição, valendo o mesmo raciocínio para a decadência:

“À primeira vista, poderia facilmente optar o intérprete pela aplicação da legislação vigente à época do ato decisório da Previdência Social, convivendo em conjunto prazos imprescritíveis, de cinco ou dez anos, no mesmo universo de segurados, dependendo da época do requerimento.

(...)

Não obstante a aparente lógica desta regra, sustentada por muitos e até mesmo pela jurisprudência, é a mesma incorreta. As normas legais que tratam de prescrição são normas de ordem pública, isto é, regras jurídicas de interesse precípua da sociedade, as quais extrapolam a mera perspectiva individual, devendo atingir a todos desde já.

Não há que se falar em direito adquirido a prazos prescricionais. Ao contrário do direito ao benefício, o prazo legal de prescrição é previsão genérica de funcionamento do sistema previdenciário, sendo de pronto aplicável a todos. (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 14 edição. Rio de Janeiro, pg. 426/7) - grifamos

Ainda, nos termos do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (grifei).

Comentado esse artigo, Maria Helena Diniz sustenta:

“A Lei de Introdução ao Código Civil adotou o critério de Roubier ao prescrever que a lei em vigor terá efeito imediato e geral atingindo os fatos futuros (facta futura), não abrangendo os fatos pretéritos (facta praeterita). Em relação aos facta pendentia, nas partes anteriores à data de mudança da lei não haveria retroatividade; nas posteriores a lei nova, se aplicável, terá efeito imediato. Nos contratos em curso há uma zona intermédia, em que são excluídos os efeitos imediatos e os retroativos. Os contratos em curso, como os de execução continuada, apanhados por uma lei nova, são regidos pela lei sob cuja vigência foram estabelecidos (tempus regit actum), embora tenham havido julgados entendendo constitucionais normas de emergência, em matéria de locação, atingindo contratos feitos anteriormente. Teoricamente, como já dissemos alhures, a lei nova não pode alcançar o contrato efetivado sob o comando da norma anterior, mas nossos juízes e tribunais têm admitido que se deve aplicar a lei nova se esta for de ordem pública, como, p.ex., a lei sobre reajustamento do valor locativo ou sobre a atualização de contribuições e dos benefícios da previdência privada, etc. Já se decidiu que “as leis tidas como de ordem pública são aplicáveis aos atos e fatos que encontram sem ofensa ao ato jurídico perfeito.” (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, 7ª ed, atualizada, 2001. SP: Ed. Saraiva, pg. 184) - negritei

De forma análoga, embora mais rigorosa, o teor da Súmula 8, da Turma Regional de Uniformização do TRF-2, seguindo o mesmo posicionamento da TNU:

SÚMULA Nº 8 - Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.

Confira-se o seguinte julgado do TRF-4:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. A Administração, em atenção ao princípio da legalidade, tem o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas 346 e 473 do STF). 2. Na hipótese de sucessão de leis, o entendimento doutrinário é no sentido de que se aplica, em caso de lei mais nova estabelecendo prazo decadencial maior que a antiga, o novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo transcorrido na vigência da lei antiga. 3. Para os benefícios concedidos desde o início da vigência da Lei n. 9.784/99, o prazo

decadencial a incidir é o de dez anos (MP n. 138, de 2003), contados da data em que foi praticado o ato administrativo (ou da percepção do primeiro pagamento, conforme o caso), salvo comprovada má-fé. 4. O prazo decadencial de dez anos também deve ser aplicado quando o ato administrativo foi praticado anteriormente à vigência da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75), desde que não se perfaça violação ao princípio da segurança jurídica. Nessa hipótese, conta-se o prazo a partir da entrada em vigor da Lei 9.784/99, ante a impossibilidade de sua retroação, conforme entendimento do STJ. 5. A possibilidade de violação ao princípio da segurança jurídica relativamente ao benefício concedido antes da edição da Lei 9.784/99 (e depois da revogação da Lei 6.309/75) pode ocorrer de duas formas: a primeira quando, já antes da edição da indigitada Lei 9.784/99, houver transcorrido um tempo considerável (geralmente mais de cinco anos), aliado a um conjunto de circunstâncias que, dadas as suas peculiaridades, inflijam ao beneficiário um gravame desmedido à sua confiança nas instituições e à necessária estabilidade das situações e relações jurídicas; a segunda quando, não obstante o transcurso de um tempo curto (menos de cinco anos) entre o ato concessório do benefício e a edição da lei que regula o processo administrativo federal, houve a fluência de um prazo relativamente longo durante a vigência desta lei, até a revisão do benefício, de sorte que os dois lapsos temporais somados representem um prazo total excessivamente largo, o qual, aliado àquelas circunstâncias e consequências, também demande a aplicação do princípio da segurança jurídica, ainda que, tecnicamente, não tenha ocorrido a decadência (pela não fluência de dez anos após a Lei 9.784/99). Nessa última hipótese não se está a aplicar simplesmente um princípio jurídico (segurança jurídica) onde deveria incidir apenas uma regra (decadência), o caso diz respeito a um dado tempo que, embora tenha transcorrido, em parte, em época de vigência de lei disciplinadora de prazo decadencial, fluiu, em sua parte inicial, em época em que inexistia regra de decadência, tratando-se de situação transitória e excepcional que abarca períodos em que regentes duas disciplinas jurídicas distintas, razão pela qual adequada, se presentes os requisitos mencionados, a aplicação do referido princípio constitucional. 6. No caso concreto, não restou caracterizada violação ao princípio da segurança jurídica. 7. O cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido a partir de março de 1994 inclui a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Súmula 77/TRF4. 8. Não tendo o INSS justificado a redução do tempo de serviço do autor, efetivada em procedimento de revisão, deve restabelecer a soma original e utilizar o coeficiente de cálculo usado na concessão do benefício. (TRF-4 - REOAC 200771080115353, 6ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 02.06.2010)

Em sentido análogo: TRF-4 - AC 2004.04.01.052067-8, 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 27.9.07 (com trânsito em julgado).

Por fim, como dito, este posicionamento coaduna-se, EM PARTE, com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização, no PEDLEF 2006.70.50.007063-9, j. 08/02/2010, relator para o acórdão Juiz Federal Otávio Port. Divirjo apenas no tocante ao termo final da decadência, adotando posição mais favorável ao segurado (20.11.2008).

A propósito, colho as seguintes passagens do voto vencedor:

“...entendo que a questão deve ser analisada sob outra óptica, principalmente no tocante à ocorrência de ofensa ao princípio da isonomia, em caso de reconhecimento da não aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 a todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997, por diferenciar de forma inválida as relações jurídicas previdenciárias das demais relações jurídicas administrativas lato sensu.”

Após fazer menção ao voto vencido do Juiz Federal Manoel Rolim (PEDLEF 2007.51.60.003313-6), transcreveu os principais tópicos daquele decisum, embora vencido:

“...cumpre ressaltar que a partir da inserção da decadência no art. 103 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997, houve quem pretendesse aplicá-la aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente contando-se o prazo do passado para a frente, isto é, tomando a DIB como termo a quo e somando-se-lhe mais 10 anos. De tal forma que, logo ao início de vigência do novo prazo ver-se-iam caducas as possibilidades de revisões de todos os benefícios concedidos até meados de 1987. Para tal hipótese, afiguram-se perfeitas e adequadas as considerações do C. STJ e desta Eg. TNU quanto à impossibilidade de retroação da nova lei em prejuízo de situações jurídicas já consolidadas.”

Prosseguindo, o julgado teceu aplicação isonômica do art. 103 da Lei 8213/91, em relação aos benefícios anteriores à sua vigência, tendo em vista a interpretação dada pelo STJ ao art. 54 da Lei 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), entendendo que a Administração poderia rever os atos administrativos praticados inclusive antes da vigência daquele artigo, contando-se como dies a quo a vigência da Lei.

Concluiu, assim:

“Ou seja, naquela ocasião, o C. STJ reconheceu não se verificar indevida retroatividade do novo prazo decadencial, aplicável mesmo aos atos praticados anteriormente à edição da nova lei, desde que o prazo de caducidade tivesse seu termo a quo na nova lei.

Ora, foi exatamente isso o que vez o v. Acórdão ora recorrido. E razão não há para que a mesma lógica adotada naquela ocasião não se possa aplicar a esta situação da nova decadência prevista em seara previdenciária.”

Recentemente, o próprio TRF-3 reconheceu a aplicação da decadência em matéria previdenciária, para os benefícios concedidos anteriormente à data da criação do instituto:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL.

- Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário.
  - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379)
  - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário.
  - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, "a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04".
  - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto.
  - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas.
  - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal).
  - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, § 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949).
  - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL)
  - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com o texto legal.
  - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional.
  - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal”.
- (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 0017910-45.2010.4.03.9999/SP (2010.03.99.017910-5/SP), Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. em 27/09/2010, DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2039 - VOTAÇÃO UNÂNIME).

No mesmo sentido, recente posicionamento do TRF-5:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. CADUCIDADE. ART. 103, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97 (DECORRENTE DA CONVERSÃO DA MP N.º 1.523-9, DE 27/06/1997). INCIDÊNCIA IMEDIATA. 1 - O liame entre o segurado e o regime geral de previdência social é de cunho estatutário, de sorte que, ausente qualquer interferência nas condições de concessões do benefício, lícito se mostra ao legislador alterar, para o futuro, o regime jurídico que define os direitos e deveres das partes. Orientação sedimentada no eg. STF, no que concerne à eficácia do art. 5º, XXXVI, da CF. 2 - O direito postestativo de pleitear a modificação do ato de concessão de benefício previdenciário, conforme expresso teor do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.528/97, extingue-se num decênio, o qual, por se tratar de previsão normativa antes inexistente em nosso sistema jurídico, conta-se da entrada em vigor do diploma legal citado. 3 - O entendimento que preconiza a não incidência da nova redação do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à edição da Lei n.º 9.528/97, culmina por instituir, para fins de submissão à decadência, duas categorias de benefícios previdenciários, afrontando o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). 4 - No presente caso, verifica-se que a data de início do benefício do autor retroage a 19/09/1997, pretendendo este que seja revisada a renda mensal inicial, a fim de que seja incluída na base de cálculo dos salários de contribuição os valores referentes às horas extras, que foram reconhecidos por força de decisão judicial nos autos da Reclamação Trabalhista 2076-1997-007-06-00-3. Referida reclamação trabalhista, ajuizada no ano de 1997, fora julgada em definitivo, conforme se colhe às fls. 96/101, em 28.05.1999, impondo-se reconhecer a decadência do direito de o autor rever a concessão inicial do seu benefício. 5 - A despeito de a execução da sentença trabalhista ter-se estendido até o ano 2000 (ver fls. 43), o autor já detinha, a partir do trânsito em julgado da ação cognitiva, título executivo que lhe assegurava a percepção das horas extras, a ensejar a postulação para a sua inclusão nos cálculos da aposentadoria, tanto para aqueles que ainda não a haviam requerido, como para aqueles que já estavam aposentados. No entanto, este se mantivera inerte por longo período, só vindo a juízo requer tal revisão quando já passados mais de dez anos da entrada em vigor da Lei n.º 9.528/97 (decorrente da conversão da MP n.º 1.523-9, de 27/06/97), uma vez que a ação fora ajuizada em 11.01.2010. 6 - Não poderia, ainda, deixar de consignar que sequer há utilidade no manejo desta ação, considerando a alegação do INSS no recurso de apelação de que a parte autora já contribuía no teto máximo, em nada alterando o cálculo do seu salário de benefício eventual procedência do seu pedido inicial. 7 - Extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, ao reconhecer a decadência do direito do autor de rever a concessão inicial do seu benefício previdenciário. 7 - Provedimento da apelação e da remessa oficial. (TRF-5 - APELREEX 15445 - 4ª T, rel. Des. Fed. Edílson Nobre, j. 19/04/2011)

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, o prazo decadencial inicia do ato concessório originário, eis que é este que contempla o cálculo da RMI, cujo valor é apenas repetido quando de sua transformação no benefício derivado.

Destaco, por fim, que a questão se encontra pendente de análise no STF, em sede de Repercussão Geral (RE 627.190, rel. Min. Carmen Lucia; RE 626.489, rel. Min. Ayres Britto).

Diante do disposto, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Gratuidade concedida.**

**Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.**

**Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.**

**Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.**

**Passo à apreciação do mérito propriamente dito.**

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto...3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

## Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório.

Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

### VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

### PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.

3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.

4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.

5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

**In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.**

**Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.**

0007389-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001284/2012 - BRAZ CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007133-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001285/2012 - MARIA DO CARMO COELHO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006623-39.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001289/2012 - JOSE SABINO DOS SANTOS (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006617-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001290/2012 - JOSE TERESINHO LINO DE MACEDO (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006994-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001286/2012 - ELIANA APARECIDA BRAIDA (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006802-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001287/2012 - ELZA PEDROZA DE FREITAS (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006665-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001288/2012 - MARIA DAS DORES JACQUES FIGUEROA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0004651-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001251/2012 - ROSEMARY APARECIDA DA SILVA CRUZ (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Fica a parte autora ciente de que seu prazo para recorrer é de 10 (dez) dias e, caso deseje fazê-lo, deverá constituir um Advogado. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0001889-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001191/2012 - JOSE OTACILIO DA SILVA (ADV. SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, o autor manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até abril/1998, mantendo a qualidade de segurado somente até junho de 2000, consoante disposto no artigo 15, inciso II, c/c §§ 2º e 4º, da lei 8.213/91.

Assim, embora o laudo seja enfático quanto à impossibilidade parcial e definitiva do autor de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 2009, deu-se quando o mesmo já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Restou claro no laudo que a incapacidade derivou do acidente ocorrido em 2009, e não em razão de progressão posterior, que abrangesse o período em que o autor voltou a contribuir para o sistema (setembro de 2010). Ao que tudo indica, o autor vinha trabalhando na informalidade, sem o recolhimento das contribuições correspondentes.

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, aplicando-se o critério "tempus regit actum". O artigo 59, em seu parágrafo único, estabelece que:

"Art. 59. (...)

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

De acordo com o artigo supratranscrito, a incapacidade não pode ser preexistente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento, que não é o caso do autor.

E, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Desse modo, ausente a qualidade de segurado no momento em que teve início a incapacidade, o autor não faz jus ao recebimento do benefício requerido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007390-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001281/2012 - LIDIO MARTINS CAVALCANTI (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Gratuidade concedida.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende a parte autora o recálculo da RMI de seu benefício com base na regra estabelecida pelo o Artigo 29, inciso II da Lei de Benefícios, de modo que o salário de benefício seja obtido com base na média aritmética dos 80% maiores salários de contribuição.

Ocorre que em consulta ao Plenus, verifico que o benefício objeto do pedido é resultante da transformação de outro benefício, tendo sido a RMI obtida de acordo com o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

A teor do artigo 75 da Lei 8.213/91, no caso de pensão por morte, aplica-se o mesmo critério utilizado no cálculo da aposentadoria por invalidez:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Portanto, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez ou pensão por morte resultante da transformação de outro benefício não comporta a aplicação do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, tal como requerido na inicial.

No presente caso, agiu corretamente o INSS ao apurar a RMI com base no benefício anteriormente recebido, conforme estabelece o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99. Lembro que o STF já se pronunciou no mesmo sentido, pelo que, no ponto, descabe o art. 29, II, Lei 8213/91.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.**

**Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.**

**Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**

**No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.**

**Sendo assim, o pedido não merece prosperar.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intímem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.**

0005550-32.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001046/2012 - SONIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002066-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001058/2012 - ISAIAS TAVARES (ADV. SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0005548-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001047/2012 - LUIZ CARLOS BONIFACIO (ADV. SP181024 - ANDRESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado.

Demais disso, a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar

o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0001646-04.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001346/2012 - SONIA ODETE FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP110481 - SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, os Senhores Peritos foram conclusivos em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação aos exames periciais realizados, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar os laudos apresentados. Ademais, foram realizadas perícias no âmbito público e documentos médicos elaborados unilateralmente não são capazes de infirmá-las.

Sendo assim, o pedido não merece prosperar. Duas perícias judiciais foram elaboradas neste JEF; duas perícias concluíram pela capacidade laboral

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005569-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001180/2012 - NILSON SOARES SANTOS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório, na forma da lei.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

No que tange às alegações da parte autora, ressalto que além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado. O laudo considerou a profissão exercida pelo autor e concluiu pela capacidade laboral. Demais disso, a resposta aos quesitos suplementares já se encontra no bojo do laudo, inclusive nas respostas aos quesitos formulados pelo autor que, na oportunidade, poderia ter formulado estes quesitos dito suplementares. Daí, não ser o caso de novos esclarecimentos, já que suficientemente comprovada a capacidade do autor.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005537-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001052/2012 - EDVALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP045683 - MÁRCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, o autor manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até 08/10/2003. Depois, efetivou contribuições individuais (10/2008 a 09/2009 e 04/2010 a 11/2011).

O laudo pericial foi enfático quanto à impossibilidade total e permanente de o autor de exercer atividade laborativa. No mais, observo que a data fixada como início da incapacidade é “antes de março de 2008”.

Isto porque o Perito afirma que há documento nos autos datado de setembro/2008 no sentido de que havia mais de seis meses antes daquela consulta já se noticiava o travamento das pernas do autor.

Considerando que mais de seis meses poderia remontar até mesmo a “um ano”, o brocardo *judex peritum peritorum* admite possa estimar o início da incapacidade em setembro/2007 (um ano antes da consulta).

Ainda assim, com a última contribuição em outubro de 2003, vê-se que a incapacidade se dá quando não presente a condição de segurado, indicando que a novel contribuição, um mês após o exame (outubro de 2008), significa, no ponto, tentativa de reingresso no sistema após constatada a incapacidade.

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado.

Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006549-19.2010.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001175/2012 - MARIA DE FATIMA TAVARES (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 da lei 9.099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

No presente caso, a autora manteve vínculo empregatício abrangido pelo RGPS até 07/05/1984, mantendo a qualidade de segurado somente até julho de 1986, consoante disposto no artigo 15, inciso II, c/c §§ 2º e 4º, da lei 8.213/91.

Assim, embora o laudo seja enfático quanto à impossibilidade da autora de exercer atividade laborativa, observo que a data fixada como início da incapacidade - 2005, deu-se quando o mesmo já não mais ostentava a qualidade de segurado.

Como cediço, para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessário, outrossim, a demonstração da qualidade de segurado à época do início da incapacidade, ainda que tenha havido reingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 2009.

Isso porque, como se sabe, o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006682-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001174/2012 - MARLENE GOMES DA SILVA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA); JEFERSON UMBELINO DA SILVA (ADV. SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo à análise do mérito.

Controvertem as partes acerca do direito da autora à percepção de pensão por morte, indeferido administrativamente.

Inicialmente, ressalto que o falecido não fazia jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade, motivo pelo qual, não há possibilidade de em tese converter referidos benefícios em pensão por morte.

O art. 201 da Constituição Federal, ao fixar o âmbito de cobertura do regime geral de previdência social, estabelece que tal regime tem caráter contributivo e menciona expressamente que a pensão previdenciária é devida no caso de morte do segurado (inciso V).

O art. 74 da Lei 8.213/91, em perfeita consonância com o texto constitucional, estabelece que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”, exigindo, portanto, para a concessão do benefício pleiteado na inicial, que o falecido tenha mantido a qualidade de segurado até a época do óbito.

No presente caso, consta dos autos que Francisco de Assis Umbelino da Silva faleceu em 03.06.2011, sendo que, de acordo com os documentos anexos aos autos, sua última contribuição para o RGPS foi recolhida em 06/1996.

Em se considerando que não contribuiu posteriormente para a Previdência Social, manteve a qualidade de segurado até agosto/1997, de acordo com a determinação constante do art. 15, “caput”, II, e § 4.º da Lei 8.213/91, c. c. o art. 30, II, da Lei 8.212/91:

Lei 8.213

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

(...)

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Lei 8.212

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Ademais, segundo redação conferida pela Lei 9.528/97 ao artigo 102, § 2º, da Lei 8.213/91, parece-me não mais subsistir qualquer dúvida acerca da inexistência de direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado ocorrer após a perda desta qualidade, salvo quando este já fazia jus à aposentadoria.

Para melhor elucidação, dispõe o texto em questão:

“Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

(...)

§ 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Cabe ressaltar que em decisão da Terceira Seção do STJ (Informativo nº. 426), em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, ficou decidido que a ausência de registro em CTPS não é prova suficiente para prolongar o período de que trata o § 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, conforme segue:

**INCIDÊNCIA. IUJ. CONDIÇÃO. DESEMPREGADO. AUSÊNCIA COMPROVADA.**

A Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ) instaurado nos autos da ação ordinária contra o INSS ajuizada na vara previdenciária e Juizado Especial Federal, entendeu que, para a comprovação da situação de desempregado (art. 15, § 2º, da Lei n. 8.213/1991), o registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Previdência Social pode ser substituído por outros meios legais de prova. No caso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais considerou mantida a condição de segurado apenas com base no registro na CTPS da data de sua saída no emprego, bem como na ausência de registros posteriores. Contudo a referida ausência não é suficiente para comprovar a situação de desempregado, pois não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade. Assim, concluiu que o requerido não comprovou nos autos a condição de desempregado, o que leva à reforma do acórdão recorrido, sem prejuízo, contudo, de promoção de outra ação que enseje a produção de prova adequada. Logo, a Seção, ao prosseguir o julgamento, proveu o incidente de uniformização. Pet 7.115-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgada em 10/3/2010.

Ademais, ainda que estendido in totum o período de graça (36 meses), o óbito se dá em data posterior.

Finalmente, não há nos autos qualquer indício material (documentos médicos) que enseje a necessidade de realização de perícia médica para constatação de incapacidade progressiva e extensiva da qualidade de segurado, motivo pelo qual inapropriada a conversão do julgamento em diligência para esta finalidade.

Assim, diante da ausência de qualidade de segurado do falecido, o pedido improcede. A alegação de que, com a dispensa de carência, ter-se-ia dispensado também a qualidade de segurado para fins de concessão da pensão, não convence, segundo a melhor jurisprudência. Por todos: TRF-4 - AC 2001.04.01.077395-6, Turma Suplementar, rel. Des. Fed. Luiz Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 14.02.2007.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005557-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001043/2012 - FLORIANO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No mérito, assiste razão à parte autora, senão vejamos.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742/93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os seguintes requisitos para a concessão do benefício assistencial:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

No presente caso, resta comprovada a qualidade de pessoa idosa da parte autora, conforme documentos carreados aos presentes autos virtuais.

No que pertine à hipossuficiência, o laudo sócio-econômico informou que o autor mora no mesmo imóvel que a esposa (Damarisse). Estaria, em verdade, separado de Damarisse há pelo menos 3 anos (separação de fato). Contudo, devido à dificuldade econômica vivida, autor e ex-esposa morariam sob o mesmo teto, mas em ambientes distintos.

Quanto à renda da casa, tem-se a aposentadoria por idade percebida por Damarisse (R\$ 622,00 - pesquisa.plenus.doc), mais o rendimento informal como recicladora (do laudo social extrai-se mais ou menos o valor de R\$ 300,00), totalizando pouco mais de R\$ 900,00.

Damarisse vive sob o mesmo teto do autor. Logo, há ser considerada integrante da família para os fins do 20, § 1º, da Lei Orgânica de Assistência Social. Ainda que separados de fato, tal constatação advém tão só da declaração unilateral dos interessados, lembrando que um efeito natural da separação de fato é, regra geral, a residência em casas distintas.

No mais, Damarisse nasceu em setembro de 1947. Somente em setembro de 2012 é que poderá, in these, beneficiar-se, para fins de renda per capita familiar, do disposto no art. 34 do Estatuto do Idoso, e desde que o benefício a descontar não supere o mínimo legal.

Como visto, a renda per capita familiar supera 1/4 do salário mínimo, pelo que a ação improcede. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários nesta instância judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

0005553-84.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001044/2012 - GILMAR CESAR SOARES (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.

É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.

No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.

Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância, não podem fundamentar o decreto de procedência, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Daí, não ser o caso de realização de nova perícia ou esclarecimentos adicionais.

Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Publique-se, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004128-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001097/2012 - ZILDETE SOUSA SANTOS (ADV. SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

A questão posta nos autos cinge-se ao reconhecimento do direito da autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho).

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois exerceu atividade laborativa até o óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de pais, a dependência econômica deverá ser comprovada em relação ao filho, pois esta não se presume, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No que tange a este requisito, verifico dos autos, conforme documentos anexos, todos da petição inicial, que o filho Cláudio, morava no mesmo endereço de sua mãe - Fazenda Pau de Espinho, Belo Campo/Bahia, até início do ano de 2010, tendo após vindo a residir em Santo André/SP, local em que o filho veio a falecer. A autora é beneficiária de uma pensão por morte, de RMA de R\$ 622,00. Em depoimento pessoal, alegou que morava na casa apenas ela e o filho.

No entanto, as testemunhas confirmaram que a autora mora com um companheiro, inclusive quando Cláudio estava vivo. O companheiro em questão possivelmente é o subscritor da declaração de fls. 8 (pet.provas), onde admite morar com a autora.

Logo, a autora recebe sua pensão, além de contar com o dinheiro do companheiro, lembrando que a prova oral afirmou que o mesmo trabalha como 'pedreiro', embora não se saiba seu salário e nem se exerce atividade formal.

Em casos como tais, ainda que eventual pensão pela morte de Cláudio resultasse em R\$ 813,87, necessária a efetiva prova da dependência econômica, posto não presumida.

No ponto, Acleomar afirmou que o falecido ajudava a mãe, em especial após a morte do pai. Uma vez teria visto o falecido chegar com compras. Por sua vez, Janielma disse que uma vez o falecido lhe teria afirmado sobre a satisfação em ajudar a mãe. Laudíê, por fim, disse que o falecido trabalhava em uma padaria e, com o que ganhava, acredita que ajudava a mãe. De vez em quando se esbarravam no mercado.

Vê-se então que a prova oral não foi convincente o suficiente para corroborar a dependência econômica, materializada, até então, pela só residência em comum, o que não basta. Por sua vez, a concessão da pensão a partir do só depoimento pessoal da autora, levando-se em conta a existência de companheiro e a já percepção de outra pensão, não há ser admitida.

Por fim, proceda a Secretaria à exclusão do arquivo plenus.cnis.doc, estranho a estes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Nada mais.

0007636-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001283/2012 - MARIA JORGINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o

caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo."

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36§ 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.
- 2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
- 3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

Inteiro Teor

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

VOTO

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.

2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7o. do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5o. da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado.

É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Caso deseje recorrer cientifique-se a parte autora de que seu prazo é de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

**Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.**

**Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.**

**No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.**

**Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.**

**Como cediço, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho e que seja insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do art. 59, “caput”, da Lei n. 8.213/91.**

**É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade.**

**A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.**

**No caso dos autos, o perito judicial foi conclusivo em afirmar que não há incapacidade para o exercício de atividade laborativa, respondendo aos quesitos das partes e, após regular exame, concluindo que a parte tem condições de exercer atividade laboral.**

**Sendo assim, o pedido não merece ser acolhido.**

**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.**

0005531-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000944/2012 - DOLARINA PONTES CUNHA (ADV. SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005530-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000945/2012 - CRISTIANO SOUZA PEREIRA (ADV. SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005524-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000946/2012 - JOAO BATISTA LISBOA (ADV. SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA

NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005519-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000947/2012 - MARIA SONIA LIMA ALVES (ADV. SP309838 - LEONARDO GUIMARAES DIAS, SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA, SP116202 - RUI KLEBER COSTA GOMES, SP292837 - PATRICIA DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005513-05.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000951/2012 - JOSE EDIVALDO ANDREOTTI (ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002944-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000956/2012 - MARIA LUCIVANIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002615-19.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000957/2012 - NEUZA FRONTELLI ROCHA (ADV. SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0001239-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000961/2012 - ADECI MARIA DA SILVA JORGE (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005558-09.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001042/2012 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005539-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001050/2012 - ERON SANTOS REIS (ADV. SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004773-47.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001053/2012 - JOSE LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0002141-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001057/2012 - MARIA JOSE FERREIRA (ADV. SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005570-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001179/2012 - SOLANGE DE CASTRO BARROS (ADV. SP110878 - ULISSES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005566-83.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001183/2012 - ERONICE DE SOUZA ROCHA BARROS (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005563-31.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001184/2012 - MARIA MADALENA RODRIGUES (ADV. SP197025 - BENIGNO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0003480-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001189/2012 - JOSELITA AMARAL MIRANDA MATIAS (ADV. SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO, SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005620-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001236/2012 - RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005602-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001240/2012 - JOSE DE JESUS MARTINHO DA COSTA (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005596-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001241/2012 - ADOLFO DA ROCHA (ADV. SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0004757-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001250/2012 - HELENA VIEIRA FEITOSA (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005636-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001332/2012 - VALDELIA RODRIGUES (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005635-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001333/2012 - ARISMAR ANGELINI (ADV. SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005634-33.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001334/2012 - MARIA SELDA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005633-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001335/2012 - FATIMA FRANQUILINO MATTOS (ADV. SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005627-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001339/2012 - LUIZ CARLOS DE MORAES (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005624-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001340/2012 - ANDRE MIRANDA NASCIMENTO (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005964-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000348/2012 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Trata-se de ação proposta por ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a condenação ao ressarcimento de danos materiais.

Diz a autora que foram subtraídos de sua conta-poupança n.º 6863-7, agência 1217, no período de 28.02.2011 a 11.03.2011 o valor de R\$ 4.500,00. Alega que não reconhece o saque, mormente porque nesse período encontrava-se detida. Logo, pediu a condenação da ré à restituição dos valores retirados de sua conta.

Em contestação, a Caixa Econômica refutou as alegações da inicial, e pugnou pela improcedência.

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Entendo indiscutível que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes uma relação de consumo, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), ADIN 2591/DF e Súmula 297 do STJ. Aplica-se também a essa relação o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos”.

Além disso, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva - prescinde, portanto, da existência de dolo ou culpa.

Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Assim, responde a instituição bancária pelo dano sofrido por seu cliente no recebimento do serviço, independentemente da existência de culpa do prestador.

Essa é a regra de responsabilização civil consumerista. O consumidor prova o dano e o nexo de sua causalidade entre esse dano e a conduta (ou omissão) do fornecedor; este, por seu eito, defende-se invocando uma das causas de formação da responsabilidade objetiva (conduta, dano e nexo) ou uma de suas causas excludentes (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva do prejudicado) ou relativizadoras (culpa concorrente do prejudicado).

Desta forma, o prestador de serviço, mormente aquele que atua em ramo em que há maior risco de danos e fraudes de seus consumidores, deve-se precaver de instrumentos aptos a fazer prova de uma das causas excludentes de sua responsabilidade civil objetiva.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, prevê a possibilidade de inversão do ônus probatório quando, dada as circunstâncias do fato posto em julgamento, tornar-se bastante difícil ou mesmo impossível ao consumidor provar as suas alegações. Por outro lado, ao fornecedor do bem ou serviço, por ser o detentor dos elementos de controle da atividade, presume-se ser ele dotado de maiores possibilidade de impugnar, por meio de provas, as alegações apresentadas pelo consumidor.

Na situação dos autos, entendo que NÃO deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

É que os saques discutidos nos autos ocorreram em 28.02.2011 (R\$ 1.000,00), 01.03.2011 (R\$ 1.000,00), 02.03.2011 (R\$ 1.000,00), 09.03.2011 (R\$ 1.000,00) e 11.03.2011 (R\$ 500,00), consoante extrato às fls. 18/19 do anexo provas.pdf). Durante tal período, a autora encontrava-se detida, conforme prova o alvará de soltura e a certidão às fls. 12/13 do mesmo anexo.

Assim, somente em abril de 2011, quando do seu livramento, é que a autora teve conhecimento dos fatos, tendo lavrado boletim de ocorrência dos fatos, bem como da subtração de outros pertences, em 25.04.2011 (fls. 06/9 - provas.pdf).

Ou seja, segundo a autora, os pertences foram furtados enquanto a mesma estava detida, conforme Boletim de Ocorrência. Por outro lado, o BO não faz presunção absoluta de veracidade, posto unilateral, havendo dúvida sobre a época da ocorrência do furto.

No mais, em sede de saque com cartão, sabido é que, nos terminais de auto atendimento, não se exige a presença física do cliente, sendo possível que alguém, por ele, realize o saque, portando as informações necessárias.

E, em caso específico de furto do cartão, a jurisprudência tem afastado a responsabilidade do Banco enquanto este não é devidamente comunicado acerca da ocorrência. À guisa de exemplo:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES EFETUADOS POR TERCEIROS EM CONTA-POUPANÇA MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO DO TITULAR. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pleito autoral através do qual pretendia o apelante a indenização por danos morais e materiais decorrente de saque em sua conta poupança. 2. Não houve, ação ou omissão ilícita por parte da Caixa Econômica Federal. Desta feita, não há o que se falar em cometimento de conduta ilícita por parte da instituição financeira ré que dê ensejo a indenização por danos morais ou materiais. 3. "Saques efetuados por terceiros em conta-poupança, que só ocorreram pela ausência de zelo do Autor-Apelante, na guarda do respectivo cartão magnético e da senha pessoal, não podem ser considerados como atos ilícitos a imputar responsabilidade civil aos prepostos da instituição bancária prestadora do serviço. Ausência de prova quanto a uma suposta clonagem do cartão, violação ou falha do sistema eletrônico de movimentação no auto-atendimento, tampouco registro de furto ou perda do meio magnético". (TRF-5ª R. - AC 2009.83.00.009265-7 - 3ª T. - Rel. Des. Geraldo Apoliano - DJe 28.04.2010 - p. 204) 4. Prevê o CDC que a inversão do ônus da prova se fará a critério do juiz quando for verossímil a acusação, contudo tal requisito não se mostra presente nestes autos, pois é sabido que caberia ao autor zelar pelo cartão bem como pela senha e verificada a ocorrência de saque em conta poupança, com uso de cartão magnético e senha pessoal do titular da conta, não há como atribuir à instituição bancária o ônus da prova de que a pessoa que realizou a operação não fora autorizada por ele. 5. Apelação não provida. (TRF-5 - AC 509.604, 2ª T, rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 07/12/2010)

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NEXO CAUSAL AFASTADO. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. - Quando a CEF foi comunicada do furto do cartão, o autor do ilícito já havia sacado os valores. Com efeito, a responsabilidade objetiva não afasta a necessidade de provar o nexo causal entre a conduta praticada e o dano causado, sendo que, no caso em tela, este nexo causal restou afastado. - No caso em questão, não se observou qualquer tipo de conduta por parte da instituição financeira que ensejasse à autora o abalo moral, com lesão à sua integridade psíquica, tampouco o dano patrimonial. (TRF-4 - AC 200270000420942 - 3ª T, rel. Juíza Convocada Vânia Hack de Almeida, j. 13/02/2006)

Sendo assim, não havendo a inversão do ônus da prova, cabe à autora demonstrar a ocorrência do nexo causal autorizador da reparação material, vale dizer, que os saques foram feitos sem seu consentimento, o que não se verificara na hipótese em tela, posto ausentes indícios de fraude ou clonagem no cartão.

Ao contrário, havendo notícia de furto do cartão, e indicando a autora que o saque se deu com o cartão original, somente a comunicação oficial ao Banco é que imputa a este a responsabilidade por eventuais saques posteriores, consoante jurisprudência acima transcrita.

Logo, a ação improcede.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Fica a autora ciente de que possui o prazo de 10 dias para recorrer desta sentença, mediante Advogado. Nada mais.

0003748-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000047/2012 - RAQUEL RODRIGUES FURTUNATO (ADV. SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); DAURIA IAMAZAKI (ADV./PROC. SP109519 - ALEXANDRE LAUSSE ARRELARO). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar de carência de ação, posto confundir-se com o mérito.

A preliminar de incompetência do Juízo resta rejeitada, vez que, segundo o STF, a Justiça Federal é competente para a causa, havendo o INSS na demanda (RE 545.199 - 2ª T, rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.11.09). A outra preliminar se confunde com o mérito.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, lembrando que a autora renunciou ao excedente de alçada.

Para a concessão da pensão por morte, devem ser preenchidos os requisitos da qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com o art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois era beneficiário de uma aposentadoria especial na data do óbito.

Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito.

Inicialmente, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, § 4.º, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do Art. 226 da Constituição Federal .

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Há nos autos documentos que indicam residência em comum entre a autora e o falecido, a saber: comprovantes de endereço constante a fls. 16/18 e 22 da petição inicial, em que consta como endereço da autora e do falecido a Travessa Patrocínio Tamarutaca, 12, Santo André/SP, atual endereço da autora. Ademais, a fls. 19/21, constam documentos que comprovam a transferência, por compra e venda, de referido imóvel (Tv. Patrocínio Tamarutaca, 12), à autora e ao falecido, em março de 2008 (06 meses antes do óbito) do segurado.

No entanto, a certidão de óbito indica que o falecido morava em São Bernardo do Campo, tendo como declarante do óbito a esposa (Dauria), atual pensionista.

Somente a prova oral devidamente coligida e cotejada é que poderá esclarecer a controvérsia.

Raquel, em depoimento pessoal, aduziu ter se separado do marido. Depois disso, morou com Anezio Iamazaki, por aproximadamente 4 anos. O falecido teria comprado o imóvel no Tamarutaca, sendo que dormia lá todo dia. Teria dito estar separado da mulher fazia 20 anos, mas visitava a casa por causa do filho. Segundo a autora, ele faleceu trabalhando (colocando banners) em São Bernardo do Campo. Raquel teria sido avisada do óbito por Dauria (esposa do falecido). Afirmou que Dauria ligava para a autora “para perturbar”, reclamando, por exemplo, das roupas que o falecido mantinha em uma casa e outra. Sobre a declarante do óbito ter sido Dauria, afirmou que no momento do acidente os documentos estavam com o falecido, sendo que o filho (Kalio) foi inicialmente acionado e já se apossara de todos os documentos do falecido. O falecido ficara internado 11 dias e, mesmo nesse período, não cuidou de se apossar da documentação do de cujus.

Dauria, em depoimento pessoal, afirmou que o falecido teve um AVC espontâneo, não referindo queda anterior, caindo somente em razão do AVC. O falecido não estava colocando “banner”. O falecido ficou alguns dias internado. Dauria cuidou do falecido. Raquel foi algumas vezes. Dauria afirmou que o falecido tinha várias colegas de baile, entre elas Raquel. Segundo Dauria, o falecido teria comprado em sociedade com Raquel um sobrado (para posterior venda), mas o negócio não deu certo, o que teria incomodado o de cujus. Dauria negou relacionamento afetivo entre o falecido e Raquel. Teria mantido contato telefônico com Raquel apenas quando recebeu comunicação do “Procon”, não mantendo contato constante. Não sabe explicar o motivo pelo qual o falecido teria dado o endereço do Tamarutaca como sendo seu, embora soubesse dessa prática adotada pelo de cujus. Anezio teria feito empréstimo para pagar dívidas referentes à casa do Tamarutaca, mas somente Raquel moraria no bem. Questionou o fato do marido comprar imóvel com outra mulher. Dormia todas as noites na casa de Dauria. Sobre os documentos juntados pela autora (notas fiscais indicando compra de TV e fogão), disse que o falecido o fazia para agradar Raquel. Teria ligado para Raquel apenas 2 (duas) vezes.

Elda, testemunha da autora, devidamente compromissada, afirmou que foi patroa de Raquel. O falecido morava com Raquel, no Tamarutaca. Foi uma vez na casa do casal. O falecido trazia e buscava Raquel na casa da testemunha, onde era diarista. Dauria chegou a telefonar na casa de Elda para falar com Raquel, uma vez só. O assunto era o descontentamento de Dauria com o fato de Anezio morar com Raquel. Não sabe dizer se o falecido dormia algumas vezes em São Bernardo do Campo, mas o falecido gostava de fazer café para o filho, que morava com Dauria (Anezio o teria dito em tom jocoso). Autora e falecido moraram juntos por mais ou menos 4 anos. Anezio teria comprado o imóvel no Tamarutaca e o teria reformado. Não sabe esclarecer o motivo da compra e reforma.

Alexandre, testemunha da autora, devidamente compromissado, disse morar em frente à casa de Raquel. Aduziu que junto com Raquel morava um senhor japonês, que não soube dizer o nome. Apresentavam-se como marido e mulher. Via o senhor japonês quase todos os dias. Nunca percebeu se este senhor dormia ou não todos os dias lá. Algumas vezes esse senhor se declarou marido de Raquel. Disse que o falecido estava trabalhando e caiu de uma altura, quando da morte. Não visitou o falecido no hospital e nem foi no velório/enterro. Não conhece Dauria. Via o falecido mais de manhã (a testemunha chegando e o falecido saindo, mais ou menos 7 da manhã), já que, pelo visto, o falecido trabalhava de manhã. Viu o falecido à noite, mais ou menos 21:00 ou 21:30 hs. Não via o falecido todos os dias da semana.

Josefa, descompromissada (amizade íntima com Dauria) disse que Anezio era casado com Dauria e que dormia todas as noites em casa. Dauria teria comentado com a declarante sobre Raquel (Raquel teria comentado com Dauria sobre o “caso” dela com Anezio). Também depois de Anezio morto é que a declarante soube que o falecido comprara uma casa com outra pessoa (foi Dauria quem comentou), possivelmente para tão só auferir renda. Não sabe dizer se Anezio deu como seu endereço o Tamarutaca (S. André). Anezio teria morrido após um infarto, não sabendo onde o infarto ocorreria. Não foi visitar Anezio no hospital e nem foi ao velório/enterro. Via Anezio de manhã, por volta das 6 da manhã, quando compravam pão na mesma padaria, embora não todos os dias. Via Anézio entrando na casa à noite, mas só contato visual. Deduziu que Dauria e Anezio eram casados. Teve contato superficial com o filho do casal, que jamais comentou sobre separação do casal. O contato com Anezio foi pouco mas suficiente para concluir que ele era casado com a corre.

João, compromissado, testemunha da corre, afirmou que morou na casa de propriedade de Dauria por uns 4 anos (inquilino), na R. Belém, 72 (perto de Dauria). João via Anezio todo dia. Este último não tinha outro relacionamento, pelo que a testemunha sabe. Foi ao velório do falecido. Dauria estava lá, a autora não. Anezio tinha um veículo que era guardado na casa de João. Depois Anézio se dirigia para sua casa. Quase toda noite Anezio conversava com João. De manhã, Anezio levava João para o trabalho (por uns 4 anos). Este carro era guardado na garagem de João. Por volta das 7 da manhã João chamava Anézio para levá-lo ao trabalho. O curso era de uns 400 metros. Deixava o carro lá e depois voltava. Durante o dia tinha contato com Anezio. Vinha para casa almoçar e encontrava Anezio. Seis da tarde João colocava as coisas no carro e chamava Anezio para buscá-lo às 7 horas, todas as noites. Anezio não cobrava nada de João. Anezio gostava de dançar. Quando faleceu, Anezio estava com a corre. Manteve contato com Anezio até a véspera do mal súbito, sempre da mesma forma. Mais ou menos por 3 vezes na semana tinha contato com o falecido à noite. Não comentou sobre outra mulher ou compra de sobrado. Anezio vendeu um carro, sem explicar o motivo. João era quem chamava Anézio para que este o levasse ao trabalho. Ao tempo do óbito, João morava na casa alugada. Disse que Anezio não saía de casa à noite. Não ficava no portão à noite mas tem certeza que Anézio não saía da casa.

De toda a prova oral produzida, extrai-se que Anezio permanecia casado com Dauria ao tempo do óbito. A própria autora não se insurgira contra essa circunstância, exatamente ao permitir que o registro do óbito fosse feito por Dauria e que, oficialmente, constasse o endereço de São Bernardo como sendo o do falecido. Demais disso, a mesma Raquel, em depoimento pessoal, aduziu que recebera telefonema de Dauria, reclamando que Anezio mantinha parte das roupas em uma e outra casa.

Logo, tem-se que Anezio manteve relacionamento extraconjugal com Raquel, tanto que, segundo Josefa, esta teria sido informada por Dauria sobre o fato, bem como sobre a compra do sobrado entre o falecido e a autora. Contudo, a despeito do relacionamento extraconjugal e a despeito do falecido ter dado como seu endereço a travessa pertencente ao Tamarutaca, fato é que ele não se separou da mulher, nem de direito, nem de fato. Manteve, no ponto, duplo relacionamento afetivo e, de certa forma, com o consentimento de Dauria, ou pelo menos contara com sua omissão, vez que a reação normal de uma esposa seria a patente insurgência contra a aquisição, em sociedade com outra mulher, de um imóvel pelo de cuius. Ainda, o fato de Anezio dar como seu endereço aquele do Tamarutaca, bem como efetuar compra de TV e fogão para aquele imóvel afasta a alegação de que o mesmo servia para posterior venda. Tampouco merece crédito a alegação de que a compra da TV e fogão tinha o escopo de agradar Raquel, já que não havia motivo aparente a tanto, a não ser o relacionamento afetivo extraconjugal entre eles.

Quanto à prova oral colhida, a maior divergência se dá entre o depoimento de Alexandre e o depoimento de João. Contudo, Alexandre deixou claro não poder afirmar que via o falecido todos os dias, tampouco precisou de época em que viu o falecido de manhã ou à noite, a saber, se no ano do óbito (2008) ou se muito tempo antes, diferente da testemunha

João, que afirmou ter mantido contato com o falecido até a véspera do acidente, não sendo demais lembrar que Alexandre sequer sabe o nome do falecido, mesmo que este lhe tenha afirmado ser marido de Raquel.

Logo, vê-se que a relação entre Alexandre e o falecido era por demais esporádica, o que dá maior credibilidade à versão dada por João, até porque, como dito, Alexandre sequer sabia o nome do falecido. Não obstante, a prova dos autos indica a existência de um relacionamento afetivo entre autora e falecido, o que envolvera algumas idas à casa situada no Tamarutaca, bem como o fornecimento, por Anezio, de seu endereço como sendo aquele.

Em todo caso, havendo notícia do casamento entre Dauria e o falecido, impõe-se saber se a concubina de homem casado (hipótese da autora) pode ser contemplada com a pensão por morte. O texto legal é claro, no sentido de que o companheirismo para fins previdenciários exige que o companheiro ou companheira não sejam casados (art. 16, § 3º, Lei de Benefícios). Isto porque não parece que o segurado tenha pretendido com a autora constituir uma família (art. 1723 CC).

Trata-se de tema que já recebeu atenção do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu que a esposa não pode ser prejudicada em benefício da concubina. Nesses termos se pronunciou o STF:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (STF - Recurso Extraordinário 397.762-8 - 1ª T, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) - g.n.

Logo, diante da posição exarada pela Excelsa Corte, não há como acolher o pedido inicial, já que a prova dos autos deixou claro que o falecido era casado com a corre ao tempo do óbito. Ainda que tenha experimentado algum tipo de relacionamento com a autora, até mesmo mediante existência de endereço comum, fato é que as relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar constitui concubinato (art. 1727 CC), não contemplado para fins de pensão por morte, ainda que evidenciado tratar-se de hipótese onde mantidos 2 (dois) relacionamentos afetivos.

Por fim, descabe a condenação nas penas de litigância de má-fé, vez que o exercício regular do direito de ação não enseja tal consequência. Por fim, as despesas com Advogado não hão ser ressarcidas, a uma pela inexistência de sucumbência no âmbito do JEF; a duas em razão da faculdade de comparecimento em Juízo independente de Patrono.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial.

Providencie a secretaria a intimação da parte autora para retirada dos documentos originais juntados em audiência.

0002732-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001190/2012 - RAFAEL SOARES (ADV. ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. SP166349 - GIZA HELENA COELHO). Trata-se de ação proposta por RAFAEL SOARES contra a CEF, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento de danos morais e materiais, tendo em vista o constrangimento sofrido ao ver negativedo o seu nome nos bancos de proteção ao crédito, por dívida já paga.

Em contestação, a CEF pugna pela improcedência do pedido.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade da instituição financeira-ré por danos morais e materiais, tendo em vista o constrangimento sofrido pela parte autora ao ter seu nome negativedo nos bancos de proteção ao crédito, por dívida paga anteriormente à data da inclusão nos serviços de proteção ao crédito.

Conforme se vê dos autos, às fls. 13/26 do anexo provas.pdf, o autor pagou todas as parcelas relativas ao período de março de 2010 a abril de 2011 até a data do ajuizamento da demanda.

A CEF alega, e não prova, que várias parcelas foram pagas fora do prazo de vencimento, e que a prestação com vencimento em 25.11.2010 encontra-se em aberto até a presente data.

É fato que as parcelas de setembro e outubro de 2010 foram pagas em atraso, consoante comprovantes às fls. 19/20 do mesmo arquivo. Contudo, a parcela com vencimento em novembro, no valor de R\$ 94,98, foi paga em 23.11.2010, em estabelecimento diverso das agências da CEF, a saber Cia. Brasileira de Distribuição, de onde se presume que o pagamento foi feito dentro do prazo de vencimento, eis que, se a dívida já estivesse vencida, somente conseguiria pagá-la diretamente na CEF. Ademais, a própria CEF, em contestação, afirma que a parcela de novembro tinha vencimento em 25.11.2010 (fl. 02 - anexo P23012012.PDF).

A despeito de tal discussão, constata-se que as correspondências comunicando a inclusão do nome do autor no rol de devedores foram enviadas em março e abril de 2011 (fls. 7/11 - provas.pdf), ou seja, quatro meses após o pagamento da referida parcela de novembro de 2011.

Assim, não é plausível se possa falar em inadimplemento do autor no momento da inclusão de seu nome nos bancos de devedores. Tem-se diante, na verdade, erro grave perpetrado pela ré. Não estando o autor inadimplente no momento da negativação, cumpre ao Judiciário determinar as providências a fim de que seja fixada a devida condenação em danos morais.

De acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, in "Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 152, é imprescindível que haja: "a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente." (grifei)

Assim, para configurar-se a responsabilidade de indenizar, fazem-se mister a ocorrência e a prova dos três elementos elencados (artigo 159 do CC, então vigente).

Porquanto, restou comprovada a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente a lesão moral efetivamente suportada pela autora.

Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar, que três são as espécies de danos: "a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto." (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4)

O autor comprovou o dano efetivamente suportado, ou seja, demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, a que não deu causa.

O procedimento narrado nos autos conduziu a uma situação desagradável e constrangedora, que se manifestou de forma negativa a ponto de produzir desequilíbrio na esfera do lesado, com repercussões do dano no estado anímico da autora, comprometedor de seu bem-estar.

"O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos" (Gonzalez, Matilde Zavala; "Resarcimiento de Daños", v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)

Nesse sentido:

"A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL". (TRF 5ª REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB)

.....  
"O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS". (TRF 4ª REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS).

Em conclusão, merece prosperar a pretensão do autor no que tange à condenação da ré em danos morais.

Por fim, destaco que não incide no caso a Súmula 385 do STJ: “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”, já que não comprovado pela CEF, que o autor possuía outras inscrições negativas em seu nome, lembrando que a só negatização indevida já enseja o direito à indenização (TRF-3 - AC 969.597 - 2a T, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 21.09.2010).

Quanto ao valor a título de danos morais, a fim de não ofender os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, verifico que R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pouco superior a 5 (cinco) salários mínimos, mostra-se adequado à espécie, impedindo-se, de um lado, o enriquecimento sem causa e, de outro, desestimulando o Banco à continuidade do ilícito.

No tocante ao pedido de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.014,98, não assiste razão ao autor, eis que não restou comprovado que o autor teria sofrido tal prejuízo, ou até mesmo pago referida quantia à CEF para exclusão do seu nome do rol de devedores. Somente é cabível, no caso, a declaração de inexigibilidade dos valores constantes da negatização, quais sejam, R\$ 1.014,98 e R\$ 1.026,30, mencionados nas correspondências enviadas pelo SPC ao autor (fls. 7 e 11 - provas.pdf).

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por RAFAEL SOARES para:

- a) declarar inexigível o montante cobrado a título da parcela do contrato 211573125000046107 relativamente ao mês de novembro de 2010;
- b) determinar à CEF que proceda à exclusão do nome do autor do cadastro de devedores do SCPC e do Serasa, no prazo de 10 (dez) dias, desde que não existam outros débitos com a mesma instituição além dos narrados na inicial, ANTECIPANDO-SE OS EFEITOS DA TUTELA NESTE PARTICULAR, uma vez presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris. O descumprimento injustificado da obrigação de fazer determinará a imputação de multa diária, a ser arbitrada em caso de descumprimento, a se reverter em benefício do autor;
- c) condenar o Banco réu, no pagamento de R\$ 3.500,00 (TRÊS MIL E QUINHENTOS REAIS), a título de danos morais, com juros e atualização monetária a partir desta data, nos moldes da Resolução 134/07 - C/JF. Resolvo o mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002526-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000958/2012 - ROBERTO BRAULIO DOS SANTOS (ADV. SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS, SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que não guarda relação com o objeto da demanda, que abarca a concessão de aposentadoria a partir de julho de 2010. Considerando o ajuizamento da presente demanda em abril de 2011, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -**

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...) (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.**

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta aos agentes nocivos ruído e gás GLP e exercido as funções de ajudante de caminhão e motorista de caminhão, além de ter exercido atividades com porte de arma de fogo.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

No tocante ao período de 29.12.80 a 16.12.98 (Cia. Ultragaz S/A), consta da carteira de trabalho do autor que foi contratado na função de ajudante geral, tendo sofrido alteração de função em 01.06.81, quando passou a ajudante de motorista; em 01.05.82, passou a exercer a atividade de motorista de entrega; em 01.08.93, chefe de equipe; e em 01.08.94, supervisor de vendas (CTPS às fls. 53 e 55/69 do anexo PET PROVAS.PDF).

Assim, com relação às funções exercidas, possível o enquadramento do interregno de 01.06.81 a 31.07.93 como especial, com fundamento no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - ajudante de motorista e motorista de entrega.

As demais funções exercidas (ajudante geral, chefe de equipe e supervisor de vendas) não são consideradas, por si só, perigosas ou insalubres, sendo necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, o que não ocorreu no caso dos autos, mormente pela ausência de formulário que comprovasse a referida exposição, e de laudo técnico imprescindível à demonstração da exposição ao gás GLP a partir de 10.10.1996. Lembro que a conversão, no ponto, só se deu em razão da CTPS, já que ausente qualquer outro documento.

Com relação ao período de 15.01.75 a 14.11.75, em que o autor prestou serviços ao Ministério do Exército, não é possível o enquadramento como especial. Embora o certificado de reservista às fls. 47/48 do anexo PET PROVAS.PDF indique o exercício do labor no período supra, fato é que o labor militar, em geral, integra a contagem do tempo de contribuição do autor, mas como tempo comum, em atenção ao disposto no artigo 60, inciso IV, a, do Decreto n.º 3.048/99. O só emprego de arma de fogo nas atividades militares, por si só, não configura fator insalubre a ponto de ensejar contagem especial, até porque não há anotação específica das atividades exercidas pelo autor, e se as mesmas envolviam exposição habitual e permanente a arma de fogo.

Relativamente ao período de 01.12.76 a 14.06.77 (Maconel Equipamentos Ltda.), afirma o autor ter laborado exposto ao agente nocivo ruído. Não obstante, não comprovou suas alegações, eis que ausente o competente laudo técnico pericial, imprescindível à comprovação da exposição ao agente nocivo ruído por exigir medição técnica.

Dada a oportunidade para que o autor informasse o endereço correto da empresa para expedição de ofício solicitando o competente laudo técnico ou PPP relativamente ao período de 1976 a 1977, não logrou êxito ao fornecer o endereço correto, não tendo sido encontrada a empregadora e não apresentado o documento necessário ao deslinde da questão. E, por fim, tendo sido deferido o prazo requerido para indicação de duas empresas a fim de que fosse realizada perícia técnica por similaridade, não se manifestou o autor.

Assim, diante da ausência de provas da exposição ao agente nocivo, o interregno deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição da parte autora.

Por fim, descabe converter o período comum em especial, a fim de inteirar 25 anos (fator 0,83%), vez que isto atenta contra o postulado da razoabilidade, já que a aposentadoria especial exige 25 anos de exposição em condições insalubres.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos apresentados, contava em 16.12.1998 com 27 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais (anexo tempo de serviço ate 16.12.98 II.xls), tempo inferior ao necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com base na legislação vigente em 16.12.1998, conforme requerido, fazendo jus somente à conversão de parte dos períodos especiais indicados e averbação do período comum relativo ao Ministério do Exército.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na averbação do período comum de 15.01.75 a 14.11.75 (Ministério do Exército) e na conversão do período especial de 01.06.81 a 31.07.93 (Companhia Ultragaz S/A), exercidos pelo autor, ROBERTO BRAULIO DOS SANTOS, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da Lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0006647-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029234/2011 - ROSELI ROSA DA SILVA (ADV. SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida à autora em novembro de 2008, tendo sido ajuizada a presente demanda em setembro de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -**

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELECADA EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei n° 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n° 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo

dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de "habitualidade e permanência", requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, sem especificar com relação a qual período.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Como é cediço, em sede de exposição aos agentes físicos “ruído” e “calor”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Ademais, no laudo técnico deve constar a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo, bem como ser contemporâneo ao exercício das atividades ou declarar expressamente que as condições ambientais às quais estava exposto o autor são as mesmas apontadas no laudo técnico apresentado. Na ausência de tais informações, resta prejudicada a avaliação da nocividade da atividade desempenhada pelo autor.

No caso dos autos, o único documento comprobatório da exposição da autora ao agente nocivo ruído é o perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empresa TRW Automotive Ltda., onde a autora laborou no período de 26.04.82 a 30.10.08 (fls. 22/23 do anexo PET PROVAS.PDF). O PPP indica a exposição da autora ao ruído de 97 decibéis no período de 26.04.82 a 30.09.03, ruído de 85,5 decibéis no período de 01.10.03 a 30.11.06 e ruído de 85 decibéis no período de 01.12.06 a 30.10.08.

Ainda, o documento indica a presença de responsável pelos registros ambientais a partir de setembro de 1988, sem anotação de correlação entre os demais períodos trabalhados e o período de medição (itens 15.1 e 16.1 do PPP).

Diante disso, e principalmente dos níveis de ruído aos quais esteve exposta a autora, somente é possível o enquadramento do período de 01.09.88 a 30.11.06 como especial, com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 4.882/2003, que passou a exigir exposição ao nível de 85 dB.

## CONCLUSÃO

Desta feita, somando-se o tempo de contribuição da autora com base nos documentos apresentados, contava na DER com 34 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais (anexo tempo de contribuição DER.xls), equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos a majoração da RMI da autora, bem como o pagamento das prestações devidas, porém, a partir da citação, eis que o PPP da empresa TRW Automotive Ltda. não foi levado a conhecimento do INSS na via administrativa, mas tão somente no bojo da presente demanda.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 01.09.88 a 30.11.06 (TRW Automotive Ltda.) e na revisão do benefício da autora,

ROSELI ROSA DA SILVA, NB 42/148.004.801-9, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.854,36 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.154,81 (DOIS MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), em dezembro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da citação, no montante de R\$ 933,48 (NOVECIENTOS E TRINTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0006225-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029236/2011 - ADALBERTO LEAO BRETAS (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em novembro de 2009, tendo sido ajuizada a presente demanda em agosto de 2011. Sob o mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -  
(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído, a agentes biológicos e químicos e exercido a atividade de engenheiro.

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Por sua vez, a atividade de engenheiro encontra-se prevista no item 2.1.1 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

No que tange ao período de 10.02.66 a 31.10.67 (Pirelli Pneus S/A), consta dos autos perfil profissiográfico previdenciário indicando que o autor, no exercício da função de inspetor de qualidade, esteve exposto ao ruído de 81 decibéis (fl. 132 do anexo PET PROVAS.PDF). No entanto, consta do documento: “Registros ambientais extraídos do Laudo Técnico, datado de 14/05/1985, sendo o responsável pela medição Nelson Corraza”. Contudo, não há no documento informação relativa à manutenção das condições ambientais da empresa entre o período de labor do autor e a época da medição, em 1985. Ainda, o responsável técnico indicado no campo 16.1 diverge daquele que realizou o levantamento das condições ambientais da empresa, não sendo possível afirmar que as condições da época do labor do autor correspondem àquelas apontadas no PPP, o que impede seja reconhecida a alegada insalubridade.

Com relação à empresa Lara Comércio e Prestação de Serviços Ltda. (08.07.99 a 28.11.00), o PPP às fls. 33/36 da inicial indica que o autor laborou como engenheiro, cujas atribuições consistiam em supervisionar, ser responsável técnico e operacional pelo aterro sanitário, coordenar as atividades de topografia, proteção do lençol freático, tratamento de chorume e emissão de gás, e cuidar do aspecto visual. Por sua vez, consta do campo 15.3 do documento que não havia exposição a agentes nocivos à saúde. Desta feita, considerando que a atividade do autor consistia em supervisionar e ser responsável técnico e operacional, sem exposição a qualquer agente nocivo, o período não é passível

de conversão, devendo ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor, lembrando que, após 1995, descabe a conversão pela só atividade de engenheiro (item 2.1.1 Anexo Decreto 53.831/64).

O mesmo ocorre com o interregno de 29.04.95 a 05.03.97 (Sanurban Saneamento Urbano e Construções Ltda.), seja em razão da categoria profissional, cuja conversão somente é permitida pela legislação até 28.04.95, seja pela exposição a agentes nocivos, ausentes no ambiente de trabalho do autor, consoante PPP às fls. 31/32 da inicial.

Relativamente ao período de 04.07.03 a 31.01.07 (H. Guedes Engenharia Ltda.), igualmente deve ser mantido como comum. É que, não obstante o PPP informe que o autor laborou em aterro sanitário e coleta de lixo orgânico e seco (fls. 37/42 do anexo PET PROVAS.PDF), aponta a exposição a agentes biológicos, químicos e ergonômicos, sem, contudo, especificar quais seriam tais agentes. E o laudo técnico às fls. 43/44, por sua vez, afirma a exposição do autor a bactérias, fungos e vírus de modo eventual, de forma que, descaracterizada a habitualidade e permanência da exposição, impede seja o interregno enquadrado como especial.

Por fim, no que tange ao período de 01.02.74 a 31.02.78 (Prefeitura Municipal de Santo André), o autor alega ter laborado como professor. Contudo, considerando o registro em carteira de trabalho como engenheiro (fl. 45 do processo administrativo), possível a conversão como especial, com fundamento no item 2.1.1 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79. Também seria cabível, no ponto, a conversão em razão da atividade de professor, à luz do item 2.1.4 Anexo Decreto 53.831/64, já que o labor é anterior à EC 18/81.

#### AVERBAÇÃO DE PERÍODO COMUM

Outro ponto controvertido na demanda refere-se à averbação das competências de março e abril de 1981, em que alega ter efetuado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Contudo, das cópias apresentadas com a inicial não constam os comprovantes de tais recolhimentos, de sorte que, ainda que tenha o autor demonstrado o exercício de atividade laborativa na condição de autônomo, não comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual o período não é passível de averbação no tempo de contribuição do autor.

#### CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 40 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 01.02.74 a 31.02.78 (Prefeitura Municipal de Santo André) e na revisão do benefício do autor, ADALBERTO LEAO BRETAS, NB 42/150.937.798-8, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 3.055,70 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 3.424,52 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.545,96 (QUATRO MIL QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afastos a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis, não sendo o caso de redesignação do julgamento da demanda em razão da ausência de elementos que a própria parte tem condições de providenciar.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria, tendo recebido anteriormente o benefício de auxílio-doença.

Ao proceder ao cálculo da Renda Mensal Inicial da aposentadoria o INSS observou o disposto no artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, que assim dispõe:

"§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral."

Alega a parte autora que teria o regulamento inovado em relação à Lei 8.213/91, mormente diante do disposto no artigo 29, parágrafo 5º:

"“§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”"

A redação original do artigo 29, caput, alterada pela Lei 9.876/99, assim previa:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."

O revogado dispositivo legal não gerava discussões, haja vista ser expresso no seguinte: "últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade" (grifei).

Com a edição da Lei 9.876/99 foram inseridos os incisos do artigo 29, sendo que o inciso II, em especial, prevê a forma de cálculo da aposentadoria por invalidez (artigo 18, "a"), in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Referido dispositivo, combinado com o parágrafo 5º do mesmo artigo 29 supratranscrito gera controvérsias jurídicas no tocante ao valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez quando antecedida de auxílio-doença.

Nesse tocante, deve-se diferenciar o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença daquele em que não precedida. Neste último caso, correta a aplicação do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91. No primeiro caso, ou seja, em hipótese de conversão, havendo disposição explicativa da forma de cálculo prevista no Regulamento (Decreto 3.048/99) procedeu corretamente o INSS em não utilizar o referido dispositivo legal.

É que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é

período contributivo (art. 29, II, Lei 8213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)

Recentemente, assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF nº 200751510074629 (Relatora JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data da Decisão 25/01/2008, Fonte/Data da Publicação DJU 14/03/2008):

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA. CÁLCULO DA RMI. ART. 36 § 7º DO DECRETO N.3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.**

1 - No cálculo da Renda mensal Inicial da Aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio - doença, deve ser aplicado o disposto no art. 36 § 7º do Decreto..3.048/99, uma vez que ele se limitou à explicitar a Lei n. 8.213/91, sem extrapolar seus limites.

2 - Acórdão reformado, para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

3 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

**Inteiro Teor**

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS (fls. 43/53) em face de acórdão da TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO que deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença (fls. 16/17) que julgou improcedente o pedido inicial, para determinar que o INSS promova a revisão do valor da RMI da aposentadoria por invalidez, realizando o cálculo do salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º da Lei n.8.213/91, ao fundamento de que o disposto no art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99 extrapolou seu limite de regulamentação. Sustenta o autor que o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro diverge do entendimento das Turmas Recursais do Paraná e da Bahia. Cita como paradigmas, dentre outros: Processo 2004.70.95.011689-7, JEF de Curitiba/PR, Relator Juiz Marcos Roberto Araújo dos Santos, julgado em 24.02.2005, Processo 2005.33.00.768372-1, JEF da Bahia, Relator Juiz Pedro Braga Filho, julgado em 18.10.2006. Sem contra-razões (fls. 66). O pedido de uniformização de jurisprudência foi admitido à fl. 67. É o relatório. Daniele Maranhão Costa Juíza Relatora

**VOTO**

O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência foi proposto em face de suposta divergência entre o acórdão confrontado e as Turmas Recursais do Paraná, Bahia e Distrito Federal, nos termos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001 e artigo 2º da Resolução nº 390/CJF, de 17/09/2004. O Acórdão da Turma Recursal do Rio de Janeiro deu provimento ao recurso da parte autora, reformando a sentença recorrida ao fundamento de que a sistemática de cálculo da RMI utilizada pelo INSS nos termos do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99, ou seja, majorando seu coeficiente, desrespeita o disposto no art. 29, § 5º da Lei n. 8.213/91. Os acórdãos paradigmas, proferidos pelas Turmas Recursais da Bahia e do Paraná, por outro lado, entendem que a RMI da aposentadoria por invalidez oriunda da transformação de auxílio-doença, deverá ser de 100% do salário-de-benefício que serviu de base ao cálculo da RMI daquele auxílio, reajustado pelos índices de correção dos benefícios em geral. Comprovada, pois, a divergência, o incidente merece conhecimento. No mérito, entendo que a autora tem razão. A jurisprudência tem se inclinado no sentido da aplicação do art. 36, § 7º do Decreto n. 3.048/99 nos casos da espécie, tendo em vista que se limitou à especificar o disposto na Lei n. 8.213/91. O art. 29, inciso II e seu § 5º, da Lei n. 8.213/91, têm a seguinte redação, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99): (...)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.

O art. 36, § 7º, do Decreto n. 3.048/99, por sua vez, diz: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...)

§ 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Da leitura dos dispositivos transcritos verifica-se que o decreto limitou-se à regulamentação da lei, especificando a hipótese de aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença. Assim, com a devida vênia do entendimento da Turma Recursal do Rio de Janeiro, entendo que o incidente merece ser conhecido e provido. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e pelo provimento do Incidente de Uniformização para reformar o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro restabelecendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. É como voto. (Daniele Maranhão Costa - Juíza Relatora)

E a 5ª Turma do C. STJ, de outra banda, tem acompanhado este entendimento, concluindo que, nos casos como tais, a aposentadoria por invalidez deve ser calculada de acordo com o art. 36, § 7º, Lei 8213/91. Confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. METODOLOGIA DO CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.**

1. De acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, vigente na data da concessão do benefício, o salário-de-benefício do auxílio-doença será calculado utilizando-se a média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento.
2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.
3. Incide, nesse caso, o art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.
4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo. Assim, nessa situação, haveria possibilidade de se efetuar novo cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, que determina que os salários-de-benefícios pagos a título de auxílio-doença sejam considerados como salário-de-contribuição, para definir o valor da Renda Mensal Inicial da aposentadoria.
5. Recurso Especial desprovido. (STJ - 5ª T - RESP 1018902/SC, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26.05.08)

No mesmo sentido, segue trecho de decisão monocrática do mesmo STJ:

“(…)

Ocorre que o caso concreto revela uma peculiaridade que impede a adoção do entendimento supra mencionado. É que não há salários-de-contribuição no período de apuração do cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez. Isso, porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença, e, por conseguinte, afastada de suas atividades, desde 2/12/1992 até a sua conversão na aposentadoria por invalidez, ocorrida em 2/9/1994.

Em tal circunstância, o Regulamento da Previdência prevê que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999 - grifou-se).

Nesse contexto, se antes o segurado percebia auxílio-doença correspondente a 91% do salário-de-benefício, como determina o art. 61 da Lei nº 8.213, após a transformação em aposentadoria por invalidez, o coeficiente será de cem por cento do mesmo salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença.

De outra parte, a teor do disposto no art. 55, II, da Lei 8.213/1991, a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade se dá apenas no caso de ser intercalado com períodos contributivos.

Assim, a exceção prevista na Lei nº 8.213, em seu art. 29, § 5º,

tido pelo recorrente como violado, refere-se à hipótese de haver, no cálculo dos salários-de-contribuição, períodos de recebimento de benefício decorrente de incapacidade.

Tal não se deu no presente caso, visto que o de cujus não intercalou períodos contributivos com o recebimento de benefício decorrente de incapacidade, mas tão-só este último.

A propósito, o art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização do salário-de-benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.” (STJ - RESP 1051910, rel. Min. Jorge Mussi - 5ª T, dec. Monocrática, DJ 11.06.08)

Sem prejuízo, há que se afirmar que o STJ, até hoje, vem provendo de forma monocrática recursos extremos apresentados pelo INSS acerca da matéria, tudo na forma do art. 557, § 1º-A, CPC, citando, à guisa de ilustração, os seguintes julgados das 5ª e 6ª Turmas: RESP 1094550 - 5ª T, rel. Min. Felix Fischer, DE 17.02.09; RESP 1100488 - 6ª T, rel. Min. Convocada Jane Silva, DE 04.12.08; RESP 1082121 - 6ª T, rel. Min. Paulo Galotti, DE 21.10.08, não obstante venha a TNU decidindo de forma contrária (Pedido de Uniformização 200783055001495, rel. Juiz Federal Derivaldo Filho, DE 16.02.09), embora cabendo ao Superior Tribunal de Justiça a palavra final, ex vi art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Tanto é verdade que o art. 29, § 5º, da Lei de Benefícios, deve ser interpretado conjuntamente com o art. 55, II, da mesma Lei, que, no caso do recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição precedido de auxílio-doença, este período de percepção do benefício por incapacidade não entra no cálculo da RMI, já que não houve o período intercalado a que alude o inciso II do art. 55, justamente por não ser considerado tempo de

contribuição. Igual raciocínio deve ser aplicado aos casos em que a aposentadoria por invalidez vem precedida de auxílio-doença (ubi eadem ratio, ibi eadem jus).

Diante disso, definitivamente não assiste razão à parte autora, eis que o artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 não é aplicável aos casos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas somente se houver período intercalado de gozo de benefício e de atividade laboral, observando-se igualmente o art. 28, § 9º, “a”, da Lei de Custeio.

Neste sentido é a recente decisão proferida pelo STF no RE 583834 com repercussão geral reconhecida, conforme Informativo nº 641 do STF, publicado em 19/09/2011.

In casu, agiu corretamente o INSS ao aplicar o artigo 36, parágrafo 7º do Decreto 3.048/99, posto não se tratar de gozo intercalado de auxílio-doença, entendimento que vem sendo reiteradamente firmado pelas 5ª e 6ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Da aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

No caso dos autos, verifico da carta de concessão que o INSS deixou de excluir do cálculo os 20% menores salários-de-contribuição, tal como alegado pela parte autora.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

**Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:**

- a) **recalcular a renda mensal inicial (RMI) do(s) benefício(s) de auxílio-doença mencionado(s) na inicial, nos termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99, aplicando os reflexos aos benefícios deles derivados.**
- b) **informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07 - CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**
- c) **pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

**No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007903-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001307/2012 - LUIZ PINTO TEIXEIRA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007750-12.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001308/2012 - MARISTELA COLLEONI SOARES (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007000-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001309/2012 - BENEDITO GONCALVES MEIRELLES (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006809-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001310/2012 - JOSE CLEMENTINIO DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006808-77.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001311/2012 - SONIA APARECIDA ARAUJO GALERA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006670-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001312/2012 - MARLY SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006664-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001313/2012 - VALDEMAR ALVES PEREIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**  
**26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6317000026**

0006262-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000254/2012 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois este foi devidamente acostado aos autos.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91. Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

**CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL**

O Autor requereu o benefício administrativamente com DER em 26/05/2011, indeferido por falta de tempo de contribuição. O INSS apurou um total de 29 anos, 11 meses e 4 dias até a DER. Requer a conversão de especial em comum dos períodos de 13.05.1975 a 12.11.1980, 22.10.1986 a 05.04.1991, relativos à empresa FICHET S.A, e 05.04.1993 na 26.05.2011, relativo à empresa FERKODA S.A. ARTEFATOS DE METAIS. Para tanto apresentou formulário DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário, a fim de comprovar a exposição a ruído de 90 dB, 95,7 dB e exposição a óleo mineral.

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...) (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, a jurisprudência tem-se inclinado no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a

partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 161, § 1º, IN-INSS 20/07 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009).

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do nemo potest venire contra factum proprium. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído.

No que tange à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou, para os períodos de 13.05.1975 a 12.11.1980 e 22.10.1986 a 05.04.1991, formulário DSS-8030 (fls. 42/4 - pet.provas), sem juntada de laudo.

Sustenta que o respectivo laudo encontra-se nos arquivos do INSS. No entanto, consoante Processo Administrativo (fls. 46/47 do anexo p 23.09.11.pdf), não há LTCAT correspondente a tais períodos.

Como é cediço, em sede de exposição ao agente físico “ruído”, necessária se faz a prova da exposição mediante a juntada do laudo técnico, imprescindível por exigir medição técnica, não bastando a juntada do SB-40 ou DSS 8030 (TRF-3 - AC 431.212 - 9ª T, rel. Juiz Federal Convocado Hong Kou Hen, DJ 07.5.08). Friso que a parte não comprovou impossibilidade na obtenção do laudo junto ao INSS, limitando-se a juntar documentação emitida pela própria empresa, datada de quase 10 anos atrás.

No tocante ao período de 05.04.1993 a 26.05.2011, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário (fl. 36/39 do anexo p 23.09.11.pdf).

Foi admitido como ajudante geral, entre 05/04/93 a 28/02/94, atividade esta que, de per si, não garante a conversão. Quanto à exposição à ruído, noto que o PPP não aponta ter havido medição correspondente, já que a medição durou até 1992 e, depois, somente em 1996.

No interregno de 01.03.1994 a 28.04.1995, restou comprovada a atividade de prensista. No referido período, embora conste do PPP exposição a ruído de 90 dB, também não há medição correspondente, como dito. Contudo, o período há ser convertido pela atividade (prensista), consoante grupo profissional no Código 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Contudo, a partir de 29.04.1995, o enquadramento pela atividade não é mais possível com a edição da Lei 9.032/95, a qual passou a exigir o formulário correspondente de exposição a agentes nocivos, ao menos até 10.10.96, quando também passa a se exigir o laudo. Lembre-se que, em se tratando de ruído, o laudo é exigível a todo tempo.

Somente há nova medição o interregno de 20.04.1996 a 19.04.1997 (90 dB) e 01.11.2000 a 15.03.2011 (95,7 dB). Nesses períodos, comprovou-se a exposição a ruído em nível superior ao permitido, indicando-se também responsável pelos registros ambientais.

Quanto aos demais períodos, conforme visto, descabe a conversão.

Assim, possível o enquadramento dos interregnos de 01.03.1994 a 28.04.1995 (em razão da atividade de prensista), 20.04.1996 a 19.04.1997 (exposição a 90 dB) e 01.11.2000 a 15.03.2011 (exposição a 95,7 dB), com fundamento no item 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79.

Considerando pedido inicial de condenação desde a DER, descabe ex officio reafirmação para período posterior, a fim de se implementar 35 anos de contribuição.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerados os períodos especiais reconhecidos nesta data, contava na DER com 34 anos, 11 meses e 07 dias de tempo de contribuição, consoante cálculo judicial (anexo Contagem de Tempo.xls), tempo superior ao pedágio exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS à conversão dos períodos especiais de 01.03.1994 a 28.04.1995, 20.04.1996 e 19.04.1997 e 01.11.2000 a 15.03.2011, relativos à empresa FERKODA S/A ATERFATOS DE METAL, exercidos pelo autor JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA, com o acréscimo de 40%, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 26.05.2011 (DER), com renda mensal inicial de R\$ 828,09, renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 828,09 (OITOCENTOS E VINTE E OITO REAIS E NOVE CENTAVOS), para a competência de dezembro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. Oficie-se ao INSS para cumprimento no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 6.538,83 (SEIS MIL QUINHENTOS E TRINTA E OITO REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005038-49.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317029252/2011 - EDSON FERRAZ (ADV. SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA, SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De saída, vale dizer que o autor, intimado, informou concordar com a proposta de acordo ofertada pelo INSS "desde que não revisado o valor da RMI".

Contudo, a proposta da Autarquia-Ré baseou-se no parecer contábil deste Juizado, de molde que, efetuando-se a revisão do benefício do autor nos moldes requeridos na inicial e com base nos documentos acostados aos autos, inevitável a revisão da RMI no benefício. A retroação da RMI gera um maior valor de atrasados, mas diminui a renda mensal percebida pelo autor.

Desta forma, entendeu este Juízo pela não aceitação da proposta de acordo pela parte autora, pois não é cabível a revisão da aposentadoria sem alteração da renda mensal inicial do benefício.

Afasto a preliminar de incompetência, pois não há prova de ofensa ao artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259, que prevê a competência para o julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está acostado aos autos.

Rejeito a arguição de decadência do direito de revisão, eis que a aposentadoria foi deferida ao autor em novembro de 2009, tendo sido ajuizada a presente demanda em julho de 2011. Sob mesmo fundamento, afasto também a arguição de prescrição.

Passo à análise do mérito.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030

(...) - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do

trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça póstica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de "habitualidade e permanência", requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter exercido a função de guarda municipal (29.04.95 a 04.11.09 - Prefeitura do Município de Mauá).

A função de guarda é enquadrada no item 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/64 (bombeiros, investigadores, guardas), e permite o enquadramento como especial até 28.04.95, por categoria profissional.

Assim, agiu corretamente o INSS ao considerar especial somente o período que se encerra em 28.04.95, sendo que, a partir de então, necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde a ensejar o cômputo diferenciado, o que não ocorreu no caso dos autos. Isso porque o perfil profissiográfico previdenciário à fl. 34 do anexo PET PROVAS.PDF indica que o autor não esteve exposto a agentes nocivos a partir de 01.09.85, de sorte que o período deve ser mantido comum na contagem do tempo de contribuição do autor.

#### DOS CORRETOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

Outro ponto controvertido na demanda refere-se à utilização dos corretos salários-de-contribuição do período de janeiro a setembro de 1998, eis que utilizados valores em desconformidade com a realidade do vínculo empregatício.

O autor trouxe aos autos a relação dos salários-de-contribuição referentes ao período laboral na Prefeitura do Município de Mauá, de julho/1994 a abril/2009, que comprova o verdadeiro salário do autor no período.

É irrelevante que a empresa empregadora tenha deixado de proceder aos recolhimentos que lhe cabiam com base na real remuneração do empregado, nunca sendo demais ressaltar que a responsabilidade legal pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas é da empregadora (art. 30, I, Lei 8212/91).

Assim, deve ser acolhido o pedido no tocante à revisão dos salários-de-contribuição do período de janeiro a setembro de 1998

## DA RETROAÇÃO DA DIB

Por fim, requer o autor a retroação da data de início de sua aposentadoria, NB 42/151.150.835-0 (DDB = 12.11.2009), para 21.05.2009, data em que formulou o primeiro requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que o benefício foi inicialmente indeferido em razão de não ter o INSS enquadrado como especial o período laborado como guarda municipal (01.09.85 a 28.04.95), o que somente foi feito quando do terceiro requerimento administrativo e concessão da aposentadoria, em 04.11.2009 (NB 42/151.150.835-0).

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, já considerado o período especial reconhecido na via administrativa em novembro de 2009, contava na primeira DER (21.05.2009) com 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo devidos a fixação da DIB da aposentadoria em 21.05.2009, bem como o recálculo do benefício e o pagamento das prestações devidas em atraso a partir de então, com a redução da renda mensal atualmente percebida, até porque o autor, diante do parecer da Contadoria, não peticionou pela extinção do feito ou desistência, fazendo jus à apreciação, in totum, da matéria de meritis.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS na revisão do benefício do autor, EDSON FERRAZ, NB 42/151.150.835-0, mediante a retroação da DIB para 21.05.2009 (DER), fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.333,41 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.513,08 (UM MIL QUINHENTOS E TREZE REAIS E OITO CENTAVOS), em novembro de 2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 7.378,31 (SETE MIL TREZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), em dezembro/2011, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0004081-48.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001094/2012 - JOAO MAURICIO AVELAR (ADV. SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES, SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Passo ao mérito.

A aposentadoria por idade rural nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, com as alterações da Lei 11.718/08, in verbis, é disciplinada como segue:

“Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício”.

No caso dos autos, o autor afirma que o labor rural se deu na condição de empregado rural, postulando o reconhecimento do período entre 1952 e 1997.

Para a comprovação da condição de trabalhador rural, admite-se qualquer meio de prova, sendo meramente exemplificativo o rol do art. 115 da IN-INSS 45/2010 e art 106 da Lei de Benefícios. No ponto, destaco que a orientação exarada no Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS flexibiliza bastante o aproveitamento da prova, seja ao possibilitar a extensão da qualificação de “lavrador”, quando este é cônjuge ou ascendente do requerente, seja por

permitir possa a mulher beneficiar-se da qualificação dada ao marido, ainda que seus documentos constem, como profissão, “doméstica” ou “do lar”, seja por permitir a comprovação da qualidade de segurado especial ainda que haja labor descontínuo, ou mesmo se houver utilização esporádica e eventual de mão-de-obra. - itens 2 a 6

Em relação ao marco inicial do período rural considerar o documento mais antigo apresentado, ou o marco final considerar o documento mais recente, tenho que a questão deve ser analisada caso a caso, sempre à luz do princípio do livre convencimento motivado (art. 131 CPC), sem vulneração à Súmula 149 STJ.

No ponto, sabido é que nem o INSS exige prova documental de todo o período rural (item 2 do Memorando Circular 01/2008-PFE-INSS). Possivelmente, a limitação ao documento mais antigo e ao mais recente exigiria a apresentação de, no mínimo, 2 (dois) documentos, imposição essa não prevista em lei.

Daí, recentemente, ter o TRF-3 decidido:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL ANTERIOR AO INÍCIO DA PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE. NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N. 11.960/09.** 1. O início de prova material não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstrar o labor rural. 2. Como a própria expressão traduz, início de prova material não indica completude, mas começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. 3. Quanto à questão relativa à fixação dos juros de mora, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em data anterior ao advento da Lei 11.960/09, não se aplicam os índices previstos na novel legislação. Precedentes. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (TRF-3 - AC 874.868 - Judiciário em Dia - Turma F, rel. Juiz João Consolim, j. 28/03/2011).

Quanto à eficácia retrospectiva do início de prova material, tenho adotado precedentes do TRF-3 que a rejeitam, marcando-se como início do período rural o documento mais antigo e sendo o termo final marcado de acordo com as demais provas dos autos. (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009

No ponto, a lei garante ao trabalhador rural em geral a aposentadoria por idade, de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (art. 39, I, Lei 8213/91 c/c art. 143 da mesma Lei).

No presente caso, a parte autora carrou juntamente com as provas iniciais, diversos documentos capazes de comprovar o labor rural: a fls. 12 e 36, juntou comprovante de filiação a sindicato rural, desde o ano de 1979, considerando que a fls. 20/22 constam anotações de pagamento de mensalidades sindicais até o ano de 1996. Ademais, a fls. 23 e seguintes das provas iniciais constam documentos que comprovam recolhimento de contribuições sindicais, nos anos de 1986/89 e 1991; a fls. 35 está anexa ficha de controle de cobrança de mensalidade sindical com anotação de pagamento até o ano de 1996; ainda, a fls. 13, consta título eleitoral do autor com anotação de sua atividade como sendo a de lavrador, no ano de 1982, bem como carteira de vacinação, acostada a fls. 32, referente ao ano de 1984, com anotação de atividade rural; a fls. 18/19 constam anotações em CTPS demonstrando a atividade rural do autor nos anos de 1986/1988 e 1991; a fls. 42/43 constam certidões de nascimento dos filhos do autor, nos anos de 1983 e 1984, aonde consta sua atividade como sendo de lavrador; finalmente, a fls. 37, consta certidão de casamento do autor, realizado no ano de 1970, onde contou ser lavrador.

Logo, referidas provas, corroborando-se com a prova oral, demonstram o exercício de atividade rural no período de 01.01.1970 a 31.12.1996 (empregado rural). Ressalto que os documentos apresentados constituem início de prova material do labor rural, cabendo a extensão do período sem interrupções, pois não há porque se considerar que a parte autora trabalhou na zona rural somente nos anos em que possui prova material, uma vez que não existe prova de que ela exerceu atividade diversa da agricultura durante os períodos intercalados.

Voltando à questão atinente à expressão “imediatamente anterior ao requerimento do benefício”, conforme já asseverei em outros processos, a questão relativa à aposentadoria do trabalhador rural, justamente porque dispensa o pagamento de contribuições para fins de carência, acaba por impor (justamente por essa benesse), a obrigatoriedade de aproximação entre o período de trabalho e o requerimento, conforme se confere também da leitura dos arts. 39, I e art. 48, § 2º, da Lei de Benefícios.

A jurisprudência do STJ é rigorosa na interpretação da expressão “período imediatamente anterior”, embora o trabalho não precise ser exercido até as vésperas do requerimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 966.129 - 6ª T, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO E DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO DE CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (REsp. 1.115.892/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 14.9.2009). 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 1113726 - 5ª T, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Fº, j. 18/11/2010)

O que se pretende evitar, no ponto, é o implemento do requisito etário quando o trabalhador se encontra de há muito afastado das lides campestres, restrição essa justificada pela facilidade conferida à aposentadoria por idade rural (dispensa do recolhimento de contribuições).

Contudo, implemento o labor campestre no período previsto no art. 143 da Lei de Benefícios, e implementada a idade mínima também no campo, ou em momento albergado pelo 'período de graça', tem-se preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade rural, ainda que o requerimento administrativo propriamente dito seja efetivado em data posterior, tudo em respeito à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

No caso dos autos, o autor completou 60 anos em 1998, motivo pelo qual, para a concessão do benefício aposentadoria por idade rural (art. 143 da Lei 8.213/91), deverá possuir 102 meses de carência, conforme tabela progressiva constante do art. 142 da Lei. No ponto, o autor computou 324 meses de carência.

A despeito de completar a idade quando não mais estava no campo, fato é que a mesma foi completada ainda dentro do período de graça (36 meses) do abandono da lide campestre, pelo que reconheço o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade rural (art. 143 Lei 8.213/91).

Destaco, outrossim, que a limitação prevista na Lei 11.718/08 (art. 2º), quanto ao limite para apresentação do requerimento (31/12/2010) não há ser interpretada literalmente. A melhor interpretação tem sido no sentido de referido prazo significar que os trabalhadores rurais em geral continuaram dispensados do recolhimento de contribuições até a data citada, adotando-se posteriormente a tabela progressiva a que alude o art. 3º da mesma lei, embora este Julgador não empreste adesão à tese de dispensa de contribuições rurais após 1991.

No entanto, não se há exigir que todo requerimento seja feito até 31/12/2010, mormente se implementados os requisitos em data anterior, sob pena de se malferir a garantia constitucional do direito adquirido.

Por fim, lembro que não houve requerimento administrativo de aposentadoria por idade rural, razão pela qual os efeitos jurídicos não ser produzidos a partir da citação, com a cessação do benefício assistencial atualmente percebido pelo autor, adotado, no ponto, o parecer complementar da Contadoria JEF.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por idade rural ao autor, JOÃO MAURICIO AVELAR, a partir da citação (05.07.2011), com renda mensal inicial (RMI) no valor de um salário-mínimo e RMA no valor de R\$ 545,00, para a competência de dezembro/2011. Deverá a Autarquia cessar o benefício assistencial percebido pelo autor.

Condeno também o réu ao pagamento dos valores devidos em atraso, no montante de R\$ 274,12, para a competência de janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do benefício assistencial.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55, Lei 9099/95). Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0004772-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001249/2012 - MARIA JOSE DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de benefício por incapacidade.

Inicialmente, ressalto, que não obstante o laudo pericial aponte incapacidade permanente para a atividade habitual, é necessário verificar se o segurado é elegível para o programa de reabilitação. Não o sendo, a jurisprudência admite, desde logo, a concessão de aposentadoria por invalidez, conforme segue:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que a Autora padece de "surdez adquirida", estando incapacitada de maneira parcial e permanente para realizar atividades físicas que habitualmente exercia. 2. Não obstante o expert tenha concluído pela incapacidade parcial, é de rigor observar que a Autora encontra-se atualmente com 53 (cinquenta e três) anos e possuía como ocupação habitual a função de "balconista", conforme se denota dos documentos juntados com a inicial e oitiva de testemunhas. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício do trabalho no campo e em zona urbana, que inegavelmente demanda esforço intenso físico. Aliás, nesse sentido, o próprio perito judicial é expresso a respeito. 3. Em relação a qualidade de segurada da Autora, os documentos juntados aos autos: cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social emitida em 30.05.1973 atestam os seguintes registros em atividade urbana qualificada como "empregada doméstica", "empacotadeira", "auxiliar de escritório", "balconista", nos seguintes períodos: 1º.05.1973 - sem data de saída; 1º.12.1974 a 14.08.1978; 1º.06.1979 a 05.01.1980; 1º.03.1980 - sem data de saída; 1º.03.1980 a 08.10.1987; 14.10.1987 a 31.08.1988; 1º.08.89 a 29.01.1991, além das contribuições efetuadas a título de "contribuinte individual" entre setembro de 2006 a outubro de 2006, valendo salientar que em consulta ao Sistema Dataprev (CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), verifica-se que a Autora foi beneficiária do auxílio-doença desde 20.10.2006 a 1º.05.2007. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3 - APELREE 700.146 - 7ª T - rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 15.09.2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PRELIMINAR. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO COMPROVADOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. REEXAME NECESSÁRIO. I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 63 (sessenta e três) anos, é portadora de osteoartrose lombar, está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. V - A requerente trouxe a sua carteira de trabalho, dando conta que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por 12 (doze) meses, cumprindo o período de carência exigido. O último vínculo empregatício ocorreu em 31/07/2002 e a demanda foi ajuizada em 24/09/2002, não perdendo a qualidade de segurada. VI - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. VII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da data do termo inicial, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN. XI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma. Além do que, a Autarquia Federal é isenta de custas e não dos honorários advocatícios como pretende. XII - Desnecessário constar na sentença monocrática que o segurado está obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício, eis que previsto no artigo 46, do Decreto nº 3.048/1999. XIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. e a condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. XIV - Recurso do INSS parcialmente provido. (TRF-3 - AC 1068694 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 13.03.2006).

Assim, o laudo pericial deverá ser contextualizado, se presentes determinados requisitos objetivos, a saber: a) laudo apontando incapacidade permanente para a atividade habitual; b) segurado (a) com idade superior a 50 (cinquenta) anos; c) baixa escolaridade (no máximo, 1º grau incompleto); d) exercício, durante a vida, apenas de atividades braçais (pedreiro, doméstica, faxineira, pintor, etc.).

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade da parte autora ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial (ortopedista), em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico que evidencia a ocorrência de afecção ortopédica nas regiões dos joelhos. Existe correlação clínica com os achados dos exames complementares apresentados, levando a concluir que existe afecção destas regiões que denote incapacidade laborativa atual. A autora apresenta alteração óssea que denominamos de osteoartrose nos seus joelhos de forma moderada e mais acentuada à esquerda. A osteoartrose do joelho é uma doença de caráter inflamatório e degenerativo que provoca a destruição da cartilagem articular e leva, gradativamente, a uma deformidade da articulação (sendo este o caso da autora). A deformidade quando se instala é complexa e de caráter progressivo; a sua evolução leva a desestruturação de todo aparelho osteoligamentar com agravamento da deformidade. Quando a deformidade e a dor se tornam incapacitantes indica-se o tratamento cirúrgico que consiste basicamente nas osteotomias (cortes ósseos com finalidade de realinhamento do joelho), para pacientes abaixo de sessenta anos, e as artroplastias (substituição articular por prótese), para pessoas acima de sessenta anos. Conclusão: Periciada parcial e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, já que a parte autora não se elege para o programa de reabilitação, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO, desde a cessação do NB 530.773.136-8, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.500,84 (UM MIL QUINHENTOS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) , para a competência de dezembro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.974,13 (DEZESSEIS MIL NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TREZE CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005552-02.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001045/2012 - CRISTIANE VICENTE PEREIRA LOPES (ADV. SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE, SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite estensores punho esquerdo que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza esforços nessa região. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na sobrecarga de esforço. Tem tratamento predominantemente clínico fisioterápico e restrição de movimentos. Apresentou exames que comprovam incapacidade desde 13/04/2011. Conclusão: Autora encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CRISTIANE VICENTE PEREIRA LOPES, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 544.304.294-9, RMA no valor de R\$ 698,32 (SEISCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.726,46 (CINCO MIL SETECENTOS E VINTE E SEIS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0004487-69.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000769/2012 - ZILMA DA CONCEICAO BENTO (ADV. SP179834 - FLORACI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 2010, conforme considerações que seguem:

A Sra. Zilma pleiteia aposentadoria por invalidez - Visão subnormal bilateral. A autora apresenta apenas a visão central, tendo perdido a visão periférica por Glaucoma avançado. Relata que é costureira há 30 anos e contribui com o INSS. Portadora de Diabetes Mellitus, osteoartrose e dorsalgia, a autora utiliza muitos medicamentos, dentre eles os colírios anti-glaucosomatosos e o Daonil para tratamento da Diabetes. Atualmente a autora faz tratamento na UNIFESP, à Rua Botucatu. A doença glaucomatosa está em estágio muito avançado e a perda visual é irreparável e irreversível. Todas as possibilidades de tratamento foram esgotadas.

(...)

O diagnóstico é realizado a partir do resultado dos exames realizados anteriormente, somados ao exame pericial. Sendo assim, considera-se como visão subnormal bilateral.

(...)

6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é definitiva?

R. Sim. Trata-se de incapacidade definitiva e progressiva. A doença da qual a autora e portadora é progressiva e irreversível - Nesta fase avançada da doença, é impossível exercer outra atividade. Portanto, considera-se uma incapacidade definitiva.

(...)

11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?

R. Sim. Não consegue realizar atividades que requeiram deambulação sozinha ou exercer outras atividades domésticas.

(...)

QUESITOS DO INSS

(...)

23. A incapacidade laborativa do autor é de natureza permanente ou temporária. Em caso de incapacidade permanente, há chance de reabilitação profissional em outra atividade

R Natureza permanente. Não há chance de reabilitação profissional em outra atividade.

Não obstante o Sr. Perito tenha apontado a incapacidade da autora como parcial e definitiva (resposta ao quesito 8 do Juízo), após a análise dos demais quesitos acima transcritos, resta claro tratar-se de incapacidade total e definitiva, já que inviável a chance de reabilitação. No mais, a segurada conta com idade superior a 50 anos, empregando-se pela última vez até 1999 e exercendo atividade braçal (costureira) por conta própria desde então.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez.

No mais, reformulando entendimento anterior, tenho que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida em data anterior à citação, se já verificada a invalidez total e definitiva do segurado. Nesse sentido: TRF-3 - APELREEX 1320030 - 9a T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/11/2011; TRF-3 - AC 1673814 - 10a T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/11/2011; TRF-3 - AC 144768 - 8a T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJE 10/11/2011.

Ressalto, ainda, que a autora faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo). Ainda que não haja pedido expresso, a jurisprudência admite a concessão de ofício (TRF-3 - AC 1370292 - 10a T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.06.2009).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, ZILMA DA CONCEIÇÃO BENTO, com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), com DIB em 23/09/2010 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 758,87 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 978,28 (NOVECIENTOS E SETENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS) , em dezembro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 16.613,58 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0002565-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001055/2012 - MARIA JOSE DE BARROS (ADV. SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

A autora, 53 anos, 8ª série Ensino Fundamental, Costureira, não trabalha desde 16/06/2009, é portadora de artrite reumatóide com limitação articular importante. A doença apresenta períodos de remissão quando em uso da medicação dificultando a data da incapacidade anterior ao exame pericial.

(CIDX: M06) VIII- COM BASES E FATOS EXPOSTOS E ANALISADOS, CONCLUI-SE: Que, o autor encontra-se sem condições laborativas de forma total e temporária para as atividades habitual, apesar de uso de medicação adequada receitada pelo Reumatologista, desde 08/11/2011, quando examinei a autora.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista recebimento anterior de auxílio-doença, NB 539.494.878-6. Ressalto que a parte autora recebeu benefício previdenciário por incapacidade anteriormente, e conforme consulta ao Sistema Plenus (HISMED), o benefício foi concedido em razão da artrite reumatóide, mesma incapacidade reconhecida pelo Sr. Perito, nestes autos.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, NB 539.494.878-6, com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.006,01 (UM MIL SEIS REAIS E UM CENTAVO) , para a competência de dezembro/2011.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 23.260,63 (VINTE E TRÊS MIL DUZENTOS E SESENTA REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0007351-80.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001304/2012 - IVANILZA SOUZA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Ante à ausência da declaração de hipossuficiência, indefiro, por ora, a gratuidade.

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:

- a) recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;
- b) informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;
- c) pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.

No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.

Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006641-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001040/2012 - GERSON SOARES DA SILVA (ADV. SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ, SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RÚIDO. TEMPO INSUFICIENTE. -  
(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...)- TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à conseqüente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pórtica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria

por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 06.03.97 a 06.04.04 e 05.12.08 a 25.03.09 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Para comprovação da alegada insalubridade, o autor apresentou perfis profissiográficos previdenciários emitidos pela empregadora (fls. 54/57 do anexo PET PROVAS.PDF), comprovando sua exposição ao ruído superior a 85 decibéis durante os interregnos indicados, tendo apresentados os mesmos documentos ao INSS quando do requerimento administrativo. Assim, devido o enquadramento dos períodos de 06.03.97 a 06.04.04 e 05.12.08 a 25.03.09 como especiais, com fundamento no Decreto nº. 4.882/2003, que passou a exigir exposição ao nível de 85 dB.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER com 39 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, equivalentes à renda mensal inicial mais benéfica do que a utilizada pelo INSS quando da concessão da aposentadoria, sendo devidos sua majoração, bem como o pagamento das prestações devidas a partir da DIB.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão dos períodos especiais de 06.03.97 a 06.04.04 e 05.12.08 (Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e na revisão do benefício do autor, GERSON SOARES DA SILVA, NB 42/150.937.530-6, fixando-lhe a renda mensal inicial (RMI) no

valor de R\$ 2.009,25 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 2.251,76 (DOIS MIL DUZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), em dezembro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 5.493,06 (CINCO MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se RPV para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005589-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001243/2012 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP258196 - LIDIANA DANIEL MOÍZIO, SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI, SP099351 - MARIA EMILIA RIDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.742/93:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (redação dada pela Lei 12.435/2011)

O benefício assistencial requer, portanto, dois requisitos cumulativos para a sua concessão: a) a existência de deficiência ou de idade mínima; e b) hipossuficiência econômica.

Com efeito, foi realizada perícia médica em que foi constatada a deficiência da parte autora (insuficiência renal severa), conforme considerações a seguir:

Tal doença causa cansaço e debilidade importante, incapacitando o Autor para toda e qualquer atividade profissional. Considerando-se que o único tratamento curativo é o transplante renal, e que no caso do Autor o mesmo irá realizá-lo através do SUS, podendo durar anos a sua espera pela cirurgia. E considerando se tratar de indivíduo de 52 anos, é possível afirmar que a incapacidade é total e permanente.

No laudo sócio-econômico, foi constatado que o autor vive com sua esposa e sobrevivem da seguinte forma:

A subsistência do grupo familiar é provida por meio das seguintes fontes: Auxílios diretos do Sr. André Dias, filho do periciado, no que se refere aos pagamentos das despesas de locação e serviços da residência visitada. Recebimentos mensais de cestas básicas de alimentos e cartão de crédito para compra de alimentos em rede credenciada, do Programa Assistencial Pro Família, da Secretaria de Assistência e Inclusão Social da Prefeitura do Município de São Caetano do Sul.

Família, para fins de concessão do benefício assistencial, é o conjunto de pessoas arroladas no art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93 (com alteração dada pela Lei 12.435/2011), desde que vivam sob o mesmo teto.

Art. 20. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Consoante tal determinação, verifica-se que a renda familiar é inexistente, enquadrando-se nos termos art. 20, § 3.º, da Lei 8742/93, razão pela qual, também no que se refere ao quesito econômico, está preenchido o requisito legal.

O MPF opina pela procedência.

Preenchidos os requisitos da deficiência e da impossibilidade de prover a própria manutenção, tem direito a parte autora ao benefício assistencial. Serão considerados os valores apurados pela contadoria judicial.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93 a JOSÉ RODRIGUES, a partir de 17.05.2011 (DER), no valor de um salário mínimo, com RMA no valor de R\$ 545,00 (dezembro/2011);

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 4.161,48 (QUATRO MIL CENTO E SESSENTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95 c.c. o art. 1.º da Lei 10259/2001). Expeça-se ofício ao INSS para cumprimento da tutela antecipada. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0002580-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001344/2012 - LEONOR COGO DE SANTI (ADV. SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ); ENGRACIA PICON MARTINS (ADV./PROC. ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois está anexo aos autos.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Passo à análise do mérito.

A Autora é beneficiária de pensão por morte em desdobro, NB 155.595.205-1.

O benefício foi pago a partir de 16.12.2010 (segunda DER), embora o óbito do segurado tenha se dado em 05.09.2010 e a primeira DER tenha sido efetuada em 05.10.2010 (anexo consulta plenus.doc), e indeferida sob alegação de falta de qualidade de dependente.

Depreende-se da análise do art. 74 da Lei 8.213/91:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Desta forma, devido o pagamento à autora dos valores em atraso, referentes ao período de 05.09.2010 a 15.12.2010.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de pagar os valores atrasados do benefício pensão por morte da autora, NB 155.595.205-1, LEONOR COGO DE SANTI, tendo em vista a retroação da DIP para 05.09.2010, no valor de R\$ 4.288,91 (QUATRO MIL DUZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Sem custas processuais e honorários de sucumbência nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0000573-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001193/2012 - VALERIO LEONEL ROSSI (ADV. SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 2009, conforme considerações que seguem:

O quadro oftálmico caracteriza-se pela queda acentuada da visão central bilateralmente, com alteração de campo visual central e da visão de profundidade. Portanto, do ponto de vista médico o autor está impossibilitado de exercer permanente e irreversivelmente quaisquer atividades que requeiram condições mínimas visuais para a profissão de Motoboy e já necessita de certo auxílio para locomoção, transporte e para a realização de outras atividades rotineiras com segurança. Ressalto a importância de se solicitar perícia com médico clínico especializado em Moléstias Infecciosas, dado a associação entre a infecção ocular pelo Citomegalovírus em portadores de imunodeficiências, como a infecção pelo HIV, por exemplo, o qual o periciando nega.

Logo, extrai-se que o segurado, a despeito de possuir 28 anos de idade, encontra-se com cegueira funcional bilateral, ocasionado por infecção viral. A sugestão de outras infecções virais veio rebatida pelo próprio segurado em petição posterior, trazendo exames com resultado negativo para HIV e hepatites virais.

No mais, a condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas, haja vista o recebimento de auxílio-doença desde 2009, mantido até a presente data.

Portanto, faz jus à conversão do auxílio-doença vigente em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, não havendo, no ponto, falar em restabelecimento de benefício, pelo que não há retroagir a aposentadoria à DER, no que a ação procede em parte.

Ressalto, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, "caput", da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo e 26 do INSS).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na conversão do auxílio-doença NB 535.162.315-0 em aposentadoria por invalidez à parte autora, VALÉRIO LEONEL ROSSI, com DIB em 21/02/2011 (Citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 847,59 (OITOCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), em dezembro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 892,27 (OITOCENTOS E NOVENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 535.162.315-0.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0005621-34.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001341/2012 - ABDIAS FRANCISCO DE SA (ADV. SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

O periciado apresentou quadro clínico e laboratorial que evidencia a ocorrência de patologia traumática na sua mão direita. Existe correlação entre a história clínica relatada pelo autor e os achados do seu exame físico, levando a concluir que existe seqüela traumática no quarto e quinto dedos da sua mão direita com repercussões clínicas que denotam incapacidade laborativa atual. Tendões são estruturas que continuam os músculos, fixando-se nos ossos, produzindo movimento na sua contração. Os tendões flexores fletem, fecham os dedos quando a mão está aberta. Dependendo do músculo e da função o tendão é forte e grosso. Na mão, a medida que vão chegando a extremidade distal dos dedos, tornam-se estruturas mais complexas, finas e delicadas. No punho, para serem distribuídos para os dedos, os tendões em número de dois para cada dedo longo e 1 para o polegar, nove no total, passam dentro do túnel do carpo, juntamente com o nervo mediano. Esses tendões são envoltos em um tecido especial que aumenta de volume em caso de determinadas doenças ou uso e comprimem o nervo mediano provocando a síndrome do túnel do carpo. São divididos em superficial e profundo. O superficial dobra a articulação da primeira falange e o profundo a última falange. A causa mais comum de lesão dos tendões flexores são os traumas. Há particularidade de tratamento nas lesões da Zona I, quando o tendão é solto do osso e o dedo fica numa posição de hiperextensão e na Zona II, que foi chamada no início da cirurgia da mão de “no man's land”, ou seja, terra de ninguém. Hoje se fala mesmo entre especialistas que a Zona II é a terra de poucos, pois os resultados de lesão nessa área são muito difíceis de obter. Tratamento: Zona I - Há uma desinserção - soltura - do tendão do osso. Como a força de tração do músculo é grande, muitas vezes se encontra a parte distal, que estava colada na 3ª falange na palma da mão. O tratamento consiste em encontrar o tendão e refixá-lo ao osso com o uso de mini âncoras - mini aparelhos metálicos que se fixam ao osso, que ancoram o tendão. Anteriormente era feito um túnel ósseo ou uma fixação através da unha. Zona II - Existem dois tendões que passam num sistema de túnel ósteo fibroso, apertado, reforçado por polias denominadas A e C. Essas polias são importantes, pois mantêm o tendão colado ao osso na flexão e deve ser respeitadas e reconstruídas caso lesado. Há discordância na literatura mundial se os dois tendões devem ser reparados ou apenas o profundo, mais importante, uma vez que flexionam as duas articulações. Sempre que possível os dois tendões devem ser reparados. Todos os grupos de cirurgia da mão do mundo concordam que nessa zona deve haver uma mobilização precoce. Isso é conseguido através de dois métodos principais. O método de Kleinert e o de Duran. No método de Kleinert, o punho é colocado em flexão de 45° e um sistema de tração é colocado em cada dedo lesionado, fletindo-o. O paciente é orientado para desde o dia seguinte a cirurgia realizar a extensão ativa, ou seja, abrir o dedo com sua própria força e o sistema de tração irá trazê-lo de volta. Dessa maneira não haverá aderência dentro do túnel. Para seu êxito é necessário a cooperação do paciente. As complicações mais freqüentes nesse método são as roturas da sutura realizada no tendão e a flexão da falange distal em pacientes não cooperativos. O método de Duran, o punho também é imobilizado em flexão, e existe uma mobilização ativa assistida, ou seja, o fisioterapeuta guiará os movimentos. Nas outras zonas não existe problema em particular e o tratamento consiste na tenorrafia. Em qualquer Zona, quando existe uma lesão de nervo associada (caso do autor), é um fator de risco, pois nesses casos não será possível usar nenhum dos métodos citados e a fisioterapia só começará na 3ª semana, tempo necessário para a cicatrização do nervo. (cada dedo tem dois nervos que passam ao lado dos tendões, chamados nervos colaterais). Conclusão: Periciado parcial e permanentemente incapacitado.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade (resposta ao quesito 06 do Juízo), é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Sendo assim, o pedido da parte autora deverá ser acolhido.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ABDIAS FRANCISCO DE SÁ, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 128.469.863-4, com RMA no valor de R\$ 1.869,93 (UM MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS) , em dezembro/2011, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 16.666,45 (DEZESSEIS MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009). Ressalto que dos valores em atraso foram descontadas as quantias percebidas a título do NB 545.992.065-1.

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0004969-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001248/2012 - ZULMIRA DA SILVA INAMORATO (ADV. SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

A autora apresenta quadro clínico e laboratorial que evidenciou a ocorrência de patologia ortopédica degenerativa na coluna cervical e lombar já tratada. Existe correlação clínica com os achados dos exames subsidiários apresentados, levando a concluir que existe afecção desta região com repercussão clínica atual. A mesma apresentou em seus exames de imagem, achados compatíveis com estágio moderado de espondilodiscoartrose cervical e lombar, com aparente compressão na sua estrutura neurológica. Para estes estágios moderados, a literatura médica orienta, inicialmente, tratamento medicamentoso com analgésicos, antiinflamatórios e trabalho de reabilitação motora (fisioterapia e hidroterapia), além de correção de déficits posturais associados (quando estes existirem). Com essas modalidades de tratamento a literatura mostra um resultado muito bom no tocante à melhora da dor e da amplitude dos movimentos. Como alternativa na falha do tratamento conservador pode-se fazer bloqueio foraminal guiado por tomografia computadorizada, sendo este especialmente indicado para o tratamento de hérnias discais com localização foraminal ou extra-foraminal. O tratamento cirúrgico, ou seja, a ressecção do fragmento herniado com foraminectomia no nível da raiz comprimida e sem a estabilização do segmento está reservada para os casos que não evoluem em direção à resolução na vigência de tratamento conservador, nos casos de dor arrastada por mais de seis semanas sem melhora importante e como tratamento de urgência nos casos que caracterizem raiz nervosa com risco de infartamento, ou seja, dor forte e progressiva com sinais importantes de tensão radicular e perda progressiva da força muscular. Para os casos onde, durante o procedimento cirúrgico, houver instabilização do segmento por necessidade de ampliação da hemilaminectomia, lesão da articulação facetária ou lesão pedicular, deve-se considerar a realização de procedimento conhecido como artrodese intersegmentar, que pode ser póstero-lateral in situ, ou instrumentada conforme a avaliação do grau de instabilidade causada pelo procedimento em relação à rigidez intersegmentar devido à idade do indivíduo. Deve-se ressaltar que a instabilidade é causada pela perda da integridade de, pelo menos, dois dos três compartimentos da coluna vertebral. As complicações esperadas nas cirurgias descompressivas cervicais e lombares estão relacionadas à idade, geralmente, avançada dos pacientes. O tipo de cirurgia realizada também influi. Uma descompressão feita sem uso de instrumental tem, em tese, menor chance de levar a complicação do que aquelas com o uso de implantes, pois nesta aumenta-se o tempo cirúrgico e a presença de tais implantes favorece quadros infecciosos. As complicações clínicas mais frequentes são cardio-respiratórias, a infecção urinária e os fenômenos trombo-embólicos. As complicações cirúrgicas são as relacionadas à ferida operatória, como hematomas, deiscência de sutura, infecção superficial e profunda, as lesões neurológicas desde a ruptura da dura-máter até a lesão da raiz nervosa pela manipulação cirúrgica ou provocada pelos implantes. Quanto às complicações tardias, as mais frequentes são a pseudo-artrose e a recidiva de estenose do canal. A autora apresenta associado ao acima exposto, história clínica e achados nos exames complementares apresentados compatível com o que denominamos de síndrome do impacto no seu ombro esquerdo. O termo “impacto” significa que os tendões do manguito rotador estão comprimidos em um espaço, denominado subacromial. O manguito rotador do ombro é formado pelos tendões do músculo supra-espinhoso, infra-espinhoso, subescapular e redondo menor. A principal função do manguito rotador é a de estabilizar a cabeça umeral na cavidade glenóide, permitindo, assim, a elevação do braço. O “impacto” ocorre quando o espaço subacromial encontra-se diminuído. As causas mais frequentes de “impacto” são consolidação viciosa de fratura da tuberosidade maior, uso inadequado de material de síntese, alteração anatômica conhecida por “os acromiale”, acrômio tipo gancho, presença de osteófito na borda anterior do acrômio ou na articulação acrômio-clavicular. A literatura médica atual orienta que o tratamento da síndrome do “impacto” deve ser inicialmente conservador. Apresenta como objetivos reduzir a dor, a inflamação e, a seguir, recuperar a função com exercícios de fortalecimento do manguito rotador, para melhorar a estabilidade. A intervenção cirúrgica está indicada apenas quando o tratamento conservador, por tempo mínimo de quatro meses, não consegue resultado satisfatório. A técnica padrão para o tratamento cirúrgico da síndrome do “impacto” é a acromioplastia ântero-inferior, com a finalidade de aumentar o espaço subacromial. Três semanas após o procedimento cirúrgico, inicia-se tratamento com

fisioterapia para melhorar a amplitude dos movimentos, além de fortalecimento do manguito rotador, com excelentes resultados. Conclusão: Paciente total e permanentemente incapacitada.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ZULMIRA DA SILVA INAMORATO, desde 31.01.2011 (cessação NB 515.376.800-3), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.166,82 (UM MIL CENTO E SESENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), para a competência de dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 14.388,36 (QUATORZE MIL TREZENTOS E OITENTA E OITO REAIS E TRINTA E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0005512-20.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000952/2012 - CARLOS EDUARDO BERTI (ADV. SP296124 - BIANCA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

O exame clínico é compatível com a queixa apresentada e com o achado de O periciado apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID10, F29. O termo psicose não orgânica não especificada é utilizado quando os indivíduos apresentam delírio, alucinação e comportamento desorganizado, mas não preenchem critério diagnóstico para um tipo específico de psicose. Seus sintomas remetem a uma quebra com o que é de fato vivido na realidade e em virtude dessas falsas crenças tem desorganização do comportamento, do convívio social e da atenção. A doença teve início em 17/02/2010 quando começou o tratamento no CAPS - Centro Norte - Diadema. Não há informações sobre benefício previdenciário e trabalhou como empacotador até 14/06/2011. Atualmente está desempregado. A incapacidade laborativa teve início em 30/09/2011, data desta perícia médica judicial quando foram constatados os sintomas incapacitantes. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 6 meses. Trata-se de adulto jovem, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienado mental.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por CARLOS EDUARDO BERTI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 30.09.2011, RMI e RMA no valor de R\$ 566,37 (QUINHENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS) , em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.880,56 (UM MIL OITOCENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005567-68.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001182/2012 - MARIA DA CONCEICAO CALUMBI (ADV. SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVIERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que sessenta graus. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na degeneração de própria da idade. Tem tratamento predominantemente clínico fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação do mesmo com mais de noventa graus em relação ao tórax, sendo raramente tratada com cirurgia. Apresentou exames que comprovam incapacidade desde 26/10/2011. Conclusão: Autora encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)**

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DA CONCEIÇÃO CALUMBI, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, DIB em 03.11.2011 (perícia), RMI e RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS) , em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 1.154,18 (UM MIL CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) , em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0006642-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001039/2012 - PEDRO PIRES (ADV. SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

#### CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL

Sobre o tema, há de frisar que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80 (TRF-3 - APELREE 1158733 - 7ª T, rel. Juíza Federal Convocada Rosana Pagano, j. 28.01.2009; TRF-3 - AC 1346116 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 30.09.08).

Tocante ao termo final de conversão, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento, pacífico o tema em jurisprudência (STJ - RESP 1108945 - 5ª T, rel. Min. Jorge Mussi, j. 23/06/2009).

E, no caso, admite-se a conversão em razão da “categoria profissional” ou em razão do agente nocivo.

Para tanto, mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, os quais, segundo a jurisprudência, devem ser interpretados conjuntamente, ao menos até a edição do Decreto 2.172/97.

No entanto, com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física (art. 57, §§ 3º e 4º, Lei de Benefícios).

Isto quer dizer que, até 28/04/1995, admite-se a comprovação da especialidade pela só menção à “categoria profissional”. Após esta data, impõe-se a apresentação de formulário com a menção ao agente nocivo (válido, no ponto, o SB 40 ou DSS 8030), descabendo então a conversão pela só “categoria profissional”. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE FÍSICO. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE. -

(...)

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos

constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030 (...). - TRF-3 - REO 897.138 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02/02/2009

A exigência de laudo vem com a edição da Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Logo, exigível laudo a partir de 10/10/1996, exceto para “ruído” e “calor”, onde sempre se exigiu a apresentação de laudo:

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO ANOTADO NA CTPS. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.**

(...)

III. Para a comprovação dos agentes agressivos "ruído" e "calor" é indispensável a apresentação de laudo técnico, não apresentado para os períodos laborados de 01.06.1962 a 27.05.1965 e 01.10.1968 a 27.10.1969, inviabilizando o reconhecimento das condições especiais.

(...). (TRF-3 - AC 1063346 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 29/11/2010)

Evidente que o laudo em questão deve ser expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, ex vi art. 58, § 1º, Lei 8.213/91.

Quanto à extemporaneidade do laudo, não desconheço precedente da jurisprudência no sentido da desnecessidade de ser o laudo contemporâneo ao período trabalhado, podendo ser posterior. No ponto:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. DISPENSA DE LAUDO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.**

(...)

4. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. (TRF-3 - AC 926.229 - 7ª T, rel. Juíza Convocada Rosana Pagano, j. 14/04/2008).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. É devida a aposentadoria por tempo de serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 6. A ausência de percepção de adicional de insalubridade não elide o direito ao reconhecimento da nocividade do trabalho e à consequente conversão do tempo de serviço especial para comum, na esfera previdenciária, uma vez que esta é diversa e independente daquela do direito trabalhista. 7. Comprovado o exercício de atividade rural nos períodos alegados na petição inicial, assim como o de atividades em condições especiais nos interregnos referidos na peça pórtrica, estes devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar da data do requerimento administrativo. 8. A atualização monetária, a partir de maio de 1996, deve-se dar pelo IGP-DI, de acordo com o art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º,

da Lei nº 8.880/94, incidindo a contar do vencimento de cada prestação. (TRF-4 - AC 200204010489225 - 5ª T, rel. Des. Fed. Celso Kipper, DE 21/06/2007) - grifei

Contudo, não empresto integral adesão à tese, vez que, independente da contemporaneidade do laudo, deve-se demonstrar que as condições encontradas quando da medição eram compatíveis com a época do labor, sem alteração significativa de layout. E, mesmo com a atual possibilidade de o período pretérito ser comprovado por PPP (perfil profissiográfico previdenciário), tal não afasta a necessidade de consignação de que a medição guarde relação com o período trabalhado, correlacionando, v.g., os campos 15.1 e 16.1 do PPP.

Em relação ao PPP (perfil profissiográfico previdenciário), previsto no § 4º do art. 58 da Lei 8.213/91, quando apresentado, é suficiente para o reconhecimento do período especial, inclusive para labor exercido até 31.12.2003, ex vi art. 272 e parágrafos, IN-INSS 45/2010 (TRF-3 - AC 1344598 - 10ª T. rel Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008, TNU, PEDILEF 2006.51.63.000174-1, rel. Juiz Federal Otávio Port, DJ 15.09.2009). No ponto, o INSS até mesmo dispensa, em princípio, a apresentação do laudo, sem prejuízo de eventual determinação administrativa ou judicial em sentido contrário.

É bem verdade que, ao ver deste Julgador, o PPP deveria refletir com exatidão o laudo e/ou formulário, a ponto de nele constar informação acerca de “habitualidade e permanência”, requisito exigido pelo art. 57, § 3º, Lei 8.213/91, mormente para período laborado antes de 01/01/2004.

Contudo, a experiência vem revelando que o próprio INSS não exige essa formalidade, a ponto de, em alguns julgados no âmbito do JEF, ter-se lançado mão do *nemo potest venire contra factum proprium*. Talvez por isso, analisando a evolução da legislação interna do INSS, nota-se que a redação do art. 148 VIII IN 84/2002 não veio repetida na IN seguinte, a saber, a IN 95/2003, da mesma forma com que ocorre na atual redação da IN 45/2010 (arts. 271/2).

Quanto à exclusão da conversão em razão da utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), aplico, no ponto, a Súmula 9 da TNU, que entende em sentido diverso.

Por fim, estando o autor em gozo de auxílio-doença, enquanto em exercício de atividade insalubre, o tempo há ser computado com o acréscimo, vez que o limitador do art. 259 da IN-INSS 45/2010 aos benefícios acidentários não encontra abrigo no princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

No caso dos autos, a parte autora requer a conversão de tempo especial em comum, por ter ficado exposta ao agente nocivo ruído durante os períodos de 04.11.76 a 28.01.83 e 02.04.83 a 24.06.85 (Metalúrgica Mauá Ind. e Com. Ltda.) e 01.07.85 a 10.12.97 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.).

Relativamente à exposição ao agente ruído, vale citar a súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em sua nova redação, in verbis:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

De saída, verifico que os períodos de 04.11.76 a 28.01.83 e 02.04.83 a 24.06.85 já foram enquadrados como especiais pelo INSS quando do primeiro requerimento administrativo (03.12.07 - fls. 58/60 da petição inicial), não havendo interesse de agir da parte autora nesse particular (art. 267, VI, CPC).

O mesmo ocorre com o período de 01.07.85 a 05.03.97, convertido pelo INSS quando da concessão da aposentadoria ao autor, com DIB em 15.09.2009 (fls. 93/94 do processo administrativo).

Por fim, com relação ao período controverso de 06.03.97 a 10.12.97 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.), formulário e laudo técnico pericial às fls. 25/29 do anexo PET PROVAS.PDF comprovam a exposição habitual e permanente do autor ao ruído de 91 decibéis durante a jornada de trabalho, sendo devido o enquadramento do interregno como especial, com fundamento no Decreto nº. 4.882/2003, anotando-se cláusula de extemporaneidade no laudo.

## CONCLUSÃO

Assim, somando-se o tempo de contribuição do autor com base nos documentos acostados aos autos, contava na DER (03.12.07) com 38 anos e 03 dias de tempo de contribuição, consoante cálculos judiciais, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à época, sendo devidos sua implantação a partir da DER, bem como o

pagamento das prestações devidas a partir da DIB, com o desconto dos valores pagos administrativamente a título do NB 42/150.676.903-6.

Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de conversão dos períodos de 04.11.76 a 28.01.83, 02.04.83 a 24.06.85 e 01.07.85 a 05.03.97 diante da falta de interesse de agir (art. 267, VI, CPC), eis que já convertidos pelo INSS, e julgo procedente o pedido e condeno o INSS na conversão do período especial de 06.03.97 a 10.12.97 (Cofap Cia. Fabricadora de Peças Ltda.) e na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, PEDRO PIRES, com DIB em 03.12.2007 (DER), renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 816,40 e mediante o pagamento da renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.013,44 (UM MIL TREZE REAIS E QUARENTA E QUATRO CENTAVOS), em dezembro/2011.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso a partir da DIB, no montante de R\$ 21.249,45 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009), já descontados os valores pagos administrativamente a título do NB 42/150.676.903-6, o qual poderá ser cessado a cargo do INSS.

Proceda a Secretaria à alteração do cadastro da presente demanda, fazendo constar, no assunto, código 040103, e, no complemento, código 013. Após, execute-se a análise de nova prevenção eletrônica.

Sem custas e honorários nesta instância judicial (art. 55 da lei 9.099/95). Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento e expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados. Nada mais.

0005628-26.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001338/2012 - EURICEIA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Apresenta alterações clínicas e laboratoriais que evidenciam tendinite de supra-espinhal que levam a uma limitação de capacidade física causando dor e piora do quadro quando realiza elevação de ombro em uma angulação maior que sessenta graus. Com tratamento adequado pode-se reverter este o quadro. Tem origem na degeneração de própria da idade. Tem tratamento predominantemente clínico fisioterápico e restrição de movimentos do ombro principalmente elevação do mesmo com mais de noventa graus em relação ao tórax, sendo raramente tratada com cirurgia. Apresentou exames que comprovam incapacidade desde 17/06/2011. Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros inferiores. Sem patologias incapacitantes detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. As alterações encontradas em exames laboratoriais anexos de membros indicam processo degenerativo que podem representar envelhecimento humano normal. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares e cervicais. Não existe correlação de exame clínico com exames laboratoriais apresentados levando concluir que existe patologia discal sem repercussões clínicas, lembro que esta patologia pode ter origem traumática ou idiopática, ou seja, sem uma causa definida que é o caso deste paciente. Convém lembrar que alterações em discos lombares e cervicais ao exame de tomografia ou ressonância estão presentes em quarenta por cento de pessoas assintomáticos, sendo necessária uma correlação clínica entre exame clínico e exame de imagem. Conclusão: Autora encontra-se temporariamente incapacitado para suas atividades laborais.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

**INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO.** 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus à concessão de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por EURICEIA NUNES DOS SANTOS, para condenar o INSS na concessão de auxílio-doença, desde 28.07.2011, com RMI no valor de R\$ 1.25,21 e RMA no valor de R\$ 1.253,26 (UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 8.175,47 (OITO MIL CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), em fevereiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005574-60.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001178/2012 - HELIO LUIZ DE PAIVA (ADV. SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autor é portador de insuficiência coronariana crônica, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo sofrido infarto do miocárdio em 1998, tendo sido tratado com medicamentos. Em 2008 apresentou recrudescimento da doença, como novo infarto do miocárdio, tratado com sucesso pela cirurgia cardíaca, com implante de enxertos de ponte mamária e de safena. Apesar das angioplastias ter tratado com sucesso a artéria acometida, o Autor evoluiu com seqüela decorrente do infarto, apresentando dilatação e enfraquecimento do coração (miocardiopatia isquêmica) em grau leve a moderado. (...) O Autor é portador de Hipertensão Arterial controlável com medicação. Apresentou como lesão de órgão-alvo o quadro de infarto do miocárdio, o qual cicatrizou resultando em miocardiopatia isquêmica de grau moderado (já analisado acima). Não apresenta nenhum elemento objetivo que indique se tratar de doença refratária ao tratamento, ou presença de seqüelas incapacitantes em decorrência da mesma. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades com médio e grande esforço físico.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o recebimento anterior de auxílio-doença.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por HELIO LUIZ DE PAIVA, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 529.461.630-7, RMA no valor de R\$ 2.515,60 (DOIS MIL QUINHENTOS E QUINZE REAIS E SESSENTA CENTAVOS) , em dezembro/2011, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 26.458,30 (VINTE E SEIS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E TRINTA CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0002242-85.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000959/2012 - MARIA BEZERRA GOMES (ADV. SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

Finalmente, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêm:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade total e permanente da parte autora, desde 2009, conforme considerações que seguem:

Pelo exposto e analisado a autora apresenta um quadro irreversível e permanente e é portadora de doença crônica - retinopatia diabética proliferativa bilateral a qual vem comprometendo a qualidade visual em ambos olhos. Está sendo realizado seguimento oftalmológico, porém o quadro nesta fase encontra-se avançado, caracterizado visão subnormal bilateral, alterando o campo visual e a visão de profundidade. Em muitas situações, necessita de acompanhante para suas atividades, de transporte e locomoção.

A condição de segurado e a carência mínima restaram incontroversas (CNIS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Portanto, faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez desde a DER em 2011, descabendo o restabelecimento do anterior benefício. Lembro que a autora possui idade superior a 60 anos e tem como atividade preponderante a doméstica (do lar), pelo que não há chance de inserção no mercado de trabalho.

Vale ressaltar que, embora o Sr. Perito mencione na conclusão a necessidade de acompanhante, esta não tem caráter permanente e nem se refere à higiene e alimentação da autora, consoante, inclusive, respostas do expert aos quesitos 11 do Juízo e 26 do INSS. Destarte, a autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa (resposta ao quesito 11 do Juízo).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar o INSS na concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora, MARIA BEZERRA GOMES, com DIB em 08/02/2011 (DER), com renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 952,33 e renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 952,33 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS), em dezembro de 2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 11.494,97 (ONZE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E SETE CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Publique-se, registre-se e intimem-se. Sem custas e honorários (art. 55 da lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados e dê-se baixa no sistema. Nada mais.

**APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).**

**Decido.**

**Gratuidade concedida.**

Afasto a preliminar de incompetência deste Juizado Especial em razão do valor da causa. O réu não apresentou qualquer demonstrativo hábil a afastar a competência deste Juizado Especial. O valor da causa está de acordo com o limite estabelecido pela Lei 10.259/2001.

Igualmente, afasto a preliminar de ausência do processo administrativo, pois o INSS foi devidamente intimado para juntar aos autos a referida documentação, não tendo se manifestado a respeito. Ademais, cabe ao representante da autarquia diligenciar, administrativamente, a fim de buscar os documentos que entender indispensáveis.

Rejeito a preliminar de decadência, confrontando-se a DIB/DDB com o disposto no art. 103 da Lei 8213/91.

Tocante à prescrição, aplica-se a Súmula 85 STJ.

De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, “prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil”.

Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, § 1.º, CPC). Ressalto que não foi comprovado nos autos nenhum fato capaz de interromper o prazo prescricional.

Passo à apreciação do mérito propriamente dito.

Pretende o autor a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que prevê a forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, in verbis:

"II - para os benefícios de que tratam as alíneas a,d,e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

No caso de pensão por morte, o critério de cálculo é estabelecido pelo artigo 75 do mesmo diploma legal.

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.”

Verifica-se da memória de cálculo encartada aos autos que a Autarquia Previdenciária, ao proceder à concessão do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99, que assim dispunha:

“§ 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.”

Afirma a parte autora que teria o Decreto 3.265/99 inovado em relação ao inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876 de 26/11/99.

Assiste razão à parte autora. O Decreto, a pretexto de regulamentar referida lei, extrapolou o seu âmbito de incidência, incorrendo em manifesta ilegalidade.

Como bem asseverou a Turma Nacional de Uniformização em questão análoga, “O decreto é editado para explicar e regulamentar a lei, facilitando sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Sendo ato inferior à lei não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Assim, o cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez deve ter como parâmetro a regra esculpida na Lei 8.213/91.” (PEDILEF 200883005032737 INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - JUIZ FEDERAL RELATOR MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ 22/06/2009).

Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar os critérios definidos pelo inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Cabe ressaltar que nos casos de benefício derivado de benefício anterior, a revisão deve ser aplicada sobre o benefício originário no qual deu-se a apuração do valor da RMI, irradiando a partir daí os reflexos para os benefícios que dele derivaram.

**Ante o exposto, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o INSS, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do trânsito em julgado da presente sentença:**

- a) **recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário mencionado na inicial, cuja média dos salários de contribuição foi calculada sem a exclusão dos 20% menores salários, observando os termos do inciso II, artigo 29 da Lei 8.213/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99;**
- b) **informar, por meio de ofício a esse Juízo, o valor das diferenças daí advindas, a partir da data de início do benefício (DIB) até a data da sentença, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009 e a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009) e obedecida a prescrição quinquenal, ressalvado o disposto no artigo 198 do Código Civil, a fim de que seja expedido requisitório de pequeno valor ou precatório, na forma escolhida pela parte autora;**
- c) **pagar as diferenças geradas a partir da sentença até a data da efetiva revisão da renda mensal atual (RMA), administrativamente.**

**No caso de o valor das parcelas vencidas ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se ofício requisitório. Do contrário, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pagamento, optando por ofício requisitório ou precatório. Após, expeça-se o competente ofício.**

**Sem custas e honorários advocatícios porquanto incompatíveis com esta instância judicial.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

0007917-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001072/2012 - PATRICK FELIX DOS SANTOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007916-44.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001073/2012 - MARIA CLEONICE DA SILVA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007915-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001074/2012 - MARIA JOSE MONTEIRO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007795-16.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001075/2012 - LUCIA MARIA DE PAULA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007793-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001076/2012 - CESAR LUIZ DE CAMPOS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007721-59.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001077/2012 - TEREZA DE FRANCA ANTUNES (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007680-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001078/2012 - EVERTON DIAS (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007676-55.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001079/2012 - KLEBER ALEXANDRE BONFIM (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR,

SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007675-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001080/2012 - PAULO EDUARDO FORATO (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007631-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001081/2012 - JOSE DA SILVA FEITOZA (ADV. SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR, SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007319-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001146/2012 - TEREZINHA DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007318-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001147/2012 - MARINALVA VIEIRA DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007136-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001148/2012 - EMERSON SIGNORETTE (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007135-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001149/2012 - CARLOS ROBERTO DIAS FELIX (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007134-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001150/2012 - JOSE DARCI DE OLIVEIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007132-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001151/2012 - CRISTIANO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007082-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001152/2012 - SOLANGE FERREIRA BONFIM CRYSTAL (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007081-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001153/2012 - EUCIVONE PINTO DE LIRA (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007080-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001154/2012 - VERA LUCIA FACHINI (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007003-62.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001155/2012 - BENEDITA RAMOS GUELFE (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007001-92.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001156/2012 - JOSE BASILIO FERREIRA DIOGO (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006812-17.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001157/2012 - RONIE DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006241-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001158/2012 - MARIA HOLANDA DORNELAS (ADV. SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007495-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001195/2012 - VERA OLIVEIRA DE PAULA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007426-22.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001196/2012 - MILTON DONIZETI DE GODOY (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007425-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001197/2012 - SONARIA DA CONCEICAO SOUSA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007424-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001198/2012 - LUCIO RODRIGUES (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007423-67.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001199/2012 - PASCOAL GONCALVES FARIAS NETO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007422-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001200/2012 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007421-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001201/2012 - JOSE TEODORO CAVALCANTI (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007331-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001202/2012 - JOSE SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007330-07.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001203/2012 - JOÃO PAULINO DA CONCEIÇÃO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007328-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001204/2012 - MARIA INES TAVARES CYRILLO (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES

SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007327-52.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001205/2012 - DALVA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007325-82.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001206/2012 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007322-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001207/2012 - PRISCILLA GUEDES DE DEUS (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007321-45.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001208/2012 - RIVANILDO ALVES DA SILVA (ADV. SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007749-27.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001209/2012 - ROSILEIDE JORGE PINTO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007594-24.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001210/2012 - ANIBAL SCARASSATI FILHO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007536-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001211/2012 - ANETE PRISCILA OLIVEIRA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007535-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001212/2012 - MARCELO SILVA DANTAS (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007122-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001213/2012 - IRÍ FERACINI LOPES BARBOSA (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007121-38.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001214/2012 - MARCOS ANTONIO SEGURA PIERE (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007120-53.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001215/2012 - SEBASTIAO GERMANO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007051-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001216/2012 - MILTON MIRANDA FILHO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006944-74.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001217/2012 - NADABIA PENHA RABELO (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006943-89.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001218/2012 - CRISTIANO DE ABREU (ADV. SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA, SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS, SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007626-29.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001220/2012 - RENATA SILVA BONALUME (ADV. PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007518-97.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001221/2012 - JOEL MARQUES DE NOVAES (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007388-10.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001222/2012 - DIANDRA LORENA SOARES CORDEIRO (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007387-25.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001223/2012 - LUIZ CARLOS CARRETTO (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007386-40.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001224/2012 - ORLANDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007384-70.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001225/2012 - DARIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007226-15.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001226/2012 - ODAIR GUARNIERI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007222-75.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001227/2012 - RONEI PIRES LEITE (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007221-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001228/2012 - SERGIO CARBONARI (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007220-08.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001229/2012 - JOAB PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006887-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001230/2012 - LUZIA TAVEIRA DE SOUSA BRITO (ADV. SP263146 - CARLOS BERKENBROCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006627-76.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001231/2012 - ALEXANDRE GORDILHO MORINI (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0006622-54.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001232/2012 - CRISTIANO ARCANJO (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE, SP186388 - RINALDO JOSÉ MARTORELLI, SP309357 - MAYLA CAROLINA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0005659-46.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001233/2012 - ADRIANA CRISTINA CONSTANTINI (ADV. SP220312 - LUIZ ORLANDO COSTA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007360-42.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001254/2012 - ELIZETE GONÇALVES DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO); MURILO GONÇALVES FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007358-72.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001255/2012 - MILTON FERES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007357-87.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001256/2012 - DINAIDE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007348-28.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001257/2012 - KAUAN OLIVEIRA BONFIM (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007347-43.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001258/2012 - CARMEM NERES DE ARAUJO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007346-58.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001259/2012 - EDSON JOSE DA SILVA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007345-73.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001260/2012 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007344-88.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001261/2012 - DIVANIL DE SIQUEIRA (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007343-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001262/2012 - EDVALDO DA SILVA FELIPE (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007342-21.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001263/2012 - WILSON DE MATTOS (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007341-36.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001264/2012 - ROSICLEIA DOS ANJOS QUEIROZ (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007340-51.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001265/2012 - LAURENTINA AGUIAR SILVA RIBEIRO (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007337-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001266/2012 - MATEUS HENRIQUE FEITOSA SANCHES (ADV. SP289096 - MARCO ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007382-03.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001292/2012 - GABRIELA COSTA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007381-18.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001293/2012 - MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007377-78.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001294/2012 - JOSE ADILSON DE CAMPOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007375-11.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001295/2012 - ADAIAS NOGUEIRA DE SOUZA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007373-41.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001296/2012 - NAIR GERALDA SPLENDOR (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007371-71.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001297/2012 - DAMIAO DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007370-86.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001298/2012 - EVERALDO LOPES DOS SANTOS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007365-64.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001299/2012 - MARIA NEURECIR LIMA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007364-79.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001300/2012 - ANGELITA MENEZES BOSSI (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007363-94.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001301/2012 - ROGERIO SANTANA DA SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007353-50.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001302/2012 - ANTONIO BERNARDINHO DE FREITAS (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007352-65.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001303/2012 - MARIA APARECIDA GOMES DE SIQUEIRA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007350-95.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001305/2012 - YURI BONIFACIO BORGES (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

0007349-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001306/2012 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP289096A - MARCOS ANTÔNIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ).

\*\*\* FIM \*\*\*

0005582-37.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001245/2012 - WALTER LODI DE SIQUEIRA (ADV. SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas

vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

No caso dos autos, ficou efetivamente demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para a sua atividade habitual, conforme laudo pericial anexo:

Autor é portadora de insuficiência coronariana crônica, que é doença caracterizada por obstrução parcial ou total do fluxo em artérias coronarianas (vasos que nutrem e oxigenam o coração), tendo sofrido infarto do miocárdio em 20/01/2011, tendo sido tratado com angioplastia e implante de stent. Apesar da angioplastia não recuperou a função cardíaca normal, mantendo miocardiopatia isquêmica de grau moderado, como se pode constatar no ecocardiograma de 23/02/2011, que mostra comprometimento da função contrátil do coração de grau moderado a severo. Porém, a análise deste mesmo ecocardiograma permite dizer que houve grande melhora do quadro em relação ao ecocardiograma de 21/01/2011 (Fls. 22 da Inicial), quando a fração de ejeção (medida da força de contração do coração) passou de 19% para 35% no exame de 23/02/2011. Atualmente o Autor é portador de miocardiopatia isquêmica de grau moderado que o incapacita para todo e qualquer atividade, mesmo sem esforço físico, pois submetê-lo ao uso diário de transporte público e jornadas de oito horas de trabalho podem agravar o quadro. Porém, o fato de ter apresentado grande melhora após um mês do tratamento, permite afirmar se tratar de incapacidade temporária, devendo ser reavaliada sua capacidade laborativa no futuro. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista a consulta realizada no Sistema Cnis.

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Portanto, faz jus ao restabelecimento de auxílio-doença.

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por WALTER LODI DE SIQUEIRA, para condenar o INSS no restabelecimento de auxílio-doença, NB 544.938.755-1, RMA no valor de R\$ 843,52 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS), em dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.924,34 (CINCO MIL NOVECIENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Nada mais.

0005591-96.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001242/2012 - JANICELMA TEIXEIRA FALCAO (ADV. SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, o pedido é procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Por isso, o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

A incapacidade da parte autora ficou evidentemente comprovada, conforme considerações constantes do laudo anexo a estes autos:

Autora apresentou Hanseníase da Forma Virchowiana diagnosticada em 22/12/2004 através de biópsia de pele. Realizou tratamento medicamentoso com cura da doença. Porém, a mesma resultou em sequela, com dano grave e irreversível do nervo ulnar, com atrofia muscular e perda funcional importante da mão esquerda. Em 13/06/2006 a incapacidade funcional da mão esquerda foi classificada em grau II, que é o grau mais alto da classificação da OMS.

Trata-se de sequela não passível de cura ou melhora, que incapacita de forma parcial a Autora para atividades que exijam o uso da mão esquerda sendo, portanto, incapacitante para sua atividade habitual de Auxiliar de limpeza. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente para atividades que exijam o uso da mão esquerda.

A condição de segurado restou comprovada, tendo em vista o arquivo vínculos cnis.doc.

Assim, considerando as condições pessoais e limitação física comprovada em laudo pericial, e a possibilidade de reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade, é de deferir-se o auxílio-doença, até sua reabilitação para o exercício de outra profissão (artigo 89, Lei 8213/91, c/c artigo 137, RPS).

Vale dizer, ainda, que o fato de a parte autora ter trabalhado quando já incapacitada não é óbice ao recebimento do benefício, pois, uma vez negado, nada podia fazer para manter sua subsistência, senão trabalhar, ainda que sem condições, não havendo equívoco algum em se mandar pagar o benefício referente àquele período.

Neste sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE AFIRMADA NO LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DA INCAPACIDADE. EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO. 1. A remuneração eventualmente percebida no período em que é devido benefício por incapacidade não implica abatimento do valor do benefício nem postergação de seus efeitos financeiros. Recurso desprovido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0016284-18.2009.404.7050/PR; RELATOR Juiz Federal LUÍSA HICKEL GAMBA, D.E em 26.10.2010)

Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JANICELMA TEIXEIRA FALCAO, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora auxílio-doença, NB 506.730.224-7, com RMA no valor de R\$ 545,00 (QUINHENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS), em dezembro/2011, até reabilitação da parte autora para o exercício de outra atividade.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, devendo a autarquia reabilitá-la para o exercício de outra atividade. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno ao pagamento das diferenças, no montante de R\$ 5.429,43 (CINCO MIL QUATROCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

0003345-30.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317000955/2012 - ILSO NUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Dispensado o relatório (art. 38 Lei 9099/95).

Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Rejeito a preliminar invocada pela autarquia previdenciária, posto que a petição inicial traz valor da causa compatível com a competência deste Juizado, bem como não indicou a Contadoria do JEF nenhum elemento capaz de conduzir ao entendimento de que referida ação não poderia ser julgada neste Juizado.

Ademais, rejeito a alegada incompetência material, tendo em vista as conclusões do laudo pericial.

No que tange à ocorrência de prescrição, destaco que às prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, a regra do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 aplica-se tão somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, controvertem as partes quanto ao direito da parte autora à percepção de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A parte autora possui qualidade de segurada, tendo em vista a consulta realizada no Cnis.

A incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional ficou devidamente comprovada, conforme laudo anexo. Com efeito, o perito judicial, em exame clínico realizado, bem como da análise dos documentos juntados a estes autos, constatou:

O diagnóstico é realizado a partir do resultado dos exames realizados anteriormente, somados ao exame pericial. Sendo assim, considera-se como Visão subnormal bilateral por quadro sequelar de Neurite Óptica bilateralmente. CIDs H 54.0.

Evidenciada a incapacidade para o exercício de qualquer atividade profissional, deve ser acolhido o pedido, condenando a autarquia na concessão de aposentadoria por invalidez.

No caso dos autos, não há restabelecimento a ser determinado, vez que o benefício inicialmente cessado já foi restabelecido, por meio de anterior ação neste JEF, que resultou em acordo.

Sendo assim, cabe tão só a conversão em invalidez que, no caso, se faz desde a citação nesta ação. Friso que já o laudo oftalmológico anterior indicava a possibilidade de aposentação do segurado, assinada a invalidez total e permanente.

Somente em havendo restabelecimento de benefício por incapacidade (o que não é o caso), e reformulando entendimento anterior, assinalo que é possível a concessão de aposentadoria por invalidez em data anterior à citação, se verificada a invalidez total e definitiva do segurado. Nesse sentido: TRF-3 - APELREEX 1320030 - 9a T, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 14/11/2011; TRF-3 - AC 1673814 - 10a T, rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 08/11/2011; TRF-3 - AC 144768 - 8a T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJE 10/11/2011.

Ressalto que a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% em seu benefício de aposentadoria, nos termos do art. 45, “caput”, da Lei 8.213/91, posto não necessitar do auxílio permanente de uma terceira pessoa.

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo procedente o pedido e condeno a autarquia a:

- conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, ILSO NUNES DE OLIVEIRA, desde 13.05.2011 (citação), com renda mensal atual (RMA) no valor de R\$ 1.046,34 (UM MIL QUARENTA E SEIS REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), para a competência de dezembro/2011.

Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação da aposentadoria por invalidez à parte autora. O benefício deverá ser implantado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, no montante de R\$ 829,06 (OITOCENTOS E VINTE E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS), em janeiro/2012, conforme cálculos da contadoria judicial, incidindo juros e

correção monetária, na forma da Resolução 561/07-CJF, até 30/06/2009, incidindo a partir daí os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, redação da Lei nº 11.960/2009).

Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas porque incompatíveis nesta instância judicial. Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

## **SENTENÇA EM EMBARGOS**

0007052-06.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001353/2012 - EVANIR LUNARDI (ADV. SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). São embargos de declaração em face da sentença que pronunciou a decadência do direito da parte rever o ato concessório do benefício.

Insurge-se o Embargante sob o argumento de que a sentença padece de omissão e contradição, vez que o benefício teria sido concedido anteriormente à Medida Provisória n.º 1.523-9 de 1.997.

DECIDO.

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que a argumentação apresentada nos embargos veicula mero inconformismo em relação à decisão atacada.

A sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente ao expor o entendimento em relação à questão da decadência do direito de rever o ato concessório do benefício.

Está clara na sentença a contagem de prazo decadencial em relação a benefício concedido em data anterior à MP 1.523-9/97:

Isto representa que todos os benefícios previdenciários com DIB anterior a 20.11.98 (edição da Lei 9711/98) estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 103 da Lei 8.213/91), a contar de 20.11.98.

Por isso é que o posicionamento deste Juiz se coaduna em parte com a TNU. Segundo ela (TNU), e considerando que a autora possui DIB em 1994:

Em 01.08.2007, 10 anos contados do 'dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação' recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

Por fim, a existência de Repercussão Geral no STF, de per si, não suspende as ações em 1º grau de jurisdição. Portanto, os embargos não envolvem quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007376-93.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001352/2012 - OSMAR SILVA (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão quanto aos fundamentos da decisão, deixando de se pronunciar sobre todas as teses expostas pelo autor com o objetivo de demonstrar que os índices de reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários deve ser estendidos aos demais benefícios.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 712670, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA, Data do julgamento 05.05.2008).

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. O entendimento da r. sentença restou bem esclarecido com a seguinte frase:

"A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição"

Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007378-63.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001351/2012 - JOVENIL DE FREITAS FERNANDES (ADV. SP304985 - RONALDO GÓIS ALMEIDA, SP304786 - GERALDO SAMPAIO GALVÃO, SP304970 - ANTÔNIO JOSÉ DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão quanto aos fundamentos da decisão, deixando de se pronunciar sobre todas as teses expostas pelo autor com o objetivo de demonstrar que os índices de reajustes dos tetos dos benefícios previdenciários deve ser estendidos aos demais benefícios.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que os fundamentos legais e fáticos que embasaram a decisão encontram-se devidamente expostos na fundamentação da sentença, não havendo que se falar em omissão pela ausência de abordagem pontual de todas as teses veiculadas na inicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. O Tribunal a quo manteve a sentença que considerou indevida a indenização pleiteada pelo autor. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido que se encontra devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. O órgão julgante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões de seu convencimento. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 712670, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA, Data do julgamento 05.05.2008).

O entendimento da r. sentença restou bem esclarecido com a seguinte frase:

"A jurisprudência do TRF-3 é bem tranqüila no sentido de não reconhecer automático direito a reajuste de benefício pela só majoração do teto, posto não haver base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição"

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005312-13.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001355/2012 - JOAO DE MELO FREITAS (ADV. SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS, SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). São embargos de declaração contra a sentença que julgou improcedente o pedido da concessão de benefício por incapacidade.

Alega o embargante que não lhe foi oportunizado manifestar-se sobre o laudo pericial, afirmando, ainda, que a sentença padece de omissão quanto ao benefício anteriormente recebido.

DECIDO

Não reconheço a existência de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na sentença proferida, eis que quando da publicação da ata de distribuição do feito foi o patrono intimado de que seu prazo para manifestação sobre o laudo pericial é até cinco dias antes da data designada para a audiência de conhecimento de sentença, não havendo, portanto, que se falar em nova intimação após a juntada do laudo.

No mais, verifico que o autor alega genericamente a ocorrência de erro no cálculo do benefício, sem especificar qual teria sido o alegado erro, tampouco a correção pretendida, descabendo, portanto, pronunciamento de mérito sobre a matéria.

Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006249-23.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6317001354/2012 - DOMICIO GOMES DE SOUZA (ADV. SP093614 - RONALDO LOBATO, SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA, SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Tratam-se de embargos de declaração, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal.

Insurge-se o Embargante contra a sentença proferida, sob o argumento de que a mesma apresenta omissão ao não reconhecer o direito à contagem de tempo especial em razão da atividade profissional exercida pela parte autora em determinado período.

DECIDO

Não reconheço a existência de qualquer vício na sentença proferida, eis que sua fundamentação expõe claramente os critérios adotados acerca dos documentos necessários à comprovação do labor em condições que ensejam o reconhecimento de tempo especial.

A sentença atacada abordou pontualmente o período mencionado nos embargos, não havendo que se falar em omissão. Não se trata, portanto, de qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Eventual inconformismo quanto ao julgamento deverá ser manifestado com a interposição de recurso próprio, que é o meio adequado para a parte questionar a sentença com a qual não se conforma. Pelo exposto, recebo os presentes embargos, mas, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, nego-lhes provimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**

0007823-81.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001025/2012 - JOSE CICERO DE LIMA (ADV. SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS, SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Em petição entregue ao protocolo desiste a parte autora da ação.

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3º do Provimento COGE 90/2008: “Art. 3º - As petições, iniciais ou não, e respectivos anexos, serão fragmentados após terem sido digitalizados e anexados aos processos correspondentes.” Desta feita, indefiro eventual pedido de desentranhamento de documentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005378-90.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001271/2012 - MARLI APARECIDA BERTUZZI (ADV. SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Em petição entregue ao protocolo em 20.01.12 desiste a parte autora da ação.

Decido. Defiro a gratuidade (Lei 1060/50).

Nos termos do Enunciado sob número 1 das Turmas Recursais de São Paulo: “A homologação do pedido de desistência da ação independe da anuência do réu.”

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência deduzido pela parte autora e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008633-56.2011.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001359/2012 - JOAO DE COME NETO (ADV. SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre revisão de benefício previdenciário com base nas Emendas constitucionais nº 20/98.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação neste Juízo, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir.

É a síntese. Decido.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este mesmo Juízo (processo nº 00028309220114036317), fica caracterizado o fenômeno da litispendência.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade deste processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

0000306-88.2012.4.03.6317 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6317001362/2012 - ANA LINA DA CONCEICAO (ADV. SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA, SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ). Vistos em sentença.

Trata-se de ação versando sobre concessão de benefício por incapacidade a partir de 2009.

Há indicação no termo de prevenção dos presentes autos quanto à existência de ação anterior neste Juizado Especial Federal, em que figuram as mesmas partes, pedido e causa de pedir, tendo a autora apresentado os mesmos documentos médicos acostados àquele processo.

É a síntese. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Noticiada a existência de ação idêntica, com mesmas partes, pedido e causa de pedir, ajuizada primeiramente perante este Juízo (processo nº 00057151620104036317), já transitada em julgado, fica caracterizado o fenômeno da coisa julgada.

Considerando que a parte já exerceu seu direito de ação perante este Juízo, não há interesse processual na continuidade do processo em trâmite no Juizado Especial Federal de Santo André e não estão presentes os pressupostos processuais necessários para o desenvolvimento regular do processo, pelo que se impõe a extinção do feito sem análise do mérito.

Face ao exposto, configurado o fenômeno da coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, V do CPC, que aplico subsidiariamente.

Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, dê-se baixa no sistema. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS COM ADVOGADO EM 27/01/2012

UNIDADE: FRANCA

#### **I - DISTRIBUÍDOS**

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000282-57.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELAINE CRISTIANE CESAR DA SILVA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000283-42.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ PIMENTA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 10:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000284-27.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NILDA SERAFIM DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP238081-GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 14:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000286-94.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VEROTILDES DA SILVA BATISTA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 27/02/2012 12:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000288-64.2012.4.03.6318

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VIVIANA MARTINS COSTA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-49.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DEROTINA DA CUNHA BARCELLOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 09:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000291-19.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-04.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDINEI DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP171464-IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 14/02/2012 16:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000294-71.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE SALVADOR MAGERNI  
ADVOGADO: SP185948-MILENE CRUVINEL NOKATA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 11:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000295-56.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIVA MARIA MACHADO  
ADVOGADO: SP074491-JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 15:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000297-26.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HELIO DIAS FERREIRA FILHO  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 11:30 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000298-11.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE LIMA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AV. PRES. VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 0, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000300-78.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 09:30 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000301-63.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VANIA APARECIDA REIS DE MORAIS  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/02/2012 10:00 no seguinte endereço: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000302-48.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IVO BORGES DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 23/02/2012 12:00 no seguinte endereço: AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 543 - CIDADE NOVA - FRANCA/SP - CEP 14401110, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000303-33.2012.4.03.6318  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULMA MARTINS COSTA DA SILVA  
ADVOGADO: SP201448-MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA  
13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE FRANCA**

**DESPACHO JEF**

0001257-55.2007.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6318000745/2012 - ANTONIA PAULA NAZARIO (ADV. SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). Nos termos do art. 1º, parágrafo único, do Provimento nº 80 da E. Corregedoria Geral, com redação dada pelo Provimento CORE nº 142/2011, autorizo a expedição de cópia autenticada da Procuração para fins de saque, por parte do advogado do autor, do valor depositado a título de RPV.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a certificação de que foi exibido o original da Procuração.

Int.

**DECISÃO JEF**

0002220-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6318000810/2012 - ELIZABETH MILANI DE FARIA SANDOVAL (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). determino:

a) expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, para que encaminhe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das cinco últimas declarações de bens e rendimentos da autora e seu esposo, ficando desde logo decretado o sigilo dos documentos.

b) expedição de ofício à USINA BATATAIS S/A - AÇUCAR E ALCOOL, requisitando-se informe dos valores pagos à autora e seu marido em virtude de contratos de parceria agrícola entre os anos 2006 e 2011, no prazo de 10 (dez) dias, ficando em relação a tais documentos igualmente decretado o sigilo.

Finalmente, considerando que a autora afirmou em Juízo que o casal já teve no passado renda proveniente de locação de imóveis, e tal fato igualmente é apto a em tese descaracterizar a condição de segurada especial, determino:

c) expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis de Franca, requisitando-se certidões atualizadas dos bens registrados em nome da autora e seu esposo.

Atendidas as determinações, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

**AUDIÊNCIA REDESIGNADA**

0002220-24.2011.4.03.6318 - 1ª VARA GABINETE - AUDIÊNCIA REDESIGNADA Nr. 6318000679/2012 - ELIZABETH MILANI DE FARIA SANDOVAL (ADV. SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. PROCURADOR FEDERAL). “Venham os autos conclusos para decisão”.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE CAMPO GRANDE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 23/01/2012 a 29 /01/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000144-53.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NEIDE DA CRUZ SILVA  
ADVOGADO: MS002923-WELLINGTON COELHO DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000164-44.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLOVIS SOARES BORGES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000165-29.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SILVAN NEVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000166-14.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIRDA LEMES MARQUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 03/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000167-96.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAURA LUCIA MONTEIRO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

SERVIÇO SOCIAL - 02/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR); A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 15:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000168-81.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSILENE DOS REIS PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 13:30 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/04/2012

10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000169-66.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL BISPO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014062-NESTOR RUFINO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000170-51.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA VALERIANA DA CRUZ  
ADVOGADO: MS012799-ANGELITA INACIO DE ARAUJO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000171-36.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADERGINIO CONCEIÇÃO ALVES BISPO  
ADVOGADO: MS005425-ADEMIR DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000172-21.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA ANUNCIACAO  
ADVOGADO: MS008652-DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/04/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000173-06.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: HILDA FELICIDADE BENITES MUSSI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000174-88.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WANDERLEI DE SOUZA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 15/05/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000175-73.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZACARIAS SOARES DE BARROS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 03/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000176-58.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCO REGINALDO FILHO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/03/2012 07:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000177-43.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PLINIO RUBERT GARDIN  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181-TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000178-28.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JAIR RAMOS XAVIER  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 05/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-13.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LILIAN OVANDO DA CAMARA  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 08:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000180-95.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA NABHAN  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000181-80.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEJANIRA DOS SANTOS ANDRADE  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000182-65.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARILENE MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000183-50.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AGUINALDO BRASILIO  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000184-35.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENISE APARECIDA DE SOUZA NANTES  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000185-20.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CACILDA CAMARGO MARTINS  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/04/2012 10:40 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-05.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-87.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BRAGA  
ADVOGADO: MS012492-FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-72.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MAURILIO FELICIO ALEXANDRE  
ADVOGADO: MS010644-ANTONIO DELLA SENTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 11/09/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA QUATORZE DE JULHO, 356 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000189-57.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZUNILDA MALDONADO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 13/03/2013 15:10 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000192-12.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DESSIR MIOTTI  
ADVOGADO: MS012443B-ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000193-94.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: APARECIDA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/04/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000194-79.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ANTONIA CORREA RIBEIRO  
ADVOGADO: MS009916-ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIIATRIA será realizada no dia 20/03/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000195-64.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA SOARES  
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/03/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 09:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000196-49.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DEUR NOGUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS011149-ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 16/04/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 10:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000197-34.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDICEU ANTONIO DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS008500-ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 23/04/2012 10:20 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000198-19.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA STELLATO  
ADVOGADO: MS012494-JAYME DE MAGALHAES JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-04.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-86.2012.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ARISTIDES ARIEL BERNARDO  
ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 10  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 10

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000202-56.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA LUCIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 06/09/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-93.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JACI PIRES TESSARI  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CARDIOLOGIA será realizada no dia 12/03/2012 08:30 no seguinte endereço: RUA DOUTOR EDUARDO MACHADO METELLO, 288 - CHÁCARA CACHOEIRA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79040830, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000207-78.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDECI ALEIXO  
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE  
RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-63.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUARDO ARRUDA DUARTE  
ADVOGADO: MS011404-JANET MARIZA RIBAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000209-48.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LINDAURA DA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO: MS013385-LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: CAMPO GRANDE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000210-33.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DA GRACA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 11/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000211-18.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUCILA MARIA DUARTE DE FRANCA  
ADVOGADO: MS004229-DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000212-03.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALENTINA LACERDA DA SILVA  
ADVOGADO: MS008993-ELIETE NOGUEIRA DE GOES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000213-85.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIA RENATA SCHIAVI  
ADVOGADO: MS014239-BRUNO NAVARRO DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 12/09/2012 08:00 no seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 979 - CENTRO - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000214-70.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 03/04/2013 11:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000215-55.2012.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADEMAR BAUER  
ADVOGADO: MS008332-ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 30/04/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA 14 DE JULHO, 356 - VL GLORIA - CAMPO GRANDE/MS - CEP 79004394, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0006764-39.2011.4.03.6000  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORFEU BARELLA  
ADVOGADO: MS008702-JOSÉ ROBERTO FERNANDES COELHO  
RÉU: CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA DIFERENCIAL LTDA  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 6  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000059

DECISÃO JEF

0004274-91.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000840/2012 - CLAUDIANE MARCOSSI CARMO TEIXEIRA (ADV. MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA, MS011599 - ALLINE D'AMICO BEZERRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). A parte autora propôs a presente ação em face da Caixa Econômica Federal objetivando resgatar prêmio de apólice de seguro de vida.

Decido.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de empresa pública, com capital exclusivo da União Federal, goza da prerrogativa de foro, de forma a assegurar que as demandas envolvendo a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente tramitem na Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal. Em sede de contestação a Caixa Econômica Federal alega que o que se pode depreender da inicial, em especial pelos documentos juntados pela parte autora, que o contrato que se pretende discutir na presente ação foi celebrado com a SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais, que por sua vez foi sucedida pela Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.204/001-76, tratando-se portanto, de pessoa diversa e que não se confunde com a Caixa Econômica Federal.

Intimada a se manifestar sobre a preliminar levantada pela ré, a parte autora requer a exclusão da CEF, reconhecendo a sua ilegitimidade, passando a constar no polo passivo da demanda a Caixa Vida e Previdência S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.730.204/0001-76, com sede na ST SCN, Quadra 01, Bloco A, nº 77,

Edifício Number One, andar 13, sala 1301 e 1302, Asa Norte, em Brasília/DF, bem como a remessa dos autos para a Justiça Comum Estadual, ante a incompetência deste Juízo.

A toda evidência o presente feito deve ser julgado na justiça estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão da Caixa Vida e Previdência S/A. Declino da competência e determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual Comum da Comarca de Campo Grande/MS.

Intimem-se. Cumpra-se.

0004803-76.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000943/2012 - JUSSARA DOS SANTOS BEZERRA (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES, MS002271 - JOAO CATARINO T. NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido de laudo complementar.

Afirma a perita que a autora esteve totalmente incapaz entre o fim de 2006 e o fim de 2008 e, na conclusão, atesta que a autora apresenta “transtorno depressivo recorrente, atualmente de intensidade moderada”. No entanto, não esclarece o grau da incapacidade da autora após o fim de 2008.

Assim, intime-se a perita nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, a fim de esclarecer o quesito 6 do juízo, com base em critérios técnicos e documentos constantes dos autos, e indicar a data de início da incapacidade verificando na data do exame pericial, informando se após o fim de 2008 a autora apresentava incapacidade, descrevendo o grau de incapacidade (parcial/total - temporária/permanente).

Em caso negativo, indicar ao menos uma data por aproximação, mediante critérios técnicos, na qual a periciada se encontrava seguramente incapacitada.

Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para o momento da prolação da sentença, tendo em vista a necessidade de instrução do feito.

Intimem-se.

0001298-43.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000940/2012 - RENILDA FERREIRA BORGES (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA, MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a excepcionalidade do caso, já que a parte autora é portadora de transtorno psiquiátrico e o laudo pericial não é conclusivo acerca da inexistência de incapacidade quanto a esta patologia, defiro o pedido de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Designo nova perícia para o dia:

20/03/2013, às 13:30 h - PSIQUIATRIA

Dra. MARIZA FELICIO FONTAO

RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Com o laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Solicitem-se os honorários periciais e façam-se conclusos para sentença.

Intimem-se.

0005385-13.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000465/2012 - ANTONIO DARCY CAMPOS (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante da comprovação da negativa na solicitação dos documentos à UNIMED (petição anexada em 08/04/2011), expeça-se ofício à UNIMED requisitando a entrega dos prontuários médicos em nome de LUCILENE CAMPOS. Prazo: 30 dias.

Com a resposta do Ofício, determino a realização de perícia indireta, a ser feita pelo médico Reinaldo Rodrigues Barreto, Clínico Geral, cujo perito, após devidamente intimado, deverá acessar os documentos por meio do sistema (todos os prontuários e/ou receitas médicas anexadas aos autos), sendo que os quesitos do INSS foram juntados e anexados em 02/05/2011 e, além dos quesitos de praxe (os quais deverão ser respondidos, na medida do possível), deverá responder especificamente:

## QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIA MÉDICA INDIRETA

1 - De qual moléstia ou lesão o periciado era portador? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

2 - Resulta de acidente do trabalho ou de entidade mórbida a ele equiparada (doença profissional ou do trabalho, conforme art. 20 da Lei 8.213/91)? Trata-se de doença degenerativa, ligada a grupo etário ou endêmica do local de moradia do periciado?

3 - Trata-se de alguma das doenças mencionadas no art. 151 da Lei 8.213/91, ou seja, “tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação”?

4 - O periciado apresentou incapacidade laborativa parcial (incapacidade para o seu trabalho habitual) ou total (incapacidade para qualquer trabalho) no período de 30/03/2001 a 27/06/2008 ? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação para a realização da perícia indireta.

Com o laudo, vista às partes para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Ademais, para a comprovação da dependência econômica, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de agosto de 2012, às 14h40min, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição anexada em 03/05/2011, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 34 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se as partes.

0003752-30.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000550/2012 - NORBERTA CANDIDA DA SILVA (ADV. MS011801 - ALEXANDRE MARQUES BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se se renuncia ao valor do seu crédito, no momento da propositura da ação, que excedeu ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, ou seja, sessenta salários mínimos, considerando o valor da causa apurado pela soma das prestações vencidas requeridas e de doze prestações mensais vincendas relativas ao benefício cuja implantação é pleiteada (artigo 3.º da Lei 10.259/01), sob a consequência de envio dos autos ao Juízo competente.

Em havendo renúncia para fins de fixação de competência neste Juízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, adequar o valor dado a causa com a informação dada pela contadoria (isto é, no limite de alçada, no caso de renúncia ao excedente), sob pena de extinção do feito.

Caso a decisão final lhe seja favorável, fica a parte autora ciente de que poderá ter de renunciar novamente ao crédito que eventualmente exceder o limite de alçada no momento da execução, considerando o acréscimo das prestações vencidas durante o processo de atualização monetária e juros, se optar recebê-la pela via simplificada, isto é, independentemente da expedição de ofício precatório (art. 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/01).

Em caso de renúncia deverá ser juntada procuração com poderes para tanto ou termo de renúncia assinado pela parte autora.

Intimem-se.

0005694-34.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000953/2012 - SONIA REGINA HENRIQUE (ADV. MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Diante do contido na certidão retro, dando conta da ocorrência de problemas técnicos no sistema de áudio, proceda a Secretaria à intimação pessoal da testemunha MARCELO ORTIZ, convocando-a a comparecer neste Juizado no dia 1º de fevereiro de 2012, às 13h20min, para realização de sua oitiva. O mandado de intimação deverá ser expedido e cumprido com urgência devido à proximidade da data da audiência. Intimem-se as partes.

0003587-46.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000919/2012 - WILSON AROCA (ADV. MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA, MS011096 - TIAGO FLORES G. BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da condição de portador de necessidades especiais). Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Aguarde-se a realização das perícias.

Intime-se.

0000088-20.2012.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000917/2012 - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA (ADV. MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos indicados no Termo de Prevenção em anexo, verifica-se não haver prevenção e nem litispendência e/ou coisa julgada, porquanto referem-se a pedidos e causa de pedir diversos.

No entanto, pelo processo 00006142120114036201 a parte autora pleiteia restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário (espécie 31).

Nos presentes autos, pretende restabelecimento de benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91).

Note-se que a eventual concessão de benefício previdenciário nos autos 00006142120114036201 é prejudicial ao pedido de concessão de benefício acidentário, havendo necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC.

Assim determino a suspensão do andamento do feito, pelo prazo de um ano, até o julgamento definitivo dos autos 00006142120114036201, nos termos do artigo 265, IV, "a" e §5º do Código de Processo Civil.

Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pelo mesmo fundamento ora esposado, como também, porque é necessária a dilação probatória consistente na perícia judicial (prova da incapacidade) e prova da qualidade de segurado à época da constatação de eventual incapacidade. Dessa forma, no caso, ausente a verossimilhança das alegações.

Defiro a gratuidade de justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Intime-se.

0000122-73.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000970/2012 - ARCIVALDO MARTINS RODRIGUES (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de habilitação, uma vez que a sentença proferida nos autos julgou extinto o processo sem julgamento de seu mérito, nos termos do art. 51, V, da Lei 9.099/95, em razão da falta de habilitação nos autos.

Intimem-se os herdeiros da presente e, em seguida, dê-se a baixa pertinente.

0006899-74.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000945/2012 - ALTAMIR JOSE GARCIA (ADV. MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Trata-se de ação intentada por ALTAMIR JOSE GARCIA objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de serviço com a conversão dos períodos de atividade especial desde a data de 08/10/2003.

O v. Acórdão proferido em 24/03/2009 (anexado em 12/05/2009) deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença proferida pelo Juízo de primeira instância para: condenar o réu ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/10/2003.

O autor faleceu em 05/06/2008, conforme certidão de óbito anexada fls. 8 (documento anexado em 01/10/2009).

Requeru a habilitação nos autos a Sra Madalena de Souza, na condição de companheira do 'de cujus'.

O INSS não se opôs a habilitação, todavia requereu que os cálculos ficassem limitados até a data do óbito do segurado.

A herdeira habilitanda requereu a remessa dos autos para a contadoria do juízo a fim de que calcule os atrasados no período de 08/10/2003 até 04/06/2008 data anterior ao óbito do autor.

Decido.

Segundo o art. 112 do Plano de Benefícios, "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Trata-se de ordem legal de preferência para pagamento de crédito de natureza previdenciária. Deste modo, os pensionistas preferem aos demais herdeiros.

Portanto, defiro o pedido de habilitação formulado por Madalena de Souza, conforme documentação presente nos autos.

Proceda-se as anotações pertinentes no sistema informatizado do JEF.

Outrossim, considerando que o óbito do autor se deu em 05/06/2008, antes da prolação do v. Acórdão (24/03/2009), determino a remessa dos autos ao Setor de Cálculo para apurar os atrasados, que deverão evoluir somente até a data do óbito, bem como considerar a renúncia manifestada pela habilitanda na petição anexada em 22/08/2011.

Após, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação acerca do novo cálculo;

Concordando as partes com os cálculos, ao setor de execução.

Intimem-se.

0001881-28.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000939/2012 - VITOR SANTINI FERREIRA (ADV. MS014417 - RODOLFO CARNEIRO HOMEM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o requerimento ministerial de realização de laudo complementar, uma vez que a parte autora é considerada portadora de necessidades especiais, consoante dispõe o art. 4º, inciso IV do Decreto 3.298/99, que regulamenta a Lei 7.853/89.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora informou novo endereço (petição juntada em 29/9/2011), redesigno nova perícia para o dia:

07/05/2012 10:00 SERVIÇO SOCIAL SAS - SEC ASSIST SOCIAL - COORD. AÇÃO SOCIAL BASICA-CASB \*\*\*  
Será realizada no domicílio do autor \*\*\*

Intimem-se.

0000916-50.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000947/2012 - MAIARA SOARES DE AZEVEDO (ADV. MS009979 - HENRIQUE LIMA, MS009982 - GUILHERME BRITO, MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Indefiro o pedido de nova perícia em outra especialidade (ortopedia), tendo em vista que o perito Médico do Trabalho possui especialidade condizente com a enfermidade da parte autora.

No entanto, cabível a complementação do laudo pericial quando necessário corrigir eventual omissão ou inexatidão e quando não restar suficientemente esclarecido o objeto da prova pericial.

Assim, intime-se o perito nomeado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar laudo complementar, respondendo aos quesitos da parte autora (anexados à inicial), bem como esclarecer, objetivamente, os quesitos 4, 5 e 6 do juízo, com base em critérios técnicos e documentos constantes dos autos, informando se a parte autora apresenta incapacidade e qual o grau, ou, se inexistente incapacidade.

Com o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, voltando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

0004371-57.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000933/2012 - ANA RAMONA CHAMORRO ESCOCIO (ADV. MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS, MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista a justificativa apresentada nos autos.

Designo para tanto a seguinte perícia :

Dia: 23/04/2012, às 10:40 h - MEDICINA DO TRABALHO  
Dra. MARIA DE LOURDES QUEVEDO  
RUA 14 DE JULHO,356 - - VL GLORIA - CAMPO GRANDE(MS)

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia será considerado abandono com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000530-93.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000968/2012 - JOSE FOSTER (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Compulsando os autos verifico que o pedido de habilitação dos herdeiros Odília Foster e os filhos Lucinéia Foster, Luciano Foster e Luciene Foster foi homologado na sentença proferida nos autos, bem como o pagamento das parcelas em atrasos em quotas iguais.

Desta forma, considerando que já foi solicitado e efetuado o depósito da RPV em favor da parte autora falecida, expeça-se ofício ao banco depositário para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta tais valores em depósito judicial e encaminhe o comprovante para ser anexado aos autos, nos termos do art. 48 da Resolução nº 122/2010 do Conselho de Justiça Federal.

Com a comprovação da conversão da RPV em depósito judicial, expeça-se novo ofício ao banco depositário, nos termos Portaria nº 024/2008/SEMS/GA01, autorizando os herdeiros habilitados a levantarem, em partes iguais, a quantia existente.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intemem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, informarem se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio, reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Cumpra-se. Intemem-se.

0000814-62.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000958/2012 - NATIVIDADE ALVES DA COSTA (ADV. MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Tendo em vista a excepcionalidade do caso, uma vez que o laudo social atesta eventual transtorno psiquiátrico, inclusive com a provável necessidade de curatela, e o laudo médico pericial não é conclusivo acerca da inexistência de incapacidade quanto a esta patologia, defiro o pedido de nova perícia na especialidade de psiquiatria.

Designo nova perícia para o dia:

20/03/2013, às 14:20 h - PSIQUIATRIA  
Dra. MARIZA FELICIO FONTAO  
RUA 14 DE JULHO,356 - - VILA GLÓRIA - CAMPO GRANDE(MS)

Com o laudo, conclusos para análise de necessidade de curatela.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicitem-se os honorários periciais e façam-se conclusos para sentença.

Intemem-se.

0000714-44.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000928/2012 - CELONI DE JESUS BISPO (ADV. MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O autor propôs a presente ação visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 16/4/2001, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Os irmãos do autor compareceram nos autos requerendo sua habilitação. Juntaram os documentos necessários ao pedido de habilitação.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação, o INSS manifestou-se informando que não se opõe à habilitação requerida, que não existem dependentes previdenciários indicados em seu cadastro e que nenhum benefício foi requerido.

Restando, pois, comprovado o óbito e a qualidade de herdeiros do falecido Autor, cabível a habilitação requerida nos autos.

Assim, considerando que o INSS não indicou a existência de outros dependentes previdenciários, DEFIRO a habilitação formulada nestes autos, devendo a Secretaria proceder as anotações necessárias.

Compulsando os autos observo que não foi possível a realização da prova pericial. Assim, faz-se necessário a realização de perícia indireta.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) juntar aos autos documentos que comprovem a enfermidade que acarretou a incapacidade, 2) trazer aos autos quaisquer exames que possam comprovar a incapacidade no período pleiteado, principalmente que permitam ao perito estabelecer a data de início da incapacidade do autor falecido, e 3) apresentar ainda, os quesitos para realização da perícia indireta.

Intime-se o INSS para juntar os quesitos para perícia indireta.

Com a juntada dos documentos, determino a realização da seguinte perícia indireta :

Dia: 18/09/2012, às 13:30 h - CLÍNICA GERAL

Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO

RUA QUATORZE DE JULHO,356 - - CENTRO - CAMPO GRANDE(MS)

O perito, após devidamente intimado, deverá acessar os documentos por meio do sistema (todos os prontuários e/ou receitas médicas anexadas aos autos) e, além dos quesitos de praxe (os quais deverão ser respondidos, na medida do possível), deverá responder especificamente:

1. É possível precisar se a partir de 16/4/2001, data da cessação do benefício de auxílio-doença, o periciado seguramente apresentava alguma incapacidade, ainda que parcial? Se havia incapacidade, era parcial ou total, temporária ou permanente? E no período posterior, a incapacidade permaneceu ou agravou-se? Em quais elementos de convicção se apóia essa conclusão?

O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

Juntado o laudo, vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

0006206-80.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000935/2012 - IVANETE FERREIRA GONÇALVES DA SILVA (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES, MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Defiro o pedido da parte autora para realização de nova perícia, tendo em vista a justificativa apresenta nos autos.

Designo para tanto a seguinte perícia :

Dia: 23/04/2012, às 11:00 h - MEDICINA DO TRABALHO

Dra. MARIA DE LOURDES QUEVEDO

RUA 14 DE JULHO,356 - - VL GLORIA - CAMPO GRANDE(MS)

Advirta-se a parte autora de que o não comparecimento à perícia será considerado abandono com a conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito.

Intimem-se.

0000806-27.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6201000932/2012 - IZAURA CANDIDA DE JESUS (ADV. MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, impede esclarecer que no âmbito do procedimento do Juizado Especial Federal, as sentenças são executadas pelas parcelas vencidas até a sentença, por isso mesmo é obrigatória a liquidação desta ou a fixação dos parâmetros de cálculo. Os valores devidos após a sentença, decorrentes da implantação de benefício previdenciário ou da revisão daquele já existente, consistem em obrigação de fazer de caráter mandamental, independentemente da execução por precatório ou da requisição de pequeno valor - que exigem, para expedição, o trânsito em julgado da sentença judicial.

Nesse mesmo sentido, de forma esclarecedora, é o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. COMPLEMENTO POSITIVO. PLANILHAS DE CÁLCULOS. VALIDADE. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS POSTERIORES À SENTENÇA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO MEDIANTE COMPLEMENTO POSITIVO. CARÁTER MANDAMENTAL DA DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Deve ser aplicada nos salários de contribuição componentes do PBC, a correção monetária integral, incluindo-se o IRSM de fevereiro de 1994 (Lei nº 8.880/94, art. 21 e § 1º).

2. No caso das sentenças referentes a ações de concessão ou revisão a de benefício previdenciário em rigor o preceito condenatório abrange apenas as parcelas que tenham vencido até a data da prolação da sentença. Uma vez prolatada a sentença, as parcelas que se vencerem a partir de tal data não estão mais abrangidas pela condenação.

3. Há, a partir da data em que reconhecido o direito, um preceito mandamental, decorrente não mais de uma obrigação de dar propriamente dita, mas sim de uma obrigação de fazer, que está, todavia, com sua eficácia submetida a condição suspensiva, representada pela necessidade de trânsito em julgado.

4. Desta forma, ocorrendo o trânsito em julgado, de modo que a satisfeita a condição, a execução das parcelas posteriores à decisão concessiva não precisa seguir o rito da execução atinente às obrigações de dar, pois a obrigação é de fazer. Plenamente viável, destarte, a determinação para pagamento das parcelas posteriores à sentença mediante complemento positivo.

5. Entendimento afeiçoado à Súmula 111 do STJ e à adequada interpretação do § 3º do artigo 475 do CPC.

TRF4; Processo AC 200272000091902, APELAÇÃO CIVEL; Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA; Órgão julgador: QUINTA TURMA; Fonte: DJ 18/02/2004; Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL; Data da Decisão: 10/02/2004; PUBLICADO NA RTRF Nº 52/2004/396

Veja-se, também, o Enunciado 72 do FONAJEF:

As parcelas vencidas após a data do cálculo judicial devem ser pagas administrativamente, por meio de complemento positivo.

Desta forma, quando da prolação da sentença foram apurados os atrasados devidos até sua prolação. Assim, os valores devidos entre a data indicada no julgamento e a efetiva implantação da revisão benefício, deve ser paga mediante o denominado 'complemento positivo'.

Portanto, intime-se o Gerente Executivo do INSS para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovar o integral cumprimento da sentença com a disponibilização do pagamento dos valores devidos entre a prolação da sentença e a implantação do benefício administrativamente, mediante complemento positivo, sob pena de multa por dia de atraso no valor de R\$ 200,00.

Ainda, remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para atualização dos valores devidos e, com a apresentação dos cálculos, intmem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre os mesmos. Em não havendo oposição, ao Setor de Execução.

Intmem-se

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000060

DESPACHO JEF

0006737-69.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000934/2012 - LINDALVA DE ALMEIDA NUNES BONEIRA (ADV. MS012220 - NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). O pleito ministerial já foi atendido. Segundo informações constantes no sistema, a perícia na especialidade de psiquiatria está agendada para o dia 9/5/2012.

Aguarde-se a realização da perícia.

Vindo o laudo, intimem-se as partes e o MPF.

Após, conclusos para sentença.

0003372-75.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000898/2012 - DALVA AMORIM DOS SANTOS (ADV. MS009258 - GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRÃO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Tendo em vista a informação do requerido acerca do cumprimento da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

0016013-03.2005.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000949/2012 - ADEMAR DA SILVA ALBUQUERQUE - ESPÓLIO (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA); VANDELICE CEZAR ALBUQUERQUE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA); RONALD CEZAR ALBUQUERQUE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA); RENILDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA); WALTER CEZAR ALBUQUERQUE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA); ELIANE CEZAR ALBUQUERQUE (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando que com o óbito do outorgante cessa o contrato de mandato, conforme estatui o art. 682, II, do CC/2002, bem como que a Dra. Ana Luiza Oliveira Silva é advogada constituída pelos herdeiros habilitados nos autos, indefiro o pedido formulado na petição anexada em 03/11/2010.

Outrossim, ante o o trânsito em julgado, dê-se a baixa pertinente.

Intimem-se.

0000895-50.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000957/2012 - BERNARDO RUIZ DIAZ (ADV. MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Inicialmente, DEFIRO o pedido de habilitação de Ubaldina Franco, pensionista do autor falecido, para sucedê-lo no presente feito. Anote-se.

Diante da necessidade de retificação do ofício requisitório, tendo em vista o cálculo anexado em 13/05/2009, elaborado nos termos da decisão proferida em (12/05/2009), evoluindo os atrasados somente até a data do óbito do segurado e descontadas as parcelas percebidas pelo autor entre os meses de março e maio de 2006, em valor inferior ao requisitado, encaminhem-se os autos à Contadoria para atualizar os cálculos e especificar o quantum que fora requisitado a maior acrescido da correção monetária depositada no referido precatório.

Após, expeça-se ofício ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 41 e 43 da Resolução n. 122/2010 do CJF, solicitando o estorno parcial do valor especificado no cálculo da Contadoria e a conseqüente devolução do valor estornado ao Tesouro Nacional.

Com a notícia da devolução dos valores correspondentes ao e. Tribunal, expeça-se ofício à CEF para que, nos termos do art. 48 da mesma Resolução, o valor remanescente do precatório seja convertido em depósito judicial.

Após com a comprovação do depósito judicial, expeça-se outro ofício à CEF, nos termos da Portaria nº 022/2011/JEF2/SEJF, autorizando a herdeira habilitada a levantar a quantia existente.

Por fim, com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intime-se a herdeira habilitada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado. No silêncio reputar-se-á satisfeita a obrigação, nos termos do art. 794 - I do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

0002096-48.2004.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DESPACHO JEF Nr. 6201000410/2012 - ANTONIO MATIAS FERREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL); REGINA MARCIA FERREIRA DOS ANJOS (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO, SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA); ASTROGILDA ROSA FERREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO, SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA); ANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO, SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA); SIDNEY ANTONIO FERREIRA (ADV. MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL, MS003195 - EDUARDO FRANCISCO CASTRO, SC003340 - WILSON JOSE LOPES DARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). Considerando a informação da Caixa Econômica Federal de que os valores devidos à parte autora nestes autos (98,73% do total depositado) foram convertidos em depósito judicial, oficie-se, nos termos da Portaria n. 22/2011-JEF2-SEJF, à instituição bancária, autorizando o levantamento do montante por cada um dos herdeiros habilitados, em partes iguais, conforme já deferido.

Com a juntada do comprovante do levantamento dos valores, intimem-se os herdeiros habilitados para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a sentença foi cumprida conforme determinado.

Sem prejuízo, oficie-se à Subsecretaria de Feitos da Presidência, com cópia do Ofício n. 662/2011-PAB Justiça Federal (anexado em 04/07/2011), solicitando orientações e os códigos pertinentes para que a Caixa Econômica Federal proceda à devolução ao Tribunal do montante requisitado a maior, correspondente a 1,27% do total depositado na referida instituição bancária.

Intimem-se.

0000044-06.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - CARMO DUARTE DE AMORIM (ADV. MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto (art. 1º, inc. X, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01).

0003039-89.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALEXANDRINO DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Apesar de regularmente atendida a primeira determinação para regularizar a representação processual, a parte autora constituiu novo patrono cujo instrumento de mandato padece do mesmo vício.

Portanto, intime-se novamente a parte autora, por intermédio do subscritor da petição anexada em 31.03.2011, para emendar a inicial, em dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de juntar procuração por instrumento público ou comparecer pessoalmente em juízo, a fim de declarar sua vontade no ajuizamento da presente ação e de outorgar poderes ao advogado constituído, inclusive e eventualmente os especiais contidos no art. 38 do CPC, na hipótese de ser o outorgante analfabeto.

Cumprida a determinação, proceda-se nos termos do art. 1º, inciso XXXI, parágrafo único, da Portaria nº 05/2010/SEMS/GA01.

Intime-se.

0000846-38.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - NATANAEL BISPO DE MAGALHÃES (ADV. MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA : Nos termos do art. 1º, inc. I, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, tendo em vista a juntada de novos documentos, ( art. 398 do CPC).

0003929-62.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANGELA FRANCISCO DO CARMO (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) : (...) Após, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001215-95.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE MOREIRA DA TRINDADE (ADV. MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0003290-10.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - APARECIDA TOLEDO BEZERRA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. IV, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, intima-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo, inclusive o complementar.

0002096-43.2007.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - PAULO ROBERTO RODRIGUES (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) : Nos termos do art. 1º, inc. XXV, da Portaria 030/2011-JEF02-SEJF (com redação dada pela Portaria nº 032/2011-JEF2-SEJF), intima-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar o não comparecimento à perícia, com prova do alegado, sob a consequência do julgamento conforme o estado do processo.

0006170-72.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VANDERLEI PINTO DE MORAIS (ADV. MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO(ADV. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) ; CAIXA SEGURADORA : Cabe esclarecer que o autor tem autonomia para destituir o advogado que constituiu, sendo que a parte autora juntou nova procuração a outro advogado em 29/03/2010, no sentido de revogar os poderes conferidos ao advogado anteriormente constituído e destituí-lo do múnus concedido nos presentes autos.

O nome do novo patrono já consta do cadastro do presente feito.

Sendo assim, verifico ser esta a razão da impossibilidade de acesso ao presente feito, logo, intime-se o patrono anteriormente constituído, Dr. Jardelino Ramos e Silva, acerca da destituição do múnus concedido.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000061

SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P.R.I.

0002513-54.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000936/2012 - DAVINO MARTINS (ADV. MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000563-10.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000937/2012 - GOLDSON COLMAN (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001175-16.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000954/2012 - EDSON JORGE GUIMARAES (ADV. MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, caso essa providência ainda não tenha sido tomada.

P.R.I.

0005918-69.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000959/2012 - SALOMAO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS010789 - PAULO DE TARSO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0001136-48.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000960/2012 - DEUCILENE DA SILVA (ADV. MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0000509-44.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000961/2012 - LUCIANA DE LIMA SIMAO (ADV. MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI, MS009265 - RICARDO MIGUEL DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0002938-81.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000964/2012 - DIANA ABELINA DOS SANTOS NICOLAU (ADV. MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

\*\*\* FIM \*\*\*

APLICA-SE AOS PROCESSOS ABAIXO O SEGUINTE DISPOSITIVO: DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários nesta instância, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95. Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

0004182-79.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000927/2012 - MARISA TERESA DE MELO OLIVEIRA (ADV. MS011738 - GILBERTO GARCIA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).

0003612-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000930/2012 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
\*\*\* FIM \*\*\*

0000324-40.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000948/2012 - SAMUEL DE OLIVEIRA MARQUES (ADV. MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA, MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (18/8/2009), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000120-93.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000946/2012 - NICOLASA LOPES (ADV. MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO, MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO, SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (30/3/2009), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0005001-16.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000950/2012 - MARILSON DE PADUA MELLO (ADV. MS013324 - GUSTAVO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL). III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder ao autor o benefício de amparo assistencial ao portador de necessidades especiais, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir do requerimento administrativo (22/3/2010), com renda mensal inicial calculada nos termos da lei.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010, conforme cálculo em anexo e que faz parte integrante desta sentença.

CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento.

As parcelas em atraso somente serão pagas após o trânsito em julgado.

EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da justiça requerida, observado o art. 12 da Lei 1.060/50.

Sem custas e sem honorários nesta instância judicial, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

0000798-11.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000952/2012 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA (ADV. MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA, MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ADV./PROC. MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO). Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir 27/01/2012 e juros de mora a partir da citação, ambos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, cujo cálculo faz parte integrante desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se.

#### SENTENÇA EM EMBARGOS

0000744-79.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000951/2012 - IROMAR APARECIDA DA FONSECA (ADV. MS008500 - ANA LUIZA OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, conferindo a eles efeitos infringentes, para HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, surtindo os efeitos legais dele decorrentes, conforme cálculo que segue em anexo e faz parte integrante desta sentença.

P.R.I.

0006835-54.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA EM EMBARGOS Nr. 6201000800/2012 - EDENIR SANTOS RAMOS (ADV. MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
DISPOSITIVO

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO, para o fim de suprir a omissão apontada, fazendo-se constar os fundamentos aqui esposados e, na parte dispositiva, os seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pleito autoral".

Mantenho os demais termos da sentença atacada.

P.R.I.

#### SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

0000488-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Nr. 6201000929/2012 - RENATO PEDROSO DE ARRUDA (ADV. MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. REPRESENTANTE LEGAL).  
Ante o exposto, por falta de interesse processual, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas e sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, proceda-se à baixa dos autos.

P. R. I.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - MS

EXPEDIENTE Nº 2012/6201000062

PUBLICAÇÃO PARA OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS: Nos termos do art. 1º, inc. XVI, da Portaria 005/2010-SEMS/GA01, antes do encaminhamento ao Tribunal, abertura de vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, do teor da requisição de pequeno valor .

0000210-43.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE DA CRUZ PRATES (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0000856-53.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MONICA AGUIAR DA SILVA (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001380-79.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ANTONIO BRUM (ADV. MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001458-68.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EUNICE BRANDAO DOS SANTOS (ADV. MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001498-55.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DALILA OLIVEIRA GREGORIO (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0001825-92.2011.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - ALMERINDO BATISTA ALMEIDA (ADV. MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA e ADV. MS013690 - FABIANO RAFAEL DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0002028-30.2006.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - VALTER DE SOUZA SANDIM (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003190-55.2009.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - EDMA MARTINS DE JESUS (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003257-54.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MIGUEL INACIO MALAQUIAS (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003695-12.2010.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DE MENDONCA (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA e ADV. MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0003829-10.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - DANIEL DA SILVA RAMOS (ADV. MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004231-91.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - MARIA LUCIA NOTARANGELI BALDEZ (ADV. MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004347-97.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOSE FERREIRA DO CARMO (ADV. MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :

0004578-27.2008.4.03.6201 - 1ª VARA GABINETE - JOVELINA MAGALHAES DAMAZIO (ADV. MS009127 - AGNESPERLA TALITA ZANETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) :  
\*\*\*FIM\*\*\*

**TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO**

ATA DE JULGAMENTOS

Aos 12 de dezembro de 2011, às 14 horas, foi aberta a sessão de julgamentos pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Recursal JANIO ROBERTO DOS SANTOS, Presidente da TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, estando presentes os Meritíssimos Juizes Federais Recursais ADRIANA GALVÃO STARR e PAULO BUENO DE AZEVEDO, em razão da ausência do MM. Juiz Federal Recursal MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA, por motivo de compensação. Anote-se que a participação dos eméritos juizes Adriana Galvão Starr e Paulo Bueno de Azevedo deu-se de forma virtual, em cumprimento ao disposto no art. 32, da Resolução n. 344 CJF3ªR. Depois da ratificação do número mínimo legal para a abertura da sessão, foram aprovadas as atas das sessões n. 11/2011 e 12/2011. Em seguida, o Presidente registrou a presença do d. representante do Ministério Público Federal, Dr. Felipe Fritz Braga, que manifestou interesse em realizar sustentação oral no processo nº 0003205-29.2006.403.6201, no qual há intervenção do órgão ministerial; do advogado Dr. José Maria Torres, OAB/MS 3563, que manifestou especial interesse em realizar sustentação oral em defesa da parte autora nos autos do processo nº 0013192-26.2005.4.03.6201; e da advogada Dra. Eliane Arguelo de Lima, OAB/MS 10.932, que manifestou especial interesse em realizar sustentação oral em defesa da parte autora nos autos do processo nº 0004238-20.2007.403.6201. Por não existir indicação de temas para debate, nem propostas ou questões de ordem, o Presidente colocou em julgamento os embargos de declaração e, na seqüência, os feitos com pedido de prioridade de julgamento, seguidos de todos os demais processos pautados, cujo registro integra a presente Ata, com a especificação dos respectivos números, assuntos, partes, advogados, relatores e súmulas, como segue:

PROCESSO: 0000241-63.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000314-98.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
RECTE: AUGUSTO TRAUTMANN  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000340-96.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LUIZ ARAUJO DE FRANÇA  
ADVOGADO(A): MS002633 - EDIR LOPES NOVAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0000685-62.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: TERESA CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS011149 - ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001007-19.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ELENISE APARECIDA DE OLIVEIRA SCARAMUZZI  
ADVOGADO(A): MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA

RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001013-26.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: AMALIA LOPES PESSOA  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001028-58.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: GILDO LUIS DIAS  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001262-74.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: CELSO BERNARDES  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001457-41.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ALESSANDRA GONCALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001465-18.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: VALDOMIRO LEITE BRITES  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0001846-44.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARTA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO(A): MS007749 - LARA PAULA ROBELO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002119-05.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECDO: PALMIRA DE NEGRI DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002167-45.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO

RECTE: MARIA LUCIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002207-43.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: ARIADNA PEREIRA MUNIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002407-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JOAO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002525-10.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE AGUILERA  
ADVOGADO(A): MS008332 - ECLAIR S. NANTES VIEIRA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002700-04.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: OSVALDO GONÇALVES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0002844-12.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRACI PEREIRA LIMA  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003008-40.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA JOSE DA SILVA BARBOSA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003027-46.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: EVA DOS SANTOS SILVA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003066-43.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALDAIR JOSÉ DE ARAÚJO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003205-29.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: SIM  
ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO - DEFICIENTE  
RECTE: FELIPE ALISON MARTINEZ DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0003340-41.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA DE FATIMA ROCHA MATOS  
ADVOGADO(A): MS013740A - JULIO CESAR DE MORAES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003556-81.2010.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
RECD: ARIADNA PEREIRA MUNIZ  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003575-08.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: KARINA AGUDO MENDES  
ADVOGADO(A): MS009232 - DORA WALDOW  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003765-34.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: IRACEMA MARIA DE LIMA  
ADVOGADO(A): MS001576 - ZULEICA RAMOS DE MORAIS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003813-90.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ALEXANDRA BRIENZA LUDOVICO AOKI  
ADVOGADO(A): MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0003874-48.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO

ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ABEDIAS CORREA RAMOS  
ADVOGADO(A): MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004111-35.2009.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE  
ADVOGADO(A): MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI  
RECD: NELCIDIO DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004165-48.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: JUSTINA DE MELO SARATE  
ADVOGADO(A): MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004167-18.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: NELSON MARIAN  
ADVOGADO(A): MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004175-92.2007.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: MARIA APARECIDA DE BRITO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004238-20.2007.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROQUE PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS010932 - ELIANE ARGUELO DE LIMA  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004328-10.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECD: ALICE GOMES DE AZEVEDO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004368-89.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)

RECDO: STEPHANIE CAMPOS VILELA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004371-44.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: AMANDA CAROLAYNE CAPELLARI DE OLIVEIRA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004564-59.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
JUIZ(A) IMPEDIDO(A): ADRIANA DELBONI TARICCO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ROSA MARIA DA SILVA SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004579-80.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ILZA FRANCISCA DE HOLANDA  
ADVOGADO(A): MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004582-35.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOÃO MARIA BUENO  
ADVOGADO: MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004629-54.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARCOS JOSE VILHA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004858-14.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: VIRGINIA RAMIRES DA SILVA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004946-52.2011.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARY ANALY AZEVEDO RIOS  
ADVOGADO: MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004947-37.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO

RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: MARIA IZABEL ESPINDOLA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0004949-07.2011.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ERIOMAR PEREIRA DE SOUZA  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005563-46.2010.4.03.9201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 020905 - SUSTAÇÃO/ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO  
RECTE: CARLOS ROBERTO CEOLIN  
ADVOGADO(A): MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0005769-78.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALZIRA CANÇANÇAO CASTRO GONZALES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Retirado de pauta, v.u.

PROCESSO: 0005773-18.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ALGEMIRO PORFÍRIO LEANES  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006069-40.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: WALTER PIRES DE ALMEIDA  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006105-82.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: FERNANDO GOMES NETTO  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006125-44.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040104 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RECDO: JOAO CARLOS DE SOUZA  
ADVOGADO: MS010569 - JOÃO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA

RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS

SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006154-42.2009.4.03.9201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010404 - SAÚDE - SERVIÇOS - TRAT. MÉDICO-HOSPITALAR E/OU FORNE. DE MEDICAMENTO  
RECTE: UNIÃO FEDERAL (AGU)  
RECDO: ANA CLAUDIA PELISSARI CORNEJO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006155-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030917 - FUSMA - FUNDO DE SAÚDE DA MARINHA  
RECTE: ADALBERTO VITAL DOS SANTOS  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006301-23.2004.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM  
ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: LIDIO PEREIRA SANTANA  
ADVOGADO(A): MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0006455-70.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: TEREZA DE MATTOS GUEDES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007189-21.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: IARA MARILIA KRAUSE CHAVES  
ADVOGADO(A): MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007319-11.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030916 - FUSEX/FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS  
RECTE: JOSE BANDEIRA DE MELLO FILHO  
ADVOGADO(A): MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA  
RECDO: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007511-41.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES  
ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: JUSTINO CAVALHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO(A): SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0007759-07.2006.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 031117 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO

RECTE: FERNANDO OREMPULLER PULCHERIO  
ADVOGADO(A): MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES  
RECD: UNIÃO FEDERAL (PFN)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0013192-26.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - INCIDÊNCIA SOBRE LICENÇA-PRÊMIO/ABONO/INDENIZAÇÃO  
RECTE: KANICHIRO MISE  
ADVOGADO(A): MS003563 - JOSE MARIA TORRES  
RECD: FAZENDA NACIONAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Pedido de vista.

PROCESSO: 0013261-58.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ROSENEI BARROS FAQUINI  
ADVOGADO(A): MS010624 - RACHEL DO AMARAL  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Reforma em parte a sentença, v.u.

PROCESSO: 0014893-22.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ARNALDO XAVIER DE FARIAS  
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Reforma a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015019-72.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - JUROS  
RECTE: ORLANDO PICETTI  
ADVOGADO(A): MS010813 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA  
RECD: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal ADRIANA GALVÃO STARR  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0015604-27.2005.4.03.6201 DPU: SIM MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: ODETE NERIS RODRIGUES  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

PROCESSO: 0016000-04.2005.4.03.6201 DPU: NÃO MPF: NÃO  
ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO  
RECTE: PAULO MENACHO PEREIRA  
ADVOGADO(A): MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO  
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
RELATOR(A): Juiz(a) Federal JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
SÚMULA: Mantém a sentença, v.u.

Nada mais havendo, foi encerrada a sessão.

Eu, MICHELLE DA COSTA E SILVA CARNEIRO, Técnica Judiciária, RF 6255, Supervisora da Seção de Processamento de Recursos da TR de MS, lavrei a presente Ata que, uma vez lida e julgada em conformidade, foi assinada pelo Presidente da Turma Recursal.

JANIO ROBERTO DOS SANTOS  
Presidente da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO VICENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

Relação dos Processos Distribuídos no Período de 23/01/2012 a 27/01/2012.

Nos processos abaixo relacionados:

1. As partes deverão comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento na data designada, com antecedência de 15 minutos.
2. Quando houver designação de perícia médica, ficam as partes intimadas para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, § 2º, da Lei 10.259/01). Fica a parte autora intimada a comparecer nos dias e horários indicados para a realização das perícias com antecedência de 30 minutos, competindo aos advogados constituídos comunicar a seus clientes das datas respectivas e a trazer, nestas ocasiões, documentos pessoais (RG, CPF e CTPS), bem como todos os documentos médicos que possuir;
3. As perícias nas especialidades de CLÍNICA MÉDICA, CARDIOLOGIA, NEUROLOGIA, ORTOPEDIA, REUMATOLOGIA E PSIQUIATRIA serão realizadas na sede deste Juizado.
4. As perícias SÓCIO-ECONÔMICAS serão realizadas no domicílio da parte autora, devendo ser informado nos autos o endereço completo com pontos de referência e telefone da parte para contato da Assistente Social;
5. Fica a parte autora cientificada de que a ausência às perícias implicará extinção do processo. Fica facultado à parte autora comprovar documentalmente e no prazo de 5 (cinco) dias, independente de intimação deste Juizado, que a ausência decorreu de motivo de força maior;

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000180-26.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: SP169755-SERGIO RODRIGUES DIEGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000186-33.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSIVALDO SILVA

ADVOGADO: SP220616-CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000187-18.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARINEIDE TRAJANO DA SILVA  
ADVOGADO: SP177209-ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000188-03.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSANA BORGES  
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 12:50 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000189-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADRIANA PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000190-70.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JORGE GONCALVES  
ADVOGADO: SP036987-APARECIDO BARBOSA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000191-55.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GIOVANNA DE FREITAS COSTA  
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000192-40.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EUFLOSINA RAMOS DA CRZ  
ADVOGADO: SP269541-RICARDO ANDRADE DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 08/03/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000193-25.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PIMENTA  
ADVOGADO: SP085041-MARIA CRISTINA GALOTTI DE GODOY  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 13:15 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000194-10.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAZARI

ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000195-92.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO FERREIRA DE MORAES  
ADVOGADO: SP121882-JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000196-77.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEBER RAMIRES  
ADVOGADO: SP181118-ROBSON DOS SANTOS AMADOR  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000197-62.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO: SP256234-BRUNO MARTINS CORISCO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000198-47.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSILTON CASTRO DIAS  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000199-32.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS LAZARI  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000200-17.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ROBERTO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP262377-FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000201-02.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO RODRIGUES  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000202-84.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRINEU GONCALVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 14:55 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000203-69.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: LEANDRO NEVES GALDINO DA COSTA

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000204-54.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: NERY DA COSTA PEREIRA

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000205-39.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JECIVAL GONCALVES DE JESUS

ADVOGADO: SP104685-MAURO PADOVAN JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000206-24.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRINA RAMOS ROCHA

ADVOGADO: SP174954-ADRIANO NERIS DE ARAÚJO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000207-09.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA DANTAS

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000208-91.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GILVANEIDE VENANCIO DA SILVA

ADVOGADO: SP225856-ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000210-61.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ROSANGELA MAZARAKIS VASCONCELLOS ESTELLA

ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000211-46.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: SIMONI MAGDA RICETI GUIMARAES

ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000213-16.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS SALA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000214-98.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO JOAQUIM LEANDRO  
ADVOGADO: SP042501-ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000216-68.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEOVA FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO: SP135436-MAURICIO BALTAZAR DE LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000217-53.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NORMAM SERVO REIS  
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000218-38.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO LAITANO  
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

### 3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0009759-04.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO: SP252519-CARLOS WAGNER GONDIM NERY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0009760-86.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: SP252519-CARLOS WAGNER GONDIM NERY  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 31  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 2  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 33

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000171-64.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: OLINDA TEREZINHA DA SILVA

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000172-49.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ELISANGELA SANGI SOARES

ADVOGADO: SP204718-PAULA MARIA ORESTES DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000178-56.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: APARECIDA DE LOURDES NASCIMENTO

ADVOGADO: SP018455-ANTELINO ALENCAR DORES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000179-41.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLAUDIO PAULINO MENDES

ADVOGADO: SP265845-CHRISTIAN DE OLIVEIRA NOGUEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000181-11.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONIDES ANDRADE SANTOS SANTANA

ADVOGADO: SP181882-DAYVSON LUIS PAES DE CAMARGO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000209-76.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARIA APARECIDA MENEZES DO NASCIMENTO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000212-31.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: GIVALDO DANTAS DE LIMA

ADVOGADO: SP174243-PRISCILA FERNANDES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000222-75.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA MOURA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 04/05/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000223-60.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALDERI SOARES

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000224-45.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: PEDRO GALDINO MEDEIROS

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000225-30.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARLENE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 16:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000227-97.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 16:35 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000228-82.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA MAURINA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 14:05 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000229-67.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSINETE LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 14:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000230-52.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE FABIO DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 09/03/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000231-37.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IRACEMA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 14:55 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000232-22.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO FERREIRA  
ADVOGADO: SP259485-RODRIGO MEDEIROS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000233-07.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AMARO DOS REIS  
ADVOGADO: SP204950-KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 02/03/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000234-89.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MERCIA MARIA ACIOLY DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 09:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000235-74.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RINALDO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP184402-LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000237-44.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULA REGINA SARZANO GRAMS  
ADVOGADO: SP265965-ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000238-29.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JERONIMO ARAUJO DA SILVA FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 24/02/2012 16:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver; SERVIÇO SOCIAL - 01/03/2012 16:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000239-14.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DO CARMO BONFIN DE SANTANA  
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 15:45 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000240-96.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO ALVES  
ADVOGADO: SP203811-RAQUEL CUNHA DOS SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 16:10 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000241-81.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OLIVEIROS GAMA JUNIOR  
ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000242-66.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZABEL GRANDO  
ADVOGADO: SP298585-ERACLITO DE OLIVEIRA JORDAO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000243-51.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OSMAR MERITAN RIBEIRO JUNIOR  
ADVOGADO: SP253640-GISELLE FERREIRA RECCHIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000244-36.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CELIA DE CARVALHO SILVA REGO  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000245-21.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA COSTA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000246-06.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OZENITA GOMES DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP237661-ROBERTO AFONSO BARBOSA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000247-88.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUBENS MARTINS  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000248-73.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSELI ANDRADE  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000249-58.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DALANEY FEIJO NUNES  
ADVOGADO: SP191005-MARCUS ANTONIO COELHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000250-43.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TERESA DE CAMPOS  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000251-28.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LUIZ AVELINO DE LIMA  
ADVOGADO: SP176323-PATRÍCIA BURGER  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 19/06/2012 14:00:00

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0000219-23.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE AMAURI RIBAS  
ADVOGADO: SP18455-ANTELINO ALENCAR DORES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000220-08.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO: SP132744-ARMANDO FERNANDES FILHO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000221-90.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADELSON APARECIDO ADRIANO  
ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 35  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 3  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 38

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000252-13.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE ARNALDO DE SANTANA  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000253-95.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: WALDENIRA LOPES DE MORAES  
ADVOGADO: SP017410-MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 20/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000254-80.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FERREIRA NASCIMENTO

ADVOGADO: SP098327-ENZO SCIANNELLI  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000255-65.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000256-50.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ORLANDO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000257-35.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAERCIO BAPTISTA BEZERRA  
ADVOGADO: SP093357-JOSE ABILIO LOPES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000258-20.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FABRICIO GIULIANO HENRIQUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 10/02/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000259-05.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA DIAS  
ADVOGADO: SP250510-NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSIQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 09:40 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000260-87.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: KATIA SIMONE BERRINGER BURMAN  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 15:00:00

PROCESSO: 0000261-72.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LAZARI  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000262-57.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO ROBERTO FRANCO TELES  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 09:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000263-42.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALCIDES FERREIRA DE MOURA  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000264-27.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLAUDIO SABINO SOARES  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000265-12.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCO ANTONIO LARA DOS SANTOS  
ADVOGADO: SP303830-VIVIAN LOPES DE MELLO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 29/05/2012 15:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000266-94.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: TEREZINHA BALTAZAR PEREIRA  
ADVOGADO: SP247551-ADRIANA DOS SANTOS SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000267-79.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO HENRIQUE FAGUNDES DE LIRA  
ADVOGADO: SP272930-LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 14:55 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 26/01/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000226-15.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ZULEICA CLEMPECHE GRANDE  
ADVOGADO: SP233993-CAROLINA DA SILVA GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 10:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000268-64.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: JOSEFA SOARES DE LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 21/06/2012 16:00:00

PROCESSO: 0000269-49.2012.4.03.6321

CLASSE: 11 - CARTA PRECATÓRIA

DEPRC: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO

DEPRCD: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000270-34.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: FRANCISCO SOARES RAMOS

ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 11:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN

CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000271-19.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: MARCOS TRUPPEL

ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000272-04.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: CLEONICE LOPES BRAGA

ADVOGADO: SP124077-CLEITON LEAL DIAS JUNIOR

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 16:35 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000273-86.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VALQUIRIA EULOGIA DA COSTA DELUQUI

ADVOGADO: SP156166-CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 18:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM

CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000274-71.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO

AUTOR: VILMA MEHL VASCONCELOS

ADVOGADO: SP180818-PAOLA BRASIL MONTANAGNA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2012 14:00:00

PROCESSO: 0000275-56.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAQUIM LAZARI  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000276-41.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LEONARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP118483-ARTUR JOSE ANTONIO MEYER  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000277-26.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DA SILVA  
ADVOGADO: SP140004-REGIANE BARROS ASSUMPÇÃO NEVES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000278-11.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALEXANDRE NOGUEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

3) Outros Juízos:

PROCESSO: 0008320-55.2011.4.03.6104  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAZARA GARCIA COUTO  
ADVOGADO: SP299751-THYAGO GARCIA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO: 26/06/2012 16:00:00

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 12  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 1  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 13

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: SÃO VICENTE

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000279-93.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: OTILIA IDA MORBIS  
ADVOGADO: SP097967-GISELAYNE SCURO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 17/02/2012 16:35 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000280-78.2012.4.03.6321

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANGELA MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 11:20 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000281-63.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LIEGE WENDHAUSEN FRANCA  
ADVOGADO: SP268867-ANDREIA RIBEIRO FERREIRA RAMOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
SERVIÇO SOCIAL - 02/03/2012 14:00:00 (NO DOMICÍLIO DO AUTOR).

PROCESSO: 0000282-48.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AURELINO PEREIRA DA ROCHA FILHO  
ADVOGADO: SP223205-SILVANA DOS SANTOS COSTA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia ORTOPEDIA será realizada no dia 16/03/2012 17:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000283-33.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP233289-ADALBERTO FERRAZ  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000284-18.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SIDNEY CUSTODIO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000285-03.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ELISEU ESTEVES DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000286-85.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DORACI VIEIRA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 11:40 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000287-70.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CICERO OLIVEIRA SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000288-55.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FIRMINO

ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: UNIAO FEDERAL (PFN)  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000289-40.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SHIRLEY SANTOS DA COSTA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia PSQUIATRIA será realizada no dia 17/04/2012 12:00 no seguinte endereço: RUA BENJAMIN  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SÃO VICENTE/SP - CEP 11310500, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000290-25.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MANOEL CLOVIS SALUSTIANO DE SOUZA  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000291-10.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO: SP093821-RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000292-92.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE DE ANDRADE JUNIOR  
ADVOGADO: SP153037-FABIO BORGES BLAS RODRIGUES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000293-77.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO XAVIER NUNES  
ADVOGADO: SP165842-KARLA DUARTE CARVALHO PAZETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000294-62.2012.4.03.6321  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LETICIA SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADO: SP055983-MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vara: 201500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia CLÍNICA GERAL será realizada no dia 09/03/2012 17:30 no seguinte endereço: RUA BENJAMIM  
CONSTANT, 415 - CENTRO - SAO VICENTE/SP - CEP 11010040, devendo a parte autora comparecer munida de  
todos os documentos e eventuais exames que tiver.

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 16  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 16

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE DOURADOS**

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE DOURADOS/MS  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
PERÍODO 23/01/2012 A 29/01/2012

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 23/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000088-17.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCIA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO: MS012017-ANDERSON FABIANO PRETTI  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 19/03/2012 08:10 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000089-02.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RAYSSA AQUINO DA SILVA  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000090-84.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ALUIZIO ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000091-69.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GRAZIELI DE MORAES RAIMUNDO  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000092-54.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: REJANE DENISE PEDROSO DALMAS  
ADVOGADO: MS011225-MARCEL MARQUES SANTOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

4) Redistribuídos:

PROCESSO: 0005502-33.2011.4.03.6201

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: NAIR RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005503-18.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VALDICE ALVES DE OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005504-03.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: IZAURA MILANEZI DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005505-85.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILSON SANTANA TOME DE SOUZA  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005506-70.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: DENIS CACERES DA SILVA  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005507-55.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: GEAN CARLOS CORREIA DA SILVA  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005508-40.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ROSA RODRIGUES PEREIRA  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005509-25.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARCELINO DOS SANTOS SANTI  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0005510-10.2011.4.03.6201  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: CLEIDE BERGAMASCHI PELLICIARI  
ADVOGADO: MS004715-FRANCO JOSE VIEIRA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 9  
TOTAL DE PROCESSOS: 14

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 24/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000093-39.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ADAO PEDRO VASQUES  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000094-24.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA JOSE JESUS DA SILVA  
ADVOGADO: MS005180-INDIANARA A N DA SILVA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:15 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000095-09.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VICTOR CHIMENES NOGUEIRA  
ADVOGADO: MS007738-JACQUES CARDOSO DA CRUZ  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000096-91.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA APARECIDA LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE  
A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:20 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000097-76.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA SERRANO BALDIN

ADVOGADO: MS003415-ISMAEL GONCALVES MENDES  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000100-31.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: LAUDICEIA LOPES LIBORIO  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000103-83.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: SERGIO DA SILVA DIAS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 7  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 7

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 25/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS

1) Originariamente:

PROCESSO: 0000098-61.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA  
ADVOGADO: MS014895-JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000099-46.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: RUTH DE SOUZA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCINETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000101-16.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA IRENE CACERES BARBOZA  
ADVOGADO: MS011448-ORLANDO DUCCINETO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000102-98.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JOSE MOREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO: MS010237-CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000104-68.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009250-RILZIANE GUIMARÃES BEZERRA DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000105-53.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDUINO CARLOS MOSCARELLI  
ADVOGADO: RS055832-CLAUDIA FREIBERG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000106-38.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: AVELINO NOLASCO DOS SANTOS  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000107-23.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: VERA FÁTIMA CORSINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000108-08.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: ANTONIO WANDERLY RIBEIRO SILVA  
ADVOGADO: MS014223-CLÁUDIA FREIBERG  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 9  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 9

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA  
RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 27/01/2012

UNIDADE: DOURADOS

I - DISTRIBUÍDOS  
1) Originariamente:

PROCESSO: 0000109-90.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: JONAS MIRANDA MARQUES  
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000110-75.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDIVALDO DOS REIS SANTOS  
ADVOGADO: SC023056-ANDERSON MACOHIN SIEGEL  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000112-45.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARGARIDA DUARTE ECHEVERRIA  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

PROCESSO: 0000113-30.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: MARIA ESTHER DE MATOS DA SILVA  
ADVOGADO: MS006599-RAYMUNDO MARTINS DE MATOS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

A perícia MEDICINA DO TRABALHO será realizada no dia 09/04/2012 08:25 no seguinte endereço: AVENIDA WEIMAR GONÇALVES TORRES, 3215 - CENTRO - DOURADOS/MS - CEP 79800023, devendo a parte autora comparecer munida de todos os documentos e eventuais exames que tiver.

PROCESSO: 0000114-15.2012.4.03.6202  
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO  
AUTOR: EDILAINÉ NUGOLLI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO: MS009882-SIUVANA DE SOUZA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO: MS999999-SEM ADVOGADO  
Vara: 301500000001 - 1ª VARA GABINETE

1)TOTAL ORIGINARIAMENTE: 5  
2)TOTAL RECURSOS: 0  
3)TOTAL OUTROS JUÍZOS: 0  
4)TOTAL REDISTRIBUÍDOS: 0  
TOTAL DE PROCESSOS: 5

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**  
**20ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**TERMOS REGISTRADOS PELOS JUÍZES DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA**

**EXPEDIENTE Nº 2012/6322000001**

LOTE: 01-2012

## DECISÃO JEF

0000009-66.2012.4.03.6322 - 1ª VARA GABINETE - DECISÃO JEF Nr. 6322000001/2012 - APARECIDA DO CARMO FELIPE (ADV. SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) (ADV./PROC. CHEFE DE SERV UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO SP (CENTRO) E SEU PROCURADOR CHEFE). Deverá a parte autora complementar a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, providenciando a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme segue:

- a) comprovante de endereço atualizado em seu nome;
  - b) atestado médico relatando a alegada enfermidade e a incapacidade laboral, com o CID da moléstia incapacitante.
- Após, tornem os autos conclusos.  
Intimem-se.

### PORTARIA N. 01/2012

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nesta data,  
CONSIDERANDO a vacância de função comissionada, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008,

#### RESOLVE

DESIGNAR, em substituição, os servidores a seguir indicados, para exercer as atividades atribuídas as funções comissionadas respectivos, a partir de 20 de janeiro de 2012, ate a publicação de suas designações para as mencionadas funções.

- 1 Alexandre Tokuji Tokunaga, Analista Judiciário, RF 4947, para a função comissionada de Oficial de Gabinete (FC-5);
- 2 Valeria Aparecida Bueno, Técnico Judiciário, RF 5761, para a função comissionada de Assistente de Gabinete (FC-4);
- 3 Ana Carolina Gaspar Gomes Raffaini, Técnico Judiciário, RF 6963, para a função comissionada de Assistente Técnico (FC-3);
- 4 Jová Rios Cordeiro, Técnico Judiciário, RF 3393, para a função comissionada de Supervisor da Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição (FC-5);
- 5 Anna Constança Ferreira de Moraes, Analista Judiciário, RF 6714, para a função comissionada de Assistente II (FC-3);
- 6 Elaine Cristina Shimada, Técnico Judiciário, RF 5286, para a função comissionada de Supervisora da Seção de Processamento (FC-5);
- 7 Fabio Souza Lima, Analista Judiciário -Especialidade Contadoria, RF 7064, para a função comissionada de Supervisor da Seção de Cálculos e Perícias Judiciais (FC-5).

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE, encaminhando-se copia à Diretoria do Foro, para as providencias necessárias.

Araraquara, 20 de janeiro de 2012.

DENISE APARECIDA AVELAR  
Juíza Federal

### PORTARIA N. 02/2012

A DOUTORA DENISE APARECIDA AVELAR, JUÍZA FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ARARAQUARA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
CONSIDERANDO a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nesta data,  
CONSIDERANDO a vacância de cargo em comissão, nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Resolução n. 3, de 10 de março de 2008,

**R E S O L V E**

DESIGNAR, em substituição, o servidor HUMBERTO VALENTE LEONARDI, Oficial de Justiça Avaliador Federal, RF 2627, para exercer as atividades atribuídas ao cargo em comissão de Diretor de Secretaria (CJ-3), a partir de 24 de janeiro de 2012 até a publicação de sua designação para o mencionado cargo em comissão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE, encaminhando-se cópia à Diretoria do Foro, para as providências necessárias.

Araraquara, 24 de janeiro de 2012.

**DENISE APARECIDA AVELAR**

Juíza Federal